



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 52/2012 – São Paulo, quinta-feira, 15 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037187-95.1996.403.6100 (96.0037187-3) - CELINA GOMES PAVRET X CLARA SAKANO(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Ciência aos autores no prazo legal sobre os documentos trazidos às fls. 207/293.

0305111-06.2005.403.6301 - WAGNER RODRIGO ROSCHI X ARLETE DA COSTA ROCHA ROSCHI(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

0016423-97.2010.403.6100 - YOLANDA MONICO CSERNIK(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Ciência à autora sobre a manifestação da ré de fl.165 no prazo legal.

0011512-84.2011.403.6301 - MIGUEL ELEAZAR BUSTOS MANGINELLI X MARGARETE LOPES BUSTOS(SP077842 - ALVARO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores sobre a redistribuição do feito. Recolham os mesmos as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não foi juntado aos autos comprovante de rendimentos compatível com a miserabilidade alegada. Após, se em termos, cite-se.

0015562-56.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito. Apresente a mesma comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, no prazo legal. Ratifico a apreciação do pedido de antecipação de tutela de fl.24 pelas mesmas razões ali mencionadas. Int.

0003259-94.2012.403.6100 - FLAVIO JOSE DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora, uma vez que não houve comprovação nos autos da miserabilidade alegada. Recolha o autor as custas no prazo legal. Após, se em termos, cite-se.

Expediente N° 3988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006368-63.2005.403.6100 (2005.61.00.006368-9) - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo, nos termos do relatório da Receita Federal de fls.742/750, devendo ainda a Caixa Econômica Federal informar o saldo a ser levantado pelo autor. Após, expeça-se alvará dos valores remanescentes. Fls.845/855: Não assiste razão à requerente, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls.842 em todos os seus termos. O artigo 10 da Lei 11.941/09 relaciona-se com a redução de multas e juros de mora incluídos no depósito judicial pelo contribuinte e não juros aplicados no curso do depósito judicial por força de lei. Estes juros, vistos como remuneração do depósito judicial, não se confundem com os encargos fiscais, o que torna inaplicável a redução pela Lei 11.941/09, inexistindo direito da autora de reaver os valores pretendidos (Precedentes: AG 200904000326589 - Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik - TRF 4ª Região e AI 425559- Rel. Des Fed. Carlos Muta - TRF 3ª Região). Diante do convencimento deste juízo quando ao tema em análise, rejeito o pedido de sobrestamento em base no art. 543-C do CPC. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 3318

MONITORIA

0012914-95.2009.403.6100 (2009.61.00.012914-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZA SANO(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA) X EDMUNDO DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO(SP223754 - IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, apresentando os extratos da conta corrente e demonstrativo atualizado do débito até 29/05/2009, totalizando o montante de R\$ 12.508,03 (doze mil, quinhentos e oito reais e três centavos). Devidamente citados e intimados, os executados apresentaram embargos ao mandado monitório, alegando, a embargante Elisa Sano o seguinte: a) índices de juros e demais taxas de atualização abusivas e arbitrárias; b) aplicação do CDC, conseqüentemente aplicação do artigo 51, do referido código, com anulação das cláusulas abusivas, bem como o desequilíbrio da relação contratual; c) anatocismo, incidência de novos juros sobre o saldo devedor já composto de outros juros; d) abusiva a aplicação da comissão de permanência no percentual de 22% sobre o montante do débito calculado a partir de 04/11/2008. Requereu a repetição do indébito apurado e inversão do ônus da prova, a concessão do benefício de justiça gratuita, bem como determinação de perícia contábil. O embargante Edmundo Douglas da Silva Oliveira alegou o seguinte: Preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a medida judicial tem origem em operações realizadas após a exclusão do embargante do cadastro da referida conta corrente, pois o débito principal é datado de 04/11/2008 e o embargante não figura como titular da conta a partir de 07/07/2008. No mérito alega o seguinte: a) requer aplicação da taxa SELIC, em substituição aos juros e correção adotados pela instituição financeira, uma vez que as aplicadas apresentam-se abusivas; b) incidência de anatocismo; c) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Devidamente intimado à embargada não apresentou impugnação (fls. 75 e verso). A embargante, Eliza Sana, requereu o reconhecimento da presunção

de veracidade dos fatos alegados nos embargos monitórios, em face da preclusão do prazo concedido a embargada para apresentar impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que os extratos juntados aos autos constam o débito que originou o presente desde 03/2008, o qual não foi adimplido até a propositura da ação em 02/06/2009. Passo ao exame propriamente dito do mérito. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 12.508,03, saldo apurado até o dia 29 de maio de 2009, proveniente de Contrato de Crédito firmado em janeiro de 2008. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais foram relativos aos juros remuneratórios, IOF e tarifa de contratação. Estabeleceu-se que os juros remuneratórios, vigente na data de assinatura do contrato é de 7,20% a taxa mensal, a taxa anual efetiva é de 130,32%. A taxa de juros vigente em cada mês será apurada e divulgada na forma especificada nas Cláusulas Gerais. Após o inadimplemento, constata-se pela planilha de fls. 31/32, que no caso de não pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo foi apurado com aplicação da comissão de permanência, cuja taxa foi obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicado durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade ao mês. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Vejamos. Insurge-se o embargante face à estipulação de juros. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF: ... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Assim, analisemos a fixação dos juros remuneratórios. Da leitura do contrato em questão, observa-se que não foi especificada a taxa de juros aplicável no mútuo, restando apenas consignado que incidem juros praticados pela CAIXA. Ora, evidenciar-se-ia com isso a chamada cláusula potestativa, principalmente porque a devida informação prévia ao consumidor não foi demonstrada pela autora, caracterizando nulidade que deve ser reconhecida (art. 115 do Código Civil de 1916; art.

122 do Código Civil de 2003). Não obstante, a própria parte ré confessa a ciência e anuência ao valor dos juros de mora pactuados, como se observa, inclusive, do documento de fls. 52 e 66 que acompanha os embargos monitorios. Ademais, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Nestes termos, juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. Assim, deve ser observada a taxa pactuada em respeito ao princípio pacta sunt servanda. Ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .)2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Por fim, há que ser analisada a Comissão de Permanência. Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:.... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento

não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Inere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitória. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífica, conforme demonstra a decisão abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. I. Reconhecida à inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém, com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª. Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso) Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No caso em tela, a comissão de permanência foi cumulada com a taxa de rentabilidade (fls. 32). Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa variável, uma vez que foi calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, incorridos no mês anterior. Inexiste violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação do CDI, na medida que tal rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. Não obstante, a comissão de permanência no caso em tela também é composta de taxa de rentabilidade, que é ambígua e ofensiva ao Código de Defesa do Consumidor, como está discriminado na planilha de fls. 32, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 46 e o art. 52. Portanto, a título de comissão de permanência, a CEF não pode cobrar taxa de rentabilidade, que deverá ser excluída do cálculo da dívida. Em face do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS, na forma da fundamentação supra, para determinar que o valor do débito deva ser recalculado para que a comissão de permanência seja calculada apenas pela variação da taxa de CDI, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, eliminando-se a taxa de rentabilidade. Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária requerida. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC. Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033233-46.1993.403.6100 (93.0033233-3) - ALFRED KARL MASLOWSKI X LIZETE RAGOZZINI AMERENO X ELISABETE PIRES CHAGAS CARNEVALLI X MILTON TADEU BARBOSA X HOMERO CAPELO CRUZ X MERON PETRO ZAJAC X ANTONIO GALHARDO SEGURA X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA X OSWALDO DEL SOLDATO X MOISES DOMINGOS RODRIGUES X CELSO MORAES FONSECA X HERCULES GILBERTO X WAGNER VILLELA LASSEN X NAGIB ATALLA X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 720/721: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, contra a sentença de fls. 714/715 e declaração opostos pela parte autora, em face da decisão de fls. 714/715. Decido. Recebo os presentes embargos, porque tempestivo, porém para rejeitá-los. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando nenhuma das situações acima elencadas, mas sim discordância da decisão de fls. 714/715, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0050909-36.1995.403.6100 (95.0050909-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046819-82.1995.403.6100 (95.0046819-0)) ALFA LAVAL LTDA X MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. À fl. 220 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046578-40.1997.403.6100 (97.0046578-0) - 21 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. Às fls. 377 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023016-31.1999.403.6100 (1999.61.00.023016-6) - FERCOI S/A (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. Às fls. 241 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000628-45.2000.403.6183 (2000.61.83.000628-0) - GALDERMA BRASIL LTDA X MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. Às fls. 264 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002859-66.2001.403.6100 (2001.61.00.002859-3) - SORANA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 302 foi juntado guia Darf do depósito efetuado do valor executado. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005810-18.2010.403.6100 - NATALINA DINIZ(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (IPC - 7,87%) e junho de 1990 (12,92%). Os autos foram encaminhados ao Juizado Especial, em face da Resolução nº 228 do E. Conselho de Justiça da 3ª. Região (fls. 34). Em face do valor atribuído a causa os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 238). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 250/268, alegando, preliminarmente: a) da necessidade de suspensão do julgamento b) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide; c) inaplicabilidade do CDC; d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/106. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Da necessidade de suspensão do julgamento Rejeito a preliminar, uma vez que o objeto da presente ação não se refere à recomposição do saldo da caderneta de poupança pelo Plano Collor II, portanto, a matéria não é idêntica às ações que foram determinadas a suspensão pelo Colendo Suprema Tribunal Federal para a suspensão como pretende a CEF. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator

Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.^a quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede à alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas pertinentes aos pedidos apresentados e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Dos expurgos em março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e junho de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.^o o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.^o), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.^o 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.^o da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.^o 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.^o 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.^a Região na APELAÇÃO CIVEL n.^o 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.^o 1.606/90 e Comunicado n.^o 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.^o 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.^o e do 1.^o (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.^o 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2.^o e 3.^o dispuseram: Art. 2.^o Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3.^o O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.^a Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.^o 168/90 e 294/91. LEI n.^o 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.^o 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3.^o, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.^o 8.088/90 e da MP n.^o 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.^o 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.^o 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5

- Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.^a t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Como visto, o IPC foi aplicado na remuneração dos valores não bloqueados até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.080/90 e a partir do mês de junho de 1990, a remuneração dos depósitos de poupança passaram a ser atualizada monetariamente pela variação da (BTN). Portanto, improcede também o pedidos de aplicação do IPC na remuneração do depósito de poupança no mês de junho de 1990. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) abril/90 (44,80%); b) maio/90 (7,87%). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar a ré no ressarcimento de custas e no pagamento de honorários advocatícios. P.R.I..

0012202-71.2010.403.6100 - AGRO PECUARIA NOVA VIDA LTDA X RICARDO BORGES ARANTES X JOAO ARANTES NETO (PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual os Autores, empresa e sócios produtores rurais, pretendem afastar a incidência dos artigos incisos I e II, do artigo 25, da Lei 8.212/91 e artigo 25 da Lei 8.870/94, bem como repetir o que entende haver recolhido indevidamente. Alega que a inconstitucionalidade desses dispositivos perduram mesmo após a edição da Lei 10.256/01, quais sejam, as determinações previstas nos incisos I e II e 3º e 4º do artigo 25 da Lei 8.212/91, por não terem sido formalmente substituídos através dessa nova lei, permanecendo a redação veiculada através das leis já consideradas inconstitucionais. O pedido de antecipação da tutela foi deferido à fls. 2215/2216, referentemente à lei 8.212/91, decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Desta, pediu-se reconsideração, obtendo a União Federal parcial acatamento, que restringiu a antecipação dos efeitos da tutela às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física antes da vigência da Lei 10.256/2001 (fls. 2404/2405) tendo sido, ao final negado seguimento aos agravos legais (fls. 2465). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito afirma não haver fundamento a amparar a pretensão posta na inicial. Na réplica a parte autora reiterou os termos da inicial. À fls. 2375 a parte autora foi intimada para regulamentar sua representação processual, o que foi cumprido em seguida. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares levantadas pelo Réu. Relativamente ao prazo prescricional, deve ser notado que o Autor pediu a aplicação da Lei Complementar 118/2005 nos termos já pacificados pela jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONSIDERADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO. REGRA INTERTEMPORAL. INTEGRAÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Hipótese em que o acórdão embargado consignou que a data do ajuizamento da ação ocorreu em 16/5/2006, quando, em verdade a exordial foi protocolizada em 16/11/2005. Erro material evidenciado. 2. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos cinco mais cinco aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 3. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da

vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de débitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. 4. In casu, tendo em vista que a ação foi distribuída em 16/11/2005, ou seja, dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/05, é de se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos ao ajuizamento da ação. 5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (DJE DATA:20/04/2009 PRIMEIRA TURMA STJ - grifamos). Ultrapassada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito. Neste ponto, há que ser ressaltado que a ação contém dois pedidos distintos: um, referente à declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/91, que impõe o recolhimento da contribuição para os produtores rurais pessoas físicas e outro referente à declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.870/94, que impõe o recolhimento da contribuição para os produtores rurais pessoas jurídicas. Entretanto, no pedido final (fls. 29, EM SENTENÇA FINAL), somente faz menção à lei 8212/91, não efetuando requerimento relativo à lei 8.870/94. Assim, uma vez que o pedido delimita a lide, não será apreciada qualquer argumentação relativa a esta lei.. Analisaremos somente a alegação de inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII; 25 e incisos I e II e 30, inciso IV da Lei 8212/91. Pretende o Autor eximir-se do pagamento da contribuição Funrural, sob a fundamentação de que, apesar de ter sido editada lei posterior à EC 20/98, a Lei nº 10.256/01, a fim de possibilitar a exigência através de lei constitucional, ela não esgotou a matéria, tendo deixado de determinar novamente, de forma constitucional, as previsões dos incisos V e VII do artigo 12; incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91, o que impossibilita a aplicação desses dispositivos, pois tiveram redação determinada através de leis formalmente inconstitucionais. Pede restituição dos valores que entende ter recolhido com base nesses dispositivos. Vejamos. Diz o do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 4o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Verifica-se que os incisos e parágrafos que o

Impetrante pretende sejam afastados por inconstitucionalidades fixam (incisos I e II) as alíquotas da contribuição imposta no caput. As leis 8.540/92 e 9.528/97 foram consideradas inconstitucionais por não obedecerem à exigência constitucional segunda a qual, para a criação de nova fonte de custeio, é necessário a utilização de lei complementar, nos termos dos artigos 154, I, e 195, 4º da Carta. Isso, antes da Emenda Constitucional 20/98, que acrescentou ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a possibilidade de tributação da receita ou faturamento. Após a referida alteração do artigo 195 da Constituição Federal, foi editada a Lei 10.256/01, que tornou a determinar a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, desta vez de forma constitucional. Entretanto, como se verifica, referida lei criou o FUNRURAL mas aproveitou a fixação das alíquotas efetuada anteriormente, pelas leis inconstitucionais. Temos, portanto, que os incisos I e II (bem como os parágrafos 3º e 4º) ainda têm como fundamento de validade as leis já declaradas, ainda que incidentalmente, inconstitucionais. Desta forma, como determinados por lei nula, trazem consigo a mácula da inconstitucionalidade, carregando, também, a nulidade. A edição de lei válida, após a Emenda Constitucional 20/98, qual seja, a lei 10.256/01, que redigiu novamente o caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, não tem o condão de constitucionalizar os elementos fixados através de matriz inconstitucional, não havendo possibilidade de ressuscitar a alíquota fixada inconstitucionalmente, pela determinação da exação, sem esse elemento, através de norma constitucional. Ou seja: criada exação através de norma constitucional, não se pode utilizar de pedaços de outra norma, inconstitucional, para lhe completar os elementos faltantes para sua exigência. Assim, não basta que o fato gerador e a base de cálculo sejam fixados através de norma válida, faz-se necessário que os outros elementos - base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo - também o sejam. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há que se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 247 SEGUNDA TURMA TRF 3 - grifamos O mesmo entendimento se aplica aos incisos V e VII do artigo 12 e inciso IV do artigo 30 da Lei 8212/91, uma vez que também tiveram suas redações alteradas pelo artigo 1º da Lei 8.540/92: Quanto à matéria de fundo, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97), até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Entendeu-se que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. 6. Nessa linha, consignou aquela Excelsa Corte que: ... Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da

comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (- Informativo STF nº 573, 1º a 5 de fevereiro de 2010. Proposta da União no sentido da modulação dos efeitos da decisão plenária rechaçada pela Suprema Corte de Justiça Nacional. 7. Ressalte-se, por oportuno, que, conforme entendimento firmado pela Sétima Turma desta e. Corte, a Lei nº 10.256/2001 não teve o condão de constitucionalizar a exação questionada. (AG 0006162-60.2011.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.376 de 10/06/2011). 8. In casu, não houve pedido de compensação, devendo as quantias indevidamente recolhidas ser objeto de restituição à parte autora. (10e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:869 trf 1 - grifamos)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. 1. Se a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência do STF ou de Tribunal Superior, é possível ao relator dar provimento ao agravo (art. 557, 1º-A, do CPC). 2. A inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/1991, declarada pelo STF, ainda que em controle difuso de inconstitucionalidade, constitui fundamento suficientemente hábil à suspensão da exigibilidade da contribuição, nos termos do art. 151, V, do, CTN. 3. A inconstitucionalidade da contribuição para o Funrural, declarada pelo STF, não está fundamentada somente em vício formal, quanto à necessidade de lei complementar para a criação de nova exação, mas, também, em vício material, consistente em ofensa ao princípio da isonomia. 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328 OITAVA TURMA TRF1 - grifamos)Desta forma, entendo ter razão o Autor, sendo indevida a contribuição exigida com base nos incisos V e VII do artigo 12, incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30 da Lei 8212/91, com redação efetuada pelas leis 8540/92 e 9528/97, devendo ser acatado seu pedido e deferida a restituição dos valores que recolheu indevidamente com base nesses dispositivos, respeitando-se, entretanto, a prescrição quinquenal. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Ré restituir ao Autor os valores indevidamente recolhidos com base nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8212/91, com redação efetuada pelas leis 8540/92 e 9528/97, cujo recolhimento esteja demonstrado através de documentos juntados aos autos, respeitando-se a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0021665-37.2010.403.6100 - APARECIDO GONCALVES VILELA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual o Autor, produtor rural pessoa física, pretende afastar a incidência dos artigos incisos I e II, do artigo 25, da Lei 8.212/91 e artigo 25 da Lei 8.870/94, bem como repetir o que entende haver recolhido indevidamente. Alega que a inconstitucionalidade desses dispositivos perduram mesmo após a edição da Lei 10.256/01, quais sejam, as determinações previstas nos incisos I e II e 3º e 4º do artigo 25 da Lei 8.212/91, por não terem sido formalmente substituídos através dessa nova lei, permanecendo a redação veiculada através das leis já consideradas inconstitucionais. O pedido de antecipação da tutela foi deferido à fls. 228/229, referentemente à lei 8.212/91, decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi dado provimento. Desta, o Autor apresentou Agravo Legal, indeferido. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito afirma não haver fundamento a amparar a pretensão posta na inicial. Na réplica a parte autora reiterou os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares levantadas pelo Réu. Relativamente ao prazo prescricional, deve ser notado que o Autor pediu, subsidiariamente, a aplicação da Lei Complementar 118/2005 nos termos já pacificados pela jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONSIDERADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO. REGRA INTERTEMPORAL. INTEGRAÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Hipótese em que o acórdão embargado consignou que a data do ajuizamento da ação ocorreu em 16/5/2006, quando, em verdade a exordial foi protocolizada em 16/11/2005. Erro material evidenciado. 2. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos cinco mais cinco aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem,

no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. 3. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de débitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. 4. In casu, tendo em vista que a ação foi distribuída em 16/11/2005, ou seja, dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/05, é de se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos ao ajuizamento da ação. 5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (DJE DATA:20/04/2009 PRIMEIRA TURMA STJ - grifamos). Ultrapassada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito. Neste ponto, há que ser ressaltado que a ação contém dois pedidos distintos: um, referente à declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/91, que impõe o recolhimento da contribuição para os produtores rurais pessoas físicas e outro referente à declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.870/94, que impõe o recolhimento da contribuição para os produtores rurais pessoas jurídicas. Entretanto, no pedido final (fls. 26, quanto à análise e decisão de MÉRITO, requeira a Vossa Excelência se digne...), somente faz menção à lei 8212/91, não efetuando requerimento relativo à lei 8.870/94. Assim, uma vez que o pedido delimita a lide, não será apreciada qualquer argumentação relativa a esta lei. Analisaremos somente a alegação de inconstitucionalidade dos 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei 8212/91. Pretende o Autor eximir-se do pagamento da contribuição Funrural, sob a fundamentação de que, apesar de ter sido editada lei posterior à EC 20/98, a Lei nº 10.256/01, a fim de possibilitar a exigência através de lei constitucional, ela não esgotou a matéria, tendo deixado de determinar novamente, de forma constitucional, as previsões dos incisos V e VII do artigo 12; incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91, o que impossibilita a aplicação desses dispositivos, pois tiveram redação determinada através de leis formalmente inconstitucionais. Pede restituição dos valores que entende ter recolhido com base nesses dispositivos. Vejamos. Diz o do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -

INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 4o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Verifica-se que os incisos e parágrafos que o Autor pretende sejam afastados por inconstitucionalidades fixam (incisos I e II) as alíquotas da contribuição imposta no caput. As leis 8.540/92 e 9.528/97 foram consideradas inconstitucionais por não obedecerem à exigência constitucional segunda a qual, para a criação de nova fonte de custeio, é necessário a utilização de lei complementar, nos termos dos artigos 154, I, e 195, 4º da Carta. Isso, antes da Emenda Constitucional 20/98, que acrescentou ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a possibilidade de tributação da receita ou faturamento. Após a referida alteração do artigo 195 da Constituição Federal, foi editada a Lei 10.256/01, que tornou a determinar a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, desta vez de forma constitucional. Entretanto, como se verifica, referida lei criou o FUNRURAL mas aproveitou a fixação das alíquotas efetuada anteriormente, pelas leis inconstitucionais. Temos, portanto, que os incisos I e II (bem como os parágrafos 3º e 4º) ainda têm como fundamento de validade as leis já declaradas, ainda que incidentalmente, inconstitucionais. Desta forma, como determinados por lei nula, trazem consigo a mácula da inconstitucionalidade, carregando, também, a nulidade. A edição de lei válida, após a Emenda Constitucional 20/98, qual seja, a lei 10.256/01, que redigiu novamente o caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, não tem o condão de constitucionalizar os elementos fixados através de matriz inconstitucional, não havendo possibilidade de ressuscitar a alíquota fixada inconstitucionalmente, pela determinação da exação, sem esse elemento, através de norma constitucional. Ou seja: criada exação através de norma constitucional, não se pode utilizar de pedaços de outra norma, inconstitucional, para lhe completar os elementos faltantes para sua exigência. Assim, não basta que o fato gerador e a base de cálculo sejam fixados através de norma válida, faz-se necessário que os outros elementos - base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo - também o sejam. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há que se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 247 SEGUNDA TURMA TRF 3 - grifamos O mesmo entendimento se aplica aos incisos V e VII do artigo 12 e inciso IV do artigo 30 da Lei 8212/91, uma vez que também tiveram suas redações alteradas pelo artigo 1º da Lei 8.540/92: Quanto à matéria de fundo, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97), até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Entendeu-se que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. 6. Nessa linha, consignou aquela Excelsa Corte que: ... Considerando as exceções à

unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (- Informativo STF nº 573, 1º a 5 de fevereiro de 2010. Proposta da União no sentido da modulação dos efeitos da decisão plenária rechaçada pela Suprema Corte de Justiça Nacional. 7. Ressalte-se, por oportuno, que, conforme entendimento firmado pela Sétima Turma desta e. Corte, a Lei nº 10.256/2001 não teve o condão de constitucionalizar a exação questionada. (AG 0006162-60.2011.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.376 de 10/06/2011). 8. In casu, não houve pedido de compensação, devendo as quantias indevidamente recolhidas ser objeto de restituição à parte autora. (10e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:869 trf 1 - grifamos)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. 1. Se a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência do STF ou de Tribunal Superior, é possível ao relator dar provimento ao agravo (art. 557, 1º-A, do CPC). 2. A inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/1991, declarada pelo STF, ainda que em controle difuso de inconstitucionalidade, constitui fundamento suficientemente hábil à suspensão da exigibilidade da contribuição, nos termos do art. 151, V, do, CTN. 3. A inconstitucionalidade da contribuição para o Funrural, declarada pelo STF, não está fundamentada somente em vício formal, quanto à necessidade de lei complementar para a criação de nova exação, mas, também, em vício material, consistente em ofensa ao princípio da isonomia. 4. Não se pode afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir. Questionável, ainda, a validade da contribuição, especialmente no seu aspecto material. 5. No julgamento do AGRSES 0029131-06.2010.4.01.0000/MT, a Corte Especial deste Tribunal, por maioria, manteve o entendimento de que, quanto ao produtor pessoa física, os incisos I e II do art. 25 ainda têm a redação atualizada até a Lei 9.528/97, e, como tais, foram declarados inconstitucionais pelo STF. Carece, assim, de base legal e constitucional a exigência da contribuição social. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (e-DJF1 DATA:04/11/2011 PAGINA:328 OITAVA TURMA TRF1 - grifamos)Desta forma, entendendo ter razão o Autor, sendo indevida a contribuição exigida com base nos incisos V e VII do artigo 12, incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30 da Lei 8212/91, com redação efetuada pelas leis 8540/92 e 9528/97, devendo ser acatado seu pedido e deferida a restituição dos valores que recolheu indevidamente com base nesses dispositivos, respeitando-se, entretanto, a prescrição quinquenal. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro inexistente a relação jurídica imposta através dos incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30 da Lei 8212/91, com redação efetuada pelas leis 8540/92 e 9528/97, devendo a Ré restituir ao Autor os valores indevidamente recolhidos com base nesses dispositivos legais, cujo recolhimento esteja demonstrado através de documentos juntados aos autos, respeitando-se a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0022254-29.2010.403.6100 - CRISTINA DE SOUZA TANAKA(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende a condenação das Rés a procederem o levantamento da hipoteca que grava o imóvel que adquiriu, individualizado na inicial, alegando que apesar de ter efetuado o adimplemento de todas as parcelas avençadas, as Rés não efetuam a liberação do gravame que incide sobre o referido bem. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (fls. 123). Regularmente citada, a ré Transcontinental apresentou contestação à fls. 125, alegando, preliminarmente, ausência de documentos que comprovem as alegações efetuadas, inexistência de interesse de agir, uma vez que já tomou as providências que lhe cabiam, não havendo resistência à pretensão da Autora e ilegitimidade passiva, uma vez que a hipoteca foi constituída em favor da Caixa Econômica Federal. Pediu a integração da lide por esta entidade. Ainda, afirma que o não levantamento do gravame se deve ao fato de a Autora haver perdido a Cédula Hipotecária Integral 095/82, serie D, já entregue à mesma. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial. Em seguida, foi oficiada CEF a fim de que seja esclarecido se houve requerimento junto a ela de levantamento da hipoteca, tendo a mesma se manifestado à fls. 243, informando que a liberação da garantia depende do cumprimento de

obrigações do Réu Transcontinental para com a CEF, haja vista existirem pendências relativas ao FGTS. A Ré apresentou petição esclarecendo que há uma ação judicial entre ela e a CEF e a Engea, relativos a débitos do FGTS. Foi determinada, então (fls. 308), a inclusão da CEF no pólo passivo da presente e, desta feita, tendo sido o feito proposto inicialmente perante a Justiça Estadual, o MM. Juiz de Direito declinou de sua competência (fls. 310), remetendo os autos para livre distribuição nesta Justiça Federal. Citada, a CEF apresentou contestação à fls. 330, alegando preliminarmente ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma que o referido imóvel faz parte do rol de garantias caucionárias da CEF, vinculadas às dívidas da Ré Transcontinental, referentes à débitos do FGTS, devendo desta forma ser mantida a hipoteca. A Ré Transcontinental reiterou a contestação já apresentada. A Autora apresentou réplica à contestação da CEF à fls. 473. Instadas à manifestar-se sobre a produção de provas, a Autora afirmou não ter mais provas a produzir, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide e a Ré Transcontinental não se manifestou. É o relatório.

Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés. Descabe a alegação de ausência de documentos, trazida pela Transcontinental, haja vista que o feito encontra-se perfeitamente instruído. Sua alegação de inexistência de interesse de agir, da mesma forma que a alegada impossibilidade jurídica do pedido aventada pela CEF, na verdade, remete ao mérito, sendo portanto analisado juntamente com o mesmo. Afirma também ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Tampouco esta alegação pode prosperar, haja vista que os pagamentos efetuados pela autora foram efetuados à Transcontinental e, portanto, esta responde pela obrigação de entrega do bem adquirido à compradora, o que não está ocorrendo de forma plena. A Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade ativa da Autora, uma vez que o contrato de compra e venda não fora firmado com esta, mas sim com outra pessoa, a Sra. LEILA FERACIOLI ISZZETTA. Não pode prosperar referida argumentação. A autora comprovou que efetuou contrato particular de compra e venda com a Sra. Leila (fls. 21), que outorgou procuração pública para a compradora, ora autora (fls. 25), tendo esta, portanto, total legitimidade para propor a presente. Também não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a hipoteca que se pretende levantar foi constituída a favor da CEF. A afirmação de inépcia da inicial também deve ser afastada, haja vista que restam ausentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a Autora o levantamento da hipoteca constituída em favor da CEF, que grava o imóvel que adquiriu através de contrato particular de compra e venda, conforme documento de fls. 21, tendo se comprometido ao pagamento das parcelas referentes ao mesmo aos cedentes, que se comprometeram a quitar perante o credor, o ora réu Transcontinental. Entretanto, mesmo após a quitação de todas as parcelas, reconhecida inclusive pelo credor (fls. 24), não consegue efetuar a liberação do bem ofertado como garantia. Após muitas informações desconstruídas, esclareceu-se que referido imóvel é hipotecado à CEF como garantia de dívida da credora Transcontinental para com a CEF, dívida relativa ao recolhimento de FGTS. A Transcontinental alega que não se opõe ao levantamento da hipoteca e a CEF se opõe, uma vez que o referido imóvel faz parte do rol de garantias caucionárias vinculadas às dívidas da Transcontinental. Vejamos. O negócio jurídico firmado entre a Autora e a cedente, representado no contrato de fls. 21 é válido e, tendo a cessionária cumprido todas as obrigações previstas, a cedente lhe transmitiu o imóvel. Este, entretanto, gravado com a hipoteca em debate. Tendo pedido o levantamento do gravame, o mesmo não foi efetivado e, após o processamento deste feito, esclareceu-se que a não desconstituição da hipoteca deu-se não pelo extravio da Cédula Hipotecária, como faz querer crer a ré Transcontinental, mas sim porque referido imóvel é parte de garantia, em processo em que a CEF move em face da Ré Transcontinental, em que aquela exige desta valores referentes ao FGTS. É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (STJ Súmula nº 308 - 30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel). Assim, entendo que, se na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora, em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor sequer relacionada com o financiamento da construção do imóvel, como é o caso dos autos, onde o réu Transcontinental, que alienou o imóvel para a primeira adquirente (que alienou para a Autora) com o mesmo já gravado, constituindo, o mesmo, garantia em processo em que se discute a existência de débito de FGTS deste para com a CEF. Diz a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. HIPOTECA CELEBRADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. INOPONIBILIDADE AOS ADQUIRENTES DE UNIDADE HABITACIONAL. BOA-FÉ. SÚMULA 308 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. -Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra parte da sentença de fls. 177/181, que julgou procedentes os embargos de terceiro, cancelando a penhora incidente sobre unidade residencial dos embargantes, bem como determinou o cancelamento dos gravames hipotecários consignados em favor da embargada, decorrentes da execução por título extrajudicial, com garantia hipotecária, promovida pela CEF em

face de CLAUDIO MACÁRIO CONSTRUTORA LTDA e de seus garantidores fidejussórios. -Inicialmente, não há que se dar guarida ao recurso da CEF, ao pleitear a nulidade da sentença na parte que determinou o cancelamento da garantia hipotecária por não constar do pedido inicial dos embargantes, uma vez que a peça exordial (fls. 12) é expressa no sentido que, com base no art. 22 da Lei 4.864/65, é ineficaz a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor da instituição financeira que financiou o projeto. -E, no tocante à ausência de interesse processual, por não serem, os embargantes, partes do contrato de financiamento entre a CEF e a construtora, igualmente não merece prosperar o recurso, haja vista que, na qualidade de terceiros, possuem interesse jurídico no desfazimento da penhora de seu imóvel, a qual restou efetivada quando da execução proposta pela CEF em face da CLAUDIO MACARIO CONSTRUTORA LTDA. -Relativamente ao mérito, vê-se que a hipoteca instituída pela construtora à CEF, em garantia de empréstimo, que recai sobre unidade de apartamentos, é ineficaz perante os promissários-compradores, a partir de quando celebrada a promessa de compra e venda, uma vez que agiram de boa-fé. -Com efeito, de acordo com a legislação de regência (art. 22 da Lei nº 4.864/65), que trata sobre as edificações financiadas por agentes imobiliários no âmbito do SFH, a hipoteca instituída pelo financiador da construtora sobre o imóvel garante a dívida, tão-somente, pelo tempo em que permanecer em propriedade da devedora, posto que, havendo transferência, através de escritura pública ou promessa de compra e venda, como no caso em tela, o crédito do agente financeiro passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, restando ineficaz em relação a terceiros adquirentes, eis que a garantia passa a onerar os valores recebidos dos embargantes e não as suas unidades habitacionais. -Noutro giro, à CEF, como empresa pública federal, cabia a fiscalização das alienações das unidades residenciais, portanto, deveria ter diligenciado no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, com as devidas cautelas, quando iniciado o inadimplemento por parte da construtora. -Aplicável, na hipótese, a Súmula 308 do eg. STJ, segundo a qual a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. -Precedentes desta Corte. -Recurso desprovido. (DJU - Data::01/04/2009 - Página::234/235QUINTA TURMA ESPECIALIZADA TRF 2 - grifamos). No caso em tela, foi anexado pela Autora (fls. 15) o contrato firmado entre a Ré Transcontinental e a primeira compradora, Sra. Leila Feracioli Iazzetta, no qual não consta de qualquer das cláusulas a informação de que o imóvel adquirido fazia parte do rol de garantias ofertadas à CEF, para discussão da existência do débito de FGTS; tampouco no contrato efetuado entre a primeira adquirente e a Autora (fls. 21) ou mesmo no pedido de liberação da hipoteca, efetuada pela Ré Transcontinental (fls. 24), não constando também da certidão vintenária apresentada (fls. 28/29 v.), o que traz como conclusão a indiscutível boa fé da Autora, ao adquirir o imóvel. Assim, resta claro que o imóvel, garantidor de parte da dívida da Transcontinental no feito em que esta discute com a CEF a existência do débito, deve ser substituído pelo valor obtido com a sua venda, não fazendo mais, referido bem, parte de seu patrimônio. Portanto, entendo deva ser acolhido o pedido da autora, determinando-se o levantamento da hipoteca individualizada nos autos e liberando o bem do rol de garantias ofertadas nos autos dos processos 2000.61.00.019643-6; 2007.61.00.034056-6 e 2007.34.00.044321-8. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as Rés a procederem ao levantamento da hipoteca que grava o imóvel da Autora, em 20 (vinte dias) a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de incidência de multa diária, para cada Ré, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 20 % sobre o valor da causa, devendo ser pago 10% por cada Réu. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007025-68.2006.403.6100 (2006.61.00.007025-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I(SP232896 - ENRIQUE RODRIGUEZ GALVEZ E SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução a título de obrigação principal e honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte autora. Às fls. 252 foi juntada petição da exequente noticiando o pagamento valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021617-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016049-81.2010.403.6100) DENNIS DE OLIVEIRA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Trata-se de embargos à execução, alegando o excesso de execução, em face da execução extrajudicial do Acórdão o TCU, que condenara solidariamente, a entidade União de Negros pela Igualdade de São Paulo, ao pagamento de débito no valor de R\$ 1.023.460,09 (um milhão, vinte três mil, quatrocentos e sessenta reais e nove centavos), atualizados para maio de 2010. Sustenta que no título exequendo não está presente a liquidez, exigibilidade e certeza, bem como impugna a planilha de cálculos, alegando que o valor não corresponde à realidade, embora

reconheça a existência do débito, não concorda com os critérios de elaboração dos cálculos apresentado pelo embargado. Aduz, ainda, que foi determinada a penhora do faturamento do Instituto Abya Yala de Estudos de Cultura e Comunicações da América Latina, entretanto, tal instituição não pertence a embargante. A embargante não apresentou cálculos. Intimada à embargada manifestou-se alegando que o presente título apresenta todas as condições necessárias para sua execução e embora a embargante discorde dos cálculos apresentados, não apresentou o montante que entende devido, quanto à ilegalidade alegada em relação à penhora registra-se que a mesma não foi determinada nos autos principais. Por fim, pugnou pela improcedência dos presentes embargos. Examinados. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar de falta de certeza, liquidez e exigibilidade do presente título deve ser rejeitada, pois nos autos consta o documento de fls. 32/47, Acórdão do TCU e planilhas dos cálculos que demonstram a existência do débito, bem como a constituição do título executivo extrajudicial e o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse desconstituí-lo. Portanto, reconheço sua validade. Destaco a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial.- A confissão de dívida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 867.071/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 349). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Em pese as alegações do embargante não procedem, uma vez que não há como desincumbir o embargante do ônus de demonstrar especificamente as divergências em relação aos cálculos apresentados pelo exequente. Ressalta-se, ainda, que no caso do fundamento dos embargos ser o excesso de execução, deve o embargante juntar aos autos o cálculo que aponte o valor correto da dívida, a mera discordância não tem o condão de impugnar a presente execução. Ademais, limita-se o embargante atacar o valor pleiteado, sem apontar com precisão os pontos que estariam configurados o excesso de execução. Logo, a impugnação do embargante está desprovida de qualquer fundamento, pois não comprou por meios concretos o valor que entende devido, em face de não ter apresentado qualquer cálculo. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. Em sede de embargos à execução, alegações genéricas e/ou imprecisas não têm o condão de protelar o pagamento de dívida imputada à parte embargante. Precisamente quando são impugnados os cálculos apresentados pelo exequente, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos, deve o embargante especificar já na inicial o valor que entende devido, fazendo-a acompanhar da memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar, forte no que dispõe o artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código Processual Civil. (AC 200871150013349, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009.) No tocante a impugnação da penhora do faturamento do Instituto Abya Yala de Estudos de Cultura e Comunicação da América Latina, a mesma deve ser veiculada nos autos principais, uma vez que não há nestes autos qualquer documento que comprove o seu deferimento. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do montante devido pela embargante à embargada, atualizados até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0019679-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-24.2005.403.6100 (2005.61.00.002122-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando a embargante que os cálculos apresentados pela exequente apresentam excesso de execução e não podem ser admitidos. Sustenta que a embargada utilizou em seus cálculos dois lançamentos não reconhecidos pelo Órgão Fiscal, ou seja, a Guia de fls. 54 somente consta o valor do tributo incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados, não podendo ser objeto de restituição, já a Guia de fls. 79, não permite a verificação da existência de recolhimento incidente sobre a remuneração paga administradores e autônomos. Apresenta a embargante os cálculos no valor de R\$ 53.394,78 (cinquenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizados até março de 1999. Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela União Federal. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pela Embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos consolidando o débito em R\$ 53.394,78 (cinquenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizados até março de 1999 e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada entre os cálculos apresentados pelo embargado e o valor acolhido nos presentes embargos à execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como remeta os autos ao arquivo após o trânsito em julgado. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017327-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BELATRIX CONFECOES LTDA - ME X MARTA BEATRIZ SOARES

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia a cobrança do valor de R\$ 32.456,58 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 15/05/2009, decorrente de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras obrigações, firmado em 15/15/2009 entre as partes. As tentativas de citação tornaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 62 e 64. Determinado a parte exequente que promovesse o regular prosseguimento do feito, fornecendo o endereço para citação da parte ré, intimada, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 70 verso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DEO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não consubstanciada a relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0020008-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S A J ESCOLA INFANTIL MEU SOLZINHO X ANDREA PARASMO PEREIRA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 46.526,12 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e doze centavos), atualizado até 31/08/2011, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1617.690.0000048-03, firmado em 21/12/2010. O mandado de citação retornou com diligência negativa, consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 78. A parte exequente noticiou o pagamento dos débitos e requereu a extinção da ação (fls. 66/76). Houve comprovação documental (fl. 67/76). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a exequente já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, conforme notícia às fls. 66. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas já acertados entre as partes conforme petição de fls. 66. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039295-05.1993.403.6100 (93.0039295-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038297-37.1993.403.6100 (93.0038297-7)) COML/ BORGES DE MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COML/ BORGES DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. Às fls. 234 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006343-36.1994.403.6100 (94.0006343-1) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL VIVA VIDA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL VIVA VIDA S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal, custas e honorários advocatícios. À fl. 240 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029482-12.1997.403.6100 (97.0029482-0) - KBR ELETRONICA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X KBR ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. À fl. 221 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047799-58.1997.403.6100 (97.0047799-1) - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FRESENIUS

HEMOCARE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. Às fls. 338 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028612-93.1999.403.6100 (1999.61.00.028612-3) - COLEGIO RAINHA DOS APOSTOLOS (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COLEGIO RAINHA DOS APOSTOLOS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. Às fls. 306 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024499-28.2001.403.6100 (2001.61.00.024499-0) - JEZIEL AMARAL BATISTA (SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JEZIEL AMARAL BATISTA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo exequente, que sustenta haver omissão na sentença proferida às fls. 226. Alega o embargante, em síntese, que a sentença foi omissa uma vez que nos cálculos apresentados e pagos pela União através do Requisitório de Pequeno Valor entende que não houve incidência de juros sobre o valor total corrigido, existindo diferença a ser executada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pelo MMº Juiz Federal Substituto em exercício nesta Vara à época. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício na Vara. Aliás, ressaltando o entendimento de que o julgamento dos embargos declaratórios pode ser realizado por outro Juiz que não o próprio prolator da sentença recorrida, transcrevo a anotação ao Código de Processo Civil, do organizador Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Editora Saraiva - 31ª Ed., a qual transcrevo, in verbis: Art. 536: os embargos serão opostos, no prazo de cinco (05) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeito a preparo. Art. 536: 5a. Sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar os embargos de declaração (JTA 123/280), ainda que promovido (RJTJESP 83/260, 132/290), ou cessada a sua designação para auxiliar da Vara (RJTJESP 97/246). Data venia, a tese correta é esta: Se o juiz que proferiu a sentença não tem mais exercício na Vara, havendo cessado sua vinculação ao processo em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas naquele artigo (nota nossa: o art. 132 do CPC), os embargos haverão de ser decididos pelo magistrado que naquele juízo esteja exercendo jurisdição (RSTJ 87/220). Nesse sentido: JTA 92/140, Lex-JTA 148/46. Igualmente, amparando-se no magistério dos eminentes juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - Editora Revista dos Tribunais - 4ª. Edição, em comentário ao artigo 536 do Código de Processo Civil, transcrevo, in verbis: Art. 536: 5. Casuística: Juiz competente para o julgamento dos Edcl. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Cãm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). Ainda, corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº. 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ: 10/06/91, pág. 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Assim, analiso o mérito: Quanto ao mérito de seu inconformismo, não há o que se alterar na sentença

recorrida. Isso porque restou consolidada a conta apresentada pelo exequente no valor de principal de R\$ 19.025,38 e a título de honorários advocatícios de R\$ 1.971,90, com data de março de 2008 (fls. 209). Assim, foram expedidos os ofícios requisitórios, em 05/08/2011, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região comunicou a disponibilização dos depósitos judiciais, nos valores de R\$ 19.755,92 e R\$ 2.047,61, ambos com data do pagamento de 28/09/2011 (fls. 224/225). Dessa forma, tendo o Setor competente do E. TRF da 3.^a Região realizado a atualização monetária devida do valor em execução, aplicando o índice oficial da caderneta de poupança (TR), nos termos do artigo 100, 12º da Constituição Federal, não merece prosperar o pleito do exequente de pagamento do saldo remanescente pretendido. Constituição Federal - Artigo 100: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.... 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. De outra parte, é pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual, a partir da data da conta homologada, não incidem juros, mas apenas a correção monetária na forma que foi efetivamente cumprida no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região). De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA. Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, 13). 2. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório. 3. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório. 4. Apelação da parte autora a que se nega provimento (Apelação Cível 249911, TRF/3, Juiz Leonel Ferreira, Data da decisão: 08/04/2008. Data da Publicação: 14/05/2008) (destaques não são do original). Por estas razões, não merece prosperar o pedido do exequente, uma vez que se encontra em desacordo com o entendimento jurisprudencial. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004018-54.1995.403.6100 (95.0004018-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034286-28.1994.403.6100 (94.0034286-1)) MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré, ora exequente. Às fls. 498 foi juntada guia DARF do valor executado, em favor da União Federal. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000983-81.1998.403.6100 (98.0000983-3) - JOSE SOARES LEITE X JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO X VICENTE PRUDENTE OLIVEIRA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON JAMES DE ALMEIDA X MARIA ZENEIDE DE FARIAS X LEILA MARIA GOZZI X ABILIO PEDRO DOS SANTOS X FRANCISCO AMARAL SARMENTO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOSE SOARES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PRUDENTE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON JAMES DE ALMEIDA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARIA ZENEIDE DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARIA GOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMARAL SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMARAL SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138520 - ROSIMAR FAVIERO FASOLI E SP138520 - ROSIMAR FAVIERO FASOLI)

Trata-se de execução de sentença que, em sede de recurso, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Leila Maria Gozzi Francisco Amaral Sarmento. Anoto que a coautora Leila Maria Gozzi concordou com os créditos feitos e os herdeiros do coautor Francisco Amaral Sarmento também concordou devendo ser levantados na Justiça Estadual (decisão de fls. 433 e verso). Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: José Soares Leite João Alves de Oliveira Gerson James de Almeida Maria Zeneide de Farias Antonio Carlos dos Santos Intimadas, as partes não se insurgiram contra. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, os adesões dos coautores: João Antonio do Nascimento, Vicente Prudente de Oliveira, Abílio Pedro dos Santos já foram homologadas (fls. 304). Honorários Sucumbência recíproca Diante do acima consignado: Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0016097-89.2000.403.6100 (2000.61.00.016097-1) - JOAO VITALINO DA SILVA FILHO X JOSE GILSON ARAUJO DA SILVA X JOSE CARLOS BAPTISTA X HILTON DA FONSECA X FERNANDO JOSE DA SILVA X CLEUSA GARDINA DOS SANTOS DIAS X CELESTE DE CASTRO PEREIRA X MARGARIDA OTACILIA DE CAMPOS X DAVID JOSE DE SOUZA X ROZALIA ALBRIZIA KHONANGZ (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO VITALINO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILSON ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILSON ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA GARDINA DOS SANTOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTE DE CASTRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA OTACILIA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZALIA ALBRIZIA KHONANGZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em sede de recurso, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: David José de Souza Instada a se manifestar a parte não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: José Gilson Araujo da Silva José Carlos Baptista Cleusa Gardina dos Santos Dias Celeste de Castro Pereira Margarida Otacília de Campos Rozalia Albrizia Khonangs Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Intimadas, as partes não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo

Civil. Anoto que as adesões dos coautores: João Vitalino da Silva Filho, Hilton da Fonseca e Fernando José da Silva foram homologadas às fls. 230. Honorários: Anoto que a CEF foi condenada ao pagamento de 10% do valor da condenação. Diante da concordância da parte autora com os valores depositados pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 275, 382, 413, 433) declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o competente alvará. Diante do acima consignado: Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 275, 382, 413, 433, conforme requerido às fls. 438. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0049202-57.2000.403.6100 (2000.61.00.049202-5) - AMELIA MARHA PORTO SETTANI X JADWIGA RACKOWSKI X GERSON LUIZ MENDES DE BRITO (SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X AMELIA MARHA PORTO SETTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADWIGA RACKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON LUIZ MENDES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do crédito na conta vinculada do FGTS, de titularidade da Autora: Amélia Marha Poro Settani Jadwiga Rackowski Gerson Luiz Mendes de Brito. Anoto que a parte autora discordou dos créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria por duas vezes que apurou diferença em favor do autor. A CEF depositou a diferença e houve concordância da parte autora (fls. 359). Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios: Não houve condenação em honorários. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023528-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023528-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA SOROCABANA (SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA SOROCABANA
Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 287 foi juntada petição da União Federal noticiando sua concordância sobre os depósitos efetuados do valor executado. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expeça-se o competente mandado a fim de desconstituir a penhora de fls. 242. P.R.I.

0008183-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUIZA DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DA SILVA FERNANDES
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 44) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários. Fls. 34: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção de procuração e substabelecimento. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 3326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038047-04.1993.403.6100 (93.0038047-8) - MITSUKO SHIMADA X NILVA FERREIRA DA COSTA DE PAULA X ROSEMARY ASSATO X TANIA SIQUEIRA DA GAMA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização

do depósito judicial. Intimem-se.

0000683-27.1995.403.6100 (95.0000683-9) - DIGISERVE SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002833-73.1998.403.6100 (98.0002833-1) - EDILENE ZANETI(SP124172 - EDILENE ZANETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0028285-85.1998.403.6100 (98.0028285-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023050-40.1998.403.6100 (98.0023050-5)) RACINVEST INVESTIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0047848-65.1998.403.6100 (98.0047848-5) - PLASTICOS SCIPAO S/A IND/ E COM/(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0028095-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028095-2) - GILDETE MOTA SANTOS X CLEMENTINA AGATTE X TEREZINHA TEODORIA CRUZ X SONIA AZARIAS DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE PAULA KNUDSEN X EDICEIA MARIA DA FONSECA ANTUNES X EUNICE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA CLEMENTINA FERRERO X MARIA HELENA BORGES X MARIA MIRTES ALVES DE OLIVEIRA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Acolho as razões expendidas às fls. 327/328 pela parte autora e determino que a Caixa Econômica Federal-CEF junte aos autos, em 10 (dez) dias, comprovante do depósito judicial de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de honorários periciais. Se em termos, ao perito nomeado, Jardel de Melo Rocha Filho, gemologo@uol.com.br, para elaboração de laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011777-20.2005.403.6100 (2005.61.00.011777-7) - EXCEPTA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026953-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026953-3) - NELSON FELIPPE(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP160575 - LUCIANA JULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MASLOVA FELIPPE
Defiro o prazo de 10 dias sucessivos para apresentação de memoriais finais pelas partes, iniciando-se pela parte autora, em seguida o prazo da corrê CEF e os últimos 10 dias ao Defensor Público da União - DPU pelo corrêu Maslova Felipe. Decorrido venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0015061-31.2008.403.6100 (2008.61.00.015061-7) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP025939 - ARLINDO NASCIMENTO E SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X UNIAO FEDERAL
A teor da manifestação da União às fls. 66, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Int.

0022530-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022530-0) - TEXTIL BERMUDAS LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL
Baixa na conclusão. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0016293-10.2010.403.6100 - POWER PRESS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, apresentada às fls. 677/679, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012906-50.2011.403.6100 - VIACAO AVANTE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Acolho o pedido formulado sobre o valor atribuído à causa, conforme requerido às fls. 108. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 112/135, no prazo legal. Int.

0015376-54.2011.403.6100 - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012765 - NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR E PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0018593-08.2011.403.6100 - CELIA BAPTISTA BARRETTO(SP281314 - HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0022678-37.2011.403.6100 - EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 73: Defiro a juntada dos documentos indicados pela Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de trâmite do feito em segredo de justiça, pelas razões apresentadas pela CEF. Anote-se. Intimem-se.

0022865-45.2011.403.6100 - UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0000555-11.2012.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Em que pesem as alegações de fls. 573/575, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 492, no prazo nele assinalado, tendo em vista que eventual procedência do pedido inicial repercute-lhe um benefício econômico. Consigno, ainda, que o recolhimento das custas judiciais no âmbito da Justiça Federal está limitado a um valor máximo, de acordo com Tabela de Custas Judiciais prevista na Lei nº 9.289/1996, o que afasta a alegação da parte autora de que teria que descapitalizar a empresa para ter a declaração de um direito já existente (fls. 575). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000583-76.2012.403.6100 - CARLOS NORIO GOTO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0000824-50.2012.403.6100 - CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP277365 - THIAGO VIANA DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a sentença de fls. 255/256, bem como seus embargos de fls. 265 e verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação de fls. 268-282 nos seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao teor do disposto no parágrafo único do artigo 296 do CPC,

observadas as formalidades e cautelas legais.Intime-se.

0000893-82.2012.403.6100 - MARCOS ANTONIO MACIAS(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0003678-17.2012.403.6100 - COM/ DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a inexistência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente pelo fato do representante legal da autora ter ciência do apontamento que fundamenta a presente ação desde 30/11/2011, permito-me apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda aos autos da contestação.Não obstante, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita efetuado pela autora, tendo em vista que os argumentos constantes da inicial, bem como os documentos juntados às fls. 35/49, não demonstram de forma cabal sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem que seja comprometido o próprio funcionamento da empresa. Dessa forma, intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no mesmo prazo e também sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, junte aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 27/65 ou a declaração prevista no art. 365, inciso IV, do CPC. Com o cumprimento e, se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 285 do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0003730-13.2012.403.6100 - DIJALMA JOSE BRANDAO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada das cópias de fls. 60/63, referentes ao mandado de segurança nº 0004063-10.2009.403.6119, apontado no Termo de Prevenção de fls. 58, verifico que não há prevenção/conexão entre os feitos, por versarem sobre objetos distintos. Cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 285 do CPC. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007295-15.1994.403.6100 (94.0007295-3) - JUREMA ANUNCIATA CAMILO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROSANGELA APARECIDA IOCHETTI X MARCELA PINTO AMARAL X ROSELY SILVEIRA DONINI X IVONE APARECIDA NANNI X CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X JUREMA ANUNCIATA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA APARECIDA IOCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELA PINTO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELY SILVEIRA DONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE APARECIDA NANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios, mediante RPV.Diante da consulta supra, intimem-se as co-autoras: Rosângela Aparecida Iochetti e Ivone Aparecida Nanni, para que, em 15 (quinze) dias, juntem aos autos a regularização de seus nomes, de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil. Se em termos, tornem os autos conclusos.Silentes, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização dos depósitos judiciais, decorrentes de RPV.Intimem-se.

0035095-81.1995.403.6100 (95.0035095-5) - CARLO FALDINI X MARIA HELENA DE ANDRADE ZONZINI(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X JOSE FRANCISCO BORGES - ESPOLIO X TRAJOVINA BEJOMAR BORGES X GERALDA BORGES(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARLO FALDINI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE ANDRADE ZONZINI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0020335-93.1996.403.6100 (96.0020335-0) - LAIS VICTOR TURRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAIS VICTOR TURRA X UNIAO FEDERAL

(...) Por estas razões, reconsidero o despacho de fls. 155, e determino a expedição do ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 5.261,25 (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), a título de valor principal e custas judiciais, sendo objeto de requisição própria o crédito de R\$ 259,42 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios, ambos com data de 30/06/2004, sendo que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0006517-40.1997.403.6100 (97.0006517-0) - 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE SAO CAETANO DO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE SAO CAETANO DO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Fls. 237/241: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: 2 Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Caetano do Sul, CNPJ 50.150.309/0001-36. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, do crédito de R\$ 20.769,21 (vinte mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), a título de valor principal e custas judiciais, e de R\$ 1.001,57 (um mil, um real e cinquenta e sete centavos), de honorários advocatícios, ambos com data de outubro/2010, conforme cálculos de fls. 225. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização dos depósitos judiciais.

0009751-90.1999.403.0399 (1999.03.99.009751-6) - GLEIDE APARECIDA RECACHO X AUREA CAMARGO LUCAS DE OLIVEIRA X ANNAMARIA SANNINO X JORGE HIROSHI KATO X MARIA CECILIA DE ALMEIDA BARBOSA DAS EIRAS X ADOLPHO BIZARRO(SP033415 - AYACO KOIZUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GLEIDE APARECIDA RECACHO X UNIAO FEDERAL X AUREA CAMARGO LUCAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANNAMARIA SANNINO X UNIAO FEDERAL X JORGE HIROSHI KATO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DE ALMEIDA BARBOSA DAS EIRAS X UNIAO FEDERAL X ADOLPHO BIZARRO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0079991-07.1999.403.0399 (1999.03.99.079991-2) - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, mediante RPV. Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0022977-19.2008.403.6100 (2008.61.00.022977-5) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA.(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0014153-37.2009.403.6100 (2009.61.00.014153-0) - LUIZ CARLOS FEBBO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS FEBBO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2860

MONITORIA

0029053-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029053-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA CANDIDO DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo.Int.

0008634-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS X ROSILENE MARTINS FERREIRA MATIAS X CRISLER KAREN PACHECO MATIAS

Ante a inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não apresentaram embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intimem-se pessoalmente os devedores a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0010783-16.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1890 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO) X SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO(SP042483 - RICARDO BORDER)

Em face dos fundamentos postos pelo Juízo às fls. 375 e verso, não se justifica o arbitramento de honorários no montante postulado às fls. 368/369, porquanto excessivo. Assinale-se, ademais, que não se pode pretender que a realização de um único trabalho técnico cubra todas as despesas apontadas às fls. 378. Contudo, ante as ponderações de fls. 377/379 e o extenso trabalho pericial a ser realizado, elevo o valor dos honorários periciais para R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Dê-se vista ao perito. Após, intime-se as partes desta decisão, bem como da decisão de fls. 375 e verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008470-34.2000.403.6100 (2000.61.00.008470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP025706 - BRAULIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a resposta negativa da Receita Federal do Brasil. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0031857-44.2001.403.6100 (2001.61.00.031857-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MOSBECK COM/ REPRESENTACAO E IMP/ LTDA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOSBECK COM/ REPRESENTACAO E IMP/ LTDA

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0002020-70.2003.403.6100 (2003.61.00.002020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X JOSE ERIVAN IDEAO BIZERRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X JOSE ERIVAN IDEAO BIZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente do depósito efetuado pela CEF. Int.

0020553-77.2003.403.6100 (2003.61.00.020553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA MARIA DE CAMARGO LEME(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE CAMARGO LEME

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0015698-21.2004.403.6100 (2004.61.00.015698-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARTA ALVES NEVES X PAULO NEVES(SP072195 - ABEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA ALVES NEVES

Tendo em vista a manifestação da exequente, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo, devendo a exequente providenciar a retirada e a distribuição na Justiça Estadual, acompanhada do comprovante de recolhimento de custas e diligências.Int.

0024763-69.2006.403.6100 (2006.61.00.024763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA APARECIDA SANTOS MACEDO X KATIA APARECIDA SANTOS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA SANTOS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA APARECIDA SANTOS MACEDO

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Int.

0001716-32.2007.403.6100 (2007.61.00.001716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0019024-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO CAMPELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO CAMPELO DOS SANTOS

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil.Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0026614-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026614-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IPIRANGA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X LUCIANO NEVES SEGURA X ZILENE GOMES SANTOS SEGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IPIRANGA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO NEVES SEGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILENE GOMES SANTOS SEGURA

Fls. 289: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0026650-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X ALEXANDRE MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MOURA SANTOS
Apresente a autora demonstrativo atualizado do débito e apos tornem os autos conclusos.Int.

0000314-76.2008.403.6100 (2008.61.00.000314-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JALU CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PALOMBELLO

Ouçã-se a exequente sobre a petição de fls. 883.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0001804-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001804-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KFB EMPREITERA E CONSTRUCAO LTDA X SILVIO BORGES JUNIOR(SP261256 - ANA MARTA ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KFB

EMPREITERA E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BORGES JUNIOR
Fls. 141: Defiro o prazo de trinta dias.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0017404-63.2009.403.6100 (2009.61.00.017404-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GADSAN COM/ DE MATERIAS PRIMAS E DOMISANITARIOS LTDA ME X RICARDO SARAIVA GADELHA X SANDRA COSTA GADELHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GADSAN COM/ DE MATERIAS PRIMAS E DOMISANITARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SARAIVA GADELHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA COSTA GADELHA

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil.Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0002069-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002069-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO TADEU BOQUETTI X MARCELO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO TADEU BOQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES COSTA

Intime-se o réu para que comprove a realização do depósito, conforme restou consignado na ata da audiência (fl. 118).P.I.

0010450-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANGELA DE JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA DE JESUS FERREIRA

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil.Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0013470-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE OLIVEIRA

Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil.Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0013563-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0024684-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL ANGELO DOS SANTOS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL ANGELO DOS SANTOS(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA E SP307593 - GUILHERME AUGUSTO MARQUES PAULINO)

Fls. 65/66: Esclareça o executado eis que o valor da prestação informado pela CEF é de R\$ 632,75 e não R\$ 500,00.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0723794-38.1991.403.6100 (91.0723794-4) - POSTO JURUPARI LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS E SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/03/2012).

0012286-97.1995.403.6100 (95.0012286-3) - ROSA MARIA CORREA X MARIA CELINA CIMINO LOUREIRO X ANA MARIA FERREIRA(SP097048 - ANA MARIA FERREIRA E SP064471 - ROSA MARIA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/03/2012).

0049446-20.1999.403.6100 (1999.61.00.049446-7) - ORIGIN BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TITO HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(Proc. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORIGIN BRASIL LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC X ORIGIN BRASIL LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO X ORIGIN BRASIL LTDA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X ORIGIN BRASIL LTDA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/03/2012).

0012749-63.2000.403.6100 (2000.61.00.012749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009237-72.2000.403.6100 (2000.61.00.009237-0)) SIDNEI ROSA TEIXEIRA(Proc. REGINA APARECIDA NAPOLEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/03/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666735-05.1985.403.6100 (00.0666735-0) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X AGRO-PECUARIA ORNAVE LTDA X ICEA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA X TILLI FLORES X CONSENSO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X FORMOVEIS S/A - IND/MOBILIARIA X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X CEREALISTA SANTIAGO LTDA X HUMUS AGROTERRA LTDA X CASA PERIANES S/A - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X FERRAMENTAL FERRAMENTARIA E METALURGICA LTDA(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/03/2012).Autorizo a penhora de fls. 964.Dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023635-34.1994.403.6100 (94.0023635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-39.1994.403.6100 (94.0007565-0)) ROSANA CONCEICAO CAMPOS X ROSANGELA CAMPOS LEONEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X

ROSANA CONCEICAO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/03/2012).

0018810-42.1997.403.6100 (97.0018810-8) - DORIVAL CERIGATTO X GERALDA AUGUSTA DA SILVA X IVANI BARBOSA X JOAO PEREIRA NETO X JOAO PICOLLI X JOSE CHAVES DOS REIS X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA BASTOS X ORTENCIO LOVO X SILVIO AURICCHIO X VALTER LOZANO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DORIVAL CERIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/03/2012).

0000430-53.2006.403.6100 (2006.61.00.000430-6) - MAURIZIO MARIANO SARTORE X ANA MARIA JOSE CHIARELLI SARTORE(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MAURIZIO MARIANO SARTORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 13/03/2012).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016226-41.1993.403.6100 (93.0016226-8) - ANTONIO PEDRO DE SOUZA X AYRTON APARECIDO BAZONI X DIOLINDO PAES BUENO X ELPIDIO FALQUETTO X FERNANDO COSTA SAMPAIO X EDUARDO ALVES RUYBAL X ENIO DE FREITAS BARRETO X EDMIR JACOMASSO X NADIR RIBEIRO DE SOUZA X NELCIDES BERGAMASCO ESPINOSA X NERCIO MILANI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA NA SECRETARIA.

Expediente Nº 7791

MONITORIA

0006388-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLENi X MARIO GELLENi

Fls. 147/149 - Defiro tão somente a republicação do edital de fl. 141 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com a retirada pela CEF da cópia que deverá ser desentranhada de fl. 148, e posterior publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Observo que o procurador da autora deverá ser mais

diligente, a fim de evitar a repetição de atos processuais. Cumpra-se e intime-se. DE SECRETARIA: Edital republicado em 14/03/2012 e disponível a cópia para retirada pela CEF.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3669

MONITORIA

0000984-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEAN NERY QUIRINO DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, à fl. 33, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032171-29.1997.403.6100 (97.0032171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025693-05.1997.403.6100 (97.0025693-6)) LAURENCIO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 343/346, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000976-40.2008.403.6100 (2008.61.00.000976-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuado entre as partes, tendo em vista o ofício de fls. 229/232, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024340-83.2009.403.6301 - IOLITA DE ALBUQUERQUE(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora, viúva de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira e beneficiária de pensão por morte, requer o pagamento retroativo de diferenças de proventos de 2º tenente, ilegalmente suprimidas pela ré. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal. Contudo, pela decisão de fls. 133/134, foi reconhecida a incompetência daquele juízo em razão do valor atribuído à causa, sendo os autos redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Cível. A União Federal apresentou contestação de fls. 67/76, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial e a carência da ação. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 159/161. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal, cujo princípio norteador é o da informalidade. Além disso, verifico que a autora sequer contou com a assistência de um advogado e a ré possui todos os mecanismos necessários para apurar a veracidade das alegações da autora administrativamente. Embora a peça inicial realmente contenha obscuridades, da sua leitura e dos documentos que a instruem, bem como da análise da contestação, conclui-se que a autora requer o

recebimento de diferenças de sua pensão especial equivalente ao soldo de 2º tenente. Alega que em março de 1986 foi-lhe concedida pensão militar com valor correspondente ao soldo de cabo engajado, sendo indevidamente suspensa a pensão especial de 2º sargento. Em contestação a União reconheceu que a pensão especial devida à autora corresponde aos soldos de 2º tenente, alegando ainda que tal pagamento, realizado desde março de 1995, deveria ter sido implantado desde 15/10/1993. A ré sustentou ainda que a autora faria jus ao recebimento das diferenças do citado período (de 15/10/1993 a março de 1995), se tivesse formulado pedido administrativo neste sentido. Posteriormente, em petição de fls. 201 e documentos de fls. 202, a ré reconheceu que a autora teria direito ao recebimento de diferenças referentes ao período de outubro de 1991 a março de 1995, se tivesse formulado pedido administrativo. O documento de fls. 55, expedido pelo chefe da seção de inativos e pensionistas, comprova que a administração militar reconheceu o direito da autora à melhoria de pensão para o posto de 2º tenente... a partir de 01 de outubro de 1991... Assim, é incontroverso que a autora só passou a receber sua pensão no valor correspondente ao soldo de 2º tenente em março de 1995, embora a própria administração militar tenha fixado como termo inicial do benefício 01/10/1991. Por tal razão, afasto a alegação de carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo, pois os documentos constantes nos autos demonstram que a autora requereu a revisão do seu benefício administrativamente, tanto que tal direito foi reconhecido, embora a administração não tenha efetuado o pagamento das diferenças retroativas. Daí configurada a injustificada omissão administrativa. Ao contrário do alegado pela ré, os documentos de fls. 176/177, 181, 185, 187/191 e 191/193 comprovam os requerimentos administrativos formulados pela autora para o pagamento das parcelas retroativas. Uma vez que a revisão do benefício da autora para implantar pensão com valor correspondente aos soldos do 2º tenente ocorreu em março de 1995, não há que se falar em prescrição, já que constam nos autos provas dos requerimentos administrativos formulados pela autora de 11/12/1990 a 03/07/2003. O prazo prescricional para o particular demandar judicialmente contra o Poder Público é de 05 anos, sendo que o requerimento administrativo interrompe o prazo prescricional enquanto o recurso administrativo estiver pendente. Após o protocolo de inúmeros pedidos administrativos, a autora promoveu a presente ação judicial em abril de 2009, sem receber do poder público qualquer resposta aos seus requerimentos. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a União Federal ao pagamento das diferenças de valores de sua pensão especial, entre os soldos de 2º tenente e os valores efetivamente recebidos pela autora no período de outubro de 1991 a março de 1995, descontados os valores que tenham sido pagos administrativamente. A correção monetária será na forma do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juros de mora a partir da citação, fixados em 6% (seis por cento) ao ano até 10 de janeiro de 2003 e, a partir de 11 de janeiro de 2003, em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a Ré no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0010473-73.2011.403.6100 - REINALDO CASSAPULA (SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Trata-se de ação proposta por REINALDO CASSAPULA sob o rito ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, objetivando a sua inscrição no quadro da atividade da Educação Física, na condição de provisionado, afastando-se as restrições impostas pela Resolução 51/2009. Foram juntados os documentos de fls. 09/29. Informa que é instrutor de musculação desde agosto de 1990 e nos termos da Lei nº 9.696/98 está apto ao exercício da carreira de Educação Física na condição de provisionado. Alega que está sendo impedido de exercer atividades na área de Educação Física, com fundamento na Resolução nº 51/09 do CREF/SP, que impõe condições sem respaldo legal para a inscrição de não-graduados, discriminando os documentos hábeis a comprovar a experiência profissional, violando diversos princípios constitucionais. Foi indeferida a tutela antecipada (fls. 33/34). Devidamente citado, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/São Paulo apresentou contestação de fls. 54/90, sustentando que o registro dos não graduados em curso superior de Educação Física indicados no sistema CONFEF/CREFs como provisionados, está previsto no artigo 2º da Lei 9.696/98, desde que tenham exercido atividades próprias de profissionais de educação física, comprovando com documento público oficial. Houve réplica. Às fls. 106 despacho indeferindo o requerimento de realização de perícia. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO.** Presentes estão às condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Discute-se nesta ação o registro do autor nos quadros do CREF4/SP, na condição de provisionado, bem como o afastamento da Resolução nº 51/2009 do CREF4/SP. Não há preliminares a serem analisadas. Passando à análise do mérito propriamente dito, entendo ser o caso de ser ratificada a decisão proferida às fls. 33/34: Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art.

273 do Código de Processo Civil.No entanto, neste juízo de cognição sumária, ausente a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, tendo em vista que a Resolução 45/2008 e 51/2009 apenas cumprem a Lei 9696/98, que determina a regulamentação pelo CREF.Dispõe a Lei 9.696/98 no seu artigo 2º:Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:(...)III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos conselho federal e conselhos regionais de educação física, possibilita a inscrição dos profissionais que, até a data do início da vigência dessa lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, identificados como provisionados ou não-graduados, conforme os termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Assim, é a própria lei que determina a regulamentação da matéria através da norma infralegal. Assim, não há que se falar em ilegalidade da resolução.Além disso, as condições estabelecidas mostram-se condizentes com a finalidade da norma de privilegiar o interesse público, impedindo que profissionais sem comprovação da qualificação necessária exerçam as atividades de educação física. A Resolução CREF4/SP exige a comprovação oficial do exercício da atividade por pelo menos três anos antes da data da vigência da Lei 9696/98. Tal comprovação pode ser feita pela apresentação do documento descrito no artigo 1º da Resolução 51/2009 que alterou o parágrafo primeiro do artigo 2º da Resolução n 45/2008. As condições estabelecidas pela norma impugnada decorrem da sua função regulamentar, não havendo qualquer ilegalidade a ser neste instante proclamada.Considerando que o autor não demonstrou preencher os requisitos relativos à comprovação oficial de atividade exercida e nem quanto aos períodos exigidos, bem como não se contrapôs de maneira convincente aos fundamentos de recusa, incabível a inscrição nos termos pretendidos, ao menos nesta fase processual. DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0021305-68.2011.403.6100 - VITAL REGIO VIDAL(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por VITAL REGIO VIDAL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré à correção do saldo de suas contas vinculada ao FGTS referente aos planos econômicos Verão (jan/89) e Collor I (abr/90).Citada (fl. 34), a CEF apresentou contestação, às fls. 35/48), alegando a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos-opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósito fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. Juntou aos autos termo de adesão, firmado pelo autor, aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fls. 52/53).O autor ofereceu réplica (fls. 55/57) e ficou-se inerte quanto ao termo de adesão apresentado (fl.65).É O RELATÓRIO. DECIDO.A ré comprova que o autor firmou aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, com renúncia à discussão em Juízo de complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, conforme disposto no artigo 6, III, do referido Diploma Legal.Uma vez que a adesão foi feita em 14.11.2001, portanto antes do ajuizamento desta ação, o autor deverá responder integralmente pelas verbas sucumbenciais.DISPOSITIVOAssim, HOMOLOGO por sentença a transação extrajudicial efetuada entre as partes, à fl. 53, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50.P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013306-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO ROBERTO KORNILLO

Vistos.Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, à fl. 54, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0027810-51.2006.403.6100 (2006.61.00.027810-8) - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, em que requer o protocolamento de benefícios

previdenciários sem limitação à quantidade de requerimentos e sem se submeter aos atendimentos por hora marcada. Informa que é advogado especializado em direito previdenciário e que representa os seus clientes junto ao INSS. Afirma que a limitação de um protocolo de requerimento por dia e a exigência de agendamento trazem prejuízos ao exercício de sua atividade profissional, além de desrespeitar o direito dos segurados por ele representados. Aduz também que o procedimento de Atendimento por Hora Marcada pode atrasar por meses a concessão de benefícios pelo INSS, gerando prejuízos irreparáveis aos segurados, além do que, o que seria uma opção passou a ser uma exigência. Ressalta que para os segurados e seus patrocinadores que não são sindicalizados ou vinculados a empresas conveniadas, o que resta é o sofrimento com as arbitrariedades da limitação do atendimento e do sobrestamento do pedido. Por fim, alega que tal procedimento constitui um desrespeito aos direitos garantidos pela Constituição Federal, especialmente em seu artigo 5º, inciso LXIX, assim como pela Lei 1533/51. Emenda de fls. 22/23. O juízo reconheceu a falta de interesse processual e a inadequação da via eleita, indeferindo a petição inicial. Houve oposição de embargos de declaração, rejeitados (fls. 29/36). O impetrante interpôs Recurso de Apelação (fls. 83), providos para anular a sentença e determinar a devolução dos autos ao juízo de origem (fls. 58). Com o retorno dos autos, o INSS se manifestou às fls. 72/82, requerendo a sua inclusão no pólo passivo como pessoa interessada, nos termos do artigo 7º, II da lei 12.016/09. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações de fls. 84/86, sustentando que a Previdência Social oferece aos seus segurados o atendimento com hora marcada (atendimento agendado) com o objetivo de dar o atendimento de forma compatível com a dignidade humana e não propiciar tratamento prioritário a prepostos, em detrimento daqueles em inferioridade de condições. Ressaltou ainda que o atendimento com hora marcada é uma opção que a Previdência Social coloca à disposição do segurado, para seu conforto e segurança e se o segurado não concordar com agendamento, tem direito ao atendimento na Agência da Previdência Social, sujeitando-se, entretanto à fila de espera e à distribuição de senhas, o que se aplica igualmente ao advogado do segurado. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 89/91, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito o pedido é improcedente. Pretende o impetrante o reconhecimento do direito de protocolizar os pedidos de benefícios previdenciários, sem limite à quantidade de requerimentos e sem se submeter ao atendimento com hora marcada. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. No caso concreto, o impetrante alega que o INSS impõe restrições indevidas ao seu exercício profissional, violando, dentre outras garantias, seu direito de petição. Contudo, não verifico qualquer limitação a tal direito, na medida em que o INSS não impede o protocolamento dos requerimentos formulados, mas apenas impõem critérios para o exercício deste direito. Só haveria restrição ao exercício de peticionar se a autoridade impetrada impedisse o protocolo dos requerimentos administrativos. Evidentemente, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para tanto. A única questão a ser analisada é quanto à legitimidade das condições impugnadas pelo impetrante. Nenhum direito é absoluto, nem mesmo os direitos fundamentais, assim, há que se perquirir se a restrição imposta pelo INSS tem ou não fundamento de validade. O entendimento adotado pelo juízo é no sentido de que o atendimento com hora marcada não constitui qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, assim como a limitação ao número de requerimentos apresentados por cada procurador, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores, além de promover o tratamento isonômico entre os segurados que contratam procuradores para representá-los e os que atuam pessoalmente. Assim, a adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, pois compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pelo impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e à deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Considerando que o agendamento foi adotado pelo INSS para assegurar atendimento digno e isonômico com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados ou advogados, não verifico a ilegalidade alegada. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados. Em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto ao número de protocolos de requerimentos administrativos, bem como a exigência de prévio agendamento, entendo que a concessão da medida postulada beneficia injustificadamente os procuradores, em detrimento dos segurados não representados. Portanto, deve a autoridade impetrada, no uso de seu poder discricionário, atender aos pedidos formulados pelos segurados e seus procuradores quando compatíveis com a legislação pertinente, atendendo às normas e aos prazos legais, dentro de sua capacidade de atendimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0023545-30.2011.403.6100 - ARAGUAIA IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer o reconhecimento do seu direito de adquirir, no mercado interno, insumos, equipamentos e maquinários indispensáveis à edição, publicação e impressão de livros, jornais e periódicos, sem a incidência de IPI. Requereu liminar para que seus fornecedores sejam autorizados a lhe vender referidos produtos sem a incidência, o destaque ou o repasse de IPI, estendendo-se a imunidade às operações antecedentes. Alega que a imunidade de impostos sobre os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, deve ser estendida sobre as tintas, verniz, cola e outros insumos, além de equipamentos e maquinários necessários para sua edição, publicação e impressão. Contudo, tais itens são vendidos com a incidência de IPI, afetando o custo da produção e, conseqüentemente, o preço final dos produtos. Juntados documentos de fls. 18/64. Emenda de fls. 78/80, 82/83 e 84/86. O pedido liminar foi deferido (fls. 87/89). Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 114/130), não havendo nos autos notícia do seu julgamento. A autoridade impetrada prestou informações de fls. 102/113, sustentando que a imunidade deve receber interpretação restritiva. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 132, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob a alegação de que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. A imunidade discutida nesta ação, sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, é prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. As imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam as limitações ao poder de tributar. A Constituição Federal estabelece a competência tributária das pessoas políticas e impõe também limites ao exercício desta competência, para proteger o contribuinte contra o abuso do poder estatal. A imunidade é objetiva, pois se relaciona à matéria sobre a qual não se admite tributação. No caso de livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão, a CF refere-se aos bens indicados no dispositivo específico, e não à pessoa que seria tributada. Logo, a imunidade não poderá ser estendida às pessoas, como por exemplo, editoras, autores, empresas jornalísticas ou de publicidade, que permanecem sujeitas à tributação pelas receitas e pelos lucros auferidos. Da mesma forma, não se admite a extensão quando se tratar de atos subjetivados, como a movimentação ou transmissão de valores de créditos e direitos de natureza financeira. As finalidades da imunidade em análise são evidentes, incentivar a cultura, a liberdade de expressão e o acesso à informação. Contudo, tais finalidades não permitem a extensão da imunidade concedida aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, aos outros produtos indicados pela impetrante. A impetrante erroneamente sustenta que as interpretações extensiva e teleológica acarretam a ampliação da imunidade pretendida. No entanto, sua conclusão mostra-se equivocada, na medida em que as finalidades sociais protegidas pela imunidade não se sobrepõem aos outros valores também protegidos constitucionalmente. De acordo com a interpretação teleológica-sistemática, o intérprete deve buscar a vontade e a finalidade da lei, e para tanto, a norma deve ser analisada em consonância com toda a legislação em vigor, mantendo a harmonia entre as leis e a ordem jurídica, respeitando-se a unidade do ordenamento jurídico. A interpretação extensiva consiste em definir o conteúdo da norma, retirando o significado de termos implícitos resultantes dos já explicitados, o que ocorre, por exemplo, quando se define o que se deva entender por papel, por exemplo. Incluir outros insumos, equipamentos e máquinas na imunidade prevista especificamente para livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, importaria em indevida analogia, para casos sem qualquer similaridade com o descrito constitucionalmente. Em momento algum, quando se lê e interpreta livros, periódicos, papel... é possível visualizar a vontade do constituinte em incluir máquinas e equipamentos. Estes termos constituem categoria própria e distinta, não havendo que se falar em interpretação extensiva, mas analogia, cuja aplicação só se admite na falta de previsão legal. Além disso, sequer há similaridade para os casos, de forma que ainda que se admitisse a aplicação da analogia no caso, as situações são por tudo e em tudo distintas. Uma coisa é o material produzido que se volta ao aperfeiçoamento cultural da sociedade, e outra, bem distinta, são as máquinas e equipamentos adquiridos pela empresa formando seu ativo financeiro. Assim, situações que demonstram claramente capacidade contributiva restariam intributáveis sem qualquer fundamento legal. A lei protege e estimula a liberdade de expressão, a cultura e o acesso à informação, mas não a concessão de privilégios para as empresas na aquisição de ativos permanentes. A concessão da imunidade pleiteada violaria o princípio da isonomia, pois representaria verdadeiro privilégio à impetrante e conseqüente tratamento diferenciado, sem justificativa para tanto, além de diminuir indevidamente a arrecadação de impostos, atingindo os objetivos sociais da política governamental. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Tendo em vista a improcedência do pedido, revogo a liminar anteriormente concedida. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

0000536-05.2012.403.6100 - ALEXANDRE DA AMARAL TRITA(SPI83678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado do Segurança no qual o impetrante alega que em ação judicial, por ele proposta,

visando ao pagamento de indenização em razão de acidente de veículo automotor no exterior, obteve valor referente a danos morais e materiais conforme acordo firmado nos autos. Pleiteia, assim, o reconhecimento do direito de não recolher o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre essa verba com a declaração incidental do Juízo sobre o alcance do artigo 43, II, do Código Tributário Nacional. Relata que estando num taxi, por negligência e imprudência do motorista sofreu acidente que lhe machucou o rosto, obrigando-o a fazer cirurgias reconstrutivas da face. Desta forma, moveu ação visando ao reparo dos danos materiais e morais sofridos, o que foi obtido mediante acordo, ora não sendo devida a incidência tributária do IRPF, ante o caráter indenizatório do montante obtido. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 85), a impetrante apresentou emenda às fls. 86/94. Em decisão inserta às fls. 95/96 foi concedida a liminar para suspender a exigibilidade do imposto de renda referente ao valor recebido a título de danos morais e materiais, proveniente de acordo em ação judicial, conforme pleiteado pelo impetrante. Em face desta, a União interpôs agravo de instrumento, registrado sob o nº 0005625-73.2012.403.0000 (fls. 109/119), não havendo nos autos notícia de eventual decisão proferida. Em suas informações (fls. 105/108), a autoridade coatora defendeu a incidência do Imposto de Renda sobre o valor a ser recebido a título de danos morais e pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante visa ao reconhecimento do direito de não recolher o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre valor recebido em acordo judicial a título de danos morais e materiais, ante o caráter indenizatório do montante obtido, com a declaração incidental do Juízo sobre o alcance do artigo 43, II, do Código Tributário Nacional. Conforme se verifica da petição inicial, resta manifesto o caráter indenizatório dos valores recebidos, mediante acordo, a título de danos morais e materiais. A teor dos documentos apresentados, restou incontroverso que o montante recebido foi proveniente de ação judicial no qual se pleiteava exatamente o pagamento de quantia para ressarcir os danos que o ora impetrante sofreu (v. fls. 20/80). Há que se salientar que estes valores não foram pagos por mera liberalidade da outra parte. Estes advieram de danos efetivamente sofridos pelo ora impetrante, vítima de acidente automobilístico causado pelo motorista do táxi do qual era passageiro, sofrendo inclusive diversas fraturas faciais. Logo, mostrando-se evidente o direito à recomposição dos danos sofridos e movida ação com este intento, por óbvio que o valor por ele recebido nesse processo possui caráter intrinsecamente indenizatório. Sendo assim, plenamente descabida sua penalização com a imposição do imposto de renda, haja vista que não se enquadra nas suas hipóteses de incidência. O impetrante não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica. Logo, não se justifica a tributação decorrente do recebimento de valores. De rigor frisar que, no que tange aos danos materiais, o próprio regulamento do imposto de renda (D. 3.000/99, em seu artigo 39, inciso XVI, reconhece a não incidência tributária: D. 3.000/99, art. 39 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas; O âmbito do imposto de renda é o acréscimo patrimonial, o que ocorreu no caso concreto. Houve previamente uma perda material e imaterial e, com a finalidade de repará-la, retornando ao estado anterior, houve uma reposição financeira por meio de acordo judicial. Se está recebendo um valor em decorrência de dano, por certo ele terá o objetivo de restabelecer a situação anterior do danificado. Assim, necessariamente terá ele caráter indenizatório e, portanto, não será passível de sofrer a incidência do imposto de renda. Sendo feito um acordo entre as partes, judicialmente, nos autos de uma ação reparatória de danos morais e materiais, qualquer que seja o valor, ele estará restrito a esse âmbito e, portanto, terá caráter indenizatório. Em acréscimo a estes fundamentos, convém reproduzir trechos da decisão liminar, proferida às fls. 95/96, cujo teor fica ratificado: O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Assim, é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial decorrente do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. (...) Verifica-se, assim, que efetivamente não existiu acréscimo patrimonial para o impetrante em relação ao valor discutido nesta ação. Tem tal verba, portanto, caráter indenizatório apesar da previsão em sentido contrário, conforme o artigo 718 do Regulamento do Imposto de Renda (D. 3.000/99), ante o desrespeito da norma a princípios constitucionais, legais e, principalmente, ao conceito de renda e proventos. Trata-se de compensação pelos prejuízos que lhe foram

causados, logo apenas repondo a situação do impetrante ao estado anterior (status quo ante). Na linha dos fundamentos acima, reconhecendo o caráter indenizatório e o descabimento da incidência do IR, cito julgados do c. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1068456Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2009 Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NATUREZA DA VERBA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO-INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL - PRECEDENTES DO STJ. 1. A indenização por danos materiais e morais não é fato gerador do imposto de renda, pois limita-se a recompor o patrimônio material e imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. 2. A negativa de incidência do imposto de renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova - oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos - capaz de caracterizar acréscimo patrimonial. 3. A indenização por danos morais e materiais não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, ao statu quo ante. 4. Quanto à violação do artigo 535 do CPC, esclareça-se que, em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, conforme o convencimento do julgador. 5. No caso, o magistrado aplicou a legislação por ele considerada pertinente, fundamentando o seu entendimento e rejeitando as teses defendidas pelo ora recorrente, não havendo que se falar em deficiência na jurisdição prestada. 6. Recurso especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1012843Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/02/2009 Ementa DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DE VEÍCULOS. TRANSAÇÃO CELEBRADA PELAS PARTES INSTITUINDO PENSIONAMENTO, MEDIANTE INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL. RETENÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Diante de transação em que as partes instituem pensionamento mensal, com inclusão em folha de pagamento, pondo fim a demanda indenizatória, os pagamentos conservam a natureza indenizatória da origem da obrigação, não havendo fundamento para retenção do imposto de renda na fonte. Recurso Especial provido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1021368Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/06/2009 Ementa TRIBUTÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. 1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização - cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 963387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.10.2008, DJ 05.03.2009 p. 227; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003). 2. In casu, a verba percebida a título de dano moral, cujo montante alcançou o valor bruto de R\$ 41.876,06, adveio de indenização decorrente do atropelamento da genitora do autor por veículo da empresa. 3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. 4. A violação do art. 535, I e II, CPC, não se efetivou na hipótese sub examine. Isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão de apelação às fls. 65/86, além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejugamento da causa (fls. 109/116). 5. Agravo regimental desprovido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o direito do impetrante de não recolher o valor do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de danos materiais e morais, em razão de não se enquadrar em qualquer das hipóteses de incidência do artigo 43 do CTN. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário (L. 12.016/09, art. 14, 1º). P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5648

MONITORIA

0034503-56.2003.403.6100 (2003.61.00.034503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ALEXANDRE MANZIONE

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023833-17.2007.403.6100 (2007.61.00.023833-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OLGA DO NASCIMENTO ANDRADE(SP134833 - FRANCISCO DONIZETE DE FREITAS VIEIRA) X WALTER PASCOALINO(SP134833 - FRANCISCO DONIZETE DE FREITAS VIEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0018412-12.2008.403.6100 (2008.61.00.018412-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN DE SENA SILVA X FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA X MARIA FATIMA DE SENA SILVA

Dê-se ciência às partes, acerca do desarquivamento dos autos. Assiste razão à Caixa Econômica Federal, em seus requerimentos de fls. 125/126, 127, 128/130, posto que não houve a liberação dos valores bloqueados, a fls. 104/106. Desta forma, proceda-se ao imediato desbloqueio do valor de R\$ 24.408,34 (vinte e quatro mil quatrocentos e oito reais e trinta e quatro centavos), de titularidade do réu FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA. Ao final, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014669-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014669-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI MOREIRA DE LIMA ATANES X CLDOMILDO MOREIRA DE LIMA X MARIA DE FATIMA SOUZA MOREIRA X AUGUSTO MOREIRA DE MELO X JOSEFA DOMINGOS DE MELO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em relação aos réus AUGUSTO MOREIRA DE MELO e JOSEFA DOMINGOS DE MELO, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0011127-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEVERALDO SOARES DE OLIVEIRA

Fls. 113 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 112, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0013570-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO SOUZA DA SILVA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA E SP260287 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS)

Fls. 131 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar os documentos solicitados pela Sra. Perita. No silêncio, tornem os autos conclusos, para as providências cabíveis. Intime-se.

0002715-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA WERCELENS FERRAIZ

Tendo em conta a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou inócua, para fins de localização do endereço da ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0005350-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO FELIPE RIBEIRO DA SILVA

Fls. 80 - Indefiro, porquanto as pesquisas administrativas encontram-se carreadas a fls. 55/77. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-se os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0006258-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR ROCHA DE FREITAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0006676-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLA LUCIANA COSTA GERAB(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010130-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME GHELFI KODA(SP154333 - MARCOS ALEXANDRE DE ABREU)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. À parte ré, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011650-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA BAGOLIN

Fls. 50 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 49, tornando-se os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0012091-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0012216-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJANIRA MARIA DE SANTANA

Fls. 47 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 46, tornando-se os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0015644-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODLANIER DE SOUZA MENDES

Vistos em inspeção. Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 42, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016361-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEILA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0016706-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA CRISOSTOMO RIBEIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0016717-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEZIO SALES

Vistos em inspeção. Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 48/49, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017257-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE PEREIRA DA SILVA

Fls. 85 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 84. Intime-se.

0017271-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MAURO CASSIANO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0018043-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS FELIPE DA ROCHA MOREIRA

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. Desnecessária a intimação do réu, para apresentação de contrarrazões, eis que não houve citação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0019180-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO RODRIGUES MOURATORIO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

CARTA PRECATORIA

0001051-40.2012.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X MARIA SONIA RODRIGUES DA SILVA NICACIO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES E SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA) X MARCIO MODESTO PENA(SP186642 - JOSÉ ORRICO NETO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126427 - DANIELA DANDREA VAZ FERREIRA E SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Da análise do mandado acostado a fls. 134/135, verifica-se que constou erroneamente a data de audiência designada, bem como o número do endereço a ser diligenciado. Todavia, em suas diligências, o Sr. Oficial de Justiça encaminhou-se, também, ao número correto na tentativa de localização da testemunha, restando infrutífera a tentativa intimação. Assim sendo, intime-se os patronos da parte autora, dando-lhes ciência acerca da não intimação da testemunha arrolada, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam se a mesma comparecerá independentemente de intimação ou indiquem novo endereço. Sem prejuízo, advirto a Secretaria para que fatos como os acima narrados não mais ocorram. Publique-se, juntamente como o despacho de fls. 123. Cumpra-se, com urgência, tendo em vista a aproximação da data da audiência. DESPACHO DE FLS. 123: Designo o dia 18 de abril de 2012, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a oitiva da testemunha CARLOS PENTEADO CUOCO. Intime-se pessoalmente a referida testemunha, no endereço declinado a fls. 02. Intimem-se os réus MÁRCIO MODESTO PENA, SANTA CASA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO e

MUNICIPALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO (via imprensa oficial) e a União Federal - A.G.U. (por mandado), para acompanharem a produção da prova testemunhal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que também sejam alocados, no polo passivo, os réus SANTA CASA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO e UNIÃO FEDERAL, bem como sejam anotados os nomes de seus respectivos patronos.Sem prejuízo, officie-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015962-96.2008.403.6100 (2008.61.00.015962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Proceda a Secretaria à inutilização da Declaração de Imposto de Renda, carreada a fls. 307/308, providenciando-se, por conseguinte, a retirada da anotação referente ao Segredo de Justiça, conforme determinado a fls. 309.Fls. 313/314 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022663-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022663-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALES FARIAS OTACIO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALES FARIAS OTACIO

Tendo em conta o trânsito em julgado da presente ação monitória e ante a liquidação do débito notificada pela CEF a fls. 481, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência da hipótese prevista no inciso III, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0025630-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA X FERNANDO MAGALHAES SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA

Fls. 178 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 177, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

Expediente Nº 5665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008134-74.1993.403.6100 (93.0008134-9) - WALDYR MORAES JUNIOR X WILSON PESARINI X WILLIAN MARTINS VALADARES X WALTER ROBERTO PAIVA X WILMAR PAIXAO DE MORAES SERRANO X WILLIAN DINIZ EPIPHANIO X WALDOMIRO BERNARDO FONSECA X WILSON SALMAZO X WILLIAN CONTATORI VITAL(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA E Proc. WILSON R. SANTANNA(BANESPA) E Proc. MARCOS J. MASHIETTO(BANESPA))

Fls. 750: Anote-se.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Impugnação ofertada pelos autores a fls. 752/772 no tocante aos cálculos apresentados a fls. 685/703.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0007655-03.2001.403.6100 (2001.61.00.007655-1) - ANGELINO CORREIA ALVES X LUIZ PIRES X IVANILDO MARQUES DA SILVA(SP158995 - FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI E SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 216: Indefiro o requerido pela parte autora, posto que a memória de cálculos de fls. 192/213 comprova o

correto creditamento dos valores devidos na conta fundiária dos autores, nada havendo mais a ser depositado. Ademais, a própria parte autora reconheceu a exatidão dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Fls. 219: Indefiro a devolução de prazo à Caixa Econômica Federal, eis que desnecessária, ante os termos do decidido supra. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0031227-41.2008.403.6100 (2008.61.00.031227-7) - MARLENE DE FATIMA RABELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se a Caixa Econômica Federal (C.E.F.), para que cumpra a obrigação de fazer, com relação aos percentuais deferidos de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar, nos autos, o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido por este Juízo.

0007527-02.2009.403.6100 (2009.61.00.007527-2) - CLODOALDO ROCHA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 158: Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal (C.E.F.), para que cumpra a obrigação de fazer, com relação aos percentuais deferidos de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar, nos autos, o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido por este Juízo.

0019058-85.2009.403.6100 (2009.61.00.019058-9) - CLOVIS GERVASIO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 187: Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal (C.E.F.), para que cumpra a obrigação de fazer, com relação aos percentuais deferidos de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar, nos autos, o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido por este Juízo.

0018562-22.2010.403.6100 - HELIO DE ATHAYDE VASONE (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 113/116: Ciência à parte autora. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033054-10.1996.403.6100 (96.0033054-9) - CLAUDIO ROMANO X ELZA VERA CASTILHO X ERCI COSTA X GILBERTO CUBOS X MARIA APARECIDA SEGATO MARTINS (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CLAUDIO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 993: A Contadoria Judicial, a fls. 969, asseverou que apenas a conta fundiária da coautora ELZA VERA CASTILHO não foi remunerada corretamente pela Caixa Econômica Federal, indicando, ainda, a diferença a ser depositada pela empresa pública federal (fls. 970). Assim sendo, indefiro o requerido a fls. 993, para determinar à Caixa Econômica Federal que efetue o depósito da quantia de R\$ 108,24 (cento e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizada até outubro de 2003, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5666

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021980-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA APARECIDA MORRONE

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo da marca SMART, modelo FORTWO COUPE 6.2, cor BRANCA, chassi n WMEEJ32W79K281142, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa CID1070/SP, RENAVAL 148972292. Alega a autora ter firmado contrato de financiamento de veículo com a ré, no valor de R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais), tendo esta deixado de pagar as prestações contratadas. Informa

que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, ingressou com a presente demanda para o fim de recuperar o veículo financiado, nos termos do Decreto-lei n 911/69. Juntou procuração e documentos (fls. 07/33).Deferida a medida liminar (fls. 37).Cumprido o mandado de busca e apreensão com a entrega do bem ao preposto do depositário indicado pela instituição financeira (fls. 52/54).A ré não se manifestou no feito (fls. 55).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado é procedente.Os documentos acostados aos autos demonstram a inadimplência da ré, o que autoriza a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, na forma do Artigo 3 do Decreto-lei n 911/69:Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)A devedora fiduciária não quitou a dívida e sequer apresentou a resposta prevista na legislação de regência, o que enseja o reconhecimento da dívida, de forma que houve consolidação da propriedade do bem em nome da credora.Valem citar as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça:(Processo AGRAGA 200300285054 AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506749 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:01/07/2005 PG:00512) AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NULIDADE INEXISTENTE. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO. CUSTAS. NECESSIDADE. - A fundamentação concisa da decisão, desde que haja indicação clara dos motivos determinantes do julgado, não gera nulidade. Precedentes. - Ajuizada nova ação, o autor deve ser intimado a pagar as custas devidas, em relação à ação anterior extinta sem julgamento do mérito. - A entrega do bem pelo devedor fiduciante, não retira do credor o interesse processual de agir. A ação de busca e apreensão também serve como instrumento para a consolidação da propriedade do credor sobre os bens. (Processo RESP 200702156101 RESP - RECURSO ESPECIAL - 986517 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:20/05/2010)RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar para o fim de consolidar a propriedade do veículo descrito na petição inicial em favor da autora.Expeça-se o competente ofício ao DETRAN.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0276380-61.1981.403.6100 (00.0276380-0) - DROGARIA SAO LUIZ LTDA(SP011096 - JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA E DF000222 - LUIZ CARLOS BETTIEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002552-49.2000.403.6100 (2000.61.00.002552-6) - MARTINS SERVICOS LTDA - ME(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0021463-41.2002.403.6100 (2002.61.00.021463-0) - ARACELES SEDANO DE SOUZA(SP181273 - VANESSA CHRISTINA BUENO DE MORAES LACERDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0031107-71.2003.403.6100 (2003.61.00.031107-0) - SERGIO WEINTRAUB X VALESKA FATURRETO LOPES X ELISA SILVA NEMETH X FERNANDO MACIEL GAZONI X MARIA ELISABETH RATZERDORF X SAVIO LINHARES SPERANDIO X ELAYNE CASER X MARIA ANGELICA NUNES FEITAL X CELESTE APARECIDA MORAES DO CARMO(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-OMB(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a retirar a certidão de inteiro teor expedida. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0026287-72.2004.403.6100 (2004.61.00.026287-6) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA - FILIAL(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos em Inspeção.Fls. 366: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à União Federal.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001852-97.2005.403.6100 (2005.61.00.001852-0) - PEPPINA ALOISIO TALARICO(SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO) X PRESIDENTE DE ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0029036-57.2007.403.6100 (2007.61.00.029036-8) - MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0000365-82.2011.403.6100 - CANETARIA PAULISTA E PRESENTES LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0010826-16.2011.403.6100 - COMERCIAL AGRO TASSO LTDA ME X WELLINGTON NEVES BARBOSA RACOES ME X MIRIAM DE SANTANA DA SILVA PET-SHOP ME X MARCIO SALUSTIANO FURLANI - ME X REGIS TIAGO DE LIMA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 93/106, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0017362-43.2011.403.6100 - CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da União Federal de fls. 106/109, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019802-12.2011.403.6100 - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, em inspeção.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 90/93, a qual concedeu a segurança almejada. Alega que a decisão foi omissa quanto à desnecessidade de sujeição do writ ao reexame necessário ante a expressa concordância da União à tese aduzida. Aduz, ainda, que diante da edição da Súmula nº 360 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria discutida nos presentes embargos, aplica-se o 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece da omissão apontada. Isto porque as alterações promovidas no artigo 475 do CPC pela Lei 10.352/2001, não atingiram as sentenças concessivas de mandado de segurança, que continuam sujeitas ao reexame necessário, a teor de previsão contida no 1º do artigo 14 da Lei nº 12016/2009 que disciplina o Mandado de Segurança, em face da especialidade deste diploma legal. Na realidade, o que o Embargante pretende é manifestar o seu inconformismo em relação à sentença exarada, na tentativa de alterar o entendimento deste Juízo quanto à determinação de submeter a mesma ao reexame necessário, sendo certo que o recurso adequado para este fim não são os embargos declaratórios. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração ora apresentados, restando integralmente mantida a sentença prolatada a fls. 90/93. P.R.I.O.

0019908-71.2011.403.6100 - JULIANA MARIA MIZUKOSHI(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREEA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 207/225, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0020786-93.2011.403.6100 - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICO E MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção.Em atenção às alegações da Impetrante de fls. 102/113 e 115/123, bem ainda ao ofício da própria autoridade impetrada de fls. 98/100, que dá conta do reconhecimento do direito creditório da Impetrante contra a Fazenda Nacional no valor de R\$ 28.851,49, determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para que a mesma informe em 48 (quarenta e oito) horas se procedeu à baixa do referido crédito tributário em seu sistema informatizado. Com a resposta, retornem conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Int.-se.

0022228-94.2011.403.6100 - MTRES LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção.Fls.166/167: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0022399-51.2011.403.6100 - EDUARDO MOREIRA DARDAQUI(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por EDUARDO MOREIRA DARDAQUI contra ato do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo nº 04977.007366/2010-11. Alega que formalizou o pedido administrativo de transferência em 03 de março de 2009, com duas reiterações, datadas de 24/06/2010 e 19/04/2011 e que está sendo prejudicado com a demora na transferência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19.Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 23).A fls. 29, a autoridade impetrada requereu dilação de prazo para prestar as informações, alegando que o requerimento do impetrante encontrava-se no Escritório Regional da Baixada Santista.A fls. 31/33, a autoridade impetrada informou que a análise da transferência foi realizada e que após a revisão do valor do laudêmio seria feita a averbação do impetrante no cadastro.Diante das informações prestadas, que comprovam a conclusão do pedido de transferência, o pedido liminar foi considerado prejudicado (fls. 34).Intimado da decisão de fls. 34, o impetrante não se manifestou (fls. 34-verso).O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 36/38, pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.A notícia de conclusão do processo administrativo de transferência demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do Impetrante no julgamento de mérito do presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0002039-61.2012.403.6100 - ROSELY GUIMARAES ALBUQUERQUE CASTRO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROSELY GUIMARÃES ALBUQUERQUE CASTRO contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo-a como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo n 04977.012538/2011-41.Alega que no dia 18 de novembro de 2011, formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel e que, muito embora já tenha decorrido mais de 60 (sessenta) dias do protocolo, ainda não obteve resposta do impetrado, o que entende descabido. Juntou procuração e documentos (fls. 11/22).A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 26).Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls. 30/33-verso, afirmando a estrutura precária do órgão, alegando a impossibilidade de apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pela impetrante.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Não verifico a presença do fumus boni juris.A impetrante formalizou pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 18 de novembro de 2011, tendo ingressado com a demanda em 07 de fevereiro de 2012, decorridos pouco mais de 70 (setenta) dias da data do protocolo.Em informações, alegou o impetrado a impossibilidade de atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pela impetrante, o que se afigura razoável ante a demanda do órgão, que é de conhecimento do Juízo.Assim, ao menos nessa análise prévia, não há como conceder medida postulada.Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Intime-se o representante judicial da União Federal.Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença.Intimem-se.

0002114-03.2012.403.6100 - PEDRO AUGUSTO BERNARDES DUARTE(SP095934 - RITA DE CASSIA BERNARDES DA SILVA DUARTE E SP298875 - MARCELO DUARTE) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 49/60: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Com a vinda das informações remetam-se os autos ao MPF.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003294-54.2012.403.6100 - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos. Alega que os débitos que constam como restrições para a expedição da certidão perante a Receita Federal são objeto de discussão administrativa, conforme extratos dos processos administrativos acostados aos autos. Entende que tais pendências não podem obstar a emissão do documento, pois suas manifestações ainda não foram julgadas em função da morosidade do próprio impetrado. Quanto aos débitos existentes em seu nome perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, informa ter efetuado depósito judicial no valor de R\$ 1.202.848,41, tendo sido solicitada a conversão em renda em favor da União Federal, razão pela qual os mesmos também não podem impedir a emissão do documento de regularidade fiscal. Afirma que, nos termos do artigo 13 da Lei n 11.051/2004, os impetrados devem emitir a certidão positiva com efeitos de negativa em favor dos contribuintes que tenham pedido de revisão de débitos pendente de apreciação há mais de 30 (trinta) dias. Juntou procuração e documentos (fls. 19/64). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Deixo de apreciar o pedido formulado em face do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.7.11.0000839-03 e 80.7.11.016510-00 já se encontram em discussão judicial nos autos do Mandado de Segurança n 0013715-40.2011.403.6100, em curso perante a 2ª Vara Cível Federal, conforme demonstram as cópias de fls. 87/96. Quanto aos demais feitos indicados no termo de fls. 78/80, afasto a possibilidade de prevenção em virtude da divergência de objeto. Com relação à medida liminar postulada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração, não verifico a presença do *fumus boni juris*. Os documentos de fls. 33/39 não comprovam que a impetrante ingressou com os alegados pedidos de revisão de débitos, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias dos processos administrativos ali versados. Ademais, os assuntos cadastrados nos processos administrativos evidenciam que a parte solicitou compensação de tributos, o que não se confunde com pedido de revisão de débitos. Dessa forma, ao menos nessa análise prévia, não há como este Juízo apreciar o pedido com base no artigo 13 da Lei n 11.051/2004. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficiem-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0003526-66.2012.403.6100 - PALMIERI, PIMENTA E SERVIDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO BANCO DO BRASIL S/A

Através do presente Mandado de Segurança impetrado por PALMIERI, PIMENTA E SERVIDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face do Presidente da Comissão de Licitação do Banco do Brasil S/A pretende o Impetrante a concessão de medida liminar que lhe permita a continuidade no procedimento de licitação aberto pelo referido Banco em 04 de maio de 2011, referente ao credenciamento de sociedade de advogados com a finalidade de cobrança de créditos que possuam veículos automotores em garantia; Sustenta na inicial ter sido considerada inabilitada ao argumento de que a sociedade de advogados não tinha comprovado a regularidade financeira perante a OAB em 2011 e ainda que havia comprovado a sua atuação apenas em um estado da Federação. Notícia ter ingressado com recurso administrativo, tendo sido este julgado parcialmente procedente, onde a comissão de licitação manteve a sua inabilitação pela ausência de regularidade financeira na OAB, tendo entendido, no entanto, que a exigência estampada no item 5.2.4.1 do edital estava respeitada diante do atestado do Banco BMG S/A, mas que o escritório não teria cumprido com o item 5.2.4. letra m, isto é, não teria condições e estrutura para a cobrança. Em prol de seu direito, invoca os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital. Com a inicial vieram a procuração de fls. 21 e os documentos de fls. 22/118. É o relato. Decido. Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Em sede de cognição sumária, própria da presente via, pôde este Juízo verificar que os documentos carreados com a inicial dão conta de que a parte Impetrante cumpriu as regras previstas no edital, mais especificamente aquelas insertas nos itens 5.2.4.b - prova de regularidade das obrigações perante a OAB - conforme atesta a cópia da certidão de fls. 112 apresentada no certame - e 5.2.4.m - apresentação de declaração do representante legal da sociedade de advogados de que a mesma tem infraestrutura adequada à prestação dos serviços. No que toca a este último requisito, há de se ressaltar, inclusive, ter sido realizada vistoria pela própria comissão de credenciamento da licitação nas instalações físicas do escritório, de acordo com previsão contida no item 5.3.1 do edital. E, pela leitura do relatório, constante a fls 72/82, há de se constatar pela existência de condições e estrutura para a cobrança. Em face das razões acima expostas verifica-se que o *fumus boni juris* está

presente. Também se constata a existência do periculum in mora, já que, de acordo com o alegado na inicial, o processo de credenciamento está chegando em sua fase final, não havendo possibilidade de o Impetrante ficar no aguardo da prolação da sentença. Isto Posto, DEFIRO a liminar pleiteada, permitindo à Impetrante que continue no processo de licitação objeto da presente impetração, até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se à autoridade para pronto cumprimento desta decisão. Providencie a Impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente cassação da medida liminar, para retificação do valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao real valor econômico pretendido com a presente ação, procedendo ao recolhimento das custas processuais correspondentes. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Oportunamente ao MPF e após retornem à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

0003731-95.2012.403.6100 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em Inspeção. Considerando que não há nos autos qualquer documento que comprove o alegado erro no sistema da Receita Federal, bem como levando-se em consideração que a impetrante possui certidão de regularidade fiscal com validade até 01 de abril de 2012 (fls. 163), postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003789-98.2012.403.6100 - VINICIUS SCRAMIN FRANCA(SP285116B - MICHAEL ALEXANDER FEODOROW) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VINÍCIUS SCRAMIN FRANÇA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, pretendendo o imediato abono da falta motivada pelo problema de saúde do impetrante, com a consequente matrícula no ano letivo de 2012. Alega sofrer de asma, o que autoriza o tratamento excepcional, nos termos do Decreto-lei n 1.044/69. Informa que a instituição de ensino indeferiu o pedido de abono de uma falta na disciplina Teoria do Estado e da Constituição, razão pela qual não cumpriu o limite mínimo da frequência exigida. Juntou procuração e documentos (fls. 09/13). O feito foi distribuído perante a Justiça Comum Estadual. O impetrante protocolou pedido de aditamento à inicial, pleiteando a concessão da medida liminar no sentido de compelir a instituição de ensino a efetuar sua matrícula, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na disciplina direito constitucional I, sob pena de aplicação de multa diária (fls. 17/18). Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa do feito para este Juízo, na forma de decisão de fls. 20/22. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Ciência ao impetrante da redistribuição. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 17/18 em aditamento à inicial. Quanto à medida liminar, verifico a presença do fumus boni juris. Os documentos clínicos acostados aos autos demonstram que o impetrante sofre de asma crônica e necessita de cuidados clínicos, desde setembro de 2000. Na data de 22 de novembro de 2011 compareceu à Clínica Fares Sociedade LTDA para consulta, ocasião em que foi dispensado de suas atividades por dois dias, o que gerou a falta que lhe causou a reprovação na disciplina Teoria do Estado e das Constituições. Conforme alegado na petição inicial, obteve média 8.2 na disciplina, o que demonstra total conhecimento da matéria. Assim, diante do atestado médico apresentado e da nota obtida, considero ilegítima a reprovação por faltas, sendo medida de rigor a matrícula na disciplina Direito Constitucional I. Presente, outrossim, o periculum in mora, uma vez que a matéria é pré-requisito para a continuidade do curso, o que pode gerar atraso nos estudos do impetrante. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino a matrícula do impetrante na disciplina Direito Constitucional I. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial para a instrução da contrafé, conforme determina o artigo 6 da Lei n 12.016/2009, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0003881-76.2012.403.6100 - EDNILSON DE OLIVEIRA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que indique corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004228-12.2012.403.6100 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO(SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante provimento liminar que lhe

assegure o recebimento e protocolo, em qualquer agência da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de prévio agendamento, preenchimento de formulário e retirada de senha, requerimentos administrativos e outros documentos referentes ao exercício profissional. Pela documentação carreada aos autos verifica-se que o Impetrante acessou o sistema de agendamento eletrônico, solicitando cópia de processos de benefício. A mensagem obtida em todos foi de falta de vaga disponibilizada para este serviço. Desta forma, a princípio parece estar havendo ofensa ao exercício de prerrogativas funcionais. No entanto, entendo necessário maiores esclarecimentos da autoridade impetrada no tocante ao modo e prazo de agendamento dos atendimentos junto aos Postos do INSS, razão pela qual determino que a medida liminar será apreciada após vinda das informações. Notifique-se e após prestadas as informações ou decorrido o prazo para tal, tornem-se Int e cumprase

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012189-77.2007.403.6100 (2007.61.00.012189-3) - RICARDO HIDEKI FUJIHARA (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam a parte autora intimada da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003815-96.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARINO X MAGALI VERNACCI ALONSO MARINO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021429-51.2011.403.6100 - FRANCESCO CATTANEO X DANIELLE DA SILVA GONCALVES (SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X CONSELHO NACIONAL DE IMIGRACAO

Acolho os argumentos expedidos pela União em sua peça de fls. 88 e ss. O Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, ainda que objetivem reivindicação de benefícios previdenciários. Este aliás é o enunciado da Súmula 53 do extinto TFR. Da mesma forma a Terceira Seção do STJ já decidiu que compete à justiça comum estadual processar e julgar as ações propostas com o objetivo de reconhecer a existência de união estável, ainda que para fins de cadastramento de dependente junto à órgãos federais, tendo como consequência o recebimento de pensão por morte. Confira-se, a esse propósito, o decidido nos autos do Conflito de Competência 2009/0064381-6, publicado no DJe de 08/10/2009, cuja ementa ora transcrevo: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. De acordo com a Súmula 53 do extinto TFR, compete à Justiça Estadual processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões de Varginha - MG, ora suscitante. Desta forma, nos termos da Súmula 150 do STJ determino a devolução destes autos à Justiça Estadual, cancelando a audiência agendada. Intimem-se as partes com urgência. Após cumpra-se o aqui determinado.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017626-31.2009.403.6100 (2009.61.00.017626-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X GIOVANNI DI FRANCESCO X MARIA CELA SIMOES SILVA DI FRANCESCO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0020273-72.2004.403.6100 (2004.61.00.020273-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014491-84.2004.403.6100 (2004.61.00.014491-0)) ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO (SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Verifico que no instrumento de procuração conferido a fls. 282, não consta cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem. Desse modo, regularize a parte autora a sua

representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração com a cláusula específica exatamente na ordem supra, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos.No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização da petição de fls. 280/281, pois encontra-se apócrifa.Int.

Expediente Nº 5667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0949307-63.1987.403.6100 (00.0949307-7) - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, em fase de execução de sentença, em que pleiteia o exequente a homologação da desistência da execução, a fim de habilitar seu crédito, reconhecido por decisão transitada em julgado, na esfera administrativa.É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que no tocante ao ônus de sucumbência, houve a satisfação do crédito (fls. 356/357). Assim sendo, no que atine ao ônus de sucumbência, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.No tocante à execução dos valores reconhecidamente pagos de forma indevida a título de contribuição dão FINSOCIAL, conforme sentença de fls. 136/139, transitada em julgado em 09 de outubro de 1990 (fls. 164), homologo o pedido de desistência formulado à fls. 445 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0041599-35.1997.403.6100 (97.0041599-6) - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(Proc. GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO E SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Ante a ausência de contestação, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0041615-86.1997.403.6100 (97.0041615-1) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(Proc. GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO E SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo sido concedido prazo para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito e tendo a mesma silenciado, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Ante a ausência de contestação, deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012796-66.2002.403.6100 (2002.61.00.012796-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JEFERSON TADEU DO NASCIMENTO

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária em que pretende a autora a condenação do réu ao pagamento de R\$ 1.720,00 (um mil, setecentos e vinte reais), em consequencia do extravio do documento postal SS-15576410-2, destinado à Diretoria Regional Oeste Paulista, que foi expedido pelo CTE/Jaguará/SPM, tendo o réu como expedidor, que se encontrava na mala n 061599185.Argumenta que, efetuadas as apurações internas pela Gerência de Auditoria e Inspeção/DR/SP, foi apurado o extravio após a conferência do conteúdo por parte do réu, ensejando sua responsabilidade.Informa que, embora devidamente notificado a recolher a importância, o mesmo não atendeu ou apresentou qualquer alternativa para a liquidação da pendência.Juntou procuração e documentos (fls. 06/19).Embora devidamente citado (fls. 44/45), o réu não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 46.Proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 52/54), que foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 72/75).Decisão saneadora proferida a fls. 84/86, em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2011.Prejudicada a realização da audiência em face da ausência do réu que, mesmo intimado pessoalmente (fls. 137/141), deixou de comparecer na data da realização do ato (fls. 143).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Aplico os efeitos da revelia, nos termos do Artigo 319 do Código de Processo Civil, e reputo verdadeiros os fatos afirmados pela autora na petição inicial, o que enseja a responsabilidade do réu pelo extravio da encomenda objeto da demanda.Ressalte-se que, embora pessoalmente

intimado acerca da data da realização da audiência de instrução e julgamento, a parte não compareceu em Juízo na data marcada para prestar depoimento, o que demonstra seu desinteresse na produção de qualquer prova em sua defesa. A prova testemunhal produzida no feito corrobora a apuração interna efetuada pela autora, pois na forma do termo de fls. 167, afirmou a testemunha que o réu trabalhou na expedição do objeto extraviado para a agência destino. Sustentou ainda o depoente que em razão de ter sido o réu a última pessoa que processou a encomenda para remessa ao destino, foi responsabilizado pelo extravio do objeto, fato em favor do qual milita a presunção de veracidade, conforme acima explicitado. Muito embora tenha o Juízo reconhecido a inexistência de provas na ocasião da prolação da sentença de fls. 52/54, as alegações da testemunha arrolada, bem como o desinteresse do réu em se defender, implicam outra solução à controvérsia. Por se tratar de matéria fática, passível de dilação probatória, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região, bem como diante do requerimento expresso de produção de prova oral formulado pela autora na petição inicial, medida de rigor a revisão do julgamento da demanda, inicialmente fundamentado da ausência de provas. Ainda que o depoimento pessoal do réu não tenha sido colhido em audiência, o conjunto probatório produzido permite a constatação de sua responsabilidade pelo extravio da encomenda, conclusão oposta à do primeiro julgamento, o qual resta superado por todos os argumentos acima. Assim, em reanálise do caso, considerando que, com base nas alegações e provas produzidas no feito, a expedição da correspondência foi efetuada por Jéferson Tadeu do Nascimento, deve o mesmo ressarcir a autora, nos termos da Portaria PRT/SPM - 0333/2001, de 24 de abril de 2001 (fls. 08). Por estas razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, no termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.720,00 (um mil, setecentos e vinte reais), conforme requerido na petição inicial. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde 24 de abril de 2011, com juros de mora a partir da citação, com base nos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

0014057-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014057-0) - ROBERTO FAVERO DE FRAVET (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Pela presente Ação Ordinária pretende o autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou procuração e documentos (fls. 17/64). Indeferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 67). O autor juntou cópia da petição do Agravo de Instrumento interposto (fls. 73/74). A fls. 82 foi certificado que a decisão de atribuição de efeito suspensivo aos autos do Agravo de Instrumento ainda não havia sido proferida. Diante disto, determinou-se que a parte autora comprovasse o recolhimento de custas atinentes à distribuição do feito. A parte autora peticionou requerendo dilação de prazo, a fim de aguardar decisão final do Agravo de Instrumento (fls. 91/92). O pedido foi indeferido, tendo sido determinado o cancelamento da distribuição (fls. 93). A distribuição foi cancelada e os autos remetidos ao arquivo (fls. 100), com posterior desarquivamento para a juntada do traslado da decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 115/125). A fls. 135/136 o autor requereu prazo suplementar para cumprir a determinação de fls. 67, sendo-lhe deferido o prazo de 10 (dez) dias para que providenciasse o recolhimento das custas processuais (fls. 138). A fls. 147/150 a parte autora juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 155/170, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão de ter manifestado a sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, falta de interesse de agir em relação aos índices pagos administrativamente (junho/87 a março/91) e prescrição quanto aos juros progressivos, caso o autor tenha optado pelo FGTS em data anterior a 21/09/71. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 172/207. Os autos vieram à conclusão (fls. 208). A fls. 209 os autos foram baixados da conclusão para juntada de petição, na qual a ré acostou aos autos o termo de adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 210/211). A fls. 212 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse dada ciência à parte autora do documento acostado a fls. 211, bem como foi indeferido o pedido de intimação da ré para apresentar os extratos do FGTS desde a data de sua opção, haja vista que incumbe à parte autora a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não houve manifestação da parte autora no prazo legal (fls. 216). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No que atine ao pedido de correção monetária, acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF comprovou nos autos a fls. 210/211 a adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. Considerando que o autor firmou com a ré o acordo previsto pela Lei Complementar n 110/01 para pagamento dos valores relativos à correção monetária incidente sobre os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, e que por força do disposto no Art. 6, inciso III, daquela norma, o trabalhador que optasse por receber os valores na forma estipulada pela legislação renunciaria ao direito de demandar em Juízo acerca de eventuais diferenças, não se verifica a presença do interesse processual no tocante à incidência dos índices expurgados de correção monetária. No que tange aos juros progressivos, afastado a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que o autor optou em data anterior, conforme consta na cópia da CTPS a fls.

32. Todavia, justamente por este motivo, carece interesse processual ao autor quanto a este pedido. Explica-se: O FGTS foi instituído pela Lei n 5107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim, aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teria direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito à opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior a setembro de 1971. No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 09 de agosto de 1967 (fls. 32), ainda na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. E, conforme já decidido a fls. 212, tendo alegado o autor que a conta vinculada de sua titularidade não foi remunerada corretamente, cumpria-lhe o ônus da prova (CPC, art. 333, I), do que não se desincumbiu, na hipótese. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440 Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Em face do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação da matéria tratada nos presentes autos, eis que consta na autuação assunto diverso. P. R. I.

0005851-19.2009.403.6100 (2009.61.00.005851-1) - ADELOR CRISTINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e dos índices de 18,02% (junho de 1991-LBC), 5,38% (maio de 1990-BTN) e 7% (junho de 1991-TR) e a aplicação da taxa progressiva de juros dos valores não creditados no saldo do FGTS. Pugna pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 20/40). Foi determinado ao autor que esclarecesse o critério utilizado para a fixação do valor da causa (fls. 43), sendo que o prazo para manifestação transcorreu in albis, conforme certificado a fls. 44. Diante do não cumprimento da determinação foi proferida sentença, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 46/48). O autor apelou da r. sentença com o intuito de obter anulação dando total procedência ao pedido inicial (fls. 51/98). Posteriormente, considerando o artigo 296, CPC, os argumentos formulados pelo autor em seu recurso foram acolhidos, tornando sem efeito a sentença de fls. 46/48, determinando o prosseguimento do feito (fls. 101). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 110/118, alegando em preliminar a falta de

interesse de agir caso a parte autora tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 121/156. O feito foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, com a condenação do autor em multa em razão da litigância de má-fé (fls. 158/161). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por considerá-la citra petita, por não apreciar a questão relativa ao pagamento das diferenças relativas à aplicação da tabela progressiva de juros (fls. 191/192-verso). Com a baixa dos autos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. A alegação de falta de causa de pedir em face da opção após a edição da Lei n 5.705/71 é preliminar que se confunde com o mérito, e juntamente com ele será analisada. Acolho, no entanto, a alegação de falta de interesse de agir em relação aos índices pleiteados. As cópias da Carteira Profissional acostadas aos autos comprovam que o autor optou pelo FGTS em 13/08/1975 e que possuía vínculo empregatício somente no período de 13/08/1975 a 12/09/1983, ou seja, em período anterior aos meses de apuração dos índices pleiteados. Também se verifica não haver qualquer comprovação nos autos de que após a sua aposentadoria, que teria ocorrido em 28/11/83, segundo o que consta na documentação acostada a fls. 39, o autor houvesse mantido outro vínculo empregatício, o que faz este Juízo concluir que sequer possuía conta vinculada na época da incidência dos índices pleiteados na inicial. Neste passo, forçoso o reconhecimento da carência da ação, ante a falta de interesse processual, impondo-se a extinção dos autos sem julgamento do mérito, no que tange a este pedido. Neste sentido, vale citar a decisão do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PERÍODOS RECLAMADOS - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA - CARÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A alegação de que a decisão é nula, por não ter considerado os documentos acostados aos autos, não pode prevalecer. Ora, de fato, às fls. 12/14, há cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e dos documentos de identidade, RG, e CPF. Porém, tais documentos, especificamente os de fls. 12/13, dão conta, apenas de vínculo empregatício no período de 28 de dezembro de 1976 a 01 de julho de 1988, e opção ao FGTS em 28 de dezembro de 1976. 2. Tendo em vista que a autora pleiteia os índices de correção monetária expurgados da inflação nos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, corretamente decidiu a magistrada de primeiro grau, ao sustentar que não havia prova do vínculo empregatício nos períodos reclamados. 3. Entendo que se trata de ausência de documento essencial à propositura da ação, a comprovar a existência de interesse de agir, o que ensejaria a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 4. Isento a autora do pagamento da verba honorária, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. 5. Recurso parcialmente provido. 6. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito. 7. Sentença reformada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877618 Processo: 200261020037361 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF300169054 Fonte DJU DATA:17/02/2004 PÁGINA: 310 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Há de se frisar ainda a recente edição de súmula pelo C. Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito: Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Passo ao exame do mérito em relação ao pedido de juros progressivos. O FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então

empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, o autor optou pelo FGTS somente em 13 de agosto de 1975 (fls. 35), sem comprovar que tal opção foi feita na forma da Lei n. 5.958/73, razão pela qual não há como considerá-la com efeitos retroativos. A simples opção pelo FGTS em data posterior à entrada em vigor da norma não autoriza a incidência da taxa progressiva de juros, uma vez que devem ser observados os requisitos legais da retroação, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 488675 Processo: 200201649702 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2003 Documento: STJ000194945 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00316 LEXSTJ VOL.:00174 PG:00143 Relator(a) ELIANA CALMON) Demonstrada, portanto, a improcedência do pedido relativo aos juros progressivos. Em face do exposto: 1) relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita da qual é beneficiário. P. R. I.

0023202-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023202-0) - THAMIRIS AMANDA PEREIRA DA SILVA X ROSICLEIDE MARIA DA SILVA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Thamiris Amanda Pereira da Silva, representada por sua genitora Rosicleide Maria da Silva, inicialmente em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia a condenação da parte ré no pagamento de dano moral e material, tendo em vista que ao comparecer à agência da CEF para levantar os valores depositados nas contas de FGTS e PIS de seu genitor falecido, Cláudio Pereira da Silva, foi informada de que tais quantias já haviam sido sacadas, tendo sido privada de sua quota parte, correspondente a 1/3 (um terço) dos valores depositados. Juntou procuração e documentos (fls. 10/24). A fls. 27 foram deferidos os benefícios de Justiça Gratuita. Devidamente citada, a CEF juntou Contestação (fls. 38/46) alegando a necessidade da inclusão de Maria José Pereira da Silva no pólo passivo do presente feito, já que a mesma, munida de Certidão da Previdência Social, em que constava como única dependente, foi a responsável pelos saques efetuados nas contas do falecido pai da autora. Juntou os documentos de fls. 47/56. A fls. 59/60 o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a inclusão de Maria José Pereira da Silva, de outra filha do de cujus, a menor Micaelen, e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no feito. A fls. 62 foi deferido o pedido formulado pela CEF para incluir Maria José Pereira da Silva no pólo passivo da ação, tendo sido ainda determinado à parte autora que promovesse a inclusão no presente feito da outra filha do de cujus, indicada na certidão de óbito (fls. 12). A autora apresentou Réplica (fls. 71/77). O INSS informou (fls. 83/99) que a pensão por morte referente ao de cujus é desdobrada em três, havendo mais de um dependente: Maria José Pereira da Silva, na qualidade de cônjuge; Micaelen de Jesus Silva, na qualidade de filha e Thamiris Amanda Pereira da Silva, na qualidade de filha. A ré Maria José Pereira da Silva, devidamente citada, apresentou Contestação (fls. 119/131), alegando ter entrado com o pedido de pensão por morte em 19/11/2008 e que as filhas do falecido somente regularizaram a situação de dependentes posteriormente, em 06/02/2009 e 21/05/2009. Pleiteou o indeferimento

da denunciação da lide e sua exclusão do pólo passivo. A menor Micaelen foi intimada nos termos do artigo 46 do CPC, na pessoa de sua genitora (fls. 139), tendo deixado transcorrer o prazo para manifestação (fls. 140). A fls. 141 foi determinada a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pólo passivo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em seu parecer preliminar. O INSS juntou Contestação (fls. 149/172) alegando em preliminar a violação ao Princípio Dispositivo, já que o pedido de sua inclusão na presente ação foi formulado pelo MPF. No mérito, requereu a total improcedência da demanda. A parte autora se manifestou (fls. 176/184 e 185/189) acerca das Contestações apresentadas pelos réus Maria José Pereira da Silva e INSS. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 190). A CEF requereu o depoimento pessoal de Maria José Pereira da Silva e de Thamiris Amanda Pereira da Silva (fls. 191). A autora e o INSS manifestaram-se informando não ter interesse na produção de provas (fls. 193 e 194 respectivamente). A fls. 196/197, a ré Maria José Pereira da Silva requereu o indeferimento da denunciação da lide ou, caso não fosse reconhecida sua ilegitimidade, o depoimento pessoal do representante legal da CEF. O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 199) requerendo a produção de prova oral para oitiva do técnico bancário responsável pela liberação dos valores discutidos no presente feito. Por decisão saneadora de fls. 201/204 foi mantida a denunciação da lide, bem como foi afastada a preliminar argüida pelo INSS atinente à violação ao Princípio Dispositivo. Em relação às provas requeridas pelas partes, foi indeferida a prova testemunhal e o depoimento pessoal de Maria José Pereira da Silva, Thamiris Amanda Pereira da Silva e do representante legal da CEF. A fls. 209/215 o MPF manifestou-se opinando pela procedência parcial da ação, no sentido de condenar a CEF e o INSS no pagamento de indenização por danos morais e materiais às autoras, bem como determinar à corre Maria José Pereira da Silva que proceda à devolução dos valores por ela recebidos que caberiam às autoras. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente ao Sedi, em atendimento ao requerimento do Ministério Público Federal formulado a fls. 59/60 para inclusão de Micaelen de Jesus Silva no pólo ativo da ação, bem como exclusão de Rosicleide Maria da Silva. Considerando que todas as preliminares suscitadas já foram analisadas, passo ao exame do mérito. O Regulamento da Previdência Social preceitua serem beneficiários do falecido, na condição de dependentes, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No entanto, a pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, sendo que qualquer habilitação posterior somente produzirá efeitos a contar da data da habilitação. Tal dispositivo regulamentar visa a não prejudicar os herdeiros pela eventual inércia de qualquer outro beneficiário. Dessa forma, no momento do saque, somente Maria José Pereira da Silva estava habilitada para perceber o benefício da pensão por morte. O documento emitido pelo INSS de habilitação de herdeiros tem força legal para permitir a movimentação dos saldos fundiários. Isto porque o inciso IV da lei 8.036/90 é claro ao determinar que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo critério adotado para a concessão de pensões por morte. Desta forma, o documento emitido pelo INSS reveste-se de liquidez e certeza hábeis a ensejar o levantamento da conta fundiária, não sendo necessária nova verificação documental pela instituição financeira. A habilitação posterior de qualquer dependente, como ocorre no presente caso, não enseja ações de indenização por parte da autarquia previdência ou do gestor do FGTS, eis que ambos cumpriram os requisitos legais para sua emissão e posterior levantamento. Ressalto, novamente, que o escopo da lei foi beneficiar os herdeiros, evitando que fossem prejudicados à espera de habilitações tardias. De qualquer sorte aquele que recebeu valores, tendo ciência da existência de outros herdeiros, deve ser o responsável pela reparação aqui pretendida, na medida que assinou declaração de inexistência de demais herdeiros. Desta forma, compete a Maria José Pereira devolver os valores indevidamente recebidos a título de FGTS... Nesse sentido, já decidiu o TRF da 5ª Região, nos autos da AC 360974, DJ 11/07/2007 pg526, n132: FGTS. PIS. FALECIMENTO DO TITULAR. DEPENDENTE. CERTIDÃO DO INSS. LEVANTAMENTO DE VALORES. POSTERIOR HABILITAÇÃO DE NOVOS DEPENDENTES. CONDENAÇÃO DA CAIXA A NOVO PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NEGADO. 1. Não há que se falar em imputação de responsabilidade à Caixa pelo levantamento da totalidades dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS e PIS por dependente de titular que, antes dos demais legitimados para o recebimento, apresenta certidão do INSS como único habitado a tanto. 2. A certidão de habilitação como dependente, junto ao INSS, é o documento legalmente previsto para legitimar o saque das contas vinculadas de titular falecido (art. 20, IV, Lei 8036/90). 3. Assim, cumpridas as formalidades legais, o levantamento da totalidade de tais valores por apenas um dos dependentes, em prejuízo dos posteriormente habilitados a tanto, não legitima a pretensão deduzida pelos dependentes preteridos contra a CEF. 4. Hipótese em que a parte autora deveria, em ação própria, direcionar sua irrisignação a quem indevidamente apropriou-se do que não lhe pertencia, ou seja, quem primeiro compareceu para efetuar os saques em questão. Observo que a posição de Maria José Pereira no feito é de litisconsorte passiva e não de litisdenunciada. Rejeito o pedido de condenação em danos morais, pois a habilitação tardia da Requerente não pode ser imputada a pessoa que levantou os valores do Fundo nem aos entes públicos aqui envolvidos que atenderam a determinações legais. Isto posto, pelas razões elencadas, a) rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação face ao INSS e a CEF, condenando a Autora Thamiris a arcar com custas e honorários em favor de cada Ré no importe de R\$ 500,00, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita aqui deferida. b) acolho o pedido formulado e julgo parcialmente

procedente a ação face a Maria José Pereira da Silva, condenado-a a restituir o valor do FGTS levantado na proporção de 1/3 para cada Autora. Julgo improcedente o pleito de danos morais. Custas em reembolso e honorários fixados em R\$ 500,00 observadas as disposições da Justiça Gratuita em face da coautora Thamiris. Diante do caráter alimentar da condenação determino que a execução do julgado seja feita através de abatimento pelo INSS da pensão de Maria José Pereira da Silva do montante aqui arbitrado, na proporção de 10% mensais até inteirar o valor levantado indevidamente, creditando-o na conta da menor Thamiris Amanda Pereira da Silva. e Micaelen de Jesus Silva, esta última com interesses tutelados pelo Ministério Público Federal P.R.I

0002734-83.2010.403.6100 (2010.61.00.002734-6) - RONALDO DE AMORIM CASTRO(SP286507 - DANIELA TASCHNER GOLDENSTEIN E SP271253 - LUCIANO RICARDO PARISE E SP272541 - WALTER FARIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência dos danos causados pela Talidomida. Alega que sua genitora fez uso da substância denominada Talidomida durante a gestação, o que causou o encurtamento de seus membros superiores, e danos à visão. Argumenta que em função da negligência na fiscalização e análise do medicamento, sua utilização perdurou por vários anos, o que demonstra a falha de fiscalização da União Federal, o que deu causa à disseminação da síndrome da Talidomida, restando evidenciado o dever de reparar os danos ora expostos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/19). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 25). Contestação apresentada pela União Federal a fls. 31/44, arguindo preliminar de carência de ação tendo em vista sua ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse de agir. Alega ainda a prescrição quinquenal, pugnando pela improcedência do pedido formulado. Réplica a fls. 48/63. Decisão saneadora a fls. 61/70, tendo sido afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, e deferida a realização de prova pericial. O INSS informou que o autor não havia postulado em sede administrativa a concessão da Pensão Especial prevista na Lei n 7.070/82 (fls. 87). Laudo pericial a fls. 106/109. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 116/119 e 122/124). Expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 125/127). A União Federal solicitou a realização de novos exames para excluir as causas genéticas para as má-formações que acometeram o autor (fls. 129/130). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Reconsidero a decisão saneadora proferida a fls. 67/70, devendo o feito ser extinto sem exame do mérito tanto pela ilegitimidade passiva como pela falta de interesse processual. A parte legítima para responder aos termos desta ação é o INSS e não a União Federal, conforme o disposto no Artigo 3 do Decreto n 7.235/2010: Art. 3 Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responsável pela operacionalização do pagamento da indenização nos termos deste decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União. Quanto ao interesse de agir, prevê o Artigo 4 do Decreto n 7.235/2010, que Para o recebimento da indenização por dano moral de que trata este Decreto, a pessoa com deficiência física decorrente do uso da talidomida deverá firmar termo de opção, conforme modelo anexo a este Decreto, declarando sua escolha pelo recebimento de indenização por danos morais de que trata a Lei n 12.190, de 2010, em detrimento de qualquer outra, da mesma natureza, concedida por decisão judicial. Dessa forma, para que o autor tenha interesse de agir, deve provar que a indenização foi negada administrativamente, o que não restou demonstrado nos autos. Aliás, nos termos do ofício n 1278/2010/INSS/SR-1/21.150, acostado a fls. 87, não constam dos sistemas corporativos do INSS qualquer solicitação de benefício previdenciário Pensão Especial em nome do autor. Note-se que o direito à indenização é certo, sendo necessária apenas a realização de perícia médica pelo INSS para a identificação do número de pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, sendo considerado o resultado da perícia médica realizada por ocasião da concessão da pensão especial de que trata a Lei n 7070/82, que também não foi requerida pela parte. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita. P.R.I.

0007148-27.2010.403.6100 - MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Vistos etc, Através da presente ação ordinária pretende o Autor a condenação do requerido à devolução de valores indevidamente retirados de sua conta no montante de R\$ 587.831,42 reais. Esclarece que, por razões alheias ao seu conhecimento, em 31 de março de 2008, o banco requerido debitou de sua conta corrente, sem nenhuma autorização, o valor total de R\$ 425.873,38 reais. Desde então vem contatando o requerido para saber o que causou tal estorno, tendo inclusive procedido à sua notificação extrajudicial em outubro de 2009. Devidamente citado, o réu contestou a fls. 34 e ss pugnando pela decretação de sigredo de justiça, ante a necessidade de documentos abarcados pelo sigilo bancário. Pugnou também pelo litisconsórcio passivo necessário com Fabio Tranchesi Engenharia Ltda., No mérito alega que em virtude do financiamento do Residencial Nova América - Módulo IV, a

corrê Fabio Tranchesi, construtora do empreendimento, comprometeu-se a realizar aportes referentes a valores exigidos pela instituição financeira, como garantia de venda de quantidade mínima de apartamentos. Tais valores deveriam ter sido depositados pela Caixa em uma conta vinculada crédito imobiliário (operação 22) em nome da construtora, mas foi realizada equivocadamente na conta vinculada ao crédito imobiliário (operação 12) em nome do autor. Tal equívoco ocorreu porque o autor constava com um dos vários proprietários do imóvel. Dessa forma, nenhum direito de restituição cabe ao Autor. A fls. 148 foi apresentada replica onde o autor alega que os valores discutidos não deveriam ser depositados na conta da construtora tendo em vista contrato de aporte de recursos financeiros de terceiros. Segundo esclarece, como a construtora não tinha condições financeiras de realizar o aporte de capital exigido pela CEF para financiar o empreendimento, o autor efetuou esse adiantamento, condicionando o depósito de numerário em conta de sua titularidade, código de operação 12. Na oportunidade junta aos autos cópia de outros contratos firmados junto a CEF referente ao mesmo empreendimento, mas outros módulos residenciais, pois não possui o contrato do módulo IV. Decisão de fls 162 acolhe a formação do litisconsórcio passivo. Em contestação de fls 173 e ss, a construtora Fabio Tranchesi reconhece que não realizou aportes de capital para obtenção do financiamento, sendo que os valores discutidos não poderiam ter sido depositados em sua conta. Decisão de fls 190 determinou às partes a especificação de provas, o que ocorreu em petições de fls. 191/193, 196 e 199/201. A fls 246 foi determinado a CEF que juntasse aos autos contrato de aporte de recursos financeiros relativos ao módulo IV do Residencial Nova América, tendo a CEF requerido prazo para localização do mesmo (fls 247). Diante do não atendimento à determinação judicial o juízo atribui aos contatos colacionados nos autos o mesmo efeito daquele que deveria ter sido exibido. Na mesma oportunidade foi indeferida a prova oral e determinada a remessa dos autos c/c para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Defiro a anotação de segredo de justiça. Pela análise do contrato juntado a fls 157, que se tem como aplicável ao presente caso, a CEF celebrou acordo com o Autor para complementação de recursos necessários para a construção de empreendimento imobiliário. Lê-se da cláusula quinta que o valor alocado na operação deveria ser depositado em conta de titularidade do depositante, ora, autor desta ação. O depositante inclusive autoriza o bloqueio da conta. A cláusula sexta trata das hipóteses de movimentação da conta que englobam crédito do valor a ser depositado, débito para liberação de parcelas conforme cronograma físico-financeiro, débito para liberação de valores ao depositante quando da inclusão de contratação de unidades agregadas e débito quanto houver saldo residual após a liberação da última parcela do cronograma de obras. Dessa forma, quanto aos aportes feitos pelo Requerente, deveriam ficar depositados em sua conta código de operação 12. Desta forma, evidente o equívoco da Ré em transferir esses valores para a conta da Construtora. A própria construtora reconhece o erro da instituição financeira em sua contestação. Por estas razões impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial devendo a CEF proceder a restituição dos valores indevidamente estornados da conta corrente 1212-0 Ag 0238, nos termos da avença celebrada entre as partes. Isto posto, julgo procedente a ação nos termos do artigo 269, I do CPC e condeno a Ré, CEF, a restituir os valores indevidamente estornando da Conta do Autor acrescidos de correção monetária e juros, conforme Resolução da Justiça Federal. Deverá ainda arcar com verba honorária de R\$ 6000,00 (seis mil reais) em favor do Autor, além do reembolso das custas e R\$ 1000,00 (mil reais) em favor da corre tendo em vista que deu causa à sua inclusão na lide. P.R.I

0010875-91.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MACIEL (SP287469 - FABIO CÓPIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende o autor compelir os Réus ao fornecimento dos seguintes medicamentos: insulina Lantus refil, insulina Aspart refil, caneta para aplicação de insulina lantus, caneta para aplicação de insulina aspart, respectivas agulhas para as canetas lanus e aspart. Alega ser portador de diabetes mellitus tipo 2 CID E-11, fazendo uso há anos de insulina NPH 1. Ocorre que tal terapia não surte mais o efeito necessário tendo adquirido hipertensão arterial, insuficiência coronariana além de insuficiência renal não dialítica. Desta forma, pretende, através deste feito, que os entes públicos indicados forneçam medicamento mais eficiente para o tratamento de sua moléstia. Juntou documentos de fls. 28/37. A fls. 41 foi determinada a intimação dos Réus para manifestação acerca do pedido de antecipação de tutela. A Municipalidade de São Paulo manifestou-se a fls 53 e ss no sentido de que a Portaria GM 2.583/2007 define o elenco de medicamentos disponibilizados pelo SUS aos usuários portador de diabetes mellitus. Somente a imprestabilidade dos medicamentos regularmente oferecidos no âmbito do SUS autorizariam sua substituição. Já a Fazenda do Estado de São Paulo pronunciou-se a fls. 68 e ss no sentido de não estarem presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela. No mesmo sentido a União em petição de fls. 71 e ss. A antecipação de tutela foi indeferida em decisão acostada a fls, 74/78 dos autos, mas obtida em sede de agravo (fls 125 e ss). A Municipalidade de São Paulo contestou a fls 165 e ss sustentando os mesmos fundamentos de sua manifestação de fls 53 e ss. A União apresentou contestação a fls 178 e ss pugnando pela sua ilegitimidade passiva e, no mérito, improcedência. A Fazenda do Estado contestou a fls. 200 e ss pugnando pela improcedência do feito. Decisão senadora de fls 207 e ss rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e determinou a especificação de provas. A

fls 220 e ss foi determinada a realização da prova pericial. Laudo pericial acostado a fls 243 e ss dos autos, tendo sido oportunizada as partes manifestação sobre o mesmo. Laudo elucidativo apresentado a fls, 265 e ss. É o relato. Fundamento e Decido. Conforme tenho reiteradamente observado em decisões anteriores, o direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O Ministro Celso de Melo, em diversas decisões monocráticas, já ponderou que o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, tal fator associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. Assim, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, deve-se, por razões de ordem ético-jurídica impor ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. O Ministro enfatiza que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, traduzindo-se em bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O direito pleno à saúde confrontado com o orçamento limitado do administrador é questão atual no direito brasileiro, tendo sido inclusive objeto de Audiência Pública n. 4 conduzida pelo STF. Dessa audiência surgiu a Recomendação 31 do CNJ, que, em síntese, sugere que os magistrados instrua as ações com relatórios médicos descritivos da doença tratada, evitem o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, ouçam os gestores de saúde antes de decidir o pedido, verifiquem junto à Comissão Nacional de Ética e Pesquisa se os requerentes integram algum programa do tipo e verifiquem se há alguma política pública que abranja o requerente. Verifica-se, no caso, que parte substancial das sugestões aqui se encontrava atendida. No caso da diabetes, considerando a grande incidência da doença na população, seu tratamento é objeto da lei 11.347/2006 que assegura aos diabéticos inscritos em programa de educação o recebimento de medicamentos e materiais indispensáveis à sua manutenção. Neste passo, foi editada a Portaria 2.583/2007 que define o elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde aos usuários portadores de diabetes mellitus. Dentre eles destacam-se a glibenclamida, o cloridato de merformina, as insulinas humanas bem como seringas, tiras e lancetas para punção digital. O autor, não comprovou integrar nenhum programa estatal de controle de diabetes, ao contrário, todo seu tratamento foi realizado por medido particular. Ora, o direito à saúde previsto na Constituição não assegura a qualquer um eleger o tratamento mais caro e compelir o Estado a custeá-lo e, pior, comprando o bem de determinado fornecedor eleito pelo profissional indicado pela parte, burlando os princípios da impessoalidade e da exigência de licitação. Não foi por outra razão que dentre os quesitos do juízo, formulados ao expert, solicitou-se esclarecimentos acerca da possibilidade de o Autor ser tratado por insulinas fornecidas por rede pública, quais sejam a NPH e a regular. Nesse passo esclareceu a perita judicial (fls 246): O paciente foi tratado por um período com insulina NPH associado a metformina, porém num esquema fixo de dosagem (exames referentes a 2008-2009), sem os ajustes habituais de dosagem de acordo com os níveis glicêmicos. Nunca foi prescrito esquema associado com insulina regular. Assim, não é possível concluir sobre a falência do controle clínico com as medicações disponíveis na rede pública; De fato, pela análise da tabela acostada aos autos a fls 244 verifica-se que a hemoglobina glicosilada do paciente teve certa melhora com o início do tratamento com os medicamentos Lanus e Aspart, mas esse resultado somente foi expressivo no mês de abril de 2011, observando que exatamente neste exame a glicemia de jejum apresentou piora em relação, inclusive, a qualquer índice apresentado quando do uso de NPH e metformina. Segundo o laudo pericial uma mudança de tratamento terapêutico com os medicamentos fornecidos na rede pública poderia levar ao mesmo resultado. Destaco trecho do laudo complementar a fls. 265v: Pelos dados coletados em entrevista com o Autor, o descontrole clínico dos níveis glicêmicos progressivos não pode ser caracterizado como conseqüente do uso da insulina NPH. A dose prescrita da insulina NPH não foi alterada em nenhum momento durante o período de seguimento buscando adequar a dose da medicação às necessidades do paciente para o controle glicêmico ideal. Além disso, naquele momento do tratamento (diferente do esquema atual) não foi usado a associação de insulina de ação rápida no esquema terapêutico o que poderia ter contribuído para a melhora dos níveis glicêmicos. As medidas de glicemia por auto-monitoramento eram muito menos freqüentes do que as atualmente realizadas dificultando um controle mais adequado. Assim, o tratamento instituído inicialmente com insulina NPH humana em dose fixa e sem associação de insulina de ação rápida foi inadequado e insuficiente para concluirmos da falência desta terapêutica. Isto posto, pelas razões elencadas, não há como compelir as rés a arcar com esquema terapêutico diferenciado em favor do Autor, razão pela qual rejeito o pedido formulado, a teor do artigo 269, I do CPC e julgo improcedente a ação. Condene o Autor a arcar com as custas e honorários periciais já recolhidos, bem como honorários que fixo em 10% do valor da causa rateados em igual proporção para cada Réu. Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita do depósito noticiado a fls 227 dos autos. Comunique-se o ilustre Relator do agravo noticiado nos autos desta decisão. P. R. I

0011523-71.2010.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a autora sejam anulados os lançamentos fiscais relacionados às NFLDs n 31.825.421-2, 31.825.423-9 e 31.825.425-5. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do Artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Alega que os débitos versam sobre a contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, no período de 11/1991 a 10/1994, em razão da suposta diferença na alíquota no auto-enquadramento realizado pela empresa, entendendo a ré que a empresa estaria sujeita à alíquota de 3% (três por cento). No entanto, informa que, de acordo com as previsões legais vigentes à época dos fatos, estava sujeita à alíquota de 2% (dois por cento) no que diz respeito ao recolhimento da contribuição ao SAT, vez que sua atividade preponderante é a fabricação e o comércio de peças para automóveis, conforme previsto no anexo do Decreto n 612/92. Argumenta que a informação contida na ficha de inscrição do estabelecimento, por si só, não é suficiente para justificar a mudança no enquadramento da autora, sem qualquer perícia ou averiguação da realidade fática da efetiva atividade preponderante exercida. Juntou procuração e documentos (fls. 19/248). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 252/254). A União Federal apresentou contestação a fls. 267/529, pugnando pela improcedência do pedido. Acolhidos os embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 531/534). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 538/556). Réplica a fls. 561/565. Deferida a realização de prova pericial (fls. 566/568). O recurso interposto pela ré foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo (fls. 574/577). A autora comprovou o recolhimento dos honorários periciais, nomeou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 609/611). A União Federal interpôs embargos de declaração em face da decisão saneadora (fls. 622/629) e formulou quesitos (fls. 630/637). Rejeitados os embargos de declaração da União Federal (fls. 644/645). Laudo pericial a fls. 661/782. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 786/820 e 827/860). Expedido alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (fls. 865). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido: Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Os créditos tributários tratados na presente demanda dizem respeito à contribuição ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, referente ao período de 11/1991 a 10/1994, época da vigência do Decreto n 612/92, que estabelecia as alíquotas variáveis da exação, conforme segue: Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes: I - 1% (um por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; II - 2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III - 3% (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1 Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes. 2º Considera-se estabelecimento da empresa a dependência, matriz ou filial, que possui número de CGC próprio, bem como a obra de construção civil, executada sob sua responsabilidade. 3 As atividades econômicas preponderantes dos estabelecimentos da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), anexa a este regulamento. 4 O enquadramento dos estabelecimentos nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, observadas as atividades econômicas preponderantes de cada um deles, e será feito mensalmente, cabendo ao INSS rever o enquadramento em qualquer tempo. 5 Verificado erro no auto-enquadramento, o INSS adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos. 6 Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante do estabelecimento, prevista no 1, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente no estabelecimento. 7º Não sendo exercida atividade econômica no estabelecimento, o enquadramento será feito com base na atividade econômica preponderante da empresa, adotando-se, neste caso, o mesmo critério fixado no 1. Considerando a divergência entre as partes acerca do grau de risco ao qual estaria sujeita a parte autora, foi determinada a realização de prova pericial. Verificou o Sr. Perito que, na época da autuação fiscal, entre 72% e 78% dos empregados da autora atuavam na fabricação de retentores e o restante na fabricação de mangueiras, restando incontroverso que, em razão do número de empregados por atividade, tem a autora como atividade preponderante a fabricação de peças para automóveis e similares. Dessa forma, considerando a relação constante do anexo do Decreto n 612/92, tem direito a impetrante ao enquadramento no GRAU 2, correspondente aos riscos médios, que demanda a aplicação da taxa de 2,00%, conforme segue: (...) Dessa forma, ilegítima a pretensão da União Federal de enquadrar a autora na alíquota correspondente ao risco máximo, em face de expressa disposição regulamentar. Vale ressaltar a desnecessidade da apresentação de todas as folhas de pagamento, guias de recolhimento da contribuição em tela e das escriturações contábeis do período, uma vez que a mera verificação das atividades praticadas pelos funcionários da autora e respectivos cargos são suficientes à constatação de sua atividade preponderante. Quanto à

ilegalidade da inclusão dos nomes dos sócios como co-responsáveis pelo débito, não assiste razão à autora. Conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, na forma do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, plenamente cabível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da pessoa jurídica executada, desde que seu nome conste da CDA, incumbindo a este o ônus da prova quanto à não ocorrência das hipóteses do Artigo 135 do CTN, conforme segue:(Processo AGRESP 200801976850 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1090001 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 PELA LEI Nº 11.941/2009. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conquanto tenha a Seguridade Social disciplina própria, reconhecida a natureza tributária da sua contribuição, a regra da solidariedade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93), há de ser interpretada em consonância com aquelas dos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/83 pelo artigo 79, inciso VII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. 2. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social). 3. Reconhecida no acórdão recorrido, com amparo nos elementos de prova, a ocorrência dos pressupostos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário reexame dos aspectos fáticos da causa, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido. No entanto, diante da integral nulidade dos débitos tratados na presente demanda, resta prejudicada a apreciação de eventual ilegalidade da inclusão dos diretores como co-responsáveis pelo débito. Por estas razões, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular as NFLDs 31.825.421-2, 31.825.423-9 e 31.825.425-5, na forma da fundamentação acima. Condeno a União Federal ao pagamento das custas e honorários periciais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

0023838-34.2010.403.6100 - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta pelo HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor seja declarada a nulidade do ato de cobrança dos débitos oriundos da não homologação de compensação nos processos administrativos 10880-928.826/2010-19 (PER/DCOMP nº 39543.18560.271005.1.3.02-0108) e 10880-928.825/2010-66 (PER/DCOMP nº 40812.06837.181206.1.7.02-7198), perfazendo um total de R\$ 181.453,74. Aduz que no procedimento de compensação cometeu erros em números de CNPJ, bem como de alguns valores a seu favor, tendo os corrigido nas manifestações de inconformidade. Todavia as mesmas não foram apreciadas, dada a sua intempestividade. Alega ainda que os tributos em cobrança são referentes ao exercício fiscal dos anos de 2002 e 2003, portanto incidiram há mais de 5 (cinco) anos, tendo ocorrido a decadência, nos termos do art. 173 do CTN. Juntou procuração e documentos (fls. 10/84). A fls. 87/89 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo providenciasse a juntada dos documentos necessários à instrução da contrafé, bem como para que regularizasse a representação processual, na forma do disposto na cláusula sexta do contrato social, sob pena de indeferimento. A regularização foi procedida a fls. 91/92. e fls. 93/126, tendo sido efetuado depósito judicial do montante integral do débito atualizado, no montante de R\$ 186.657,99. A União Federal foi devidamente citada e intimada (fls. 142). A fls. 145/167 a parte autora peticionou afirmando que a intimação para que se manifestasse acerca do débito junto à União Federal, só lhe foi encaminhada em 14/06/2010, e não no dia 11/06/2010, data em que a mesma foi entregue na portaria do prédio ao porteiro. Alegou assim, que a manifestação de inconformidade foi protocolada na Secretaria da Receita Federal dentro do prazo, tendo em vista que o mesmo se iniciou em 14/06/2010. A União Federal apresentou Contestação (fls. 168/264). A fls. 267 foi mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada, tendo sido ressalvada a suspensão da exigibilidade do débito ante o depósito judicial realizado pelo autor. A discussão acerca da tempestividade ou não da

manifestação de inconformidade foi indeferida por ter sido entendida por este Juízo como alteração do pedido. A fls. 269/274 a parte autora apresentou Réplica à Contestação, requerendo a realização de prova pericial contábil. A fls. 275/280 a parte autora interpôs Agravo Retido em face da decisão de fls. 267. A União Federal se manifestou acerca do Agravo Retido interposto pelo autor (fls. 285/288). A fls. 289/290 foi deferida a realização da prova pericial requerida pelo autor, visto que a mesma seria imprescindível ao julgamento da lide. A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 291/293) e a União Federal informou não ter quesitos a formular, também não tendo procedido a indicação de assistente técnico (fls. 297). Laudo pericial a fls. 302/393. A parte autora juntou aos autos o laudo pericial de seu assistente técnico (fls. 398/408). A fls. 410/412 a União Federal se manifestou em relação à perícia realizada, concordando com os termos do Laudo Pericial, considerando atendidos os quesitos apresentados. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de decadência formulada pela parte. Através das declarações de compensação juntadas a fls 101 e 106 dos autos a autora pretende compensar débitos do exercício de 2005 com supostos créditos de 2002 e 2003 atinentes ao saldo negativo do IRPJ. Tais declarações foram apresentadas em 27/10/2005 e 18/12/2006, tendo prazo de homologação de 5 anos, nos termos da legislação de regência. Os despachos decisórios proferidos em 07/06/2010 estão dentro do prazo imposto para tal apreciação. Passo ao exame do mérito. Falhas cometidas pelo contribuinte/Autor impediram a Fiscalização de tomar conhecimento pleno dos pedidos de compensação formulados. De fato, o próprio Autor reconhece que cometeu erros em números do CNPJ, bem como de alguns valores a seu favor. Tais erros foram objeto de manifestação de inconformidade, não conhecida ante a intempestividade. O laudo pericial realizado em juízo comprovou que, ressalvados os equívocos no preenchimento dos demonstrativos informados à Secretaria da Receita Federal, o montante de créditos de Imposto de Renda Retido na fonte era suficiente para compensação com a Per/Dcomps apresentadas. A Fiscalização concordou com a conclusão ofertada pelo laudo pericial. Um dos princípios norteadores do processo administrativo tributário é o da verdade material, através do qual se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador da exação. Conforme lecionava Hely Lopes Meirelles, enquanto nos processos judiciais o Juiz deve se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Dessa forma, tendo demonstrado que suas declarações anteriores estavam equivocadas, e procedendo à sua retificação, deve o Fisco rever a autuação lavrada com base em fatos inexistentes, ainda que tenham sido equivocadamente prestados pelo contribuinte. Aliás, nesse sentido já decidiu o TRF da 4ª. Região nos autos da APELREEX 200772010039534, DE 01/06/2010: Tributário. Mandado de Segurança. Ato de Delegado da Receita Federal. Auto de Infração. Revisão Eletrônica. Declaração de Ajuste. Ano-Calendarário 1998. Exercício 1999. Omissão de Rendimentos de Trabalho com Vínculo Empregatício. Crédito Tributário. Declaração Retificadora. Erro de Preenchimento Comprovado. Lançamento Controvertido. Fatos Inexistentes. Hipótese em que comprovado o erro de preenchimento pela contadora do Impetrante. Fato gerador materialmente ocorrido retratado em declaração retificadora. Lançamento pelo fisco de imposto de renda sobre fatos inexistentes. Procedência do mandado de segurança. Sentença confirmada. Crédito Tributário nulo de pleno direito. Por essas razões acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação para anular o auto de infração 863997023. Condeno a União a arcar com custas em reembolso, bem como honorários periciais e honorários que fixo em R\$ 5000,00 (cinco mil reais) em favor do Autor, devidamente corrigidos até pagamento. Com o trânsito em julgado expeça-se alvará do montante depositado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I

0001006-70.2011.403.6100 - LUCIANA LESSA(SP287229 - RICARDO MORAES DA COSTA E SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos por ambas as partes, através dos quais as mesmas se insurgem contra a sentença proferida a fls. 96/105, a qual revogou os benefícios da justiça gratuita e julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos e com juros de mora desde a data dos saques indevidos. Argumenta a autora que a sentença mostra-se contraditória, uma vez que houve a revogação da gratuidade em razão do contrato de honorários acostado aos autos, todavia o mesmo foi celebrado em caráter de risco (fls. 107/114). A CEF, por sua vez, alega haver omissão acerca da incidência do artigo 405 do Código Civil, que dispõe que os juros de mora deverão correr desde a citação e não desde a data dos saques indevidos, conforme consta na sentença. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante à revogação dos benefícios da justiça gratuita, assiste razão à embargante autora ao alegar tratar-se de contrato de risco, razão pela qual a sentença merece reparo nesse aspecto para manter os benefícios da justiça gratuita, tal qual deferidos na decisão de fls. 38/40. Assiste também razão à CEF, ao argumentar que os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação, conforme previsão expressa no artigo 405 do Código Civil, e não desde a data dos saques indevidos. Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 96/105 nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento

do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a devolução à mesma da quantia correspondente à R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), indevidamente sacada da conta poupança nº 1656.013.00011441-5, de sua titularidade, corrigida monetariamente desde a data dos saques indevidos, além dos juros de mora a partir da citação. O valor dos juros é o previsto no Código Civil (artigo 406). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. P.R.I. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0004838-14.2011.403.6100 - FLORCANOL INCORPORADORA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP237834 - GUATAI DE PAULA E SILVA) X P R QUALITY COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a declaração de anulação de título de crédito mencionado na petição inicial, com a condenação das rés ao ressarcimento dos danos causados em decorrência do protesto indevido. Sustenta ter recebido aviso de intimação do 9 Tabelião de Protestos de Letras e Títulos a fim de que efetuasse o pagamento da duplicata mercantil nº 0001329, com vencimento em 20 de dezembro de 2010, no valor de R\$ 650,00. Argumenta não manter nenhum vínculo jurídico com as rés que autorize a emissão do título, razão pela qual requer seja declarada a nulidade da dívida. Alega ter sido informada pela corré P R QUALITY que o débito se refere à locação de equipamentos de informática para a empresa IDEAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sendo que a empresa foi contratada pela autora tão somente para a intermediação imobiliária, não estando autorizada a efetuar qualquer despesa em seu nome. Informa que a duplicata foi emitida de forma fraudulenta, sem aceite, faltando-lhe a cambiabilidade e força executiva, pois não efetuou qualquer negócio mercantil com as rés. A parte autora desistiu do pedido de cancelamento do protesto, permanecendo tão somente o pedido de ressarcimento dos danos causados, em face do pagamento do título (fls. 93/96). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 98/102). A fls. 113/127 a CEF contestou sustentando a inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva para a causa e no mérito, improcedência. A corré P R QUALITY COM. E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA apresentou contestação a fls. 134/191, argüindo preliminar de denunciação da lide às empresas Ideal Negócios Imobiliários LTDA e MASA Cinco Empreendimentos Imobiliários LTDA. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Foi apresentada réplica. É o relatório do essencial. Fundamento e decido: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela Caixa Econômica Federal. Trata-se de duplicata transferida com endosso translativo à instituição financeira, muito embora, conste no documento de fls. 32 que se trata de endosso mandato. Tal constatação evidencia-se através da leitura da contestação, em que a ré afirma que os créditos foram transferidos como forma de garantia de contrato de abertura de limite de crédito (fls 115 e ss) As duplicatas, como espécie de títulos de crédito, constituem-se, na clássica conceituação de Vivante, como documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado. Essa definição foi adotada pelo Código Civil no artigo 887, nos seguintes termos: o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei. No caso da duplicata a legislação de regência é a Lei 5.474/68 que determina que o pagamento da duplicata deva ser feito mediante devolução do título, sendo que o recibo pode excepcionalmente, ser passado em documento a parte, correndo o devedor o risco de ter de paga-la novamente. Nesse sentido os ensinamentos de Rubens Requião: A prova do pagamento é o recibo. O título pago, para segurança do devedor, deve ser retirado de circulação. Ao pagar deve exigir-se a quitação no próprio título. O recibo pode, excepcionalmente, ser passado em documento à parte, com referência expressa a duplicata, havendo todavia o perigo de, ficando o título em circulação, sem a averbação do pagamento no seu verso, ser exigido por endossatário, portador de boa-fé. É, por isso, um risco que corre o devedor. Esse, não podendo opor exceção de pagamento ao portador de boa-fé, estará sujeito a pagá-lo outra vez. (Curso de Direito Comercial, fls 652, 28 edição, 2º volume) Assim, considerando a regularidade da duplicata emitida, a instituição financeira é terceira de boa-fé, podendo exigir o pagamento do título. Aliás, exatamente por ser terceira, e em homenagem as regras de direito cambiário, a exceção pessoal que a Autora eventualmente tenha em face do emitente do título não se aplica à CEF. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 997.054, cuja ementa ficou assim redigida: Recurso Especial. Duplicata. Endosso. Ação Declaratória de nulidade do Título. Relações Pessoais entre sacador e sacado. Ilegitimidade do endossatário/portador. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. 1. Endossatário portador do título de crédito não tem legitimidade passiva em ação do sacado, pretendendo a declaração de nulidade do título, com base em exceções pessoais oponíveis ao sacador. 2. Admitir a existência de litisconsórcio unitário entre sacador e endossatário seria tornar inócua a garantia de inoponibilidade ao endossatário das exceções pessoais do sacado contra o sacador. Nesse sentido leciona Rubens Requião, a fls 449 da obra acima citada: A segurança do terceiro de boa-fé é essencial na negociabilidade dos títulos de crédito. O direito, em diversos preceitos legais, realiza essa proteção impedindo que o subscritor ou devedor do título se valha, contra terceiro adquirente, de defesa que

tivesse contra aquele com que manteve relação direta e a favor de quem dirigiu sua declaração de vontade. Por conseguinte, em toda a fase de circulação do título, o emissor pode opor ao seu credor direto as exceções de direito pessoal que contra ele tiver, tais como, por exemplo, a circunstância de já ter efetuado o pagamento do título, ou pretender compensá-lo com crédito que contra ele possuir. Se o mesmo título houver saído das mãos do credor direto e for apresentado por um terceiro, que esteja de boa-fé, já nenhuma exceção de defesa ou oposição poderá usar o devedor contra o novo credor, baseado na relação pessoal anterior. Este, ao receber o título, houve-o purificado de todas as relações pessoais anteriores que não lhe dizem respeito. Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e extingo o feito sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, VI do CPC, condenando a Autora a arcar com custas e honorários que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Juízo Estadual para o seu processamento com relação a CORRÊ P R QUALITY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.P.R.I.

0007705-77.2011.403.6100 - PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja reconhecido seu direito de pagamento parcelado dos tributos federais sob as regras da Lei n 11.941/2009, devidos até a data do ajuizamento da demanda. Alega que a legislação abrange tão somente os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, o que não atende a suas necessidades. Argumenta que a Constituição Federal estabelece tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, e que necessita do parcelamento de suas dívidas a fim de que possa regularizar sua situação fiscal. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 17/40). A autora retificou o valor da causa, nos termos da petição de fls. 50/65. Indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de justiça gratuita, tendo sido determinado o recolhimento das custas processuais (fls. 66/68). A autora interpôs dois recursos de Agravo de Instrumento (fls. 75/95 e 101/120). E. E. TRF da 3ª Região negou o efeito suspensivo ao recurso registrado sob o n 2011.03.00.019067-2 (fls. 124/127), e negou seguimento ao de n 2011.03.00.025941-6 (fls. 128/130). A autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 132/136). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 141/152, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A Lei n 11.941/2009 assegura o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, nos termos do 2 do artigo 1º: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...) (grifo nosso) Conforme já manifestado pelo Juízo na ocasião da apreciação o pedido de tutela antecipada, por se tratar de um benefício fiscal, deve o contribuinte se adequar a todos os termos da legislação específica, com o cumprimento de todas as condições estabelecidas. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional é expresso nesse sentido: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Frise-se, ainda, que o inciso I do Artigo 111 do CTN determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, o que impossibilita a extensão do prazo na forma requerida pela autora: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - Outorga de isenção; III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Dessa forma, não há como alterar o prazo previsto na Lei n 11.941/09, mostrando-se inviável à parte autora invocar o tratamento preferencial das microempresas e empresas de pequeno porte com o fim de alterar obrigação legalmente imposta. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo AI 201003000174194 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408843 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 441) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. LEI

Nº 11.941/09. NOTIFICAÇÃO DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Caso em que a agravante, alegando que haveria cobrança indevida, a título de multa e juros SELIC, pretende notificar o Fisco para que se abstenha de proceder a atos de cobrança ou constrição em ação denominada de revisional de parcelamento. Ocorre que, se houve parcelamento, não cabe revisão, diante da confissão irretratável feita voluntariamente pelo contribuinte que, nos termos da jurisprudência consolidada, é válida, sem qualquer ofensa constitucional; se não houve parcelamento, inviável a revisão, por falta de objeto; se a intenção é aderir, futuramente, ao parcelamento, sem as condições impostas pela lei, é visivelmente implausível a pretensão, conforme assinalado; e, assim, inexistindo causa legal de suspensão da exigibilidade, inclusive porque a impugnação exposta no recurso quanto aos encargos é manifestamente genérica, evidencia-se a patente falta dos requisitos legais para a antecipação de tutela pleiteada na origem. 3. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200271120052648 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 01/09/2009) TRIBUTÁRIO. REFIS. ADESÃO. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aderindo ao REFIS, o contribuinte, além de usufruir do benefício, deve cumprir com as exigências previstas na lei. 2. Em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a interpretação deve ser literal, nos termos do inc. I do art. 111 do CTN, devendo ser observado o estrito teor dos dispositivos que regulam o parcelamento. 3. O REFIS constitui hipótese de moratória que é regida pelos arts. 152 a 155-A do CTN. O art. 153 atribuiu à lei, que conceder a moratória em caráter geral, ou que autorizar sua concessão em caráter individual, especificar os respectivos requisitos. E 4. Em matéria fiscal, não é dado ao Poder Judiciário adequar a lei ao que a parte alega ser justo. 5. As exigências de arrolamento de bens e acesso à movimentação financeira das empresas optantes do REFIS não são abusivas e não violam direitos fundamentais. 6. Impossibilidade de extensão de parcelamento de débito previdenciário em até 240 meses, concedido apenas para as empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios. 7. A simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea. 8. Admite-se multas no percentual de 100%. 9. A taxa SELIC incide sobre débitos fiscais. Assim, previsto na legislação prazo limite para a inclusão dos débitos no parcelamento, não há como o Poder Judiciário determinar a inclusão de valores vencidos posteriormente à data estipulada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010033-77.2011.403.6100 - SUZANA LUCENE CAMPOS X KAREN LUCENTE TEIXEIRA (SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que pretendem as Autoras que a Ré lhes restitua integralmente valor indevidamente sacado de sua conta poupança no montante de R\$ 3.098,19 (três mil, noventa e oito reais e dezenove centavos), bem como o arbitramento de danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Sustentam que no dia 15 de março de 2005, em consulta ao extrato bancário, constataram a realização de transferência via internet, totalizando o valor de R\$ 3.098,19 (três mil, noventa e oito reais e dezenove centavos). Aduzem que a primeira autora dirigiu-se à agência bancária, e lá foi orientada a lavrar boletim de ocorrência, apresentando-o, posteriormente, ao gerente da agência, que prometeu solucionar o problema. Alegam que, após aguardarem por mais de 115 (cento e quinze) dias, compareceu a primeira autora à agência e lhe garantiram que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o valor seria restituído à conta. Informam que em 16 de novembro de 2004, já havia ocorrido outro saque no valor de R\$ 2.634,00 (dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais), também via internet, e que na ocasião, o banco procedeu à devolução imediata dos valores. Salientam que já haviam entrado com outra ação objetivando o mesmo objeto, sendo que a mesma foi extinta sem julgamento do mérito. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 17/78). Distribuído o feito inicialmente perante a 2ª vara cível, foi determinada a redistribuição para esta vara (fls. 81). Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 84/85). Devidamente citada, em contestação a CEF alega que o saque contestado pelas autoras foi considerado

fraudulento e que o termo de acordo para recomposição da conta encontra-se aguardando a assinatura da parte autora desde 21/07/2005, que não o fez, mesmo ciente de deveria fazê-lo. Alega que ocorreu a prescrição, diante do decurso do prazo de 03 anos desde o despacho que ordenou a sua citação na outra ação. No mérito, alega inexistência de defeito no serviço, pugnando pela improcedência do pedido. Requer que o feito corra em Segredo de Justiça (fls. 92/122), o que foi deferido a fls. 124. Instados a especificarem provas, as autoras se manifestaram a fls. 127, e a CEF a fls. 128 requerendo o julgamento antecipado da lide. Diante da alegação de prescrição, as autoras se manifestaram a fls. 130/141, restando afastada tal alegação a fls. 142/142-verso. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 152/153). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Considerando que as preliminares já foram apreciadas, passo ao exame do mérito. Pretendem as autoras o ressarcimento dos valores transferidos de sua conta poupança em 10 de março de 2005, totalizando R\$ 3.098,19 (três mil, noventa e oito reais e dezenove centavos), além da condenação em danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). É de conhecimento geral que os sistemas dos bancos não são invioláveis e insuscetíveis de fraudes. Muito pelo contrário, são cada vez mais numerosos os casos de clonagem e retirada indevida de conta poupança. Analisando os autos, verifica-se que se trata da 2ª retirada indevida de valores da conta das autoras, o que evidencia falha no sistema de segurança da ré. A própria ré reconhece, em contestação, que o saque realizado na conta das autoras foi fraudulento, e ainda comprova, mediante a juntada do documento de fls. 115, que o beneficiário de tal transferência foi detido. O documento de fls. 118, datado de 27 de abril de 2005, acostado pela própria ré, deixa claro que os valores encontravam-se na conta do autor do delito e deveriam ser ressarcidos às autoras. Todavia, alega a CEF que o numerário esteve todo o tempo à disposição das autoras, bastando para tanto, apenas o comparecimento na agência bancária para assinatura do termo de acordo para recomposição da conta. Anote-se que tal exigência é totalmente arbitrária, sendo dever da CEF a restituição dos valores, diante da falha reconhecida no serviço bancário prestado, uma vez que tal relação é regida pelo direito do consumidor. O artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor define como fornecedor toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviços, incluindo-se aí, as instituições financeiras. A definição legal de serviço é ampla, de modo a abranger, expressamente, as atividades bancárias. Portanto, não restam dúvidas que a relação correntista banco é regida pelo direito do consumidor, e nos termos do artigo 14 do CDC, O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Todavia, diante da total negligência da CEF, necessitou a parte autora recorrer ao Judiciário para reaver o que lhe foi tirado de forma indevida. Desta forma, é de se concluir pela procedência do pedido de ressarcimento pelo dano material sofrido. Pelas mesmas razões, a falta de ressarcimento dos valores na via administrativa, ainda mais diante da reincidência dos fatos e do reconhecimento pela própria ré da fraude ocorrida, torna possível a indenização por dano moral. O dano moral tem caráter subjetivo, correspondendo ao sofrimento físico e aos efeitos psicológicos sofridos pela vítima da ofensa, sendo de foro íntimo, não importando se ocorreu lesão patrimonial. Ficou evidente o dano causado, afinal a parte autora ficou privada de quantia que lhe pertencia, ficando submetida a angústias e agruras. Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SISTEMA INTERNET BANKING. OPERAÇÕES FRAUDULENTAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Comprovados os saques fraudulentos da conta do correntista junto à Caixa Econômica Federal através do sistema Internet Banking, é devida a imediata restituição do numerário correspondente. 2. Inexistência de controvérsia acerca do fato de que houve retiradas fraudulentas da conta corrente da autora, bem assim quanto aos valores em si, reconhecidos tanto por perito da própria Caixa quanto pela demandante e fixados por sentença, a título de danos materiais, em R\$ 4.630,00 (quatro mil, seiscentos e trinta reais). 3. Demora na devolução que ocasionou problemas com a folha de salários da correntista e transtornos injustificados e desnecessários, como demonstram os depoimentos (fls. 103/110). 4. Após identificar a ocorrência de fraude, a instituição financeira condicionou a devolução dos valores à assinatura de documento (fls. 32/33) que, entre outras cláusulas, obrigava a demandante a dar plena, geral e irrevogável quitação do valor, para nada mais reclamar, seja a que título for, com fundamento nos fatos relatados. 5. Ao condicionar o respeito a um direito da correntista à renúncia de outros direitos de que ela é titular, a instituição financeira já impingiu dano ao patrimônio moral da postulante. 6. Danos morais fixados em valor correspondente ao dobro dos danos materiais causados pelos saques indevidos, a dizer R\$ 9.260,00 (nove mil duzentos e sessenta reais), sobre o qual incidirá juros e correção monetária a partir do fato (retirada fraudulenta), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes estabelecidos no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, incluindo-se os danos materiais. Apelação provida. (TRF-5ª Região - Apelação Cível 444942 - AC 200681000182999 - Primeira Turma - relator Desembargador José Maria Lucena - julgado em 20/05/2010 e publicado em 04/06/2010) - grifo nosso. Comprovada assim a responsabilidade da Ré, tem-se que está devidamente caracterizado o abalo moral sofrido pela parte autora, não restando dúvida acerca do nexo de causalidade entre o abalo e a responsabilidade da ré, restando fixar o valor da indenização do dano moral. Nesse sentido, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg em Recurso Especial nº

1137577-RS, publicado no DJE de 10/02/2010, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrighi, cuja ementa trago à colação:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUAPANÇA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes.Agravo não provido.É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como apto a indenizar as autoras pelos danos sofridos.Saliente-se que conforme preconiza a Súmula 326 do STJ na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.Por estas razões, e tudo que dos autos consta acolho o pedido da parte autora para julgar procedente a presente ação e condenar a CEF a proceder a devolução das quantias indevidamente sacadas da conta poupança nº 013.00027617-8, agência 1602, corrigidas monetariamente desde a data dos saques indevidos pelos mesmos índices previstos para a correção da poupança, acrescidos dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, além dos juros de mora a partir da citação aplicados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno, outrossim, a ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos no montante de 30.000,00 (trinta mil reais) corrigido monetariamente desde a data do arbitramento, acrescido de juros de mora a partir desta mesma data, conforme os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno a Ré a arcar com as custas em reembolso e honorários advocatícios em favor das Autoras que fixo em 10% do valor da condenação.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo.P.R.I.

0011267-94.2011.403.6100 - OLGA MARIA SCOGNAMIGLIO TORRES(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a autora seja anulado o crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento n 2005/608450218244066, referente ao imposto de renda pessoa física - ano calendário 2004, no valor total de R\$ 41.923,11 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e três reais e onze centavos).Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, impedindo a inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e autorizando a emissão da certidão de regularidade fiscal.Sustenta que os valores objeto da notificação tratada nesta demanda referem-se ao imposto de renda na fonte sobre a locação de imóvel à empresa Metier Indústria e Comércio LTDA, que recolhia o tributo na qualidade de responsável tributário.Informa que no ano de 2004, por um erro da locatária, não foram apresentados os valores do imposto de renda na DIRF correspondente, ocasionando a falta de informação à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Aduz que a empresa apresentou declaração retificadora aos 22 de outubro de 2007, solucionando a situação narrada, e que não logrou êxito na impugnação administrativa apresentada, que foi considerada intempestiva, não lhe restando outra alternativa a não ser a propositura da presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 09/39).Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 43/45).A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 52/59).Contestação apresentada a fls. 60/79, tendo sido alegada preliminar de falta de interesse de agir, pugnando a ré, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 86/92.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido:Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do Artigo 5 da Constituição Federal, que não condiciona o acesso ao Poder Judiciário à prévia decisão acerca do litígio na esfera administrativa.Quanto ao mérito, assiste razão à autora.Nos termos do Artigo 631 do Decreto n 3.000/99, os rendimentos decorrentes de aluguéis estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, conforme segue:Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II).O débito objeto da demanda diz respeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os aluguéis pagos em favor da autora pela pessoa jurídica Metier Indústria e Comércio LTDA.Na ocasião da lavratura da notificação de lançamento, datada de 29 de maio de 2007, ainda não havia sido constatado o erro cometido pela empresa na DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte do ano calendário 2004, que omitiu a retenção do tributo devido.No entanto, aos 22 de outubro de 2007, poucos meses após a constatação do débito pelo Fisco, foi apresentada DIRF retificadora pela locatária, que declarou o valor de R\$ 27.747,12 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e doze centavos) retido a título de imposto de renda ocasião do pagamento dos aluguéis em favor da autora.Trata-se de valor idêntico ao apurado pela Receita Federal, o que evidencia o equívoco praticado por terceiro, que não pode prejudicar a parte autora, que teve o tributo deduzido do valor a receber, conforme declaração de fls. 31/38.Frise-se que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a retenção do imposto de renda na ocasião do pagamento do aluguel afasta a responsabilidade do locador:(Processo RESP

200400535050 RESP - RECURSO ESPECIAL - 652293 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:06/03/2008 RDDT VOL.:00152 PG:00183) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE COMPROVADA. ALUGUEL. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. 1. A retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora, na forma da legislação tributária, afasta a responsabilidade da pessoa física que recebeu o valor do aluguel com o desconto do tributo. 2. Recurso Especial não provido. Assim, eventuais penalidades pelo recolhimento extemporâneo do tributo não podem recair sobre a parte, que não teve qualquer responsabilidade no ocorrido. Por estas razões, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o débito de Imposto de Renda Retido na Fonte objeto da Notificação de Lançamento n 2005/608450218244066, confirmando a tutela antecipada deferida. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

0013087-51.2011.403.6100 - CLINICA ESTORIL S/C LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora lhe seja assegurado o direito de proceder à consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Juntou procuração e documentos (fls. 06/20). Instada a regularizar a petição inicial e a atribuir o correto valor à causa (fls. 24), a parte autora manifestou-se a fls. 25/38. Indeferido o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foi a autora novamente intimada a regularizar o valor atribuído à causa (fls. 40). A autora manifestou-se a fls. 42/43. A fls. 45, a autora foi intimada a regularizar o recolhimento das custas processuais na forma da Resolução n 411/2010. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 53/75, alegando em preliminar, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada a fls. 77/78. A fls. 79/80 a autora comprovou o recolhimento das custas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que a autora não atendeu à determinação de fls. 24, deixando de esclarecer com clareza quais fatos ensejaram a propositura da demanda e quais normas jurídicas a parte ré teria infringido. Embora devidamente intimada a regularizar a petição inicial, a autora limitou-se a afirmar o que já nela constava, tendo deixado de demonstrar quais créditos efetivamente deixaram de ser incluídos no parcelamento, já que, conforme o decidido a fls. 40/41, os débitos previdenciários não haviam sido excluídos e, sim, encontravam-se no aguardo de consolidação. Dessa forma, ainda que após a citação da parte ré, diante da falta de esclarecimentos da autora, a inicial deve ser indeferida, ante à sua inépcia. Corroborando este entendimento, vale citar decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO INSS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 282 E 283 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Considerada a técnica do processo, correta é a decisão que, após a contestação, indefere a petição inicial, com a conseqüente extinção do processo, ante a não observância aos requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil. 2. Não há que se falar em emenda a inicial após a litiscontestatio, a teor do art. 303 do Código de Processo Civil. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 199838000459706 - Primeira Turma - relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - julgado em 02/08/2006 - publicado em 05/02/2007) INÉPCIA DA INICIAL: ART. 295, I, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CPC. 1. Em princípio deve o Magistrado determinar a emenda da inicial nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Todavia, feita a contestação, com a alegação de inépcia, e apresentada réplica afastando o vício, está correta a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, I, parágrafo único, II combinado com o artigo 267, I do mesmo Código. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp n 156759/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 04/03/1999 - publicado em 26/04/1999). Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso I c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014226-38.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA(SP122613 - LUIZ CLAUDIO BISPO DO

NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a anulação a contratação decorrente do Pregão n 16/2011, que tem por objeto os serviços de entrega e coleta de documentos e pequenas cargas, no que contraria as disposições da legislação postal. Requer, ainda, seja determinado ao ITESP que se abstenha de iniciar procedimento de licitação que tenha como objeto a entrega e coleta de correspondência, bem como agrupada, documentos ou objetos enquadrados como tal, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade. Quanto à corrê GOD SERVICE, pleiteia seja determinado que a mesma se abstenha de executar atividade que tenha como objeto a entrega e coleta de correspondência, bem como a agrupada, documentos ou objetos enquadrados como tal, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade. Alega deter exclusividade na prestação dos serviços postais, nos termos do artigo 9 da Lei n 6.538/78, que teve sua constitucionalidade reconhecida Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento da ADPF 46. Sustenta que a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo vem promovendo a violação do monopólio postal, conforme Pregão Eletrônico 16/2011, que tem por objeto a entrega e coleta de documentos e pequenas cargas por meio de motocicletas. Entende haver ilegalidade do objeto contratual licitado quanto à entrega e coleta de documentos, com clara violação do monopólio postal, pois considerando a extensão do conceito de carta previsto na legislação, é certo que o objeto da contratação também integra atividade exclusiva dos Correios, cabendo a imposição de restrição quanto àqueles objetos que possuem natureza de correspondência. Juntou procuração e documentos (fls. 32/63). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 67/68). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (80/125). Contestação de GOD SERVICE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA acostada a fls. 126/135, pugnando a ré pela improcedência do pedido (fls. 126/135). A FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP apresentou defesa a fls. 137/267, sustentando a improcedência da demanda. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O inciso X do Artigo 21 da Constituição Federal estabelece ser competência da União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Nos termos do Artigo 9 da Lei n 6.538/78, que dispõe sobre os Serviços Postais, estão sujeitas ao monopólio postal as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior de cartas, cartões-postais, correspondências agrupadas e a fabricação e emissão de selo, conforme segue: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Referida exclusividade foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF n 46. No entanto, conforme já ressaltado pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, a decisão proferida pela Corte Constitucional deu interpretação conforme a constituição ao artigo 42 da Lei n 6.538/78, para o fim de restringir sua aplicação às atividades acima descritas, constantes expressamente do artigo 9 da mesma Lei: EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no

vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. - Grifo nosso. Portanto, não há como aplicar a legislação postal de maneira tão ampla como pretende a parte autora, de modo a impedir até mesmo a contratação de empresas privadas para o transporte de documentos e pequenas cargas entre repartições públicas. Conforme bem apontado pela corrê Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, o Edital do Pregão Eletrônico 16/2011 não cuida de atividade postal, pois não tem por escopo transportar carta, cartão-postal ou correspondência agrupada tratados na Lei n 6.538/78. O que pretendeu o ITESP foi contratar empresa para transporte de contratos, processos administrativos e outros expedientes entre ela e outras repartições públicas Estaduais, Federais e Municipais, os quais não estão incluídos no conceito de correspondência estabelecido pela legislação. Frise-se que, conforme trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes proferido na ADPF 46, citado pelo Juízo na decisão que indeferiu o pedido de tutela, o monopólio não engloba certas atividades econômicas. Deve-se levar em conta que a Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, (Art. 170, parágrafo único), razão pela qual não há como autorizar a ampliação do conceito legal para o fim de englobar no monopólio postal a entrega de documentos que não se inserem no conceito de carta. Pelos mesmos motivos supra, não há como impedir que a empresa GOD SERVICES atue na área de transporte de documentos não especificados no artigo 9 da Lei n 6.538/78. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo REOMS 20036000059985 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281188 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/04/2009 PÁGINA: 192) REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS DE ENTREGA NÃO INSERIDOS NO MONOPÓLIO DA UNIÃO - ARTS. 9º E 47 DA LEI Nº 6.538/78 - LEGITIMIDADE DE EXPLORAÇÃO POR EMPRESA PRIVADA. 1- A obrigatoriedade de manutenção do serviço postal e de correio aéreo nacional pela União está prevista no inciso X do artigo 21 da Constituição Federal de 1988, sendo a prestação desses serviços exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), desde a sua criação pelo Decreto-Lei nº 509/69. 2- Por sua vez, a Lei 6.538/78, que fixou o regime de monopólio do serviço postal, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço, estabelecendo as atividades postais exploradas pela União, em regime de monopólio (arts. 9º e 47). 3- Nesse contexto, verifica-se que as atividades de entrega de documentos, revistas e jornais, que não se caracterizam como carta, cartão-postal ou correspondência agrupada, estão excluídas do monopólio da União, previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. 4- A própria autoridade impetrada afirma, em suas informações, que a entrega de encomendas, livros e revistas, que se entregues pela ECT são considerados postais, por força do artigo 7º, alínea e da Lei nº 6.538/78, não se insere no privilégio da União delegada à ECT, sendo submetida à Livre Concorrência. 5- Remessa oficial desprovida. (Processo AC 200950010061781 AC - APELAÇÃO CIVEL - 477244 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/09/2010 - Página: 394) ECT. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO. ADPF Nº 46. CONCEITO DE CARTA. 1. O regime econômico brasileiro traz como regra a bandeira da livre concorrência e da livre iniciativa. A idéia de monopólio deve ser interpretada restritivamente. Nessa linha é correta a sentença que, embebida na posição do Excelso Pretório, afasta o monopólio reclamado pela ECT sobre entregas de revistas, jornais, panfletos, informes publicitários e outros materiais que não se enquadrem na definição de cartas. A ré poderá continuar a transportá-los e entregá-los regularmente. Tais materiais não contêm informações de interesse específico dos destinatários e não constituem serviço postal. As atividades de entrega de materiais, que não caracterizam carta, cartão-postal ou correspondência agrupada, estão excluídas no regime de privilégio da ECT e do monopólio da União, sendo submetida à livre concorrência. 2. Apelo desprovido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ECT ao pagamento dos honorários advocatícios em favor das rés, que fixo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma, na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P. R. I.

0018564-55.2011.403.6100 - OSVALDO GUILHERMINDO DA PURIFICACAO(SP152978 - DANIEL

RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Através da presente ação ordinária pretende o Autor a devolução de valores indevidamente recolhidos sobre juros moratórios e recebidos acumuladamente no seio de ação trabalhista. Entende que os juros de mora constituem indenização pelo dano causado por aquele que não paga a dívida no vencimento e não restitui no instante aprazado dinheiro alheio; Menciona a Orientação Jurisprudencial 400 do Tribunal Superior do Trabalho. Com relação aos rendimentos recebidos acumuladamente entende mister a aplicação do regime de competência, pois se tivessem sido pagos voluntariamente de maneira correta, não teria sido aplicada a alíquota máxima do imposto de renda. A União apresentou contestação a fls. 90 e ss levantando preliminar de incompetência absoluta, por entender que compete a Justiça do Trabalho estabelecer como se cumpre o título judicial. No mérito pugna pela improcedência da demanda. O Autor apresentou réplica a fls. 112 e ss. É o relatório. Fundamento e decido: Rejeito a preliminar invocada. Não há de se falar em coisa julgada em relação ao critério de incidência de verba tributária fixada em ação trabalhista. A ementa do acórdão mencionado pela Ré, de lavra do STF (RE 196.517-7) não se aplica ao presente caso, eis que na oportunidade a Excelsa Corte limitou-se a dizer que compete à Justiça do Trabalho, obedecendo às disposições legais, determinar os descontos tributários e previdenciários incidentes sobre a execução do julgado. Desta forma, não se discutiu na Justiça do Trabalho se incide ou não imposto de renda sobre juros moratórios e rendimentos recebidos acumuladamente, não estando estas duas questões albergadas sob o manto da coisa julgada. Passo o exame do mérito. A matéria objeto deste feito não traz grandes considerações no tocante ao mérito eis que ambas já foram apreciadas no regime do artigo 543-C do STJ, a quem compete dar a última palavra sobre o tema. Nesse passo, a título ilustrativo, trago a colação recente julgada proferido pela 1ª Turma do STJ, nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial 2011/0147560-7, publicado no Diário de Justiça de 23/02/2012,, com a seguinte ementa: IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. Desta forma desnecessários maiores esclarecimentos sobre o tema, posto que acolho o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I do CPC e julgo procedente a ação para determinar a devolução dos valores recolhidos a maior a título de imposto de renda incidente sobre juros moratórios, bem como acima do regime de competência, devendo ser aplicado, quanto a este segundo, o disposto na Instrução Normativa 1.127/2011 para cálculo da exação. Condene a Ré a arcar com custas em reembolso e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5000,00 (cinco mil reais) em favor do Autor. P.R.I

0019485-14.2011.403.6100 - ROBERTO PINTO GALDIN(SP175777 - SORAIA ISMAEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor a nulidade da multa aplicada em virtude de abuso de poder, ou para que seja revisado seu valor, tendo por base o princípio da proporcionalidade, com a utilização dos parâmetros previstos no artigo 8 da Instrução Normativa IBAMA n 14, de 15 de maio de 2009, com as alterações feitas pela Instrução Normativa n 27, de 08 de outubro de 2009. Alega ter sido autuado pelo réu em 20 de fevereiro de 2008, como incurso no artigo 2, incisos II e IV, c.c. o artigo 19, do Decreto n 3.179/99 e artigo 34 da Lei n 9.605/98, com a imposição de multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Informa que outras duas pessoas foram autuadas nos mesmos termos mencionados, tendo sido imposta multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sustenta que o valor atribuído à multa é incompatível com sua situação econômica, bem como com a gravidade da infração. Juntou procuração e documentos (fls. 11/67). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 71/71-verso). Contestação apresentada a fls. 79/81-verso, pugnando o réu pela improcedência do pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Muito embora o autor tenha elaborado um relato extremamente superficial dos fatos na petição inicial, sem sequer mencionar a correta identidade de Fábio e Severino, aos quais alega a aplicação de multa em valor inferior ao que lhe foi imputado, os documentos acostados aos autos são esclarecedores quanto ao ocorrido. O autor foi autuado, nos termos do Auto de Infração n 519884, por pescar no Parque Estadual da Lage de Santos, sem a autorização do órgão competente. Como decorrência da infração, foi aplicada a penalidade de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 2, incisos II e IV do Decreto n 3.179/99 e da artigos 34 e 70 da Lei n 9.605/98: Decreto n 3.179/99 Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total das atividades; X - restritiva de direitos; e XI -

reparação dos danos causados.(...)Art. 19. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem:I - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;II - pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; eIII - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.Lei n 9.605Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.Na ocasião da lavratura do auto de infração foram apreendidas 6 varas e outros equipamentos de pesca, alguns em péssimo estado de conservação, conforme se extrai da leitura do documento de fls. 19.Apreendeu ainda o fiscal responsável pela autuação 40KG de pescados, sendo 20 KG de peixe e o restante de iscas, aos quais foi atribuído o valor de R\$ 100,00 (cem reais), com a posterior doação ao Programa Mesa Brasil Sesc Santos (fls. 21).Feita essa breve introdução, observo que o Decreto que lastrou a autuação foi revogado pelo Decreto n 6.514/2008, que define critérios mais precisos para o arbitramento da multa, fixando em acréscimo de R\$ 20 (vinte reais) por produto de pescaria, conforme segue:Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; eVI - deixa de apresentar declaração de estoque.Não há no auto de infração qualquer indicação do critério adotado para a fixação do valor da multa acima do mínimo, tais como reincidência, ou mesmo qualquer constatação quanto à gravidade dos fatos, antecedentes e situação econômica do infrator, conforme previsto no artigo 4 do Decreto n 6.514/98:Art. 4o O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; eIII - situação econômica do infrator. 1o Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 2o As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).Tal fundamentação é necessária a fim de legitimar o valor arbitrado e possibilitar o exercício de defesa do autuado. Assim, diante da ausência de qualquer especificação dos critérios utilizados para a fixação da multa, bem como diante da reduzida quantidade de pescado apreendida e do péssimo estado de conservação de alguns equipamentos apreendidos na ocasião da lavratura do auto, o que evidencia as parcas condições financeiras do autor, deve o valor da multa ser fixado no mínimo legal, qual seja R\$ 700,00 (setecentos reais), acrescidos de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referentes à quantidade de pescado apreendida - 40kg, sendo R\$20,00 por quilo do produto da pescaria, o que resulta no total de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).A aplicação da multa no patamar exigido pelo réu é desproporcional em face das circunstâncias acima descritas.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região:(Processo AC 200838000037912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000037912 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:198) ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE

BRASILEIRA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. ART. 5º DO DECRETO 3.179/99. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Tendo sido reduzida em valor equivalente ao mínimo legal, previsto no Decreto 3.179/99, em seu art. 5º, nada tem a multa de injusta, desproporcional ou atentatória ao princípio da razoabilidade. 2. O autor não possui antecedentes como infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, não maltratava os animais que estavam bem tratados, tem situação financeira precária e a multa de R\$ 13.000,00 não atingirá sua finalidade educativa, apenas criando situação de constrição patrimonial sem solução. 3. Apelação do IBAMA improvida. Por fim, considerando que o próprio autor não nega a o fato que deu origem à multa, não há como determinar a anulação do auto de infração, mas apenas a redução do valor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), na forma da fundamentação acima. Condene o IBAMA ao pagamento das custas em reembolso e honorários advocatícios em favor do autor, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, 4º do CPC. Sentença dispensada do duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0021904-07.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA PIRES DO AMARAL (SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Através da presente ação ordinária pretende a Autora a devolução de valores indevidamente recolhidos sobre juros moratórios e recebidos acumuladamente no seio de ação trabalhista. Entende que os juros de mora constituem indenização pelo dano causado por aquele que não paga a dívida no vencimento e não restitui no instante apurado dinheiro alheio; Com relação aos rendimentos recebidos acumuladamente entende mister a aplicação do regime de competência, pois se tivessem sido pagos voluntariamente de maneira correta, não teria sido aplicada a alíquota máxima do imposto de renda. A União apresentou contestação a fls. 60 e ss levantando preliminar de incompetência absoluta, por entender que compete a Justiça do Trabalho estabelecer como se cumpre o título judicial. No mérito pugna pela improcedência da demanda. A Autora apresentou réplica a fls. 80 e ss. É o relatório. Fundamento e decido: Rejeito a preliminar invocada. Não há de se falar em coisa julgada em relação ao critério de incidência de verba tributária fixada em ação trabalhista. A ementa do acórdão mencionado pela Ré, de lavra do STF (RE 196.517-7) não se aplica ao presente caso, eis que na oportunidade a Excelsa Corte limitou-se a dizer que compete à Justiça do Trabalho, obedecendo às disposições legais, determinar os descontos tributários e previdenciários incidentes sobre a execução do julgado. Desta forma, não se discutiu na Justiça do Trabalho se incide ou não imposto de renda sobre juros moratórios e rendimentos recebidos acumuladamente, não estando estas duas questões albergadas sob o manto da coisa julgada. Passo o exame do mérito. A matéria objeto deste feito não traz grandes considerações no tocante ao mérito eis que ambas já foram apreciadas no regime do artigo 543-C do STJ, a quem compete dar a última palavra sobre o tema. Nesse passo, a título ilustrativo, trago a colação recente julgado proferido pela 1ª Turma do STJ, nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial 2011/0147560-7, publicado no Diário de Justiça de 23/02/2012,, com a seguinte ementa: IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: Resp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. Desta forma desnecessários maiores esclarecimentos sobre o tema, posto que acolho o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I do CPC e julgo procedente a ação para determinar a devolução dos valores recolhidos a maior a título de imposto de renda incidente sobre juros moratórios, bem como acima do regime de competência, devendo ser aplicado, quanto a este segundo, o disposto na Instrução Normativa 1.127/2011 para cálculo da exação. Condene a Ré a arcar com custas em reembolso e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5000,00 (cinco mil reais) em favor da Autora. P.R.I.

0001254-02.2012.403.6100 - SMA - SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (BA009398 - MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 247, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0001265-31.2012.403.6100 - ADAILSON PEREIRA DE SOUZA X VALDILENE SOUZA LEITE(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretendem os autores seja determinada ampla revisão nos critérios de amortização e atualização da dívida objeto do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, com a adoção dos índices de variação salarial da categoria profissional. Pleiteiam, ainda, seja reconhecida a inaplicabilidade do Decreto-lei n 70/66, por ser inconstitucional, com a declaração de nulidade de todos os procedimentos levados a efeito pela instituição financeira. Requerem, em sede de tutela antecipada, seja autorizado o pagamento diretamente à CEF das parcelas vincendas nos valores contratados, com a suspensão dos atos executivos extrajudiciais e seus efeitos, determinando à ré que não inclua seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, até a prolação da decisão final. O feito foi distribuído inicialmente perante a 9ª Vara Cível Federal, que determinou a redistribuição para este Juízo, na forma da decisão de fls. 54. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Conforme já decidido pelo Juízo nos autos da medida cautelar n 0020208-33.2011.4.03.6100, falece interesse de agir aos autores no que concerne à revisão das cláusulas contratuais, em face da adjudicação do imóvel e a consequente extinção do contrato de financiamento, conforme demonstra a certidão do 9 Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 38/39). Nesse sentido é entendimento do E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 00023452220024036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120117 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 18/01/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Todas as questões fundamentais possíveis envolvendo o caso sub examine já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator. 2. O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. 3. Quanto ao pedido de revisão contratual a parte autora não possui interesse de agir, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, em execução extrajudicial, caracterizando a falta de interesse processual superveniente. 4. No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para a apelante, uma vez que visava com a presente ação obter a revisão das prestações, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a arrematação pela instituição financeira do bem imóvel objeto do ajuste. 5. Agravo legal improvido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores firmaram contrato de financiamento habitacional com a CEF em 27 de dezembro de 2000, com prazo de amortização de 240 meses. Pouco mais de três anos após a assinatura do instrumento, em face da inadimplência, a instituição financeira adjudicou o imóvel após procedimento de execução extrajudicial na forma do Decreto-lei n 70/66, tendo sido expedida carta de adjudicação em 10 de março de 2004, com registro perante o 9 Oficial de Registro de Imóveis da Capital aos 25 de fevereiro de 2010 (fls. 38/39). A inicial traz alegações genéricas de nulidade da execução extrajudicial, relativas ao descumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório, e falta de notificação acerca da data de realização do leilão, percebidos pelos autores somente depois de mais de sete anos da adjudicação do bem. Tal conjuntura, aliada à constitucionalidade do Decreto-lei n 70/66, já declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal, demonstra que os autores pretendem, na verdade, permanecer em um imóvel que não lhes pertence mais, e impugnar os critérios de correção das prestações, que sustentam ser a causa da inadimplência, o que é descabido após a conclusão da execução extrajudicial, com a consequente adjudicação do bem. Deveriam os autores, na ocasião da constatação das irregularidades, ingressar com ação judicial na tentativa de sustar o procedimento executivo e não tentar anular a arrematação após mais de sete anos de sua conclusão, sendo que, conforme alegado na inicial, residem no imóvel até a presente data sem efetuarem qualquer tipo de pagamento. Ressalte-se, ainda, que o artigo 32 do Decreto-lei n 70/66 não determina a notificação pessoal acerca dos leilões, razão pela qual pode a instituição financeira emitir editais para a realização do leilão do imóvel: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 5ª Região: (Processo EIAC 20078300015690001 EIAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível - 441135/01 Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJ - Data: 16/06/2009 - Página: 203 - Nº: 112) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARTS. 31 E 32 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. LEILÃO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. I. Embargos infringentes propostos pela CEF contra acórdão da Segunda Turma que deu parcial provimento à apelação de mútua do SFH para anular a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 em razão da inexistência de sua

notificação pessoal da realização do leilão do imóvel hipotecado. II. Os arts. 31 e 32 do DL nº 70/66 preveem a notificação pessoal do devedor apenas para a purgação da mora, bastando a publicação de editais para que se realize o leilão do imóvel. Conclui-se, portanto, que, excluída a tese da inconstitucionalidade do DL nº 70/66, não há previsão legal para a notificação pessoal obrigatória também para o leilão, pelo que não está a CEF obrigada a tanto. III. Precedentes do TRF/5ª: AC Nº 360193-AL, Relator Ivan Lira de Carvalho (convocado), Quarta Turma, DJ 02/08/2005); (AC 340733/AL, Segunda Turma, Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 02/05/2005 AC nº 431216/PE, Segunda Turma, Relator Manoel Erhardt, DJ 22/01/2009; AC nº 420424/AL, Primeira Turma, Relatora Joana Carolina Lins Pereira (convocada), DJ 15/04/2008. IV. Embargos infringentes providos. Prevalência do voto vencido. Por fim, vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307663 Processo: 200703000840134 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300196526 Fonte DJF3 DATA:06/11/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CADASTROS DE INADIMPLENTES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os mutuários, ora agravantes, efetuaram o pagamento de somente 31 (trinta e uma) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplentes há aproximadamente 02 (dois) ano, se considerada a data da interposição do presente agravo.II - Verifico que na ação originária os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.III - Além disso, os agravantes basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e vícios no seu procedimento.IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.IX - Relevante, ainda, apontar que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.X - Cabe aos recorrentes diligenciarem junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.XI - Desse modo, a simples alegação dos agravantes, com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.XII - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.XIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.XIV - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos. XV - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito. XVI - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular em não dispensar os mutuários da exigibilidade do depósito dos valores controvertidos encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.XVII - Agravo improvido. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos Artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006637-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006637-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554233-94.1983.403.6100 (00.0554233-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SEVERINO MANOEL DE ARAUJO(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SEVERINO MANOEL DE ARAUJO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 1.363.184,17 para 07/2008, sustentando haver excesso de execução.Aponta as seguintes incorreções no cálculo da

parte embargada:1) não foi observado o disposto na Súmula nº 490 do STF no cálculo das pensões atrasadas;2) não foi aplicado o percentual de 6% (seis por cento) ao ano de juros de mora durante todo o período;3) foram computados indevidamente juros de mora sobre o valor fixado a título de dano moral e estético. Apresenta planilha de cálculo a fls. 12/17, na qual propõe a quantia de R\$ 575.867,91 (quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos) como correta, atualizada para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 151. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 154/162, refutando as alegações da embargante e pleiteando pela improcedência dos embargos. O julgamento foi convertido em diligência para que o embargado comprovasse o valor do salário percebido pelo mesmo em 01/1982 (fls. 164), o que foi feito a fls. 168/170. Diante da divergência entre os valores apresentados pelas partes, a fls. 171/172 foi determinada a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, tendo sido fixados os critérios de correção monetária e juros de mora a serem aplicados. A contadoria apresentou seus cálculos a fls. 178/181, tendo ambas as partes discordado dos valores e apontado incorreções na conta. Diante da discordância das partes, os autos retornaram à contadoria judicial para que fossem observados os critérios estabelecidos a fls. 171/172 e 210/211. Novos cálculos foram apresentados por aquele setor a fls. 215/221. Em manifestações a fls. 226/227 e 229/237, a União Federal e a parte embargada, respectivamente, discordaram dos cálculos da contadoria. É o relato. Fundamento e Decido. Assiste razão à União Federal no tocante à aplicação da Súmula nº 490 do Supremo Tribunal Federal. A sentença determinou o pagamento pelo réu de pensão mensal no valor correspondente a 2/3 do que ganhava o autor na época dos fatos, devendo a pensão ser paga desde o evento danoso, sempre correspondente ao número de salários mínimos equivalente aos 2/3 da época. Quanto às pensões atrasadas, a sentença foi expressa no sentido de que deveriam as mesmas ser calculadas de acordo com a Súmula nº 490 do STF, ora transcrita: A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores. Assim, as pensões no período de 01/1982 (evento danoso) até 19/08/1991 (data da sentença) devem ser calculadas com base no salário mínimo vigente à época da sentença (Cr\$ 17.000,00), como fez a União Federal em sua conta. No entanto, carece razão à embargante no que concerne ao valor do salário recebido pelo autor à época dos fatos, eis que considerou a quantia de Cr\$ 50.344,00 ao invés de Cr\$ 58.544,00. Frise-se que tal questão já foi decidida a fls. 171/172, não tendo a embargante manifestado sua discordância no momento oportuno. Quanto aos juros de mora, assiste parcial razão à União Federal. O título judicial transitado em julgado não fixou o percentual a ser aplicado a título de juros de mora no cálculo das pensões, nem determinou a aplicação de tais juros sobre o valor fixado como indenização pelo dano moral e estético. Assim, verifico que, embora não tenha constado na sentença determinação expressa para aplicação de juros de mora sobre referida indenização, deve ser aplicada a Súmula nº 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, deve ser observado o entendimento preconizado na Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim transcrita: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. E tratando-se de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio do direito intertemporal, segundo o qual tempus regit actum. Assim, tais juros devem ser calculados a partir do evento danoso à taxa de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1062 do Código Civil de 1916) até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando deverá ser observada a taxa Selic, nos termos do prevê o artigo 406 daquela norma. A partir de 07/2009, deve ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009: Art. 1º-F: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nessa linha também já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo de Instrumento nº 746.268, tendo entendido que por se tratar de norma de direito material, a limitação dos juros de mora deve ser aplicada desde o início de vigência da nova lei, independentemente da data do ajuizamento da ação. Por outro lado, há de se ressaltar que o percentual de 6% ao ano previsto na redação original do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97 não se aplica ao caso presente, eis que não se trata de pagamento de verba remuneratória devida a servidor público. Estabelecidas tais premissas e analisando-se as memórias de cálculo ofertadas pelas partes e pela contadoria judicial, conclui-se que todas merecem reparos. Na conta de fls. 215/221, o contador judicial equivocou-se no cálculo das pensões devidas anteriormente à data da prolação da sentença, eis que não considerou o salário mínimo vigente à época da sentença (Cr\$ 17.000,00), de acordo com o que reza a Súmula nº 490 do C. STF. A embargante, por sua vez, considerou o valor de Cr\$ 50.344,00 como o salário percebido pelo autor à época do acidente, quando o correto seria Cr\$ 58.544,00. Ademais, não utilizou os índices de correção monetária previstos pela Resolução nº 561/2007, com Selic a partir de 01/2003, equivocando-se ao aplicar juros de mora a partir da citação, e no percentual de 6% ao ano após a entrada em vigor do novo Código Civil. Os cálculos da parte embargada também estão em dissonância com o julgado, não tendo sido observada a Súmula nº 490 do STF no cálculo das pensões. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos de acordo com os parâmetros fixados na presente decisão, bem ainda observando os limites impostos pelo título exequendo. Foi apurado o resultado apresentado a seguir, cujo valor restou posicionado até o mês julho de 2008, data da conta

apresentada pelas partes. Observe-se que, apesar da discussão acima a respeito da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 a partir da vigência da Lei 11.960/2009, os juros de mora de 0,5% ao mês não foram aplicados uma vez que a conta das partes foi posicionada para 07/2008. Cálculo do valor das pensões anteriores à data da sentença, considerando-se o salário mínimo naquela data:(...)Cálculo das pensões anteriores à sentença, corrigidas monetariamente pelos índices da Resolução CJF nº 561/07 desde a data da sentença até 07/2008, acrescidas de juros de mora desde o evento danoso (01/1982):(...)Cálculo das pensões posteriores à data da sentença, atualizadas até 07/2008 - mesmo cálculo apresentado pela contadoria judicial para parcelas a partir de 08/1991 (fls. 216/218 e fls. 219vº/221vº)(...)ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 729.987,05 (setecentos e vinte e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinco centavos) para a data de 07/2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desanexem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0009137-05.2009.403.6100 (2009.61.00.009137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732272-35.1991.403.6100 (91.0732272-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X HILDA DOS SANTOS X IRENE BARBOSA BRONDI X ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI X FRANCISCO APARECIDO BELFORT X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X HELENA ALCAIDE SERRA CROZATI X JOSE MARGRIN X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA CRISTINA FRAULIN X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUCINDA RODRIGUES X MARIA RITA GABRIEL ZILIO X MARIA THEREZINHA GASPAR X MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI X NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHI X NELVY JOSE SIQUEIRA X OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA X OMAR SALIM REZEK X PAULO DE ASSIS X ROSA KIKUKO KUNO SANO X ROSARIA RUIZ BERTINATI X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES X SOLANGE RODRIGUES RAMOS X SUELY APARECIDA RAMOS BORGES X WANDERLEY DELBUONI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de HILDA DOS SANTOS e OUTROS, pelos quais a União Federal impugna o cálculo apresentado pelos embargados, no valor de R\$ 948.091,60 atualizado para dezembro de 2008, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a parte autora, ora embargada, não utilizou os documentos extraídos do SIAPE, o que levou à utilização de bases de cálculo superiores às devidas. Insurge-se ainda no tocante aos juros de mora, eis que foi aplicado o percentual de 12% ao ano após a entrada em vigor do novo Código Civil, quando o correto seria o percentual de 6% ao ano durante todo o período. Apresenta planilha de cálculo a fls. 17/234, na qual propõe o valor de R\$ 422.596,87 (quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos) como correto, atualizado para 12/2008. No tocante às autoras ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI, MARIA APARECIDA GONÇALVES, MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI e OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA a União Federal manifestou sua concordância com os valores apurados pelas mesmas. No entanto, em sua planilha de cálculo de fls. 17 constou os valores atinentes a estas autoras. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 259. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 265/267, refutando as alegações da embargante e pleiteando, em suma, pela improcedência dos embargos. O julgamento foi convertido em diligência para que a embargante juntasse as fichas financeiras faltantes (fls. 268/269), o que foi feito a fls. 284/431 e 438/448. Diante da divergência entre os valores apurados pelas partes, os autos foram remetidos ao setor de contadoria judicial para conferência das contas, tendo o contador apresentado relatório e cálculos a fls. 455/563. A embargante concordou com os cálculos da contadoria (fls. 567), entretanto, a parte embargada discordou, tendo apontado incorreções nos cálculos (fls. 575/577). Foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para que fossem esclarecidas as questões levantadas pela parte embargada (fls. 578/579), tendo aquele setor apresentado novo relatório e cálculos a fls. 583/684, no valor total de R\$ 304.396,41 para 12/2008, sem incluir as autoras ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI, MARIA APARECIDA GONÇALVES, MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI e OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA, eis que para estas a União Federal manifestou sua concordância. Instadas a se manifestarem, a União Federal concordou com os cálculos da contadoria (fls. 691/692) e a parte embargada discordou (fls. 697/699). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. No que concerne aos juros de mora, deverá ser aplicado o percentual de 6% (seis por cento) ao ano durante todo o período, conforme determinação contida na sentença transitada em julgado. No caso em tela, como a sentença já fixou os juros em 0,5% ao mês e assim transitou em julgado, tornou-se inócua a discussão atinente à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, que reduziu o percentual dos juros de mora para 6% ao ano. Por outro lado, não há respaldo jurídico à pretensão da parte embargada na majoração dos juros para 12% ao ano. Isto porque a norma contida no artigo 406 do novo Código Civil é estranha à hipótese dos presentes autos, relativa à aplicação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos

servidores públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil. Nessa mesma linha já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, tendo manifestado entendimento pela inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002 nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. 1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes. 2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora. 3. Recurso especial provido (STJ. TERCEIRA SEÇÃO. RESP 200802080770 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086944. DJE Data:04/05/2009. Relatora: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). Grifo nosso. De outra banda, ainda que fosse caso de se falar em aplicação do Novo Código Civil, há de se ressaltar que os juros não seriam computados à base de 12% ao ano. Isto porque a Corte Especial já decidiu, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.102.552 - CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/03/2009, com publicação no DJE de 06/04/2009), que o artigo 406 do Código Civil de 2002, quando faz alusão aos juros moratórios, refere-se mesmo à taxa Selic. Assim, ante a peculiaridade do presente caso e considerando as razões acima expostas, os juros moratórios devem ser mantidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. No que concerne à base de cálculo dos anuênios, carece razão à parte embargada. O artigo 67 da Lei nº 8112/90, em sua redação original, determinava a incidência do adicional por tempo de serviço devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Daí se conclui que o Adicional por Tempo de Serviço incide apenas sobre o vencimento básico do cargo, não alcançando, deste modo, as demais parcelas que integram a remuneração do servidor. Assim, o anuênio deve ter por base de cálculo apenas o vencimento básico do servidor, não devendo incidir sobre eventuais outras rubricas, como 13º salário e férias. Estabelecidas tais premissas e analisando-se as memórias de cálculo ofertadas pelas partes e pela contadoria judicial, pôde este Juízo concluir o seguinte: A União Federal concordou expressamente com os cálculos da contadoria judicial (fls. 691/692). A parte embargada, por sua vez, apontou incorreções nos cálculos do contador para os embargados SOLANGE RODRIGUES RAMOS e OMAR SALIM REZEK. No que toca à embargada SOLANGE RODRIGUES RAMOS, assiste razão à mesma em suas argumentações. De fato, a contadoria judicial não realizou o cálculo no período de 01/1991 a 05/1992 não tendo utilizado o autor WANDERLEY DELBUONI como paradigma, conforme determinado a fls. 579. A fim de evitar nova devolução dos autos ao setor de contadoria, este Juízo procedeu à soma dos valores apurados por aquele setor a fls. 620/622 para esta embargada (R\$ 1.706,12) com os valores encontrados no período de 01/1991 a 05/1992 para o embargado WANDERLEY DELBUONI (R\$ 1.527,68), tendo chegado ao resultado de R\$ 3.233,80, sendo este valor inferior ao apurado pela embargante a fls. 17 para a mesma data (R\$ 3.762,68). Já para o embargado OMAR SALIM REZEK, verifica-se que a fls. 583 a contadoria judicial informou ter procedido à retificação de sua conta para inclusão dos valores relativos a todos os vínculos empregatícios do mesmo, não havendo que se falar em retorno dos autos àquele setor para mais esclarecimentos nesse sentido. O contador apurou o montante de R\$ 58.786,71 para 12/2008, superior àquele calculado pela embargante a fls. 17 (R\$ 54.646,65). Quanto às autoras ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI, MARIA APARECIDA GONÇALVES, MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI e OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA, constata-se que a contadoria não realizou o cálculo para as mesmas em obediência à determinação deste Juízo exarada a fls. 435. Isto porque inexistem embargos à execução em relação a tais autoras, diante da expressa concordância da União Federal com os valores apresentados a fls. 1355 dos autos da ação principal. Por fim, como a contadoria apurou valores inferiores àqueles apresentados pela embargante para os autores HILDA DOS SANTOS, IRENE BARBOSA BRONDI, FRANCISCO APARECIDO BELFORT, GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL, HELENA ALCAIDE SERRA CROZATI, JOSE MARGRIN, MARIA CRISTINA FRAULIN, MARIA LUCINDA RODRIGUES, MARIA RITA GABRIEL ZILIO, MARIA THEREZINHA GASPAS, NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHI, NELVY JOSE SIQUEIRA, PAULO DE ASSIS, ROSA KIKUKO KUNO SANO, ROSARIA RUIZ BERTINATI, SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES, SOLANGE RODRIGUES RAMOS, SUELY APARECIDA RAMOS BORGES e WANDELEY DELBUONI, deverão prevalecer os valores propostos pela União Federal, resumidos na tabela de fls. 17, sob pena desta sentença distanciar-se dos limites do pedido, eis que este Juízo não pode acolher valores inferiores aos pleiteados pela embargante. Já para os embargados MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA e OMAR SALIM REZEK deverá prevalecer o cálculo realizado pela contadoria judicial a fls. 584, incluindo-se os honorários advocatícios relativos a cada embargado. ISTO POSTO, JULGO: 1) procedentes os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, devendo a execução prosseguir em relação aos embargados HILDA DOS SANTOS, IRENE BARBOSA BRONDI, FRANCISCO APARECIDO BELFORT, GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL, HELENA ALCAIDE SERRA CROZATI, JOSE MARGRIN, MARIA CRISTINA FRAULIN,

MARIA LUCINDA RODRIGUES, MARIA RITA GABRIEL ZILIO, MARIA THEREZINHA GASPAR, NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHI, NELVY JOSE SIQUEIRA, PAULO DE ASSIS, ROSA KIKUKO KUNO SANO, ROSARIA RUIZ BERTINATI, SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES, SOLANGE RODRIGUES RAMOS, SUELY APARECIDA RAMOS BORGES e WANDELEY DELBUONI pelos valores propostos pela União Federal, resumidos na tabela de fls. 17, que totalizam R\$ 322.763,02, já incluídos os honorários advocatícios para cada embargado;2) parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, devendo a execução prosseguir em relação aos embargados MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA e OMAR SALIM REZEK pelos valores apurados pela contadoria judicial a fls. 584, no montante de R\$ 74.614,03, já incluídos os honorários advocatícios atinentes aos mesmos. Para as autoras ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI, MARIA APARECIDA GONÇALVES, MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI e OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA registro que a execução deverá prosseguir de acordo com os valores apresentados pelas mesmas a fls. 1355 dos autos principais (no total de R\$ 38.029,27), ante à expressa concordância da União Federal a fls. 05, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para exclusão de tais autoras do pólo passivo dos presentes embargos. Tendo em vista a sucumbência recíproca dos embargados MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA, OMAR SALIM REZEK e da União Federal, ficam condenadas as partes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor em que cada uma decaiu do pedido, ou seja, 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o valor ora homologado. Frise-se que deve ser feita a compensação entre os valores devidos por cada embargado e pela embargante. Condeno, outrossim, os demais embargados a pagarem à embargante honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor em que cada um decaiu do pedido, ou seja, 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o valor ora homologado. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 17 e 584, para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

0019986-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035360-83.1995.403.6100 (95.0035360-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ANTONIO LUIZ BARBOSA X ODUVALDO CLARO X MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO E OUTRO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 25.203,59 para 09/2011, relativo aos valores principais acrescidos de juros, sustentando haver excesso de execução. Alega que os autores não apresentaram planilha de cálculo discriminada com os índices utilizados, supondo que o excesso de execução verificado seja em virtude da aplicação indevida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês juntamente com a taxa Selic a partir do trânsito em julgado. Apresenta planilha a fls. 05/08, na qual apura o valor de R\$ 25.013,85 relativo ao principal a ser restituído aos embargados, bem ainda R\$ 1.127,58 relativo aos honorários advocatícios, atualizados para a 09/2011. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 10. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 14/16. Em suma, refutou as alegações da embargante, pleiteou pela improcedência dos embargos e pela correção do erro material existente em sua conta a fls. 428 dos autos principais, uma vez que a verba honorária foi executada a menor. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente verifica-se que os presentes embargos referem-se somente à execução dos valores principais a serem restituídos aos autores MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO e ODUVALDO CLARO, não abarcando a verba honorária. A uma, porque o valor apurado pela embargante a título de honorários foi superior ao valor executado. A duas, porque não obstante a embargante tenha apontado equívocos na atualização monetária dos honorários advocatícios realizada pela parte embargada, requereu expressamente, a fls. 04, somente o acolhimento dos valores principais apurados na planilha de cálculos da PRFN da 3ª Região (fls. 05) Quanto ao pleito da parte autora pela correção do suposto erro material em sua conta de fls. 428 dos autos principais, o mesmo não procede. Se a verba honorária foi executada a menor, somente em relação a um dos autores, cabe ao patrono da parte autora apresentar nova conta relativa aos honorários devidos ao outro autor, requerendo a citação da União Federal nos termos do que dispõe o art. 730 do CPC. Feitas tais considerações, verifico assistir parcial razão à embargante em suas argumentações no que toca à correção monetária e aos juros de mora dos valores principais. O título judicial transitado em julgado determinou que os índices de correção monetária deveriam ser definidos na fase de execução da condenação, tendo fixado apenas a aplicação da taxa Selic, como índice de correção monetária e juros moratórios, a partir da extinção da UFIR em 10/2000 (fls. 182/195 dos autos principais). Assim, ficou claro que a incidência da Selic é única e exclusiva, não cabendo, portanto, a inclusão de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, sob pena de bis in idem. Quanto à correção monetária no período anterior à aplicação da Selic, deve ser observado o encadeamento disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF para as ações de Repetição de Indébito Tributário:

IPC/IBGE de 05/1990 a 02/1991, INPC/IBGE de 03/1991 a 11/1991, IPCA série especial em 12/1991 e UFIR a partir de 01/1992. Estabelecidas tais premissas e analisando-se as memórias de cálculo ofertadas pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: A embargante equivocou-se na correção monetária dos valores na medida em que aplicou o BTN ao invés do IPC no período de 05/1990 a 02/1991 (fls. 06). A parte embargada, por sua vez, não apresentou memória de cálculo detalhada especificando quais os índices de correção monetária utilizados em sua conta. Ademais, aplicou indevidamente juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Desta feita, como nenhuma das partes aplicou os índices de correção monetária previstos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, este Juízo refez os cálculos utilizando o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, tendo apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês setembro de 2011, data da conta apresentada pelas partes: (...) Como pode ser visto, foi obtido um valor superior ao requerido pelos autores, ora embargados, no tocante ao valor principal (R\$ 25.203,59), devendo prevalecer a conta dos mesmos, sob pena deste Juízo incorrer em julgamento ultra petita, já que não pode ser acolhido valor superior ao montante que os autores pretendem executar. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 25.203,59 (vinte e cinco mil, duzentos e três reais e cinqüenta e nove centavos) para a data de 09/2011, sendo este relativo aos valores principais devidos aos embargados MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO e ODUVALDO CLARO. Não tendo a União Federal embargado do valor pleiteado a fls. 428 a título de honorários advocatícios (R\$ 642,73), registro que deve prevalecer aquele valor. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se os embargados ANTONIO LUIZ BARBOSA E ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021740-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016741-80.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERADORA EOLICA DO CEARA S/A(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de GERADORA EOLICA DO CEARA S/A, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada a título de honorários advocatícios e custas no valor de R\$ 7.346,58 para o mês de agosto de 2011. Sustenta, em preliminar, a nulidade da citação por inépcia da inicial, eis que a parte exequente não apresentou memória discriminada e atualizada do cálculo, não tendo especificado os índices de correção monetária utilizados, impossibilitando, assim, a verificação do quantum debeat. No mérito, alega excesso de execução na medida em que foram apurados valores superiores aos efetivamente devidos. Apresenta planilha de cálculo a fls. 06/10, na qual propõe a quantia de R\$ 6.955,28 (seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) como correta, atualizada para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 12. Apesar de regularmente intimada, a parte embargada não se manifestou no prazo legal (fls. 15). É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente cumpre frisar que as nulidades só são reconhecidas se houver prejuízo, dado o princípio da instrumentalidade das formas, vigente no direito processual brasileiro. No caso em exame, resta afastada a alegação de nulidade da execução, eis que os cálculos apresentados pela autora permitiram que a ré, ora embargante, exercesse o seu direito de defesa, não tendo havido demonstração de prejuízo hábil a justificar a anulação da execução. Passando ao exame do mérito, verifico que assiste razão à embargante em suas argumentações. Os presentes embargos referem-se à execução relativa aos honorários advocatícios e às custas processuais a serem pagos pela embargante, conforme determinação contida na decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 256/258 dos autos principais. No que concerne aos honorários advocatícios, verifica-se que os mesmos foram arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não havendo, contudo, nenhuma determinação quanto ao critério de correção monetária a ser utilizado. Nesse passo, a correção monetária de tal verba deve seguir os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época da apresentação das contas, ou seja, aquele aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. No Capítulo 4, item 4.1.4.3 (Honorários fixados em valor certo) de referido manual, consta que a correção monetária do valor fixado deve seguir o encadeamento das Ações Condenatórias em Geral, cujo indexador é a TR a partir de 07/2009. Frise-se que não são devidos juros de mora até a data da conta apresentada pela parte exequente. O mesmo se aplica à correção monetária do valor correspondente às custas processuais que, segundo orientação de referido manual (item 4.1.5 - Custas e Despesas Judiciais), deve ser efetuada a partir da data do recolhimento, também de acordo com os índices supracitados, sem a inclusão de juros. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte: Como bem asseverou a embargante, verifica-se que a parte embargada não especificou quais os índices de correção monetária aplicados, tendo obtido um montante superior ao devido. Já a conta da embargante, acostada a fls. 06/10, está em perfeita consonância com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos

para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, de sorte que merece ser acolhida. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 6.955,28 (seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) para a data de 08/2011, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 06/10, para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022353-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018533-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018533-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MARTA DOS SANTOS E SILVA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARTA DOS SANTOS E SILVA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.256,20 para o mês de junho de 2011, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a parte embargada não especificou os critérios de correção monetária utilizados na apuração do valor dos honorários advocatícios, tendo obtido um montante superior ao efetivamente devido. Apresenta planilha a fls. 06/09, na qual propõe a quantia de R\$ 2.021,02 (dois mil, vinte e um reais e dois centavos) como correta, atualizada para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução relativa aos honorários suspensa em decisão exarada a fls. 12. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 16/18, na qual pleiteou, em suma, pela improcedência dos embargos. É o relato. Fundamento e Decido. Os presentes embargos referem-se à execução relativa aos honorários advocatícios a serem pagos pela ré, ora embargante, conforme determinação contida na sentença exarada a fls. 112/118 dos autos da Ação Ordinária nº 0018533-06.2009.403.6100. Verifica-se que tal verba foi arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não havendo, contudo, nenhuma determinação quanto ao critério de correção monetária a ser utilizado. Nesse passo, a correção monetária da verba honorária deve seguir os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época da apresentação das contas, ou seja, aquele aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. No Capítulo 4, item 4.1.4.3 (Honorários fixados em valor certo) de referido manual, consta que a correção monetária do valor fixado deve seguir o encadeamento das Ações Condenatórias em Geral, cujo indexador é a TR a partir de 07/2009. Frise-se que não são devidos juros de mora até a data da conta apresentada pela parte exequente. Assim, na atualização monetária dos honorários advocatícios não deve ser aplicada a taxa Selic, que engloba correção monetária e juros. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Entendeu-se no acórdão embargado que: A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a Taxa SELIC é inaplicável na atualização de honorários advocatícios, ainda que a condenação tenha ocorrido em demanda de natureza tributária, de modo que sua aplicação deve ser restrita aos casos legalmente previstos. Nesse aspecto, inexistente vício a ser sanado. 2. No entanto, afastada a incidência da Taxa SELIC, cumpre esclarecer que a atualização da verba honorária deve ocorrer da seguinte forma: 1) aplicação da UFIR de janeiro/1992 a dezembro/2000 (data da sua extinção); 2) aplicação do IPCA-E/IBGE de janeiro/2001 a junho/2009; 3) índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR, a partir de julho de 2009. Ressalte-se que essa forma de atualização está em conformidade com o atual Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar omissão (STJ. T2 - SEGUNDA TURMA. EDcl no Resp 1206389 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2010/0144353-0. DJe 05/05/2011. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte: Como bem asseverou a embargante, verifica-se que a parte embargada não especificou qual índice de correção monetária aplicou sobre os honorários arbitrados na sentença. No entanto, este Juízo constatou que foi utilizada a taxa Selic, que, conforme explicitado, não pode ser empregada neste caso. Já a conta da embargante, acostada a fls. 06/07, está em perfeita consonância com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, de sorte que merece ser acolhida. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução relativa aos honorários advocatícios em R\$ 2.021,02 (dois mil, vinte e um reais e dois centavos) para a data de 06/2011, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 06/07, para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022872-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-47.2005.403.6100 (2005.61.00.002114-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X LEONARDO KORDYAS VIEIRA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LEONARDO KORDYAS VIEIRA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução. Alega que o embargado incluiu indevidamente em sua conta a verba intitulada diferença de férias, entendendo que a mesma não foi isenta do imposto de renda pelo título judicial transitado em julgado. Apresenta planilha de cálculo a fls. 07/08, na qual apura o valor de R\$ 16.323,07 relativo ao principal a ser restituído ao embargado, bem ainda R\$ 2.254,79 relativo aos honorários advocatícios, atualizados para a 09/2011. Como o embargado apresentou dois valores referentes aos honorários advocatícios (R\$ 1.803,17 e 3.258,33), a embargante manifestou sua discordância com o maior valor, por ter sido obtido com a aplicação da taxa SELIC, e requereu o acolhimento do menor valor, por este ser inferior àquele apurado pelo seu setor de cálculos. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 18. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 22/25. Em suma, refutou as alegações da embargante e pleiteou pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Carece razão à União Federal ao deixar de incluir em sua conta a verba diferença de férias, eis que esta verba também ficou fora da incidência do imposto de renda de acordo com o título judicial transitado em julgado. Verifica-se que a sentença, exarada a fls. 172/175 dos autos da ação principal, deu parcial provimento ao pedido do autor, tendo constado em sua fundamentação que apenas a verba intitulada gratificação especial pela dispensa imotivada não poderia ser entendida como indenização, estando, assim, sob a incidência do imposto de renda. As demais verbas pleiteadas pelo autor ficaram fora da incidência do imposto. Frise-se que a União Federal não embargou de declaração da sentença, que foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 250/253). Assim, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, não cabe rediscutir a matéria na atual fase processual, como pretende a embargante. No que toca à atualização monetária dos honorários advocatícios, não deve ser aplicada a taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Entendeu-se no acórdão embargado que: A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a Taxa SELIC é inaplicável na atualização de honorários advocatícios, ainda que a condenação tenha ocorrido em demanda de natureza tributária, de modo que sua aplicação deve ser restrita aos casos legalmente previstos. Nesse aspecto, inexistente vício a ser sanado. 2. No entanto, afastada a incidência da Taxa SELIC, cumpre esclarecer que a atualização da verba honorária deve ocorrer da seguinte forma: 1) aplicação da UFIR de janeiro/1992 a dezembro/2000 (data da sua extinção); 2) aplicação do IPCA-E/IBGE de janeiro/2001 a junho/2009; 3) índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR, a partir de julho de 2009. Ressalte-se que essa forma de atualização está em conformidade com o atual Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar omissão (STJ. T2 - SEGUNDA TURMA. EDcl no REsp 1206389 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2010/0144353-0. DJe 05/05/2011. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte: A conta da embargante está em dissonância com o julgado na medida em que não foi considerada a verba diferença de férias, não podendo ser acolhida. Já o cálculo apresentado pelo embargado está correto no tocante aos valores principais. No que concerne aos honorários advocatícios, o embargado apresentou dois valores: R\$ 1.803,17, caso o Juízo entendesse não ser possível a aplicação da taxa SELIC, ou R\$ 3.258,33, no caso de ser aplicável referida taxa. Como não cabe a aplicação da taxa SELIC para atualização de tal verba, deve prevalecer o valor de R\$ 1.803,17. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 24.764,07 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) para a data de 09/2011, sendo este montante composto de R\$ 22.960,90 relativo ao principal a ser restituído ao embargado e R\$ 1.803,17 atinente aos honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667009-66.1985.403.6100 (00.0667009-1) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP024592 - MITSURU MAKISHI E SP015120 - JORGE SAEKI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos

794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014948-39.1992.403.6100 (92.0014948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-26.1992.403.6100 (92.0000179-3)) IQ SOLUCOES & QUIMICA S.A(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP076106 - VILMA LIEBER FANANI E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X IQ SOLUCOES & QUIMICA S.A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012124-34.1997.403.6100 (97.0012124-0) - MARIA LUIZA BALDASSARI REBEIZ X MARIA THEREZA LAURIA ROSA X MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS X NEIDE SANCHES WAKO X NILZA LEITE FERNANDES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X MARIA LUIZA BALDASSARI REBEIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011938-20.2011.403.6100 - ROGERIO SENE FONTE(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E DF026538 - ONÍZIA DE MIRANDA AGUIAR E ES013484 - LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROGERIO SENE FONTE

Vistos, etc. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 199 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017821-96.1999.403.0399 (1999.03.99.017821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726377-93.1991.403.6100 (91.0726377-5)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 423/424: expeça a Secretaria em benefício da advogada MARIA CAROLINA GABRIELLONI alvará de levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios contratuais depositados na Caixa Econômica Federal, nas contas nºs 1181005506697486 (fl. 373) e 1181005506697460 (fl. 374), valores esses que não penhorados nos presentes autos. 2. Fls. 185/189 e 381: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor de R\$ 25.240,03 da conta n 1181005506697494 (fl. 373) para a agência nº 2730-8 da Caixa Econômica Federal, à ordem do juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, vinculando-se o depósito aos autos nº 00277.2006.084.15.00.8, em que é reclamante Hilda Mariete Albenaz Baracho dos Santos (CPF nº 026.067.698.56) e reclamada Casas Feltrin Tecidos S.A. (CNPJ nº 43.261.056/0007-

06).3. Fls. 307/313 e 380: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor de R\$ 4.422,00 da conta n 1181005506697494 (fl. 373) para a agência n° 2730 da Caixa Econômica Federal, à ordem do juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, vinculando-se o depósito aos autos n° 00415.2010.022.02.00-0, relativo à Certidão de Dívida Ativa n° 80.5.02.003621-51, em que é exequente a Fazenda Nacional e executada Casas Feltrin Tecidos S.A. (CNPJ n° 43.261.056/0007-06).4. Fls. 350/358 e 383: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor de R\$ 13.053,55 da conta n 1181005506697478 (fl. 374) para a agência n° 5867-X do Banco do Brasil, à ordem do juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente, vinculando-se o depósito aos autos de execução fiscal n° 1244/97, relativo à Certidão de Dívida Ativa n° 188802679, em que é exequente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e executada Casas Feltrin Tecidos S.A. e outros.5. Fl. 385: defiro o pedido da União, a fim de suspender o levantamento, pelas exequentes pessoas jurídicas, dos saldos remanescentes dos valores depositados nas contas de fls. 373 e 374, ressalvadas as transferências acima determinadas, presente a antecedência das penhoras e a ordem cronológica destas.Publique-se. Intime-se.

0023835-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023835-1) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP223599 - WALKER ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 3372: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 3377/3388), salvo quanto à parte da sentença que confirmou a decisão de antecipação da tutela, em que o recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Informe a União os dados necessários para conversão em renda da quantia de R\$ 3.726,55, para 25.9.2008, do depósito de fl. 2938, conforme determinado na sentença de fls. 3366/3368.4. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 623.187,31, para 25.9.2008, do depósito de fl. 2938, e do valor integral do depósito de fl. 3295, em benefício da autora, representada pelo advogado indicado na petição de fl. fl. 3372/3373, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 47 e substabelecimento de fl. 3311).5. Fl. 3394: defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 3067 em benefício do perito Carlos Jader Dias Junqueira.6. Ficam o exequente e o perito intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízoPublique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027412-03.1989.403.6100 (89.0027412-0) - REYNALDO LUIZ ROSSI SPERANCINI X FLAVIO APARECIDO GONCALES X LUCIA PEREIRA DA SILVA GONCALES X VIVALDO DE CASTRO SILVA X PEDRO JOSE MELCHIORI FILHO X LUIS DONIZETI MERLI(SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X LUIS DONIZETI MERLI X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 278/280 em benefício de PEDRO JOSÉ MELCHIORI FILHO, VIVALDO DE CASTRO SILVA e FLÁVIO APARECIDO GONÇALVES, representados pela advogada indicada na petição de fl. 283, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (instrumentos de mandato de fls. 08/10 e substabelecimentos de fls. 104 e 169).2. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízoPublique-se. Intime-se.

0036840-72.1990.403.6100 (90.0036840-5) - PREFEITURA M MENDONCA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA M MENDONCA

1. Corrija a Secretaria a numeração dos autos a partir da fl. 337, exclusive.2. Fl. 340: defiro o pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor do depósito de fl. 336 em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 340, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 10).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0092970-14.1992.403.6100 (92.0092970-2) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Embora a mensagem eletrônica de fl. 594 não tenha sido respondida, fiz, no sítio na internet da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, consulta de que resulta ter sido a execução fiscal n.º 453/05 redistribuída para a 2.ª Vara Federal em Osasco/SP e atuada sob n.º 0013870-50.2011.403.6130 (CDA n.º 80 3 05 001129-03). 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos da execução fiscal. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. Atualize a Secretaria a planilha de fl. 592.4. Fls. 597/600: não

conheço do pedido de cancelamento da penhora no rosto dos autos. Cabe a este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional. No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela exequente, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora. Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele. 5. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 2.ª Vara Federal em Osasco/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0013870-50.2011.403.6130 (fls. 477/478), informações acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado. 6. Uma vez que o saldo da conta n.º 1181.005.50668753-7 é suficiente para garantia da penhora realizada no rosto dos autos (fls. 478, 528, 576 e 624), expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 586, em benefício da exequente, representada pelo advogado descrito na petição de fls. 597/600, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 410). 7. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0008300-09.1993.403.6100 (93.0008300-7) - MECANICA EUROPA LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MECANICA EUROPA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 191/193: procedem os embargos de declaração opostos pela exequente. A decisão embargada se incorreu em omissão. Nela não se atentou para o fato de que o pagamento de fl. 186 é parcial e diz respeito exclusivamente ao montante até então incontroverso, o qual ainda não foi pago. A execução não pode ser declarada extinta com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Ainda não houve o pagamento, pela União, do montante controverso. Dou provimento aos embargos de declaração opostos pela exequente para excluir da decisão de fl. 187 seu item nº 2, em que decretada a extinção da execução. 3. A execução deve prosseguir em relação à diferença entre o valor pago (fl. 186) e o valor total da execução fixado nos embargos à execução, cujo julgamento final transitou em julgado (fls. 151/169). 4. Fl. 198: defiro o pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor do depósito de fl. 186 em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 198, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (fls. 13 e 189). 5. Sem prejuízo, apresente a exequente, em 10 dias, memória de cálculo da diferença que ainda lhe é devida (item 3 acima), para prosseguimento da execução nos presentes autos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038403-23.1998.403.6100 (98.0038403-0) - ROBERTO DONATE X CLEUSA MARIA BRAGA DONATE (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073800 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a ausência de manifestação das partes acerca de eventual composição amigável, cumram-se os itens 5 e 6 da decisão de fl. 385. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003221-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009935-92.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X RAMACIOTTI & COSTA TRADUCOES LTDA (SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

1. Foi a presente impugnação ao valor da causa distribuída por dependência aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0009935-92.2011.403.6100. 2. Apensem-se estes aos autos daquela demanda. 3. Manifeste-se a parte impugnada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083970-74.1999.403.0399 (1999.03.99.083970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017377-03.1997.403.6100 (97.0017377-1)) MARIA THEREZA FERNANDES X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X NELLIDA RACHEL LOPREATO COTRIM X NILZA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES X OSMARINA DO NASCIMENTO GALVAO

X PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO X UNIAO FEDERAL X ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVIO PATERNO X UNIAO FEDERAL X NILZA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a notícia do óbito do advogado ANTONIO SILVIO PATERNO, fls. 565/566, expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado na conta n.º

1181.005.505403640 (fl. 486).2. Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação ao advogado Antonio Silvio Paterno até o ingresso nos autos de representante do espólio, por meio de advogado por ele constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil).3. Concedo à inventariante prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: certidão de óbito de Antonio Silvio Paterno, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pela inventariante representando o espólio.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11338

MONITORIA

0004012-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORACI SEABRA DA CRUZ SANTOS REIS

Designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2012, às 14h30, na sede deste Juízo.Int.

0016363-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA DUENHA DIMITROV(SP193104 - ADILSON VIEIRA DA ROCHA E SP166578 - MARCIO APARECIDO REIS)

Designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2012, às 15h00, na sede deste Juízo.Int.

Expediente Nº 11339

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X WALTER KLINKERFUS(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES E SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIRCESP(SP111087 - EDISON ARAUJO DA SILVA E SP069869 - DENIS RAMAZINI) X SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/C LTDA(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE)

Fls. 4410/4436: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 4440/441, defiro a expedição de novo ofício ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Capital, conforme requerido, nos termos da r. decisão de fls. 4296/4296-v.º.Instrua-se o referido ofício com cópia da manifestação de fls. 4440/4441.Após, tornem os autos conclusos para decisão nos termos do parágrafo 8º do art. 17 da Lei n.º 8.429/92.Int.

MONITORIA

0014270-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA MERIDA X AILTON GONCALVES DE ARAUJO X EBER MARQUES DA SILVA

Fls. 109: Prejudicado em face da consulta que lhe segue. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 89/99 para cumprimento no endereço nela indicado, bem como naquele fornecido às fls. 110, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas e diligências diretamente no Juízo deprecado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010861-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2)) LUIZA LEI X WILZA MAGDA LEI(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 75: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as embargantes cumpram o despacho de fls. 73. Intime-se o MPF acerca do referido despacho. Int.

Expediente Nº 11340

MANDADO DE SEGURANCA

0022697-43.2011.403.6100 - ELIZETE BARBOSA DA SILVA(SP283344 - DEBORA REGINA COUTINHO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a impetração em 26.08.2011 e a inércia da parte impetrante diante da decisão de fls. 57, resta prejudicada a análise do pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, retornem os autos para prolação da sentença. Oficie-se e intimem-se.

0004308-73.2012.403.6100 - WANDO HENRIQUE CARDIM FILHO X MARIA HELENA PAULA DE OLIVEIRA CARDIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WANDO HENRIQUE CARDIM FILHO e MARIA HELENA PAULA DE OLIVEIRA CARDIM em face de ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegam os impetrantes que ajuizaram ação declaratória perante a 16ª Vara Federal Cível, pleiteando a extinção do regime enfiteutico sobre o imóvel descrito na inicial, tendo sido concedida a liminar, a qual autorizou o depósito judicial dos valores a título de laudêmio e foro, determinando a expedição da certidão de aforamento. Informam que efetuaram o depósito, tendo a Secretaria do Patrimônio da União expedido a referida certidão, cumprindo a liminar. Narram que lavraram a escritura do imóvel, mas, por um equívoco, deixaram de proceder ao seu registro e a referida certidão expirou. Relatam que, em 31.08.2010, após o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, os impetrantes, requereram que os valores depositados fossem revertidos em favor da União para que esta procedesse às devidas alocações dos créditos, o que não foi feito até abril de 2011. Em razão disto, em 05.07.2011, os impetrantes narram que protocolizaram pedido administrativo de alocação de créditos nº 04977.007868/2011-15, pedido este reiterado por meio de outros protocolos n. 04977.009908/2011-63 (02.09.2011) e 04977.013626/2011-61 (02.12.2011), os quais até a presente data não foram analisados. Requerem a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que, de imediato, proceda à análise dos requerimentos administrativos protocolados sob os n. 04977.007868/2011-15, 04977.009908/2011-63 e 04977.013626/2011-61, alocando corretamente os valores dos créditos a fim de viabilizar a obtenção da certidão de autorização para transferência. Com a inicial, a parte impetrante apresentou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir os aludidos pedidos. Quanto a este aspecto, verifico a plausibilidade do direito invocado. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. Os impetrantes protocolizaram os pedidos administrativos em 05.07.2011, 02.09.2011 e 02.12.2011 (fls. 32/37). Desta sorte, o pedido da parte impetrante merece ser acolhido, porém, com a fixação de um prazo razoável para que a autoridade administrativa proceda à análise e à conclusão do processo administrativo, de forma que não prejudique direitos de terceiros na mesma situação dos impetrantes. De outra parte, o periculum in mora decorre da necessidade da regularização do domínio do imóvel, tendo em vista que os impetrantes necessitam vender o imóvel. Assim, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias no sentido de analisar e concluir os processos n. 04977.007868/2011-15, 04977.009908/2011-63 e 04977.013626/2011-61, procedendo-se às alterações cadastrais

cabíveis, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 11341

MANDADO DE SEGURANCA

0004447-25.2012.403.6100 - NILVA ALVES DA SILVA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0004454-17.2012.403.6100 - RAPHAEL RIBEIRO DUAILIBI(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF nº 587/2010 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 11343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017429-77.1989.403.6100 (89.0017429-0) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Autos baixados da conclusão para publicação do despacho de fls. 834.DESPACHO DE FLS. 834:Fls. 832/833: Manifeste-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada quanto ao cumprimento do acordo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004889-59.2010.403.6100 - BANCO DAYCOVAL S/A(SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA E SP287309 - ALINE DE CARVALHO MARQUES E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FINASEG COM A P VEICULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTD(SP275905 - MARCO ANTONIO AUGUSTO FERNANDES)

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 273, EM VIRTUDE DE NOVA PROCURACAO DE FLS. 282.Em face da manifestação de fls. 263/272, proceda a Secretaria à exclusão no sistema processual informatizado dos nomes das patronas FERNANDA ORSI ZIVKOVIC, OAB/SP nº 273.871 e PRISCILA BORGES TRAMARIN, OAB/SP nº 171.628 referente à representação processual da ré Finaseg Comércio de Peças e Acessórios para Veículos e Prestação de Serviços Ltda ME.Recebo o recurso de apelação de fls. 247/258 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7194

MANDADO DE SEGURANCA

0015141-20.1993.403.6100 (93.0015141-0) - DIVERSEY BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0020641-67.1993.403.6100 (93.0020641-9) - ADELCE ALONSO LIPPEL X AGENISIA JUSTINO DE BARROS X ALAYDE FRANCISCO BATISTA X ALBERTINA CARRAPATO GONCALVES X ALBERTINA COQUEIRO DE FRANCA X ALCINDA DA SILVA MENDES X ALZIRA MONTEIRO GODOY X AMELIA CONSTANTINO SANTINHO X AMELIA HERNANDEZ DE BARROS X AMELIA BUENO DA SILVA X AMELIA VERNILLO ROCHA X ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA X ANA A GUANDA TONETTI X ANGELA CARMO PRADO X ANGELA FAZZIO CESCHINI X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA DALBEN X ANIZIA BARBOSA XAVIER X ANTONIA MORAES BEZERRA X ANTONIA ADELINA PALMA DE ALMEIDA X ANTONIA PERSIO LANDI X ANTONIETA DE SOUZA X APARECIDA LINO LUIZ X ARACELI GALVADAO REINER X AUGUSTA FERREIRA CARNEIRO X AUGUSTA LUGLI FERNANDES X AUGUSTA MENDES DA SILVA X BENEDITA DE ALMEIDA SILVA X BENEDITA PIMENTEL AMORIM X CECILIA CROZARA X CELIA MERCES SILVA X CELIA ROSA DA SILVA X CLARICE MADALENA CEZARIO X CLARINDA DE ALMEIDA X CONCEICAO DIAS COELHO X DELVITA FERREIRA DA S PEREIRA X DEOLINDA LANDI PIEDADE X DJANIRA EVANGELISTA DE SOUZA X DOMETTILDA MYRA MOURA X DOROTI DOS SANTOS SILVA X DURVALINA ALVES MADURO X ELEIDE MARIA S SIQUEIRA X ELIZA MARCUCCI BELLORIO X ELSIRA BERNUSS CONCEICAO X ENILZA PIEL PEREIRA X EULINA SAVIOLI JORGE X ELVIRA QUEVEDO X FRANCISCA FELICIANO FURTADO X GERALDA GONZAGA PAVANELA X GEROLINA PAULINA DA SILVA X GERTRUDES MARIA SILVA X IGNES CHARNECA DE MENEZES X IRACEMA SARMENTO MARTINS X IRMA PAPETY X IRMA SUITE OLIVEIRA X IVONE DIEL X IZAURA ANTEVERIDOS SANTOS X JANDIRA ODRIA X JOSEFINA VAZ DE SOUZA X JOVELINA CHANCHA CUSTODIO X JURACI PEREIRA GALDINO X LAZARA CANTIDIO GONZAGA X LAZARA DE MORAES ALTIERI X LEONILDA MARIA P ANTONIO X LEONTINA VECCHI DOS SANTOS X LOURDES DE OLIVEIRA CRUZ X LOURDES APARECIDA TRAGANTE PIVATO X LUIZA DA CONCEICAO PINTO DE OLIVEIRA X LUIZA THEREZA ACIALDI BRANDAO X MARIA ABADIA AMAD X MARIA ALICE R NOGUEIRA X MARIA ANTONIA LIBERATO X MARIA APARECIDA CHATELI X MARIA APARECIDA R CARVALHO X MARIA APARECIDA S MORENO X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SOUZA X MARIA BELA BORSOLI X MARIA CHEROBIM CAMAFORTE X MARIA CONCEICAO TOLEDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES GONCALVES VITORIANO X MARIA ELISA FONSECA X MARIA ENCARNACION SANCHES LOPES X MARIA ISABEL DE ANDRADE MORAES X MARIA JOSE GONCALVES GOMENES X MARIA LOPES X MARIA MOREIRA DE SOUZA X MATILDE MARIA DE J PEREIRA X MAURA DA SILVA FERREIRA X MAURALINA OLIVEIRA DE CARVALHO X MINERVINA PEREIRA DE OLIVEIRA X NAUDA DE MARCHI B DE SENNA X NELCY APARECIDA DE PAULA X NEUZA PERAL X NICE RAVAGLIA CENTURIONE X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X NILZA FURTADO SOARES X NOEMIA PIMENTEL CASTELLO BRANCO X NORMA GALVAO DE FRANCA AMARAL X ODETE MIGUEL DE ALMEIDA X OLGA TRACI NEVES X OLINDA RAMOS DIAS X ONDINA DIAS NOGUEIRA X PAULINA FALCAO SIMALHA X ROSA AMALIA TREVISAN X ROSA FIRMINO QUEIROZ X ROSA PETROCINE X ROSALINA DOS SANTOS FIRMINO X ROSALINA MATEUS ANTEVELI X ROSARIA LOPES SILVEIRA X RUTH MASSARENTI CANARIN X SEBASTIANA DOMINGUES BERTIZOLI X SEBASTIANA DE O JUSTINIANO X TERESA AMBROSIO MARTINS X THEREZA TARDIVO CONTE X THEREZINHA LANDI DE OLIVEIRA X THEREZINHA DE OLIVEIRA VENDEMIATI X TEREZINHA NUNES DIAS X THEREZINHA O MACIEL HORTENCIO X TEREZITA ALVES DOS SANTOS X VILMA DA COSTA ROCHA X VILMA ELIDIA MORTARI GARCIA X WILMA CATARINA RIBEIRO X ZILDA RUIZ NAMISAKI X ZULMIRA FAVERO SANCHES X YVONE RODRIGUES DA SILVA X FRANLY MOLINA MEROLA X AUGUSTA MARIA DO PRADO FERNANDES X ISMENIA ANDERSON DA SILVA X MARIA

DE LOURDES POLETT X MARIA JOSE DE AZEVEDO MARQUES CASTANHO X ANTONIETA RODRIGUES PRATES SALGADO X APARECIDA BELLI X APARECIDA MORAES BICHARELLI X CARMEN ESTEVAO DA SILVA X IVANY DE OLIVEIRA SILVEIRA X IZAURA DE OLIVEIRA X JOANA MARIA PEREIRA X JUDITE ALVES BARBOSA X MARIA LUZIA DA SILVA X MARIA SANCHES BELLI X MARTA SALGADO LAPA X MINERVINA CARDOSO DE SA PEREIRA X JUVENTINA FERNANDES DE SOUZA X AVELINA SILVA DE MENEZES X ALBIA LUCIO DO CARMO X ADAIR LUCIA DO CARMO(Proc. GILBERTO CAMILLO MAGALDI) X CHEFE DA SECAO DE MANUTENCAO DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU/SP X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 823/824: Não há informação nos autos de pedido de justiça gratuita. Cumpra a decisão de fls. 822, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Int.

0059436-74.1995.403.6100 (95.0059436-6) - FAUSTO SOARES X DENIZE APARECIDA GOMES X BEATRIZ DA SILVA FERREIRA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 310 e 311/312: Homologo os cálculos formulados pelo Setor de Cálculos em relação à co-impetrante Denise Aparecida Gomes (fls. 306/307). Providenciem os impetrantes a juntada de procurações originais atualizadas, com poderes específicos para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para que informe o código de receita, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, expeça-se ofício à CEF (PAB Justiça Federal) para que proceda às conversões em renda da União Federal dos valores originais de R\$ 765,05 (Fausto Soares), R\$ 2.358,11 (Beatriz da Silva Ferreira) e R\$ 157,31 (Denise Aparecida Gomes), depositados na conta nº 0265.005.00161716-0, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Convertidos os valores e cumprida a determinação contida no 2º parágrafo acima, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor dos impetrantes. Int.

0037586-22.1999.403.6100 (1999.61.00.037586-7) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 522/528: Reconsidero o despacho de fl. 521 e determino que os autos aguardem em secretaria a comunicação oficial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca de eventual solicitação de devolução deste mandado de segurança. Int.

0010522-66.2001.403.6100 (2001.61.00.010522-8) - MOISES CORALI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 95/96: Indefiro o pedido de citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, eis que incabível no rito do mandado de segurança. De fato, a natureza mandamental da sentença e/ou acórdão que concede a segurança (artigo 13 da Lei federal nº 12.016/2009) impede a instauração de fase executória (strictu sensu), posto que deve ser cumprida pela autoridade impetrada diretamente na esfera administrativa, sob pena de configuração de crime de desobediência. Arquivem-se os autos. Int.

0032079-12.2001.403.6100 (2001.61.00.032079-6) - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0022012-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022012-0) - CARLA CONCEICAO SENE(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para parte ré. Int.

0009741-34.2007.403.6100 (2007.61.00.009741-6) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP043020A -

ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da concordância manifestada pelas partes, determino o sobrestamento do feito até a efetivação da conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.00.025277-1. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004817-38.2011.403.6100 - LATICINIOS XANDO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fl. 136: Providencie a impetrante a complementação da contrafé apresentada, em conformidade com o artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, se em termos, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 135. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP no pólo passivo deste mandado de segurança. Int.

0006744-39.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Chamo o feito à ordem para apreciar o pedido de ingresso da União Federal nos autos, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009 (fl. 162). Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão acima determinada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013528-32.2011.403.6100 - NADIA ZOGHBI(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DIANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA, MANIFESTE-SE A IMPETRANTE, INCLUSIVE SOBE A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA E RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA PARA O 8º SEMESTRE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. APOS, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INT.

0015084-69.2011.403.6100 - FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 243/253), bem como a contraminuta apresentada pela impetrante (fls. 312/319), mantenho a decisão de fls. 185/186, por seus próprios fundamentos. Fls. 320/323: Deixo de receber o novo agravo retido interposto pela União Federal, ante a ocorrência das preclusões consumativa e temporal. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima referida. Int.

0015917-87.2011.403.6100 - SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 135/170: Mantenho a decisão de fls. 126/128, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

0016265-08.2011.403.6100 - VOTORANTIM METAIS PARTICIPACOES LTDA.(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando os termos do agravo retido interposto (fls. 921/924 e a manifestação de fls. 932/937, mantenho a decisão de fls. 873/876 por seus próprios fundamentos Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0016535-32.2011.403.6100 - JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. 97/99, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

0019960-67.2011.403.6100 - VALDEMAR MARTINS FERNANDES JUNIOR(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X FERNANDA DREUX MIRANDA FERNANDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fl. 34: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia da presente decisão e de petição de fl. 34, para que proceda à inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 35/40: Sem prejuízo, abra-se vista à parte impetrante para apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0021415-67.2011.403.6100 - M2 A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Mantenho a decisão de fls. 103/104, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

0022299-96.2011.403.6100 - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Mantenho a decisão de fls. 61/62, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

0022788-36.2011.403.6100 - ARISMAR AMORIM JUNIOR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 121/127 verso: Admito a intervenção do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada.Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição(SEDI), para a inclusão do INSS na qualidade de assistente litisconsorcial passivo.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 92/93.Int.

0003097-19.2011.403.6138 - TIAGO MARCELO NUNES(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X DIRETOR CHEFE DO ESCRIT DE REPRESENTACAO DO MINIST DA SAUDE S PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 64: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho e da petição de fl. 64, para que proceda à inclusão da União Federal no pólo passivo desta demanda, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 56/58. Int.

0000612-29.2012.403.6100 - BIO INTER INDL/ E COML/LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E MG110233 - MARCELA TURANI PALHARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Fls. 162/163: Admito a intervenção do Estado de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição(SEDI), para a inclusão acima determinada. Ademais, não há que se falar em incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento deste mandado de segurança, eis que a autoridade apontada como coatora atua por delegação federal e, por isso, incide a previsão do artigo 109, inciso VIII, da Constituição da República, combinada com o artigo 2º da Lei federal nº 12.016/2009. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO

ENTRE SÓCIOS. ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. 2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 678405/RJ - Relator Ministro Castro Filho - j. em 16/03/2006 - in DJ de 10/04/2006 - pág. 179) Outrossim, cumpra a impetrante o 2º parágrafo do despacho de fl. 75, mediante a juntada de prouvação original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001074-83.2012.403.6100 - VIA SUTACHE MODAS E CALCADOS LTDA(SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP
Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

Expediente Nº 7218

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014572-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON DOS SANTOS

Fl. 64: Defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para a autora informar o(s) endereço(s) necessário(s) ao cumprimento da decisão concessiva de liminar (fls. 52/54), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025535-66.2005.403.6100 (2005.61.00.025535-9) - ALIOMAR SANTANA DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 362/366: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações aventadas pela União Federal, no que tange à legitimidade passiva da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0024311-25.2007.403.6100 (2007.61.00.024311-1) - ITAU UNIBANCO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Defiro os quesitos indicados pela parte autora e a indicação do respectivo assistente técnico (fls. 615/616), bem como a oitiva da testemunha arrolada (fl. 618/619). Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 23/04/2012, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 664. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Após a entrega do laudo pericial, tornem os autos conclusos para a designação de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.

0004133-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032174-95.2008.403.6100 (2008.61.00.032174-6)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Fls. 369/371: Deixo de apreciar os embargos de declaração opostos, haja vista a ocorrência da preclusão

consumativa (fls. 381/388). Exeça-se correio eletrônico ao perito do juízo, para que sejam respondidos os quesitos suplementares ofertados pela parte autora (fl. 388), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020090-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029663-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029663-2)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Oficie-se aos Juízos das 1ª e 11ª Varas Federais Cíveis, solicitando-se autorização para que o perito nomeado por este Juízo Federal proceda à análise dos documentos originais juntados nos autos 0015806-11.2008.403.6100 e 0029662-76.2007.403.6100. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004908-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-52.2010.403.6100) POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de KEEP ACCOUNT TECNOLOGIA EM INFORMAÇÃO LTDA., objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigação cambiária, bem como condene as rés ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/90). O pedido de antecipação de tutela foi analisado como medida liminar, a qual restou concedida (fls. 94/96). Citada (fl. 105), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 138/151), argüindo, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, bem como a inépcia da petição inicial pela ausência de pedido certo e determinado. No mérito, informou que não agiu em nome próprio, pois a atividade de cobrança bancária é meramente administrativa. Acrescentou que o autor não comprovou nenhuma situação prejudicial que pudesse justificar a indenização por danos morais. Requereu, assim, a improcedência dos pedidos. Sobreveio petição da autora informando acerca de transação efetivada com a então co-ré Keep Account Tecnologia em Informação Ltda. e requerendo a extinção do feito (fls. 128/135 e 120/127). Foi proferida sentença homologatória da transação ocorrida, a qual extinguiu o processo, com resolução de mérito, somente em relação à co-ré Keep Account Tecnologia em Informação Ltda. (fls. 164/165 verso). Houve réplica pela autora (fls. 167/184). Instadas as partes a especificarem provas a produzir (fl. 221), tanto a CEF (fl. 222) quanto a parte autora (fls. 225/226) informaram não haver interesse na produção de outras. A autora requereu a juntada de instrumento de substabelecimento, sem reserva de poderes (fls. 146/147). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Deveras, a CEF recebeu a duplicata objeto do presente feito como garantia de contrato de limite de crédito para operações de desconto firmado com a então co-ré Keep Account Tecnologia em Informação Ltda. (fls. 72 e 83). Portanto, em se tratando de endosso-caução, exsurge a legitimidade da instituição financeira endossatária para responder por eventuais danos decorrentes do protesto realizado indevidamente. Neste sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados que seguem: ANULAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA. SERASA. PROTESTO. DANOS MORAIS. ENDOSSO. CAUÇÃO. 1. A instituição financeira que recebe a duplicata mediante endosso-caução responde pelos danos decorrentes do protesto, já que caberia àquela verificar a causa do título. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 397771 - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 02/06/2005 - in DJ de 29/08/2005, pág. 328) DUPLICATA. PROTESTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. O banco que leva a protesto duplicata sem causa, recebida em caução, pode figurar no pólo passivo da ação anulatória promovida pelo sacado. Ressalva do direito de o banco endossatário agir contra o endossante. Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 123560 - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 18/12/1997 - in DJ de 30/03/1998, pág. 71) Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Rejeito, pois a peça inaugural preenche todos os requisitos previstos no artigo 282 do CPC, tanto que propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Fixação dos pontos controvertidos Superadas as preliminares, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a causalidade da duplicata em questão, bem como sobre a ocorrência de eventuais danos em razão da realização do protesto e a quantificação destes. Provas Com efeito, as questões não carecem de outras provas para serem resolvidos, pois podem ser elucidados pela prova documental carreada aos autos. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0054109-05.2010.403.6301 - GUSTAVO MORENO NALIN(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X

UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de demanda conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GUSTAVO MORENO NALIN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a baixa da empresa Nalin CC Soluções em Internet Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.358.496/0001-20, perante a Secretaria da Receita Federal. Alegou o autor, em suma, que teve seu pedido de baixa da empresa indeferido pela Secretaria da Receita Federal, sob a alegação de inexistência de inatividade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/36). Inicialmente distribuídos os presentes autos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, aquele Juízo Especializado declinou da competência (fls. 37/39), sendo os autos redistribuídos a este Juízo Federal. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda de resposta da ré. Outrossim, foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Citada, a União Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 63/73), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pela ausência de correlação lógica entre causa de pedir e pedido, bem como dos documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido articulado na petição inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 74/76). O autor manifestou-se em réplica (fls. 79/80). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 76), a parte ré dispensou a produção de outras (fl. 81). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova documental consistente na apresentação pela ré de cópia de documentos acostados no respectivo processo administrativo (fl. 80). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido formulado pela parte autora refere-se à baixa de empresa inativa nos cadastros da Secretaria da Receita Federal, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na referida peça processual. Ademais, a petição inicial está instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Em relação à eventual falta de provas acerca das alegações da parte autora, observo que se refere ao mérito, razão pela qual assim será analisada por ocasião da prolação de sentença. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre baixa de empresa inativa nos cadastros da Secretaria da Receita Federal. Provas Quanto à produção da prova documental aventada pela parte autora, ressalto que a mesma deve estar acostada à petição inicial, na forma exigida pelo artigo 396 do CPC, salvo se se tratar de documentos novos, destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (artigo 397 do mesmo Diploma Legal). Com isso, não se tratando de documentos supervenientes e novos, entendo que não é cabível a produção de prova documental, ante a preclusão da oportunidade para a sua realização. Ademais, não há como compelir a ré apresentar cópia do procedimento administrativo, uma vez que não houve comprovação da resistência da parte ré em fornecer tais documentos à parte autora. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

0004699-62.2011.403.6100 - ALTINO CONCEICAO DE AZEVEDO(SP242162 - JOSE MARDONIO ANTONIO DE SOUZA E SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 146/147 e 165/166). Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 26/03/2012, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 143/145. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

0005382-02.2011.403.6100 - ADMIR IAMARINO X ATILA IAMARINO(SP087190 - ARLETE MONTANHA E SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA E SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Publique-se o despacho de fl. 320, exclusivamente para a parte ré, haja vista a intimação pessoal da parte autora às fls. 321. Int. Fl. 320: Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005387-24.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL Fl. 1413: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006689-88.2011.403.6100 - SOLANGE MARIA CHAVES TEIXEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO

VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 208: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Sem prejuízo, advirto que o prazo de 5 (cinco) dias está expressamente disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do Código de Processo Civil, conforme constou na decisão saneadora, não podendo a parte alegar desconhecimento da norma. Int.

0016332-70.2011.403.6100 - EDNA APARECIDA DE FREITAS(SP294298 - ELIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 155: Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 154, sob pena de desentranhamento. Int.

0019335-33.2011.403.6100 - SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 186: Cumpra corretamente a parte autora o determinado pelo item 1 do despacho de fl. 185, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0022661-98.2011.403.6100 - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63/82: Indefiro. O pedido será apreciado em eventual de liquidação de sentença. Fls. 83/104: Esclareça a parte autora, posto que a documentação se refere a pessoa estranha aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Recebo a petição de fls. 106/108 como emenda à inicial. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0003785-61.2012.403.6100 - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 38), posto que a demanda trata de objetos distinto da presente. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento de identidade do autor, para verificação dos critérios legais para a tramitação prioritária do feito. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0003793-38.2012.403.6100 - FATIMA ALI ABOU NOUTH DE OLIVEIRA(SP137583 - PEDRO FERREIRA DE MELO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, retificando o valor da causa, para que corresponda ao valor mínimo de incidência das custas processuais, ou seja, R\$ 1.064,00, bem como providencie o seu recolhimento. Regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público. Sem prejuízo, proceda a parte autora à retificação do pólo passivo na presente demanda, posto que a Receita Federal não detém personalidade jurídica para estar em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003353-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014409-09.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL E SP261006 - FABIO VASSOLER GONÇALVES ROSA)

Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016915-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013342-09.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X SONIA APARECIDA META PEREIRA X JANAINA META ALBACETI AMORIM(SP119842 - DANIEL CALIXTO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a alteração do quantum atribuído nos autos da demanda de conhecimento autuada sob o nº 0013342-09.2011.403.6100, ajuizada por SONIA APARECIDA META PEREIRA e JANAINA META ALBACETE AMORIM. Sustentou a impugnante, em suma, que ao Poder Judiciário, com base no princípio da razoabilidade, cabe fixar o valor da indenização por danos morais. Intimada, a impugnada não apresentou manifestação (fl. 09 verso). É o singelo relatório. Passo a decidir. Deveras, a toda demanda deve ser atribuído um

valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, consoante dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil (CPC). Na presente demanda, a impugnada formulou pedido de condenação da ora impugnante ao ressarcimento por danos morais causados, em montante correspondente a R\$ 648.262,70 (seiscentos e quarenta e oito mil e duzentos e sessenta e dois reais e setenta centavos). Destarte, efetivamente o valor atribuído à causa está em conformidade com a norma do artigo 259, inciso I, do CPC. Friso que a alteração pretendida pela impugnante resultaria em valores descompassados com o pedido articulado pela impugnada. Outrossim, a pretensa redução do valor da indenização caracteriza modificação do pedido, que somente pode ser levada a efeito pelo próprio demandante, nos limites previstos pela legislação de regência, mormente os dispostos nos artigos 264 e 294 do CPC. Ante o exposto, considero correto o valor atribuído à causa pela impugnada (R\$ 648.262,70), razão pela qual rejeito a presente impugnação. Condene a impugnante a responder por eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0013342-09.2011.403.6100. Após a consolidação desta decisão, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0027792-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027792-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA

Fls. 583/584 e 593/595: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA(SP053689 - RICARDO NUNES COSTA E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Fls. 416/418, 428/429 e 440/441: Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais). Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC. Fl. 485/verso: Atenda o requerente ao requerido no item 4 pela FUNAI, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007126-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE FERREIRA DE FREITAS X JACILENE DE ARAUJO SILVA FREITAS

Retifico o despacho de fl. 100, para que conste o seguinte texto: Fls. 95/99: Ciência à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 7237

MONITORIA

0002104-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDER LUIS DA SILVA FURLAN(SP298418 - KELLY DA SILVA CANDIDO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0003524-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERDINAN ROBERTH FERNANDES DIAS(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS E SP118140 - CELSO SANTOS E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0004512-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVA MARIA VITORINO DOS SANTOS(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0004568-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENIS DIAS MARTINS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0004584-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0004619-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CECILIA MACHADO DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0005103-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO DIAS DE LIMA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0005343-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0005356-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0005758-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RANGEL DE CARVALHO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0006083-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro

- SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0006225-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIANE RAMOS ALBERTINO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0006271-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN BATISTA DE RESENDE

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0006338-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISMAEL SANTANA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0006411-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO MESSIAS DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0006481-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MENDES DA CRUZ

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0006641-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON RICARDO MIRANDA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0006899-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL LOURENCO SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0007605-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER ARAUJO DE SOUZA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0008628-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA CALLIGARIS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0009991-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ELIAS SALOMAO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0010499-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEBER PEREIRA DA SILVA(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0011038-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONNY SILVA FREIRE

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0011301-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ABILIO DA SILVA RAMOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0011612-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANIA DIAS DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0011633-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0012087-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEIDELA SANTANA DA SILVA ALMEIDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP299306 - TATIANE DE SOUZA BELIATO E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de

Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0012731-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAIRO JOSE DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0013150-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDIR ALVES DA COSTA(SP188510 - LENY ROSA FERNANDES)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0013671-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO ALEXANDRE DE ABREU

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0013976-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIRLENE ALVES DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0014005-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS EVANGELISTA TAVARES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0014071-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIANNE DONADIO TAVARES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0014550-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0014858-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELBERT COMELHEIRO(SP073525 - SONIA REGINA PELUSO E SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de

Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0014960-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LERCI CANDIDO FERREIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0015013-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA GLAUCIA MIGUEL

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0015165-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO TESTA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0015193-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA PEREIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0015202-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRASIELI PEREIRA BATISTA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0015519-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADENILSON CONCEICAO DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0016728-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0016804-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MISLENE SANTOS DOS ANJOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0016808-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTOR DE LELES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0017583-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FONTOURA DE SANTANA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0019442-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIDIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0020849-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PABLO ROBERTO NOVIK

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668680-27.1985.403.6100 (00.0668680-0) - BRASILIT S/A X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em razão da natureza das informações, que estão abrangidas pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça, nível 4, que restringe o acesso aos autos apenas às partes e seus advogado. Fls. 14.644-14.787: Manifeste-se a autora-exequente sobre a compensação requerida pela União, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n.62, de 09/12/2009. Prazo: 15 (quinze) dias. Int

0669504-73.1991.403.6100 (91.0669504-3) - LUIZ OCTAVIO COELHO GUIMARAES X PALMARES COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X ANTONIO STELIO DE MOURA E SOUZA X EDNEIA CREMONINI TAKANO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 241-243: Com razão os autores. O TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal para reconhecer a não aplicação de juros moratórios a partir da data da conta acolhida. Contudo, a conta apresentada pelos exequentes às fls. 118-126 não prevaleceu em sede de embargos à execução. O mesmo ocorreu

com os cálculos da Contadoria trasladados às fls. 139-155, acolhidos na sentença dos embargos. O TRF3, deu provimento ao recurso adesivo dos embargados/exequentes, para reconhecer os demais índices do IPC e para determinar que, a partir de janeiro de 1996, incidisse a taxa Selic, exclusivamente. Assim, novos cálculos foram apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 174-181, para atender aos comandos do julgador. Verifica-se, portanto, que não houve o acolhimento de nenhuma das contas apresentadas anteriormente que ensejasse na interrupção da contagem dos juros moratórios. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 225 e determino a expedição dos ofícios requisitórios seja feita com base nos cálculos de fls. 174-181, que atendem os comandos do julgador. Int.

0035314-94.1995.403.6100 (95.0035314-8) - CARLOS GOMES GALVANI(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP055134 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP056445 - VICTOR DE OLIVEIRA E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista a Caixa Econômica Federal em razão da certificação do decurso de prazo do despacho para pagamento voluntário no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados

0045833-60.1997.403.6100 (97.0045833-4) - LUZIA BRUZZI MATIAS X SEBASTIANA SILVA VICENTE X SANTINA FERREIRA NOVAES X BENEDITA FERREIRA PAULA X MARIA DOS SANTOS PAULA X RAQUEL VICENTE PAULA X HELENA CABRERA FERREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Conforme a certidão de óbito à fl. 445, a senhora SANTINA FERREIRA NOVAES deixou bens a inventariar. Sendo assim, cumpra a parte Autora a determinação de fl. 437 e apresente certidão de inventariança, no caso de inventário ou arrolamento pendente, ou formal de partilha, se findo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0046932-65.1997.403.6100 (97.0046932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035670-21.1997.403.6100 (97.0035670-1)) MADERSUL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 141 à vista do pedido de fl. 138. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0025030-75.2005.403.6100 (2005.61.00.025030-1) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018936-72.2009.403.6100 (2009.61.00.018936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045833-60.1997.403.6100 (97.0045833-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X LUZIA BRUZZI MATIAS X SEBASTIANA SILVA VICENTE X SANTINA FERREIRA NOVAES X BENEDITA FERREIRA PAULA X MARIA DOS SANTOS PAULA X RAQUEL VICENTE PAULA X HELENA CABRERA FERREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Como já ressaltado na decisão de fl. 313, há documentos nos autos que comprovam o início do benefício à embargada Helena Cabreira Ferreira em 14/05/1988, bem como o início do benefício às embargadas Benedita Ferreira de Paula, Maria dos Santos de Paula e Raquel Vicente de Paula, em 16/03/1990, ou seja, exatamente nas datas em que foram excluídos os senhores Frutuoso Ferreira Júlio (14/05/1988) e Amaro Vicente de Paula (16/03/1990), em razão de seus falecimentos, de acordo com o Ofício n.º 599/2AJUR3/21112, à fl. 369. Não vislumbro como a hipótese das embargadas requererem os documentos exigidos ao órgão de sua lotação, integrante da Administração Direta da União, como sugerido pela embargante às fls. 410-411, seja procedimento

mais célere e de maior efetividade que a apresentação direta, pela própria União, nestes autos, dos documentos requisitados por este Juízo às fls. 295, 313 e 361. Assim, cumpra a União integralmente com a decisão de fl. 313. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000838-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061634-84.1995.403.6100 (95.0061634-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X FATIMA CRISTINA FERREIRO X JULIO HIROSHI HONMA X KARLA NATERCIA BOLITO PEDRO X LUIS RAFAEL FERRAREZE SANTIAGO X LUIZ CARLOS DUGAICH(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP145685 - DANIELA VENCESLAU MORANDI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 53/60. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008877-45.1997.403.6100 (97.0008877-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-29.1994.403.6100 (94.0004688-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X RICO FERTIL REPRESENTACOES E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO X WILSON DE ALESSIO X HISSASHI SHIMIZU X MARY CALIFE X JOSE ANTONIO CESCHIN X NEUZA CARDIN X ELZA CARDIN X NICACIO BARBADO X NANETI APARECIDA RAPOSO RAMOS BARBADO X SERGIO JORDANI X JOAO PASCHOAL CREMA X ANTONIO VALDIR MARCON X CONCEICAO APARECIDA ASSUNCAO X MARIA ROSA GAVAZI DIAS X RENATO HOFFMAN DIAS X NOLASCO LUIZ BARROS X HELENA TERTULIANO X ANTONIO FRESCA X CARMEM MUNHOZ GUICARDI X ANTONIO RODRIGUES GIMENES X ZORAIDE SAIA MENINI X APARECIDA MARIA VAL ALVARES X GERSON ANTONIO FREIRE X WANDERLEI PACHECO GRION(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0030356-07.2010.403.0000. Cumpra-se o determinado à fl. 186 com a expedição de mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0015711-49.2006.403.6100 (2006.61.00.015711-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668680-27.1985.403.6100 (00.0668680-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X BRASILIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP098970 - CELSO LOTAIF) Verifico que há valor incontroverso, a ser levantado pela parte Autora, nos autos principais. Ao mesmo tempo, há recurso de apelação interposto pela União nestes embargos à execução, pendente de julgamento pelo TRF 3. Assim, tendo em vista que as informações necessárias ao julgamento do recurso encontram-se nestes embargos e que há necessidade de prosseguimento do feito nos autos principais, para pagamento do valor incontroverso à Autora, desapensem-se e remetam-se estes embargos ao TRF 3. Para tanto, trasladem-se para estes embargos cópias dos documentos juntados aos autos principais, necessários à formalização da representação processual da parte Autora, nestes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0053853-11.1995.403.6100 (95.0053853-9) - WAL-MART BRASIL LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO X SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO ARMAZEM ALFANDEGADO - CNAGA Ciência as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.444-445). Cumpra-se o determinado à fl. 440 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010791-71.2002.403.6100 (2002.61.00.010791-6) - AMILCAR FONTES MARQUES(SP043969 - JAIR TAIT E SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a não incidência do imposto de renda sobre a verba denominada Gratificação Rescisão proveniente de rescisão de contrato de trabalho. A liminar foi deferida para determinar que a ex-empregadora procedesse ao depósito judicial do valor relativo ao IR incidente sobre a verba indicada, o qual foi cumprido às fls. 56-57. A sentença concedeu a segurança para afastar a incidência de Imposto de Renda sobre a verba denominada Gratificação Rescisão. Desta decisão a União interpôs recurso de apelação, ao qual o TRF3 negou provimento. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, deu provimento ao Recurso

Especial interposto pela União, sob o fundamento de que tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial. O STJ negou provimento ao agravo regimental interposto pelo impetrante e desta decisão foi interposto Recurso Extraordinário, ao qual o STF negou seguimento. A decisão transitou em julgado. A União requereu a conversão em renda do depósito judicial efetuado e o impetrante, visando beneficiar-se das reduções previstas na Lei 11.941/09, requereu a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Prejudicado o pedido de renúncia do impetrante, haja vista que a decisão transitada em julgado reconheceu a incidência do imposto de renda sobre a verba discutida, ou seja, seu pedido foi julgado totalmente improcedente. Ademais, o impetrante aponta, à fl. 322, valor maior do que aquele depositado nos autos. Assim, em vista do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre a verba discutida nos autos, o valor depositado à fl. 57 deve ser integralmente convertido em renda da União. Oficie-se à CEF. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039076-26.1992.403.6100 (92.0039076-5) - PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA - ME(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

A União requereu a conversão dos valores depositados, vinculados aos autos, referentes ao recolhimento do PIS. Alega que, por ter o autor efetuado os depósitos à alíquota de 0,65% e a decisão transitada em julgado ter determinado o recolhimento de acordo com os moldes da Lei Complementar 7/70, à alíquota de 0,75%, todos os valores depositados devem ser convertidos. A parte autora, à fl. 168, não se opõe à conversão, mas requer expedição de alvará de levantamento dos valores excedentes. Para que se possa apurar eventual valor excedente a ser levantado pela parte autora, necessário se faz que a mesma cumpra a determinação de fl. 159, trazendo planilha detalhada. Prazo: 15 dias. Decorrido sem cumprimento, oficie-se à CEF para conversão total dos valores depositados. Traslade-se cópia para os autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004688-29.1994.403.6100 (94.0004688-0) - RICOFERTIL REPRESENTACOES E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO X WILSON DE ALESSIO X HISSASHI SHIMIZU X MARY CALIFE X JOSE ANTONIO CESCHIN X NEUZA CARDIN X ELZA CARDIN X NICACIO BARBADO X NANETI APARECIDA RAPOSO RAMOS BARBADO X SERGIO JORDANI X JOAO PASCHOAL CREMA X ANTONIO VALDIR MARCON X CONCEICAO APARECIDA ASSUNCAO X MARIA ROSA GAVAZI DIAS X RENATO HOFFMAN DIAS X NOLASCO LUIZ BARROS X HELENA TERTULIANO X ANTONIO FRESCA X CARMEM MUNHOZ GUICARDI X ANTONIO RODRIGUES GIMENES X ZORAIDE SAIA MENINI X APARECIDA MARIA VAL ALVARES X GERSON ANTONIO FREIRE X WANDERLEI PACHECO GRION(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. Alessandra Helosa Gonzalez Coelho) X RICOFERTIL REPRESENTACOES E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X WILSON DE ALESSIO X UNIAO FEDERAL X NEUZA CARDIN X UNIAO FEDERAL X ELZA CARDIN X UNIAO FEDERAL X NICACIO BARBADO X UNIAO FEDERAL X NANETI APARECIDA RAPOSO RAMOS BARBADO X UNIAO FEDERAL X SERGIO JORDANI X UNIAO FEDERAL X JOAO PASCHOAL CREMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALDIR MARCON X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA GAVAZI DIAS X UNIAO FEDERAL X RENATO HOFFMAN DIAS X UNIAO FEDERAL X NOLASCO LUIZ BARROS X UNIAO FEDERAL X HELENA TERTULIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRESCA X UNIAO FEDERAL X CARMEM MUNHOZ GUICARDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES GIMENES X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE SAIA MENINI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARIA VAL ALVARES X UNIAO FEDERAL X GERSON ANTONIO FREIRE X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI PACHECO GRION X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 462: Cumpra-se o determinado à fl. 399. Nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF, informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório do valor principal indicado à fl. 401, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0028142-38.1994.403.6100 (94.0028142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022572-71.1994.403.6100 (94.0022572-5)) ORUTRAX COMERCIAL ELETROMETALURGICA LTDA X RONCATO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA

Há determinação de cancelamento dos ofícios requisitórios de precatórios e requisições de pequeno valor, oriunda do TRF 3, quando identificada divergência de grafia entre o nome das partes constante no requisitório e aquele registrado no CNPJ, cadastrado na Receita Federal. O nome da sociedade de advogados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, no comprovante de fl. 297, ainda diverge do nome registrado no Instrumento de Alteração e Consolidação de Contrato Social. Assim, para evitar novo cancelamento de ofício requisitório, como ocorrido anteriormente, de acordo com os documentos de fls. 284-287, providencie a parte autora a regularização da grafia do nome da sociedade de advogados, perante a Receita Federal, a fim de que conste RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme Instrumento de Alteração e Consolidação de Contrato Social às fls. 298-314, bem como documentos de fls. 320-327. Prazo: 15. Cumprida a determinação, expeça o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 5088

MONITORIA

0031578-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031578-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO DIONISIO DE ARAUJO(SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR)

Fl. 98: Defiro. Expeça-se mandado de penhora de bens, com a observação expressa de que o oficial de justiça indague o devedor sobre a existência de bens a serem penhorados, sob pena de incidir em multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito (arts. 600, IV, e 601 do CPC). Int.

0025627-05.2009.403.6100 (2009.61.00.025627-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LETICIA KONRATH

Fl. 55: Defiro. Expeça-se mandado de penhora de bens, com a observação expressa de que o oficial de justiça indague o devedor sobre a existência de bens a serem penhorados, sob pena de incidir em multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito (arts. 600, IV, e 601 do CPC). Int.

0001715-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO TADEU CARVALHO

Fls. 56-60: Defiro. Expeça-se mandado de penhora de bens, com a observação expressa de que o oficial de justiça indague o devedor sobre a existência de bens a serem penhorados, sob pena de incidir em multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito (arts. 600, IV, e 601 do CPC). Int.

0013690-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MOABES MACENA

Fl. 47: Defiro. Expeça-se mandado de penhora de bens, com a observação expressa de que o oficial de justiça indague o devedor sobre a existência de bens a serem penhorados, sob pena de incidir em multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito (arts. 600, IV, e 601 do CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018869-98.1995.403.6100 (95.0018869-4) - FRANCISCO EDEM FERNANDES X FRANCISCO JORGE X FRANCLIM GOMES MOREIRA X IRINEU YUSO TAKAKI X JAIME DONIZETE DUARTE X JAIR PACHECO DE ANDRADE X JOAO ALFREDO PETRINI X JOAO CARLOS MARANHA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0052729-22.1997.403.6100 (97.0052729-8) - JOSE ROBERTO DE AQUINO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0001451-45.1998.403.6100 (98.0001451-9) - AIDA ALVES SANTOS X CARLOS GONCALVES LIMA X FABIANA FERREIRA SOARES X JOANA SOARES DA PAIXAO X JOSE ABILIO DE OLIVEIRA X MANOEL QUIRINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES X ROSA LINA CORREIA DE JESUS X SILVIA DA SILVA PAULO X VALDETE ALVES FARIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0037515-54.1998.403.6100 (98.0037515-5) - CARMELINDO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA MENDES X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI X JOSE DE SOUZA X REINALDO VALERO MENDES X OSVALDO MARTINS FLORES X PAULO XIMENES DE FREITAS X SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA X SUZANA DI GENARO X JOSE CARLOS ROCHA DIAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017767-26.2004.403.6100 (2004.61.00.017767-8) - INACIO MANUEL DA CUNHA X ULISSES DA SILVEIRA CAMPOS(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 153-159: Indefiro o pedido do autor, uma vez que a memória de cálculos deveria ter sido obtida pelo autor através de cópia do processo n. 95.0009141-0 e não através da ré.Tendo em vista que as cópia de processos arquivados podem ser obtidas diretamente na Seção de Atendimento do Núcleo de Arquivo, conforme a Portaria n. 09/2010 - DIRETORIA DO FORO, forneça a parte autora os a memória de cálculos dos créditos efetuados na ação n. 95.0009141-0, no prazo de quinze dias. No silêncio, cumpra-se a a determinação da fl. 144 com a intimação da ré para o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do julgado, somente em relação à diferença do índice de 1990.Int.

0010443-77.2007.403.6100 (2007.61.00.010443-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-63.2007.403.6100 (2007.61.00.008103-2)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0023595-61.2008.403.6100 (2008.61.00.023595-7) - TOMAZ MICHELETTI BENITEZ ROMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0002925-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002925-0) - CARLOS LEONARDO PARAISO LEAL X JOVELINA GOMES SOARES TEIXEIRA X MARIA CRISTINA SOARES LEAL X ANA PATRICIA GOMES TEIXEIRA GUIMARAES X CAROLINE SOARES TEIXEIRA X JOAO VALTER GOMES SOARES TEIXEIRA X

JACKSON GOMES SOARES TEIXEIRA(SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vieram estes autos conclusos para conferência dos alvarás. Chamo o feito à ordem e suspendo a expedição dos alvarás de levantamento. São duas as contas envolvidas na execução da sentença. A conta de n. 13503-8 de titularidade de Joza Rodrigues Teixeira em conjunto com outra pessoa e a conta n. 22719-7 de titularidade de Carlos Leonardo Paraiso Leal. Desde a decisão de fl. 152, foi determinado que os autores comprovassem que era o outro titular da conta n. 13503-8. Os autores não localizaram documentos que comprovassem a co-titularidade, nem obtiveram êxito em obtê-los junto à CEF. Apenas na petição de fls. 172/173 protocolada em 19/09/2011, os autores indicaram que o co-titular da conta 13503-8 é o co-autor Carlos Leonardo Paraiso Leal. Ou seja, a co-titularidade da conta permanece sem comprovação e a pessoa indicada como sendo o co-titular sequer apresenta vínculo de parentesco que justifique a conta em conjunto. Assim, determino aos autores que esclareçam essa alegada co-titularidade e à CEF que traga documentos que indiquem quem era o co-titular da conta. Prazo: 15 dias. Int.

0014633-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014633-3) - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A parte autora preencheu a Guia de Recolhimento da União (fl. 174) de forma incorreta, colocando como Unidade Gestora o código do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em vez do código da Justiça Federal de Primeiro Grau - SP. Deste modo, para que possa receber a apelação, efetue o preparo corretamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0018315-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018315-9) - SELOBRAS IND/ E COM/ DE SELOS MECANICOS LTDA - ME(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES E SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X IND/ PAULISTA DE COMPONENTES LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. A ré pede reconsideração da decisão que indeferiu a realização da prova pericial e junta laudo de perícia realizado na Justiça Estadual. Conforme constou na decisão de fl. 532, as duas partes já juntaram laudos periciais (mais um agora da ré) e o INPI também trouxe parecer técnico. Portanto, somam-se quatro análises técnicas da questão, sendo desnecessária e antieconômica a realização de mais outra. Mantenho a decisão de fl. 532. 2. Dê-se ciência à autora e ao INPI do novo laudo juntado. Int.

0009825-30.2010.403.6100 - SYLVANDIRA DE CAMPOS BOUCHER X MARISA BOUCHER DOS SANTOS X MARA BOUCHER(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intime-se o advogado das autoras a subscrever a petição da fl. 164. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013303-46.2010.403.6100 - SANTINA FRAZILLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Intimada, a autora deixou de cumprir a determinação da fl. 104 que determinou a juntada da folha da CTPS com a demonstração da opção pelo FGTS dos vínculos empregatícios das fls. 27 e 35. Na petição inicial a autora juntou a cópia da CTPS inteira menos a folha com a comprovação da opção pelo fundo. Não se trata neste caso de apresentação de extratos fundiários, considerados desnecessários na fase de conhecimento, ou da comprovação dos vínculos empregatícios e sua duração, mas da comprovação de que houve opção pelo FGTS e em qual banco e agência os depósitos foram efetuados. Dessa forma, determino à autora que comprove a opção pelo FGTS dos vínculos das fls. 27 e 35, no prazo de cinco dias. Int.

0014852-91.2010.403.6100 - FRANCISCO CALASANS LACERDA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0003419-22.2012.403.6100 - SAP BRASIL LTDA X SAP BRASIL LTDA X SAP BRASIL LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA E SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL SAP BRASIL LTDA (matriz) e suas filiais (inscritas no CNPJ sob n 74.544.297/0006-05 e 74.544.297/007-88)

propuseram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que lhes garanta a suspensão do crédito tributário [...] das contribuições previdenciária de 20% - folha salário/remuneração de empregados (contribuição previdenciária de 20% - art. 195, I da Constituição Federal - Contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT - art. 201, 10 da Constituição Federal e Contribuições ao SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE E INCRA, art. 240 da Constituição Federal) incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de horas extras e sobreaviso, e respectivos reflexos, até o julgamento definitivo da presente ação, devido a manifesta inconstitucionalidade dessa exigência, que extrapola o conceito de folha de salários do artigo 195, I, 201, 11 e 240 da Constituição Federal, além de ser também ilegal desbordar dos limites traçados pelo artigo 22 da Lei nº 8.212/91, o que afronta o artigo 110 do CTN (fls. 38-39). Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, obstando, assim, que [...] as contribuições em questão incidam sobre verbas indenizatórias pagas pela Autora aos seus empregados, bem como sobre outros rendimentos que não se enquadram na hipótese de incidência dos referidos tributos, como por exemplo, as horas extras e as horas pagas a título de sobreaviso (fls. 09). Afirma que as contribuições incidentes sobre a folha de salário devem incidir sobre verbas que tenham caráter remuneratório, mas não em relação a verbas com caráter indenizatório. Logo para a realização de trabalho em jornada extraordinária, o empregado se vê obrigado a prejudicar (abrir mão) de seu horário destinado ao descanso e lazer, junto à família e amigos, direito este legalmente garantido. Portanto, a sua não utilização será indenizada pelo pagamento de horas extras, cuja natureza, repita-se, não poderá ser outra, se não a indenização pela utilização do tempo que, a princípio, teria como disponível a seu favor e não em favor do empregador (fls. 20). Por fim, sustenta que não pode haver incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras para fins de cálculo do Descanso Semanal Remunerado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41-65. É o breve relato. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Conseqüentemente, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Nesta linha, vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se

podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Estabelecida essa premissa, constata-se que a autora visa a provimento que lhe assegure a não incidência da contribuição previdenciária em relação a horas-extras, bem como em relação ao Descanso Semanal Remunerado. Vejamos. HORAS-EXTRASA Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Por sua vez, o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Logo, descabe apartar da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Na verdade, a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2011.) No mesmo sentido: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.** 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 201000171315, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/10/2010.) Logo, o empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Portanto, sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O mesmo fundamento jurídico aplica-se ao Descanso Semanal Remunerado, consoante jurisprudência haurida do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAIS. HORAS-EXTRAS. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FÉRIAS GOZADAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. O empregado afastado, seja por motivo de afastamento por doença ou acidente de qualquer natureza, seja por acidente ou doença relacionada ao trabalho, não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização,

adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho [...]. (AMS 00044313020104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0003711-07.2012.403.6100 - WALDEMAR YOSHIHARU TAKA (SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

WALDEMAR YOSHIHARU TAKA, devidamente qualificado, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que lhe garanta o restabelecimento da isenção do Imposto de Renda. Alega que se submeteu a cirurgia para prostatectomia radical e linfadenectomia ilíaca bilateral, por adenocarcinoma da próstata. Por conta disso, obteve administrativamente a isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria a partir de julho de 2010, e cuja vigência duraria um ano; ao final do qual, deveria se submeter à nova perícia para a continuidade ou não do benefício. Contudo, ao pedir a referida renovação, o pedido foi indeferido ao fundamento de que a doença do demandante não se enquadraria entre as moléstias previstas na lei para isenção, consoante Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, instituído pela Portaria n. 797/2010. Em suas coordenadas defensivas sustenta que (i) a doença é a mesma (NEOPLASIA MALIGNA ou CÂNCER); (ii) já estava em vigor a citada Portaria nº 797, publicada no D.O.U. de 23/03/2010 quando do deferimento do pedido de isenção do autor, datado de 20/08/2010, e (iii) pelo comezinho princípio de direito de que não pode uma simples Portaria que publica um Manual de Perícia Oficial do Servidor Público Federal derogar ou mesmo conflitar com uma Lei Federal que veio em benefício dos doentes de CÂNCER (fls. 05). Daí a presente ação com a qual objetiva [...] ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA [...] para o fim de que a Administração Pública Federal restabeleça, de imediato, a isenção do imposto de renda do autor, sob pena de configuração de crime de desobediência [...]. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-91. É o breve relato. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Vejamos. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/98, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, determina que: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Desta forma, estão isentos da incidência do imposto de renda somente os proventos de aposentadoria ou reforma dos contribuintes que forem acometidos de uma das doenças citadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Com efeito, o Direito Tributário é pautado pelo princípio da legalidade estrita e, por esta razão, somente a lei pode retirar fatos da hipótese de incidência tributária. A percepção de proventos de aposentadoria ou reforma constitui fato gerador do imposto de renda, porquanto gera, para o contribuinte, acréscimo patrimonial. O legislador, contudo, visando à proteção daqueles acometidos de graves enfermidades, retirou do suporte fático da norma de incidência tributária os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos pelo contribuinte enfermo. Repise-se que o fez tão somente quanto aos proventos de aposentadoria ou reforma, permanecendo tributáveis os demais rendimentos e proventos recebidos pelo contribuinte. Conseqüentemente, não é cabível a extensão da isenção prevista em lei para outras hipóteses não previstas pelo legislador e, principalmente, quando o suporte fático que justificava a isenção (doenças catalogadas no artigo 6º da Lei 7.713/88), desaparece com o passar do tempo. Estabelecida essa premissa, constata-se que o demandante, à época do pedido administrativo (fls. 21), era indubitavelmente portador de neoplasia maligna, já que preenchia naquele momento os requisitos necessários para fazer jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/98. Contudo, após o deferimento do pedido de isenção, datado de 12/07/2010 (fls. 24), foi cassado o direito em questão pelo fato de a moléstia não se enquadrar na lei, conforme Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, editado pela Portaria n. 797/2010 (fls. 30). Diante deste quadro, verifica-se que o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal prescreve que os servidores portadores de neoplasia maligna submetidos a tratamento cirúrgico, radioterápico e/ou quimioterápico, que após cinco anos de acompanhamento clínico não

apresentarem evidência de doença ativa, serão considerados não portadores de neoplasia maligna. Logo, por inferência do próprio Manual Perícia Oficial, presume-se portador de neoplasia maligna aquele que foi submetido a tratamento cirúrgico, radioterápico e/ou quimioterápico, durante os cinco primeiros anos de acompanhamento clínico, mesmo que nestes interregno o seu estadiamento indicar bom prognóstico. Percebe-se, pois, que o prazo tem seu termo inicial a partir do tratamento cirúrgico, quando então se presume, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a existência, ainda, da neoplasia, devendo-se manter a isenção. Findo o qual, o servidor deverá realizar nova perícia para fins de verificar a persistência ou não da malignidade. No entanto, ao contrário da tese perfilhada na inicial, o prazo não se conta a partir da concessão do benefício isencional, mas tem seu termo a quo fixado a partir do tratamento cirúrgico. No caso dos autos, o demandante foi submetido à prostatectomia radical, em outubro de 2006, sendo-lhe deferido administrativamente em 12/07/2010. Como o Manual determina implicitamente nova perícia após cinco anos da concessão do benefício, determinou-se a realização de nova perícia em 2011, quando, então, o autor deixou de ser beneficiário da isenção pelo fato de não apresentar quadro patológico enquadrável na hipótese descrita na norma de isenção. Em suma, analisando tais fatos à luz do artigo 30, 1º, da Lei n. 9.250/95, bem como em função do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, não antevejo qualquer ilegalidade por parte da autoridade, pois, a despeito de faltar poucos meses para completar cinco anos entre a operação e a realização de nova perícia, três médicos, vinculados funcionalmente à Administração, atestaram que a moléstia não mais se enquadrava na lei isencional. Por conta disso, o pedido deve ser indeferido, na medida em que a declaração, corroborada por vários médicos e cuja manifestação goza de presunção de veracidade e legitimidade, somente pode ser infirmada por prova robusta a derruir o ato administrativo revocatório de fls. 30. Registro, outrossim, que, embora o pedido de tutela antecipada deva ser indeferido, a matéria será objeto de ampla dilação probatória, inclusive pericial para fins de verificar se realmente a situação do autor subsume-se à hipótese do artigo 6º da Lei n. 7.713/88, notadamente porque nesta fase não existe subsídio probatório para saber de antemão se o demandante apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença. Após a dilação probatória, o pedido de tutela antecipada poderá ser novamente apreciado a pedido do autor. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0004219-50.2012.403.6100 - CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA, devidamente qualificado, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que lhe garanta o direito de compensar valores supostamente indevidos. Alega que resta devidamente demonstrado que os débitos foram pagos a maior pela Autora, verificando-se compensações além do quantum devido ao Fisco (fls. 170). Requer, então, seja concedida a antecipação da tutela, para o fim de autorizar a Autora compensar as quantias indevidamente recolhidas, no total de R\$ 9.690.778,09 [...]. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-545. É o breve relato. Decido Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Vejamos. A autora, conforme pedido deduzido em tutela antecipada, busca provimento que lhe assegure o direito de realizar compensação de supostos créditos. No entanto, tal questão já foi exaustivamente discutida por nossos tribunais, dando origem à Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Além disso, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, prescreve; É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que, verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO POR MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 212 DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que [a] compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula n. 212). Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1032054/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0054176-74.1999.403.6100 (1999.61.00.054176-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SERGIO SERAFIM (SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X MARIA DE LOURDES SERAFIM (SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado de fl. 89, após, retornem os autos para designação de hasta pública. Int.

0002042-81.2002.403.6127 (2002.61.27.002042-0) - DERCIO GONCALVES PEREIRA X NEUZA ABRAO PEREIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E MG102595 - LUCIANO RIBEIRO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS)

A presente execução de título extrajudicial proposta por Dercio Gonçalves Pereira e Neuza Abrão Pereira em face do INSS tem por objeto a cobrança dos encargos decorrentes do atraso no pagamento das mensalidades relativas ao contrato de locação entabulado entre as partes. Foram apresentados os embargos à execução, n. 2003.61.27.000281-0, cuja sentença, trasladada às fls. 73-75, determinou a aplicação de correção monetária, bem como, a incidência da cláusula penal moratória, prevista no parágrafo quarto da cláusula terceira do contrato de locação. As partes juntaram planilhas de cálculos. A executada alega haver incorreção no cálculo realizado pelo exequente, por entender que o valor atualizado para fevereiro de 2002 é composto de valor principal mais juros e que, ao atualizar este valor para maio de 2010, o exequente incluiu juros de mora, incidindo assim juros sobre juros (fls. 101-105). É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito à possibilidade de incidência de juros de mora sobre os valores decorrentes da condenação nos autos de embargos à execução n. 2003.61.27.000281-0. Primeiramente, observo que os juros moratórios contratuais e a multa pelo atraso no pagamento são acessórios da dívida principal decorrente do contrato de aluguel e não incidiram nos pagamentos efetuados, à época, pelo devedor. Como constituem parcela inadimplida da obrigação, deixam de possuir a natureza acessória, para se revestir do caráter da dívida principal. Deste modo, afasto a alegação de anatocismo e passo a analisar a possibilidade de incidência de juros de mora sobre o valor da obrigação executada judicialmente. 1. É posição sedimentada nos tribunais que os juros legais e a correção monetária são considerados como implícitos no pedido principal, por força do disposto no artigo 293 do código de processo civil e na Lei n. 6.889/81 e por tratar-se de simples atualização de moeda (STJ, REsp 401.632/DF, Sexta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16.05.2002, DJ 10.06.2002). Pelo exposto, são devidos juros moratórios à dívida executada neste processo. 2. Passo à análise do termo inicial de incidência dos juros. Segundo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao início do prazo para contagem dos juros moratórios, este Tribunal firmou entendimento de que o termo inicial depende da liquidez da obrigação. Se a obrigação for líquida, os juros são contados a partir do vencimento da obrigação; se for ilíquida, os moratórios terão como dies a quo a citação válida. (REsp 1.167.269/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.06.2010, DJ 28.06.2010). Por tratar-se de execução de título extrajudicial, os juros serão devidos desde o vencimento de cada obrigação. 3. Não obstante afastada a impugnação do executado, não há como acolher ou adaptar quaisquer dos cálculos apresentados pelas partes, pelas impropriedades dos valores numéricos constantes da coluna dias de atraso (fls. 95 e 113), como pela aplicação dos juros moratórios finais (fl. 114). 4. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos na forma desta decisão e nos termos do Manual de Cálculos aprovados pelo CJF. 5. Após, dê-se vista às partes para manifestação. 6. Se não houver oposição aos valores e tendo em vista a indicação do procurador em nome de quem será expedido o ofício requisitório, fl. 98, prossiga-se nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF, com a elaboração da (s) respectiva (s) minuta (s) e posterior intimação das partes. Posteriormente, retornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 7. Cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que seja realizado o pagamento. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0014618-80.2008.403.6100 (2008.61.00.014618-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DE VASCONCELLOS CONFECOES LTDA X LIAMAR PAULA RIBEIRO DE VASCONCELOS

O endereço informado pela 6ª Vara Federal de Curitiba já foi diligenciado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 05(cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0015998-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELICIO RAMOS

Fl. 97: Verifico haver informações prestadas pelo oficial de justiça, fl. 77/vº, segundo as quais, o réu não possui bens passíveis de penhora. Pelo exposto, indefiro o pedido. Int.

0010063-83.2009.403.6100 (2009.61.00.010063-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A X ANDRE NASCIMENTO GOMES X JOANA TSAOTCHM WOO

Ante a recusa do exequente do bem oferecido à penhora de fls. 115-116, defiro o pedido para expedir mandado a ser cumprido no endereço da Empresa Executada. Int.

0013157-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013157-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X TECNOMASTER COM/ E INFORMATICA LTDA ME X JOAO MUNIZ LEITE X NEIA MUNIZ LEITE

Fls. 88-89: Verifico que o executado João Muniz Leite, citado em nome próprio, bem como, em nome da empresa Tecno Master COM Informática LTDA ME, informou a este Juízo, na fl. 72, que não possui bens passíveis de penhora para indicar. Pelo exposto, indefiro o pedido. Int.

0013675-29.2009.403.6100 (2009.61.00.013675-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WANDERLEY MESSIAS DOS SANTOS

O endereço informado já foi diligenciado. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0015112-08.2009.403.6100 (2009.61.00.015112-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

1. Apenas o corréu Willian Romano foi citado até o momento, fl. 126, no entanto, verifico da análise do documento de fl. 117, que o mesmo é o responsável pela empresa Bon Ton Editora LTDA. Portanto, considero a empresa Bon Ton citada na pessoa de seu responsável. 2. Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço da ré, Marlete Pereira dos Santos, ainda não localizada). Int.

0005819-77.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JORGE RUI MARTINS PRADO X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

1. A executada Maria Aparecida dos Santos Martins Prado, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Os demais executados não foram localizados. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora/arresto on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0015785-64.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2407

MONITORIA

0018268-04.2009.403.6100 (2009.61.00.018268-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIO ACEDO DE AQUINO X MAURO RODRIGUES DE AQUINO X MARILENE ACEDO DE AQUINO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MARIO ACEDO DE AQUINO e outros, pelos fundamentos expostos na exordial. Inconformada, a CEF interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 48/72). Em petição protocolizada em 16.01.2012, a autora informou que ocorreu a liquidação do débito e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de homologação de acordo, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003347-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIZAE L GOMES DA SILVA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIZAE L GOMES DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 36.512,31 (trinta e seis mil, quinhentos e doze reais e trinta e um centavos), na data da propositura da ação, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 54/63, no qual sustenta que o contrato apresentado não ostenta a liquidez e certeza necessários a fundamentar o pedido monitório. Insurge-se também contra a capitalização de juros, a abusividade da taxa de juros, a cumulação de juros, a correção monetária abusiva pela TR e o excessivo valor cobrado. Postula, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido. Impugnação aos embargos às fls. 66/98. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Denoto que, analisadas as razões dos embargos, a lide circunscreve-se a questões de direito, que não demandam a realização de qualquer prova, vez que nada alega quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado. Com efeito, o réu se insurgiu contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas abusivas, do que decorre sua onerosidade excessiva. Demonstram-se, face à documentação trazida pela parte autora, presentes os elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, ao contrário do alegado pelo Réu. Passo ao exame de mérito. Inicialmente, cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora comprova as alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos demonstram a existência do débito apontado, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção (fls. 10/28). Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as suas disposições, não pode, mais tarde, fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Observo que é admissível a capitalização mensal dos juros, vez que as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Neste sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também pelo mesmo fundamento, não incide a limitação de juros em 12% ao ano. Insta observar que o embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite de 12% ao ano. Entendo que os juros e correção monetária somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não ocorreu no presente caso. Portanto, reconheço não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. **DISPOSITIVO** Posto isso, rejeito os embargos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar a importância de R\$ 36.512,31 (trinta e seis mil, quinhentos e doze reais e trinta e um centavos) valor

calculado em 21/01/2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a ser apurada na data da efetiva liquidação, nos termos do contrato até o ajuizamento desta ação e, posteriormente, nos moldes do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal até a entrada em vigor da Resolução nº 134/2010, quando então, esta deverá ser aplicada. Custas e honorários a serem arcados pela embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, ficando suspensa sua execução em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

0007377-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA LUZ

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA LUZ, postulando o pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A ré foi devidamente citada. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido pela autora, desde que substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028119-29.1993.403.6100 (93.0028119-4) - CIVA COMPANHIA IMOBILIARIA DE VENDAS E ADMINISTRACAO(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 282). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0028936-93.1993.403.6100 (93.0028936-5) - MARIA HELENA SARTORI DE FREITAS(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA E SP016397 - EDMAR VASCONCELLOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 213). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0036436-16.1993.403.6100 (93.0036436-7) - TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, constato a satisfação do crédito,

operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0028982-48.1994.403.6100 (94.0028982-0) - GRAFICA E EDITORA ANGLO LTDA(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fls. 358). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013677-87.1995.403.6100 (95.0013677-5) - JOSE GUGLIELMI NETO X ALAYDE GOZZANI GUGLIELMI X JOSE EDUARDO GUGLIELMI X CHRISTIANE GUGLIELMI(SP120541 - MYRIAM BELINKY E SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimados, os executados não satisfizeram o débito. Por essa razão foram efetuados os bloqueios on-line dos valores devidos (fl. 257/261). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0059955-78.1997.403.6100 (97.0059955-8) - JOSE LUIZ REBELLO X JOSE ROBERTO NADDEO X LEYLA MAGALI BIONDI X LUIZ PAULO BRITO DE SOUZA FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios, em relação aos autores JOSE LUIZ REBELLO, JOSE ROBERTO NADDEO, LUIZ PAULO BRITO DE SOUZA FERREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA, bem como em relação aos honorários advocatícios, inclusive com relação à autora LEYLA MAGALI BIONDI. Em relação à autora LEYLA MAGALI BIONDI, a executada comprovou, antes da prolação da sentença de mérito, o pagamento realizado em razão da transação entre as partes que ensejaram a remissão da dívida. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos, bem como dos pagamentos efetuados administrativamente, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, - Julgo extinto o processo com resolução mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores JOSE LUIZ REBELLO, JOSE ROBERTO NADDEO, LUIZ PAULO BRITO DE SOUZA FERREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil em relação à autora LEYLA MAGALI BIONDI. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0050658-76.1999.403.6100 (1999.61.00.050658-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X APARECIDA FRANCISCA DE CAMARGO X NILZA MARIA ZEFERINO ANASTACIO X EDISON LOURENÇO GOMES(SP094628 - ILTON ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores MARIA APARECIDA DE SOUZA, APARECIDA FRANCISCA DE CAMARGO, EDISON LOURENÇO GOMES, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 158, 162, 261). Em relação a autora NILZA MARIA ZEFERINO ANASTACIO a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS da exequente (fls. 245/260, 286/289). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores MARIA APARECIDA DE SOUZA, APARECIDA

FRANCISCA DE CAMARGO, EDISON LOURENÇO GOMES, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS da autora NILZA MARIA ZEFERINO ANASTACIO constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores MARIA APARECIDA DE SOUZA, APARECIDA FRANCISCA DE CAMARGO, EDISON LOURENÇO GOMES, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação a autora NILZA MARIA ZEFERINO ANASTACIO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018559-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018559-0) - ODONTOPREV S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por ODONTOPREV S/A contra em face da UNIÃO FEDERAL visando à anulação dos débitos fiscais decorrentes do despacho decisório em discussão, extinguindo a exigibilidade do crédito tributário nele consubstanciado, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional ou, caso assim não se entenda, seja determinado à Ré que realize o regular processamento e apreciação das PER/DECOMP retificadoras. Alega a autora que apurou saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, no exercício de 2003, no valor de R\$ 161.755,91, razão pela qual efetuou pedidos de compensação. Afirma que a Administração Fazendária verificou que o saldo credor informado nas declarações de compensação (PER/DCOMP) apresentadas não estava de acordo com o informado nas declarações de imposto de renda - DIPJ. Aduz que foi proferida decisão não homologando a compensação declarada nas PER/DCOMP nºs 13179.93942.180106.1.3.03-6774, 13566.87030.130106.1.3.03-6483, 16205.06135.130106.1.3.03.0797, 21182.97575.0106.3.03-7755, 30372.44443.130106.1.3.03-3703, 32898.13543.170206.03-3223, 30766.10816.70406.1.3.03-5091, 14475.98499.150506.1.3.03-4081 e 04754.67335.200906.1.703-1980. Assevera que informou no PER/DCOMP, equivocadamente, o valor de R\$ 162.878,57 como saldo credor e não o valor de R\$ 161.755,91, efetuando as retificações necessárias, que, contudo, não puderam ser enviadas à Receita Federal por meio eletrônico, uma vez que já teria havido decisão administrativa não homologando as compensações. Depósito judicial às fls. 223/263. Tutela deferida às fls. 264/267. Citada, a União Federal contestou a lide às fls. 297/299, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 307/310. É o relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria que dispensa a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. A controvérsia trazida à baila cinge-se à possibilidade de admissão de compensação tributária não obstante erro de fato no preenchimento da declaração PER/DECOMP. A Autora alega que apurou saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, no exercício de 2003, no valor de R\$ 161.755,91, o que teria gerado um crédito a seu favor, que pretendia utilizar para compensação. Contudo, em razão de erro no preenchimento da PER/DCOMP, seu pedido de compensação foi indeferido. O exame dos autos revela que a compensação foi indeferida ao fundamento de que não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na DIPJ não corresponde ao saldo negativo informado na PER/DECOMP, sendo o valor original do saldo negativo informado na PER/DECOMP de R\$ 162.878,57 e o valor de saldo negativo informado na DIPJ de R\$ 161.755,91 (fls. 104). Ademais, consta, que, diante da não homologação da compensação, o débito consolidado foi apurado no montante de R\$ 188.309,48, com aplicação de multa no valor de R\$ 37.661,78 e juros de R\$ 115.245,46. Assim, em razão da existência de diferença no valor de R\$ 1.122,66, a compensação pretendida não foi homologada, tendo sido aplicado acréscimos legais no elevado valor de R\$ 152.907,24, revelando-se, de fato, desarrazoado o procedimento do Fisco. Não é razoável negar-se a existência do crédito apurado e, ademais, não homologar a compensação pretendida, em decorrência de equívoco no preenchimento da PER/DECOMP. A idoneidade e a boa-fé do Autor restaram evidenciadas nos próprios fatos narrados: houve o reconhecimento de parcela expressiva do crédito (aproximadamente 99%); 2) o equívoco do contribuinte é justificável pela complexidade dos cálculos tributários; 3) não houve prejuízo ao Fisco, pois, o crédito tributário foi efetivamente reconhecido, havendo, contudo, diferença em relação ao montante apurado (diferença, aliás, muito pequena diante do valor total do crédito). Assim, deveria prevalecer, no caso, o princípio da verdade material, aplicável ao processo administrativo fiscal, retificando-se o erro cometido no preenchimento da declaração do Pedido de Compensação, para que seja efetivamente apreciada as PER/DCOMP retificadoras. Vale ressaltar que o princípio da boa-fé não é incompatível com o princípio da legalidade e não encontra óbice na literalidade do art. 136 do CTN. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO.**

EXCLUSÃO DO REFIS. ERRO DE PREENCHIMENTO DE DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A ocorrência de erros formais em procedimentos administrativos não podem implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis ao contribuinte, máxime quando patente a boa-fé deste e verificada a ausência de prejuízo ao Fisco. (...). (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.71.05.000370-6, 2ª

Turma, Juíza ELOY BERNST JUSTO, POR UNANIMIDADE, D.E. 23/04/2009) Contudo, não prospera o pedido de extinção do crédito tributário pela compensação ante a existência de saldo a menor, cabendo à autoridade fiscal efetuar o devido encontro de contas, levando em consideração o montante indicado na DIPJ (R\$ 161.755,91). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a Ré que realize o regular processamento e apreciação das PER/DECOMP retificadoras Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da Lei.

0029166-13.2008.403.6100 (2008.61.00.029166-3) - JOSE CARLOS VENEZIAN (SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS VENEZIAN em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal apurado no procedimento fiscal complementar nº 0813400 2001 01173 1-1, referente ao PA 13808.003954/2001-10. Afirma o autor que após a instauração do Mandado de Procedimento de Fiscalização, foi lavrado o Auto de Infração para a cobrança de crédito fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor atualizado de R\$ 148.000,00, sob o fundamento de aquisição patrimonial a descoberto. Sustenta, em apertada síntese, que o Auto de Infração está eivado de ilegalidades. Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Tutela indeferida às fls. 462/464. Decisão de fl. 469, que acolheu a emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 217.000,00. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 495/512, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 534/536. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia trazida à baila cinge-se à alegada nulidade do Auto de Infração lavrado contra o Autor, nos autos do processo administrativo nº 13808.003954/2001-10. O pedido é improcedente. Depreendo da análise dos autos que o Autor alega a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que apresentou defesa administrativa em 26/11/2001, sobrevindo decisão administrativa apenas em 16/08/2007. Contudo, não prospera a alegação do requerente. A prescrição intercorrente ocorre quando o Fisco, após iniciar o processo de cobrança do crédito tributário contra o contribuinte, se mantém inerte, sem dar curso ao procedimento administrativo ou judicial fiscal. Entretanto, há causas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, durante as quais, não corre também o prazo para sua cobrança, conforme previsto no artigo 151, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- a moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...) (g.n.) Dessa forma, o prazo é suspenso desde o lançamento até o julgamento da defesa administrativa. Somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. Afasto, portanto, no caso dos autos a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. PRECEDENTES. 1. Embargos de declaração contra decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional. Ocorrência de omissão quanto à apreciação da matéria, por não se atentar para a existência de documento nos autos que comprovam a interrupção do prazo prescricional. 2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. (REsp nº 485738/RO) - O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente. (AGRESP nº 577808/SP) - O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN). (AGA nº 504357/RS) - Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito. (REsp nº 74843/SP) - O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda

(art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP) - Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento. (REsp nº 193404/PR) - Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. (REsp nº 189674/SP) - A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP) 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, na seqüência, desprover ao recurso especial.(Processo EDRESP 200400265410EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 645430Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:17/12/2004 PG:00457)Em relação à legalidade da imposição tributária, observo que consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 380/394 que o contribuinte deixou de inserir diversas transações em sua Declaração de Bens, motivo pelo qual houve a procedência do lançamento em razão de acréscimo patrimonial a descoberto.Cumpra observar, que intimado a especificar sobre as provas que pretendia produzir, o autor deixou de se manifestar no prazo legal, não tendo sido produzida prova pericial.No entanto, em uma análise perfunctória, podemos verificar que as movimentações apuradas pelo Fisco não se amoldam nas Declarações de Bens apresentadas pelo autor.Em exemplo, podemos notar que em Declaração de Ajuste Anual referente ao Ano-Calendário 1996, o autor declarou ter recebido o montante de R\$ 18.000,00, bem como ter deduções com dependentes no valor de R\$ 4.320,00 e com despesas com Instrução de três filhas no valor de R\$ 5.100,00, não tendo quaisquer bens. Contudo, no transcurso do ano de 1996, o autor adquiriu quotas da empresa João Fortes Martins Serviços Médicos S/C Ltda (no valor de R\$ 1.980,00), comprou três lotes de terrenos (escrituras de fls. 195/200) na cidade e comarca de Cananéia - SP (no valor de R\$ 6.000,00), bem como um prédio de respectivo terreno localizado na Rua Potengi, nº 33 - Saúde (no qual efetuou o pagamento de entrada no valor de R\$ 75.950,00 e hipoteca com primeira prestação no valor de R\$ 2.289,91, a partir de 26 de fevereiro de 1996). Afirma, ainda, o autor ter realizado uma viagem em novembro de 1996, tendo despesas aproximadamente no valor de US\$ 2.200 (documento de fl. 211).E, em abril de 1995, o autor havia adquirido quotas da empresa AMEVE ASSISTENCIA MÉDICA VENEZIAN LTDA (no valor de R\$ 1.900,00), bem como adquiriu um automóvel IMP/MMC COLT GLXI 95/95, dados que não constam na relação de bens da Declaração de Imposto de Renda referente ao Ano-Calendário de 1996.Constato, ainda, que o autor efetuou a unificação dos três lotes de terreno comprados em 1996 pelo valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo vendido pelo valor de R\$ 45.000,00 (documento de fl. 205), em junho de 1999. Tal ganho de capital também não consta na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo autor ao fisco.O autor alega que o imóvel localizado na Rua Pontengi seja de propriedade de seus tios. E que apenas requereu o empréstimo bancário em seu nome para seus tios, por não possuírem cadastro hábil a obter empréstimo. Afirma que o valor correspondente a entrada referida no instrumento de financiamento bancário, foi mera ficção jurídica diante da propriedade de obter empréstimo bancário, cujo instrumento de cessão celebrado nos autos igualmente comprova tal circunstancia.Ainda que o autor tenha simulado um financiamento para os seus tios, deve arcar com suas conseqüências, não podendo invocar tal vício em proveito próprio.Dessa forma, entendo que o requerente não trouxe aos autos provas robustas a afastar a aquisição patrimonial a descoberto que deu embasamento à autuação, mormente em razão de que os valores declarados pelo autor ao Fisco não condizem com a realidade de suas movimentações financeiras e patrimoniais.Por fim, insta verificar ser firme o entendimento da utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária nos débitos fiscais, conforme o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01 de janeiro de 1996.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. JOGOS DE BINGOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PIS. COFINS. ISENÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DISPENSA DE RETENÇÃO RELATIVAMENTE A PRÊMIOS CUJO VALOR NÃO ALCANCE R\$ 11,10. INEXISTÊNCIA. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. Nos termos do Decreto 3.000/99, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de 30%, exclusivamente na fonte, os lucros decorrentes de prêmio em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, ainda que de finalidade assistencial e exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos nestes o turfe e os sorteios de qualquer espécie. 3. Não há que se falar em isenção em virtude da natureza desportiva das empresas administradoras de jogos, porquanto não perdem elas a feição comercial. 4. São devidas as contribuições ao PIS e à COFINS, cuja base de cálculo é o faturamento da empresa, porquanto inexiste norma que impeça a incidência das referidas exações, enquadrando-se a atividade da Recorrente na hipótese abstratamente prevista na legislação de regência. 5. O imposto de renda incidente sobre prêmios é retido exclusivamente na fonte, consoante determina o art. 677 do RIR/99, não compondo a base de cálculo da exação devida na declaração de rendimentos das pessoas físicas ou jurídicas. A pleiteada dispensa de retenção de que trata o art. 67 da Lei 9.430/96, invocado pela Recorrente, somente alberga o imposto incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto

devido na declaração de ajuste anual, não atingindo, dessarte, a hipótese sub examine. 6. Havendo adimplemento apenas parcial do tributo, sem que haja qualquer causa suspensiva da exigibilidade do respectivo crédito, incide multa por atraso no seu pagamento, a teor do que dispõe o art. 39, 4º da Lei 9.430/96. 7. Relativamente à Taxa SELIC é firme a jurisprudência desse Sodalício quanto à sua incidência na cobrança do crédito tributário, a partir da entrada em vigor da Lei 9.250/95, que a instituiu. 8. Recurso Especial conhecido em parte, e, nesta parte, desprovido. (g.n.)(Processo RESP 200301269398, RESP - RECURSO ESPECIAL - 572781, Relator(a) LUIZ FUX, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:29/11/2004 PG:00233)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

0034934-17.2008.403.6100 (2008.61.00.034934-3) - YUKIKO SADO ROCHA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por YUKIKO SADO ROCHA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Deferida a tutela antecipada às fls. 34//35.Em despacho proferido em 06/08/2009, foi determinada por este Juízo a juntada dos documentos comprobatórios da existência da conta-poupança. Às fls. 370 foi proferido novo despacho que concedeu, não obstante o deferimento da tutela antecipada, o prazo de 10 dias para juntada de documento que comprovasse a existência da conta-poupança, tendo a parte autora permanecido inerte.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 380/398.Réplica às fls. 414/433.Conclusos os autos para prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a comprovação da existência e titularidade da conta-poupança.Deferida a dilação de prazo por 2 (duas) vezes, não houve cumprimento da determinação deste Juízo. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0034264-55.2008.403.6301 (2008.63.01.034264-7) - LIDENICIA APARECIDA SOUTO X VERA LUCIA RIBEIRO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por LIDENÍCIA APARECIDA SOUTO E VERA LÚCIA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, visando obter provimento jurisdicional que condene a CEF à devolução de todas as parcelas pagas, referentes ao contrato de financiamento imobiliário nº 2465.8.0010708-0, devidamente corrigidas.Citada, a ré CEF ofertou contestação, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do feito.A gratuidade foi deferida à fl. 194.Réplica (fls. 214/223). Decisão rejeitando a impugnação á justiça gratuita às fls. 148/149.Laudo pericial às fls. 260/283, sobre o qual se manifestou a ré (fls. 303/307).É o breve relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOPrimeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001.Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública.A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido em tela não é vedado pelo ordenamento jurídico, ao contrário, há previsão legal expressa da pretensão de direito material apresentada.Passo ao exame do mérito.Trata-se de pedido de devolução das quantias pagas em decorrência do contrato de mútuo firmado entre as autoras e a Caixa Econômica Federal. Compulsando os autos, verifico que as autoras deixaram de cumprir o contrato, posto que pararam de pagar as prestações devidas, a partir de janeiro de 1999, tendo o imóvel sido arrematado em 16/04/2002 e alienado a terceiros em 27/06/2006. Assim, com o não recolhimento do valor devido em janeiro de 1999, ensejou-se a incidência da previsão contratual, com o vencimento antecipado da dívida, desfazendo-se o contrato.Não há, neste ponto, qualquer procedimento indevido da Caixa Econômica

Federal. De qualquer forma, os próprios autores, nestes autos, manifestaram seu desinteresse na continuidade do contrato, requerendo apenas a devolução das parcelas pagas. Não se pode perder de vista, ainda, que os requerentes usufruíram o imóvel, pagando unicamente as parcelas (que querem agora de volta). Desde janeiro de 1999, segundo informado na inicial, nenhuma parcela foi paga à Caixa Econômica Federal. Portanto, com a resolução do contrato por inadimplemento do mutuário, cabe à CEF o direito de retenção pela venda de certo valor, não só a título de indenização por despesas de administração, como pela ocupação e sua inegável depreciação comercial havida no imóvel. In casu, a parte autora pagou 36 (trinta e seis) prestações, havendo a retomada do imóvel apenas em 2002. Assim, é justo que a empresa ré tenha direito ao ressarcimento pela utilização do bem em negócio, como no caso de um imóvel, sob pena de estimular-se o mau uso de um negócio legalmente constituído, tendo, ainda, quando não mais lhe interessar o negócio, uma poupança construída pelas prestações paga. Para colaborar com a exposição aqui defendida, oportuna é a lição de Orlando Gomes que a resolução por inexecução culposa não produz apenas o efeito de extinguir o contrato para o passado. Sujeita ainda o inadimplente ao pagamento de perdas e danos. A parte prejudicada pelo inadimplemento pode pleitear a indenização dos prejuízos sofridos, cumulativamente com a resolução. (Contratos, 12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1993, p. 196). Assim, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, não merece guarida o pedido formulado na inicial. Por fim, assevero que as questões referentes à suspeita de anatocismo e descumprimento do Plano de Equivalência Salarial, levantadas na réplica, não serão analisadas posto que não fazem parte da inicial e não foram objeto de pedido de aditamento, com a necessária anuência da ré. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

0003486-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003486-7) - ADALBERTO ANTUNES MOREIRA - ESPOLIO X DELFINA COSTA MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
A Ré opôs embargos de declaração às fls. 207/208, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 195/205. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

0007889-67.2010.403.6100 - CERVEJARIA BELCO S/A (SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
A Ré opôs embargos de declaração às fls. 745/748, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição a macular a sentença de fls. 740/743. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

0009380-12.2010.403.6100 - KERLEY PAES E DOCES LTDA - EPP (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

KERLEY PAES E DOCES LTDA - EPP interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 221/232, tendo fundamentado o recurso no art. 535 do CPC, alegando a existência de contradição a macular o teor da decisão, para efeito de pré-questionamento. Sustenta a embargante que não há mais previsão de liquidação por cálculos de contador, apenas a liquidação por artigos ou por arbitramento. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Cumpre observar que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Por fim, verifico que o recurso de embargos de declaração não configura a via adequada para o prequestionamento de matéria com o intuito de viabilizar recursos futuros, conforme entendimento jurisprudencial, que segue. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes. II - O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros. III - Embargos rejeitados. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285499, Processo: 200761000011078 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/07/2008 Documento: TRF300174553, Fonte DJF3 DATA:07/08/2008, Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299673, Processo: 200661140040538, UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/07/2008, Documento: TRF300174240, Fonte DJF3 DATA:05/08/2008, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0005297-16.2011.403.6100 - ARLINDO JOSE MORALLES DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ARLINDO JOSÉ MORALLES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre parcela recebida a título de juros de mora sobre crédito trabalhista (R\$ 33.000,00) devidamente atualizado pela Selic. Afirma que recebeu indenização trabalhista em maio de 2010 (autos nº 885/97), sendo que foi recolhido o Imposto de Renda sobre o valor do débito corrigido, em conformidade com o artigo 46, inciso I, da Lei nº 8.541/92. Sustenta ser indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora de verbas recebidas em processos trabalhistas, em face de sua natureza indenizatória. Aditamento à inicial às fls. 302/327 e 329/330. Contestação às fls. 336/357. Réplica às fls. 363/372. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Sendo a matéria estritamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afasto a alegada incompetência absoluta, pois é da Justiça Federal a competência para processar e julgar pedidos de restituição de valores recolhidos indevidamente a título de tributos federais. Ademais, a Justiça do Trabalho é especializada, para apreciar causas referentes à

relação de trabalho, o que não inclui a relação jurídico-tributária. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se os juros de mora incidentes sobre crédito trabalhista possuem natureza jurídica remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência ou não do Imposto de Renda. Pois bem, o Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquetipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afigure (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. No caso em exame, no que se refere aos juros moratórios, prevêm os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (...) Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor. Uma das consequências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais. Desta forma, revendo posicionamento anterior, entendo que os juros moratórios constituem forma de indenização pela demora no cumprimento da obrigação a seu cargo, não havendo que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda. A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar. Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, cabível a restituição dos valores indevidamente pagos a tal título, como pretende o Autor. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008).

TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira

Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenidos à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no Resp 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido. (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008). Quanto ao pedido de tributação dos valores recebidos acumuladamente pela tabela e alíquotas aplicáveis na época em que deveriam ser percebidos pelo autor, determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocadamente afigura-se o procedimento de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deve-se, na verdade, apurar o crédito tributário mês a mês. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Os artigos 2º e 7º da Lei nº 7.713/88 tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos, in verbis: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei. I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (Processo REsp 783724 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0158959-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25.08.2006 p. 328) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art.

3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(Processo REsp 758779 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097414-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2006 p. 164) Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Autor ao recolhimento de Imposto de Renda, incidente sobre os valores dos juros de mora sobre crédito trabalhista apurado nos autos nº 885/97, no montante a ser determinado em fase de cumprimento da sentença, bem como reconhecer o direito à correção pela Taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.b) reconhecer o direito do autor recolher o imposto de renda sobre o rendimento recebido acumuladamente pelas alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido percebidos. Em razão da sucumbência, condeno a Ré a arcar com a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.

0007317-77.2011.403.6100 - COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA)

O Autor opôs embargos de declaração às fls. 415/417, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 406/411.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se às partes o prazo recursal.

0010214-78.2011.403.6100 - SILVIA HELENA ALBERTI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SILVIA HELENA ALBERTI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre parcela recebida a título de juros de mora sobre crédito trabalhista (R\$ 74.295,13) devidamente atualizado pela Selic.Afirma que recebeu indenização trabalhista em setembro de 2009 (autos 00363200605802005), sendo que foi recolhido o Imposto de Renda inclusive sobre os juros de mora, além de não ter sido considerado que o crédito era decorrente de rendimentos recebidos de forma acumulada ao longo de sessenta e seis meses, já computados os décimos terceiros salários.Sustenta ser indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora de verbas recebidas em processos trabalhistas, em face de sua natureza indenizatória.Contestação às fls. 88/114.Manifestação da autora à fl. 118 e da União à fl. 128, requerendo o julgamento antecipado da lide.Réplica às fls. 119/126.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Sendo a matéria estritamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se os juros de mora incidentes sobre crédito trabalhista possuem natureza jurídica remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência ou não do Imposto de Renda.Pois bem, o Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do

capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo aufera (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. No caso em exame, no que se refere aos juros moratórios, prevêm os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (...) Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor. Uma das conseqüências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais. Desta forma, revendo posicionamento anterior, entendo que os juros moratórios constituem forma de indenização pela demora no cumprimento da obrigação a seu cargo, não havendo que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda. A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar. Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, cabível a restituição dos valores indevidamente pagos a tal título, como pretende a Autora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). **TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE , Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenes à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no RESP 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido. (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008). Por fim, urge salientar que a orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recursos repetitivos, é no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de

IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento de Imposto de Renda, incidente sobre os valores dos juros de mora sobre crédito trabalhista apurado nos autos 00363200605802005, bem como pela não observância do cálculo mês a mês do tributo apurado nos referidos autos. Reconheço, ainda, o direito da Autora à restituição de tais valores, corrigidos pela Taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno a Ré a arcar com a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei.

0013457-30.2011.403.6100 - GILBERTO BLANCO JORGE (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GILBERTO BLANCO JORGE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre parcela recebida a título de juros de mora sobre crédito trabalhista devidamente atualizado pela Selic. Afirmo que recebeu indenização trabalhista em setembro de 2008 (autos 0923/2000), sendo que foi recolhido o Imposto de Renda sobre o valor do débito corrigido, em conformidade com o artigo 46, inciso I, da Lei nº 8.541/92. Sustento ser indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora de verbas recebidas em processos trabalhistas, em face de sua natureza indenizatória. Contestação às fls. 60/84. Réplica às fls. 88/102. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Sendo a matéria estritamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afastado a alegada incompetência absoluta, pois é da Justiça Federal a competência para processar e julgar pedidos de restituição de valores recolhidos indevidamente a título de tributos federais. Ademais, a Justiça do Trabalho é especializada, para apreciar causas referentes à relação de trabalho, o que não inclui a relação jurídico-tributária. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se os juros de mora incidentes sobre crédito trabalhista possuem natureza jurídica remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência ou não do Imposto de Renda. Pois bem, o Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afaia (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. No caso em exame, no que se refere aos juros moratórios, prevêm os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (...) Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não

cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor. Uma das conseqüências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais. Desta forma, revendo posicionamento anterior, entendo que os juros moratórios constituem forma de indenização pela demora no cumprimento da obrigação a seu cargo, não havendo que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda. A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar. Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, cabível a restituição dos valores indevidamente pagos a tal título, como pretende a Autora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenidos à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido. (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008). Por fim, urge salientar que a orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recursos repetitivos, é no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Autor ao recolhimento de Imposto de Renda, incidente sobre os valores dos juros de mora sobre crédito trabalhista apurado nos autos 0923/2000, bem como pela não observância do cálculo mês a mês do tributo apurado nos referidos autos. Reconheço, ainda, o direito da Autora à restituição de tais valores, corrigidos pela Taxa SELIC. Em razão da sucumbência, condeno a Ré a arcar com a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei.

0013820-17.2011.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL visando o cancelamento dos créditos tributários de IRPJ e CSLL, das competências de janeiro, março, abril, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2010, constantes em sua conta corrente fiscal e oriundos da intimação nº 10000006389072. Requer, ainda, seja assegurada a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Insurge-se contra a incidência da multa moratória, sob a alegação de que teria efetuado denúncia espontânea dos débitos comprovados nos autos. Sustenta, em síntese, que após detectar pequena inconsistência nos recolhimentos de IRPJ e CSLL do período acima mencionado, imediata e espontaneamente recolheu as diferenças apuradas, incluindo juros atinentes ao período em atraso, bem como apresentou declarações retificadoras, dando ciência do ocorrido à ré, tudo isso antes do início de qualquer procedimento de cobrança pelo Fisco, hipótese que configura denúncia espontânea. A tutela foi deferida às fls. 216/217, objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento ao recurso. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 230/248, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Verifico que o cerne da questão trazida à baila cinge-se em analisar se o pagamento efetuado pela empresa autora configura hipótese de denúncia espontânea da dívida, na forma preconizada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional e, em caso afirmativo, se é devida a incidência da multa moratória. O art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva apenas que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. O objetivo da norma é motivar o pagamento voluntário dos débitos tributários, o que é sempre mais vantajoso para ambas as partes da relação jurídica tributária, proporcionando uma satisfação mais rápida e eficaz da obrigação. Não basta, para tanto, a mera confissão de dívida, que deve ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora. Os juros moratórios possuem natureza compensatória e incidem para compensar a falta de disponibilidade financeira decorrente do atraso na quitação dos tributos. Diferente, portanto, da natureza da multa de mora, instituída como penalidade para punir o descumprimento da norma que determinava o pagamento do tributo em determinada época. Em razão de suas naturezas diversas, podem incidir cumulativamente. No caso da denúncia espontânea, a lei fala expressamente em pagamento do tributo devido e dos juros de mora, silenciando quanto ao pagamento da multa moratória. Assim, entendeu a jurisprudência pela não incidência da multa, quando se tratar de denúncia espontânea, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido. Compartilho do entendimento do E. STJ no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco, não sendo cabível, conseqüentemente, a exclusão da multa moratória. PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - OCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO EM ATRASO DO PRINCIPAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DO FISCO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se procedente a afirmação da embargante acerca da existência de omissão quanto à inaplicabilidade do disposto no art. 138 do CTN sobre os tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não-pagos. 3. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 867400 Processo: 200601516730 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000828162 Fonte DJ DATA: 25/04/2008 PÁGINA: 1 Relator (a) HUMBERTO MARTINS) Tal orientação, contudo, deve ser aplicada de forma a contemplar as especificidades de cada caso. A cautela se justifica, pois, como vimos, a denúncia espontânea, capaz de afastar a imposição de penalidades, tal como configurada no Código Tributário Nacional, no art. 138, tem por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado. Assim, mesmo tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, deve-se analisar, antes de qualquer coisa, para efeito de incidência da denúncia espontânea, se o pagamento realizado pelo contribuinte se deu antes ou depois da entrega da declaração de informações, pois é a partir desta que o Fisco toma conhecimento do crédito tributário e de seus elementos constitutivos. Nesse sentido, o pagamento extemporâneo realizado após a apresentação da declaração não caracteriza a denúncia espontânea, uma vez que, neste caso, o débito foi confessado e levado ao conhecimento do Fisco, restando, via de conseqüência, afastada a espontaneidade quanto ao pagamento. Por outro lado, se o pagamento é efetivado fora do vencimento, mas antes da entrega da declaração

ao Fisco, a conclusão lógica é de que está caracterizada a denúncia espontânea. Assim, ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação, prepondera a circunstância de que o pagamento realizado pelo contribuinte se deu antes da entrega da declaração de informações, quando o Fisco ainda não havia tomado conhecimento do crédito tributário e de seus elementos constitutivos, razão pela resta configurada hipótese de denúncia espontânea. Contudo, no caso dos autos, os documentos anexados pela Autora (DCTFs e respectivos DARFs), verifico que a empresa autora não efetuou o pagamento total dos tributos declarados, conforme planilhas de fls. 32/40 e contestação da ré às fls. 232/233. Com efeito, da análise dos documentos apresentados, verifico que o saldo devedor em cobrança não se refere à multa de mora. Dessa forma, entendo descabida a pretensão da autora quanto ao seu pedido de cancelamento de créditos tributários oriundos da intimação nº 10000006389072, sob o fundamento da aplicação do instituto da denúncia espontânea. De consequente, não há que se falar em garantia ao direito de renovação de certidão negativa de débitos (ou certidão positiva com efeitos de negativa). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, revogando a tutela antecipada concedida e extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0014099-03.2011.403.6100 - JOSE MECHANGO ANTUNES(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ MECHANGO ANTUNES em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o cancelamento da ordem de devolução do montante de R\$ 35.736,80, a título de reposição ao erário, referente ao percentual de 11,98% (perda pela conversão da URV), recebido durante o período de 24/12/1997 a 24/03/1998, suspendendo-se, outrossim, os efeitos do Ofício SPJ nº 300/2010. Afirma o autor que os Juízes Classistas, no período de 24/12/1997 a 24/03/1998 receberam parcelas referentes às perdas pela conversão da URV, desde fevereiro de 1995. Relata que o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2253/2009, determinando a devolução dos valores pagos a título de perdas pela conversão da URV. Sustenta, em suma, ter recebido os valores por determinação da administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, além de ter recebido todos os valores de boa-fé. Tutela deferida às fls. 25/26. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 35/49, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/72. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a tutela antecipada, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. A questão dos autos refere-se à legalidade e legitimidade do ato da Ré que determinou a restituição dos valores pagos administrativamente, a título de reposição de perdas ocorridas quando da conversão de cruzeiros reais para URV, supostamente pagos por erro da Administração. Analisando os autos, observo que o autor recebeu o Ofício SPJ nº 300/2010, do Diretor Geral da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, onde consta que deverão ser devolvidas as quantias recebidas a título de perda de conversão da URV, no valor de R\$ 35.736,80, referentes ao período de fevereiro de 1995 a março de 1998. Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados: **RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE.** Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 13/09/2004). Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Contas da União vem dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, quando presentes, cumulativamente, a existência razoável de dúvida sobre a correta aplicação da norma, a boa-fé dos envolvidos e o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste (Decisão do Plenário nº 565/2000, Acórdãos nºs 311/2002, 454/2003 e 674/2003). Veja-se, aliás, a súmula nº 106 da jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. No caso em testilha, não se verifica a presença de má-fé ou dolo do Autor no sentido do recebimento do percentual de 11,98% no período de 24/12/1997 a 24/03/1998 referente às perdas pela conversão da URV. Muito pelo contrário, verifica-se que o Autor recebeu tais valores por determinação da administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. À evidência, em razão da submissão ao princípio da legalidade, o Poder Público tem o dever de rever os atos ilegais, anulando-os, mas deve respeitar os direitos dos terceiros de boa-fé que daí decorreram. Não se

pode perder de vista que se trata de verba de caráter alimentício, que não serve de fonte de enriquecimento, mas de subsídio ao servidor e à sua família. Assim, ainda que o recebimento de determinado valor não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé, de forma reiterada e contínua e com base na teoria da aparência, a Administração não pode exigir sua restituição, penalizando o servidor por ato que não deu causa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a tutela concedida, para o fim de reconhecer a inexistência do dever de ressarcimento dos valores recebidos pelo Autor, durante o período de 24/12/1997 a 24/03/1998 (perda pela conversão da URV), determinando que a Ré abstenha-se de exigir sua devolução nos termos do Ofício SPJ nº 300/2010. Em razão da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0023730-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ X ALEXANDRE SOARES DINIZ (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SARABJEET SINGH BEDI (SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Trata-se de embargos à arrematação opostos por DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA e outros em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES e outro, por conter um espartano vício processual insanável. Segundo alegam os embargantes, em 16.06.2009 foram opostos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.014706-4, tendo sido proferida sentença em 18.03.2010. Aduzem que referida sentença é nula de pleno direito por faltar o nome de uma das partes na publicação. Requerem os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, que os presentes embargos sejam julgados procedentes e se proceda a republicação da sentença dos embargos à execução n.º 2009.61.00.014706-4 em nome de todas as partes. Devidamente intimado, o BNDES apresentou sua manifestação às fls. 139/147, pugnando pela Intempestividade dos presentes embargos, bem como, no mérito, pela manutenção dos bens praxeados. O arrematante, Sarabjeet Singh Bedi apresentou sua manifestação às fls. 177/180 e 184/194. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista que os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica. Analisando os autos, verifico que as alegações dos embargantes não merecem prosperar. Em despacho proferido às fls. 209, foi determinado por este Juízo o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.014706-4. Compulsando os referidos autos, verifico que, em que pese a alegação de vício insanável, não há qualquer fundamento em tal afirmativa. Apesar de não constar do termo de autuação o nome do embargante Alexandre Soares Diniz, a sentença proferida nos autos, em seu cabeçalho, menciona o nome de todos os embargantes. Ademais, ainda que assim não fosse, existe manifestação às fls. 53/54 do patrono da empresa Diniz Terraplanagem Ltda e outros, comprovando que o fato de não constar o nome de um deles na publicação não obstou a manifestação nos autos. Destaco, ainda, que as alegações constantes dos Embargos de Declaração da sentença do referido processo são distintas das formuladas nos presentes autos. Nos Embargos a Execução, o patrono afirma que a publicação ocorreu em nome de advogado diverso daquele constante na Execução de Título Extrajudicial em apenso. No entanto, ambos os advogados estavam devidamente constituídos e não houve, em momento algum, requerimento para que as publicações ocorressem em nome de qualquer um deles. Em seguida, os patronos interpuserem Agravo de Instrumento, tendo sido negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Por essa razão, entendo não haver justificativa para a interposição dos presentes Embargos à Arrematação, estando claro seu caráter protelatório. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Em razão do caráter manifestamente protelatório dos presentes Embargos à Arrematação, Condeno os embargantes ao pagamento de multa no valor de 1% por cento sobre o valor da causa, em face da manifesta litigância de má fé, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, atualizadamente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008958-42.2007.403.6100 (2007.61.00.008958-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059537-43.1997.403.6100 (97.0059537-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOSE RUBENS DUPRAT X LUIZ DOS REIS GONCALVES X MARIA JUCILEIDE DE LIMA X MARINALVA NERES MASCENA X RITA DE CASSIA ASSIS BUENO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, pelos motivos de fato e de direito expostos na exordial. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, para elaboração dos cálculos (fls. 42/67, 91/92, 124/137). Com a última remessa dos autos ao contador, ambas as partes concordaram com os valores apresentados fls. 124/137. DECIDO de início, considerando que houve o pagamento administrativo ao embargado Jose Rubens Duprat, resta ao embargante o dever de pagar a verba honorária a que fora condenada em sentença, totalizando, conforme cálculos da Contadoria (fl. 125) R\$ 3.781,78, atualizado para 07/2008. Ressalto que os advogados dos embargados desempenharam seu trabalho, tendo elaborado a inicial e apresentado outras peças processuais antes da quitação na via administrativa. Ademais, dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.... 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado.... Assim, tendo os advogados desempenhado seu mister, não há que se falar em exclusão de seus honorários em razão do pagamento na esfera administrativa. Ademais, com relação à Luiz dos Reis Gonçalves, Maria Jucileide de Lima, Marinalva Neres Mascena, Rita de Cássia Assis Bueno, acolho os valores constantes às fls. 129/130, devendo incidir, quando da expedição do Ofício Precatório, o desconto da contribuição previdenciária. Ademais, em que pese a alegação do Embargante de que os cálculos do contador não podem ser acolhidos por serem superiores ao cálculo dos credores, modifico o posicionamento anteriormente adotado. Com efeito, a fase de cumprimento de sentença - tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pelo estrito cumprimento do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes. Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial, que goza da presunção de imparcialidade, com estrita observância do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, ainda que apurado valor superior ao pleiteado pelo credor, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado. Com efeito, a homologação de cálculo que apura valor devido superior ao pleiteado pelo credor não implica em julgamento ultra petita, se foram respeitadas as disposições do título exequendo, vez que apenas transformou-se em moeda o direito reconhecido em sentença. Nesses termos, não se configura julgamento além do pedido do credor; o que ocorre é a estrita observância da coisa julgada, visto que o cálculo homologado pelo Juízo deve espelhar fielmente o previsto no título. Nesse sentido, decisão do C. STJ, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGA 200801907794 DJE DATA: 16/08/2010) - grifo nosso. Nos termos da decisão do C. STJ, a decisão que acolhe os cálculos do Contador - ainda que apurado resultado maior que o inicialmente pretendido pelo credor, não configura julgamento ultra petita, havendo, tão somente, fiel observância dos parâmetros da sentença. Não há, assim, vedação à homologação dos cálculos em valor superior ao apresentado pelo autor, desde que o Contador Judicial tenha seguido fielmente o determinado no título judicial. No mesmo sentido, entendimento esposado em recentes decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MONTANTE CORRESPONDENTE À CONDENAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR APURADO É SUPERIOR ÀQUELE REQUERIDO PELO EXEQUENTE. FIEL OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO JULGADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Há de ser considerado que o julgado, de início, tem natureza ilíquida e que o exequente não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para a adequada elaboração do quantum a ser executado, sendo de difícil aceitação conceber que parte do crédito seria renunciado voluntariamente pelo credor. O STJ já se manifestou por diversas vezes no sentido de que não ocorre julgamento ultra petita quando o Tribunal baseia-se em laudo de perícia técnica ou em manifestação de contadoria judicial. Assim, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontram em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, dessa forma, a hipótese da reformatio in pejus. Também não há de se falar em responsabilidade civil, pois não houve dano. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, AC 200361020045295, DJE 14/07/2010) - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO -

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA I. O cumprimento do julgado deve ocorrer com estrita observância ao que nele ficou determinado. Não se trata de julgar contra ou a favor do executado, mas sim resguardar o cumprimento do julgado, ainda que para isso o julgador deva corrigir de ofício os cálculos de liquidação, elaborados em desacordo com o título executivo. II. O julgado estabeleceu, quanto ao recálculo da renda mensal inicial, o parâmetro para correção dos salários de contribuição, pelos índices de variação das ORTN/OTN/BTN, o que não foi observado pelo exequente, projetando assim uma divergência em relação aos cálculos da contadoria. III. Afastada a alegação quanto ao julgamento ultra petita, uma vez que a majoração do valor exequendo não decorreu da inobservância aos limites da demanda, mas sim da necessidade de congruência entre o cálculo e o julgado. IV. Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, Nona Turma, Rel. Dês. Federal Marisa Santos, 199961170039295, DJE 18/03/2010)- grifo nosso. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. MANTIDA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE CÁLCULO EM VIGOR À ÉPOCA DOS CÁLCULOS. - Não há de se reputar nula a sentença que atende ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. - Não induz julgamento ultra petita a apuração de importâncias pelo Contador Judicial que superem o constante da memória de cálculo do exequente. - Havendo divergência quanto à questão dos critérios de cálculo dos valores exequendos, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça, como efetivamente procedeu o Juízo a quo no caso dos autos. - Aplicáveis os critérios versados pelas normas de cálculo estabelecidas pelo CJF - Res. nº 014/90 - e Portaria Conjunta nº 01/96 e alterações subsequentes, descritos no manual de cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente resolução 561, de 02.07.07), restando cabíveis os expurgos de inflação nos termos da memória de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial. - Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, AC 98030964143, DJE 27/07/2010)- grifo nosso. Assim, pelo acima exposto, entendo que os cálculos do Contador apenas quantificam a condenação contida no título, observando-se a coisa julgada, não havendo óbice em acolhê-los ainda que em valor superior ao requerido pelo credor. Pontuo que somente haveria julgamento ultra petita, vedado pelo nosso ordenamento, se fossem atribuídos ao credor valores superiores aos reconhecidos como devidos na sentença transitada em julgado; tendo havido observância do disposto no título para a elaboração dos cálculos, não há que se falar em decisão ultra petita. Consigno, finalmente, que homologar a conta elaborada pelo auxiliar do Juízo, ainda que seu resultado seja superior ao pretendido pelo credor, impede o enriquecimento sem causa do devedor, nos termos da decisão do Eg. TRF da 1ª Região, cujas razões passam a integrar a presente decisão: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR SUPERIOR AO ESPECIFICADO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA ULTRA PETITA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. USÊNCIA DE PROVA DE EQUÍVOCOS. 1. A petição de execução se liga ao título executivo, sendo a planilha de cálculos mera quantificação realizada para fins de concretizar a condenação, sem eficácia para afastar o valor real a ser cobrado. 2. Em homenagem à coisa julgada e ao princípio que veda o enriquecimento injustificado de uma parte em detrimento de outra, bem como ao princípio da verdade real, devem ser acolhidos os valores apurados pelo Juízo. 3. Não havendo prova de qualquer equívoco nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, a conta por ela realizada merece acolhida, por traduzir os parâmetros definidos no título executivo. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv.), AC 200233000224559, DJE13/11/2009)- grifo nosso. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos para: 1-) acolher os valores apurados pelo Contador Judicial de fls. 129 referentes aos exequentes Luiz dos Reis Gonçalves, Maria Jucileide de Lima, Marinalva Neres Mascena, Rita de Cássia Assis Bueno, devendo, no entanto, ser descontado o percentual da contribuição previdenciária (11%) no momento da expedição do Ofício Precatório. 2-) adotar o cálculo apresentado pelo Contador do Juízo de fls. 125 a título de honorários advocatícios devidos ao embargado Jose Rubens Duprat. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 124/137 para os autos principais.

0001573-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001573-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049571-82.2000.403.0399 (2000.03.99.049571-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio dos ofício requisitório (fls. 148). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, constato a satisfação do

crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011728-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011728-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043895-30.1997.403.6100 (97.0043895-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIO ROBERTO GUERDIS X PAULO HENRIQUE CARUSO PAZZIANOTTO PINTO X RICARDO GUIDOLIM X SERGIO HENRIQUE DARDE X TANIA IDA CERRI PREVIATTI(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a execução é nula, bem como, não são devidos honorários advocatícios ante a inexigibilidade do título. Não sendo reconhecida a preliminar, afirma haver excesso de execução em relação aos honorários advocatícios. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se manifestaram às fls. 113/118. Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados os cálculos de fls. 136/145, 271/282, 309/318. Instadas as partes para manifestação, os embargados concordaram com o valor apurado nos cálculos de fls. 309/318. A embargante, por sua vez discordou dos referidos cálculos. DECIDO. Afasto a preliminar de inexigibilidade do título, vez que a tese acerca da limitação temporal ao recebimento do reajuste de 11,98%, no período de abril de 1994 a janeiro de 2000, o que implicaria na redução da verba honorária, tendo em vista o entendimento firmado na ADI 1797/PE, restou superado quando do julgamento, pela Excelsa Corte, dos pedidos formulados em Medida Cautelar na ADI 2321. Passo ao exame do mérito. Consoante comprova a farta documentação acostada aos autos, o pagamento do principal, acrescido de correção monetária, bem como dos juros de mora, estão sendo realizados administrativamente (fls. 303/307, 339/340). Assim, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito, os valores pagos na via administrativa até a efetiva elaboração do cálculo de liquidação, devem ser afastados da conta. Ademais, à União Federal tem o dever de pagar a verba honorária a que fora condenada em sentença. Ressalto que os advogados dos embargados desempenharam seu trabalho, tendo elaborado a inicial e apresentado outras peças processuais antes da quitação na via administrativa. Ademais, dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.... 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado.... Tendo os advogados desempenhados seu mister, não há que se falar em exclusão de seus honorários em razão do pagamento na esfera administrativa, sobretudo por este ter ocorrido em momento posterior da sentença proferida. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 271/282, estão em estrita consonância com o julgado dos autos principais. Dessa forma, acolho como correto o valor apurado pelo contador judicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados Contador Judicial. Os valores pagos administrativamente, constantes dos documentos de fls. 303/307 e 339/340, devem ser descontados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Expeça-se ofício ao E. TRT da 2ª Região, encaminhando cópia da presente decisão, bem como dos cálculos de fls. 271/282, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito dos exequentes, ora embargados. Custas ex lege. Condeno os embargados ao pagamento, pro rata de honorários advocatícios que arbitro R\$ 900,00 atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão bem como dos cálculos de fls. 271/282 para os autos principais.

0009561-47.2009.403.6100 (2009.61.00.009561-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044705-05.1997.403.6100 (97.0044705-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA APARECIDA GADIANI FERRARINI X MARIA AUGUSTA NETTO DA SILVA X MARIA CELIA DE ARAUJO X MARIA CONCEICAO DE SOUSA MATHEUS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA PAIS GONCALVES X MARIA DA PENHA ALVARENGA X MARIA DA PENHA DE SOUZA PIREAS X MARIA DAS MERCES CAVALCANTE X MARIA DE FATIMA APARECIDA CARDOSO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X MARIA LUIZA BARROS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, pelos motivos de fato e de direito expostos na exordial. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação. Os autos foram remetidos os autos ao Contador Judicial, para elaboração dos cálculos (fls. 23/47, 76/81). DECIDO. Em que pesem as alegações da embargante, entendo que os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial estão em consonância com o julgado dos autos principais. Ademais, no que se refere a alegação do Embargante de que os cálculos do contador não podem ser acolhidos por serem superiores ao cálculo dos credores, modifico o posicionamento anteriormente adotado. Com

efeito, a fase de cumprimento de sentença- tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pelo estrito cumprimento do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes. Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial, que goza da presunção de imparcialidade, com estrita observância do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, ainda que apurado valor superior ao pleiteado pelo credor, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado. Com efeito, a homologação de cálculo que apura valor devido superior ao pleiteado pelo credor não implica em julgamento ultra petita, se foram respeitadas as disposições do título exequendo, vez que apenas transformou-se em moeda o direito reconhecido em sentença. Nesses termos, não se configura julgamento além do pedido do credor; o que ocorre é a estrita observância da coisa julgada, visto que o cálculo homologado pelo Juízo deve espelhar fielmente o previsto no título. Nesse sentido, decisão do C. STJ, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGA 200801907794 DJE DATA: 16/08/2010)- grifo nosso Nos termos da decisão do C. STJ, a decisão que acolhe os cálculos do Contador- ainda que apurado resultado maior que o inicialmente pretendido pelo credor, não configura julgamento ultra petita, havendo, tão somente, fiel observância dos parâmetros da sentença. Não há, assim, vedação à homologação dos cálculos em valor superior ao apresentado pelo autor, desde que o Contador Judicial tenha seguido fielmente o determinado no título judicial. No mesmo sentido, entendimento esposado em recentes decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MONTANTE CORRESPONDENTE À CONDENAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR APURADO É SUPERIOR À QUELE REQUERIDO PELO EXEQUENTE. FIEL OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO JULGADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Há de ser considerado que o julgado, de início, tem natureza ilíquida e que o exequente não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para a adequada elaboração do quantum a ser executado, sendo de difícil aceitação conceber que parte do crédito seria renunciado voluntariamente pelo credor. O STJ já se manifestou por diversas vezes no sentido de que não ocorre julgamento ultra petita quando o Tribunal baseia-se em laudo de perícia técnica ou em manifestação de contadoria judicial. Assim, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontram em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, dessa forma, a hipótese da reformatio in pejus. Também não há de se falar em responsabilidade civil, pois não houve dano. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, AC 200361020045295, DJE 14/07/2010).- grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA I. O cumprimento do julgado deve ocorrer com estrita observância ao que nele ficou determinado. Não se trata de julgar contra ou a favor do executado, mas sim resguardar o cumprimento do julgado, ainda que para isso o julgador deva corrigir de ofício os cálculos de liquidação, elaborados em desacordo com o título executivo. II. O julgado estabeleceu, quanto ao recálculo da renda mensal inicial, o parâmetro para correção dos salários de contribuição, pelos índices de variação das ORTN/OTN/BTN, o que não foi observado pelo exequente, projetando assim uma divergência em relação aos cálculos da contadoria. III. Afastada a alegação quanto ao julgamento ultra petita, uma vez que a majoração do valor exequendo não decorreu da inobservância aos limites da demanda, mas sim da necessidade de congruência entre o cálculo e o julgado. IV. Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, Nona Turma, Rel. Dês. Federal Marisa Santos, 199961170039295, DJE 18/03/2010)- grifo nosso. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. MANTIDA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE CÁLCULO EM VIGOR À ÉPOCA DOS CÁLCULOS. - Não há de se reputar nula a sentença que atende ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. - Não induz julgamento ultra petita a apuração de importâncias pelo Contador Judicial que superem o constante da memória de cálculo do exequente. - Havendo divergência quanto à questão dos critérios de cálculo dos valores exequendos, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça, como efetivamente procedeu o Juízo a quo no caso dos autos. - Aplicáveis os critérios versados pelas normas de cálculo estabelecidas pelo CJF - Res. nº 014/90 - e Portaria Conjunta nº 01/96 e alterações

subseqüentes, descritos no manual de cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente resolução 561, de 02.07.07), restando cabíveis os expurgos de inflação nos termos da memória de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial. - Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, AC 98030964143, DJE 27/07/2010)- grifo nosso Assim, pelo acima exposto, entendo que os cálculos do Contador apenas quantificam a condenação contida no título, observando-se a coisa julgada, não havendo óbice em acolhê-los ainda que em valor superior ao requerido pelo credor. Pontuo que somente haveria julgamento ultra petita, vedado pelo nosso ordenamento, se fossem atribuídos ao credor valores superiores aos reconhecidos como devidos na sentença transitada em julgado; tendo havido observância do disposto no título para a elaboração dos cálculos, não há que se falar em decisão ultra petita. Consigno, finalmente, que homologar a conta elaborada pelo auxiliar do Juízo, ainda que seu resultado seja superior ao pretendido pelo credor, impede o enriquecimento sem causa do devedor, nos termos da decisão do Eg. TRF da 1ª Região, cujas razões passam a integrar a presente decisão: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR SUPERIOR AO ESPECIFICADO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA ULTRA PETITA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. USÊNCIA DE PROVA DE EQUÍVOCOS.** 1. A petição de execução se liga ao título executivo, sendo a planilha de cálculos mera quantificação realizada para fins de concretizar a condenação, sem eficácia para afastar o valor real a ser cobrado. 2. Em homenagem à coisa julgada e ao princípio que veda o enriquecimento injustificado de uma parte em detrimento de outra, bem como ao princípio da verdade real, devem ser acolhidos os valores apurados pelo Juízo. 3. Não havendo prova de qualquer equívoco nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, a conta por ela realizada merece acolhida, por traduzir os parâmetros definidos no título executivo. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv.), AC 200233000224559, DJE13/111/2009)- grifo nosso. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria de fls. 76/81. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela embargante, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 76/81 para os autos principais.

0013246-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013246-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004609-7)) RICARDO GARDINI(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução oposto por RICARDO GARDINI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil pelos motivos expostos na exordial. Vieram os autos conclusos, assim relatados. Tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, verifico que a execução foi extinta tendo sido homologado o acordo. Desta forma, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do embargante. Ora, o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade dos embargantes virem a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto que não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017195-94.2009.403.6100 (2009.61.00.017195-9) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente intimada, a União Federal apresentou sua Impugnação às fls. 74/80. Réplica da embargante às fls.

86/101. Interposto Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região pela embargante (fls. 156/181), tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 194/198). Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a embargante requereu a desistência dos Embargos, conforme petição de fl. 184/187. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela embargante, fixados estes em R\$ 900,00 na forma preconizada pelo artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004590-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024409-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024409-4)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de Embargos à Execução opostos pela ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente intimada, a União Federal apresentou sua Impugnação às fls. 90/99. Réplica da embargante às fls. 107/120. Interposto Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região pela embargante (fls. 145/174). Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a embargante requereu a desistência dos Embargos e renúncia dos direitos, conforme petição de fl. 188/191. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela embargante, fixados estes em R\$ 5.000,00, atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007815-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001792-2)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Trata-se de Embargos à Execução opostos pela ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Réplica da embargante às fls. 86/101. Interposto Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região pela embargante (fls. 78/101 e 185/214), tendo sido negado seguimento a ambos os recursos (fls. 101/103 e 227/230). Devidamente intimada, a União Federal apresentou sua Impugnação às fls. 106/113. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a embargante requereu a desistência dos Embargos e renúncia dos direitos, conforme petição de fl. 233/236. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados estes em R\$ 5.000,00, atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015159-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023124-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023124-4)) MARCELO SABINO DA SILVA(RJ095704 - APARECIDA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita pelos mesmos fundamentos da decisão proferida às fls. 225/227 nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por MARCELO SABINO DA SILVA, com fulcro no art. 741, do Código de Processo Civil. Sustenta que a exequente, ora embargada, não informou corretamente o valor líquido, certo e exigível da execução. Afirma não ter a CEF adimplido o contrato por não averbar o desconto em folha de pagamento, conforme pactuado. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como, afirma ser ilegal a aplicação da comissão de permanência, além dos juros e encargos abusivos, bem como há suposta capitalização dos juros. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 40/43. Laudo pericial às fls. 55/62, tendo ambas as partes permanecido inertes. DECIDO. A alegação de que a embargada não cumpriu sua obrigação, não merece prosperar. Digno de nota ressaltar algumas observações sobre as transformações ocorridas no direito civil, especificamente na seara contratual. O contrato tem sido intensamente utilizado na vida do indivíduo, tendo em vista ser utilizado como instrumento regulador das inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas e passou a ser visto como objeto que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil sofreu uma grande

mudança no seu enfoque, antes eminentemente privado, para a defesa da sociedade como um todo, visão social que busca a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino em A técnica da representação e os novos princípios contratuais. In Direito Civil. Direito Patrimonial e Direito Existencial. São Paulo: Método, 2006, p.75 que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender - ao lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República.. Portanto, atrelado aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração do Contrato Empréstimo por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar o negócio jurídico de contrato de adesão - no qual inexistente liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade - não verifico a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, o sobredito contrato sujeitou-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para qualquer dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que era de cristalino conhecimento, pelo embargante, do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Dessa forma, da leitura do contrato em questão, mais precisamente em sua cláusula 6ª e seguintes, prevê, conforme transcrito: 6.1 No caso da CONVENIENTE não averbar em folha o pagamento do valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato, o DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. 6.2 Havendo averbação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o vencimento do extrato, o DEVEDOR(A) se obriga a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. 6.2.1... 6.2.2 A comprovação pelo DEVEDOR(A) da averbação da prestação em atraso não o desobriga da liquidação do débito. Assim, ainda que não tenha a exequente, ora embargada, averbado em folha o valor a ser pago, há previsão contratual de que tal fato não desobriga o devedor de efetuar o pagamento da prestação em seu vencimento. Passo a analisar as alegações da suposta capitalização dos juros e impossibilidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros moratórios, bem como, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao título executivo cobrado nos autos principais, consigno que contém os elementos formais e substanciais hábeis a constituir para o credor o direito subjetivo à execução forçada. Revela o contrato uma obrigação certa, líquida e exigível. Certa, pois o título não deixa dúvida acerca de sua existência; líquida, porquanto não há dúvida em torno de seu objeto (a importância da prestação é determinada) e exigível, visto que indubitável a sua atualidade, não dependendo seu pagamento de termo ou condição ou a quaisquer outras limitações. Assim, o título em discussão é completo, tanto objetiva como subjetivamente, emanando esse requisito da prova inequívoca acostada aos autos, ressaltando-se que a exigibilidade resultou da demonstração cabal do inadimplemento do embargante. Destaco que eventuais discordâncias acerca dos montantes cobrados pelo exequente, à época dos correspondentes vencimentos, deveriam ter sido questionadas pelo executado, por meio de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis. Mantida essa situação pelo devedor, apenas se perpetuou o estado de inadimplência. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. Destaco, ainda, que, descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Além disso, repita-se, os juros remuneratórios contratados não se mostraram abusivos e a comissão de permanência, para o período de inadimplência é cabível, pois não cumulada com a correção monetária, nem com juros remuneratórios e foi balizada consoante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se

comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante.No que se refere a Comissão de Permanência, entendo ser ela permitida no período de inadimplência, desde que não cumulada como os demais encargos remuneratórios ou moratórios e compensatórios, podendo ser cobrada até o ajuizamento da demanda executiva, não se lhe aplicando o limite temporal de 180 dias previsto na Resolução do BACEN n.º 1.748/90, quando celebrado o contrato após 01 de março de 2000, data em que foi revogada a normativa. Somente quando a instituição financeira dirige-se à juízo para a cobrança da dívida é que se afastam os encargos contratados, incidindo então sobre o débito consolidado a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. Dessa forma, constato que os cálculos elaborados pela embargada por ocasião do ajuizamento da ação de execução, estão corretos, razão pela qual devem ser acolhidos.Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos.Em razão da pequena diferença apontada pelo Sr. Contador Judicial, adoto o cálculo apresentado pela CEF nos autos principais.Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

0022664-53.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8)) RICARDO GIANEZINI(SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por RICARDO GIANEZINI, com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil, pelos motivos expostos na exordial.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoAnalisando os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0017099-07.1994.403.6100, verifico que o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em novembro de 1994, tendo havido a interposição dos presentes embargos somente em dezembro de 2011, 17 anos após a juntada do mandado, fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 738, inciso IV do Código de Processo Civil.Assim, apesar de devidamente citado, o Embargante se manifestou intempestivamente, não merecendo análise os presentes embargos à execução, que rejeito por ausência de pressuposto processual. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000419-92.2004.403.6100 (2004.61.00.000419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011074-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011074-9)) NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS)

O embargante interpõe, pela segunda vez, o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, sob as mesmas alegações do mesmo recurso já interposto. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.No entanto, a decisão proferida às fls. 451/454 apreciou as alegações do embargante. Verifico que as demais razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Ademais, os inúmeros obstáculos processuais ocasionados pelo ora Embargante, com o objetivo de esquivar-se do cumprimento de sua obrigação, caracteriza, a toda evidência, litigância de má-fé, consoante dispõe o art. 17, VII, do CPC.Nesse compasso, conforme ensina Humberto Teodoro Júnior em sua obra Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Processo Civil reprime, de várias maneiras, a má fé processual, de forma a valorizar o comportamento ético dos sujeitos do processo e a eliminar a pior mácula moral que uma atividade de pacificação social comprometida com a justiça poderia apresentar: a mentira e, conseqüentemente, a injustiça.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Condenno o embargante ao pagamento de multa no valor de 1% por cento sobre o valor da causa, em face da manifesta litigância de má fé, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, atualizadamente.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.Ressalto que, em havendo nova interposição deste recurso, não mais será devolvido o prazo recursal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004609-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GARDINI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de RICARDO GARDINI, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada, a exequente informou que houve a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOA lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento dos documentos, desde que devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021212-42.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ARLINDO LIBERATTI

Trata-se de processo de execução fundado em título extrajudicial, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. O executado satisfaz o débito com por meio de depósito judicial à fl. 55, posteriormente convertido em renda da União Federal. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a total satisfação dos créditos, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001239-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PNEUASTOR COML/ LTDA X MEBER ASSAD

A exequente interpõe os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, tendo fundamentado o recurso na existência de contradição e omissão, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

MANDADO DE SEGURANCA

0019314-62.2008.403.6100 (2008.61.00.019314-8) - SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X VICE PRES CONSELHO DIRETOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

A impetrante interpõe, novamente, o mesmo recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição e omissão na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. No entanto, em razão de se tratarem exatamente das mesmas alegações, esta decisão será nos exatos termos da anterior. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a

embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, vez que o Juízo explicitou claramente que a cobrança da Comissão de Permanência é permitida até o ajuizamento da ação. Após isso, são afastados os encargos contratados, incidindo, a partir de então, a correção monetária e juros de mora a partir da citação. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Ressalto que, em havendo nova interposição de recurso idêntico, não mais será devolvido o prazo recursal.

0020867-76.2010.403.6100 - UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

A Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 1.367/1.371, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 1.362/1.365. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

0008022-06.2010.403.6102 - FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO X PAULO BATTISTELLA BUENO X MATHIAS ALEXEY WOELZ (SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Os Impetrantes opuseram embargos de declaração às fls. 232/235, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 339/342. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

0011463-64.2011.403.6100 - KELLY CRISTINA MOURA DOS SANTOS (SP050773 - EDUARDO DO AMARAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO - SP X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA FACULDADE DE VETERINARIA ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVANIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

Vistos em embargos de declaração. A Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 292/293, nos termos do

artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 286/288. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 286/288, encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Não pode o Juiz acolher pedido não deduzido expressamente na inicial, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013748-30.2011.403.6100 - CLUBE ESPERIA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão ao embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da fundamentação e da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre auxílio transporte são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito do impetrante à compensação.(...)Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-transporte. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de agosto de 2001, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94

0013906-85.2011.403.6100 - MERCANTIL FARMED LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

A Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 232/235, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição a macular a sentença de fls. 227/229. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

0015033-58.2011.403.6100 - ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta,

pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0022888-88.2011.403.6100 - S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por S-VELAME ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E PARTICIPAÇÕES S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a imediata conclusão dos pedidos de restituição apresentados em 12/11/2010, 24/11/2010 e 25/11/2010.Alega, em síntese, que os referidos pedidos administrativos foram protocolados há mais de um ano e, até o momento da impetração, encontravam-se na situação em análise.Sustenta que a omissão da autoridade impetrada consiste em evidente afronta aos princípios da legalidade eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas.Liminar deferida (fls. 120/123), para determinar que a autoridade coatora procedesse à imediata conclusão dos processos administrativos relativos à restituição relacionados nos autos.Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 120/155 e 163/170.Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 179/180 opinando pela concessão da segurança. É o breve relatório.Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO A parte impetrante veio a Juízo com o objetivo de assegurar a imediata conclusão dos pedidos de restituição de crédito tributário (saldo negativo de IRPJ e CSLL), protocolados em 12/11/2010, 24/11/2010 e 25/11/2010.Pois bem, é fato público e notório que a Administração Pública Federal se encontra com um quadro de pessoal insuficiente para a célere execução das tarefas que lhe foram confiadas, a exigir a premente adoção de políticas públicas de âmbito geral, destinadas a solucionar os problemas de todos, e não apenas daqueles que se socorrem do Poder Judiciário.Ao assegurar somente o direito de um, estar-se-ia agravando, necessariamente, a situação dos demais, prolongando ainda mais a apreciação dos requerimentos administrativos dos outros administrados. Em princípio, assim, não seria razoável alterar a ordem de entrada dos requerimentos, sob pena de se criar uma situação de desigualdade não tolerada pelo Estado Democrático de Direito. Há situações, contudo, nas quais a delonga da autoridade impetrada deixa de ser razoável, lembrando, por oportuno, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na condução e julgamento dos processos administrativos, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade.A própria Lei nº 11.457/07, invocada pela impetrante, confere prazo razoável para a Administração proferir decisões - Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.In casu, considerando o lapso temporal decorrido, a parte impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizado o procedimento administrativo, o que foi reconhecido em sede liminar.Ocorre que, pelas informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que já houve o pronunciamento administrativo, ora deferindo, ora indeferindo fundamentadamente os pedidos de restituição (fl. 134/155 e 165/170).Portanto, certo é que o pedido de conclusão dos processos administrativos já foi completamente satisfeito na medida em que o podia ser neste feito, porquanto já afastado o ator coator que então causava a demora na conclusão dos procedimentos. Não há se falar, contudo, em perda de objeto do writ, porquanto a liminar, ato provisório, não pode ficar sem confirmação, exigindo um pronunciamento de mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, apenas para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que, imediatamente, procedesse à análise dos pedidos administrativos de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL protocolados em 12/11/2010, 24/11/2010 e 25/11/2010, mencionados na inicial.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51).

0010773-12.2011.403.6140 - TEREZINHA GERMANO DA SILVA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por TEREZINHA GERMANO DA SILVA

contra ato de agente da AES ELETROPAULO METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, objetivando que seja imediatamente religada a energia elétrica de sua residência, bem como a revisão dos valores cobrados pelo serviço de fornecimento de energia. Alega, em síntese, que o impetrado interrompeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica de sua residência, bem como que vem cobrando tarifas abusivas pelo fornecimento do serviço, sem que se possa identificar o real consumo da impetrante. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 106/107. As fls. 109/110, a impetrante noticia que efetuou o pagamento das contas em atraso, bem como que a impetrada retomou o fornecimento de energia. Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante esclareceu que pretende, ainda, a revisão dos valores cobrados pela impetrada. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Com efeito, a impetrante afirma, às fls. 109/110, que a requerida já efetuou a religação dos serviços. Entendo, assim, que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, com a quitação do débito em atraso e a restauração do fornecimento do serviço, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Quanto ao pedido de revisão do valor cobrado pela impetrada, verifico trata-se de matéria de fato, reputando-se necessária a produção de prova pericial em Juízo, o que não se admite em mandado de segurança. De fato, O mandado de segurança, remédio constitucional para a tutela de lesões efetivas ou iminentes a direito líquido e certo, é utilizado nas hipóteses em que há prova pré-constituída dos fatos apontados na inicial, razão pela qual não admite a dilação probatória. DISPOSITIVO Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº105, STJ).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031894-27.2008.403.6100 (2008.61.00.031894-2) - YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a exibição de documentos, quais sejam, os extratos da conta poupança nº 99000363-4, ag. 0269, referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989. Alega a requerente que os referidos extratos não lhe foram fornecidos, impedindo a postulação em Juízo de diferenças de correção monetária de contas de poupança. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Distribuídos inicialmente à 24ª Vara Cível, os autos foram remetidos à redistribuição por dependência aos autos nº 2008.61.026737-5, em trâmite nesta 12ª Vara. Decisão de fl. 30, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Decisão de fls. 46/48, reconhecendo a incompetência absoluta da 12ª Vara Cível Federal. Redistribuídos os autos ao Juizado Especial, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 106/108). Decisão de fls. 125/129, que julgou procedente o conflito de competência e declarou competente o Juízo da 12ª Vara Cível de São Paulo/SP. Retornados os autos a este Juízo, a autora requereu a apreciação da liminar, bem como a citação do banco-réu (fl. 145). Decisão de fls. 146/147, que concedeu a liminar pleiteada. Devidamente citada e intimada a exibir os documentos relacionados às contas poupança, a ré apresentou contestação às fls. 152/156, alegando preliminarmente incompetência absoluta, falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, postula a improcedência do pedido. Manifestação da CEF às fls. 161/164, apresentando extratos das contas poupanças. Réplica às fls. 166/170. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, deixo de analisar a questão acerca da incompetência absoluta, tendo em vista a decisão de fls. 125/129, que declarou a competência do Juízo Federal da 12ª Vara Cível Federal em sede de Conflito de Competência. Quanto à alegação de carência de ação em razão de falta de interesse de agir e em relação à necessidade de pagamento de tarifa bancária, entendo que a autora tem constitucionalmente garantido o direito à apreciação do seu pedido pelo Poder Judiciário. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da

requerente em obter a exibição dos extratos das contas poupanças mencionadas na exordial, referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989. Compulsando os autos, verifico que a requerente tem interesse e direito de que se exhiba em juízo os referidos documentos, a fim de fazer prova sobre fatos relevantes de uma causa referente aos expurgos inflacionários. Corrobora tal assertiva, o fato de ter se utilizado primeiramente da via extrajudicial, conforme documento de fls. 45, não logrando êxito na providência ali solicitada. Entendo assistir razão a requerente. Senão vejamos. O Código de Processo Civil permite que se requeira a exibição de documento em juízo, inexistindo lide pendente, por meio de ação cautelar, preparatória ou incidental. O artigo 358 do CPC preconiza em relação ao pedido de exibição de documento ou coisa que: Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Dessa forma, a requerida tem a obrigação de exhibir judicialmente os documentos solicitados, por tratar-se de documento de interesse comum das partes, com fulcro no artigo 358, III, do Código de Processo Civil. Neste sentido, assente está a jurisprudência, in verbis: Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200100808190, TERCEIRA TURMA, DJ 08/04/2002, p. 212, Relator(a) NANCY ANDRIGHI) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PAGAMENTO DE DESPESAS. DESCABIMENTO. Em ação de exibição de documentos, a parte é compelida a apresentá-los em juízo, descabendo a cobrança de qualquer valor para eximir-se da obrigação. Se for do interesse do autor obter cópia dos documentos, poderá assim requerer mediante o recolhimento do valor fixado em tabela própria. Agravo provido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 51714, Processo: 199904011163557, QUARTA TURMA, DJU 07/06/2000, p. 179, Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando a requerida a exhibir os extratos da conta poupança nº 99000363-4, da agência 0269, referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por arbitrados na ação principal nº 0026737-73.2008.403.6100.

CAUTELAR INOMINADA

0033383-42.2011.403.6182 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. (SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de garantir, mediante a apresentação de depósito judicial, o débito tributário previdenciário relacionado nº 39.352.074-9. Aditamento à inicial às fls. 60/61, com a comprovação do depósito judicial do montante integral do débito (R\$ 101.675,46). A liminar foi deferida às fls. 87/89. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 101/106, manifestando expressa aceitação da garantia e requerendo a não-condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora fundamenta seu pedido no disposto no art. 170 da CF/88 e art. 206 do CTN, que garante o direito do contribuinte de obter certidão de que conste a existência de débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido oferecida garantia ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O art. 151 do CTN indica as hipóteses em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o inc. II do referido artigo apresenta o depósito integral em dinheiro do valor do débito como forma de suspensão da exigibilidade, o que também permite a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A jurisprudência de nossos Tribunais vem autorizando o caucionamento intentado com o fito de antecipar o efeito da penhora que futuramente seria realizada nos autos da execução fiscal, permitindo ao contribuinte obter a certidão de regularidade fiscal. A providência visa garantir o débito, à semelhança do que ocorre na execução fiscal, em que a efetivação da penhora ou oferecimento de outra garantia idônea autoriza a concessão da certidão de regularidade fiscal tal como prevista pelo artigo 206 do CTN. Pois bem, da análise da contestação, verifico que a ré declarou ser suficiente o valor depositado nos autos. Não houve, ainda, qualquer impugnação ao direito da autora de garantir eventual execução fiscal. É, assim, direito da Autora ter o débito previdenciário nº 39.352.074-9 antecipadamente garantido. Quanto às verbas de sucumbência, revendo posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento adotado pela Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de entender incabível a condenação da União Federal ao seu pagamento: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. FALTA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DOS LIMITES DO PEDIDO DA RECORRENTE. 1. Para se verificar a possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, no caso específico da ação cautelar proposta com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por meio da realização de depósito, a orientação desta Corte é no sentido de que deve ser observada a ocorrência ou não de resistência da parte contrária, no caso, o fisco. Assim, é cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência. 2. No caso concreto, não houve contestação do fisco, não se configurando a litigiosidade necessária para a geração de honorários de sucumbência, razão pela qual, seguindo a mencionada tese, não haveria motivos para a condenação em honorários do requerido (ora recorrido), tampouco da requerente (ora recorrente), como fez o acórdão recorrido, ao fixar a sucumbência recíproca. 3. Ocorre que o pedido do apelo especial se limitou ao afastamento da sucumbência recíproca e condenação da União na integralidade dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual não há como prover o recurso para afastar a sucumbência recíproca. 4. Agravo regimental não provido. (Processo AGRESP 201000703886 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1189805 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES FONTE DJE DATA:07/10/2010) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o direito da autora de apresentar o depósito judicial como garantia do débito tributário previdenciário nº 39.352.074-9. Em consequência, reconheço que referido débito não poderá ser óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Ressalto que o depósito judicial fica vinculado ao respectivo débito por ele garantido, somente podendo ser levantado no caso de extinção deste, ou da execução fiscal eventualmente ajuizada, bem como no caso de procedência dos embargos opostos. Em caso contrário, de procedência das execuções fiscais ou improcedência dos embargos, a garantia poderá ser executada pelo credor, para satisfação do débito. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da fundamentação acima. Sentença sujeita a reexame necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042765-73.1995.403.6100 (95.0042765-6) - ANTONIO GOMES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS X GILVAN MENDES DOS SANTOS X HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF X IRINEU UEHARA X SERGINO MARQUES DA SILVA X SILVIO DIAS DE SOUZA X WALLACE SAUERBRONN(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ANTONIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS X UNIAO FEDERAL X GILVAN MENDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF X UNIAO FEDERAL X SERGINO MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IRINEU UEHARA X UNIAO FEDERAL X WALLACE SAUERBRONN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 191/198). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008871-72.1996.403.6100 (96.0008871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055748-07.1995.403.6100 (95.0055748-7)) CASA TOURO COM/ DE CARNES LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CASA TOURO COM/ DE CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 332). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0041250-66.1996.403.6100 (96.0041250-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026294-16.1994.403.6100 (94.0026294-9)) ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO

SILVA) X ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO S/A X INSS/FAZENDA

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito referente aos honorários advocatícios por meio do ofício requisitório (fls. 685). Com relação ao valor principal, a autora, ora exequente, por meio de petição protocolizada em 23.11.2011, requereu a desistência da execução. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito referente aos honorários advocatícios, por meio do depósito efetuado, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos honorários advocatícios. - Homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC, com relação ao valor principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0060556-84.1997.403.6100 (97.0060556-6) - CASSIA BREANZA MARQUES X MARIA DE LOURDES FERNANDES OLIVEIRA (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIA DE LOURDES FERNANDES OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fls. 225/226). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0026620-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026620-0) - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de prestação de contas proposta por RSW IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que a ré apresente sua prestação de contas, englobando toda a relação entre as partes, demonstrando a legitimidade de seu eventual crédito. Requer, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Segundo afirma, foi celebrado contrato de abertura de conta corrente nº 00000687-8, tendo sido concedido crédito rotativo pela ré. Alega que, posteriormente, firmou contratos de financiamento com a ré, porém desconhece os números e não dispõe das cópias, eis que não lhe foram entregues. Assevera que a ré acusa em seu desfavor um débito do qual não concorda, pois não restou demonstrado de forma clara e inequívoca, impossibilitando a verificação dos valores pela autora. Aduz, ainda, que a ré alega a existência de débitos pendentes e juros moratórios em aberto, sem apresentar os cálculos, insistindo apenas em receber os pagamentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação às fls. 98/104. DECIDO. Alega a ré, preliminarmente, ausência de interesse de agir. Conforme esclarece a ré em sua contestação, (...) o cliente, ao assinar contrato com a CAIXA, sempre recebe uma via, e, caso a extravie, pode obter facilmente outra cópia da avença na agência contratante, (...). Acrescenta, ainda, que o mesmo se dá com a planilha de evolução do débito: basta que o cliente a solicite à agência contratante para recebê-la administrativamente (...). Não havia, portanto, a necessidade do ajuizamento desta ação de prestação de contas para a autora obter o demonstrativo dos débitos remanescentes, uma vez que as informações sobre os contratos e a evolução dos débitos poderiam ter sido obtidas administrativamente. Ressalto, ainda, que a autora não comprovou nos autos o prévio requerimento administrativo e a recusa da ré em prestar as contas, além do que não verifico qualquer razão para a ré omitir tais informações. Ademais, a autora já obteve todos os documentos relativos à conta corrente nº 00000687-8 nos autos da Ação Cautelar de Exibição nº 0026622-18.2009.403.6100, conforme demonstra o documento de fl. 107. Assim, se a autora já obteve o provimento que pretendia em outra ação, é evidente a desnecessidade do provimento jurisdicional pleiteado nestes autos. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas

especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexiste pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'intrerêt, pas d'action. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008784-38.2004.403.6100 (2004.61.00.008784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ODAIDE JOSE DOS SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIDE JOSE DOS SANTOS MIRANDA

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de ODAÍDE JOSE DOS SANTOS MIRANDA. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 382. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016375-75.2009.403.6100 (2009.61.00.016375-6) - MARIA TEREZA CATARINA PINOTTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA TEREZA CATARINA PINOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 147). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O acordo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, foi homologado sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, homologo a transação extrajudicial celebrada entre as partes nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010015-56.2011.403.6100 - NAP INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR LTDA(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NAP INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, o executado satisfez o débito por meio de guia DARF (fl. 386). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio da Guia DARF, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL**

**DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4302

MONITORIA

0017780-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Acolho os embargos declaratórios de fls. 173/174 para fixar em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa a condenação em honorários advocatícios.I.

0004573-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DUMAS MASULLO KOURI

Fls. 112/113: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0022928-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI UEHARA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129508-48.1979.403.6100 (00.0129508-0) - ALICE MALULI DA SILVA PONTES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 212: defiro pelo prazo de 10 (Dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.I.

0051629-08.1992.403.6100 (92.0051629-7) - LAURY CULLEN X GISELDA APARECIDA CESTA CULLEN X LAURY CULLEN JUNIOR X AUGUSTO DOMINGOS SCARAZZATI X JOSE MANUEL ROPERO RAMIREZ X LUCRECIA RICOY ROPERO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 330: indefiro, considerando que o pagamento encontra-se disponível para saque nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.Arquivem-se os autos.I.

0021814-92.1994.403.6100 (94.0021814-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016473-85.1994.403.6100 (94.0016473-4)) PRAKOLAR ARTES IMPRESSAS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 470/475 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0015537-55.1997.403.6100 (97.0015537-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012578-14.1997.403.6100 (97.0012578-5)) MARIA CECILIA SANTOS TERRA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA E SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 748: indefiro nos termos da decisão já proferida às fls. 738.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.

0021095-95.2003.403.6100 (2003.61.00.021095-1) - LUIGI CAVALIERE(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco)

dias, tornem ao arquivo.Int.

0005028-50.2006.403.6100 (2006.61.00.005028-6) - S A P L S A(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0002549-50.2007.403.6100 (2007.61.00.002549-1) - EDISON RENE ANDREYSUK(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 449 e ss: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.I.

0006487-53.2007.403.6100 (2007.61.00.006487-3) - MANIRA FADL HANDOUS ABRAO X VANDERLEI ABRAO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X CATARINA FRANCISCA DA COSTA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e pela ré.Depreque-se e intime-se para comparecimento neste juízo.Após, dê-se vista às partes.I.

0010320-45.2008.403.6100 (2008.61.00.010320-2) - BEREBY IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré apenas do efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

0015447-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015447-0) - LINDOLFO RAMOS DOS SANTOS(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0011506-98.2011.403.6100 - SAMIR SAFADI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0004355-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-71.2012.403.6100) ANNA CAROLINA PEREIRA PAES(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Apensem-se aos autos da Ação Cautelar nº 0001230-71.2012.403.6100.Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008596-45.2004.403.6100 (2004.61.00.008596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS VANSO X SILVIA HATSUE NAGATSU VANSO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008835-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008835-0) - WHIRLPOOL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Defiro o prazo requerido pela impetrante de 15 (quinze) dias.I.

0049652-97.2000.403.6100 (2000.61.00.049652-3) - UNIDADE DE TOMOGRAFIA REBOUCAS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intime-se.

0015318-51.2011.403.6100 - GUILHERME ARCHER DE CASTILHO(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0004435-11.2012.403.6100 - AAFIMHA, ASSOCIACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR INDEPENDENTE MODELO DO HORTO DE AIMORES(SP285144 - FERNANDO ANDRÉ TAKAMATSU POLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

A impetrante alega que em razão da impossibilidade do cultivo da terra em que seus associados foram assentados pelo INCRA passaram, como forma de sustento, a praticar atividade extrativista vegetal, já que no local anteriormente havia plantação de eucaliptos para a produção de celulose. Alega que a despeito de o contrato de concessão de uso do imóvel firmado com INCRA permitir a extração de madeira de reflorestamento existente na área, o impetrado vem expedindo notificações para os assentados determinando a interrupção da retirada de madeira e o ressarcimento do material já retirado para venda e rateio entre todos os assentados, além da possibilidade de responsabilização criminal. Requer seja autorizado a praticar a extração vegetal no assentamento, determinando-se ao impetrado que se abstenha de explorar a área, direito que alega pertencer exclusivamente à impetrante. Examinando os autos, percebo que a inicial não preenche o requisito do artigo 283 do CPC, vez que não juntado o contrato de concessão de uso noticiado na vestibular, tampouco as notificações expedidas pela autarquia agrária. Em que pese a via eleita pela associação impetrante exija ab initio a comprovação por meio de prova inequívoca do direito líquido e certo que reputa possuir, o comando inserto no artigo 284 do Diploma Processual Civil exige a prévia intimação da parte autora para que emende ou complete a inicial no decêndio caso não cumpridos os requisitos dos artigos anteriores, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo assim, determino ao autor que no prazo de 10 (dez) dias apresente todos os documentos necessários à comprovação do direito alegado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 13 de março de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0639755-55.1984.403.6100 (00.0639755-7) - ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010118-68.2008.403.6100 (2008.61.00.010118-7) - MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ DE FRANCA CAMARGO

Ante a concordância da União Federal às fls. 271, intime-se a parte autora a providenciar o depósito da primeira parcela da verba de sucumbência. Após, dê-se vista à UNião Federal (PFN). Int.

0024382-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA FRANCISCA DA SILVA ARAUJO(SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA FRANCISCA DA SILVA ARAUJO

Cumpra a ré o parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 9.800/99 sob pena de não conhecimento da petição juntada às fls. 139, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6611

MONITORIA

0026004-44.2007.403.6100 (2007.61.00.026004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LORAINE GUILHERME DE ARAUJO X PEDRO PAULO DE ARAUJO X REJANE GUILHERME DE ARAUJO(RJ089707 - MARCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA)

Tendo em vista o teor do ofício da Receita Federal de fls. 216, expeça-se ofício a Polícia Federal - Setor de Imigração a fim de que informe se houve o retorno ao país de LORAINE GUILHERME DE ARAÚJO, no prazo de 10 dias.Providencie a CEF as custas devidas para a expedição da carta precatória para citação do espólio de PEDRO PAULO ARAÚJO, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 219 e a pesquisa do bacen jud endereço de fls. 220/222, na qual localizou novo endereço no Rio de Janeiro/RJ para promover a citação do espólio e da coré Loraine. Prazo 10 dias.Com o recolhimento das custas, expeça-se precatória para comarca de Campo Grande/RJ.Cumpra-se e intimem-se.

0031588-92.2007.403.6100 (2007.61.00.031588-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

Fls. 116 - Defiro a penhora de bens, mediante o RENAJUD.Em sendo infrutífera a determinação supra, esclareça a CEF, ante o tempo decorrido, se localizou outros bens passíveis de penhora da parte executada, no prazo de cinco dias, tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011922-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA

Ciência a CEF do retorno da carta precatória negativa de fls. 199.Verifico que dos sistemas conveniados consultados restam dois endereços a serem expedido mandado de citação, sendo ambos de competência da justiça estadual. Assim, promova a CEF o recolhimento das custas de distribuição e diligência para expedição das cartas precatórias para as comarcas de Barueri e Vinhedo em São Paulo, no prazo de 10 dias. Com o recolhimento das custas expeça-se.Diante do já determinado às fls. 173, especialmente a parte final, esclareça a CEF se possui outros endereços para tentativa de citação da parte ré, apresentando suas pesquisas nos cartórios, DETRAN e etc., no silêncio e no retorno das cartas precatórias negativas, deverá a Secretaria cumprir a parte final do mencionado despacho, expedindo o edital de citação.Int.

0015482-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LARIELIS COM/ DE PECAS E PRODUTOS PARA REFRIGERACAO LTDA EPP X LARISSA ALESSANDRA CAPPOIA X ELISABETE SILVA ARAUJO(SP267787 - RICARDO OLIVEIRA YAMAUTI)

Noticie ao Juízo da Comarca de Ibiúna o recolhimento efetuado às fls. 207/208, referente às custas de diligência realizada nos autos da Carta Precatória n.º 238.01.2009.004481-7/000000-000 (1211/09), já devolvida a este Juízo.No mais, diante do retorno negativo do mandado de citação expedido em face de LARISSA ALESSANDRA CAPPOIA promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu.Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0015984-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ MAURO DA SILVA JUNIOR X MAURO LEME DA SILVA - ESPOLIO X NEIDE MACHADO DA SILVA

Diante do aduzido às fls. 122, defiro o prazo de vinte dias para que a CEF traga aos autos novo endereço dos

corrêus LUIZ MAURO DA SILVA, LUIZ MAURO DA SILVA JR e LEANDRA APARECIDDA DA SILVA. Sem prejuízo, expeça-se a Secretaria novo mandado de citação no endereço 2 não tentando às fls. 52. Decorrido o prazo sem manifestação e retornando o mandado negativo, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

0026866-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORA ALICE LINS DE SOUZA(SP211205 - DORA ALICE LINS DE SOUZA) X ALDA CAMPOS LINS

A Caixa Econômica Federal pleiteou às fls. 60/61 e 70 a retificação do pólo ativo da presente ação a fim de que fosse substituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão das alterações promovidas pela Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010. Contudo, uma leitura atenta dos dispositivos legais que tratam do tema aponta para a permanência da Caixa Econômica Federal como legitimada para figurar no polo ativo da presente ação. De acordo com o artigo 20-A da Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pela mencionada Lei n 12.202/2010, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiria o papel de agente operador do FIES a partir de 14 de janeiro de 2011, substituindo a Caixa Econômica Federal. O artigo 6, da Lei n 10.260/2001 estabelece, no entanto, que a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece como atribuição do agente financeiro, não tendo sido transferida, portanto, para o FNDE, devendo a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da ação. A vista do recolhimento das custas judiciais às fls. 58, expeça-se carta precatória para Itaguaí/RJ para citação da ré Alda Campos Lins. Com o retorno da carta precatória cumprida, façam os autos conclusos para apreciação da petição da ré Dora Alice de fls. 67/68. Int.

0018785-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARIO HENRIQUES FILHO

Expeçam-se novos mandados de citação da parte ré, inclusive no novo endereço fornecido pela CEF, tendo em vista que o oficial de justiça somente cumpriu em um dos endereços, com urgência. Enquanto isso, deverá a CEF apresentar suas pesquisas junto aos Cartórios, Detran etc., visto que este juízo já procedeu as consultas aos sistemas conveniados (fls. 27/34), restando exauridos os meios ordinários de localização da parte ré. Com o retorno negativo dos mandados de citação, deverá a Secretaria cumprir a parte final do r. despacho de fl. 26 expedido o edital de citação, nos termos e na forma da lei. Cumpra-se e intimem-se.

0023041-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Expeça-se o mandado de citação para o endereço apresentado pela CEF às fls. 41. Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias para que a CEF recolha as custas e diligências necessárias para a expedição da carta precatória de citação para o endereço encontrado às fls. 42. Com o recolhimento, expeça-se. Int.

0023704-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE LUIS GOMES

Diante do tempo decorrido, solicite-se informações acerca do cumprimento do mandado expedido às fls. 51. Sem prejuízo, expeça-se o mandado de citação para o endereço indicado às fls. 55. Cumpra-se. Int.

0025288-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA X PAOLA CROCI DA SILVA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Indefiro o pedido de suspensão do andamento da presente demanda em virtude da propositura da ação de recuperação judicial nº 068.01.2010.021644-0 (número de ordem 2.094/2010), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri, posto que nos termos do 1º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005 a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende as ações individuais que versarem sobre quantia ilíquida, prosseguindo seu curso no juízo perante o qual estiverem sendo processadas, justificando-se tal pedido tão somente quando da possibilidade de habilitação do crédito reconhecido judicialmente no juízo da falência. Ressalte-se que nas ações monitórias a parte autora pretende adquirir um título executivo judicial, que por certo se encontra ilíquido, visto que ainda não há título formado a ser executado, neste diapasão temos, mutatis mutandis, o v. acórdão do Egrégio TRF da 2ª Região - AC 2009.50.01.0039969, da lavra do Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, façam os autos conclusos.

0012229-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANESSA APARECIDA LEAL ANDRADE

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF recolha as custas e diligências necessárias para a expedição da carta precatória de citação para o endereço encontrado às fls. 72.Com o recolhimento, expeça-se.Int.

0012398-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KAREM LUCIA GALLO

Fls.44/52: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014034-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0014060-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON GOMES CORREIA

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0015518-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO XAVIER DE PINHO PEBA

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0016695-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas judiciais e do Sr. Oficial de Justiça para a Expedição de Carta Precatória para o Comarca de Rio Leal,BA conforme documento de fls. 37.Int.

0017213-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDERSON GONCALVES DOS SANTOS

Regularize a parte autora sua representação processual tendo em vista a ausência de poderes do signatário da petição de fls. 45 para atuar no feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020892-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA

PA 1,8 Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0001818-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSCAR ASSUNCAO DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0002690-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER ROBERTO MARQUES DE SOUZA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0002886-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA SALINAS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0002893-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO SENNA DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0002934-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DARLI JUDITH FERREIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102A e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024044-24.2005.403.6100 (2005.61.00.024044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AURINETE DE SOUZA PIRES(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURINETE DE SOUZA PIRES(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fl.211/235: Ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027662-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027662-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA

À vista da dificuldade da CEF cumprir as determinações referente a distribuição da Carta Precatória para comarca de Taboão da Serra/SP (custas do oficial de justiça e distribuição) com intuito de penhorar bens da executada e levando-se em conta que o presente feito encontra-se na fase de execução, momento no qual o mais importante são os bens da parte executada esclareça a CEF se pretende utilizar-se do disposto no artigo 655-A do CPC, ante a ordem estabelecida no art. 655 do CPC requerendo o que entender de direito. Deverá a CEF, ainda, apresentar as pesquisas em busca de bens da executada (cartórios, detran etc). Em não sendo requerido o Bacenjud, proceda a CEF o recolhimento integral e correto das custas devidas à Justiça Estadual, nos termos e nas formas do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/2003, para futura expedição. Prazo de 10 dias.

Expediente Nº 6623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018442-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018442-5) - SOLANGE SOUZA SANTOS(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X PANIFICADORA VILA ELIDA LTDA X ROSEMARY APARECIDA FERREIRA(SP291217 - HEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista as certidões de fls.459 e 459,verso, destituo o perito nomeado à fl.440 Srº José Gonzales Olmos Júnior da função de perito judicial nestes autos. Nomeio perito judicial CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA, que deverá entregar o laudo em 30 dias após a retirada dos autos. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no triplo do valor máximo para o trabalho do perito judicial, conforme Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto pela Tabela da Resolução mencionada. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Intime-se o Srº Perito para início dos trabalhos, devendo o mesmo responder aos quesitos das partes aprovados à fl.453. Int.

0012670-35.2010.403.6100 - FRENESIUS KABI BRASIL LTDA X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA X HOSP PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Baixo os autos em diligência. Torno sem efeito os despachos de fls.6278 e 6283 para manter no pólo passivo o INCRA e o FNDE. Cite-se a União Federal para contestar esta ação representando também o INCRA e o FNDE. Deixo de remeter os autos ao SEDI, uma vez que, não houve a exclusão de tais autarquias no sistema processual. Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário, promova a parte autora a inclusão da APEX e ABDI no pólo passivo, devendo juntar contrafé para citação. Ao SEDI para anotação. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

0007404-61.2010.403.6102 - MARCIO LUIZ ZAQUEU(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa conforme decisão de fls.121/124.Após conclusos para sentença.Int.

0021455-49.2011.403.6100 - MARIELE DOS SANTOS PADILHA(SP265171 - SUEONIO DELFINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECBAN TECNOLOGIA BANCARIA

Vista à parte autora da certidão negativa de fls.51 para que forneça o endereço atualizado do réu.Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção do endereço para citação.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0000262-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021083-28.1996.403.6100 (96.0021083-7)) MIU HOLDING LIMITED(SP300169 - RITA DE CASSIA DOMINGUES CASANOVA E SP289565 - NATALIA DINIZ DA SILVA E SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X LISA GREENE X H. ROBERT GREENE - ESPOLIO X SANDY GLUCKSMAN

Tendo em vista o disposto no artigo 835 do CPC, que determina ao autor estrangeiro que residir fora do Brasil o dever de prestar caução suficiente às custas e honorários do advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhe assegurem o pagamento, defiro o prazo de dez dias, para que a parte autora apresente caução no montante de 10% do valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003544-87.2012.403.6100 - FRANCIVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

1. Admito o depósito judicial do crédito tributário controvertido, conforme requerido, e, por conseguinte, com fulcro no art. 151, II, do CTN, suspendo a exigibilidade do crédito tributário controvertido. A suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 2. Comprovada a realização do depósito judicial, dê-se ciência à União Federal. Cite-se. Intime-se.1. Recebo o aditamento à inicial de fls. 320/327, tendo em vista que, quando do recebimento da petição de aditamento, não obstante a expedição do mandado de citação em 07.03.2012 (fls. 319), o Oficial encarregado da diligência ainda não havia efetuado a citação da parte ré, conforme certidão supra. 2. Assim sendo, intime-se a União Federal do aditamento à inicial, bem como dê-se ciência da realização dos depósitos judiciais (fls. 352/362). Intimem-se

0003584-69.2012.403.6100 - CESAR DA COSTA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo a vista que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as custas do processo, como aliás demonstram os documentos trazidos com a inicial. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004237-71.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS E SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, apesar de figurar no pólo ativo Condomínio, pois o valor da causa deve prevalecer em relação ao artigo 6º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA

CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0002870-12.2012.403.6100 - EDGAR GOMES BATISSACO X MARINALDE ROCHA GOMES(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc.. Trata-se de Interdito Proibitório ajuizado por Edgar Gomes Batissaco e Marinalde Rocha Gomes em face de Caixa Econômica Federal - CEF e Principal Administração e Empreendimento Ltda., visando obter medida que determine a imediata expedição de mandado proibitório às requeridas, obstando a turbação ou esbulho da posse que os autores exercem sobre o imóvel sito à Rua Dora, n.º 140, apto 22, Bloco A, Bairro Mauá, São Caetano do Sul - SP. De plano, verifico que o imóvel objeto dos autos está localizado no Município de São Caetano do Sul - SP, razão pela qual este Juízo é incompetente para conhecer e processar a presente demanda. Em se tratando de ação possessória, a competência territorial define-se pelo foro da situação da coisa, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, possuindo referida competência natureza absoluta, tendo em vista recair o litígio sobre o direito de posse. A respeito, anota Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 47 ed., 1v., Rio de Janeiro: Forense, 2007, pag. 198): A competência em questão é territorial (...), mas torna-se excepcionalmente absoluta e inderrogável quando o litígio versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova (...). Uma particularidade interessante foi a inclusão expressa feita pelo Código das ações possessórias entre as reais imobiliárias, com o que se pôs fim a uma antiga polêmica doutrinária e jurisprudencial. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA. - O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ações fundadas em direito possessório sobre imóveis. Por força da interpretação sistemática dos arts. 95, in fine, e 102, CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência (...) (STJ, RESP 660.094, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU: 25/09/2007). Assim, tendo em vista que a 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Santo André, possui jurisdição sobre o Município de São Caetano do Sul - SP, de rigor a remessa dos autos a referida Subseção Judiciária. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 6624

EMBARGOS A EXECUCAO

0017343-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023825-45.2004.403.6100 (2004.61.00.023825-4)) VALTER MAXIMO(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72416 - ELIANE HAMAMURA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante às fls. 335. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes representados pela Defensoria Pública da União na qualidade de Curadora Especial e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

0020935-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020805-

36.2010.403.6100) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X RGC PRODUCOES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal como assistente da embargante - ELETROBRAS - conforme decisão proferida nos autos da execução extrajudicial em apenso. Defiro o prazo de dez dias para que as partes se manifestem acerca do julgamento antecipado da lide. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 318, para a manifestação da embargante. Int.

0010817-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-40.2011.403.6100) GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, no prazo de dez dias. Caso contrário, no mesmo prazo deverão indicar as provas que pretendam produzir, justificando-as. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0018542-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) RUBENS PAES(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, ora embargada, de devolução do prazo para impugnação aos presentes embargos, conforme requerido às fls. 132/133. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009391-95.1997.403.6100 (97.0009391-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E SP113417 - CLEIDE RODRIGUES MIREU E Proc. LUIS PAULO SERPA) X MANER COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X MAURICIO BAPTISTA MACHADO X NEIDE PITTA MACHADO

FLS.94/105: Tendo em vista a pesquisa Infojud realizada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Devido a pesquisa juntada às fls.94/105 decreto o sigilo de documentos nestes autos. Providencie a secretaria a anotação necessária. Publique-se o despacho de fl.93. Int. DESPACHO FL.93: FLS.80/82 e 90/92: De acordo com o requerido pela exequente defiro a expedição de ofício para Receita Federal para que forneça a última declaração de Imposto de Renda dos executados para prosseguimento desta execução (principal e honorários-embargos), no prazo de 10 dias. Int.

0026441-03.1998.403.6100 (98.0026441-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP091966 - NORTON AUGUSTO FERREIRA DE MORAES E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X SHOPPING DOS IMPERMEABILIZANTES LTDA X LAZARO DA SILVA FILHO X ROBERTO PINTO DE SOUZA X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à parte exequente das pesquisas acostadas às fls. 354/409, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0034104-27.2003.403.6100 (2003.61.00.034104-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X VITE COURRIERS LTDA

Fls. 105: Anote-se o número do CNPJ no sistema processual. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 92. Int.

0023825-45.2004.403.6100 (2004.61.00.023825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ALEXANDRE RIPAMONTI(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO) X VALTER MAXIMO

Fls. 280/282: Deixo de analisar as impugnações da DPU, eis que referentes aos autos dos embargos à execução em apenso. No mais, defiro o prazo de dez dias para que a exequente/CEF indique bens para a penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria o desapensamento destes autos, bem como sua remessa ao arquivo sobrestado. Int.

0027467-55.2006.403.6100 (2006.61.00.027467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X CAMILA MONFRINATTI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
Fls. 182/197 - Ciência a CEF do retorno a Carta Precatória parcialmente cumprida, com a citação do executado e a ausência da penhora de bens indicados (automóveis) da executada MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA. Apresente novos bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fls. 128 sem que a parte-exequente tenha apresentado novo endereço para citação de CAMILA MONFRINATTI RODRIGUES DA SILVA, determino que a Secretaria proceda as consultas dos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se novo mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei, com posterior comprovação nos autos. Int.

0007480-62.2008.403.6100 (2008.61.00.007480-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)
Ciência aos executados da penhora realizada às fls. 101/105. Solicite-se, de forma eletrônica, a transferência dos valores para uma conta à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento dos valores, conforme requerido pela CEF às fls. 107, devendo a Secretaria intimar o beneficiário para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, defiro a expedição do ofício à Receita Federal para que forneça as últimas declarações do IR dos executados, no prazo de 20 dias. Int.

0008502-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES
Publique-se o r. despacho de fls. 100. Ciência a CEF do retorno dos mandados negativos de fls. 141/144 e da carta precatória de fls. 108/136. Observo que dos novos endereços informados nas consultas dos sistemas conveniados, restam dois para finalizar a tentativa dos meios ordinários para citação, assim promova a CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligência para Justiça Estadual de Barueri/SP. Com o recolhimento, expeça-se. Deverá a CEF, sem prejuízo, apresentar suas últimas tentativas de citação, ante o já determinado às fls. 100. Retornando os mandados negativos, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 100. Int. DESPACHO DE FLS. 100: Tendo em vista as informações de fls. 98/99, manifeste-se a parte-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se o mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei. Int.

0014030-73.2008.403.6100 (2008.61.00.014030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA CRISTINA BERTELLA TERSCH(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)
FL.40: Defiro os benefícios da justiça gratuita para a executada. FL.57/59: Anote-se. Tendo em vista o desapensamento nesta data dos Embargos à Execução 0020152-05.2008.4.03.6100 para julgamento da apelação interposta, requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguir com a execução indicando bens. Prazo: 10 dias. Nada requerido ao arquivo. Int.

0021890-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HUNIT INTERNATIONAL EXP/ E IMP/ LTDA(SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ) X ANA ROSA GONZAGA(SP239575 - REINALDO MENDES TRINDADE)
Esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência apontada às fls. 262, sob pena de reconsideração do despacho de fl. 261 para indeferir a penhora por termo do imóvel indicado às fls. 168/169 e 251, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025376-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TSR IND/ E COM/ DE

EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA X MARCOS OSHIRO X GENI PAULUCI(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)
Considerando a informação supra, intimem-se as partes, especialmente a CEF, para que forneça a cópia da petição nº 2011.000008937-001, datada de 14.01.2011, para regular juntada neste feito, prazo de cinco dias. Com o cumprimento da determinação supra, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 95. Int.

0020691-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO FEROLA X CRISONEIDE MACIEL DE OLIVEIRA MENDES(SP049404 - JOSE RENA)
Ciência aos executados da penhora realizada às fls. 107/110.Solicite-se, de forma eletrônica, a transferência dos valores para uma conta à disposição deste Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento dos valores, conforme requerido pela CEF às fls. 112, devendo para tanto indicar os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que constará no alvará de levantamento. Quando em termos, intime-se o beneficiário para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, diante da penhora realizada às fls. 77, defiro o prazo de dez dias para que a exequente se manifeste acerca da expropriação dos bens penhorados, no prazo de dez dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0021917-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME X MARCOS LOURENCO X MARIA CELIA FERREIRA LOURENCO
Ciência aos executados da penhora realizada às fls. 177/179.Solicite-se, de forma eletrônica, a transferência dos valores para uma conta à disposição deste Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento dos valores, conforme requerido pela CEF às fls. 181, devendo a Secretaria intimar o beneficiário para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, defiro a expedição do ofício à Receita Federal para que forneça as últimas declarações do IR dos executados, no prazo de 20 dias.Int.

0022878-15.2009.403.6100 (2009.61.00.022878-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO STREET JEANS WEAR LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA
Considerando o Comunicado n.º 07/2011 o qual noticiou o cancelamento do calendário das hastas a serem realizadas no ano de 2012 em razão do desenvolvimento de novas rotinas, aguardem-se os autos em Secretaria a divulgação do novo cronograma.Após, tornem os autos conclusos para a designação dos leilões.Int.

0006437-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ALBERTO THOMATIELI
Defiro a expedição da carta precatória para o endereço apontado pela CEF às fls. 48, devendo para tanto a exequente recolher as custas necessárias, no prazo de dez dias.Após, expeça-se a carta precatória.Int.

0013677-62.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES
Ciência à parte autora/UNIÃO da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0015396-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO GARCIA ROSA
Diante da certidão de fls. 83, expeça-se novo mandando no endereço lá indicado na tentativa de localização do executado.Cumpra-se.Int.

0016514-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO DA SILVA ALVES
Diante dos endereços constantes às fls. 59/60, expeçam-se os mandados/ou cartas precatórias de

penhora.Cumpra-se.

0020805-36.2010.403.6100 - RGC PRODUCOES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para a inclusão da União como assistente da executada - ELETROBRAS - conforme decisão de fls. 185/186.Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 310/349, para a juntada nos autos dos embargos à execução n.º 0020935-26.2010.4.03.6100, por se tratar da impugnação da parte embargada.No mais, diante da concordância quanto aos bens apresentados para a penhora de fls. 309, defiro o prazo de dez dias para que a executada cumpra o art. 656, parágrafo 1º, do CPC, indicando onde se encontram os bens, bem como apresentando prova de sua propriedade para que seja lavrado o auto ou termo de penhora.Int.

0006149-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X EDSON JOSE CARDILI
Ciência à parte autora/CEF da não localização do réu EDISON JOSE CARDILI no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Anote-se o patrono dos correus DAGOBERTO CARDILI E GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRIÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA indicado nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

0010733-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS
À vista da certidão retro, dê-se ciência à parte credora do auto de penhora de fl. 70/73 para manifestar se possui interesse em adjudicar ou alienar por iniciativa particular o bem penhorado, nos termos do artigo 685-A e seguintes do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para designação de alienação por hasta pública. Prazo: Dez dias. Int.

0015736-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA
Fl. 158/160: Defiro o desentranhamento da guia de custas de fl. 149, devendo a parte autora providenciar a juntada da guia original, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

0003945-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIZELLE COUTINHO - ME X GIZELLE COUTINHO
Afasto a prevenção deste processo com os processos apontados no Termo de Prevenção, tendo em vista que cuidam de contratos diversos.Cite(m)-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005981-10.1989.403.6100 (89.0005981-5) - PEDRO DE CAMPOS LIMA X ADELINO DOMINGOS RODRIGUES X RUBENS SILVEIRA PERCHES X SERGIO SILVEIRA PERCHES X DAVID BILLIA X

MARIA ARANTES X LUIZ LIEBANA VERJAS X HELTON GUERCHE LIEBANA TORRES(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E Proc. HELDER GUERCHE LIEBANA TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Vista às partes do aduzido pela Contadoria Judicial às fls. 280, pelo prazo de cinco dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0041281-96.1990.403.6100 (90.0041281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038307-86.1990.403.6100 (90.0038307-2)) TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a lavratura do termo da penhora requerida às fls. 614/622, conforme valores especificados às fls. 666, devendo a Secretaria enviar cópia ao Juízo solicitante mediante correio eletrônico, se possível.Solicite-se ao Juízo da penhora informações acerca do interesse na transferência dos valores disponíveis nos autos.Oportunamente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido.Int.

0075328-28.1992.403.6100 (92.0075328-0) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ ANTONIO C. SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do ofício de fls. 1349/1356 e para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0734298-06.1991.403.6100 (91.0734298-5) - PREMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LIMEX MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X LORD IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X LONGHINI & LONGHINI LTDA(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PREMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X LIMEX MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LORD IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X UNIAO FEDERAL X LONGHINI & LONGHINI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA)

Ciência às partes da penhora efetivada às fls. 53/535, pelo prazo legal. Comunique-se a anotação da penhora ao Juízo da 3ª Vara Fiscal nos autos da Carta Precatória n.º 0000135-51.2012.403.6182.Decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista que o valor da penhora é superior aos valores constantes nos autos, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco informações acerca do interesse na transferência dos valores disponíveis para os autos n.º0017909-90.2011.403.6130, devendo ser informado os dados necessários para a realização da transação.Cumpra-se.Int.

0077133-16.1992.403.6100 (92.0077133-5) - TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0005809-29.1993.403.6100 (93.0005809-6) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à União do informado pela parte autora às fls. 610/656. Após, nova conclusão para apreciar a compensação.

0015946-26.2000.403.6100 (2000.61.00.015946-4) - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS

ORTEGA) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 504, solicite-se à 4ª Vara, processo 95.0044492-5, cópias das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias objeto da compensação. Fls. 501/520: Manifeste-se a parte autora. Int.-se.

0008347-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008347-5) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS.175/178: Vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Havendo requerimento para tanto expeça-se alvará devendo o exequente indicar o nome do advogado, telefone, RG e CPF. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030722-89.2004.403.6100 (2004.61.00.030722-7) - BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Fls. 403/406: Anote-se o nome dos advogados. Concedo prazo de 10(dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 402. Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11673

MONITORIA

0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Preliminarmente, tendo em vista que o co-executado DALTER NAVARRO não possui advogado cadastrado nos presentes autos, intime-se por Carta acerca do valor bloqueado às fls. 193/194, no endereço diligenciado às fls. 182. Outrossim, aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº. 167/2011, expedida às fls. 187/188. Int.

0018911-93.2008.403.6100 (2008.61.00.018911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TENISON ROMEU FERRANTE

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que diga acerca do andamento da Carta Precatória nº. 68/2011, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020905-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO
Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750700-75.1985.403.6100 (00.0750700-3) - IAP S/A IND/ DE FERTILIZANTES(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP082960 - VALDIR DELARCO E SP082307 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento do feito.Ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar BUNGE FERTILIZAZANTES S/A. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0061261-58.1992.403.6100 (92.0061261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044116-86.1992.403.6100 (92.0044116-5)) FATS ENGENHARIA, CONSULTORIA S/S LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Considerando a manifestação de fls.321/322, solicite-se informações ao Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais (autos nº 0010399-79.2002.403.6182) acerca do interesse na manutenção da penhora efetuada no rosto destes autos. Após, conclusos. Int.

0063506-42.1992.403.6100 (92.0063506-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047698-94.1992.403.6100 (92.0047698-8)) IRMAOS FRANCESCHI S/A AGRICOLA INDL/ E COML/(SP082959 - CESAR TADEU SISTI E SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Desarquivem-se os autos da Medida Cautelar nº 0047698-94.1992.403.6100 apensando-se. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0014060-26.1999.403.6100 (1999.61.00.014060-8) - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PIRITUBA TEXTIL S/A

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017758-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES)

Fls.203: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela CEF. Int.

0022897-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022897-0) - DAVID ALFASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025021-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025021-5) - JOSE ADRIANO DA SILVA LIRA(SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNITHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista às rés para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021334-21.2011.403.6100 - MARIA PALMIRA ROCRIGUES FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.76/77: Ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020710-11.2007.403.6100 (2007.61.00.020710-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0050613-14.1995.403.6100 (95.0050613-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MIRIAM DELLI X MONICA FERREIRA X OLIVIA FERREIRA X OTAVIO LUIS DOS SANTOS X RAQUEL ALVES DE SOUZA X ROGERIO CORREA DE ALMEIDA X ROSELI CRISTINA MACKERT OCCHIPINTI X SUELI FAUSTINA ALEXANDRE X TELMA DIAS BATISTA DE CAMARGO X VALDETE MARIA RAMOS(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI)

Tendo em vista a certidão de fls. 374, transfira-se os valores bloqueados.Com a juntada da guia de transferência, expeça-se Ofício de Conversão em Renda em favor da União Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0028307-94.2008.403.6100 (2008.61.00.028307-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033091-56.2004.403.6100 (2004.61.00.033091-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO X ELIANA MARQUES CAETANO X MARICE NUNES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls.898: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pelo embargado. Após, intime-se a embargante - União Federal (PFN). Int.

0002804-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058590-24.1976.403.6100 (00.0058590-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI E SP049995 - ARCI DO CARMO REDIVO E SP051388 - FABIO SANTORO)

Apense aos autos n.º 0058590-24.1976.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0035372-05.1992.403.6100 (92.0035372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024804-27.1992.403.6100 (92.0024804-7)) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X CIA/ SANTISTA DE PAPEL(SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA E SP067197 - VERA LUCIA FERREIRA NEVES E SP025758 - CARLOS ROBERTO MIOTTO E Proc. ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelares legais. Int.

0001108-58.2012.403.6100 - DARCY JORGE NAGEL(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 165/172: Dê-se ciência às partes.Outrossim, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação acerca da decisão de fls. 163.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0) - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILEIDE CECCARELLI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0025807-17.2011.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020064-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO PONTES DOS SANTOS

Intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva distribuição da Carta Precatória nº. 166/2011, expedida às fls. 102/103.Int.

Expediente Nº 11676

MONITORIA

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a ré para que informe a este Juízo se houve realização de acordo entre as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035297-63.1992.403.6100 (92.0035297-9) - TAMARA TIMIRIAZEV X GORO OYAFUSO X OSCAR OGATA X LUIZ FRANCISCO DE MELLO X ALFEU RONALDO COSTA X CELIO SIMONETTI X JOAO JOSE ROSSINI X DANIEL PEREIRA X ADEMIR CANOVA X LUIZ CARLOS TOLEDO RAPOSO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a manifestação de fls.575/577, OFICIE-SE ao Chefe da Restituição solicitando o estorno dos valores convertidos/transformados em pagamento definitivo (fls.566/570), em Conta Única do Tesouro, conforme requerido pela União Federal. Cumprida a determinação dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004397-92.1995.403.6100 (95.0004397-1) - LILIANA MARANGON X LUIZ CARLOS ALLIENDE X LUCIA APARECIDA MIRANDA X LUIZ OTAVIO ALBERTONI X LUIS ALBERTO CARRATURO X LUIS ALBERTO SIMOES DE SOUSA MOREIRA X LUIZA EMIKO MIYAKE X LUCIA HELENA LOTERIO PINTO X LAERCIO SOARES JUNIOR X LUIS MENDES DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0035637-84.2004.403.6100 (2004.61.00.035637-8) - SATIPEL INDL/ S/A X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 1 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 2 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 3 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 4 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 5 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA X SATIPEL MINAS INDL LTDA - FILIAL 1 X SATIPEL MINAS INDL LTDA - FILIAL 2 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIA 3 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 4 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 5 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 6 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 7(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o que determinou o V. Acórdão de fls.1199/1203V, que transitou em julgado em 10/02/2012 e que deu provimento a apelação, anulando a sentença de fls.1038/1047, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int

0009589-49.2008.403.6100 (2008.61.00.009589-8) - SERGIO ROBERTO ALVES X ADRIANA VALERIA FERREIRA ALVES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000478-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO)

VERGUEIRO)

Por ora, aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 00033210820104036100.

0003321-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003321-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 217: Manifeste-se a embargante.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0015525-65.2002.403.6100 (2002.61.00.015525-0) - JUA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0007075-94.2006.403.6100 (2006.61.00.007075-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-98.2006.403.6100 (2006.61.00.001785-4)) PROBEL S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a autora a comprovar nos autos o depósito dos honorários periciais, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos para designação de audiência de instalação de perícia nos termos do art.431-A do CPC.Int.

Expediente Nº 11677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023711-53.1997.403.6100 (97.0023711-7) - MARCELO ARTIOLI(Proc. VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005393-51.1999.403.6100 (1999.61.00.005393-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-51.1999.403.6100 (1999.61.00.000834-2)) CARLOS EDUARDO LORA FRANCO(SP137865 - NEUSA MARIA LORA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0056701-29.1999.403.6100 (1999.61.00.056701-0) - DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007965-38.2003.403.6100 (2003.61.00.007965-2) - ANTONIO SERGIO NASCIMENTO SILVA X MARIA LUCIA MARQUES SILVA(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004069-50.2004.403.6100 (2004.61.00.004069-7) - DINATECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o que determinou o V. Acórdão de fls.764/767, que transitou em julgado em 10/02/2012, e que deu provimento a apelação, anulando a sentença de fls.608/618, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

0010562-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025832-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025832-5) - ANTONIO DE FREITAS FERREIRA(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se determinação de fls.175, intimando-se a Fazenda do Estado de São Paulo pessoalmente da sentença de fls.149/152, bem como do recurso interposto pelo autor. Int.

0003531-88.2012.403.6100 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP091014 - GERALDO GOMES TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de antecipação de tutela pelo qual pretende o autor a suspensão dos pagamentos referentes ao parcelamento tributário, bem como, a compensação dos valores indevidamente pagos. Esclarece que é aposentado pela extinta Viação Aérea São Paulo - VASP e que foi vencedor em ação judicial ajuizada para o fim de reajustamento do benefício de sua aposentadoria, o que culminou com o recebimento em valor único do montante de R\$ 149.292,18. Apresentou Declaração Original de Ajuste Anual do Imposto de Renda e inseriu referido valor no campo rendimentos isentos e não-tributáveis e Declaração Retificadora, que apurou como imposto a pagar, o valor de R\$ 36.440,16. Optou pelo parcelamento do tributo em 60 parcelas, conforme se verifica no recibo de confirmação de fls. 50. Pede a suspensão do pagamento do parcelamento realizado por entender que não deve incidir Imposto de Renda sobre os valores recebidos de forma acumulada. DECIDO. Em que pese ter o parcelamento a característica de confissão de dívida, por certo assim optou o autor para evitar a inscrição do débito na DAU, inscrição do seu nome no CADIN e outros prejuízos decorrentes do não pagamento do Imposto de Renda. Contudo, a quantia que lhe foi disponibilizada por meio de precatório corresponde à somatória dos valores de seus benefícios corrigidos judicialmente. Houvesse o autor recebido os reajustes mensais nos meses respectivos, seriam eles isentos do Imposto de Renda. Desse modo, permitir-se a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre valores pagos cumulativamente implica em penalizar o aposentado, que se viu por longos meses privado de quantia que lhe era devida. Confirma-se no mesmo sentido entendimento firmado nos E. STJ e TRF da 3ª Região, conforme as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO

JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/06). (destaquei)2. Recurso especial provido.(STJ, REsp 613.996, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, publ. DJE 15/06/2009).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ACUMULADO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A retenção do imposto de renda na fonte não pode recair sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo contribuinte, mormente porque não contribuiu para o atraso de tais pagamentos, impondo-se o respeito à época própria e a alíquota então vigente. Precedentes da Turma e do E. STJ. (destaquei)2. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.3. No que se refere à aplicação dos consectários legais, a correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.4. Quanto aos juros moratórios, a partir de 1/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, como fator cumulado de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais.5. Ante ao decaimento de parte substancial do pedido pelo autor, aplico a sucumbência recíproca, nos termos dispostos no artigo 21, caput, do CPC.6. Apelação parcialmente provida.(TRF-3, AC 1.511.453, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, publ. DJF3 CJ1 19/07/2010, pág. 222) III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para autorizar a suspensão do pagamento do parcelamento do Imposto de Renda, conforme recibo de confirmação de fls. 50. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008575-79.1998.403.6100 (98.0008575-0) - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTO BMC S/A X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X SEGURADORA BMC S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0031539-56.2004.403.6100 (2004.61.00.031539-0) - LINART ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0024605-48.2005.403.6100 (2005.61.00.024605-0) - CAROLINA RODRIGUEZ DE MENDOZA(SP234145 - ALEXANDRE PEDROSO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029916-15.2008.403.6100 (2008.61.00.029916-9) - VOTORANTIM INDL/ S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0029933-51.2008.403.6100 (2008.61.00.029933-9) - DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA(SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010433-28.2010.403.6100 - BOM DE COMPRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CHEFE DA DIREP 8a R.FISCAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002577-76.2011.403.6100 - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000455-18.1996.403.6100 (96.0000455-2) - ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000834-51.1999.403.6100 (1999.61.00.000834-2) - CARLOS EDUARDO LORA FRANCO(SP137865 - NEUSA MARIA LORA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8310

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002314-44.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0009639-51.2003.403.6100 (2003.61.00.009639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X LHC REPRESENTACAO LTDA X LUIZ HENRIQUE BOTELHO CARDOSO X FAUSTO COIMBRA

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0002570-60.2006.403.6100 (2006.61.00.002570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EMERSON DE PIERI(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0017603-56.2007.403.6100 (2007.61.00.017603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANI VELOSO SILVA X BRASIL DIAS RUNHA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Referente ao réu BIC - Banco Industrial e Comercial. Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se e expeça-se mandado para os autores com cópia da petição de fl. 203/204.

0014610-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALCIONE GONCALVES ALVES(SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO E SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA E SP142355 - JOAO BATISTA DOS REIS) X NATHANAEL IGNACIO ALVES X MARIA HELENA GONCALVES ALVES(SP271654 - LOURIVAL ALVES DE ARAUJO)

Fls.164/165: intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se tem interesse na designação de audiência de conciliação.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018119-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018119-9) - RENATO MUNHOZ(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária objetivando conforme item d de fl. 19 a recomposição de todos os débitos efetuados na conta vinculado de FGTS, aplicando além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, determinando o pagamento das diferenças não creditadas, bem como, adicionar nos cálculos os expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de 1989 e de 1990. Regularmente processado o feito, a Juíza Federal Substituta oficiante nesta vara, em despacho de fl. 70, converteu o julgamento em diligência, determinou que o Autor regularizasse a petição inicial apresentando fl. 18 no prazo de 10 dias, bem como, que a CEF manifesta-se no prazo de 10 dias, após o cumprimento do item anterior. Decorrido o prazo, o autor não regularizou a petição inicial. A Caixa Econômica Federal manifestou-se, requerendo o indeferimento da inicial, sem resolução do mérito. O autor regularizou sua representação processual, juntando procuração. À fl. 106 foi determinado à inclusão do nome do novo patrono no sistema ARDA e que fosse intimado para cumprir

regularização da petição inicial. A parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo ficou-se inerte não aditando à inicial. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0019579-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019579-4) - META RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP267903 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE E SP286704 - PAULO ANDRE PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X META RECURSOS HUMANOS LTDA(SP244303 - CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, proposta pela Meta Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda. em face do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e Meta Recursos Humanos Ltda., objetivando a nulidade do registro 824305949, marca mista METARH, Classe 35 - recrutamento e seleção de pessoal. Narra a parte autora que efetuou protocolo de requerimento administrativo perante o INPI, visando o registro da marca META RH, classe NCL 35. Alega que foi constituída no ano de 1983, utilizando o nome META. Entretanto, a empresa ré, constituída em 2000, obteve o registro no nome METARH, acarretando concorrência desleal. Anexou documentos. O Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. As empresas litigantes, Meta Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda. e Meta Recursos Humanos Ltda, informaram que se compuseram amigavelmente, objetivando a homologação do acordo ou a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VIII, CPC. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela autora às fls. 388/391, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 26 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0023195-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023195-6) - JOAO LOURENCO FERRAZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária em que o autor postula a condenação da ré a fazer a recomposição dos depósitos efetuados na sua conta vinculada de FGTS, aplicando taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, a condenação da ré a acrescentar sobre os cálculos da aplicação de juros progressivos as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e II, Verão e Bresser, nos índices de atualização de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, a revisão dos saldos das contas fundiárias desde a data de cada opção, aplicando-se para a atualização os mesmos índices apurados para a inflação, na forma contida na Lei nº 5.107/66, a condenação da ré a pagar juros de mora mensais pela taxa SELIC. Por fim, postula pela aplicação do índice de 84,32%, no período de 16.02.1990 a 15.03.1990, relativo à variação do IPC e a aplicação, no mês de fevereiro/89 do índice de atualização monetária de 70,28%. Narra o autor que teve seu contrato de trabalho regido pela CLT e optou pelo regime do FGTS em 02.05.1967 e com efeito retroativo ao primeiro registro. Aduz, entretanto, que a ré deixou de aplicar sobre os saldos de FGTS e depósitos efetuados os juros progressivos previstos legalmente. Anexou documentos. O Juiz Federal deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora apresentasse os extratos referentes ao período cuja correção pleiteia (fl. 62). Devidamente intimada, a parte autora informou que os extratos de FGTS ainda não foram fornecidos pela CEF. Novamente intimada para cumprir o anteriormente determinado, ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo ficou-se inerte, uma vez que não comprovou documentalmente o direito legado. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios pelo Autor, estes arbitrados em 10% sob o valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0024675-26.2009.403.6100 (2009.61.00.024675-3) - SUELY GOUVEA GURDOS(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

A comprovação dos fatos alegados na petição inicial pode ser feita documentalmente, não sendo necessária a realização de perícia médica. Portanto, considerando que a autora informa não ter outras provas a produzir além dos documentos apresentados com a petição inicial (fl. 82/83) e que a União Federal não requer a produção de provas (fl. 78, verso), declaro preclusa a produção das provas pericial e documental neste grau de jurisdição. Abre-se conclusão para sentença. I.

0022502-92.2010.403.6100 - ELVIRA CONTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária em que a autora postula a condenação da ré a fazer a recomposição de todos os depósitos efetuados na sua conta vinculada de FGTS, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, a condenação da ré a acrescentar sobre os cálculos da aplicação de juros progressivos as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), incidentes sobre os saldos da sua conta vinculada. Requer, ainda, a revisão dos saldos das contas fundiárias, mês a mês, desde a data de cada opção, aplicando-se para a atualização dos saldos desses depósitos os mesmos índices apurados para a inflação, na forma contida na Lei nº 5.107/66. Por fim, postula pela aplicação do índice de 84,32%, no período de 16.02.1990 a 15.03.1990, relativo à variação do IPC. Narra o autor que teve seu contrato de trabalho regido pela CLT e optou pelo regime do FGTS em 30.10.1980, com efeito retroativo ao primeiro registro em 01.09.1959. Aduz, entretanto, que a ré deixou de aplicar sobre os saldos de FGTS e depósitos efetuados os juros progressivos previstos legalmente. Anexou documentos. Esta Juíza determinou que a parte autora comprovasse documentalmente nos autos o direito alegado, tendo em vista que os documentos anexados de fls. 50/58 encontram-se ilegíveis. A parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo ficou-se inerte, uma vez que não comprovou documentalmente o direito legado. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios pela Autora, estes arbitrados em 10% sob o valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003853-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003853-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666298-61.1985.403.6100 (00.0666298-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X RODANI TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP031056 - ELIO FIGUEIREDO E SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SERV BON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IRMAOS FLUMINHAN LTDA X NEBRASKA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DISTRIBUIDORA SULPAVE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X KERENCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o alegado pelas embargadas à fl. 152, remetam-se os autos ao contador para apurar o alegado. Esclareça a parte Rodani Transportes Comércio e Representações Ltda. e DMP Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, qual cálculo da contabilidade concorda, uma vez que nestes autos não figuram como embargadas. Com o retorno dos autos da Contadoria, publique-se e dê-se vista para manifestação das partes. Após, venham conclusos. I.

0003854-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003854-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666298-61.1985.403.6100 (00.0666298-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X RODANI TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP031056 - ELIO FIGUEIREDO E SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SERV BON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

LTDA X GIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IRMAOS FLUMINHAN LTDA X NEBRASKA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DISTRIBUIDORA SULPAVE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X KERENCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte Rodani Transportes Comércio e Representações Ltda. e DMP Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, qual cálculo da contabilidade concorda, diante da manifestação à fl. 153 dois autos nº 0003583-16.2009.403.6100 que não figuram como embargadas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034155-82.1996.403.6100 (96.0034155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MOGICOLOR COM/ DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME X PEPPINO DI PALMA X ISILDA LOPES DI PALMA(SP070435 - IUQUIM ELIAS FILHO)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ibiúna para levantamento da penhora realizado às fls. 140. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0003216-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCADINHO ANA ISABELLA LTDA X MANOEL MARTINS CUNHA X NIVIA MARIA BARRETO DE OLIVEIRA CUNHA

Citem-se os executados para pagarem o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicarem bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0091130-66.1992.403.6100 (92.0091130-7) - IND/ DE METAIS KYOWA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias à impetrante para que forneça o faturamento correspondente ao mês de maio de 1992. Decorrido o prazo supra, sem cumprimento do determinado, converta-se o valor remanescente da conta nº 0265.005.00135796-7 em favor da União e arquivem-se os autos. I.

0013028-63.2011.403.6100 - SCHEREPEL REPRESENTACOES LTDA ME(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Scherepel Representações Ltda ME objetivando a alteração dos dados cadastrais da empresa, atualizando-se o sistema operacional. Aduz, a ora impetrante, que foi informado que o NIRE constante de sua empresa está vinculado erroneamente ao Primeiro Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica. Alega que requereu a retificação do cadastro e desde 05 de julho de 2011 não obteve nenhuma resposta. Anexou documentos. A impetrante emendou a inicial. A Juíza Federal Substituta, então oficiante nesta Vara, postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que a retificação almejada se deu antes de ter sido despachada a presente ação, razão pela qual informa que o presente mandamus perdeu o objeto. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a autoridade impetrada informa a retificação em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Dê-se vista a Fazenda do Estado de São Paulo. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0688064-63.1991.403.6100 (91.0688064-9) - REINING COML/ LTDA(SP211562 - RODRIGO JANES

BRAGA) X INSTITUTE DE IDIOMAS NEW COURSE LTDA X CEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRO CULTURAL DE LINGUAS S/C LTDA X JF CAFE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP177489 - PRISCILLA PINTO GIMENEZ GUTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o tempo transcorrido, solicite-se à Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, o saldo atualizado e especificado para cada um dos autores da conta nº 0265.005.0101672-8. Após, remetam-se os autos ao contador para atualização dos cálculos, considerando-se a planilha apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 227/244. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício de conversão em renda da União e Alvarás de Levantamento, nos moldes apresentados pela contadoria.

0013523-10.2011.403.6100 - JOSE CARLOS BARBOSA X CRISTIANE CARDOSO TEIXEIRA BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, etc. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que tal pedido ainda não tinha sido apreciado. Tendo em vista o pedido formulado pelos requerentes à fl. 169, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condeno os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002805-17.2012.403.6100 - REGINA CELIA ALVES BALTAR(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida a espécie de medida cautelar inominada movida por Regina Célia Alves Baltar em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão do procedimento de leilão ou impedir a entrega do lote de jóias ao eventual arrematante. Narra a requerente que em 04/11/2011 celebrou contrato de penhor n 2994.213.0001745-6 junto à ré. Entregou como garantia do empréstimo de R\$ 2.720,00 suas jóias de família, sendo ao total 25 peças. Aduz que, no dia 03/12/2011, dirigiu-se a agência da CEF Domingos de Moraes com a intenção de efetuar o pagamento do empréstimo, entretanto não obteve sucesso. Sendo assim, dirigiu-se à agência da CEF Praça da Sé, onde foi informada acerca do leilão. Salienta que tentou efetuar o pagamento inúmeras vezes, mas não obteve sucesso. Sustenta que não foi lhe entregue cópia do contrato de penhor, tampouco recebeu notificação de que suas peças iriam a leilão. Além de suas jóias terem valor de mercado superior ao valor do empréstimo, bem como conter valor sentimental por se tratar de jóias de família. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a requerente comprova às fls. 22/25 que se encontra desempregada. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. No caso presente a requerente não comprova nos autos a tentativa de pagamento de empréstimo, bem como a recusa da CEF em receber o valor. Outrossim, não comprova a suposta designação de leilão dos bens em discussão. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006533-57.1998.403.6100 (98.0006533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058123-10.1997.403.6100 (97.0058123-3)) MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

(510) 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004360-11.2008.403.6100 (2008.61.00.004360-6) - MARIA DEL CARMEN GALHARDO ROSELLO X VICENTE TUR ROSELLO(SP160275 - CARLA FABIANA GEREMIAS AUGUSTO E SP083548 - JOSE LUIZ

PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA DEL CARMEN GALHARDO ROSELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes,sobre o cálculo do contador, no prazo de 5(CINCO)dias.Ato contínuo, venham conclusos.I.

Expediente Nº 8311

MONITORIA

0024736-52.2007.403.6100 (2007.61.00.024736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP028087 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO) X JEAN HIDALGO DA SILVA X CARLOS PEREIRA DA SILVA X ANTONIA HIDALGO DA SILVA

Proceda a secretaria o desentranhamento das folhas 16 a 39 e 69 a 74, acostando-as na contra capa dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.I.

0003970-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA(SP170141 - CARLOS VEGA PATIN)

Em face da informação supra e tendo em vista que o endereço indicado no mandado nº 2010.2068 já foi objeto de diligência negativa do Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 226, desnecessária a expedição de novo mandado. Entretanto, considerando que na certidão de fls. 156 foi indicado o endereço residencial da ré Dolores da Frota Duque Souza, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos para intimação das rés sobre o teor do despacho de fls. 213. Sem prejuízo do acima determinado, deverá a Caixa Econômica Federal regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o advogado outorgante do substabelecimento de fls. 241 não está constituído nos autos. I.

0018418-82.2009.403.6100 (2009.61.00.018418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MARTINS ARAUJO

Aguarde-se manifestação da autora no arquivo, sobrestado.I.

0025075-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025075-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA X JOSE LUIS FERREIRA

Aguarde-se manifestação da autora no arquivo, sobrestado.I.

0009181-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRO MORAIS DA SILVA

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0013777-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 40. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007066-59.2011.403.6100 - WAGNER DE OLIVEIRA SILVA(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos etc.Wagner de Oliveira Silva propõe a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sua inscrição junto a este Conselho na categoria de provisionado.Quanto aos fatos, o autor aduz que exerceu a atividade própria de Educação Física, atuando como Instrutor de Musculação, ensinando os alunos da academia e proporcionando-lhes o condicionamento físico/musculação de 10 de janeiro de 1995 a 30 de dezembro de 1998.Alega que o CREF/SP exige que, os profissionais não graduados em curso superior de Educação Física, que trabalham em órgãos privados e que não possuem registro de carteira, comprovem através de Declaração Judicial a atividade exercida,

conforme o 2, do artigo 2, da Resolução CREF4/SP n 45/2008. Em relação ao Direito, o autor aduz que o CREF4/SP não pode, através de suas resoluções, prejudicar o direito adquirido, ferindo também, o princípio da isonomia. Na contestação, o réu afirma que o inciso III, do artigo 2, da Lei Federal 9.696/98 é claro ao determinar que só terão direito ao registro, os profissionais não graduados que tenham comprovadamente exercido atividades próprias de profissionais de Educação Física. Comenta que o autor nasceu em 06/07/1980, portanto em razão da idade na época não poderia exercer atividade profissional. É a síntese do necessário. Decido. O art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.696/98 dispõe acerca da inscrição dos profissionais nos quadros do Conselho como no caso da presente ação: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: (...) III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Nesse sentido foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/08 que dispõe sobre os documentos que serão aceitos como prova do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, dentre eles o documento público oficial do exercício profissional. No caso presente, o autor trouxe aos autos uma declaração de atuação profissional privada (fl. 14). Entretanto, a declaração trazida pelo autor não é documento hábil para referida comprovação profissional. Portanto, a parte autora não se enquadra nos requisitos estabelecidos pelo Conselho. Ademais, ressalto que o autor na maior parte da época em que exercia a sua função de Instrutor de Musculação (no período de 10 de janeiro de 1995 a 30 de dezembro de 1998), era menor de idade, não podendo, portanto, lecionar aulas, tendo em vista a vedação do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. I.

0015852-92.2011.403.6100 - LAURA ROSSI (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016309-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021721-51.2002.403.6100 (2002.61.00.021721-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução, opostos pela União Federal em face da Lotus Serviços Técnicos Ltda., insurgindo-se contra a pretensão do embargado na execução de honorários advocatícios. Sustenta a embargante que o Acórdão do Tribunal Regional Federal, proferido nos autos dos embargos nº 2002.61.00.021721-7, deixou de condená-la ao pagamento de qualquer importância a título de honorários advocatícios. A embargada apresentou impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 730, do Código de Processo Civil dispõe que, nos casos de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, será a devedora citada para opor embargos. Compulsando os autos verifico a ausência da citação, uma vez que a União Federal foi apenas intimada na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, conforme se verifica pela fl. 120 dos embargos nº 0021721-51.2002.403.6100 (antigo nº 2002.61.00.021721-7). É indispensável a citação da Fazenda Pública à validade da execução. Neste mesmo sentido julgou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Agravo de Instrumento 48800, de relatoria do Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0021721-51.2002.403.6100 (antigo nº 2002.61.00.021721-7) e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0058095-71.1999.403.6100 (1999.61.00.058095-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765000-08.1986.403.6100 (00.0765000-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ZELMAN DEBERT X MARCOS SMITH ANGULO X JOAO ALFREDO C DA SILVA JR X MARIA TANIA MARGARIDO X JOAO ADOLDO DE MELLO X HERBERT LUIZA NEVES X ALEXANDRE MURAD NETO X JOAO GUALBERTO DA SILVA X RENE NICOLAS FAURE X CORNELIO DE SOUZA PINTO NETO X MANOEL BACAL (SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI)

Diante das certidões de óbito de fls. 726 e 731, e dos documentos de fls. 929, 959/967 e 971, defiro a habilitação dos herdeiros dos embargados Manoel Bacal e João Alfredo Caetano, conforme indicado na petição de fls. 907/910. Em relação ao embargado José Adolfo Mello, considerando que não houve a partilha de seus bens,

conforme certidão de objeto e pé de fls. 983/984, determino a retificação da autuação para que passe a constar o seu espólio no pólo passivo do feito. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a patrona dos embargados apresentar procuração outorgada pelo espólio de José Adolfo Mello, devidamente representado por sua inventariante, a fim de regularizar sua representação processual. Sem prejuízo do acima determinado, officie-se ao Juízo da 11ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, onde tramita a ação de inventário e partilha de bens nº 000.99.942268-5, informando sobre a possibilidade de apuração de crédito em favor de José Adolfo Mello, neste feito. Solicite-se, ainda, o nome da inventariante designada naqueles autos, tendo em vista que tal informação não constou na certidão de objeto e pé enviada a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015087-97.2006.403.6100 (2006.61.00.015087-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIOLA SPENCER VIEIRA CANO X JOYCE LIANA VASILIAUSKAS

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000884-62.2008.403.6100 (2008.61.00.000884-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X APARECIDA DE OLIVEIRA PEDROSO X FABIANA PEDROSO DA ROSA Expeça-se carta precatória no endereço indicado à fl. 66.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021133-54.1996.403.6100 (96.0021133-7) - DETLEF ANDREAS MANFRED PETERS(SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DE SAO PAULO - SPU(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. PASCHOAL JOSE DORSA (USP) E Proc. MARIA TEREZA D. CARRIJO (USP))

Tendo em vista que não houve manifestação das partes no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

0004698-29.2001.403.6100 (2001.61.00.004698-4) - PATRICIA PIRES(SP168948 - PATRÍCIA PIRES) X PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

Tendo em vista que não houve manifestação das partes no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

0022173-80.2010.403.6100 - GABIGRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Tendo em vista que não houve manifestação das partes no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

0019795-20.2011.403.6100 - ADRIANA ALESSANDRA FRUGOLI BROWN X MAURICIO BROWN(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intimem-se os impetrantes para que informem se persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o contido em fls.40/42.Com a resposta, venham os autos conclusos.I.

0022543-25.2011.403.6100 - JOAO DE FARIA NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a impossibilidade de verificar se o substabelecimento de fls.21 é a via original, substitua o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias o referido documento, que deverá ser assinado por caneta de tinta azul. I.

0022546-77.2011.403.6100 - MARCIA FARIA DE AGUIAR(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a impossibilidade de verificar se o substabelecimento de fls.21 é a via original, substitua o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias o referido documento, que deverá ser assinado por caneta de tinta azul. I.

0022547-62.2011.403.6100 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a impossibilidade de verificar se o substabelecimento de fls.21 é a via original, substitua o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias referido documento, que deverá ser assinado por caneta de tinta azul.I.

0009125-90.2011.403.6109 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO(SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.Charlei Moreno Barrionuevo impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Superintendente do INSS no Estado de São Paulo, com pleito de medida liminar, objetivando que o impetrado se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada. Foi determinado que o impetrante apresentasse declaração de pobreza firmada de próprio punho e comprovasse documentalmente a condição de hipossuficiente, bem como que providenciasse cópias da inicial e dos documentos, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009.Devidamente intimado, o impetrante quedou-se inerte.É a síntese do necessário.Decido.Diante do decurso de prazo, sem que o impetrante comprovasse sua condição de hipossuficiente e sem o recolhimento das custas, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.I.

0004181-38.2012.403.6100 - BANCO INTERESTADUAL DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO ORDINARIA(RJ106774 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES ROSA E RJ166720 - GABRIEL VIDAL CORBAGE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição: a) A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares; b) Uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0037899-80.1999.403.6100 (1999.61.00.037899-6) - UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO BRASIL - UNSP/SIND NAC-DIRET REG SP(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E Proc. HELIO DE MELLO) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO DNER - 8a DRF(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO EXERCITO X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INCRA(Proc. JULIO CESAR CASARI) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 796/798: Manifeste-se o impetrante. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020376-35.2011.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a indicação do fiel depositário, recolha-se o mandado expedido às fls. 120 e expeça-se mandado de penhora dos bens indicados (fls. 57/58).Com o retorno do mandado cumprido, expeça-se o termos de fiel depositário e intime-se para que a pessoa indicada compareça neste juízo para assinatura do mesmo.Após, dê-se vista à União.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011110-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011110-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748327-71.1985.403.6100 (00.0748327-9)) COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA X DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA X DIOGO LOPES GARCIA X DUFER S/A - IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X EUDOXIO CALMON X EDMIR STOCCO MELLO X ELOY JOSE BESTETTI X EUNICE MELLO LIMA X F MAIA S/A IND/ E COM/(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X QUIMICA MODERNA COM/ E IMPORTACAO LTDA X VIDROS QUIMEX PARA LABORATORIOS LTDA X IRMAOS BADAUI LTDA X NAIR ALMEIDA LOPES GARCIA X PEDRO LOPES X PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA X RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA X SAN-CO PRODUTOS

ALIMENTICIOS S/A X SILVIO AVANZI X SUPERCOMPRA - COM/ E IMPORTACAO LTDA X TRANSFACO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X PAVAN PORCELANA PARA LABORATORIO LTDA X IML - IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA X FRAMA PAPEIS FILTRANTES LTDA X JOSE SOARES REPRESENTACOES LTDA X LG PLATINA PARA LABORATORIO E IND/ LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Fls. 402/410: Anote-se no sistema processual o nome do advogado Ricardo Azevedo Sette, OAB/SP 138.486, como patrono constituído da parte F. Maia Indústria e Comércio Ltda. Intime-se a defesa da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias, ou originais, do substabelecimento para a advogada Elenita de Souza Ribeiro, OAB/SP 116.321, nos termos do inciso III, parágrafo 3º do artigo 475-O do CPC. Tendo em vista o disposto no artigo 5º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, apresentem os exequentes, de forma discriminada, o valor devido a cada litisconsorte. Após, dê-se vista a executada para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos a serem compensados, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal. Caso as defesas das exequentes pretendam destacar os honorários do montante a ser recebido pelas partes, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do Ofício Requisitório, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. I.

Expediente Nº 8315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022781-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022781-0) - ANGELO DORIA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
(...) Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5879

MONITORIA

0015178-90.2006.403.6100 (2006.61.00.015178-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP200708 - PEDRO DE MOLLA E SP019379 - RUBENS NAVES) X AMANDA DE CASSIA GOMES X CARLOS ROBERTO GOMES X IRACY CARLOS DA SILVA GOMES

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Amanda de Cássia Gomes, Carlos Roberto Gomes e Iracy Carlos da Silva Gomes, objetivando o pagamento de R\$ 13.678,37 (treze mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.0235.185.0003617-57 e aditamentos. Juntou documentação (fls. 10/34). Na tentativa de citação dos réus foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: Rua Francisco Pólito, n.º 186-A, Vila Prudente, São Paulo - SP, Cep 03137-010, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os requeridos Amanda de Cássia Gomes, Carlos Roberto Gomes e Iracy Carlos da Silva Gomes visto que eles foram locatários daquele imóvel e se mudaram há mais de um ano, não sabendo informar o seu paradeiro. A autora juntou aos autos pesquisa realizada em 18 Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo - SP e no Detran em nome dos réus (fls. 81/143), que nada identificou em nome deles. A Secretaria da Vara expediu ofício à Secretaria da Receita Federal para que informasse a este Juízo o endereço atualizado dos co-réus (fls. 145). No entanto, no documento apresentado pela Receita Federal constam os mesmos endereços acima diligenciados (fls. 149). Em consulta de endereço junto no banco de dados da Receita Federal (fls. 158/160, 169/171), verificou-se que em seus cadastros constam os mesmos endereços acima diligenciados. Deferida a consulta ao sistema BACENJUD, a autora apresentou novo endereço do co-réu Carlos Roberto Gomes: Rua Terenas, n.º 161, Bairro Alto da Mooca, São Paulo/SP, Cep 03128-010 e Amanda de Cássia Gomes: Rua Pedroso, n.º 407, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP,

Cep 01322-010 e/ou Avenida Paulista, n.º 326, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, Cep 01310-000. Expedido o mandado para citação do co-réu Carlos, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citá-lo tendo em vista que ele não trabalha mais naquele endereço desde 2005. Expedido o mandado para citação da co-ré Amanda, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citá-la tendo em vista que ela foi funcionária do Consórcio Remaza em 2007. Ato contínuo, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a co-ré tendo em vista que o porteiro afirmou não haver nenhuma funcionária ou condômino de nome Amanda naquele local. A tentativa de citação dos réus restou frustrada, conforme se extrai das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74, 75, 191 e 194. A autora alegou ter esgotado todos os meios para localizá-los, razão pela qual requereu a citação deles mediante edital. Deferido o pedido, o edital foi expedido e publicado (fls. 218/219 e 228/231). Nomeado defensor, os réus estão representados pela Defensoria Pública da União que opôs embargos monitórios (fls. 234/248) aduzindo como preliminar, ocorrência de prescrição intercorrente. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a declaração de ilegalidade da aplicação da tabela Price e a impossibilidade de capitalização mensal de juros. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não diviso ocorrência de prescrição intercorrente. Ao contrário do afirmado pelos embargantes, o feito não restou paralisado ao longo de 5 anos; a CEF demonstrou ter realizado esforços para citação dos devedores. À vista de inúmeras diligências sem êxito realizadas pela credora, foi deferida a citação por edital. Acolher a tese da prescrição seria privilegiar os devedores que tem o paradeiro em local incerto e não sabido em detrimento do exercício do direito de ação para satisfação do crédito. O deferimento da citação se deu em 08/07/2011, portanto em momento anterior aos 05 anos alegados. A expedição do edital operou-se em 06/07/2011. Ainda que sua publicação tenha ocorrido de 22 a 25 de julho de 2011, o termo retroage à data da decisão e consoante disposto no artigo 219, 2º do Código de Processo Civil: Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (grifo nosso) Passo ao exame de mérito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela parte ré não merecem acolhimento. A ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão assente-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida no artigo 5º, inciso I da Lei nº 10.260/2001 e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento, o que afasta a aplicação da Lei nº 12.202/2010. Em decorrência, a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no item 11 do contrato firmado entre as partes (fls. 17). Somente por determinação legal admite-se capitalizar juros mensalmente. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.), na medida em que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. No que concerne aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela

Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuidos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está inculpada no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls. 17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida. (TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade) De seu turno, não padece de ilegalidade a cobrança de multa moratória no percentual de 2%, pois ela possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, destina-se a indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida. Não estando o contrato sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, cabível a imputação da pena convencional no valor de 10% sobre o valor do débito apurado, conforme remansosa Jurisprudência. Remarque-se, por fim, que ao estudante não assiste o direito à aplicação da Lei nº 12.202/10, uma vez que as regras previstas no contrato originário devem incidir ao longo do tempo de vigência do acordo, sob pena de causar insegurança jurídica e, na hipótese de majoração dos juros, seria devida nova revisão contratual em detrimento dos interesses da parte hipossuficiente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do manual de cálculos do Conselho de Justiça Federal, observando-se o disposto na Lei nº 1060/50 na sua execução. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

0005128-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO RANGEL

Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 43/44, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável entre as partes, conforme noticiado às fls. 43. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042906-53.1999.403.6100 (1999.61.00.042906-2) - MARGARIDA MARQUES AMERICO X JOSE XAVIER DE AGUIAR X GILVAN JOSE DOS ANJOS X FRANCISCO MARTINS X GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X DJANIRA MOREIRA SANTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor GILVAN JOSE DOS ANJOS (Fls. 205) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0059424-21.1999.403.6100 (1999.61.00.059424-3) - METROTECH IMPLANTACAO DE AMBIENTES LTDA X METROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS PARA EXP/ LTDA X METROPOLITAN LOGISTICA COML/ LTDA X METROPOLITAN TRANSPORTS S/A(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos dos incisos I e III, do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC, em relação às autoras METROPOLITAN TRANSPORTES S/A e METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA. De outra parte, manifestado o expresse desinteresse da União Federal em promover a execução do julgado (fls. 612) em relação às autoras METROTECH IMPLANTAÇÃO DE AMBIENTES LTDA e METROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS PARA EXPORTAÇÃO LTDA, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0000589-69.2001.403.6100 (2001.61.00.000589-1) - FLAVIA HELENA DE MATHEUS GUIDO(Proc. ANDRE LUIZ SAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc. Cabe à parte diligenciar diretamente perante a Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos que entender necessários para verificar o integral cumprimento da obrigação. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação à autora FLAVIA HELENA DE MATHEUS GUIDO por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011261-97.2005.403.6100 (2005.61.00.011261-5) - SAFIRA PARTICIPACOES LTDA X SAFIRA TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BUENINVEST REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X STROMBOLI IMPORTADORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA X BUENA CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0011261-97.2005.403.6100 AUTORAS: SAFIRA PARTICIPAÇÕES LTDA, SAFIRA TURISMO PASSAGENS E SERVIÇOS LTDA, BUENINVEST REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, STROMBOLI IMPORTADORA DE MATERIAIS PRIMAS LTDA e BUENA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 1021/1022 e acolho-os. Posto isto, homologo, por sentença, a desistência da execução manifestada pela parte autora/exequente (fls. 1018), eis que pretende a habilitação de seus créditos para compensação na esfera administrativa. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0026956-91.2005.403.6100 (2005.61.00.026956-5) - JOSE LUIZ SACRAMENTO LIMA X WANDECY ROZENDO DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0026956-91.2005.403.6100 AUTORES: JOSÉ LUIZ SACRAMENTO LIMA e WANDECY ROZENDO DA COSTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Inicialmente, tenho por prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação de fls. 229, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 220). Posto isto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, III c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007807-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-26.2009.403.6100 (2009.61.00.005275-2)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º 2009.61.00.007807-8 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RICARDO SÉRGIO DE ALMEIDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por RICARDO SÉRGIO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que declare: a) a existência do empréstimo de R\$ 700.000,00 contraído pelo Autor junto à empresa Franton no mês de abril de 1998, considerando tal montante como parte de suas disponibilidades financeiras naquele mês; b) não ter o Autor emprestado a importância de R\$ 350.000,00 a Zanchi no mês de janeiro de 1998, embora tenha se sub-rogado em

tal crédito (que pertencia a Welding S.A) no mês de abril de 1998, não podendo tal quantia, por conseguinte, ser considerada dispêndio do Supte. no mês de janeiro de 1998;c) a inexistência de acréscimo a descoberto no patrimônio do Autor nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 1998, anulando-se por decorrência o débito fiscal que se lhe está exigindo com base no AI contra ele lavrado e parcialmente modificado por decisão da primeira instância administrativa. Declara que, no ano de 1998, realizou diversas operações financeiras, posto que, em janeiro deste ano, tinha investimentos financeiros no importe de R\$ 543.735,65 e, em dezembro do mesmo ano-base, após apurar o resultado destes investimentos, logrou saldo positivo de R\$ 767.272,98. Ou seja, sobra de caixa no montante de R\$ 223.537,33. Em 14 de abril de 1998 realizou transação imobiliária (compra de imóvel) no valor de R\$ 700.000,00, utilizando-se de valor proveniente de empréstimo tomado junto à empresa Franton Enterprises Inc.. Destaca que tal valor foi disponibilizado em cheque administrativo nº 005488 do Banco Unibanco e entregue diretamente aos vendedores. Dito empréstimo foi instrumentalizado por meio de nota promissória com vencimento em 16 de dezembro de 1998 e juros pré-fixados em 18,7948%. Narra que não foi lavrado qualquer instrumento, haja vista que a lei não estabelece forma para tal transação. Na data aprazada, 16 de dezembro de 1998, resgatou a nota promissória e liquidou o débito no montante de R\$ 814.403,43 por meio de cheque nominal ao representante legal da empresa Franton no Brasil, acrescido de comissão em favor deste no percentual de 1% do valor da liquidação. Demonstra que recolheu imposto de renda. Ainda no ano de 1998, narra que exercia função de consultor da empresa brasileira Zanchi, Fairbank's Associados S/C. Ltda. e, nesta qualidade, a apresentou à empresa argentina Welding S.A. que, por seu turno, revelou interesse em aportar capital na empresa brasileira a título de futuro aumento de capital no valor de R\$ 350.000,00. Tal aporte ficou condicionado ao crescimento e lucro da empresa brasileira, o que não ocorreu. Diante disso a empresa argentina requereu a devolução da quantia. A empresa brasileira não tinha como honrar essa obrigação. Assim, o autor, para preservar sua reputação nos meios financeiros, assumiu a obrigação de satisfazer o crédito da empresa argentina, sub-rogando-se. Para concluir dita operação, o aporte de capital foi transformado em empréstimo do autor em favor da empresa brasileira, estabelecendo-se juros e pagamento parcelado (quitado em dezembro de 1998). Destaca que recolheu imposto de renda sobre os juros auferidos. Informa que tais transações não foram documentadas, tendo em vista, igualmente, não haver forma prescrita em lei. Sustenta que ditas operações foram lançadas na declaração anual de rendimentos do autor, sendo incabível as apurações e conclusões da União no procedimento administrativo. Destaca, por fim, que a lei não prevê forma para as transações realizadas, sendo assim, entende serem suficientes os documentos colacionados na via administrativa, cumprindo à administração tributária o ônus de desconstituir tais provas. Juntou documentos (fls. 33/57). Em contestação, a União alegou que o autor realizou mecanismos para encobrir seu acréscimo patrimonial. Sustenta que os documentos juntados não são hábeis para representar os negócios jurídicos alegados, bem como as transações financeiras realizadas com empresas estrangeiras não cumpriram os devidos trâmites, mormente quanto à intervenção do Banco Central do Brasil. Destaca que as correspondências enviadas via fax à empresa argentina não se prestam a provar as alegações que, entende também, serem confusas e desprovidas de embasamento. A União juntou cópia integral do procedimento administrativo instaurado em face do autor. Replicou a parte autora. Saneado o processo às fls. 1554/1556, oportunidade em que se deferiu o pedido de realização de prova testemunhal. Oitiva da testemunha arrolada pelo autor às fls. 1594/1595 e encerrada a fase de instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. O cerne da controvérsia reside na aferição das transações financeiras realizadas pelo autor e se elas são suficientes à comprovação do acréscimo patrimonial verificado no ano de 1998. Em que pese a norma civil não estabelecer forma para a implementação de operações de mútuo e empréstimo, tenho que os documentos trazidos ao feito são frágeis, não indicando lastro certo e determinado dos fatos controvertidos como fundamento das transações financeiras realizadas pelo autor. As operações levadas a efeito consubstanciaram em montante elevado e, principalmente, se deram entre pessoas física, jurídica nacional e estrangeira. Neste contexto, salta aos olhos que o autor não revelou preocupação em se acautelarem de possíveis questionamentos das autoridades fiscais brasileiras sobre tais negócios jurídicos. Laço de confiança não é fundamento da legalidade do ato jurídico perpetrado. Ou seja, ainda que na sua seara privada tais operações não impunha formalização, na esfera pública, perante as autoridades fiscais, o autor deveria ter se guarnecido. O ônus é exclusivo do autor, haja vista ter ele participado como sujeito ativo das relações jurídicas estabelecidas com pessoas jurídicas nacionais e estrangeiras. Não há como transpor o ônus da prova às autoridades fiscais, mormente diante da fragilidade das provas apresentadas pelo autor. As diligências realizadas pelas autoridades fiscais no curso do procedimento administrativo demonstraram a existência de outras transações financeiras realizadas pelo autor segundo o mesmo modo de agir, qual seja, desprovida de lastro formal. É sabido, por dever imposto por lei, que cumpre ao contribuinte, quando instado, declinar a origem do acréscimo patrimonial mediante documentação robusta acerca da origem da renda e patrimônio. E mais, como bem destacado pela União, as transações financeiras internacionais não se deram sobre o crivo do Banco Central do Brasil, fato que depõe contra a pretensão do autor. As correspondências trocadas entre as partes envolvidas sinalizam a efetiva ocorrência de transação internacional. Neste passo, impende, por fim, assinalar que a presunção de veracidade milita em favor dos fatos

apurados pela União. Ademais, a inscrição em dívida ativa, com a posterior extração da respectiva CDA, é resultado de procedimento administrativo, procedimento este que goza da presunção de legitimidade e veracidade, atributos somente descaracterizados por prova inequívoca em contrário, o qual o autor não logrou êxito em produzir, sendo devida a manutenção do lançamento versado nos autos. Neste sentido os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO. SIGILO BANCÁRIO E DADOS DA CPMF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. 1. (...)4. Embora refute o teor do lançamento fiscal, a autora não logrou comprovar a origem dos recursos que transitaram pela sua conta corrente, salvo aqueles que foram devidamente considerados pela fiscalização e excluídos do lançamento. A análise do conjunto probatório coligido aos autos não permite conclusão em sentido diverso, visto que a mera juntada de documentação não é suficiente para provar o argumento principal da autora, centrado na ausência de acréscimo patrimonial(...)6. A presunção de que os valores mantidos em conta corrente bancária, cuja origem o titular não comprove, após ser intimado para tanto, mediante documentação hábil e idônea, tem fundamento na Lei nº 9.430/96; não há falar, portanto, em arbitrariedade ou ilegitimidade da conduta fiscal e do lançamento tributário. Na dicção da lei, os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. 7. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula nº 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolam a renda declarada do contribuinte. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita. (...) (TRF4, AC 2005.70.02.002015-6, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 11/09/2007) TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRIBUINTE A DESCARACTERIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A presunção de que os valores mantidos em conta corrente bancária, cuja origem o titular não comprove, após ser intimado para tanto, mediante documentação hábil e idônea, tem fundamento na Lei nº 9.430/96; não há falar, portanto, em arbitrariedade ou ilegitimidade da conduta fiscal e do lançamento tributário. Na dicção da lei, os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. 2. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula nº 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolam a renda declarada do contribuinte. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita. 3. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.044173-1, 1ª Turma, Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/03/2008) IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. NULIDADE DE PROCEDIMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 9.430/1996, ART. 42. O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê a incidência do imposto de renda sobre os valores considerados como omissão de receita, cuja origem dos recursos financeiros o titular da conta corrente não tenha logrado comprovar. Não há falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9.430/1996, porquanto o fato gerador do imposto de renda deve ser definido em lei ordinária, de acordo com o princípio da estrita legalidade tributária, nos termos do inciso I do artigo 150 da Constituição Federal de 1988. O procedimento fiscal não padece de nulidade, tendo em conta não ter o contribuinte se desincumbido de comprovar a origem dos valores por ele movimentados. Inaplicável ao caso a Súmula 182 do extinto TFR, porquanto o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si e sim a omissão de rendimentos por meio deles verificada. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.11.004266-4, 1ª Turma, Des. Federal VILSON DARÓS, POR UNANIMIDADE, D.E. 08/10/2008) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA DO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 182 DO TFR. AFASTAMENTO. 1. A interpretação hodierna extraída da Súmula 182 por esta Corte e pelo STJ é de que ela afasta a autuação tão somente com base em extratos bancários, sem que o Fisco realize um trabalho investigativo mais detalhado, a fim de perquirir sobre a natureza dos valores recebidos, oferecendo oportunidade ao sujeito passivo para que informe a natureza e origem dos valores que ingressaram em sua conta corrente. 2. Tratando-se de presunção juris tantum, admite prova em contrário, a cargo do contribuinte, ônus decorrente do dever de informação ao Fisco, no sentido de que os valores creditados na conta bancária não são de sua propriedade ou que já não foram tributados. 3. Somente com a não comprovação da origem dos recursos é que se consolidará a presunção de omissão de receitas, configurando-se o fato gerador do imposto de renda. O fato gerador não é o crédito de valores não identificados em contas de depósito ou de investimento, mas a aquisição pura e simples de disponibilidade de receita pelo contribuinte, embora esta receita

tenha sido omitida. 4. Incumbendo-lhe o ônus de afastar a presunção juris tantum a respeito da existência de omissão de receita, o autor não logrou produzir prova em contrário, de modo que deve ser mantida a integralidade da exigência fiscal. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.02.002340-3, 2ª Turma, Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 08/07/2010) Assim, ao deixar de justificar as movimentações financeiras que deram origem ao lançamento questionado, tampouco juntar documentos que comprovem as informações declaradas ou alegadas, restam hígidas as apurações realizadas pelo Fisco na via administrativa. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, consoante dispõe o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. No tocante ao depósito realizado nos autos da ação cautelar nº 2009.61.00.005275-5 (em apenso), determino a transferência dele para estes autos principais. Com o trânsito em julgado, converta-se em favor da União, com as cautelas legais. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005275-26.2009.403.6100 (2009.61.00.005275-2) - RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA (SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N. 0005275-26.2009.403.6100 REQUERENTE: RICARDO SÉRGIO DE ALMEIDA REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070396-94.1992.403.6100 (92.0070396-8) - REGINA OLIVEIRA ROCHA X ALDO FALCETTI X JORGE ALBERTO BARBOSA X ADELICIO ALEXANDRE DIETRICH X RUBENS JUNQUEIRA DE ANDRADE X ALDO ALESSANDRI X HONORIO BELLE (SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ADELICIO ALEXANDRE DIETRICH X UNIAO FEDERAL X ALDO ALESSANDRI X UNIAO FEDERAL X ALDO FALCETTI X UNIAO FEDERAL X HONORIO BELLE X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X REGINA OLIVEIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X RUBENS JUNQUEIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifestado o expresse desinteresse da União Federal em promover a execução do julgado (fls. 485), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009385-06.1988.403.6100 (88.0009385-0) - CHRYSTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X RODOLPHO OLIVAL COSTA (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X UNIAO FEDERAL X CHRYSTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO OLIVAL COSTA

19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0009385-06.1988.403.6100 AUTORES: CHRYSTA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e RODOLPHO OLIVAL COSTA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Manifestado o expresse desinteresse da União Federal em promover a execução do julgado (fls. 186), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

Expediente Nº 5903

MANDADO DE SEGURANCA

0019350-32.1993.403.6100 (93.0019350-3) - EDSON RUBENS UTCHUK X ALCIDES SIDNEY POSSARI X APARECIDO DE JESUS RINKE (SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, etc. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento integrais dos valores depositados, conforme guias de

depósitos de fls. 378, 379 e 380, em nome da Caixa Econômica Federal, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos. Ressalto que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e serão automaticamente cancelados após esse período. Tão logo sejam comprovados os resgates, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0003878-05.2004.403.6100 (2004.61.00.003878-2) - J J DINKHUYSEN - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 529-534: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0020573-92.2008.403.6100 (2008.61.00.020573-4) - JURESA INDL/ DE FERRO LTDA(SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e de Telecomunicações (ICMS). Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, a questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão dos processos que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, razão pela qual o presente feito ficou suspenso. Ocorre que, findo o prazo determinado na decisão do STF, na ADC nº 18, de prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, impõe-se o andamento do feito, razão pela qual, passo a apreciar o pedido liminar relativo ao ICMS. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Int.

0010008-35.2009.403.6100 (2009.61.00.010008-4) - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 456 e 467: Não assiste razão à parte impetrante. A Carta de Fiança nº I- 0040066-3, emitida pelo Itaú Unibanco S.A. (aditada às fls. 392), por estar expressamente vinculada aos autos do mandado de segurança e a este Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo, não pode ser penhorada para a garantia da Execução Fiscal 2009.61.82.016833-0, em trâmite na 5ª VEF SP, sobretudo diante do trânsito em julgado da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região. Posto isso, cumpra a parte impetrante a r. decisão de fls. 447-449, apresentando nova Carta de Fiança, nos termos fixados pelo eg. TRF 3ª Região, vinculada aos autos da Execução Fiscal 2009.61.00.016833-0 e à disposição do Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma pretendida, no prazo de 20 (vinte) dias. Comunique-se ao Juízo da 5ª VEF SP, por correio eletrônico, encaminhando cópia dos documentos e decisões de fls. 385-387, 392, 447-449 e da presente decisão, para a instrução da Execução Fiscal supra, bem como solicitando a informação deste Juízo quanto à efetiva garantia da dívida. Dê-se nova vista à União (PFN). Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao desentranhamento da Carta de Fiança juntada nestes autos. Int.

0010533-80.2010.403.6100 - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento

judicial que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e de Telecomunicações (ICMS) das competências futuras. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. O pedido liminar deixou de ser apreciado em razão do determinado pelo E. STF no julgamento da ADC 18-DF (fls. 31). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, a questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão dos processos que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, razão pela qual o presente feito ficou suspenso. Ocorre que, findo o prazo determinado na decisão do STF, na ADC nº 18, de prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, impõe-se o andamento do feito, razão pela qual, passo a apreciar o pedido liminar relativo ao ICMS. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Int.

0019502-84.2010.403.6100 - FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICO S/A (SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e de Telecomunicações (ICMS). Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. O pedido liminar deixou de ser apreciado em razão do determinado pelo E. STF no julgamento da ADC 18-DF (fls. 964). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, a questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão dos processos que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, razão pela qual o presente feito ficou suspenso. Ocorre que, findo o prazo determinado na decisão do STF, na ADC nº 18, de prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, impõe-se o andamento do feito, razão pela qual, passo a apreciar o pedido liminar relativo ao ICMS. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da presente decisão. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Int.

0025119-25.2010.403.6100 - ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA (SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e de Telecomunicações (ICMS). Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da

0017321-76.2011.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0018996-74.2011.403.6100 - NUTRISPORT IND/ COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 142-143, 190-192 e 200-204: Diante da notícia de que os processos administrativos foram eletronicamente criados de modo a controlar os débitos originários de pedidos de compensação não homologados ou homologados parcialmente, sendo baixados em papel tão somente quando instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal (fls. 143) e, considerando a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do AI 2011.03.00.037052-2, determino a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, determinando o integral cumprimento da v. decisão assegurando a vista dos autos dos processos administrativos eletrônicos à parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020133-91.2011.403.6100 - POLO IND/ E COM/ S.A.(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. .

0000250-27.2012.403.6100 - OAS EMPREENDIMENTOS S/A X OAS 06 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GUARAPIRANGA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X OAS 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X OAS 13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X OAS 31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X RAVELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(BA016528 - PATRICIA MACHADO DIDONE E BA019538 - ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados das impetrantes, em especial, os 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DOS EMPREGADOS DOENTES OU ACIDENTADOS, ABONO DE FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO-CRECHE.Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias e devidas a terceiros.Sustenta, no mais, violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DOS EMPREGADOS DOENTES OU ACIDENTADOS, ABONO DE FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO-CRECHE da base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções:1. Férias e 1/3 constitucional de fériasAs verbas referentes a férias gozadas e seus adicionais integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. O mesmo aplica-se ao adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, pois criado justamente com o intuito de proporcionar ao empregado uma renda extra no mês que goza das férias.O abono de férias é instituto previsto no art. 143 e 144 da CLT. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei,

exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. No entanto, cuidando-se de 1/3 pago quando o trabalhador frui suas férias, tal verba não possui natureza indenizatória, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. 3. 13º salário sobre o aviso prévio É pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Neste sentido é o entendimento do STF: Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Por outro lado, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 4. Salário-maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 5. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente Malgrado os argumentos da impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. 6. Horas extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. 7. Auxílio-creche O auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º da CLT. A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição. Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época. A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310 - cuja redação peço vênias para transcrever: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 8. Salário-família O salário-família, por sua vez, não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, pela impetrante, a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE e SALÁRIO-FAMÍLIA. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0000862-62.2012.403.6100 - INSTITUTO BRASIL DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL SOCIAL (SP104715 - MARIA INES DE SOUZA E SP136501 - JOSE CORREA CABRAL NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Outrossim, diante das alegações da autoridade impetrada, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0000032-66.2012.403.6110 - CARLOS ROBERTO ELIAS NERI ME (SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES E SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Visto. Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos coercitivos referentes ao Auto de Infração nº 2899/2011. Alega que, em razão de exercer como atividade-fim o comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, com serviços de banho e tosa, não acolhe a atividade da profissão de médico veterinário, por isso não estaria obrigado a se registrar no Conselho impetrado, nem manter responsável técnico. A autoridade impetrada prestou informações

às fls. 42-69, defendendo a legalidade do ato e argüindo exceção de incompetência. Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art.5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...)Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) (...)Regulamentando a lei, temos os seguintes Decretos:Decreto 69.134 de 27/08/1971 - DOU 30/08/1971Art. 1º - Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: (...) c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos parágrafos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. (...)Decreto 1.662 de 06/10/1995 - DOU 09/10/1995Anexo Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem e/ou Comerciem (artigos 1 a 29)Art. 4º - Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. (...)Art. 6º - Os estabelecimentos que comerciem ou importem produtos veterinários deverão atender os seguintes requisitos:(...)IV - dispor de Médico Veterinário, como responsável técnico. Como se vê, os textos normativos supra transcritos não tornaram compulsória a presença de profissional técnico inscrito no CRMV nos estabelecimentos comerciais que tenham como atividade primária e/ou secundária o comércio de rações, medicamentos e produtos veterinários. A atuação do médico veterinário em tais circunstâncias passa a ser obrigatória somente nos casos aonde exista produção e/ou manipulação de medicamentos e produtos veterinários, bem como a de criação e comercialização de animais. Nesta linha de raciocínio, tendo em vista que a leitura da descrição da atividade econômica da impetrante (fls.21) revela que a finalidade principal do empreendimento é o Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, entendo ser necessário o registro perante o CRMV e a manutenção de profissional médico veterinário, a teor do que dispõe a Lei nº 5.517/68 e textos normativos subsequentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 70). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004649-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005608-27.1999.403.6100 (1999.61.00.005608-7)) BANCO FINASA BMC S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Apresente a impetrante instrumento de procuração original com poderes para receber e dar quitação, bem como esclareça o(a) procurador(a) cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento parcial do depósito noticiado às fls. 188, conforme manifestação da União Federal de fls. 288-233, no valor de R\$ 44.771,84, em nome do impetrante, representado por seu procurador. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do montante residual, no valor de R\$ 188.520,18. Int. .

Expediente Nº 5918

MONITORIA

0025042-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIOLA DE SOUZA CRUZ X NAIR SIMOES ZANETTI X ZENAIDE PANDINI REIS

Fls. 213: Tendo em vista que foram realizadas todas as tentativas de localização das rés NAIR SIMOES ZANETTI E ZENAIDE PANDINI REIS, defiro a citação por edital, nos termos do art. 232 do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se. Após, intime-se a Autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contado da retirada, conforme disposto no par. 1º do art. 232 do CPC. Promova a Secretaria a publicação do edital no Diário Eletrônico. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010540-58.1999.403.6100 (1999.61.00.010540-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA(SP111689 - MARIA APARECIDA FINA E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito no Sistema de Acompanhamento Processual (Processômetro) e na capa dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença, com urgência. Int.

Expediente Nº 5919

MONITORIA

0017962-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017962-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE AGUIRRA DE FREITAS(SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA) X LIA PIZZO AGUIRRA DE FREITAS(SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA) X GISELLA CARDOSO DE ABREU

Fls. 144: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, haja vista que a co-ré Lia Pizzo Aguirra de Freitas já foi regularmente citada e ofertou embargos monitorios. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, defiro a expedição da Carta Precatória para a citação da ré GISELIA CARDOSO DE ABREU, CPF 824.922.985-15, filha de Maria Ivone Cardoso de Abreu, nascida em 14/03/1984, no endereço profissional: POSTO DE SAÚDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANUDOS - BA, localizado à Avenida Apolinário Manoel dos Santos, s/n, Centro, Canudos - BA, CEP 48520-000, local onde trabalha como DENTISTA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça embargos monitorios, nos termos dos artigos. 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, sob pena de constituição, de pleno de direito, de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5921

MONITORIA

0005137-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELINO DE SOUZA LIMA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0018670-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO GUSTAVO PETINATI

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5522

MANDADO DE SEGURANCA

0009092-55.1996.403.6100 (96.0009092-0) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X BANCO FIAT S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X FIAT DO BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FIAT SERVICOS TECNICOS EM

ADMINISTRACAO LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Verifica-se que o coimpetrante BANCO FIAT S/A alterou a sua denominação social para BANCO FIDIS S/A, conforme fls. 420/448 e 490/498. Outrossim, tendo em vista a incorporação da coimpetrante FIAT SERVIÇOS TÉCNICOS EM ADMINISTRAÇÃO LTDA pela FIAT AUTOMÓVEIS S/A, conforme noticiado às fls. 484/489 e 448, regularize a impetrante a representação processual, juntando procuração ad judicium, outorgada por FIAT AUTOMÓVEIS S/A., bem como a documentação societária pertinente. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, para constar BANCO FIDIS S/A, ao invés de BANCO FIAT S/A e FIAT AUTOMÓVEIS S/A, ao invés de FIAT SERVIÇOS TÉCNICOS EM ADMINISTRAÇÃO LTDA. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, para manifestação sobre as petições de fls. 420/448 e 484/489. Int. São Paulo, 09 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014056-57.1997.403.6100 (97.0014056-3) - GILBERTO RODRIGUES ALVES X MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. HAROLDO DOS SANTOS SOARES)

Vistos etc. Petição de fls. 283/284: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Anote-se na capa dos autos. Abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para ciência do despacho de fl. 281. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010535-65.2001.403.6100 (2001.61.00.010535-6) - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 381/383: Cumpra a impetrante o despacho de fl. 376, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0013665-92.2003.403.6100 (2003.61.00.013665-9) - AQUILES GONZALEZ GONZALEZ(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fl. 297: Compareça o patrono do impetrante pessoalmente em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de agendar data para retirada do Alvará de Levantamento. Silente, arquivem-se os autos (sobrestados). Int. São Paulo, 08 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0004197-36.2005.403.6100 (2005.61.00.004197-9) - SONIA MANSOLDO DAINESI(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Intime-se a impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos (sobrestados). Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0028750-79.2007.403.6100 (2007.61.00.028750-3) - SUCDEN DO BRASIL LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0019087-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019087-1) - OBRACON COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Petição de fl. 124 :Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0025981-64.2008.403.6100 (2008.61.00.025981-0) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.1.Petição de fl. 285:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.2.Petição de fls. 294/311:Mantenho a decisão de fls. 270/274-verso, por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004797-71.2008.403.6126 (2008.61.26.004797-1) - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0015495-15.2011.403.6100 - THIAGO J DOS SANTOS PIROZZI JAU - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, etc.Petição de fls. 101/103:Dê-se ciência à impetrante.A seguir, venham os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0019943-31.2011.403.6100 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1.Petição de fls. 550/554:Verifica-se os autos saíram em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional em 13.02.2012 (fl. 549) e foram recebidos em Secretaria em 06.03.2012, conforme certidão à fl. 549.Tendo em vista que a publicação da decisão de fls. 534/541, que deferiu, em parte, o pedido de liminar, deu-se em 13.02.2012, conforme certidão à fl. 548-verso, defiro à impetrante a devolução de prazo para interposição de eventual recurso.2.Petição de fls. 566/578:Mantenho a decisão de fls. 534/541, por seus próprios fundamentos.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020717-61.2011.403.6100 - LOLA TARIFA DE ORTEGA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Vistos etc.Petição de fl. 54/54-verso:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021869-47.2011.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.1.Petição de fls. 309/335:Mantenho a decisão de fls. 284/289, por seus próprios fundamentos.2.Petição de fl. 336:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000317-89.2012.403.6100 - PAES E DOCES PIRITUBA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Petição de fl. 182:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001085-15.2012.403.6100 - CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 253/258: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, nos termos em que lançada, mormente por não se vislumbrar nos fatos narrados pela impetrante, vício capaz de tornar nulo o mandado de procedimento fiscal em questão. Int. São Paulo, 7 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5531

MONITORIA

0026585-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026585-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MEDALHAO DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X LUIZ FELIPE PINA DO FOJO X MARLI DE JESUS OLIVEIRA DO FOJO

fl.359 Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 353/354: Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 341/343, foi formalizado acordo entre as partes, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo. Destarte, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 352 e Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 12 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053879-38.1997.403.6100 (97.0053879-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024165-33.1997.403.6100 (97.0024165-3)) MARCOS ANTONIO SAMPAIO X MARLY APARECIDA DE MORAES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL.815 Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 8 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0021119-89.2004.403.6100 (2004.61.00.021119-4) - CICERO BEZERRA DOS SANTOS X MARILY ALVES DE OLIVEIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP184480 - RODRIGO BARONE)

FL.861 Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 8 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016886-52.2009.403.6301 (2009.63.01.016886-0) - IRENE MOREIRA BOTTEON X RENATO GIOVANNI BOTTEON(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

J. INTERPOSTA TEMPESTIVAMENTE, RECEBO A APELACAO EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA A PARTE CONTRARIA, PARA RESPOSTA. INT. SP 7/3/2012

0020364-55.2010.403.6100 - JOANA DARC X MARIA CRISTINA LIPPELT DOS SANTOS X MARIA GILDA DE FATIMA ALVES X MARIA TEREZA NOBILI MENZIO X NELSON DE CAMPOS VILLELA X PAULO FERNANDES JUNIOR X REGINA STELLA BARCO INACIO X ROSELI DA SILVEIRA X SIMONE CARDOSO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos, em decisão. JOANA DARC, MARIA CRISTINA LIPPELT DOS SANTOS, MARIA GILDA DE FATIMA ALVES, MARIA TEREZA NOBILI MENZIO, NELSON DE CAMPOS VILLELA, PAULO FERNANDES JUNIOR, REGINA STELLA BARCO INACIO, ROSELI DA SILVEIRA e SIMONE CARDOSO, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário,

em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, em que objetivam provimento jurisdicional que declare o direito à incorporação e/ou atualização de quintos/décimos decorrentes do exercício de FC até a publicação da MP 2225-45, de 04 de setembro de 2001, passando a constituir VPNI. Pleiteiam, ainda, a condenação da ré, a fim de que proceda ao reajuste de remuneração, para que inclua em suas folhas de pagamento a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, resultante da incorporação e/ou atualização dos quintos/décimos, nos termos em que requerido. Por fim, pretendem a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a incorporação e/ou atualização dos quintos/décimos, excluídas as parcelas prescritas. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.601,00 (trinta mil e seiscentos e um reais). Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 540/547). Réplica às fls. 549/561. Passo a decidir. Melhor analisando o processo, verifico que a presente ação encontra-se inserida nas hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível. Ocorre que, não obstante o valor da causa tenha sido atribuído em montante superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), deve-se levar em consideração que o polo ativo é composto por 09 (nove) litisconsortes. De fato, in casu, o valor da causa, em relação a cada autor, deve ser estimado em R\$ 3.400,11 (três mil, quatrocentos reais e onze centavos), estando, pois, dentro do limite fixado para o Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ART. 3º CAPUT E 3º DA LEI Nº 10.259/01 - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, expressamente, em seu artigo 3º e 3º, a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRFS da 1ª e 2ª Região). 3. A emenda da inicial, majorando o valor atribuído à causa para R\$60.000,00, foi ato posterior à decisão agravada, que reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, não havendo espaço, por isso, para nova decisão no sentido de corrigir o valor da causa em face da reconhecida incompetência absoluta do Juízo. 4. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 200803000326376, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 29/09/2009, p. 113) Do E. STJ, cito a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001587397, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 14/02/2011) Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoas físicas e considerando o valor atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito ao JEF. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int. São Paulo, 13 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000291-91.2012.403.6100 - AUTO POSTO MEDICINE BOW LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Petição de fls. 83/85: Diante do depósito do valor da multa em discussão, que a parte autora alega ser integral, a questão da suspensão da exigibilidade não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. De fato, o depósito integral e em dinheiro do valor questionado judicialmente é direito do contribuinte, que pode dele valer-se para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Diante do exposto, considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito. A ré deverá abster-se de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a autora ao pagamento do valor discutido neste feito e garantido pelo depósito. Intime-se, com urgência, a ré, por mandado, para ciência e cumprimento na forma do acima decidido. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EMBARGOS A EXECUCAO

0010879-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010877-32.2008.403.6100 (2008.61.00.010877-7)) CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

fl.170Vistos, em decisão.Intime-se o embargante a cumprir as solicitações do sr perito de fls. 169, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o sr. perito a dar continuidade aos seus trabalhos periciais.Int. São Paulo, 06 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006640-72.1996.403.6100 (96.0006640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANHAMBI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CELIO LUIZ LINO

FL. 839Vistos, em decisão.Petição da exequente de fls. 837/838:Compulsando os autos, verifica-se que foram juntadas cópias das declarações do imposto de renda dos executados às fls. 574/579 e 784/792.Tendo em vista que as informações apresentadas pela Receita Federal abrangem todos os dados sigilosos dos executados, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção.Ademais, o propósito do pedido (consulta) já foi alcançado, com a intimação da exequente de fls. 580 e 796.Em vista de todo o exposto, determino o desentranhamento da documentação de fls. 574/579 e 784/792 e sua imediata destruição, certificando-se nos autos.Após, defiro o pedido do réu, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0019032-19.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARIA EMILIA BATINI X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

FL.84Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 83.Int. São Paulo, 06 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002116-17.2005.403.6100 (2005.61.00.002116-6) - YURI CESTARI SILVA(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YURI CESTARI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

fl.202Vistos, em decisão.Compareça o d. patrono do exequente em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento.Prazo 10 dias.Int. São Paulo, 7 de Março de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003810-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003810-6) - MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, baixando em diligência.Retornem os autos à Contadoria Judicial, para que inclua nas contas de fls. 228/231 a importância correspondente às custas processuais desembolsadas pelo autor.Após, abra-se vista às partes.Em seguida, tornem os autos conclusos, para julgamento da impugnação à execução.São Paulo, 13 de Março de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0006389-34.2008.403.6100 (2008.61.00.006389-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIO DONIZETTE LEAL X CELSO LUIZ LEAL X BRASILINA DE LOURDES LEAL(SP218424 - ERIKA MOREIRA IDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DONIZETTE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIZ LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASILINA DE LOURDES LEAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FABIO DONIZETTE LEAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CELSO LUIZ LEAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BRASILINA DE LOURDES LEAL

fl.165Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 164.Int. São Paulo, 06 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0031205-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031205-8) - WAGNER NOGUEIRA(SP069592 - MARIA DEL

ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WAGNER NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
fl.163 Vistos, em decisão. Petição da executada de fls.158/159: Tendo em vista a pluralidade de patronos que representam o autor (procuração fl. 09 e substabelecimento de fl.122, forneça os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do Alvará de Levantamento, devendo comparecer em Secretaria, para agendar data para a sua retirada. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da ré, como requerido às fls. 158/159, devendo o d. patrono da CEF comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar data para sua retirada. São Paulo, 12 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0737429-86.1991.403.6100 (91.0737429-1) - FRANCISCO CARLOS TYROLA X SILVIA CECILIO TYROLA X LAUDACI BENEDITO DA SILVA(SP119889 - FRANCISCO CARLOS TYROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 164/167 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005499-57.1992.403.6100 (92.0005499-4) - CELIO ALVES GUNDIM X DUILIO DE SOUZA X JAMIL ABDALLA ZAKHOUR X ALBERTO CORREA DE OLIVEIRA X HERMENEGILDO FERNANDEZ GONZALEZ X JOSE SUAREZ FERNANDEZ X CELESTINO BARBOSA PEREIRA X ROBERTO RIBEIRO FERNANDES LEO X FRANCISCO ALVES X MARIA CECILIA SIMOES(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Pertencendo os valores aos autores, não localizados, não cabe ao advogado o seu levantamento. Posto isto, INDEFIRO o pedido de fls. 391. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008249-32.1992.403.6100 (92.0008249-1) - RINALDO FERNANDES FILHO X RINALDO FERNANDES - ESPOLIO X ELISA INES PAVAN FERNANDES X ROSANGELA DO CARMO FERNANDES GODOY(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 191/195 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0073336-32.1992.403.6100 (92.0073336-0) - GENY JULIANI REGINALDO X ANTONIO ANGELO RAMOS X RUI CESAR RAMOS X ORLANDO AMBROSIO FILHO X APARECIDO MARTINS X ELISA RUTH APARECIDA ANTONIO MARTINS X NEURE GIOVANINI X ILAIRE BENEDITO PEREIRA ROCHA X ADALBERTO DONIZETTI RIGOTTO(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tratando-se de ofício requisitório na modalidade Requisitação de Pequeno Valor, sendo que o pagamento independe da expedição do alvará de levantamento, julgo prejudicado o pedido de fl. 374. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017546-92.1994.403.6100 (94.0017546-9) - NEUSA HISSA KISARA BELLINE X JOSE DE MELLO X LUIZ SERGIO DE MELO X NELSON MINUCCI - ESPOLIO X SANTA DIAS GARCIA MINUCCI X SOLANGE APARECIDA MENUCCI X NEUCI CRISTINA MENUCCI PIONTE X SERGIO MENUCCI X NELSON MINUCCI JUNIOR X CLEMENTE STAFUZZA - ESPOLIO X MARIA HELENA GOMES STAFUZZA X

ROSEMEIRE CRISTINA STAFUZZA X SONIA REGINA STAFUZA X MAURO TADAO KIMURA X NATAL CASELLATO X NATHANIEL ROMANI FILHO X PAULO ROBERTO DA ROCHA VARA X ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE X WILSON HIRAY(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Compulsando os autos, constatei que foram expedidos os ofícios requisitórios 031/2006 e 032/2006 (fls. 126/129), tendo sido cancelados conforme noticiado pelo TRF às fls. 132/145. Foram expedidos os ofícios requisitórios para os autores Mauro Tadao Kimura, Natal Casellato, Paulo Roberto da Rocha Vara, Rosa Maria Fernandes de Andrade Wilson Hiray e dos honorários advocatícios para o Dr. Arnaldo Nunes. Na memória de cálculo apresentado pelo autor às fls. 103, foi apresentado o valor do principal de R\$ 5.102,31 para os autores Jose de Melo e outro (Luiz Sérgio de Melo) e foram expedidos os ofícios para o autor José de Melo no valor de R\$ 4.141,08 (fl. 185) e para o autor Luiz Sérgio de Melo no valor de R\$ 961,23, conforme determinado às fls. 299. A memória de cálculo apresenta o valor do principal e a atualização separadamente (62%), totalizando R\$ 8.274,10. A decisão de fl. 299, determinava ainda a expedição dos ofícios requisitórios para os demais autores. Diante do exposto, expeça-se o ofício requisitório para os demais autores. Expeça-se ainda, o ofício requisitório complementar para o autor Luiz Sérgio de Melo, no valor de R\$ 3.171,79. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios. Int.

0000380-05.1999.403.0399 (1999.03.99.000380-7) - IZILDA MARIA AIROLDI FERREIRA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO X ROSANA GASPAR MUNIZ X LAURA DE AZEVEDO COUTINHO X JOSE CAMPOS SEREJO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X JANETE PICASSO CHAMORRO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO X CELIA CAMARGO BARBOSA NAXARA X NEIVA REGINA MARCELO X REGINALDO HORVATH X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS X BALBINA ALONSO DE SOUZA X HAYLTON GATTI X CLAUDETE MARIA STOREL X CORNELIO VERHAGEN JUNIOR X MARLENE DE MOURA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 806/866 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 796 - Anote-se no sistema processual informatizado. Int.

CARTA PRECATORIA

0020534-90.2011.403.6100 - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO RIBEIRO ROCJA(DF033829 - DANIELLE BARBOSA DOS SANTOS E BA026125 - MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA E BA016933 - NAYANA SAMPAIO LEMOS E BA031685 - KAIO BRITO SANTOS E BA023879 - CLAUDIA SAYURI SHIGEKIYO MIRANDA SILVA E BA029663 - ANAMARIA DE SOUZA FERRAZ RIBEIRO ARCANJO E BA015678 - TARCISIO MAGNO FREIRE FILHO E BA026349 - HELLEN CRISTINA OLIVEIRA MELLO) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 03 / 05 / 2012, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha NAIANE ROCHA OLIVEIRA CAMPOS. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência da audiência designada. Intime-se, URGENTE, a testemunha arrolada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026176-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026176-5) - UNIAO FEDERAL X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANESIO ANTONIO X ANTONIO FERREIRA NETO X ARGENI ZAMBONI X ARISTEU CARVALHO X ARMANDO MATTIAZZO X AURELISTA PIOVAN CEBRIAN X AURORA MENDES X BENEDITO BUENO X CAMILLO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR X CANDIDA MARTINS SALES X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X EDEVINA MOREIRA DINIZ X ELOA SIMOES DE AGUIAR X ETELVINA DE PAULA LEO X EUNICE NUNES DE OLIVEIRA X GERALDINA DE GIACOMO VOSGRAU X GILBERTO CELESTINO SOARES X HAYDER FREY TOPAN X HELIO SABBATINI X HERCE DIAS TOLEDO X HERMAS SIM KOHN X IDALINA TURCO GRANDIN X IONE PINHEIRO BARBOSA X JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI X LADY NEGRAO BERTOTTI X LEONTINA SALDINI X LINDALVA BREUIL REBUA X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZA GUZELLA NUNES X MAGALY DONA FOLHARINI X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DE CICCIO X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES JOANA ROVIGATTI VIEIRA X MARIA JOSE DE CASTRO DIAS X MARIA TERESA PAZINATO X NADIR ZUCOLLI RAMOS X NAGIB SAID X NEDER DE OLIVEIRA ASTOLFI X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELSON DE TULLIO X NERINO DELLA ROSA X OSWALDO SEIFFERT X RENATO MANJATERRA X RUBIN RUBINSKY X SEBASTIAO DOS SANTOS X

TEREZINHA DO MENINO JESUS CARUSO X THEREZA GARCIA X WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS X ZELIA DONA GIORGIO X HELENA AZEVEDO RAMOS X JOSE ANTONIO POLETTO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP251050 - JULIANA MAGAROTTO)

Manifeste-se a parte embargada sobre o Agravo Retido de fls. 838/839-verso. Ante o informado pela União Federal às fls. 840/841, providencie a parte embargada as fichas financeiras, conforme determinado na decisão de fls. 835/836. Publique-se a decisão de fls. 835/836. Int. Despacho de fls. 835/836 - Converto o feito em diligência. A sentença transitada em julgado nos autos da ação de conhecimento em apenso condenou a ré a incorporar aos vencimentos dos autores a URP dos meses de abril e maio/1988, com todas as repercussões a partir de abril/1988, compensando-se os valores pagos em agosto e novembro daquele ano. Sobre o débito incidiriam juros moratórios de 0,5% ao mês e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação. O mérito da questão refere-se à suspensão do pagamento das URPs nos meses de abril e maio/88 aos servidores públicos, sendo posteriormente reconhecido o direito ao pagamento e determinado o pagamento das URPs em agosto e novembro/88, respectivamente relativo às URPs de abril e maio/88, porém sem correção monetária, havendo incorporação a menor aos seus salários. A União entende que o percentual incidente deve ser de apenas 7/30 de 16,19%, conforme decisão do Plenário do STF. No entanto, o acórdão que confirmou a sentença fixou o percentual de 16,19% relativo à URP de abril e maio/88 (fl. 214), não se aplicando, portanto, a redução pretendida pela União. Ainda quanto aos cálculos, deve ser observado o que restou decidido em sentença, que determinou a incorporação aos vencimentos, proventos e pensões dos autores, os índices correspondentes às URPs dos meses de abril e maio/88, com todas as repercussões a partir de abril/88, compensando-se os valores já pagos em agosto do mesmo ano. Assim, a despeito do que decidiu o E. STF, deve prevalecer o que restou decidido nestes autos, com sentença transitada em julgado. Dessa forma, considerando que a diferença devida foi incorporada aos vencimentos dos servidores desde novembro de 1988, os cálculos dos valores devidos devem ser realizados até aquela data. Quanto às fichas financeiras de todos os autores, entendo que, não possuindo mais os autores a documentação necessária para os cálculos, dado o longo tempo decorrido e em se tratando de documentos que podem ser obtidos pela União, como ocorre em muitos casos semelhantes, o ônus da prova deve ser invertido e a ela atribuído. Ressalto que os autores apresentaram todos os seus dados pessoais, órgão e cidade de lotação, cabendo assim, à União Federal, apresentar as fichas financeiras dos autores que ainda não as apresentaram nos autos, a saber: ANTONIO FERREIRA NETO, ARISTEU CARVALHO, CÂNDIDA MARTINS SALES, EDEVINA MOREIRA DINIZ, HÉLIO SABBATINI, HERMAS SIM KOHN, LADY NEGRÃO BERTOTTI, LUIZA GUZELLA NUNES, MARIA CONCEIÇÃO DE CICCIO e MARIA TERESA PAZINATO. No tocante à questão da habilitação dos herdeiros, dispõe o art. 265 do CPC, inciso I e 1º, que no caso de morte da parte, o processo ficará suspenso até que ocorra a habilitação regular de seus sucessores. No caso em tela foi providenciada a habilitação apenas dos herdeiros de Gilberto Celestino Soares, Lindalva Breuil Bebuia e Benedito Bueno, podendo prosseguir a execução apenas em relação a estes. No entanto, não vislumbrando prejuízo às partes, determino que seja dado prosseguimento no feito, em relação a todos os autores, até apresentação dos cálculos de execução de sentença, ressalvando que somente serão homologados os cálculos e expedidos os requisitórios em relação aos autores que estiverem com a situação processual regularizada. O pedido de intimação pessoal dos autores não deve ser acolhido, pois se trata de providência que se revelará inútil, dada a informação de que já falecidos e também porque o próprio patrono não conseguiu entrar em contato com eles nos endereços indicados como de suas residências. Dessa forma: a) determino a intimação pessoal da União a fim de que providencie a juntada das fichas financeiras faltantes dos autores acima mencionados; b) após a juntada, faça-se a remessa dos autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos de liquidação do julgado segundo os parâmetros estabelecidos na presente decisão; c) indefiro o pedido de intimação pessoal dos exequentes falecidos que não promoveram ainda a habilitação dos herdeiros nos autos, cabendo ao patrono providenciar a juntada da documentação pertinente, devendo prosseguir o feito em relação aos demais. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013755-86.1992.403.6100 (92.0013755-5) - AURELIANO BASSO SOBRINHO X PAULO ROBERTO BOLDRINI X ROCHA TURISMO LTDA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AURELIANO BASSO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 206 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014605-59.2001.403.0399 (2001.03.99.014605-6) - MARLENE PIGORETTI X MARLI FERREIRA DE MORAES X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI PERRONI X SANDRA MARGARETH MOREIRA DA CUNHA CAVALCANTI X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X SUELI PEDROSO DE OLIVEIRA X VALQUIRIA BORATO SILVA X WALDIR SILVESTRE(SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARLENE PIGORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora VALQUIRIA BORATO SILVA. Após, ante a notícia de cancelamento de fls. 367/371, expeça-se novo ofício requisitório para a referida autora e tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício. Publique-se o despacho de fl. 366. Int. Fl. 366 - Fl. 365 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000721-29.2001.403.6100 (2001.61.00.000721-8) - OZANA DAS GRACAS PACCOLA BLANCO X MARISA JOSE RABELLO DE CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X OZANA DAS GRACAS PACCOLA BLANCO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Publique-se o despacho de fl. 308. Int. Despacho de fl. 308 - Ante a informação retro, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos. Encaminhe os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores apresentados pela União Federal para a autora MARIA JOSÉ RABELLO DE CARVALHO (R\$ 3.914,44) e para OZANA DAS GRAÇAS PACCOLA BLANCO (R\$ 642,27).

Expediente Nº 6784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038749-57.1987.403.6100 (87.0038749-5) - LUPATECH S/A(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

0006193-31.1989.403.6100 (89.0006193-3) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP077002 - MARIA HERMINIA P P E SILVA MOCCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0736803-67.1991.403.6100 (91.0736803-8) - FRANCISCO JOSE VEIGA X JEAN MATHIEU HUBERTUS WIENEN(SP089304 - FRANCISCA LOPES CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 177: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para habilitação de herdeiros. Int.

0013214-82.1994.403.6100 (94.0013214-0) - ART PACK EMBALAGENS LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO DA SILVA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP156360 - DANIELA MORAES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora, Dr. Ayrton Calabró Lorena, OAB/SP nº 162.242 para subscrever a petição de fls. 124/127. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168/11 - arts 8, XVI e 12, E, em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, intime-se pessoalmente a União Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca da existência de possíveis débitos fiscais em nome da autora, devendo a mesma trazer aos autos, em caso positivo, planilha atualizada com o valor exato da dívida, informando com qual débito requer seja efetuada a compensação dos valores, bem como os respectivos códigos de Receita, sob pena de perda do direito de abatimento. Int.

0022526-14.1996.403.6100 (96.0022526-5) - ANTONIO CARLOS PEREZ X ODETTE PEREIRA PEREZ(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0033253-95.1997.403.6100 (97.0033253-5) - ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA X ERMINIA GASPAR MARTINES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fl. 191: Tendo em vista o desinteresse da União Federal na execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0048958-02.1998.403.6100 (98.0048958-4) - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0045346-22.1999.403.6100 (1999.61.00.045346-5) - IND/ E COM/ DE PLASTICO ZARAPLAST LTDA X IND/ E COM/ DE PLASTICO ZARAPLAST LTDA - FILIAL 1 X IND/ E COM/ DE PLASTICO ZARAPLAST LTDA - FILIAL 2 X IND/ E COM/ DE PLASTICO ZARAPLAST LTDA - FILIAL 3(Proc. ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E Proc. RENATA ADELI FRANHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0044301-46.2000.403.6100 (2000.61.00.044301-4) - BENEFICIAMENTO DE FIOS SUPERGA LTDA(SP186863 - JONAS ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0024610-36.2006.403.6100 (2006.61.00.024610-7) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fls. 2877/2908: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Intime-se pessoalmente o BACEN para que tenha ciência da decisão dos embargos declaratórios às fls. 2862/2863, bem como querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do autor, em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0017427-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017427-4) - ROSALBA AVATO DE SIQUEIRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/264: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0006806-16.2010.403.6100 - JOAO VICTOR BENICIO - INCAPAZ X BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR X FABIANA DE ALMEIDA PINTO BENICIO(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REYNALDO ANDRE BRANDT(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006806-16.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTES: JOÃO VICTOR BENICIO Reg. n.º: _____ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os autores apresentam, tempestivamente, embargos de declaração alegando a existência de contradição e omissão na sentença de fls. 468/476. A omissão, ao ver da parte autora, funda-se no descumprimento da decisão antecipatória da tutela e a contradição, na fixação do termo inicial para a incidência de juros de mora. Quanto ao primeiro ponto, observo que o eventual descumprimento da tutela antecipada por parte da Ré nenhuma relação de pertinência tem com os pressupostos de conhecimento do recurso ora interposto, restrito aos casos em que a sentença padece dos vícios de omissão acerca de pedido formulado na petição inicial, contradição entre a fundamentação e a sua parte dispositiva, ou mesmo a dificuldade na sua compreensão. Assim, o caso é de apuração do eventual descumprimento da tutela antecipada e não de complementação, modificação ou

explicitação do julgado. Quanto ao segundo ponto, observo que a sentença embargada fixou como termo inicial para a incidência de juros de mora a data de sua prolação, o que afasta a alegação de omissão a respeito do pedido. Nesse sentido, quando a parte autora alega que na fixação do termo ad quem da contagem dos juros de mora deveria ter sido adotada a jurisprudência sumulada do C.STJ, está manifestando seu inconformismo com o teor do julgado, caso em que o recurso de apelação é a via adequada para a modificação do julgado sob o fundamento invocado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007322-36.2010.403.6100 - LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA X CARLOS JOSE ORTEGA FERREIRA(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 157/166: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0015925-98.2010.403.6100 - ANTONIO GRISI FILHO - ESPOLIO X MARCELO PROCOPIO GRISI(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/318: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Uma vez que a ré já teve vista do recurso de apelação, apresentando contrarrazões às fls. 320/332, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0001836-13.2010.403.6119 - WAGNER DOS SANTOS ESPINHOSA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos anteriormente praticados. 2- Manifeste-se o autor em réplica às contestações da CEF, fls. 71/89, e do Banco Central, fls. 92/96, no prazo de 10 (dez) dias. 3- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008704-30.2011.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 339/360: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada às fls. 253/254-verso, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0000538-72.2012.403.6100 - RUBENS DIAS DA SILVA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que traga cópia integral do processo n. 0087535-13.2007.403.6301 que tramitou no Juizado Especial Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027692-56.1998.403.6100 (98.0027692-0) - MARCIA FURLAN DE AGUIAR GRASSI X MANCIA RITA PERALTA BARROS X MARCIO LUIS CARRARO X MARGARIDA MARIA THOME X MARIA ADBA JORGE X MARIA APARECIDA DE CAMPOS FONSECA X MARIA APARECIDA PEREIRA CARDOSO LEMOS X MARIA APARECIDA TEIXEIRA RIPARI X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA GONCALVES DE SOUZA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARCIA FURLAN DE AGUIAR GRASSI X UNIAO FEDERAL X MANCIA RITA PERALTA BARROS X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão de fls. 619, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 6795

CARTA PRECATORIA

0000113-45.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR007490 - PIRATAN ARAUJO FILHO E PR003903 - JOAO CASILLO E MA000780 - JOSE MILTON CRUZ E PA004559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E PA008432 - HERMES AFONSO TUPINAMBA NETO E SC008635 - CELSO MEIRA JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000530-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

Manifeste-se a exequente.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 5128

EMBARGOS A EXECUCAO

0000530-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020856-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020856-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MARIA ISABEL LOPES DA SILVA(SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Fl. 40/42: retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027861-38.2001.403.6100 (2001.61.00.027861-5) - MANOEL MARQUES X MARCINO ALVES DA SILVA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DOS SANTOS SILVA X MARTA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X NAILTON JOSE DA SILVA X NAPOLEAO ALVES DE PINHO X NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS X ODETE LACERDA GARCIA X PEDRO SOARES DE SANTANA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL MARQUES X MARCINO ALVES DA SILVA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DOS SANTOS SILVA X MARTA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X NAILTON JOSE DA SILVA X NAPOLEAO ALVES DE PINHO X NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS X ODETE LACERDA GARCIA X PEDRO SOARES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 670/673: cancele-se o alvará nº 232/2011, certificando-se. Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039400-69.1999.403.6100 (1999.61.00.039400-0) - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CARLOS DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 278/279: manifeste-se a parte autora acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais, formulado pela CEF. Prazo de 10 (dez) dias.

0004428-97.2004.403.6100 (2004.61.00.004428-9) - ACACIO JOSE LEMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ACACIO JOSE LEMES X UNIAO FEDERAL

Fl. 211/219: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0017366-90.2005.403.6100 (2005.61.00.017366-5) - ADAILZE APPARECIDA FORTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADAILZE APPARECIDA FORTES X UNIAO FEDERAL

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA

CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013565-98.2007.403.6100 (2007.61.00.013565-0) - FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X BERNARDINO AUGUSTO VILARICA X MARCELO VILARICO ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE VILARICO ALVES DE OLIVEIRA X DANIELA VILARICO ALVES DE OLIVEIRA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do teor da informação de fls. 226, e tendo em vista que a CEF não se opôs à habilitação dos herdeiros, remetam-se os autos à SEDI a fim que conste no pólo ativo da presente ação: Bernardino Augusto Vilarica, Marcelo Vilarico Alves de Oliveira, Alexandre Vilarico Alves de Oliveira e Daniela Vilarico Alves de Oliveira. Em seguida, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor das partes e seu advogado, calculando-se o valor dos honorários advocatícios, excluindo-se o percentual de 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Oportunamente, com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.

0001233-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001233-3) - CHAIN GRUNER(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 469/490: ciência às partes da juntada dos extratos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0035010-41.2008.403.6100 (2008.61.00.035010-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fl. 266/267: ciência à União Federal. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5133

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006608-57.2002.403.6100 (2002.61.00.006608-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124859 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO)

Tendo em vista o recolhimento das custas, desentranhe-se a carta precatória de fl.253-259, bem como as guias de fl.268, e reencaminhe-se para cumprimento.C.

0006100-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006100-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPOLIO X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X DOURIVALDO TEIXEIRA X IDEVAL TEIXEIRA X KELY CRISTINA TEIXEIRA X DINORA DO ROCIO VIEIRA X PEDRO TEIXEIRA X ANTONIO TEIXEIRA

Inicialmente solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória enviada por correio eletrônico à fl. 261. Após ao SEDI para substituição de Francisco Teixeira, pelos herdeiros indicados às fls. 297. Intime-se, ainda o BNDS para que indique o endereço dos herdeiros a fim de se realize a citação dos mesmos. I.

0002218-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002218-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X SHIN HASEGAWA X TIEKO FUKUDA HASEGAWA

Tendo em vista a informação retro, envie-se novo correio eletrônico à Jundiaí, solicitando a desconsideração da carta precatória enviada, e expeça-se mandado ao endereço de fl. 124.I.

0030530-20.2008.403.6100 (2008.61.00.030530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ROSIANE BRASILINA DE ARAUJO
Fls. 229/230: aguarde-se o cumprimento da carta precatória nos termos da portaria 14/2011.

0005492-69.2009.403.6100 (2009.61.00.005492-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR BOER RIBEIRO
Para publicação do despacho de fls. 144: Fls. 139-143: Inicialmente, tendo em vista o ofício expedido a este Juízo à fl. 105, que informou a distribuição da carta precatória à 3ª Vara Judicial de Itapevi e o extrato de fl. 118, indicando a tramitação pela 2ª Vara Cível, solicite-se à 3ª Vara de Itapevi que esclareça em qual Vara tramita a carta precatória expedida e qual o seu andamento.I.

0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN(SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA)
Fls. 158/159: manifeste-se a CEF acerca da proposta de parcelamento da dívida formulada pelo executado. Prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005274-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005274-9) - SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0902102-08.2005.403.6100 (2005.61.00.902102-3) - TARCISIO DE PAULA RIBEIRO(SP166223 - JOÃO BATISTA SOUTO CRISCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 237: ciência à parte autora, aguardando-se o cumprimento pelo prazo deferido.

0023917-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023917-3) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3, para realização da perícia contábil. Fixo os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), já depositados pelo autor. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e a indicação do assistente técnico (fls. 377/383). Intime-se a União Federal a indicar assistente técnico e apresentar quesitos..

0003849-76.2009.403.6100 (2009.61.00.003849-4) - FLAVIO FLEURY(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver contradição e omissão a ser sanada na sentença de fls. 142/144 e verso. De acordo com o embargante, há contradição na aludida sentença, entre sua parte dispositiva e os fundamentos que a justificam, uma vez que deixou dúvida sobre qual seria o termo inicial para a incidência dos juros moratórios, haja vista que num primeiro momento, constou que os juros de mora simples são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês e depois no dispositivo constou que os juros moratórios deverão incidir da publicação da sentença. Argumenta, ainda, que não restou claro, qual

seria o termo inicial e final para a incidência de correção monetária e dos juros remuneratórios. Por fim, alega que, também, há omissão na sentença embargada, tendo em vista que não constou a forma e percentual de aplicação dos juros remuneratórios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, a sentença não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Cumpre ressaltar que não há contradição porque os juros e a atualização desde a data da sentença referem-se aos honorários que foram fixados em quantia certa. No mesmo sentido, não há omissão, porque determinada correção monetária e juros na forma das cadernetas de poupança. Outrossim, em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, às fls. 150/162, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte adversa para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. PRI.

0026821-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026821-9) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA (SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 931/949: ciência às partes. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO
CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003438-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7) - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 523/530: ciência às partes. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO
CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006202-55.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 230/238: ciência às partes. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO
CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006813-71.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA BISNETO (SP208362 - EDSON DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Venham os autos conclusos para decisão sobre a legitimidade da União ou para sentença.

0008218-45.2011.403.6100 - WILSON PIRES DE MORAES (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de

15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0013897-26.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS NOVAES(SP096720 - VANDA FERREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD)

Não é possível a conciliação no processo, nos termos da petição de fls. 212. Em se tratando de cobertura pelo FCVS, a questão é de direito, comportando julgamento antecipado. Considerando o interesse manifestado pela União à fl. 105, dê-se ciência às partes. Não havendo oposição, anote-se sua intervenção como assistente e abra-se vista para manifestação em dez dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0015772-31.2011.403.6100 - MARIA ELISABETE SALVADOR(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

MARIA ELISABETE SALVADOR, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que foram realizados saques em sua conta poupança por terceiro, no valor de R\$1.500,00. Apesar disso, a ré não procedeu à recomposição da conta e, ainda, acusou-a de ter feito o saque. Além disso, foi forçada a proceder ao encerramento da conta, retendo-se seu cartão, chamando-se a polícia para que a autora fosse retirada da agência. Compareceu à delegacia e registro boletim de ocorrência. Considera que foi maltratada e humilhada pelos funcionários da ré. Pede, assim, a composição dos danos morais no valor equivalente a 100 salários mínimos, bem como o ressarcimento pelos valores indevidamente sacados. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/27. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 31), a ré foi citada (fl. 32) e apresentou contestação, que foi juntada às fls. 33/41, com os documentos de fls. 42/61, argumentando que, instaurado procedimento administrativo, foram apuradas transações com uso de cartão e senha pessoal, tendo a autora culpa exclusiva pelo ocorrido. Além disso, a autora confessou que forneceu senha e cartão ao cunhado. Por isso, ausente falha no serviço, nega a existência do dever de indenizar. A ré juntou documentos à fl. 64. Réplica às fls. 66/69. Deferida prova testemunhal (fl. 75), houve audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram colhidos o depoimento da autora e da testemunha por ela arrolada. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, deve ser considerado que a relação jurídica existente entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a ré enquadra-se na definição legal de fornecedora de serviços e a autora, por conseguinte, é tida por consumidora. Sob a ótica da legislação consumerista, determina o legislador a inversão do ônus da prova. Assim, a ré deveria demonstrar que os saques foram realizados pela autora ou por pessoa de sua confiança. A dúvida gerada pelos agentes da ré não foi infundada, uma vez que a autora respondeu sim às perguntas 5, 6, 7 e 8 do questionário de contestação de movimentação em conta (fls. 45/46). Vale dizer: disse que a senha tem elementos que são de fácil constatação, tais como data de aniversário; que seu cunhado sabe as senhas de número e de letras (fl. 45); que mantém anotação da senha junto ao cartão; e que o cunhado efetua saques (fl. 45). Todas estas respostas geraram no ânimo dos prepostos da ré desconfiança de que a autora descuidou de seu cartão e de sua senha, possibilitando a alguém próximo a utilização. Por isso, houve negativa da restituição dos saques. Não se pode dizer que tal conduta seja abusiva, até porque se trata de uma empresa pública, regendo-se os agentes da ré pela legalidade estrita, devendo, portanto, seguir os manuais de segurança bancária. Entretanto, como já dito, há uma relação de consumo, devendo ser verificada a forma de apuração das informações. Em seu depoimento pessoal, a autora reconhece sua assinatura no formulário de contestação. Não nega que entregou o cartão, uma única vez, ao cunhado, mas acrescenta que foi apenas para que ele anotasse o número da conta para um depósito. Rejeita, todavia, que ele soubesse a senha do cartão. Confirma que a senha está anotada, mas que o cartão está sempre em sua guarda, em sua casa, e que, quando entregou o cartão ao cunhado, ele não teve acesso à senha (fls. 82/83). Pelo que se observou da autora, em audiência, nota-se que ela ficou bastante nervosa com os saques em sua conta. É bem provável que ela não tenha lido as informações do formulário de contestação. Note-se que tanto as perguntas, quanto as respostas, estão em letra miúda. Apenas uma pessoa habituada a formulários consegue ler. Uma dona de casa, com um bebê para cuidar, e abalada com o saque de seus recursos poderia assinar um formulário destes, sem atentar para todas as informações nele lançadas. Falhou o serviço bancário, assim, em prestar informações claras, destacando as respostas afirmativas e esclarecendo a consumidora sobre as consequências. Aliás, o vídeo apresentado pela CEF demonstra demora no atendimento e que a autora estava bastante agitada, talvez pelo filho ainda de colo. O vídeo ainda demonstra que são atendidas muitas pessoas na agência, sendo possível que o funcionário tenha interpretado mal as respostas da autora, não atentando para todos os detalhes expostos por ela em audiência. Além disso, o atendimento da autora foi bastante conturbado. Foi necessário chamar a polícia porque a autora confessa que estava descontrolada, proferindo palavras ofensivas. Tais situações estressantes, sem dúvida, interferiram na comunicação entre a autora e os agentes da ré. Por isso, a versão da consumidora tem credibilidade, devendo a ré restituir os valores contestados, até porque não demonstrou que foi a autora responsável por eles. Contudo, o dano moral não foi demonstrado. A testemunha trazida pela autora não presenciou

o dia em que a polícia foi chamada e autora ficou alterada (fl. 85). Trouxe apenas uma observação subjetiva sobre o atendimento de seu irmão em caso de saque indevido. Não se sabe como foi a apuração dos saques na conta do irmão da testemunha. Quanto à autora, embora a testemunha tenha emitido juízo de valor, dizendo que não teve o mesmo atendimento porque é pobre, é certo que tal observação subjetiva não foi demonstrado. Pelo que se colheu nos autos, ela teve a restituição negada pelas respostas que deu às perguntas sobre segurança na guarda do cartão, como já dito. A autora também não demonstrou que foi maltratada e humilhada. Pelo vídeo, nota-se um atendimento regular numa agência com muitos clientes. Aliás, quanto à prova documental, não pode ser desprezada porque é possível a juntada a qualquer momento, até o julgamento (art. 397 do CPC). Isso porque a defesa foi no sentido da apuração da contestação do saque, juntando-se o formulário correspondente. O vídeo é o acréscimo ao esclarecimento dos fatos. Como já dito, pelo comportamento da autora em audiência e pelas frases ofensivas que dirigiu aos funcionários, nota-se que a polícia foi chamada para evitar agressões maiores e não porque acharam os funcionários que a autora tinha feito o saque ou porque seria uma criminosa. Nesse passo, a polícia sequer entrou na agência e nem abordou a autora. Os demais clientes não notaram a presença da polícia, segunda a própria autora relatou (fls. 82/84). Por fim, não foi demonstrado que a autora foi forçada a encerrar a conta. Aliás, ante a ocorrência de fraude, tal medida é de segurança para a própria autora, nada impedindo que abra outra, em circunstâncias mais seguras. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Condene a ré à recomposição da conta pelos saques indevidamente ocorridos (R\$1.500,00), restituindo a quantia atualizada na forma das contas de caderneta de poupança, desde 14, 15 e 18 de julho de 2011. Considerando que a ré foi constituída em mora, sobre o montante acima deverão incidir juros de mora de 1% ao mês desde a citação, sem prejuízo da remuneração da conta. Rejeito o pedido de danos morais, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. PRI.

0017371-05.2011.403.6100 - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017661-20.2011.403.6100 - KEES FILET - ESPOLIO X MARTINUS FILET(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ESPÓLIO DE KEES FILET, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a condenação da ré em creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre os valores existentes em sua conta vinculada, bem como juros de capitalização. Por fim, pleiteia, ainda, que o valor da condenação deve ser corrigido, desde a data do expurgo até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/26. Foi determinada a emenda da petição inicial para retificar o valor da causa, bem como proceder ao recolhimento das custas processuais complementares (fl. 38), que foi cumprido às fls. 31/37 e 39/40. A ré foi citada (fl. 44), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 45/60. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, ante a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/01 ou o levantamento do FGTS nos termos da Lei nº. 10.555/2002, a prescrição quanto aos juros progressivos e a ilegitimidade quanto às multas. No mérito, argumenta sobre a legalidade na forma de correção das contas fundiárias, sustentando a regularidade dos índices aplicados. Réplica às fls. 63/64. As partes não especificaram provas, conforme certificado à fl. 65 verso. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As preliminares argüidas pela ré afiguram-se despiciendas, pois referem-se a pedidos não formulados pelos autores. Ao mérito, pois. No que concerne à aplicação, sobre os valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, das diferenças entre o índice efetivamente creditado e a atualização monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a Jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à

atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios, pois nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento da correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Ante a sucumbência da ré, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Inaplicável o disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº. 2736 entendeu por sua inconstitucionalidade. Custas pela ré. PRI.

0019640-17.2011.403.6100 - TIAGO COSTA LIMA (SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fl. 268/271: considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, foram fixados os honorários periciais nos termos da Resolução nº 558 de 22 de novembro de 2007 do CJF (fls. 267), que serão oportunamente solicitados.

0020716-76.2011.403.6100 - HYUN KYUN CHOI (SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023444-90.2011.403.6100 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000316-07.2012.403.6100 - UNITED AIRLINES INC (SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 150, reitere-se ofício.

0000535-20.2012.403.6100 - JOAO CARLOS SMELAN (SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOÃO CARLOS SMELAN ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando sejam creditados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS os índices de correção monetária que deixaram de ser aplicados à época dos diversos planos econômicos, devidamente elencados na inicial. Instado a justificar o valor atribuído à causa (fl. 65), o autor não se manifestou (fl. 65 verso). Com o decurso do prazo para cumprimento dessa determinação, o autor foi novamente intimado a justificar o valor atribuído à causa e, mais uma vez, ficou-se inerte (fl. 66 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da inércia do autor em providenciar o regular andamento do feito, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam, conforme certificado em 07.03.2012, INDEFIRO A INICIAL, de acordo com o art. 295, VI, do CPC, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

0001218-57.2012.403.6100 - ADEMILDES QUERINA NUNES FERREIRA (SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 05 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001741-69.2012.403.6100 - MOVI E ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA (SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 104/113: anote-se. Nada a reconsiderar, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0002072-51.2012.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL
TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, visando a suspensão da exigibilidade dos débitos nº 10.880.656.674/2011-10, 10.880.656.675/2011-64, 80.7.98.000208-53, 80.7.04.031544-26 e 80.6.04.116336-24. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/775, sendo aditada conforme petição de fls. 754/767. Foi deferida liminar, indeferindo-se antecipação de tutela (fls. 769/770). Nova emenda ao pedido inicial às fls. 774/776 e comprovação de interposição de agravo de instrumento da decisão que apreciou o pedido liminar (fls. 779/796), pendente de julgamento. A autora requereu a desistência do feito às fls. 803/806. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência da relação jurídica instaurada, cancelando-se os mandados expedidos às fls. 800 e 802. Comunique-se o teor da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento interposto (Agravo nº 0004635-82.2012.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - 4ª Turma do E. TRF 3ª Região). Oportunamente, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0051062-23.2010.403.6301 - GILBERTO RUBENS BARBOSA (SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO
Ciência da redistribuição dos autos. Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5140

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018073-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029278-3)) SAUL ALVES MARQUES - ESPOLIO X PAULINA VARGA MARQUES - ESPOLIO X JOAO ALVES VARGA MARQUES (SP051720 - GERALDO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em superior instância que negou seguimento ao agravo

de instrumento interposto pela exequente, officie-se à Caixa Econômica Federal, para que se aproprie do valor remanescente destes autos, conforme determinação de fl.178, informando este Juízo.Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.I.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3145

MANDADO DE SEGURANCA

0056899-66.1999.403.6100 (1999.61.00.056899-2) - USIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fls. 227/247: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE, somente em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007094-66.2007.403.6100 (2007.61.00.007094-0) - SERVICENTER COTIA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP173615 - EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO E SP208055 - ALEXANDRE DA ASCENÇÃO DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

FLS.365 VERSO - Tendo em vista a petição de fls. 364 e a planilha do Sistema de Acompanhamento Processual retro, cadastre-se no Sistema Processual - ARDA os nomes dos advogados indicados no substabelecimento sem reserva juntado às fls. 313. Após, republicue-se a sentença de fls. 360/362. Intimem-se. SENTENÇA FLS. 360/362 - SERVICENTER COTIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA/SP objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos, objetos de inscrições em Dívida Ativa, elencados na inicial, ante a existência do Pedido de Consulta nº 13899.000493/2006-66, atualmente em fase de recurso. Requer, ainda, a nulidade do Termo de Intimação respectivo, ante sua iliquidez, bem como de eventual inscrição da impetrante no CADIN e que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar novas autuações referentes aos créditos tributários objetos desta demanda até final deslinde do Pedido de Consulta. Alega a impetrante, em síntese, que é proprietária de cautela de obrigação expedida pela ELETROBRÁS nº 080.547, expedida em 1970, atualizada, até junho/2005, no valor de R\$ 823.740,95. Aduz que optou por utilizar tal crédito mediante a interposição, em 22/06/2005, de pedido de restituição, acompanhado de sucessivos pedidos de compensação de tais valores com débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal. Afirmo, porém, que, em razão das sanções previstas na Lei nº 11.051/2004, em 30/01/2006, optou por efetuar pedido de cancelamento de tais pedidos de compensação. Saliencia, outrossim, ter efetuado pedido de consulta, junto a Secretaria da Receita Federal, atualmente em fase de recurso junto à Superintendência da Receita Federal da Oitava Região. Informa, porém, que foi surpreendida por diversos avisos de cobrança, tendo, por fim, sido inscrita em Dívida Ativa da União pela autoridade impetrada, inclusive com a propositura de duas execuções fiscais perante a Comarca de Cotia/SP. Sustenta que os débitos abrangidos pelas inscrições em dívida ativa e pelas execuções foram, ao menos em parte, objeto dos pedidos de restituição, compensação e consulta, motivo pelo qual estão com sua exigibilidade suspensa. Consigna, por fim, a iliquidez das CDAs objetos do Termo de Intimação.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 36/306).O pedido de liminar foi indeferido às fls. 309/310. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 317/336), convertido em Agravo Retido (fls. 355/356) e apensado a estes autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 345/348, sustentando, em síntese, que a formulação de Pedido de Consulta Administrativa não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário posto que não aparece como hipótese do artigo 151 do CTN.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 350/352).É o relatório. D E C I D O.Pretende a impetrante, nestes autos, a suspensão da

exigibilidade dos débitos, objetos de inscrições em Dívida Ativa, elencados na inicial, ante a existência do Pedido de Consulta nº 13899.000493/2006-66, atualmente em fase de recurso. Outrossim, conforme se constata dos autos, a impetrante formulou, na via administrativa, pedidos de restituição e de compensação, dos quais posteriormente desistiu, mediante os respectivos pedidos de cancelamento (fls. 120/151). Em seguida, de acordo com os documentos de fls. 153/170, formulou Consulta Administrativa, em 24/04/2006, sobre interpretação da legislação aplicável à compensação/restituição tributária tendo, ainda, interposto recurso, em 08/12/2006, em face da decisão proferida (fls. 177/195) que indeferiu o pedido (fls. 201/203). Assim estabelece o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Por outro lado, nos termos do artigo 48, 3º e 5º, da Lei nº 9.430/96, não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia, sendo que, havendo diferença de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para o órgão de que trata o inciso I do 1º do referido artigo. Por fim, de acordo com os artigos 48 e 49 do Decreto 70.235/72: Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância. Art. 49. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos. Neste passo, consigne-se que o Código Tributário Nacional, no artigo 151, supra transcrito, não considerou a consulta administrativa, prevista no artigo 48 do Decreto nº 70.235/72, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a consulta não possui como pressuposto o crédito tributário já constituído. Destarte, suspendem a exigibilidade do crédito tributário tão somente as hipóteses previstas no referido artigo 151, sendo que, nos termos do artigo 111 do CTN, deve ser literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Neste sentido os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO. SALDO INFERIOR. Não restou caracterizada hipótese prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que impossibilita a medida pleiteada. A consulta administrativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o artigo 49 do Decreto 70.235/72. Foi homologada apenas parcialmente a compensação declarada, uma vez que o saldo disponível era inferior ao crédito pretendido, insuficiente, pois, para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Não se encontra presentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, Quarta Turma, AI 201003000263749, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 416706, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2011 PÁGINA: 1237) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSULTA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. A questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela interposição de recurso voluntário por parte da Apelante não pode ser examinada por esta Corte, sob pena de supressão de instância, uma vez que tal matéria não foi suscitada e nem objeto de discussão no juízo a quo, nos termos do 1º do art. 515 do CPC. 2. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 151, não considerou a consulta administrativa prevista no artigo 48 do Decreto nº 70.235/72 como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a consulta não possui como pressuposto o crédito tributário já constituído. Nos termos do art. 111, inciso I, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a suspensão do crédito tributário. 3. Não demonstrou a Apelante, de plano, a existência de créditos cuja exigibilidade estivesse suspensa, condição necessária para a obtenção da certidão negativa de débito com base no disposto no art. 206 do CTN. 4. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1, Terceira Turma, AMS 9401370761AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9401370761, Rel. JUIZA SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), DJ DATA:03/12/1999 PAGINA:688) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CONSULTA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO APÓS A IMPETRAÇÃO. 1. Simples consulta administrativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, o recurso administrativo somente foi interposto após a impetração do presente mandamus. 2. Inexiste direito líquido e certo à certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa. 3. Apelo improvido. (TRF 1, Quarta Turma, AMS 9501333906AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9501333906, Rel. JUIZ HILTON QUEIROZ, DJ DATA:04/06/1999 PAGINA:305) (grifo nosso) Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que o Pedido de Consulta formulado pela impetrante já

foi analisado e indeferido em 27/10/2006, conforme se verifica no despacho decisório de fls. 201/203, sendo que, nos termos do artigo 48, 5º, da Lei 9430/96, supra transcrito, o recurso interposto sobre a resposta dada à consulta não possui efeito suspensivo. Posto isto, não faz jus a impetrante à suspensão da exigibilidade dos débitos, objetos de inscrições em Dívida Ativa, elencados na inicial, tão somente em virtude da existência do Pedido de Consulta nº 13899.000493/2006-66. No mais, a alegação de iliquidez das CDAs, conforme veiculado na inicial, além de não ter restado inequivocamente comprovada nestes autos, não pode ser objeto de análise em sede de mandado de segurança, devendo a impetrante valer-se da via processual adequada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032129-28.2007.403.6100 (2007.61.00.032129-8) - BOMBRILO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 200/215: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006454-29.2008.403.6100 (2008.61.00.006454-3) - LUCIA RISSAYO IWAI(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

LUCIA RISSAYO IWAI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada defira sua solicitação de exoneração de cargo, afastando as restrições do artigo 172 da Lei 8.112/90. Afirma a impetrante, em síntese, que ocupa cargo de Analista Tributário na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz que, em 17/12/2007, requereu, na via administrativa, a vacância do cargo, conforme disposto no inciso I do artigo 33, combinado com o artigo 34, caput, ambos da Lei nº. 8.112/90. Saliencia que fundamentou tal pretensão em razão de diagnóstico médico de stress. Alega, contudo, que, em 19/01/2008, seu requerimento foi indeferido, com base no artigo 172 da Lei nº. 8.112/90, por estar respondendo a processo administrativo disciplinar, por suposto envolvimento nas irregularidades investigadas na denominada Operação Têmis, deflagrada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, no ano de 2007. Argumenta não ter sido notificada acerca da instauração do referido processo administrativo disciplinar (autos nº 10167.00041/2005-11). Sustenta que os artigos 152 e 167 da Lei 8.112/90 fixaram prazo máximo de 140 dias para que haja conclusão do processo administrativo e que, portanto, não cabe à impetrante aguardar ad eternum sua conclusão sem que seja dada a vacância de seu cargo. Conclui, assim, que a exoneração do servidor, a pedido, não impede o prosseguimento do processo administrativo disciplinar e que sua improcedência geraria violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/43). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 46). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 53/62, aduzindo, em princípio, que o número correto do procedimento administrativo disciplinar em comento é 16302.000019/07-76. Saliencia, outrossim, que a instauração do procedimento disciplinar se deu a partir de notícia da realização, pela Polícia Federal, de busca e apreensão de documentos na residência e no local de trabalho da impetrante, por determinação judicial. Consignou ser vedado ao servidor requerer exoneração enquanto responder a processo administrativo disciplinar, nos termos do artigo 172 da Lei nº. 8.112/90, porque seu deferimento geraria grave risco à pretensão punitiva do Estado, especialmente quanto ao disposto no artigo 137 da Lei nº. 8.112/1990. Asseverou, ainda, que o termo processo disciplinar, constante no artigo 172 da Lei nº. 8.112/90, é utilizado em sentido amplo, de modo a abranger qualquer conjunto de atos direcionados à apuração de infrações disciplinares. Afirmou que o estado de saúde da impetrante deve ser objeto de prova pericial, inviável nesta demanda, bem como que o princípio da dignidade da pessoa humana não pode prestar para autorizar a evasão de acusados da prática de irregularidades. Por fim, aduziu que o pedido de segredo de justiça, se decretado, não deve se limitar às partes e respectivos advogados posto que pode haver interesse por parte de pessoas jurídicas de direito público em obter informações a respeito dos candidatos a ingresso em seus quadros de pessoal. Às fls. 70/72, a autoridade impetrada aduziu que a autoridade competente para se manifestar acerca do Processo Administrativo Disciplinar em tela é o Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal. Às fls. 79/81, o Chefe do Escritório de Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal - ESCOR08 informou que, no curso da Operação Têmis, verificou-se a possível existência de indícios da prática de infrações disciplinares por parte da impetrante, razão pela qual foi expedido Mandado de Busca e Apreensão para cumprimento no local de trabalho da impetrante e em sua residência, onde foram apreendidos documentos que, a priori, não se justificam serem encontrados em sua residência. Afirmou que o juízo de admissibilidade do ESCOR08 detectou, também, que a impetrante efetuou

gastos e realizou aplicações financeiras que corresponderiam a valores incompatíveis com seus rendimentos declarados, acarretando, inclusive, interceptações telefônicas envolvendo diálogos entre a impetrante e seu marido. Noticiou que também foram colhidas informações da impetrante, constantes no processo nº. 2006.0278698-0/STJ - reportando graves irregularidades na área tributária, além de dossiês integrados e escrituras de aquisição de imóveis, para serem juntados ao Procedimento Disciplinar. Argumentou que, para a realização das providências, demandou-se um período de aproximadamente 07 (sete) meses, quando então foi instaurado o procedimento disciplinar, sendo que a CI ainda aguarda elementos que foram solicitados pelo Escritório de Corregedoria. Sustentou, ainda, que a Comissão de Inquérito foi constituída em 21/12/2007, sendo que, em 20/03/2008, o colegiado deliberou notificar a impetrante para acompanhar o processo e elaborar a sua ampla defesa. Destacou, porém, que a impetrante não foi localizada em seu local de trabalho pois, desde a data dos fatos (20/04/2007), encontra-se em licença médica com apresentação de atestados médicos consecutivos. Aduziu que também não tem sido localizada em sua residência. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 82/86 para tão somente reconhecer o direito da Impetrante de permanecer afastada do cargo, com prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo de responder ao Processo Administrativo Disciplinar visto tratar-se de processo que não tem por finalidade apenas apurar a culpabilidade do servidor, mas, também, oferecer-lhe oportunidade de provar sua inocência, corolário do direito de ampla defesa. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 98/121), no qual foi deferida a antecipação de tutela recursal para o fim de revogar a decisão recorrida (fls. 123/128) e, posteriormente foi dado provimento ao recurso (fl. 141). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante (fls. 144/155). O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 157/158). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 135/136, pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante, nestes autos, determinação para que a autoridade impetrada defira seu pedido de exoneração formulado em 17/12/2007, afastando as restrições do artigo 172 da Lei 8.112/90. Assim estabelecem os artigos 33, 34, 143, 147, 148 e 172, todos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990: Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de: I - exoneração; II - demissão; III - promoção; IV - ascensão; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) V - transferência (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) VI - readaptação; VII - aposentadoria; VIII - posse em outro cargo inacumulável; IX - falecimento. Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício. Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á: I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido. Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. (...) Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso. Posto isto, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, às fls. 28/36, a impetrante solicitou, em 17/12/2007, vacância por exoneração, com base no artigo 33, inciso I, combinado com o caput do artigo 34 da Lei nº 8.112/90, que restou prejudicada tendo em vista que se encontrava respondendo ao Processo Administrativo Disciplinar 10167.00041/05-11, para apuração de seu suposto envolvimento nas irregularidades investigadas na chamada operação TÊMIS, deflagrada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal no ano de 2007. De pronto, consigne-se que, conforme consignado pela autoridade impetrada, em suas informações, o termo processo disciplinar é utilizado em sentido amplo no artigo 172 da Lei nº 8.112/90, impugnando pela impetrante, abrangendo, pois, qualquer conjunto de atos direcionados à apuração de infrações disciplinares. Ademais, não obstante as alegações da impetrante, sua notificação para acompanhamento do Processo Administrativo Disciplinar vem sendo tentada desde 2008, restando obstada tão somente por sua licença médica reiterada e por sua não localização em sua residência. Logo, não há que se falar em nulidade, atribuída ao agente administrativo, que macule o referido processo administrativo, inclusive no que tange ao prazo para sua conclusão, cuja ampliação se justifica pela complexidade dos atos investigatórios, nos termos da manifestação de fls. 79/81. Por sua vez, a pretensão de exoneração da impetrante encontra-se expressamente vedada pelo artigo 172 da Lei nº 8.112/90, supra transcrito, que determina que o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Destarte, o indeferimento de seu pedido, na via administrativa, encontra respaldo legal, não se verificando, pois, nenhum ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada. Neste sentido, os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM VIAS DE INSTAURAÇÃO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO NEGADO.

POSSIBILIDADE.É lícita a recusa da administração em exonerar o servidor se, ao tempo do requerimento, já estava adotando as providências necessárias para a instauração de processo administrativo com vistas à responsabilização funcional do servidor. Inteligência do art. 258 da Lei Complementar Estadual nº 14/82.Recurso ordinário desprovido.(RMS 20.811/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 334)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR QUE RESPONDE A PROCESSO DISCIPLINAR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado, a pedido, ou aposentado voluntariamente, depois da conclusão do processo, no qual tenha sido reconhecida sua inocência. (artigo 194 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul). 2. Recurso improvido.(ROMS 199901149533, HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA, DJ DATA:04/08/2003 PG:00423.)No mais, a alegada necessidade de afastamento da impetrante do trabalho, em virtude de diagnóstico médico, não obstante os atestados trazidos aos autos, demanda dilação probatória, incabível, pois, em sede de mandado de segurança.Por fim, conforme ressaltado na r. decisão de fls. 123/128, (...) É ônus inerente ao exercício da função pública para a qual se habilitou o servidor público suportar, trabalhando, o trâmite de processo administrativo cuja instauração deu causa; cabe à Administração, em juízo de oportunidade e conveniência exclusivo, afastar o servidor de seu trabalho ou atribuir-lhe outro no período do apuratório administrativo - como acontece até com os magistrados - mas não pode o Judiciário investir contra o texto legal para agraciar o funcionário processado com folga sine die do serviço, ao argumento de que o mesmo ficará constrangido se permanecer trabalhando. (...) Desta forma, não se verifica nenhuma irregularidade ou ilegalidade na decisão impugnada nestes autos, que indeferiu o pedido de concessão da vacância à impetrante, posto que amparada em lei, sendo, pois, de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001935-74.2009.403.6100 (2009.61.00.001935-9) - CLAUDIA WATANABE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP182612 - PRISCILA SANDA NAGAO) X PRESIDENTE COMISAO LICITACAO CONS REGIONAL BIOMEDICINA 1 REG SAO PAULO(SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS)

CLAUDIA WATANABE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA EM SÃO PAULO objetivando a anulação do Edital da Concorrência nº 01/2008, do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região.Aduz, em síntese, que o impetrado lançou a Concorrência Pública nº 01/2008 visando à contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços advocatícios em todos os casos de interesse do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região. Salienta que, devido à presença de vícios no edital, apresentou peça impugnatória, que foi indeferida pelo órgão licitante. Salienta que a condição de os licitantes comprovarem que a sociedade, bem como seus integrantes, tenham atuado anteriormente representando a Administração Pública Direta ou Indireta, materializam ofensa frontal ao disposto no artigo 3º, 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, assim como ao artigo 30, 1º, do mesmo diploma legal, por restringir o universo de potenciais competidores. Afirma que a condição imposta cria desigualdades injustas entre os licitantes sem que implique em melhor avaliação da capacidade profissional dos advogados envolvidos. Alega que a exigência em tela, como critério para a participação no certame, fere o direito da impetrante de livremente participar de concorrência de serviços de sua área de atuação, em igualdade de condições com outros licitantes.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/117).O pedido de liminar foi deferido às fls. 121/125 para determinar, até julgamento final do processo, a suspensão do procedimento licitatório a que se refere o Edital de Concorrência CRBM - 1ª Região - nº 01/2008.Notificada, a autoridade impetrada requereu reconsideração da decisão liminar e apresentou informações às fls. 132/136, 143/178 e 179/191, suscitando, preliminarmente, a prevenção desta 24ª Vara Cível Federal para julgamento do feito. Aduziu, no mérito, em síntese, que, com relação aos requisitos classificatórios impugnados pela impetrante, houve observância do disposto no 2º do artigo 46 da Lei nº 8.666/93 que versa sobre o tipo de licitação técnica e preço. Afirmou que os referidos requisitos não restringem a participação de interessados no procedimento de licitação haja vista que não tem o caráter de habilitação, de caráter eliminatório, mas sim caráter classificatório com base na pontuação técnica. Ademais, referidos requisitos objetivam identificar as propostas que apresentem melhor desempenho e qualidade técnica no que diz respeito ao objeto do procedimento licitatório.A impetrante manifestou-se às fls. 195/209.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 211/214).Às fls. 240/240vº foi determinada a remessa dos autos a esta 24ª Vara Federal Cível ante a existência de prevenção. É o relatório. D E C I D O.Pretende a impetrante a anulação do Edital da Concorrência nº 01/2008, do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, tendo em vista requisito que exige que os

licitantes comprovem que a sociedade de advogados, bem como seus integrantes, já tenham atuado anteriormente representando a Administração Pública Direta ou Indireta. Entretanto, da análise do conjunto probatório apresentado pela impetrante, em cotejo com o teor das informações apresentadas, não se vislumbra máculas sobre a conduta desempenhada pela autoridade impetrada no exercício de suas atribuições legais. Com efeito, de fato não pode a Administração Pública formular exigências que frustrem o caráter competitivo da licitação devendo, ao contrário, viabilizar a participação do maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações assumidas. Desta forma, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia entre os licitantes se os requisitos do edital, no que tange à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. Ora, no caso dos autos, tratando-se de concorrência pública para contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços advocatícios em casos de interesse do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, não se verifica abusiva a exigência de experiência anterior dos interessados em representação da Administração Pública Direta ou Indireta posto que se trata de meio de comprovação de sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução dos referidos serviços. Neste sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, 1º, I, E 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200101164320RESP - RECURSO ESPECIAL - 361736, Rel. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:31/03/2003 PG:00196) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. 1. O convencimento motivado do Juiz o desobriga de responder a todos os argumentos das partes, assim como de ater-se aos fundamentos por elas indicados (TRF 2ª Região, EDAMS 54083/ES, 1ª T., unân., Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, DJ 18.03.2005, p. 276), bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do decisor, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes. 2. Na esteira da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, não se vislumbra ilegalidade na exigência contida em Edital de Licitação, na modalidade Concorrência, que exige que os licitantes comprovem que tenham prestado ou estejam prestando serviços com as mesmas características do objeto da licitação, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar, a teor da primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. 3. Recurso a que se nega provimento. (TRF 2, Quinta Turma Especializada, AMS 200151010032449AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48079, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, DJU - Data::14/10/2009 - Página::142) Anotar-se, por oportuno, que cabe à autoridade administrativa o estabelecimento, nos editais de licitação, das exigências que entende pertinentes para a comprovação da qualificação técnica que se ajuste à natureza do objeto licitado. Neste passo, a autoridade judicial deve se conter à declaração de eventual nulidade do ato viciado, o que não se verifica na hipótese dos autos, não podendo, porém, substituir-se à Administração. Neste passo, a alegada ofensa ao princípio da isonomia e ao caráter competitivo da licitação apenas pode ser caracterizada se as exigências postas no edital, no caso concreto, sejam de tal modo específicas que apenas um ou poucos interessados consigam preenchê-las. No entanto, no caso em tela, a impetrante não comprovou que a exigência impugnada, não obstante específica no que tange à experiência profissional do licitante, tenha representado, de algum modo, favorecimento ou exclusão indevida de interessados. Ademais, ressalte-se que, conforme salientado pela autoridade impetrada, o requisito de experiência profissional impugnado pela impetrante não restringe, de fato, a participação de interessados na licitação uma vez que possui apenas caráter classificatório e não eliminatório. Por fim, conforme inclusive salientado na decisão que deferiu o pedido liminar, a exigência de certidões que comprovam a experiência em dois graus de jurisdição não se mostra sem razão, posto que implica na aferição da habilitação técnica dos escritórios interessados tanto em primeira quanto em segunda instância. Logo, ausente qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas

n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011291-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011291-8) - 614 TELECOMUNICACOES LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por 614 TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando o processamento do registro dos atos de incorporação das empresas EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SINAIS LTDA. e ZERELDA PARTICIPAÇÕES LTDA., sem a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários ou, subsidiariamente e por cautela, sem exigir a apresentação da referida certidão com finalidade específica (finalidade 3), devendo ser determinada a aceitação das Certidões Negativas Previdenciárias já emitidas (fls. 122/123), ambas com finalidade 4 (fl. 24 - item a). Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante, em síntese, que incorporou as empresas EBS e ZERELDA e, diante disto, protocolou junto à JUCESP os respectivos documentos societários, acompanhados de certidões negativas de débitos tributários, bem como de regularidade fiscal do FGTS, entretanto, relata exigir a JUCESP a apresentação de certidão negativa de débitos do INSS com finalidade específica para baixa de empresa (finalidade 3), relativamente às empresas incorporadas. Ressalta que a exigência da certidão relativa ao INSS com finalidade 3 é ilegal e inconstitucional, além disto, não é possível obtê-la em tempo hábil para o registro da operação de incorporação pretendido. Aponta os acórdão das ADIs n.ºs. 173/394, a fim de demonstrar que as normas que condicionam a prática da vida civil e empresarial à quitação de créditos tributários configuram sanção política intolerável (fl. 14). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/126). Atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas às fls. 128 e 135. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 136). Devidamente notificada à autoridade impetrada prestou informações às fls. 142/151 aduzindo que a matéria em questão também interessa à União e ao INSS, razão pela qual aponta o litisconsórcio necessário. Argumenta que a o artigo 47 da Lei n.º 8.212/91, o parágrafo 6º do artigo 257 do Decreto n.º 3.048/99, o Decreto n.º 6.106/07 e especialmente a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/07 determinam a apresentação das certidões em comento e Enquanto não declaradas inconstitucionais ou abolidas do sistema, as disposições legais vigentes acerca da exigibilidade das certidões específicas de regularidade fiscal não concedem ao administrador público poder discricionário. (fl. 150 - item 3.11). Às fls. 155/157 retorna a impetrante aos autos para reafirmar os tópicos principais da inicial, bem como para asseverar que não se sustenta a alegação de litisconsórcio necessário entre a JUCESP e a União e o INSS. O pedido de liminar foi deferido à fl. 158/161 para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao registro dos atos de incorporação das empresas EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SINAIS LTDA. E ZERELDA PARTICIPAÇÕES LTDA., pela impetrante, sem exigir a apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários, objeto de agravo de retido interposto pela União Federal (fls. 181/192), o qual foi convertido em retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 278/279). Na mesma oportunidade, foi decidido que não procede a alegação de litisconsórcio necessário entre Jucesp, União e INSS, porque o ato de arquivamento de incorporação empresarial, pretendido pela impetrante, compete exclusivamente à JUCESP (fl. 160). A D.D representante do Ministério Público Federal opinou, às fls. 172/175, pela denegação da segurança e requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, pedido esse indeferido pela decisão de fl. 176. Afirmou, ainda, não existir prova pré-constituída para que se atenda à pretensão. Ressalta ser devida a exigência da certidão sub judice, com base no fato de não ter efeito vinculante a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional a exigência prevista na Lei 7.711/88, encontrando a mesma amparo legal no artigo 47, I, d, da Lei n.º 8.212/91 combinado com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3/2007, o que demonstra a necessidade do documento ser emitido de acordo com o ato societário a ser praticado nos autos. Sustenta não terem validade as certidões negativas apresentadas às fls. 87 e 89 por não abrangerem contribuições previdenciárias, portanto, alega não prestarem para fins de arquivamento de incorporação de empresas. Enalteceu, por fim, a obediência ao princípio da estrita legalidade (artigo 37, caput da Constituição Federal), pelo qual não é conferida discricionariedade quanto à prática de atos vinculados a questões tributárias. Em decisão de fl. 176, o pedido de inclusão no pólo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária pela Digna Procuradora da República foi indeferido por competir exclusivamente à Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp, o ato de arquivamento de incorporação empresarial. A União Federal interpôs agravo retido às fls. 181/192 e às fls. 197/206, apresentou a empresa autora contraminuta ao agravo retido. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer seja determinado à JUCESP o processamento dos atos relativos à incorporação das empresas EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SINAIS LTDA. E ZERELDA PARTICIPAÇÕES LTDA., sem a apresentação da certidão negativa de débitos previdenciários ou, subsidiariamente, sem a exigência da referida

certidão com finalidade específica (finalidade 3), com a determinação da aceitação das Certidões Negativas Previdenciárias já emitidas (fls. 122/123). Cinge-se a lide à verificação da necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos do INSS, com finalidade específica para baixa de empresa (finalidade 3), para o registro de incorporação, pela impetrante, das empresas EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SINAIS LTDA. e ZERELDA PARTICIPAÇÕES LTDA. A autoridade impetrada argumentou em suas informações, que, no caso dos autos, os atos administrativos estão vinculados ao artigo 47 da Lei nº. 8.212/91, no parágrafo 6º do artigo 257 do Decreto nº. 3.048/99, no Decreto nº. 6.106/07 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 03/07, que exigem as Certidões em questão, para o arquivamento de documentos empresariais na Junta Comercial. Contudo, sem razão a autoridade impetrada. A Lei nº 8.212/91 prevê expressamente em seu artigo 47, incisos e alíneas, quais são os casos em que se faz a exigência de Certidão Negativa de Débito: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele; b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo; c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; 19d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30. 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente. 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação. 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes. 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo. 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias. Referido artigo, com suas atualizações, tratou da certidão negativa de débitos fiscais (CND), a qual é equiparada, para efeitos legais, à certidão fiscal de regularidade do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Contudo, no 4º, há nítida previsão da dispensa de indicação de finalidade específica da certidão, salvo quando se tratar da certidão fiscal para averbação no registro de imóveis de obra de construção civil, sem que tenha o legislador denotado outras hipóteses em que a mesma certidão específica se faz necessária. No entanto, na regulamentação de tal lei, foi baixado o Decreto 3.048/99 acerca da indicação de finalidade específica na certidão fiscal, assim dispôs: Art. 257. Deverá ser exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições a que se referem os incisos I, III, IV, V, VI e VII do parágrafo único do art. 195, destinadas à manutenção da seguridade social, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: ... 6º É dispensada a indicação da finalidade no documento comprobatório de inexistência de débito, exceto: I - no caso do inciso II do caput; II - na situação prevista no 2º do art. 258; e III - no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/2000) Assim, o decreto executivo, além de reproduzir a exigência legal de certidão com finalidade específica para o caso de averbação no registro de imóveis de obra de construção civil, já previsto na Lei 8.212/91, acabou por instituir, no exercício de função meramente regulamentar, duas novas hipóteses de obrigatoriedade de emissão de certidão com finalidade específica, sendo a segunda delas relativa ao registro ou arquivamento de atos societários, objeto da presente ação. Posteriormente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Receita Federal do Brasil através da IN MPS/SRP 03/2005 (artigo 532) e IN RFB 971/2009 (artigo 415), respectivamente, passaram a disciplinar, no âmbito administrativo, a emissão de certidão com finalidade específica. Entretanto, tal inovação, produzida inicialmente com o decreto executivo, impõe evidente ônus para o contribuinte, pois a necessidade de certidão específica, por disciplina interna da Administração, exige procedimento especial de fiscalização para a respectiva emissão, o que não está disciplinado para a certidão genérica (CND ou CPEN). Desta forma, a sujeição ao ônus da exibição de certidão específica, para fins de registro ou arquivamento de ato societário, não pode ser estabelecida contra o texto legal, através de decreto executivo ou meras instruções normativas, se o próprio legislador apenas criou, para tal hipótese, a exigência de certidão genérica. Assim, deve ser afastada a possibilidade de imposição de novo ônus ao contribuinte por meio de decreto legislativo. Neste sentido são os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. JUCESP. ARQUIVAMENTO. DECRETO Nº 3.048/99. PENHORA. 1. O 6º, letra d do artigo 257 do Decreto n. 3.048/99 extrapola claramente a Lei 8.212/91, acrescentando uma nova hipótese de exigência de certidão com finalidade

específica, vale dizer: registro ou arquivamento de mutações societárias de empresas já inscritas na Junta Comercial. Trata-se de inovação sem respaldo na lei, pois o artigo 47 da Lei 8.212/91 prevê apenas um único caso de certidão negativa de débito previdenciário com indicação de finalidade específica, isto é, a certidão do proprietário pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis. Prevendo a lei uma única hipótese de certidão com finalidade específica, não pode regulamento ampliá-la indevidamente para outras situações não discriminadas pelo legislador, por ferir o princípio da legalidade. 2. Por outro lado, nenhum prejuízo sofrerá o INSS ou a UNIÃO com o arquivamento da incorporação, pois os sucessores da empresa incorporada permanecerão responsáveis por eventuais dívidas tributárias, nos termos do artigo 132, do CTN. Saliente-se, ainda, a irracionalidade da exigência, quiçá arbitrariedade, pois a autoridade impetrada, à fl. de suas informações, reconhece não haver óbice quanto à expedição da certidão positiva com efeito de negativa. 3. Ora, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito. 4. No caso dos autos, o relatório de fl. indica que as NLFs nºs 31.083.006-0, 31.266.261-0, 31.266.262-9, 31.404.032-3, 31.890.839-5 e 31.890.840-9 estão garantidas por penhora regular e suficiente, o que foi corroborado pelas informações de fls. 5. Assim sendo, estando efetivada a garantia em autos de execução fiscal, seja por penhora, seja por depósito judicial, faz jus o contribuinte a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, em razão da suficiência do valor penhorado. 6. Agravo da União Federal a que se nega provimento.(AMS 00002388220094036111 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318352 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011 - grifo nosso).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUCESP. REGISTRO DE INCORPORAÇÃO. CERTIDÃO FISCAL ESPECÍFICA. FINALIDADE 3. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO INOMINADO PROVIDO. 1. Caso em que a decisão agravada foi proferida com base e à luz da jurisprudência então prevaiente, no sentido da inexistência de direito líquido e certo à dispensa da certidão fiscal específica para o ato de registro de incorporação. Todavia, renovando a discussão, firmou-se nova orientação, no sentido de que tal exigência não tem amparo na legislação, pois esta somente previu a obrigatoriedade da certidão genérica, CND ou CPEN. 2. Tal conclusão firmou-se a partir do entendimento de que o artigo 47, incisos e alíneas, da Lei 8.212/91, com suas atualizações, tratou apenas da certidão genérica, negativa de débitos fiscais (CND), a que se equipara, em efeitos legais, a certidão fiscal de regularidade (artigo 206, CTN), prevendo, no 4º, a dispensa de indicação de finalidade específica, salvo quando se tratar da certidão fiscal para averbação no registro de imóveis de obra de construção civil. 3. Na regulamentação de tal lei, foi baixado o Decreto 3.048/99, que tratou da indicação de finalidade específica na certidão fiscal, no seu artigo 257 que, além de reproduzir a exigência legal de certidão com finalidade específica para o caso de averbação no registro de imóveis de obra de construção civil (artigo 257, 6º, I), instituiu, no exercício de função meramente regulamentar, duas novas hipóteses de obrigatoriedade de emissão de certidão com finalidade específica, a segunda delas no registro ou arquivamento de atos societários, objeto da presente ação. A partir do decreto executivo, o Instituto Nacional do Seguro Social e, depois, a Receita Federal do Brasil, respectivamente, através da IN MPS/SRP 03/2005 (artigo 532) e IN RFB 971/2009 (artigo 415), disciplinaram, no âmbito administrativo, a emissão de certidão com finalidade específica. 4. A inovação, produzida a partir do decreto executivo, ainda que seja dirigida a melhor tutelar o interesse fiscal e de terceiros, cria evidente ônus para o contribuinte, pois a certidão específica, por disciplina interna da Administração, exige procedimento especial de fiscalização para a respectiva emissão, que não se prevê para a certidão genérica, CND ou CPEN. 5. Não se afirma, por certo, que não possa o contribuinte estar sujeito a tal ônus, diante da prevalência do interesse público sobre o privado, afastando, pois, a tese de inconstitucionalidade da exigência por ofensa ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. Todavia, o que se afirma é que a sujeição ao ônus da exibição de certidão específica, para fins de registro ou arquivamento de ato societário, não pode ser estabelecida, contra o texto legal, através de decreto executivo ou meras instruções normativas, se o próprio legislador apenas criou, para tal hipótese, a exigência de certidão genérica, no suposto de sua suficiência e adequação para a situação descrita. 6. Verifica-se, pois, o direito líquido e certo do contribuinte de não se sujeitar à exigência de certidão específica na exata medida em que a Lei 8.212/91 impõe-lhe exclusivamente a obrigatoriedade de apresentação de certidão genérica (CND ou CPEN) para efeito de registro ou arquivamento de ato de incorporação societária, motivo pelo qual, sem reconhecer qualquer inconstitucionalidade, mas fundado exclusivamente na conclusão pela ilegalidade do ato, cabe conceder a ordem. 7. Agravo inominado provido para negar provimento à apelação e à remessa oficial.(AMS 200961000258457 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 325233 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 838 - grifo nosso). Ressalte-se, ainda, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu os v. acórdãos nas ADIs nº. 173 e 394, declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que condicionam a prática de atos da vida civil e empresarial à

quitação de créditos tributários. Ademais, eventuais débitos das empresas EBS e ZERELDA são de responsabilidade da impetrante, como decorrência da referida incorporação, não se verificando nenhum prejuízo ao Fisco em decorrência do registro da incorporação pretendida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. INCORPORAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A despeito da discussão acerca da possibilidade de inclusão ou não do sócio no pólo passivo da execução e da verificação do exercício do poder de gerência no período de ocorrência do fato gerador - ou posteriormente - a executada foi incorporada anteriormente à propositura da ação executiva e, inclusive, à inscrição em dívida ativa. II - Da incorporação decorre o encerramento das atividades da empresa incorporada, que será extinta sem liquidação, transferindo-se à incorporadora todos os direitos e obrigações daquela, inclusive os atinentes a tributos. III - A citação da incorporadora na ação executiva é medida que deve anteceder a inclusão do sócio-gerente. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, 4ª T., AI 295612, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 16.04.09, DJF3 14.07.09, p. 660, grifo nosso). Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, razão pela qual é de se reconhecer o direito do contribuinte de não se sujeitar à exigência de certidão específica na medida em que a Lei 8.212/91 impõe-lhe exclusivamente a obrigatoriedade de apresentação de certidão genérica (CND ou CPEN) para efeito de registro ou arquivamento de ato de incorporação societária, e desta forma, fundado na conclusão de ilegalidade do ato, de rigor a concessão da ordem pleiteada. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 158/161 e determinar à autoridade impetrada que, imediatamente, adote as providências necessárias ao registro dos atos de incorporação das empresas EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SINAIS LTDA. e ZERELDA PARTICIPAÇÕES LTDA., pela impetrante, sem a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021792-72.2010.403.6100 - SUNTO ARTEFATOS METALICOS LTDA (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SUNTO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP objetivando não se submeter aos efeitos do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, deixando de efetuar o recolhimento das contribuições da COFINS e do PIS/PASEP com incidência do ICMS em sua base de cálculo. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos. Sustenta o impetrante, em síntese, que o artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9718/98, que prevê a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições da COFINS e do PIS, é inconstitucional uma vez que o valor do referido imposto é receita dos Estados e não do vendedor das mercadorias, posto que não se incorpora à esfera patrimonial da pessoa jurídica vendedora, se constituindo em mero ingresso de caixa destinado a repasse aos Estados. Aduz, ainda, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições acaba por diferenciar a incidência desses tributos entre os diversos contribuintes, conforme variem as alíquotas do imposto estadual em cada unidade da federação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/25). A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 60). Em petição de fls. 68/70, o impetrante requereu a retificação do pólo passivo para constar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal em Barueri, bem como solicitou a exclusão do pedido de reconhecimento do direito de compensação. A petição foi recebida como emenda à inicial à fl. 71. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 80/83, sustentando, em síntese, que faturamento é o produto das vendas de bens e serviços, bem como que o ICMS, como também outros impostos e taxas, não estando destacados, são parcelas que integram a composição do preço, e, conseqüentemente, do faturamento, e da receita, não sendo possível a exclusão pretendida pelo impetrante. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 90/92. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (99/115) ao qual foi negado seguimento (fls. 120/122). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 124/125). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Sua base de cálculo consistia no faturamento, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 2%, nos termos do artigo 2º da referida LC: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das

vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70, que também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, ocorreu um alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas nos seguintes termos: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.... Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Registre-se que a Lei nº 9.718/98 não encontrou seu fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, mas, sim, no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que assim determinava: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...) Destarte, tendo a COFINS sido prevista na própria Constituição Federal, nem mesmo sua instituição demandaria Lei Complementar, uma vez que não se trata de outras fontes de custeio, que conforme o 4º do artigo 195 da CF/88, necessitaria de lei daquela natureza. A LC 70/91 é, portanto, materialmente ordinária, por não tratar de matéria reservada expressamente à lei complementar. O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação. Ao referir-se o caput daquele artigo aos termos da lei, deve entender-se como lei ordinária. Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 é considerada materialmente como lei ordinária, sujeita-se à modificação por norma da mesma categoria. Assim, não há inconstitucionalidade nas alterações advinda por lei ordinária. Foi este, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF. Da mesma forma, no que tange ao PIS/PASEP, o STF manifestou-se pela recepção constitucional da Lei Complementar nº 07/70, nos termos do artigo 239 da CF/88, não se verificando nenhuma inconstitucionalidade no fato de a base de cálculo e da alíquota do PIS terem sido modificados por meio de lei ordinária, ainda que tais elementos tenham sido anteriormente fixados em lei complementar. Portanto, embora tenha sido criada pela LC 07/70, qualquer alteração posterior referente ao PIS/PASEP não exige a edição de lei complementar, pois não está submetido ao disposto no art. 154, inciso I, da CF/88, como determina o 4º do art. 195. Destarte, passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Por outro lado, considere-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs n 390.840-MG e 346.084-PR, realizado em 09/11/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/98, que determinou a incidência dos tributos em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Segundo o STF, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. Anote-se, ainda, por oportuno, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destarte, após 01/12/2002, a contribuição PIS/PASEP passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 68, inciso II, da Lei n 10.637/2002, tendo em vista que o referido diploma legal, publicado em 31/12/2002, é fruto da conversão da MP n 66/2002, publicada em 30/08/2002, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Da mesma forma, após 01/02/2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, nos termos do artigo 93, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, uma vez que referida lei é fruto da conversão da MP nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Posto isto, o fulcro da presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. Ora, conforme supra exposto, as contribuições para o PIS e para o COFINS têm, como regra matriz de incidência, o faturamento, equiparado à receita bruta, que engloba o produto das vendas de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, incluindo-se, nestes, os valores atinentes ao tributo em testilha. Destarte, ao contrário do sustentado pelo impetrante, o montante incluído no valor da venda de mercadorias e serviços, a título de ICMS incidente sobre tais operações, é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à

incidência da COFINS e do PIS. De fato, como salientou o Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributo. Consequentemente, acrescenta, os valores devidos à conta de ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 152.736/SP, j. 18.12.1997, DJU 16.02.1998, p. 75). Assim, estando o montante referente ao ICMS, para todos os efeitos, incluído no preço final da mercadoria, faz parte do faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS da COFINS. Nesse sentido, oportuna a transcrição dos ensinamentos de Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi : O ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição. O Decreto-lei nº 406, de 31-12-68, que estabelece normas gerais aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de quaisquer natureza, dispõe em seu 7º do art. 2º que o montante do ICM integra a base de cálculo do valor da operação de saída da mercadoria constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade posto que a exigência encontra-se prevista na Lei Complementar nº 70/91 e na Lei nº 9.715/98, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS e do ISS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI. Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento acerca da matéria, conforme as súmulas abaixo transcritas: Súmula nº 68 do E. STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94 do E. STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Consigne-se, outrossim, que, não obstante a Súmula nº 94 refira-se ao FINSOCIAL, aplica-se à COFINS, tendo em vista que esta contribuição, criada pela Lei Complementar nº 70/91, sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, ainda, os seguintes julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218 AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Com efeito, a receita bruta, conforme disposto no artigo 519 do RIR/99 é aquela definida no artigo 224 e parágrafo único, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Dentre as exclusões não se insere o ICMS referente às operações da própria empresa, pois integram o preço da mercadoria ou do serviço vendido. Portanto, não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, Quarta Turma, AI 201003000365534AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425578, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 13/05/2011 PÁGINA: 726) No mais, eventual argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, inclusive, a exclusão, na base de cálculo da contribuição, de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que o PIS e a COFINS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuições sociais sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhe foi conferida pelo constituinte. Desta forma, a incidência do PIS e da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo das

referidas contribuições, sem qualquer afronta ao ordenamento constitucional. Por fim, considere-se que a orientação jurisprudencial adotada é a que prevalece, até porque não foi concluído o julgamento que se pretende invocar como precedente a favor da tese dos contribuintes (RE 240.785). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024978-06.2010.403.6100 - PLAST SERV ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP FLS. 178 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 169/171, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001758-42.2011.403.6100 - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFER DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo que os débitos indicados na inicial não constituam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que os débitos constam no relatório de informações fiscais do contribuinte, impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal, débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa. Argumenta que apresentou, em 14 de janeiro de 2011, a PER/DCOMP n.º 20037.94749.140111.1.3.02-1120 por meio do qual realizou a compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no ano de 2010, decorrente de IRPJ retido na fonte, com os débitos de IRRF, contribuições sociais retidas na fonte, IOF e PIS. Sustenta que sucessivos erros nos sistemas da Receita Federal do Brasil impedem o processamento do pedido de compensação apresentado na versão 4.4, para o fim almejado de expedição da certidão pleiteada. Afirma, ainda, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, tendo optado pela integralidade dos débitos que mantinha perante o Fisco Federal até 30 de novembro de 2008. Aduz que parte do valor do débito referente ao PIS no período de apuração de novembro de 2010, encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento ordinário, nos termos da Lei n.º 10.522/02. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/230). Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00. Custas a fl. 232. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 237). Na mesma decisão, determinou-se ao impetrante: a) que atribuisse à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, e, por conseguinte, recolhesse as custas complementares; b) que indicasse o endereço das autoridades impetradas e o representante judicial da autoridade coatora e seu endereço. Intimado, em petição de fls. 241/274 o impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 191.538,00, recolheu as custas devidas e prestou as informações determinadas. A petição foi recebida como aditamento à inicial em decisão de fl. 275. Devidamente notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 286/291, com documentos (fls. 292/298), sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os débitos elencados na inicial não se encontram sob sua administração, constituindo pendências perante a Receita Federal do Brasil. No mérito, aduz a ausência de ato coator, além de não ter apontado qualquer óbice em relação à certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Informa que não há impedimentos à expedição pleiteada e, ainda que os débitos inscritos sob o n.º 10 5 06 000979-61 sejam de responsabilidade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Primeira Região, consigna que não são óbices à expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Requer a denegação da segurança. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 299/302, com documentos (fls. 303/333), aduzindo, em síntese, que os débitos com vencimento até a data de 30/11/2008, incluídos na integralidade no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 não constituem óbices à emissão de Certidão conjunta PGFN/RFB de regularidade fiscal. Afirma que, mesmo tendo aderido ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09, as informações disponíveis por meio da internet são insuficientes para a emissão da certidão. Informa que, até ocorrer a modificação da situação dos débitos nos sistemas informatizados da RFB, o contribuinte deverá dirigir-se a um dos Centros de Atendimento ao Contribuinte (CAC) munido dos comprovantes de recolhimento das parcelas de optante pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/09 a fim de obter, mediante a confirmação do atendimento, a verificação das condições exigidas no parcelamento e a liberação para a emissão de regularidade fiscal. Às fls. 335/336 foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada, visto que o impetrante possui débitos que impedem a emissão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Em seguida, o impetrante opôs embargos de declaração às fls. 344/347 em face da decisão de fls. 335/336, que indeferiu a liminar requerida na inicial, alegando que seu pedido limitou-se ao

reconhecimento de que apenas os débitos mencionados na petição inicial e não todos os constantes do relatório de pendências, não podem constituir óbice à expedição da CPD-EM. Às fls. 349/351 foram acolhidos os embargos de declaração e deferida a liminar requerida. Em petição de fl. 364 a União (Fazenda Nacional), requereu o ingresso no feito da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 373/374). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional para que a os débitos indicados na inicial não constituam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente o Relatório de Informações fiscais do contribuinte e os documentos juntados pelo impetrante, permite verificar que os débitos decorrentes de IRPF referentes às competências de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2010 foram objeto de pedido de compensação PER/DECOMP nº. 20037.94749.140111.1.3.02-1120, não constituindo óbice à expedição requerida (fls. 56/74). Por sua vez, os débitos inscritos sob nº. 10880-482.249/2004-59, 10880-484.844/2004-29, 19679-009.465/2005-02, 10880-698.126/2009-42, 10880-958.448/2010-90 e 19679-014.175/2005-72 estão incluídos em parcelamento aderido pelo impetrante nos termos da Lei nº. 11.941/2009, suspendendo a exigibilidade de tais créditos, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Constata-se, ainda, que as prestações decorrentes do parcelamento vêm sendo pagas regularmente (fls. 78/194). Os débitos consubstanciados nos procedimentos administrativos 18186-000.780/2011-93 e 18186-000.779/2011-69, referente à parte do débito de contribuição ao PIS, não abarcado pelo pedido de compensação mencionado, encontram-se com a exigibilidade suspensa diante do parcelamento ordinário instituído pela Lei nº. 10.522/02, nos termos do art. 151, VI, do CTN (fls. 196/217). Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 569/575 e determinar que os débitos objeto do pedido de compensação PER/DECOMP nº. 20037.94749.140111.1.3.02-1120, bem como os consubstanciados nos procedimentos administrativos nºs. 10880-482.249/2004-59, 10880-484.844/2004-29, 19679-009.465/2005-02, 10880-698.126/2009-42, 10880-958.448/2010-90 e 19679-014.175/2005-72, 18186-000.780/2011-93 e 18186-000.779/2011-69 não constituam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004203-33.2011.403.6100 - PAULO PALAZZO NETO (SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 205/205 VERSO - Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 202/203, com fundamento no artigo 535, I do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vício de contradição. Argumenta que embora tenha sido deferida a liminar afastando a exigibilidade do imposto de renda sobre parcela do valor recebido a título de previdência privada (o que inclusive foi reconhecido pela parte contrária), após insurgência do impetrante (fls. 174/193) contra a metodologia e percentual apurados pela Fundação CESP para cálculo do percentual abrangido pela liminar, este Juízo considerou que os fatos narrados exigem dilação probatória e, portanto, que a via do mandado de segurança se mostra inadequada. Sustenta que a sua manifestação de fls. 174/193 teve como objetivo apenas tecer comentários acerca do percentual apresentado pela Fundação CESP para colaborar e promover celeridade processual, não implicando na necessidade de dilação probatória e na mudança da via processual eleita. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam

proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verifica a contradição apontada. Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da sentença e da decisão liminar. As alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.O. FLS. 196/198 - Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 9 Reg.: 765/2011 Folha(s) : 232 Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por PAULO PALAZZO NETO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando que seja obstada a incidência do Imposto de Renda sobre a parte dos benefícios de previdência privada a serem recebidos pelo impetrante, decorrente das contribuições por ele realizadas no período de 1989 a 1995. Afirma o impetrante, em síntese, que é ex-funcionário da Companhia Energética de São Paulo - CESP, tendo contribuído por 35 anos para a previdência fechada, denominada Fundação CESP, aposentando-se em 16 de outubro de 2009, data em que requereu a concessão do benefício à Fundação, o qual foi deferido em 16/10/2009. Relata que, tratando-se de substituta legal, nos termos do artigo 45, parágrafo único do Código Tributário Nacional, a Fundação CESP vem retendo e recolhendo o Imposto de Renda na Fonte supostamente incidente sobre os pagamentos de suplementação mensal do impetrante. Sustenta que, para que não houvesse bitributação sobre as contribuições aos fundos de pensão, o artigo 6º da Lei 7.713 de 1988, declarou isentos do imposto sobre a renda da pessoa física, os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante; bem como as contribuições pagas pelos empregadores, relativos a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. Aduz que, em decorrência da legislação vigente anteriormente, já teve devidamente tributado pelo Imposto de Renda Retido na Fonte quase que a totalidade de suas reservas técnicas, uma vez que a legislação do Imposto de Renda de Pessoa Física dispunha que, ao receber os benefícios de previdência privada, o contribuinte estaria isento daquele tributo, pois já o havia recolhido na fonte. Conclui que o resgate de todas as contribuições apostadas pelo impetrante, para fundo de suplementação de aposentadoria administrado pela Fundação CESP, até 31 de dezembro de 1995, goza de não incidência do imposto sobre a Renda, porquanto se trata de resgate de capital já tributado. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 20/126), atribuindo à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Custas à fl. 127. Pedido de liminar deferido às fls. 134/136 para afastar a exigibilidade do imposto de renda sobre o montante correspondente às contribuições efetuadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no momento do resgate do fundo de previdência privada denominado Fundação CESP, mediante o depósito da importância correspondente, à disposição deste Juízo. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 150/159, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região para figurar no pólo passivo da lide, competindo à demanda à Delegacia Especial das Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal, por tratar-se a demanda, quanto à fonte pagadora, de entidade previdenciária privada Fundação CESP. Defende que o mérito da questão ventilada no presente mandamus reside em se determinar a natureza jurídica dos valores a que o impetrante teria direito, em especial aqueles que serão recebidos a título de complementação de aposentadoria. Sustenta que está impedida de exigir o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria correspondente apenas às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713, ao passo que as outras parcelas do resgate constituem riqueza nova e ainda não tributada. Às fls. 162/163, manifesta-se a Fundação CESP a respeito da apuração do percentual adequada do benefício mensal do autor composto pelas contribuições vertidas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, à fl. 166, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. Em petição de fls. 171/172, a fim de comprovar o cumprimento da liminar deferida, a Fundação Cesp apresentou guia de depósito judicial. Réplica apresentada às fls. 174/193, manifestando-se o impetrante a respeito da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela impetrada, e sobre os cálculos apresentados pela Fundação CESP às fls. 162/163. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia que seja obstada a incidência do Imposto de Renda sobre a parte dos benefícios de previdência privada a serem recebidos pelo impetrante, decorrente das contribuições por ele realizadas no período de 1989 a 1995. Enuncia o art. 267 do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

(...).Por sua vez, dispõe a Lei n. 12.016/2009:Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.(...)No caso dos autos, o impetrante, às fls. 174/180, insurge-se contra a metodologia e percentual apurados pela Fundação CESP às fls. 162/163, trazendo aos autos discussão a respeito do percentual a ser aplicado aos benefícios, apresentando, inclusive laudo contábil (fls. 181/193), o que acarreta dilação probatória, uma vez que ao requerer correção sobre a retenção a ser efetivada faz-se necessária a realização de perícia contábil, a qual, no entanto, é admitida apenas pelas vias ordinárias. Desta forma, os fatos narrados exigem ampla dilação probatória para verificação do percentual correto a ser aplicado à parcela do benefício de suplementação da aposentadoria do impetrante não sujeita à incidência do imposto de renda, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída dos fatos alegados.Nessa ordem de idéias, malgrado a necessidade do impetrante na obtenção da tutela jurisdicional, a via escolhida mostra-se inadequada, o que impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas, ou seja é incompatível com pedido cujo exame enseje dilação probatória.II - Hipótese dos autos, que não se coaduna com a estreita via do writ, a exigir dilação probatória dos fatos alegados.III - Agravo de Instrumento provido.(TRF3ª - Região, Agravo de Instrumento n. 144141, Processo n. 2001.03.00.036597-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.06.2002, DJU 31.07.2002, p. 494) DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº. 12.016/2009. Como consequência, revogo a liminar concedida às fls. 134/136.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito efetuado à fl.172 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0006451-69.2011.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TAM LINHAS AÉREAS S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a não incidência dos encargos de mora em virtude da ineficácia de primeira consulta fiscal realizada. Requer, ainda, seja obstado qualquer ato de fiscalização até a solução da segunda consulta formulada.Sustenta a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento do Seguro Acidente de Trabalho (SAT), cuja alíquota varia entre 1, 2 e 3%, de acordo com o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte. Aduz que, para evitar divergências interpretativas sobre o conceito de atividade preponderante, formalizou consulta fiscal, questionando sobre a forma de aplicação do Decreto nº 3.048/99. Assevera, contudo, que referida consulta foi julgada ineficaz sob o fundamento de não atender aos requisitos previstos na Instrução Normativa - IN nº 740/2007. Informa, outrossim, que promoveu nova consulta sobre o mesmo assunto, fazendo alterações de cunho formal na petição. Pretende, assim, o afastamento da incidência de juros de mora e multas sobre o tributo não recolhido com base na declaração de ineficácia da consulta anterior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/47).Em petição de fls. 53/97 a impetrante requereu a juntada de cópias da nova consulta formulada à autoridade impetrada.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 98/99. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 105/115).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 122/135, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam e pugnando pela extinção do processo sem julgamento de mérito ou pela denegação da segurança. A impetrante manifestou-se às fls. 144/147.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, à fl. 141, salientando não visualizar interesse público que justificasse a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide.É o relatório. D E C I D O.Em princípio, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada tendo em vista a origem da decisão de fls. 43/46, objeto de impugnação nestes autos.Passo ao mérito.Pretende a impetrante seja a autoridade coatora impedida de qualquer ato de fiscalização, até a solução da nova consulta formulada, bem como a não incidência de juros e multas de mora em virtude da ineficácia da consulta anterior sob o nº 18186.007018/2009-13.Assim estabelece o artigo 151 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.Neste passo, consigne-se que o Código Tributário Nacional, no artigo 151, supra

transcrito, não considerou a consulta administrativa, prevista no artigo 48 do Decreto nº 70.235/72, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a consulta não possui como pressuposto o crédito tributário já constituído. Destarte, suspendem a exigibilidade do crédito tributário tão somente as hipóteses previstas no referido artigo 151, sendo que, nos termos do artigo 111 do CTN, deve ser literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Neste sentido os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO. SALDO INFERIOR. Não restou caracterizada hipótese prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que impossibilita a medida pleiteada. A consulta administrativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o artigo 49 do Decreto 70.235/72. Foi homologada apenas parcialmente a compensação declarada, uma vez que o saldo disponível era inferior ao crédito pretendido, insuficiente, pois, para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Não se encontra presentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, Quarta Turma, AI 201003000263749, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 416706, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2011 PÁGINA: 1237) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSULTA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. A questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela interposição de recurso voluntário por parte da Apelante não pode ser examinada por esta Corte, sob pena de supressão de instância, uma vez que tal matéria não foi suscitada e nem objeto de discussão no juízo a quo, nos termos do 1º do art. 515 do CPC. 2. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 151, não considerou a consulta administrativa prevista no artigo 48 do Decreto nº 70.235/72 como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a consulta não possui como pressuposto o crédito tributário já constituído. Nos termos do art. 111, inciso I, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a suspensão do crédito tributário. 3. Não demonstrou a Apelante, de plano, a existência de créditos cuja exigibilidade estivesse suspensa, condição necessária para a obtenção da certidão negativa de débito com base no disposto no art. 206 do CTN. 4. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1, Terceira Turma, AMS 9401370761AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9401370761, Rel. JUIZA SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), DJ DATA:03/12/1999 PAGINA:688) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CONSULTA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO APÓS A IMPETRAÇÃO. 1. Simples consulta administrativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, o recurso administrativo somente foi interposto após a impetração do presente mandamus. 2. Inexiste direito líquido e certo à certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa. 3. Apelo improvido. (TRF 1, Quarta Turma, AMS 9501333906AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9501333906, Rel. JUIZ HILTON QUEIROZ, DJ DATA:04/06/1999 PAGINA:305) (grifo nosso) Posto isto, os artigos 48 e 49 do Decreto 70.235/72 estabelecem que: Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância. Art. 49. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos. Desta forma, conforme a legislação em vigor, ao formular o pedido de consulta, ao contribuinte é assegurado que nenhum procedimento fiscal será instaurado relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão da consulta (artigo 48 do Decreto). Além disso, nos termos do 2º do artigo 161 do CTN não incidem juros de mora e outras penalidades sobre o crédito não integralmente pago no vencimento durante a pendência da consulta formulada. Por outro lado, não há suspensão do prazo para recolhimento do tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem do prazo para apresentação de declaração de rendimentos (artigo 49 do Decreto). Ademais, nos termos do artigo 48, 3º e 5º, da Lei nº 9.430/96, não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia, sendo que, havendo diferença de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para o órgão de que trata o inciso I do 1º do referido artigo. Assim sendo, ainda que se admita a possibilidade de realização de nova consulta, nos termos efetuados pela impetrante, não há como atribuir-lhe os efeitos pretendidos nestes autos. Com efeito, no caso em tela, a impetrante formulou, em 18/12/2009 (fls. 16/41), consulta fiscal registrada sob o nº 18186.007018/2009-13. Em decisão proferida em 08/02/2011, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil declarou a ineficácia da consulta uma vez que o fato relatado pela impetrante encontra-se totalmente disciplinado em ato normativo anteriormente publicado, tornando incabível qualquer dúvida a seu respeito (fls. 42/46). A impetrante foi devidamente cientificada da decisão em 23/03/2011 (fl. 47), tendo formulado nova consulta em 20/04/2011 (fl. 55/97). Ora, o presente mandado de segurança foi ajuizado em 19/04/2011, ao que parece, portanto, anteriormente à própria consulta formulada pela

segunda vez pela impetrante. Outrossim, restou consignado que faculta-se ao contribuinte a formulação de consulta que obsta a incidência de juros de mora e outras penalidades sobre o crédito não integralmente pago no vencimento durante a pendência de sua análise. Entretanto, claro está que o benefício em tela não pode ser concedido indefinidamente, ou seja, mediante a formulação de novas consultas sucessivas toda vez que uma delas seja declarada ineficaz pela autoridade fiscal. Portanto, considerando que da decisão que declara a consulta ineficaz não cabe recurso ou pedido de reconsideração, não há como admitir-se a formulação de novas consultas com os efeitos pretendidos pela impetrante. Logo, uma vez formulada a consulta e esta declarada ineficaz, esgota-se o respectivo processo administrativo, devendo ser aplicadas as medidas que se mostrarem necessárias ao recolhimento do tributo objeto da consulta, inclusive, se o caso, no que tange à incidência de juros e eventuais multas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006838-84.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES X FRANCISCA VALDIRENE ALENCAR GOMES(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES e FRANCISCA VALDIRENE ALENCAR GOMES, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a conclusão do requerimento de transferência, protocolado na via administrativa sob o n.º. 04977.003703/2011-74, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel mencionado na inicial. Alegam os impetrantes, em síntese, que se tornaram proprietários de imóvel sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduzem, outrossim, que, em 22/03/2011, formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel. Contudo, não houve a conclusão da análise do pedido até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/21). O pedido de liminar foi deferido às fls. 25/25v., determinando que a autoridade impetrada, em 10 (dez) dias, promovesse as medidas cabíveis para expedição da certidão de autorização de transferência referente à alienação dos direitos de ocupação do imóvel localizado na Avenida Tucunaré, 1140, apto. 71, bloco 02, Edifício Mont Blanc Tower, Alphaville, Barueri, SP, constante do requerimento protocolizado sob o n.º. 04977.003703/2011-74, referente ao RIP 6213.0100812-56. A União interpôs Agravo Retido (fls. 32/35). Devidamente notificada, a autoridade impetrada manifestou-se, às fls. 51/52, informando a conclusão do requerimento administrativo objeto desta demanda, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 54/55, asseverando ser desnecessária a intervenção ministerial meritória. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa sob o n.º. 04977.003703/2011-74. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que os impetrantes requereram a averbação da transferência do imóvel correspondente ao apartamento 71 - Bloco 02 do Edifício Mont Blanc Tower situado na Avenida Tucunaré, 1140- SP, Barueri/SP, perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 22/03/2011 (fl. 18). Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do

registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolizado em 22/03/2011. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Além disso, considere-se que a conclusão administrativa do processo administrativo objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA).Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 25/25v, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e julgamento do requerimento protocolado sob o n.º 04977.003703/2011-74, com a realização dos cálculos das receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetue, se o caso, a respectiva transferência das obrigações enfiteúticas e inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto da presente demanda.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008845-49.2011.403.6100 - VAGNER ALEXANDRE SANTOS(SP205781 - SIDNEI ALVES SILVESTRE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO

PAULO(SPI95315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

VAGNER ALEXANDRE SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SEÇÃO DE SÃO PAULO objetivando a majoração de sua nota para fins de aprovação na 2ª fase do Exame da OAB. Aduz o impetrante, em síntese, que foi reprovado na 2ª fase do Exame da OAB, uma vez que sua nota final correspondeu a 5,9, sendo que, para aprovação, seria necessária, no mínimo, a nota 6,00. Salienta, porém, que, na questão nº 4 no item 2.2, não foi atribuída nota, apesar de, segundo o impetrante, ter respondido corretamente conforme o padrão de resposta exigida pela OAB/CESPE. Alega, assim, ter havido erro ou omissão, requerendo a majoração de sua nota. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/45). A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 49). Devidamente notificada, a Ordem dos Advogados do Brasil, na pessoa de seu Presidente, prestou informações, às fls. 54/107, aduzindo, preliminarmente, a decadência da ação, alegando ter decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias da publicação da lista de candidatos aprovados na prova prático-profissional, e a carência de ação, uma vez ausente o direito líquido e certo. No mérito, asseverou que a prova do impetrante foi devidamente corrigida, não havendo que se falar que tenha sido reprovado por erro material na correção do item 2.2 da questão nº 4. Aduziu que não houve a violação aos princípios da legalidade e isonomia, visto que houve fundamentação na correção da prova e na apreciação do recurso. Argumentou que o edital deve ser aceito pelas partes, vinculando a OAB e todos os candidatos bem como que a matéria em discussão não é de competência do Poder Judiciário, tendo em vista que não houve ato ilícito nem irregularidades na correção mencionada. Às fls. 113/115 a autoridade impetrada manifestou-se especificamente no que tange ao subitem 2.2, da questão 4. O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 116/118. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, aduzindo inexistir irregularidades processuais (fl. 125). É o relatório. D E C I D O Em princípio, há que ser corrigido o pólo passivo da presente ação para que conste como autoridade impetrada o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, que prestou as informações às fls. 54/107 e contestou o mérito da impetração, encampando, ao assim proceder, o ato praticado por autoridade de hierarquia inferior, a ela subordinada (RSTJ 132/504). No mais, rejeito a alegação de decadência argüida pela autoridade impetrada, tendo em vista não ter decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre a decisão que indeferiu o recurso do impetrante (fl. 22), que caracteriza o ato coator impugnado nestes autos, e a distribuição deste mandamus. Por fim, a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o impetrante a majoração de sua nota para fins de aprovação na 2ª fase do Exame da OAB. Anote-se, de pronto, que o Exame de Ordem constitui atribuição da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para a seleção dos profissionais da advocacia, mediante a aferição de conhecimentos jurídicos básicos e de prática profissional dos bacharéis em direito. Seu objetivo fundamental é realizar uma avaliação de conhecimentos de todos aqueles que, obtendo o grau de bacharel, pretendam dedicar-se à militância forense e ao exercício de atividades privativas de advocacia, incluídas as atividades de assessoria e consultoria jurídicas (Lei n. 8.906/94, art. 1º). Neste passo, considerando a natureza de direito público do agente responsável pela avaliação, os atos relativos à elaboração das provas e respectiva correção possuem evidente natureza administrativa, estando sujeitos aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da Administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Ademais, o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. De fato, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Portanto, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por outro lado, porém, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato. Desta forma, uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Assim, no tocante à matéria tratada nos autos, a competência do Poder Judiciário está limitada ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado, no entanto, o exame das questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da comissão examinadora. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial etc. Nesse sentido, o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e

oportunidade, eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. Deste modo, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para aferir se tal ou qual questão foi respondida a contento ou, ainda, que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe, pois, vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, como supra mencionado, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. Logo, afigura-se incabível ao Poder Judiciário substituir a comissão examinadora do exame de ordem, reapreciando o mérito dos critérios de correção das provas ou determinando nova correção, em especial se as opções adotadas pelos examinadores foram exigidas de todos os candidatos, competindo-lhe, somente, examinar os elementos extrínsecos do ato administrativo impugnado. Conforme o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROVA SUBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÃO CONSTANTE DAS PROVAS DO CERTAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que concerne a exame da OAB, não cabe ao Poder Judiciário, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame ilegalidade. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1, Primeira Turma, AMS 200632000062426AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200632000062426, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:25/09/2009 PAGINA:660)Outrossim, ressalte-se que, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos e do pedido formulado na inicial, pretende o impetrante nova correção e avaliação do conteúdo de sua prova subjetiva pelo Juízo, o que ofende, como visto, a discricionariedade administrativa da autoridade impetrada. Destarte, a correção das provas relativas ao Exame de Ordem ocorreu segundo critérios previamente estabelecidos e aplicados indistintamente a todos os candidatos, não tendo o impetrante demonstrado condições mínimas necessárias à aprovação. Ademais, além da correção inicial, a prova do impetrante foi reanalisada, com a devida fundamentação, em razão de recurso apresentado, não se verificando, ainda, o alegado erro ou omissão no que tange ao subitem 2.2, da questão 4, conforme demonstrado às fls. 114/115. Assim sendo, a Banca Examinadora efetuou a correção e revisão da peça prática profissional do impetrante concluindo pela ausência de condições mínimas necessárias para a habilitação pretendida, não se verificando, em tal procedimento, nenhuma ilegalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de constar o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010023-33.2011.403.6100 - LAPA FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LAPA FITNESS ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidente sobre as verbas correspondentes a: a) aviso prévio indenizado; b) vale transporte em pecúnia e c) faltas abonadas/justificadas, em decorrência da apresentação de atestados médicos. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à restituição/compensação dos valores pagos a este título, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, que os valores mencionados não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, tendo em vista sua natureza indenizatória. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 54/91). O pedido de liminar foi deferido parcialmente, às fls. 95/97, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante correspondente ao aviso prévio indenizado e o vale transporte em pecúnia. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 139/164) ao qual foi negado seguimento (fls. 167/168). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 114/138, sustentando, em síntese, que, ao regulamentar o disposto no art. 195, I, a e art. 201, 11, da Constituição Federal coube à Lei 8212/91 excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias alguns valores recebidos pelo trabalhador. Alegou, outrossim, que os valores que estão fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias são exclusivamente os previstos no 9º do art. 28 da Lei 8212/91. Asseverou, assim, que nos primeiros 15 (quinze) dias em que o empregado é afastado, por motivo de doença, a empresa paga ao empregado o seu salário integral, não um benefício previdenciário, havendo interrupção do contrato de trabalho. Consignou, ainda, que, caso a empresa, ao invés de fornecer os vales-transportes aos empregados para sua utilização nos

meios de transporte coletivo, resolver prestar a verba em dinheiro, estará descaracterizado o sistema da lei, qualificando-se a verba como remuneratória e incidindo contribuição previdenciária. Sustentou, também, que o aviso prévio indenizado tem natureza salarial, posto que tal parcela é computada no tempo de serviço do empregado, integrando, pois, o período de duração do tempo de serviço para todos os efeitos legais. Suscitou, por fim, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação parcial da segurança pleiteada (fls. 171/174). A impetrante manifestou-se às fls. 176/181. É o relatório.

D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante afastar a incidência da contribuição social previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre as verbas correspondentes: a) aviso prévio indenizado; b) vale transporte em pecúnia e c) faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos. **PRESCRIÇÃO** De pronto, saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL).** 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (grifo nosso) **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** I. Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III. O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tão-só existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV. Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V. Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643 Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso) Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o

direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada. Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Posto isto, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 16/06/2011, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores a referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ostentar a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). Ainda, o artigo 22, inciso I, do mesmo diploma legal com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, determina que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6% - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Por fim, o art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Saliente-se, por oportuno, que a incidência da contribuição previdenciária sobre os abonos e verbas indenizatórias, foi instituída pela Medida Provisória 1.523/97 (e suas reedições), que deu nova redação ao 2º do art. 22 e 9º, alínea d e e do art. 28 da Lei 8.212/91. Referida MP trouxe um alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, incluindo verbas indenizatórias e abonos salariais, nos seguintes termos: os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho, ressalvando o disposto no 9º do art. 28. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.659, suspendeu a Medida Provisória 1596-14, de 10/11/1997 (reedição da MP 1.523/97), nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (ADIMC-1.659/UF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-05-98, PP-00002, Tribunal Pleno). Posteriormente, a MP 1596-14 (reedição da MP 1.523/97) foi convertida na Lei n. 9.528/97, ocasião na qual o Presidente da República vetou expressamente os dispositivos que previam a incidência da contribuição sobre os abonos e verbas indenizatórias, ou seja, excluiu as verbas recebidas a título de indenização, da incidência da contribuição previdenciária. Destarte, nos termos da lei, descabe a incidência de contribuição social sobre verbas de caráter

indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança n. 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, o cerne da questão trazida aos autos está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas mencionadas pela impetrante integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas utilizando a base de cálculo da contribuição cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º, da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Outrossim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo esta todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo diploma legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Posto isto, passamos à análise das verbas objeto da presente demanda. Registre-se, de pronto, que não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando, pois, fato gerador da contribuição social. Consigne-se, ainda, que, no que tange ao vale-transporte, a matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410, realizado em 10/03/2010, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º do

Decreto nº 95.247/87, considerando que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa. Por outro lado, embora a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, não é este o pedido dos autos. De fato, ao que se constata da inicial, pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre as faltas abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos. Neste ponto, considere-se que, quando o afastamento, decorrente de motivos de saúde, não supera quinze dias, ou seja, quando não impõe a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, o pagamento é de responsabilidade do empregador, assim como no caso dos demais afastamentos legais, tais como falecimento, casamento, doação de sangue e alistamento eleitoral, nos termos do art. 473 da CLT, não se tratando, pois, de valores indenizatórios. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (AC 200871000102432 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 10/06/2009 - grifo nosso). Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a impetrante à compensação/restituição da importância recolhida indevidamente somente sobre o aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Os valores passíveis de compensação/restituição devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição somente dos valores comprovados nos autos e referentes ao período imprescrito, conforme supra analisado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia e, por consequência, facultando-lhe a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010027-70.2011.403.6100 - PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto nº 3048/99 e das Resoluções nº 1308 e 1309/2009 do CNPS, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do artigo 22, inciso II, da Lei 8212/91. Alega a impetrante, em síntese, que as alíquotas referentes à contribuição ao RAT foram inicialmente fixadas pelo art. 22, II da Lei 8212/91, na forma do art. 202 do Decreto nº 3048/99, em 1%, 2% ou 3%. Aduz, no entanto, que o art. 10 da Lei nº 10.666/03 introduziu nova sistemática de tributação por meio de um coeficiente de 0,5 a 2,00, denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), regulamentado pelo art. 202-A do Decreto 6957/09 e das Resoluções nº 1308 e 1309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS. Assevera, porém, que tal sistemática, ao delegar a elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do RAT à norma infralegal ofendeu o princípio da legalidade estrita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/59). O pedido de liminar foi

indeferido às fls. 67/68. Em petição de fls. 75/76 a impetrante requereu fosse autorizado o depósito judicial dos valores impugnados nestes autos, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido em decisão de fl. 77. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 78/85, sustentando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da contribuição combatida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 90/91, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. É o relatório. D E C I D O. De pronto, consigne-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Conforme mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as

variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterà o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pelas Resoluções 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09, ou mesmo as Resoluções Resoluções nº 1308 e 1309/2009 do CNPS, não inovaram o comando legal, apenas deram executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Portanto, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. No mais, ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Por sua vez, tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. Ainda acerca dos elementos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), há entendimentos no sentido de que não poderiam estar incluídos, nos dados para cálculo, os acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 dias, por não representarem ônus para a Previdência, posto que os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador incapacitado para o trabalho são custeados pelo empregador. Ora, o elemento custo utilizado para cálculo do FAP é apenas um dos componentes de sua metodologia sendo que a maior representatividade fica por conta da frequência, ou seja, do número de ocorrências, ficando ainda a gravidade em segundo lugar. Neste passo, a circunstância de os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador não serem remunerados pela Previdência, é computado na composição do elemento frequência, sendo descartado, porém, na composição do elemento custo. Não há nada de ilegal nesta sistemática uma vez considerado o caráter nitidamente pedagógico do FAP, com o objetivo de fomentar a prevenção a acidentes no ambiente de trabalho. Assim, a ocorrência de um evento já é suficiente para ensejar a deflagração dos elementos de tributação majorada. Com relação à alegada falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como

das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, considere-se que a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009 e 1.316, de 31 de maio de 2010, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Ainda, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Outrossim, não se há o que falar que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, conforme se observa da disposição do artigo 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, mediante o pertinente recurso administrativo. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Registre-se, ainda que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação, havendo, pois, possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Assim sendo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, bem como nas normas que a regulamentam, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010848-74.2011.403.6100 - SHIRLEY A. PACHECO DA SILVA RACOES - ME (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por SHIRLEY A. PACHECO DA SILVA RAÇÕES - ME, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando a inexigibilidade de registro perante o Conselho réu e da exigência de contratação de médico veterinário impostas pelo impetrado bem como abstenção de exigência de qualquer restrição ao exercício da atividade comercial da impetrante. Alega ser empresa cujo objeto social é a comercialização de rações para animais domésticos não estando inserida nas hipóteses previstas nas leis 6839/80 e 5517/68 não podendo a Resolução n. 672/00 do CFMV inovar para autuar estabelecimentos comerciais. Fundamenta a pretensão na Lei n. 6839/80 que determina o registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados em razão da atividade básica e na Lei n. 5.517/68 que estabelece as atividades privativas do médico veterinário. Junta procuração e documentos às fls. 15/33. Custas a fl. 34. A liminar foi deferida em decisão de fls. 38/40. Emenda à inicial (fls. 42/45) com a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 3.000,00 (três mil reais) e complementação das custas. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 51/69 alegando, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída pois não comprova que não exerce atividades peculiares a Medicina Veterinária, o que demandaria prova pericial. No mérito, sustenta que as empresas que comercializam animais vivos e medicamentos têm obrigação de se filiar ao CRMVSP bem como contratar e manter médico veterinário como responsável técnico. Afirma agir de acordo com a legislação vigente e requer, por fim, a denegação da segurança. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP requereu seu ingresso na lide, o que foi deferido à fl. 70. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 75/80 opinando pela concessão da ordem. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades, desenvolvidas pela Impetrante estão ligadas ao exercício profissional da medicina veterinária. Afasto a alegação de ausência de prova pré-constituída pois os elementos

dos autos, quais sejam, os contratos sociais dos impetrantes bem como os Autos de Multa e de Infração são suficientes para o deslinde da questão. Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei n.º 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaquei) O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte: Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; (...) IV - dispor de Médicos Veterinários,

como responsável técnico. Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações, produtos veterinários e pet shop e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte da Impetrante, não pode ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pelos impetrantes, com o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária. Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispendo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico. Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, ou seja, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e no caso dos autos juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos nºs 64.704/69 e 1.662/95 não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares. Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos: AgRg no REsp 584677 / PA ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes. 3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926 Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA: 05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais (pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4. Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170669 Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA: 20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da

Lei n.º 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V -Agravado de instrumento provido. Portanto, como as atividades principais exercidas pela Impetrante não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que o mesmo deve permanecer a salvo do controle e fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. Conclui-se, no caso em tela, que há direito merecedor de tutela, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro dos estabelecimentos da Impetrante em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho bem como se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a impetrante, quais sejam, autuação, imposição de multa etc. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar deferida às fls. 38/40, para o fim de determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro dos impetrantes em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho bem como tornar sem efeito a autuação de nº. 2314/2011 (fl. 33) e a cobrança de anuidades. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

0010856-51.2011.403.6100 - LUCAS GOTTSCHALK COSTABILE (SP278261 - JOÃO AUGUSTO COSTABILE) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)
LUCAS GOTTSCHALK COSTABILE, qualificado nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SÃO PAULO -SP objetivando: a) determinação para que a autoridade impetrada aumente o valor do limite de recursos de sua instituição para o FIES, em valor que cubra a necessidade do impetrante para a conclusão do processo de inscrição no programa; b) determinação para que a autoridade impetrada conclua a inscrição do impetrante no sistema eletrônico do programa - SisFIES do MEC, no curso de Tecnologia em Produção Fonográfica; c) determinação para que o gerente do Banco do Brasil, da Agência 6946-4, providencie o total financiamento dos valores para pagamento do curso, sem a necessidade de apresentação de fiadores junto aos agentes financeiros; c1) determinação para que o gerente do Banco do Brasil, da Agência 6946-4, proceda ao reembolso dos valores pagos referentes ao 1º semestre de 2011, que totalizam R\$ 4.202,53, através de depósito na conta poupança do impetrante; c2, c3 e c4) determinação para que o gerente do Banco do Brasil, da Agência 6946-4, proceda ao pagamento das parcelas do 2º semestre de 2011 e 1º e 2º semestres de 2012, com desconto de 50% na matrícula e 10% nas mensalidades. Afirma o impetrante, em síntese, ser aluno do curso de Tecnologia em Produção Fonográfica - Produção Musical, da Universidade Anhembi-Morumbi, com início em janeiro de 2011 e previsão de término em dezembro de 2012. Assevera, outrossim, que, em que pese ter cumprido todas as exigências e condições, não conseguiu completar sua inscrição no FIES, tendo em vista o limite financeiro da instituição de ensino ter se esgotado. Aduz, por conseguinte, a violação da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, consignando que sua não inscrição no FIES acarretará a interrupção do curso. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/59). A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 62). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/153, aduzindo, em síntese, que a conclusão da inscrição no FIES se dá em três fases, observando que a primeira fase se materializa com o acesso do candidato ao sítio oficial do MEC e preenchimento dos dados, posteriormente ocorre a atuação das instituições de ensino superior e, por fim, o aluno interessado comparece ao banco gestor dos recursos financeiros para a assinatura do contrato. Asseverou, outrossim, que a participação da instituição de ensino no programa de financiamento estudantil não é garantia de que todo o seu corpo discente poderá financiar os estudos por meio do referido programa, vez que a oferta de curso para inscrição no FIES não assegura a existência de disponibilidade orçamentária ou financeira para o seu financiamento. Afirmou, assim, que a concessão de financiamento pelo FIES é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de a mantenedora aderir com limite, segundo informação do MEC em resposta à reclamação do impetrante. Ressaltou, desta forma, que é facultada às instituições a opção pela participação no FIES com limitação de valor financiado, nos termos do art. 26 da Portaria nº. 1/2010, razão pela qual não está obrigada a realizar a opção sem limite de financiamento, conforme pretendido pelo impetrante. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 154/155. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 165/167). É o

relatório. Decido. De pronto considere-se que o impetrante interpôs o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando, em síntese, sua inclusão no FIES. Contudo, formulou, também, pedidos em face do gerente do Banco do Brasil (item c, de fls. 12/13). Outrossim, considerando que tais pedidos não podem ser opostos à autoridade impetrada bem como tendo em vista seu teor e o disposto na Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA), de rigor a extinção do feito, sem exame do mérito, neste ponto. Passo a análise dos pedidos formulados nos itens a e b, de fls. 11/12: O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Lei 10.260/2001, delegando ao Ministério da Educação - MEC a competência para gestão e regulamentação do procedimento de inscrição no referido programa, in verbis: Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)(...) Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e (...) Iº O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES; (...) Desta forma, a fim de regulamentar referida lei, o Ministério da Educação editou a Portaria nº. 01/10, prevendo em seu art. 26 as opções de adesão da mantenedora com ou sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamento aos estudantes, nestes termos: Art. 26 A mantenedora poderá aderir ao FIES com ou sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos aos estudantes. 1º Caso a mantenedora faça opção por aderir ao FIES com limitação de valor, este deverá se referir aos novos contratos assinados pelos estudantes no ano de validade do Termo de Adesão. 2º A concessão de financiamento ao estudante, independentemente da modalidade de adesão escolhida pela mantenedora, ficará limitada à disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo. 3º A limitação a que se refere o 1º deste artigo não se aplica aos alunos referidos nos incisos I a III do art. 9º desta Portaria. Posto isto, verifica-se que à instituição de ensino é facultada a possibilidade de aderir ao FIES com limitação do valor financeiro, razão pela qual não se verifica qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, com relação aos pedidos formulados em face do gerente do Banco do Brasil (item c, de fls. 12/13), DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014120-76.2011.403.6100 - VIVIANE MANDOTTI DE SOUZA (SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA) X REITOR DA UNINOVE-CAMPUS VERGUEIRO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por VIVIANE MANDOTTI DE SOUZA em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE tendo por escopo a liberação de sua entrada no campus da universidade bem como autorização para freqüentar as aulas do curso de tecnologia em marketing no período noturno impedida ao argumento de estar inadimplente junto à Universidade. Sustenta a impetrante, em síntese, que é aluna matriculada no 1º ano do curso de tecnologia e marketing no campus Vergueiro sendo que no dia 09/08/2011 foi proibida de entrar na universidade por ter o acesso de seu registro acadêmico bloqueado na catraca. Aduz que os inúmeros comprovantes apresentados na secretaria referentes às mensalidades e rematrícula não foram suficientes para a permissão de acesso às aulas. Afirma ainda violação por parte da autoridade impetrada dos seus direitos educacionais garantidos pela Constituição Federal bem como da exigência e cobrança indevida de realização de novos pagamentos em duplicidade. Junta procuração e documentos às fls. 09/36. Atribui à causa o valor de R\$ 8.904,00 (oito mil novecentos e quatro reais) e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 41. A liminar foi deferida em decisão de fls. 40/41. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/72 alegando que a liminar foi cumprida pela universidade e, no mérito, informou a inadimplência financeira da impetrante e inexistência do direito de matrícula aos inadimplentes. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a liberação da entrada da impetrante no campus da universidade bem como autorização para freqüentar as aulas do curso de tecnologia em marketing no período noturno impedida ao argumento de estar inadimplente junto à Universidade. Preliminarmente à análise específica do tema: legitimidade ou não da Universidade opor restrição à fruição dos direitos acadêmicos dos alunos quando estes se encontram em mora no pagamento de suas mensalidades ou mesmo negar-lhes, pela mesmo motivo, a renovação de matrículas; a obtenção de documentos acadêmicos: históricos escolares, diplomas,

certidões do curso, a participação em provas, a indicação de frequência nas aulas e nas provas, a supressão do nome do aluno nas listas de chamadas ou das notas recebidas, etc., oportunas algumas considerações extraídas de José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional, pág. 702 e seguintes, pela pertinência ao tema. A Constituição de 1988 deu relevante importância à cultura, tomado esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressões criadoras da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários de seus artigos (5º, IX, 23, III-V, 24, VII-IX, 30, IX, e 205-217), formando aquilo que se denomina ordem constitucional da cultura, ou Constituição cultural,*1 formada pelo conjunto de normas contendo referências culturais e disposições que consubstanciam direitos sociais relativos à Educação e à cultura. A Educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana,*2 e, por isso tem que ser comum a todos. É essa concepção que a Constituição contempla nos arts. 205 a 214, quando declara ser ela um direito de todos e dever do Estado. Tal concepção importa em elevar a Educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos, daí a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é, secundária e condicionada (arts. 209 e 213). É que, como lembra Anísio Teixeira Obrigatória, gratuita e universal, a educação só poderia ser ministrada pelo Estado. Impossível deixá-la confiada a particulares, pois estes somente poderiam oferecê-la aos que tivessem posses (ou a protegidos) e daí operar antes para perpetuar desigualdades sociais, que para removê-las. A escola pública, comum a todos, não seria, assim, um instrumento de benevolência de uma classe dominante, tomada de generosidade ou de medo, mas um direito do povo, sobretudo das classes trabalhadoras, para que, na ordem capitalista, o trabalho (não se trata, com efeito, de nenhuma doutrina socialista, mas do melhor capitalismo) não se conservasse servil, submetido e degradado, mas, igual ao capital, na consciência de suas reivindicações e dos seus direitos*3A consecução prática dos objetivos da Educação consoante o art. 205 - pleno desenvolvimento da pessoa, sem preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho - só se realiza num sistema educacional democrático, em que a organização da Educação formal (via escola) concretize o direito ao ensino, informado por princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais do ensino e garantia de padrão de qualidade (art. 206). Não é o caso de se reviver vicissitudes históricas da autonomia universitária. Basta consignar que a Constituição firmou esta autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira nas Universidades, que obedecerão os princípios de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão (art. 207). Não poderia ser de outro modo. Ao consagrar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e de divulgar o pensamento, arte e o saber, como princípio do ensino (art. 206, II), a coerência exigia esta manifestação normativa expressa em favor da autonomia das Universidades, autonomia não apenas da independência da instituição universitária, mas do próprio saber humano, pois universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. E para isto necessitam viver numa atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades constituem comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade dos outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e de pesquisas, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberado cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão O art. 206, IV, assume o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, devendo o Estado assegurá-lo, desde já, ao ensino fundamental e garantir a progressiva extensão da gratuidade ao ensino médio (art. 208, I e II). O princípio do art 206, IV, significa que onde o ensino oficial, em qualquer nível, já é gratuito não poderá passar a ser pago. Onde é pago, se for fundamental, deverá passar imediatamente a ser oferecido gratuitamente e se for médio, a entidade pública mantenedora deverá tomar providência no sentido de que, progressivamente, se transforme em gratuito. A gratuidade do ensino oficial nos três níveis - fundamental, médio e superior - é velha tradição do sistema educacional brasileiro.*4 Pode-se, agora, dizer que essa tradição não era nada mais, nada menos do que uma projeção futura, porquanto veio a ajustar-se à evolução que tornara a Educação um serviço público a integrar os fins do Estado Democrático. Por isso é que a Constituição, acolhendo a evolução, elevou a Educação à categoria de direitos de todos e, correlativamente, à categoria de dever do Estado. Apesar disso, certas correntes de educadores e de publicistas ainda insistem em condenar a tradição e a evolução, assim como o sentido das normas constitucionais, postulando o ensino pago como uma forma de praticar a justiça social, pois que, segundo essa tese, há profunda desigualdade entre a situação de alunos pobres, obrigados a pagar anuidades em estabelecimentos particulares e alunos ricos, dispensados de fazê-lo em estabelecimentos oficiais.*5 De acordo com esse ponto de vista, a exigência de pagamento corrigiria essa injustiça e a receita arrecadada dos alunos abastados financiaria o acesso e manutenção de maior número de estudantes carentes.*6 Diga-se, em primeiro lugar, que a desigualdade enunciada destaca alunos pobres pagando escolas particulares e alunos ricos auferindo a gratuidade nas escolas oficiais, desprezando a igualdade de alunos ricos e pobres recebendo ensino gratuito nas

escolas públicas e pagando igualmente nas particulares. É que a injustiça social, a desigualdade, não decorre da vida escolar de ambas as classes. Ela se instaura, como lembra Luiz Navarro de Britto, a partir do pré-escolar ou mesmo antes, acumulando-se e estreitando-se progressivamente as possibilidades de acesso até o nível superior e não será a Universidade e muito menos o ensino pago - acrescenta - que poderão corrigir a injustiça e as discriminações impostas pela estrutura sócio-econômica da comunidade.*7 Há, ainda, a freqüente afirmativa de que as escolas oficiais gratuitas são de alcance muito mais fácil pelos alunos ricos, porque dispõem estes de condições mais favoráveis para superarem as provas de ingresso, especialmente nas Universidades, já que podem pagar cursinhos caros para se prepararem, enquanto os pobres não o podem. Mas é aí que se situa a injustiça e a desigualdade de tratamento, pois compete ao Poder Público, desde a pré-escola, ou até antes, proporcionar, aos alunos carentes, condições de igualização, para que possam concorrer com os abastados em igualdade de situação. Com os cursinhos não cabe argumentar, porque são uma distorção do sistema escolar. Os exames de ingresso (seleção, vestibulares) revelam deficiências na oferta de escolas, que a extensão da rede precisa eliminar. A verdade é que, se a Constituição estabeleceu ser a Educação direito de todos e dever do Estado, significa que a elevou à condição de serviço público a ser prestado pelo Poder Público indiscriminadamente e, portanto, gratuitamente aos usuários, ficando seu custeio por conta das arrecadações gerais do Estado. Então, o Estado há de cobrar para cumprir seu dever? E o direito correlato tem que ser pago? A tese de que o ensino pago visa realizar a justiça social é racionalização ideológica, porque esconde a ideologia de que o ensino particular deve primar sobre o ensino oficial.*8 No fundo, portanto, a racionalização consiste na defesa da escola particular contra a escola pública nos níveis médio e superior, pois, passando o ensino oficial a ser pago, não há mais diferença entre o ensino público e o particular. Tanto fará, sob o ponto de vista dos custos dos alunos, matricular-se num como noutro. Por outro lado, logo se passará a demonstrar que não haverá mais razão para o Poder Público investir na ampliação da rede escolar média e superior, já que a rede particular terá condições de prestar esse serviço aos usuários, quando ricos mediante pagamento do próprio bolso, quando pobre mediante bolsas de estudos que o poder público deverá fornecer ou ficarão sem escola, o que será o mais provável. Destas considerações pode-se extrair, sem grande esforço, que a atividade de ensino, ainda que levada à termo pela atividade privada, assume relevância superior às atividades comerciais e mesmo nelas o direito moderno não admite abuso ou constrangimento de quem se encontra inadimplente como, p. ex. a um comerciante de camisetas que ao não ser pago, na defesa de seu crédito pretenda exigir do comprador em mora que se dispa, ou que um locador de imóvel, por não receber os aluguéis, oponha obstáculos à utilização daquele; um Síndico impeça morador de utilizar-se dos elevadores, etc. E foi com evidente objetivo de buscar minimizar o abuso das empresas de ensino no exercício exacerbado de constrições para recebimento de seus créditos que foram editadas as Leis nº 8.170/91, (Art. 4º); 8.747/93, (Art. 1º); e as Medidas Provisórias inauguradas com a de nº 524 de 07 de junho de 1.984, seguida da de nº 550, de 08/07/94, nº 751, de 06/12/94 e as de nºs 988/95 (Art. 4º); 1.012/95 (idem); 1.035/95, (idem); 1.060/95, (idem); 1.087/95, (idem); 1.119/95, (idem); 1.156/95 (Art. 5º e 6º); 1.192/95, (idem); 1.228/95, (idem); 1.265/96, (idem); 1.477, reeditada até a de número 55, substituída pela de nº 1.733-62, sucedida pela de número 1890-63 até 1890-66, esta, finalmente, convertida na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, contendo vedação expressa de aplicação, a alunos em mora, de qualquer penalidade ou sanção acadêmica por força de mora. Observe-se, que a própria necessidade de sucessivas intervenções do Poder Público, por si só, é de tida como reconhecimento dos abusos cometidos pelas Escolas que, nada obstante a sucessão de Medidas, permaneciam opondo novas restrições aos alunos por força de atrasos no pagamento. Detendo-nos apenas nesta última: MP nº 1.890-66 de 24 de setembro de 1999, dispunha ela: Art. 6º - Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A Lei nº 9.870, de 23 de novembro do mesmo ano dispôs: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º - Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Vide M. P. nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º - São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o parágrafo, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, na Medida Provisória nº 2.173-24, de 23.8.2001, referida no parágrafo 1º, dispôs-se: Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1º, renumerando-se os atuais parágrafos 1º, 2º e 3º para parágrafos 2º, 3º e 4º: 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo

quando a instituição adotar o regime didático semestral. É fato que o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema e examinar, especificamente, a questão de renovação das matrículas, ao deferir a liminar na ADIN 1081-6-DF, Rel. o Ministro Nelson Jobim, interposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEM, contra o Presidente da República, tendo por objeto a impugnação à Medida Provisória 524, de 07 de junho de 1984 que determinava em seu artigo 5º o seguinte: São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais. A partir daí insinua-se que a conversão da M. Provisória em lei, teria resgatado esta interpretação ao impor restrição ao direito de preferência na renovação da matrícula pelos inadimplentes, sustentada na exclusão do impedimento então expresso: os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, salvo o inadimplemento, pela inserção da cláusula condicionadora do exercício da preferência, à observância do calendário escolar da instituição, do regimento da escola e do próprio contrato. Mesmo assim, o tema comporta reflexões. Quanto a não obrigação de renovação de contratos, o direito civil contém inúmeras hipóteses (v.g. locação) nas quais a renovação pode ser compulsória e mostra que inúmeras vezes foram prorrogadas ex lege sem ter afetado a direitos constitucionais. Ao lado disto, v.g., contratos de fornecimento, dão a tônica da impossibilidade de se, arbitrariamente, interromper o serviço. Enfim, ocioso repisar estar o direito repleto de exemplos nos quais não se permite a interrupção de serviços reputados essenciais em que presente relevante interesse social e além disto, sempre vedada quando se verifica o abuso no exercício de direito que se há de ter evidenciado, quando desproporcional. Não é só. Entendendo a Corte que o legislador não poderia, sob pena de ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem seus contratos, claro está que deveria estar presente a hipótese de uma real renovação. É dizer, não admitiu a interrupção normal do curso de contratos por força da mora. E nisto exatamente se encontra a possibilidade como o rechaço à interrupção pois, dentre os inúmeros contratos prestados entre escolas e seus alunos, apenas em alguns não constitui artificialismo considerá-los renovados a cada ano. Isto pode se dar, de fato, em escolas maternas e em alguns cursos cujas grades de matérias são uniformes não trazendo qualquer prejuízo aparente para o estudante a sua transferência, inclusive para escolas públicas, ou ainda, cursos de idiomas, preparatórios de concursos, de informática, etc.. Todavia, o mesmo não dá com os cursos nos quais o contrato com a escola prevê sua duração por vários anos ou seja cuja utilidade apenas se verifica se prestado na integralidade. Nos cursos superiores isto é evidente pois, ninguém, neles admitido após concurso vestibular, contrata com a Universidade apenas o primeiro ano do curso, como não o faz apenas por uma semana, um mês ou um semestre. O contrato é firmado para a prestação do curso todo que permita ao aluno obter o almejado diploma. Daí por que, mesmo fragmentado em períodos anuais - cláusula temporal voltada, nitidamente, em benefício do aluno que pode interrompê-lo para retomá-lo no futuro - para as Universidades, uma vez manifesto o interesse do aluno na continuidade com matrícula no ano subsequente, ou seja, de simplesmente não desistir, obtida a suficiência acadêmica, a Escola encontra-se obrigada a prestá-lo. Recusa de matrícula no ano subsequente quando cumpridas as exigências acadêmicas dentre as quais não se inclui a de estar em dia com o pagamento de mensalidades, equivaleria à virtual imposição da maior pena acadêmica: de expulsão. Aqui não há espaço para o argumento da liberdade que o aluno tem de transferir-se para outra escola, legitimaria a não matrícula pois esta liberdade, de fato, inexistente seja pela diversidade de grades curriculares entre cursos superiores, cada Faculdade impondo a que mais lhe convém, o que exige, em eventual transferência, a adaptação de inúmeras matérias que trazem para o estudante, não raro, a perda do ano quando não, a do início do ano letivo realizar-se no segundo semestre, com idênticas conseqüências. Isto para não falar da falta de vagas, expressão que se presta a evitar a transferência de alunos de outras escolas. Tampouco se argumente que entre os deveres escolares previstos no regulamento da Faculdade encontra-se o de estar em dia com as prestações pois tal cláusula há de ser reputada abusiva e desprezada por não traduzir dever escolar. Estes fatos são inquestionáveis. A relação jurídico-contratual entre escola e aluno comporta outras considerações: trata-se de contrato de adesão, ou seja, não confere ao aluno nenhum campo de liberdade na negociação de cláusulas e condições, unilateralmente impostas pela escola prestadora do serviço o que exige que a interpretação de suas cláusulas se faça em favor do aderente; é, também uma relação típica de consumo, ou seja, o contrato sujeita-se à regras do Código de Defesa do Consumidor e, finalmente, a mais importante, há nesta espécie de contrato reconhecido alcance social a exigir em seu exame que se leve em conta este relevante aspecto que o especializa em relação à um contrato de prestação de serviço comum. No que toca ao objeto do contrato, sua análise demonstra referir-se a um curso que se propõe a fornecer ao aluno habilitação profissional legalmente reconhecida, por meio de diplomação, mediante cumprimento de determinado número de horas aulas e suficiência de aprendizado aferida através da freqüência em aulas e submissão à provas realizadas ao longo de anos. Sua utilidade, como observado, não se resume a um dia, um mês, o semestre ou mesmo ao ano de curso mas, na sua totalidade, ou seja: obtenção da qualificação profissional que a Escola se propôs a realizar. Diante disto, força tipificá-lo como um contrato de prestações duradouras e, dentre as duas variantes da espécie, em relação à escola, das prestações serem de natureza continuadas, ou seja, a execução da prestação (que é única no sentido de prestar o curso) prolonga-se no tempo, sem solução de continuidade. Para o aluno, as prestações são periódicas, reiteradas ou de trato sucessivo, renováveis, via de regra, ao fim de períodos

consecutivos. Portanto, à exemplo dos finais de semana, que não são considerados ensejadores de novos contratos entre a Escola e o aluno e ainda, de repugnar ao direito a existência de vínculos pessoais perpétuos, ao aluno é facultado, ao fim de cada período, recusar a matrícula no subsequente, suspender ou interromper o curso. Para a escola, ressalte-se, a prestação devida pela qual se obrigou é sempre a integralidade do curso e não o semestre ou um ano, daí não se podendo dizer ter ela o direito, a cada início de ano letivo, de renovar o contrato de prestação de serviços pois não há qualquer renovação de contrato que permanece sendo o original firmado quando do ingresso do aluno. E nem se afirme inexistir razoabilidade na obrigação de prestar o curso para os inadimplentes pois, ainda que para um único aluno (pagante) a escola estará obrigada a dar suas aulas e se lá se encontrar outro em mora, o custo será o mesmo. É dizer, permitir que o aluno em mora frequente as aulas não é causa de irremediáveis prejuízos, o que, por outro lado, se verifica em relação ao aluno. Ademais, não se está afastando das escolas o emprego das modernas monitorias ou mesmo as de cobrança a fim de possam, legitimamente, defenderem seus créditos. Rematrículas à cada ano, criadas pelo talento das escolas como forma de permitir reforçar o caixa durante as férias são reputadas oportunidades do aluno de interromper ou suspender o curso e não da escola que se obriga a prestar o curso todo. Periodicidade anual ou anualidade do curso significa apenas que no início do ano escolar (que pode ocorrer no segundo semestre), o aluno tem a oportunidade de trancar sua matrícula ou, aprovado, promover-se ao seguinte. É prerrogativa do aluno, não da Escola. A recusa na prestação do serviço cujo relevante caráter social é indiscutível, não deixa também de caracterizar prática claramente abusiva, com agressão ao CDC na medida que não estando vedado às Escolas o emprego das ações de cobrança, à todos deferida, a exacerbação de práticas coativas como a não rematrícula do aluno devidamente aprovado; o impedimento de seu livre acesso à sala de aula; a supressão de notas; do registro de sua presença; do seu nome em atas de notas e outras que o talento das escolas é capaz de engendrar como forma de pressão, termina por revelar-se abusivo. Mais, dão ensejo, inclusive, ao dano moral por submeterem a pessoa humana a situações constrangedoras, de menosprezo moral junto a colegas de classe, enfim, no ambiente social em que vive. Mais grave de tudo é que no mais das vezes hostilizam-se inocentes, envergonhando crianças que nada podem fazer a não ser tolerar a humilhação. De fato, permitimo-nos imaginar um aluno que dependente dos pais, estes, surpreendidos pela perda do emprego (bastante comum nos dias de hoje) não tenham condições de arcar com as mensalidades. Pune-se o aluno pelas dificuldades financeiras ou a insolvência dos pais? Submete-se-o a uma condição degradante como impedir seu acesso à classe quando não da própria escola através de cartão magnético que aciona catracas; suprime-se seu nome das listas; deixa-se de indicar suas notas; instala-se um imenso mural no átrio execrando-o perante colegas? É o que se está fazendo. Seja-nos permitido pensarmos em outra situação bastante comum: a de um aluno que, empregado, sonha ascender socialmente e ingressa em uma Universidade e no meio do curso vem a perder seu emprego. É razoável admitir-se, em nome de interesses financeiros de ricas escolas (ou de seus donos) que à perda da dignidade trazida pelo desemprego, ainda seja submetido à execração pelas agruras de não ter nascido rico e impedido de continuar o curso, quiçá a única oportunidade de obter, no futuro, um emprego? Desempregado e fechada para ele a porta da escolaridade, é dizer: da esperança em um futuro melhor, o que pretenderia a sociedade obter no futuro? Um conformado e estóico cidadão ou um disposto ao vale-tudo do matar ou morrer? Confessamos que por mais que nos debruçemos sobre este pungente drama dos alunos, sem deixarmos de considerar os interesses comerciais das escolas que, de fato, dependem do pagamento das mensalidades, mesmo no Brasil, único capaz de proporcionar imensas fortunas a seus donos (no resto do mundo, as escolas dependem de doações e sempre se apresentam deficitárias), impossível não vermos neste vale-tudo de proteção das escolas aos seus interesses comerciais, o exemplo de Shylock, personagem de Shakespeare em O Mercador de Veneza, e nos perguntarmos: será que se estudantes lhes oferecessem em troca do curso, o próprio coração, quantas delas viriam exigir 1/5 a cada ano? Portanto, restringir o ensino ao aluno que temporariamente não paga mensalidades além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permite que particulares o ofertem. Ao permitir esta prestação de serviço extremamente valiosa pela iniciativa privada não se pretendeu estabelecer uma classe especial de empresas com poder de impor, elas próprias, restrições à seus devedores tornando irresistível o cumprimento das prestações que estes se obrigaram, é dizer, o pagamento das mensalidades, mas apenas de permitir, mas para suprir uma incapacidade governamental de sua oferta. Por isto, a Universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e cobrando de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal na melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas. Neste ponto, vale ressaltar, na íntegra, a decisão proferida pelo 1º TACIVIL - 7ª Câmara; AI nº 1.053.742-1-Guarulhos-SP; Rel. Juiz Ariovaldo Santini Teodoro; j. 6/11/2001; v.u.: Antecipação da tutela - Ação de preceito cominatório. Ajuizamento por aluno de escola de terceiro grau para garantir a matrícula no ano letivo malgrado a mora no pagamento de prestações do ano letivo anterior. Impossibilidade de a escola recusar a matrícula e considerar rescindido o contrato de prestação de serviços educacionais. Antecipação concedida. Recurso provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.053.742-1, da Comarca de Guarulhos, sendo agravante M. D. S. S. e agravada A. P. E. C. (U. G.). Acordam, em Sétima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso. Agravo de Instrumento tempestivo e bem instruído tirado de ação de preceito cominatório

e de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A relatoria outorgou efeito suspensivo ativo ao recurso. Há resposta. É o relatório. A instituição particular de ensino agravada negou-se a matricular a agravante no segundo semestre do último ano letivo do curso de enfermagem, sob a alegação de que por ela não foram pagas mensalidades escolares do semestre anterior. No entendimento da agravada, trata-se a agravante de aluna inadimplente, a quem deve ser negada matrícula no semestre seguinte. Segundo a agravada, estriba esse seu entendimento o disposto no art. 5º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regulamento escolar ou cláusula contratual. Alega também a agravada em seu favor o disposto no art. 1.092, do Código Civil, segundo o qual nenhum dos contratantes pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro. A questão sob julgamento, conquanto de natureza contratual, impõe dilucidamento que aceda à relevância do direito público subjetivo fundamental de ordem pública (educação), que deve prevalecer acima dos interesses patrimoniais e privados, sobretudo em decorrência do particular explorá-lo por mera delegação do Poder Público - contexto no qual a vedação indevida ao prosseguimento do curso como meio coercitivo para pagamento do débito, configura ato ilegal e praticado com abuso de direito. É especioso afirmar que essa prática, em todos os casos, teria amparo no disposto no supramencionado art. 5º da Lei nº 9.870. Ao referir-se aos alunos inadimplentes para privá-los do direito à renovação das matrículas, a lei, segundo a melhor interpretação, apenas alcança aqueles educandos cujo inadimplemento das mensalidades escolares se caracterize como absoluto, isto é, aquele aluno cuja obrigação não foi cumprida, nem poderá sê-lo. A falta é irrecuperável, o objetivo da prestação debitória é atingido, permanentemente, pela inviabilidade da execução voluntária (cf. ARAKEN DE ASSIS, Resolução do contrato por inadimplemento, RT, 3ª ed., p. 92). Aqui, entretanto, não se trata de aluno inadimplente, mas, sim, de aluno em mora e cuja pretensão, ademais, é a de emendá-la. Ou seja, quer pagar, quer purgar a mora. Verificou-se, portanto, o inadimplemento relativo, e não o absoluto, a que se refere a mencionada lei, segundo a melhor interpretação. De fato, existe inadimplemento relativo se a obrigação não foi cumprida no termo, lugar e forma devidos, porém poderá sê-lo, com proveito para o credor, hipótese em que se terá a mora. Em outros termos, a viabilidade do cumprimento, porque útil ao credor a prestação tardia, completada de perdas e danos, constitui um pressuposto da mora; perdido o interesse, ou desaparecida a possibilidade, quando a prestação se torna irrealizável, surge a figura do não cumprimento definitivo da obrigação, conclui-se em seguida. É o que se pode chamar de caráter transformista da mora. Consiste seu efeito principal na responsabilidade - assentada na culpa - de o obrigado pagar perdas e danos, na estatuição do art. 1.056, do Código Civil (a. e ob. cit., p. 110). Ademais, quando o caso for de contrato de execução continuada, a doutrina reconhece que a *exceptio non adimpleti contractus* (Código Civil, art. 1.092) fica excluída se as duas prestações (...) tiverem exigibilidade diversa no tempo (MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, Exceções Substanciais: Exceção de contrato não cumprido, F. Bastos, Rio, 1959, p. 281). Aplicada ao caso, essa lição enseja a compreensão de que um dos contratantes (no caso, a escola) não poderia reagir com uma inadimplência total (negativa de prestar o serviço educacional de modo absoluto) ao inadimplemento parcial (falta de pagamento de algumas mensalidades) da prestação cabível ao outro contratante (isto é, o aluno). Esse mesmo notável civilista pátrio acima mencionado releva a existência, no direito italiano, de dispositivo (art. 1.565 do Código Civil italiano) que veda a suspensão do contrato, salvo quando o inadimplemento acarrete uma particular gravidade; caso contrário, não pode o contratante suspender a execução sem dar um adequado conhecimento ou notificação (ob. cit., p. 282). Em contrato como o de prestação de serviços educacionais vem bem a propósito essa invocação, se considerada a excepcionalidade da mora no conjunto dos integrantes do corpo discente de uma universidade do porte da impetrada. É bem de ver, também, que, ao credor só haverá ensejo à rejeição de prestação quando, por causa da mora, ela se lhe tornar inútil (Código Civil, art. 956, parágrafo único). Aplicado ao caso concreto, esse dispositivo vedaria à escola demandar (se demandado houvesse) a resolução do contrato, ou como ocorreu, vedar-lhe-ia negar ao aluno a continuidade da percepção dos serviços educacionais, assim porque a mora no pagamento das mensalidades configuraria inadimplemento relativo, que não inutilizaria a prestação tardia pelo aluno. Assim há de ser entendida a questão porque, como bem explica ARNALDO RIZZARDO, ao credor a prestação tardia parece inútil, segundo os dizeres do art. 956, parágrafo único, do Código Civil, se o descumprimento momentâneo rompe o ajuste qualitativo da reciprocidade obrigacional, porque o bem prestado, ou prometido prestar, teve seu valor alterado, fazendo o negócio desvantajoso, ou porque a incerteza quanto ao adimplemento retardado quebra o interesse na manutenção do vínculo. Sendo inútil ou de escassa utilidade o cumprimento serôdio, em vista de tais motivos, admite-se a rejeição do credor, e o inadimplemento, de relativo, passa a absoluto. Enquanto mora, o descumprimento da obrigação não implica o florescimento do direito à resolução do contrato bilateral. Em apoio à conclusão acode MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, para quem se mostra evidente que a pura mora solvendi não extingue a obrigação, continuando o devedor adstrito a satisfazer a prestação respectiva. Nem o credor pode resolver o contrato que esteja na base da obrigação, enquanto o atraso do devedor não se equipare a não cumprimento definitivo. É o ponto de vista de CARVALHO SANTOS, pois a inutilidade se rege pelos princípios regulares da impossibilidade absoluta (ob. cit., p. 111). Na verdade, não é efeito da mora, segundo a lei, provocar rescisão do contrato, pois é sabido que ao devedor assiste o direito de emendá-la, sendo de CLOVIS o entendimento de que o art. 959, do Código Civil, consagra um preceito de equidade, e ao

devedor, portanto, assiste o direito de purgar a mora a qualquer tempo oportuno, sem que disso decorra dano a outra parte, ainda que já iniciada a ação de cobrança (Comentários, IV, obs. ao art. 959). Verifica-se, portanto, que não encontra respaldo legal a abusiva recusa da agravada em manter a prestação dos serviços educacionais a que obrigada. Não se alegue (porque paupérrima seria a tentativa de fazê-lo), para descaracterizá-lo como de prestação continuada, que o contrato de prestação de serviços educacionais deve ser renovado a cada semestre. A matrícula é que é renovada. O curso contratado é um e único. Apenas ocorre de ser dividido em semestres ou anos letivos, quiçá para efeitos pedagógicos, mas também (e certamente, no caso das escolas particulares) para facilitar o pagamento do alto custo das matrículas e das mensalidades. É também cruelíssima a interpretação segundo a qual o aluno que reconhece a dívida não tem bom direito e deve ser expulso da escola. Ao contrário. Por reconhecê-la, quer solvê-la. Consta que o fez, ainda que em parte. Não pretende que a agravada lhe preste serviço gratuito. É o que basta, em sede liminar, para que lhe seja assegurada a matrícula, na forma da decisão concessiva de efeito suspensivo ativo ao recurso. Com essas considerações, deram provimento ao recurso e confirmaram o efeito suspensivo. Participaram do julgamento os Juízes Vicente Miranda e Nelson Ferreira. São Paulo, 6 de novembro de 2001. Ariovaldo Santini Teodoro Relator. É função pública no âmbito do ensino superior, portanto, está submetida ao princípio da indisponibilidade do interesse público, de tal forma que sua atuação deve refletir exclusivamente a vontade do Estado prevista na lei. A efetiva observância desse princípio da atividade administrativa está imbricada com o respeito aos princípios derivados, como o princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade e o princípio de continuidade do serviço público. Dessa forma, a continuidade do desempenho da atividade de ensino superior não pode ser interrompida ao argumento de inadimplência do usuário, até porque o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, prevê, em seu artigo 6º, X, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Portanto, ainda que não se possa negar às Empresas de Ensino, como prestadoras de serviço que se intitulam, a liberdade de estabelecerem as cláusulas contratuais que mais lhe aprouvenham e fazer com que eventuais interessados na sempre valiosa prestação de serviço de ensino à ela adiram na conquista do atávico sonho de obtenção de um diploma, impossível admitir como legítima a imposição de intoleráveis constrangimentos quando não sanções acadêmicas equivalentes à expulsão. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança e CONCEDO EM DEFINITIVO A ORDEM confirmando a decisão liminar para o fim postulado na inicial, determinando à autoridade impetrada que proceda imediatamente à liberação do registro acadêmico da impetrante nos acessos ao campus onde cursa tecnologia e marketing no período noturno (Campus Vergueiro) de forma a não prejudicar o andamento normal do curso como presença às aulas, realização de provas e quaisquer outras atividades curriculares. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

0014830-96.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ RODRIGUES (SP106650 - MARIA HELENA PESSOA PIMENTEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SERGIO LUIZ RODRIGUES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a consolidação de todos os seus débitos tributários, nos termos da Lei n.º 11.941/09. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/29). O impetrante manifestou-se, com documentos, às fls. 39/51. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/61. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 62/64. Às fls. 66/70 a autoridade impetrada informou que a decisão proferida no processo administrativo n.º 19839.005793/2011-90 deferiu o pedido do impetrante de inclusão retroativa no Parcelamento previsto no artigo 3º da Lei n. 11.941/2009, para os demais débitos no âmbito da RFB e o cancelamento do artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009, para os demais débitos no âmbito da RFB, reconsiderando a decisão anterior que indeferiu referido pedido. Devidamente intimado (fl. 71), o impetrante não se manifestou (fl. 72). É o relatório. Decido. Conforme se verifica na decisão de fl. 70, foi deferido, na via administrativa, o pedido do impetrante de inclusão retroativa no Parcelamento previsto no artigo 3º da Lei n. 11.941/2009 e o cancelamento do artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009, para os demais débitos no âmbito da RFB, com a reconsideração de decisão anterior que indeferiu referido pedido e embasou a propositura deste mandamus. Logo, considerando que as providências requeridas neste feito, pelo impetrante, de competência da autoridade impetrada, já foram efetuadas, há que se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento do presente mandamus, nos termos em que formulada a petição inicial. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve

existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015399-97.2011.403.6100 - EQUIPODONTO - REPRESENTACAO,COM/ E ASSISTENCIA TECNICA ODONTOLOGICA LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EQUIPODONTO- REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA ODONTOLÓGICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a emissão da certidão de regularidade fiscal prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/52). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00(mil reais). Custas à fl. 53. O despacho de fl. 59 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada informou às fls. 63/74 a perda de objeto da presente ação diante da emissão da certidão requerida. O despacho de fl. 75 determinou a manifestação do impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada. O impetrante não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação tendo em vista ter a autoridade impetrada emitido a certidão objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0016029-56.2011.403.6100 - SUMTEX COM/ LTDA(SP294207 - THABATA ORITE NERY DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SUMTEX COMÉRCIO LTDA., impetrou o mandado de segurança em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a emissão da certidão prevista nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/121). Custas à fl. 122. O despacho de fl. 126 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações bem como determinou ao impetrante a emenda da inicial para o fim de juntar aos autos a procuração original e cópia da petição inicial. O impetrante não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 128. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimado através de seu patrono, o impetrante deixou de cumprir a determinação contida no despacho de fl. 126. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284.

Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, inclusive com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Ao SEDI para cancelamento da distribuição. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o autor autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, independentemente da apresentação de cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016055-54.2011.403.6100 - JOELI CONSULTORIA E ASSESSORIA RH INFORMATICA E PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por JOELI CONSULTORIA E ASSESSORIA RH em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a conclusão do pedido de transferência inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel concluindo o processo administrativo n. 04977007864/2011-37. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/30). Atribui à causa o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Custas à fl. 31. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fl. 35. A União informou à fl. 39 seu interesse em ingressar no feito. A autoridade impetrada informou à fl. 42 ter efetuado a análise técnica do pedido de transferência pela Coordenação de Receitas Patrimoniais tendo sido calculada a diferença de laudêmio pelo setor de engenharia requerendo o prazo de 15 dias para o término dos trabalhos. O impetrante informou à fl. 46 que a autoridade impetrada concluiu os processos administrativos de transferências objetos deste mandamus. A autoridade impetrada peticionou à fl. 47 noticiando a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.007864/2011-37 observando a desnecessária continuidade da presente ação. O impetrante informou à fl. 49 não ter mais interesse no prosseguimento do feito diante da conclusão do processo administrativo objeto dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Realmente, ocorreu a perda de objeto da presente ação tendo em vista a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.007864/2011-37, objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação diante da informação da conclusão do requerimento administrativo n. 04977.007864/2011-37. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0016078-97.2011.403.6100 - NORDESTE TELECOM COM/ VAREJISTA DE PECAS E SERVICOS DE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - ME(CE014583 - JARLENE FERNANDES COSTA E SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

NORDESTE TELECOM COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.- ME impetrou o mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO objetivando o afastamento da exigibilidade da retenção de 11% (onze por cento) a título de INSS sobre o valor das notas fiscais emitidas pela Nordeste Telecom Comércio Varejista de Peças e Serviços de Locação e Manutenção Ltda -ME para a ERICSSOM Gestão e Serviços Telecom Ltda.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/53). Custas à fl 54.O despacho de fl. 59 determinou ao impetrante a indicação do endereço atual da autoridade coatora, indicação do representante judicial da pessoa jurídica a qual a autoridade está vinculada, e endereço, apresentação de duas cópias da petição de aditamento da inicial a fim de complementar as contrafés e uma contra fé completa.O impetrante manifestou-se às fls. 71/73 requerendo a juntada das cópias das contrafés, indicando como autoridade coatora o INSS, com endereço no Viaduto Santa Efigênia, n. 266, 3º andar, Centro, São Paulo/SP e como representante legal a Procuradoria Federal Especializada do INSS situada no Viaduto Santa Efigênia, n. 266, 6º andar, Centro, São Paulo/SP.O despacho de fl.74 determinou ao impetrante o cumprimento do despacho de fl. 59.Devidamente intimado, o impetrante não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 75.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEmbora regularmente intimado através de seu patrono, o impetrante deixou de cumprir o despacho de fl.74.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, inclusive com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Ao SEDI para cancelamento da distribuição.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o autor autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, independentemente da apresentação de cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0017170-13.2011.403.6100 - MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a análise das petições nºs 04977007519/2011-01 e 007519/2011-01 concluindo o pedido administrativo de inscrição como foreira responsável pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os Registros Imobiliários (RIPs) nºs 6213.0002924-17 e 6213.0007497-91.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/87). Atribui à causa o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Custas à fl. 88.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl.92).A impetrante trouxe aos autos a alteração de contrato social (fls.94/105).A autoridade impetrada informou às fls.109/115 que os requerimentos administrativos foram analisados e, efetuados os cálculos, não se verificando outros óbices, a averbação da transferência do domínio útil dos imóveis se dará na sequência.O impetrante informou à fl. 117 que a autoridade impetrada concluiu os processos administrativos de transferências objetos deste mandamus.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃORealmente, ocorreu a perda de objeto da presente ação tendo em vista a análise das petições nºs 04977007519/2011-01 e 007519/2011-01 e conclusão do processos administrativos correspondentes aos Registros Imobiliários (RIPs) nºs 6213.0002924-17 e 6213.0007497-91.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder

Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação diante da informação da conclusão do requerimento administrativo correspondente aos Registros Imobiliários (RIPs) nºs 6213.0002924-17 e 6213.0007497-91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017465-50.2011.403.6100 - MARIO PUGLISE - ESPOLIO X IVAN CARLOS DO AMARAL PUGLIOSE (SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR E SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
MARIO PUGLISE-ESPÓLIO, impetrou o mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a emissão da certidão de débitos positiva com efeito negativo do Espólio de Mario Puglise. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/31). Custas à fl. 32. O despacho de fl. 36 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações bem como determinou ao impetrante a emenda da inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado recolhendo as custas complementares e esclarecimento quanto ao pedido de liminar uma vez que consta apenas o pedido final à fl. 10 nos termos do artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil. O impetrante não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 38. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Embora regularmente intimado através de seu patrono, o impetrante não atribuiu valor a causa compatível com o benefício econômico nem recolheu a diferença das custas de distribuição, bem como deixou de prestar os esclarecimentos determinados no despacho de fl. 36. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, inclusive com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Ao SEDI para cancelamento da distribuição. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o autor autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, independentemente da apresentação de cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0019123-12.2011.403.6100 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X CORREGEDOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8 REGIAO FISCAL
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 103/105, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0020317-47.2011.403.6100 - METALFORT RECICLAGEM METAIS LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP METALFORT RECICLAGEM METAIS LTDA., impetrou o mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa conjunta de contribuições previdenciárias garantindo-se sua renovação enquanto perdurar inalterada a situação fática descrita na presente ação mandamental. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/30) atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 31. O despacho de fl. 35 determinou ao impetrante a emenda da inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado recolhendo as custas complementares e a juntada aos autos da cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos n. 0023333-77.2009.403.6100 em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível apontado no termo de prevenção de fl. 33. O impetrante não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 38. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimado através de seu patrono, o impetrante não atribuiu valor a causa compatível com o benefício econômico nem recolheu a diferença das custas de distribuição, bem como deixou de prestar os esclarecimentos determinados no despacho de fl. 35. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, inclusive com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Ao SEDI para cancelamento da distribuição. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o autor autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, independentemente da apresentação de cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0021116-90.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO PIRANI X SIMONE HENRIQUE PIRANI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO ROBERTO PIRANI E SIMONE HENRIQUE PIRANI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência referente ao imóvel correspondente ao apartamento 133-A Residencial Alphalife Tamboré, situado à Avenida Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues 1081- Santana do Parnaíba, SP, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel concluindo o processo administrativo n. 04977009009/2011-61. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/22). Atribui à causa o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Custas à fl. 23. O despacho de fl. 27 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada informou às fls. 31/32 que o requerimento dos impetrantes foi analisado no dia 18/10/2011, ou seja, um mês antes da impetração do presente mandado de segurança. Os impetrantes peticionaram às fls. 36 e 37 informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito e a conclusão do processo administrativo de transferência objeto do presente feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação tendo em vista ter a autoridade impetrada concluído o processo administrativo objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder

Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

000035-51.2012.403.6100 - SPARTA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA (SP270378A - RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
SPARTA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa conjunta, referente a tributos federais e à dívida ativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/95). Em plantão judicial, foi proferida decisão, às fls. 97/97vº, deixando de apreciar o pedido de liminar. À fl. 108, a impetrante emendou sua inicial para retificar a autoridade impetrada para que conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, tendo, ainda, sido determinada a emenda da inicial para atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico almejado (fl. 109). À fl. 110, porém, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. **DECIDO**. De pronto, saliente-se ser desnecessária a intimação e anuência da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: **EMENTA**: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante à fl. 110 e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3152

MANDADO DE SEGURANÇA

0026830-51.1999.403.6100 (1999.61.00.026830-3) - IPT - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP195902 - TÂNIA CAMARGO ISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0031422-41.1999.403.6100 (1999.61.00.031422-2) - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0049156-05.1999.403.6100 (1999.61.00.049156-9) - SAP BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP104529 - MAURO BERENHOLC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito, expeça-se a certidão conforme requerida às fls. 964/966, devendo a parte comparecer neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada da mesma. 2 - Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025373-13.2001.403.6100 (2001.61.00.025373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022568-4)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 678 - 1 - Tendo em vista a apresentação dos documentos de fls. 640/677, intime-se a IMPETRANTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 638/639, no que tange à conversão em renda do FGTS da totalidade do valor depositado(fl. 633), em face do débito pendente de regularização. 2 - No mesmo prazo informe a Caixa Econômica Federal - CEF o código a ser indicado na conversão requerida às fls. 638/639. Intime-se.

0028395-79.2001.403.6100 (2001.61.00.028395-7) - LUIZ SHIGEO NISHIZAWA X MARIVALDO TORRES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

FLS. 880 - 1 - Tendo em vista o determinado na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal - CJF que padroniza os procedimentos e formulários relativos ao Alvará de Levantamento e ao Ofício de Conversão em favor da Fazenda Pública no âmbito da Justiça Federal, indefiro o requerido pelo IMPETRANTE às fls. 878 quanto a constar no alvará de levantamento a ser expedido o pagamento de 9,79% do total depositado e não o valor absoluto apresentado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 860/861, pois de acordo com o modelo padrão apresentado deverá ser anotado o valor a levantar e não o percentual do total depositado. Saliento que o valor apresentado foi calculado à base de 9,79% dos valores originais depositados, sendo que a importância será devidamente atualizada monetariamente pela Caixa Econômica Federal no ato da entrega. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito quanto ao cumprimento do item 2 do r. despacho de fls. 877. Intime-se.

0007122-73.2003.403.6100 (2003.61.00.007122-7) - MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006627-92.2004.403.6100 (2004.61.00.006627-3) - SERVTEC INSTALACOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP067288 - SILENE CASELLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0014409-53.2004.403.6100 (2004.61.00.014409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014287-40.2004.403.6100 (2004.61.00.014287-1)) PARTNERS CONSULTORIA S/C LTDA(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES)

AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016578-13.2004.403.6100 (2004.61.00.016578-0) - LUIZ CARLOS HENRIQUE(SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO E SP186272 - MARCELO GIACON FURLAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeira o IMPETRANTE o que de direito, tendo em vista que a autoridade coatora não foi notificada do presente feito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0018802-21.2004.403.6100 (2004.61.00.018802-0) - JAPAUTO COM/ DE MOTOCICLETAS LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0028127-83.2005.403.6100 (2005.61.00.028127-9) - RADIOLINK LTDA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0029836-56.2005.403.6100 (2005.61.00.029836-0) - VIRGINIA SPINASSE DE MELO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022427-92.2006.403.6100 (2006.61.00.022427-6) - SINVEST INVESTIMENTOS S/A(SP249819 - TATIANE REGINA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006881-60.2007.403.6100 (2007.61.00.006881-7) - LUIS ALBERTO GOMES BATISTA(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

FLS. 247 - 1- Tendo em vista a r. decisão de fls. 229/231 transitada em julgado conforme certidão às fls. 242 e o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 243 verso e 245 verso e, ainda, a certidão de fls. 246 quanto a não manifestação do IMPETRANTE nestes autos: a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF, para transformar em pagamento definitivo em favor da União a quantia de R\$ 15.109,16 (totalidade do valor depositado pelo IMPETRANTE - Guia de Depósito às fls. 73), sob o código de receita nº 2808, da conta nº 00265.635.00246.518-6 aberta em 25-04-2007. 2 - Cumprido o item supra e com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031080-49.2007.403.6100 (2007.61.00.031080-0) - SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A(SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0020680-39.2008.403.6100 (2008.61.00.020680-5) - SARAH ELIZABETH DE ALMEIDA E SILVA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0023907-37.2008.403.6100 (2008.61.00.023907-0) - MARCO ANTONIO CORREA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT FLS. 140 - 1- Tendo em vista que não houve manifestação do IMPETRANTE, conforme certidão às fls. 139, e o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 130: a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL, decorrido o prazo para manifestação da parte contrária, para transformar em pagamento definitivo em favor da União sob o código de receita nº 2808 a quantia de - R\$ 818,44, depositada em favor de MARCO ANTONIO CORRÊA (CPF 127.241.618-66) na conta nº 00265/635/00.265.304-7 aberta em 09/03/2009. 2 - Cumprido o item supra e com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 124, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0032080-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032080-8) - MAXAM BRASIL IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0026473-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026473-1) - CAROLINA DA SILVA RODRIGUES(SP293631 - ROSANA MENDES COSTA) X DIRETOR FAC ANHANGUERA EDUCACIONAL SA(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais.

.PA 1,5

Intimem-se.

0007394-23.2010.403.6100 - FERNANDA BORGES DE SOUSA REIS(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais.

.PA 1,5

Intimem-se.

Expediente Nº 3158

MONITORIA

0003787-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003787-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO AURELIO CARDOSO X ROBERTO ALENCAR

Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011368-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERSON CERQUEIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA BASTOS X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA BASTOS

Fl.105 - Defiro o requerido.Desentranhe-se os documentos originais de fls.10/45, substituindo-os pelas cópias simples apresentadas pela parte.Dessa forma, compareça o patrono da parte AUTORA, em Secretaria, a fim de agendar data para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Int. e Cumpra-se.

0020749-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VRN IND/ E COM/ DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP X ANTONIO DIAS DE MOURA

Fl.623 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011683-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN TIBURCIO FERREIRA

Fl.44 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013591-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO BALBINO

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0014368-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA LOPES DE BRITO X ALBINA CARDOSO MARTINS

Esclareça a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido à fl.61, tendo em vista que os réus ainda não foram citados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015014-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DE LIMA

Fl.37 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016173-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA LUCIA VITORINO THEODORO PAURA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à RÉ. Anote-se.Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017127-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELA MARIA CONTADOR SOARES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES)

Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055172-72.1999.403.6100 (1999.61.00.055172-4) - PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Cumpra a parte AUTORA o requerido pela ré às fls.168/177, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017134-78.2005.403.6100 (2005.61.00.017134-6) - EDUARDO ABUD(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Fl.324 - Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.323, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0026364-47.2005.403.6100 (2005.61.00.026364-2) - JULIO DE PAULA NUNAN(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
1- Declarado pela RÉ à fl.364 o evidente equívoco em relação ao requerido à fl.359, desnecessário o desentranhamento dessa última.2- Tendo em vista que a parte AUTORA, devidamente intimada pessoalmente à fl.350, não regularizou sua representação processual, proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls.323/328.3- Requeira a RÉ o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0005191-25.2009.403.6100 (2009.61.00.005191-7) - ALEXANDRE SOUZA BERNARDES X EDMA DIAS DO VALE BERNARDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.178/249 - Ciência à parte AUTORA.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0007265-18.2010.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP125253 - JOSENI R TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
1- Defiro a prova pericial requerida pela parte autora à fl.540. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls.569/570.2- Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.3- Tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida (fl.462), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007.Providencie a Secretaria a busca e nomeação do Perito Engenheiro Civil para aceitação ou recusa da nomeação, pelo prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe mensagem eletrônica com cópia deste despacho para conhecimento e providências.Havendo recusa por parte do profissional indicado pelo sistema, proceda-se nova nomeação.Havendo aceitação, junte a Secretaria os dados da nomeação, bem com os dados básicos do Sr. Perito Judicial nomeado para contato; em seguida, intimem-se as partes para ciência.3- Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos periciais estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo.Int. e Cumpra-se.

0017988-96.2010.403.6100 - ALPHAVILLE FORTALEZA LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL
Fls.261/1008 - Ciência à parte AUTORA.Manifeste-se, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na prova pericial anteriormente requerida (fls.228/229).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006981-73.2011.403.6100 - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP129028 - FABIANA MONTEIRO PARRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Indefiro as provas orais e pericial requeridas pela parte autora às fls.881/882, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010536-98.2011.403.6100 - JOSE AMBROSIO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Designo audiência para oitiva de testemunhas, para o dia 17 de abril de 2012, às 14:30 hoas.Intimem-se as testemunhas indicadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 336, por mandado.Intime-se a defensoria Pública da União da data designada para as providências necessárias diante do informado de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, bem como, para que providencie a intimação da testemunha não qualificada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015020-93.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS I(SP105811 -

EDSON ELI DE FREITAS) X VARLEY POLO X SIMONE LARANJEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) Esclareça a parte AUTORA a petição e planilha de fls.260/261, cumprindo, ainda, o despacho de fl.259 no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016682-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIGIPOINT COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA X VIVIANE DE ALMEIDA X MOHAMED ALI TAHA Fl.239 - Autorizo a expedição de Ofícios ao SERASA e SCPC, que deverão ser confeccionados pela parte EXEQUENTE, exclusivamente para obtenção de endereço(s) atualizado(s) dos Executados DIGIPOINT COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA. (CNPJ nº 60.225.919/0001-05), VIVIANE DE ALMEIDA (CPF nº 374.984.088-13) e MOHAMED ALI TAHA (CPF nº 367.599.368-09).Saliento que os Ofícios deverão ser acompanhados de cópia deste despacho e as respostas aos mesmos serem encaminhadas ao requisitante, isto é, não devem ser remetidas ao Juízo. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação da parte AUTORA quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0020546-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIA SOFA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAIS LTDA X NAWF SAID ORRA

Fl.262 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0008472-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARILENI CAMPELLO KELLERMANN

Indefiro o requerido à fl.50, tendo em vista que a providência cabe à parte.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0018753-33.2011.403.6100 - LAURA ALVES DA SILVA(SP271314 - FERNANDA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls.63/65 - Ciência à REQUERENTE.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3160

MANDADO DE SEGURANCA

0012446-05.2007.403.6100 (2007.61.00.012446-8) - LUCIA HELENA SILVEIRA MALZONI(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 399/419: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0035146-72.2007.403.6100 (2007.61.00.035146-1) - SGS DO BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 810/835: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012218-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012218-0) - COTIA TRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE

GOEYE NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) 1 - Fls. 336/346: Recebo o Recurso Adesivo ao recurso de apelação, interposto pelo IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo, pois submetido ao recurso principal apresentado pela IMPETRADO às fls. 301/316. Abra-se vista a parte contrária para contra-razões. 2 - Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0017655-81.2009.403.6100 (2009.61.00.017655-6) - OCEANAIR TAXI AEREO LTDA(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 332/364: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE, somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022716-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022716-3) - JOSE ERALDO TENORIO DE ALBUQUERQUE(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 129/140: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025204-11.2010.403.6100 - TRANSCOM SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 176/193: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE, somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025207-63.2010.403.6100 - TRAFFIC TALENTOS MARKETING ESPORTIVO LTDA X TRAFFIC TALENTOS MARKETING ESPORTIVO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 208/229: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010019-93.2011.403.6100 - MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 155/172: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta, bem como para ciência da petição da Impetrante de fls. 149/154. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010774-20.2011.403.6100 - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 53/58: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3162

ACAO CIVIL PUBLICA

0006403-52.2007.403.6100 (2007.61.00.006403-4) - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP114189 - RONNI FRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Fls. 184/185: inexistente a contradição apontada pela ré Caixa Econômica Federal - CEF quanto a decisão de fls. 183, posto que restou claro no parágrafo mais abaixo que a decisão final deste Juízo estará circunscrita à jurisdição deste Juízo Federal.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014580-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO ZEDAN
Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

0026779-93.2006.403.6100 (2006.61.00.026779-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILVIA ELENA OLIVATTO
Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 210, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0008045-60.2007.403.6100 (2007.61.00.008045-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CAMARGO LABRIOLA(SP118304 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS)
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 144, no prazo de 10 (dez) dias diligenciando o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0026320-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMPLA COML/ LTDA X HORACIO DE SOUZA FERREIRA FILHO X ELIANA ESTEVES FERREIRA(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 137/139.Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0031145-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X HABIFACIL HABITACOES FALICITADAS E COM/ LTDA X FELIPE MOREIRA X MAURO CELSO SIMOES(SP082959 - CESAR TADEU SISTI)
Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fls 322, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 304 e da certidão de óbito de fls. 305, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001867-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA)
Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 358, diligenciando o regular prosseguimentos do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0024174-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO LYDIA BRAGA
Fls. 79 - Indefiro por ora o requerido, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço atualizado do réu.Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013909-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATIAS SILVA X PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO
Fls. 96 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0020757-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA XAVIER COSTA ME X ROSANA XAVIER COSTA

Fls. 127 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 116.Int.

0003305-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA DUARTE CARNEIRO(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)
Mantenho a decisão de fls. 69, por seus próprios fundamentos.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

0005357-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE FATIMA BRAGA DA SILVA
Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho proferido às fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0013221-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR FREIRE OLIVEIRA
Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para diligenciar o regular prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 34.Após, voltem conclusos.Int.

0017033-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESARIO LANGUE PIRES JUNIOR
Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligencia negativa, para require o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018138-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018138-2) - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora às fls. 1640 para apresentação de quesitos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos quesitos e assistentes técnicos dos réus de fls. 1632/1633 (CEF) e 1636/1639 (Centurion).Informa a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 1641/1644, que o contrato de prestação de serviço de vigilância com a co-ré Centurion Segurança e Vigilância Ltda. foi encerrado em 14/12/2011, não podendo mais realizar os descontos em nota fiscal para pagamento e cumprimento da ordem judicial de fls. 147/148, combinado com a decisão de fls. 896/898. Requer, assim, que a cobrança de 50% do home care em tempo integral seja realizada diretamente da co-ré Centurion, bem como do reembolso ao autor das despesas diversas despendidas por ele.Tendo em vista o informado pela co-ré Caixa Econômica Federal, determino à co-ré Centurion Segurança e Vigilância Ltda. o pagamento de 50% das despesas do home care em tempo integral, mediante o depósito na conta poupança aberta para esta finalidade sob o nº 1087.013.40819-0, de titularidade do autor, no mesmo prazo e condições para pagamento definidos na decisão de fls. 896/898.Quanto ao pagamento dos demais gastos, requerido pela CEF, por questões de economia processual, continuará a cargo da própria CEF, sendo que a co-ré Centurion procederá ao reembolso diretamente à CEF, mediante o envio pela CEF da informação da composição dos valores envolvidos nestes gastos à Centurion.Int.

0014274-31.2010.403.6100 - RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA X RICCI MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)
Recebo o Agravo Retido de fls. 373/380. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0012826-86.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Indefiro a produção de prova testemunha conforme requerido às fls. 168/169, nos mesmos termos em que já decidido em audiência (termo fls. 76).Façam os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018174-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018174-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028051-25.2006.403.6100 (2006.61.00.028051-6)) DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/

LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X ANTONIO PAULO SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Preliminarmente, cumpra-se o item 01 do despacho de fls. 59, encaminhando os autos ao SEDI para exclusão dos Embargantes DARTES COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e SERGIO RICARDO PIRES SIERRA do pólo ativo. Fls. 85/88 - Quanto aos Embargantes acima mencionado, nada a deferir. Com relação ao embargante ANTONIO PAULO SIERRA, indefiro a prova pericial requerida as fls. 85/88, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003538-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023967-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023967-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Manifeste-se a embargante sobre o alegado pela União Federal às fls. 117/119, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002380-34.2005.403.6100 (2005.61.00.002380-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021514-47.2005.403.6100 (2005.61.00.021514-3)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X IVON TOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre a juntada do mandado cumprido de fls. 363/370 e da Carta Precatória com diligência negativa de fls. 387/3405, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003154-59.2008.403.6100 (2008.61.00.003154-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI) X MOHAMED SALIM ME X MOHAMAD SALIM

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada dos mandados de citação com diligências negativas, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0025372-81.2008.403.6100 (2008.61.00.025372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIUQUI YOSHIDA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0022087-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022087-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UYARA DE CARNEIRO DEL VECCHIO

Fls. 47 - Defiro a Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0007008-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON LUIZ ZANHOLO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 70, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0003527-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal por 10 (dez) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016736-63.2007.403.6100 (2007.61.00.016736-4) - EDUARDO TOMITA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 115/118 - Nada a deferir face a sentença e o trânsito em julgada da decisão, conforme certificado às fls. 113v. Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004331-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSE MANOEL DA SILVA

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado, intime-se a parte AUTORA para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

ALVARA JUDICIAL

0022621-53.2010.403.6100 - VIVIAN GRAF(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, expressamente, sobre o alegado pela parte autora às fls. 67/73, da existência de valores vinculados na conta de FGTS provenientes de investimentos financeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 3164

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014568-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA

Fls. 52 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo 30 (trinta) dias, como requerido, para diligenciar o prosseguimento do feito.Apóa, voltem conclusos.Int.

0021973-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL DE LIMA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, aguarde-se em Secretaria notícia do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento, processo nº 0001281-49.2012.403.0000 (fls. 53/63).Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

0004617-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL ARAUJO DUTRA

Fls.42 - Diante do prazo decorrido, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para cumprimento do despacho de fls 39, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0007029-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUZA ALCATRAO PIMENTEL

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para diligenciar a regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0011023-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONIE RIBEIRO PINA

Fls. 39 - Indefiro por ora, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço atualizado do réu.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0013565-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 49 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, como requerido, para providenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.Int.

0015161-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO ALVES DA SILVA DE MENDONCA

Fls. 38 - Indefiro por ora, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço atualizado do réu.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito

quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0016105-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA DE SOUZA SILVA

Fls. 46 - Indefiro por ora, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de endereço atualizado do réu.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0016732-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR SALGUEIRO DA SILVA FILHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0018508-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDSON SOBRINHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0019460-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCILANE TAVARES DE OLIVEIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0020817-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS CAIRES CATULE

Esclareça a parte autora o pedido de suspensão do feito, diante da perda de interesse processual, uma vez que conforme se verifica dos documentos juntados há inclusive a quitação de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049994-16.1997.403.6100 (97.0049994-4) - SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP089313 - SILVIA DE CASSIA LUZZI E SP118767 - REGINA CELIA BASILE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Requeira a parte autora o que for de direito nos termos do artigo 730 do CPC, apresentado as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int

0024228-53.2000.403.6100 (2000.61.00.024228-8) - ROBERTO JOSE ROMANELLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fls. 616/630 - Diante da juntada dos comprovantes de quitação do acordo, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0026752-23.2000.403.6100 (2000.61.00.026752-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FLEET CAR RENTAL LTDA

A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. 1. A dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes, nos termos do art. 135 do CTN. 2. O administrador que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial referentes à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o

direito de contradita em Embargos à Execução. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001000097 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1316810 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2011).Consigne-se, ainda, a edição da Súmula 435 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar defuncionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãoscompetentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal parao sócio-gerente.Desta forma, defiro o pedido de fls. 546/567 para determinar a inclusão dos sócios indicados à fl. 548 na qualidade de executados, diante da corresponsabilidade pela dívida exequenda.Ao SEDI para a inclusão dos Srs. Claudio Soares Gontijo, Espólio de Militão Alves Gontijo e Wilma Soares Gontijo no pólo passivo da ação.Após, cite-se os corréus. Intimem-se.

0003206-31.2003.403.6100 (2003.61.00.003206-4) - PLANO IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP115577 - FABIO TELENT E SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação requerido às fls. 117/119, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC.Após, voltem conclusos.Int.

0003918-16.2006.403.6100 (2006.61.00.003918-7) - SPSCS INDL/ S/A(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado requerido às fls. 235, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC.Após, voltem conclusos.Int.

0010653-65.2006.403.6100 (2006.61.00.010653-0) - JOSE LUIS MARTINS DINIZ X LUCILENE MACHADO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nomeio o perito do Juízo o Sr. Carlos Jader Dias junqueira (Tel. nº 12-3882 2374) para elaboração do Laudo.Tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida, aplicável ao caso a nomeação através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007.Fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo.Faculto as partes a apresentação de quesitos e Assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, votlem conclusos.Int.

0025962-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028253-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028253-0)) BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA - EPP(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E DF016512 - BRUNO BITTAR E SP234470 - JULIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ELEGANZA COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação dos documentos solicitados pelo Sr. Perito.Com a juntada dos documentos acima mencionado, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 622.Int.

0004792-25.2011.403.6100 - CMK RADIOMED SERVICOS MEDICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora as fls. 104/105 por entendê-la desnecessária, na medida que os quesitos formulados encontram resposta nos elementos de prova já trazido aos autos. Portanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0005281-62.2011.403.6100 - SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Preliminarmente, apresentem as partes o rol de testemunhas com suas qualificações, identificando ainda, sobre quais fatos cada uma irá depor, para verificação da pertinência da prova requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0010614-92.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RDDRIGO GRAMA PEREIRA X JULIANA VENANCIO SERRO

PEREIRA

Fls. 253 - Diante da transferência da matrícula do imóvel informada, oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis de Taboão da Serra para cumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 112/113. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017764-08.2003.403.6100 (2003.61.00.017764-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO VIEIRA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0010343-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAUSTO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0008512-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDETE CARDOSO DE SANTANA

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034380-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034380-8) - CARLOS RODRIGUES DE CASTRO(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 105 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009830-48.1993.403.6100 (93.0009830-6) - N C P REPRESENTACOES S/C LTDA(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 195 - Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de fls. 194.Após, voltem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005685-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARISA APARECIDA LEITE(SP242160 - GUTEMBERG BORGES DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARISA APARECIDA LEITE, tendo por escopo a concessão de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora.Assevera que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Informa que as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando infração apta à consequente rescisão do contrato e, apesar de notificada judicialmente, a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, conforme planilhas apresentadas, restando configurado o esbulho possessório.Requer a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial e a devolução ao Programa, permitindo a moradia de nova família regularmente selecionada.O exame do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 33).À fl. 37 foi juntada a guia de depósito judicial e determinado à fl. 38 a ciência à parte autora a fim de que informe quanto ao prosseguimento do feito.Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 39/43 pelo regular prosseguimento do feito, aduzindo que a ré realizou depósito independentemente de autorização judicial, tendo em vista que o objeto da presente ação é a retomada da posse direta do imóvel, não havendo cobrança de valores e as planilhas que instruem a inicial visam comprovar que a inadimplência persiste mesmo depois de notificada para purgação da mora.Afirma que o depósito realizado não é suficiente à quitação integral do débito, o que se observa com simples cálculo aritmético e, tratando-se de arrendamento, a destinação social do programa não permite a excepcionalização das cláusulas contratuais ou de formas de pagamento, sob pena de inviabilizar seu próprio objetivo.Regularmente citada, a ré contestou o pedido

às fls. 53/65, arguindo, em síntese, que as planilhas de débito demonstram que até 23/06/2011 a ré possuía o débito no valor de R\$ 1.215,51 e, no entanto, mesmo após tentativas no sentido de regularizar seu débito sem êxito, efetuou o depósito judicial a fim de garantir seus direitos. Sustenta a inconstitucionalidade do programa de arrendamento residencial instituído pela Medida Provisória 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei nº. 10.188/2001, requerendo o recebimento do depósito judicial de fls. 37 e a determinação para que a autora apresente planilha atualizada a fim de que a arrendatária efetue o pagamento ou depósito judicial da diferença, bem como passe a enviar os boletos bancários da prestação contínua e condomínios e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar no sentido de determinar a reintegração requerida. A evidente finalidade social do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, destinada à camada mais hipossuficiente da sociedade recomenda que se aceite o depósito realizado pela ré como eficaz para efeito de extinção da dívida então informada pela CEF na presente ação. A ré, em sua contestação, não se opõe em complementar o pagamento a fim de purgar sua mora. Neste quadro, afigura-se destituída de razoabilidade a expedição de mandado de reintegração de posse, conforme buscado nesta ação. Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMBINADA COM COBRANÇA DAS PARCELAS DEVIDAS - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - DURANTE O TRANSCORRER DA DEMANDA, A PARTE RÉ A DEPOSITAR QUANTIA APONTADA COMO DEVIDA PELA CEF, BEM COMO A EFETUAR DIVERSOS DEPÓSITOS, ATINENTES ÀS PRESTAÇÕES MENSAS - PÓLO ECONOMIÁRIO A NÃO OFERTAR MANIFESTAÇÃO PRECISA, SOBRE OS VALORES OFERECIDOS, NEM A IDENTIFICAR OS DEPÓSITOS, REALIZADOS PELA RÉ, PRECISAMENTE, NÃO CORRESPONDESSEM AO EXATO VALOR DAS PARCELAS - REINTEGRAÇÃO NEGADA, RESSALVADA À CEF A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE, APÓS PROCEDER A CÁLCULO PRECISO, LEVANDO-SE EM CONTA O MONTANTE DEPOSITADO PELA PARTE ARRENDATÁRIA, NESTES AUTOS.** 1. Almejou a CEF a reintegração de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, cumulando sua pretensão com a cobrança dos encargos em atraso, revelando o decorrer dos autos contexto *sui generis*. 2. A própria parte economiária a apresentar cálculo no sentido de que o débito da arrendatária a montar em R\$ 13.914,82, isso para agosto/2008, planilha acostada a fls. 88/90. 3. Visando o pólo réu a regularizar a dívida imputada, em outubro/2008, peticionou informando o depósito daqueles R\$ 13.914,82, procedendo também ao adimplemento da rubrica atinente ao arrendamento residencial, dos meses agosto, setembro e outubro, na cifra de R\$ 517,00, bem como ao recolhimento das taxas de condomínio, dos meses setembro e outubro/2008, da ordem de R\$ 206,00. 4. Observa-se que o ente particular continuou a efetuar depósitos judiciais das parcelas subsequentes, quando foi então a CEF instada a apresentar manifestação - novos depósitos foram feitos - noticiando a parte economiária que as importâncias depositadas eram insuficientes, carreando aquela mesma planilha de fls. 88/90, isso mesmo, porém agora atualizada, o que a demonstrar total desídia para com seus haveres, pois não se dignou de atentar para os depósitos efetuados pelo pólo réu, no transcorrer dos autos, destacando-se que Márcia continuou a efetuar depósitos, ordenando então o E. Juízo a quo nova intervenção economiária, esta quedando-se inerte. 5. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito e muito bem depreendida pelo E. Juízo prolator da sentença, a parte arrendatária logrou êxito em comprovar a quitação da maior parte da dívida que lhe era imputada, em nenhum momento nos autos a CEF a responder com certeza a respeito dos valores então depositados. 6. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação e do crédito, dela decorrente, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, ao fazer menção à potencial existência de eventual saldo remanescente, pois, se por um lado não apresenta a CEF cálculo exato da cifra que lhe seja devida, por outro não há como se atestar a escorreição dos valores depositados por Márcia, se correspondem fielmente às parcelas das obrigações assumidas, unicamente carreando ao feito as guias de depósito, assim sem lastro suficiente para se efetivar um comparativo. 7. Sem razão a autora ao postular pela reintegração, quando o cenário da lide a evidenciar, com higidez, o adimplemento (ou sua substancial tentativa) das obrigações por parte da ré, pecando ambos os contendores no que se refere à identificação precisa de valores, o que elementar : desta forma, em face dos vários pagamentos efetuados - apontam que a quase totalidade do débito tenha sido adimplida - está a CEF incumbida de efetuar cálculo preciso e com atenção às cifras depositadas judicialmente, seu ônus enquanto credora, restando-lhe assim assegurada a cobrança de eventual diferença, se houver, ficando-se este desfecho pelo fato de que os montantes oferecidos, pela ré, reiterem-se, não demonstram sejam aqueles valores os efetivamente devidos - do conjunto probatório existente, não há como se extrair, com precisão, qual a quantia devida a título de condomínio e da parcela do arrendamento, para cada mês correspondente. 8. Improvimento à apelação do pólo particular e ao recurso adesivo economiário, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. (AC 200561140050771 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497914 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do

órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 414 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se justificável a observância do contraditório, a eles devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 40,68 metros quadrados, que é ocupado por eles a título de residência. 5. Na hipótese, os autores comprovam que efetuaram o depósito judicial da dívida, demonstrando o seu interesse em honrar o contrato, sendo mais um fundamento para se revogar a liminar concedida. 6. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 7. Agravo provido.(AI 200803000311518 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 344792 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 931 - grifo nosso)Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme requerido à fl. 55, tendo em vista a declaração de fl. 56. Anote-se. Apresente a CEF planilha contendo os valores devidos, tornando possível a emenda da mora e consequente emissão de boletos bancários para a cobrança direta das prestações vindouras, bem como se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Determino à autora que independentemente de quaisquer providências, proceda ao depósito, no dia do vencimento, de valor correspondente à prestação e das despesas condominiais que estava pagando. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0022097-22.2011.403.6100 - VINICIUS DANTAS LEAL(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. O alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, caracterizado pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, dessa forma, a simples homologação ou autorização do pedido de natureza eminentemente particular formulado pelo autor. No caso específico dos autos, todavia, restou clara a resistência da Caixa Econômica Federal. Dessa forma, não há que se falar aqui em jurisdição voluntária, sendo inadmissível o processamento do pleito como mero Alvará, mas sim como ação de rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No entanto, ante o estágio em que se encontra o presente feito, e com base nos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade, descabida é a sua extinção, hipótese em que estaria a autora obrigada, por via ordinária, a ingressar com a mesma ação, cujo julgamento certamente terá por fundamento os mesmos elementos fáticos e probatórios constantes nos presentes autos. Logo, deve ser procedida a conversão do rito em ordinário. Emende a parte autora a inicial para requerer a conversão do rito para ordinário. Cumprida a determinação supra encaminhem-se os autos ao SEDI. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para responder aos termos da presente ação. Intimem-se.

0002272-58.2012.403.6100 - DANIEL ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA RITA DE SOUZA SANTOS X ARMANDO ALVES DOS SANTOS(SP094652 - SERGIO TIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho proferido às fls. 57, tendo em vista que os documentos apresentados com a inicial não provam a curatela, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3165

MONITORIA

0005688-49.2003.403.6100 (2003.61.00.005688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X DELMIRA FERREIRA DE SOUZA

Fls.138/141: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de pesquisa de bens, objetivando a localização de patrimônio penhorável do devedor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0030582-89.2003.403.6100 (2003.61.00.030582-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI APARECIDA DE BRITO
Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0035582-70.2003.403.6100 (2003.61.00.035582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITA APARECIDA DE SANNTANA(SP112642 - CARLOS ALBERTO DE MELO MOURA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0033651-95.2004.403.6100 (2004.61.00.033651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS VALENTIM(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)
Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0018420-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018420-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILA DE CARVALHO TEIXEIRA X MARIA CORNELIA MENDONCA DE OLIVEIRA X BIANCO MENDONCA DE OLIVEIRA
Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0014085-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014085-9) - ARNALDO RICARDO BARBOSA(SP029534 - ROBERTO FALECK) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeiram o que entenderem de direito.Int.

0015256-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA PIRES DE SOUZA BARROS
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000315-08.2001.403.6100 (2001.61.00.000315-8) - LEA APARECIDA ALVES X KELLY CRISTINA ALVES X SEBASTIAO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl.377: defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para análise da manifestação acerca dos depósitos efetuados com vista ao pagamento de verbas de sucumbência.Int.

0024411-53.2002.403.6100 (2002.61.00.024411-7) - ILDO FURLANI X ELIZEU RIBEIRO DA SILVA X JONAS ZAGO X ALEXANDRE DA CRUZ LEITE X JAIME DE LIMA X ANTONIO SIMIONATO(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X SONIA REGINA DEJAIMO CABRERA HESPANHOL X VALDINETE DUARTE SANTOS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Intime-se o autor para manifestação sobre as petições de fls.579/580 e 581/591, no prazo de 10 (dez) dias.

0027715-89.2004.403.6100 (2004.61.00.027715-6) - EDSON DOS SANTOS CATHARINA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.208/212, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011096-16.2006.403.6100 (2006.61.00.011096-9) - DAMIAO DELGADO AVELINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Cumpra o autor o r.despacho de fl.145, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0015384-36.2008.403.6100 (2008.61.00.015384-9) - IVANIL OLIVEIRA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fl.106: defiro o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0023709-97.2008.403.6100 (2008.61.00.023709-7) - ANTONIO FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.316/331, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0005824-36.2009.403.6100 (2009.61.00.005824-9) - GERTRUD SCHELD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.206/207: indefiro por tratar-se de obrigação de fazer.Requeira a parte autora o que for de direito, observando o art.632 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011372-67.1994.403.6100 (94.0011372-2) - HAMILTON GASPAR DE SOUZA X CILEIA VENTURA GASPAR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X HAMILTON GASPAR DE SOUZA X CILEIA VENTURA GASPAR

Fls.379/380: Requeira o Banco do Brasil o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, cumpra-se o r.despacho de fl.378.Int.

0039783-47.1999.403.6100 (1999.61.00.039783-8) - DONIZETE GOMES DE ARAUJO X MERCIA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO

Fl.357: indefiro. Proceda a Secretaria a intimação pessoal da parte executada, conforme já determinado pelo r.despacho de fl.352.Int.

0047188-03.2000.403.6100 (2000.61.00.047188-5) - ZEFERINO OCON X FRANCIELIA GOMES DA SILVA OCON(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEFERINO OCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELIA GOMES DA SILVA OCON

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0048831-93.2000.403.6100 (2000.61.00.048831-9) - IVAN VASCONCELOS(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO SANTANDER S/A(SP192806 - PRISCILLA GRANERO AZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN VASCONCELOS
Dê-se ciência às partes do resultado da penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, para que requeiram o que entenderem de direito.Int.

0002774-46.2002.403.6100 (2002.61.00.002774-0) - JOSE FERNANDO SILVA(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO SILVA
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0027931-84.2003.403.6100 (2003.61.00.027931-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X IPS SERVICOS DE INTERMEDIACAO NA AREA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP.(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IPS SERVICOS DE INTERMEDIACAO NA AREA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP.

Requeira a parte Exequente que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0007900-09.2004.403.6100 (2004.61.00.007900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003410-7)) EMILIO DONIZETE LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO DONIZETE LEITE

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0029892-26.2004.403.6100 (2004.61.00.029892-5) - EDIVAINÉ APARECIDA DE PAULA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVAINÉ APARECIDA DE PAULA

Requeira a Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0026345-41.2005.403.6100 (2005.61.00.026345-9) - DALMIR JOSE SPINELLO X MARIA APARECIDA SPINELLO(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X DALMIR JOSE SPINELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SPINELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.247/249: defiro parcialmente. Cumpra a EXECUTADA o determinado no julgado, fornecendo aos Exequentes documento hábil para liberação do gravame hipotecário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no art.461, § 5º do CPC, a contar do primeiro dia, útil ou não, após o prazo supramencionado.Observe que na petição protocolada em 28/10/2011, juntada em 07/11/2011 (fl.237), a própria CEF informa que o termo de quitação da dívida estaria disponível para retirada na Agência Paulista (concessora do financiamento) o que torna injustificável a resistência apontada pelos Exequentes. .A multa diária tem como escopo compelir a EXECUTADA ao cumprimento do julgado, não cabendo fixação de honorários advocatícios como pretendido pelos Exequentes.Int.

0013337-26.2007.403.6100 (2007.61.00.013337-8) - IDALINA LAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IDALINA LAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001122-60.2008.403.6301 (2008.63.01.001122-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0013595-65.2009.403.6100 (2009.61.00.013595-5) - ANTONIO PERES SEIXAS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO PERES SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3166

MONITORIA

0012101-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISSA ABUD ACHUR NETO X CLEUSA INOCENCIA ACHUR X JOAO ABUD ACHUR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria, em face de ISSA ABUD ACHUR NETO, CLEUSA INOCENCIA ACHUR E JOÃO ABUD ACHUR objetivando o pagamento da quantia de R\$ 45.285,50 (quarenta e cinco mil duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), decorrente de débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado pelas partes. Às fls. 78/79, foi proferida sentença, acolhendo o pedido da autora e determinando o pagamento da quantia supra mencionada, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 c e parágrafos do Código de Processo Civil. Às fls. 93/102, porém, a CEF requereu a homologação do acordo efetuado entre as partes, na via administrativa, e a suspensão do processo pelo prazo restante do contrato. É o relatório. DECIDO. De pronto, consigne-se que, ante o acordo realizado pelas partes, na via administrativa, cuja homologação requereu a CEF, incabível a suspensão do feito, conforme pleiteado pela autora. Com efeito, a homologação de acordo consiste em causa de extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, CPC. Assim sendo, eventual descumprimento do acordado deverá ser objeto de nova ação, considerando, ainda, que implicará, inclusive, em recálculo do débito da parte ré. Outrossim, tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 93/102, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012202-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUDREI FERNANDA DE CARVALHO PARRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de AUDREI FERNANDA DE CARVALHO PARRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 27.289,14 (vinte e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 27.289,14 (vinte e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos) atualizada até 17/06/2011 (fl.24), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/24, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.289,14 (vinte e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos). Custas à fl. 25. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 36), não houve apresentação de embargos pela ré (fl.37). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 27.289,14 (vinte e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 36. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 27.289,14 (vinte e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo

Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002839-12.2000.403.6100 (2000.61.00.002839-4) - MARLY ASSUNCAO MARQUES DA SILVA (SP018677 - ADOLPHO FREDDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida às fls. 108/110 pelo E.TRF/3ª Região, que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 62/78), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, contados a partir da citação. Após o trânsito em julgado a exequente apresentou cálculos (fls. 123/125), no importe de R\$ 360,87, atualizado até novembro de 2005, requerendo a citação da executada para pagamento. Em seguida, atendendo determinação do Juízo, informou o número de seu PIS (fl. 128). Ciente, a CEF apresentou documentos com vistas a comprovar o crédito de R\$ 14,19, em 27.11.2006, na conta vinculada da exequente, relativa ao vínculo de emprego com a empresa Clínica Médica Geriátrica Frei Fabiano L (fls. 132/136). Posteriormente, apresentou guia de depósito judicial, no importe de R\$ 32,64, referente a despesas cartorárias. Ciente, a exequente impugnou o valor creditado (fls. 143), sendo determinado pelo Juízo que apresentasse planilha discriminada, comprovando o valor que entende correto (fl. 145). Às fls. 147 a exequente apresentou planilha de cálculos, apontando como devido o valor de R\$ 418,78, atualizado até agosto de 2007. Na mesma oportunidade, a exequente apresentou extrato de conta vinculada do FGTS (fl. 150 - relativa ao vínculo com a empresa Canticcini Com de Alimentos Ltda), no qual consta saldo de R\$ 339,01 em 17.02.2000, razão pela qual sustenta a incorreção do crédito realizado pela CEF. Em manifestação sobre a petição e documentos de fls. 147/150 a CEF sustentou que o extrato de fls. 150 demonstra que a data de admissão ocorreu em 01.07.1999, ou seja, posteriormente aos expurgos relacionados aos Planos Verão e Collor I, razão pela qual não deve haver qualquer reflexos destes na conta vinculada relativa ao extrato em questão. Em resposta, a exequente sustenta a correção de seus cálculos e afirma que a CEF foi leviana ao afirmar que sua admissão ocorreu em 1999, visto que este se trata de seu último emprego, tendo trabalhado de maio de 1983 a novembro de 1999, conforme documentos de fls. 5 a 8 dos autos. Diante da controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria, tendo sido apurado em laudo de fls. 168/173 que os cálculos da CEF encontram-se em conformidade com o julgado, apresentando pequena diferença (R\$ 1,71), decorrente de critério de arredondamento. Quanto ao alegado pelo autor, a contadoria esclareceu que o extrato de fl. 150 não serve como base para apuração das diferenças, uma vez que os documentos utilizados para tanto são os extratos com os JAMs informados em 01.03.1989 e 02.05.1999. Impugnação às fls. 180, no sentido de que a Contadoria não atualizou a conta; não considerou os diversos aumentos que a exequente recebeu nas diversas empresas que laborou; não considerou o valor constante do extrato de fls. 150 para o cálculo do período seguinte. Remetidos os autos à contadoria, à fl. 183 foi emitido novo parecer ratificando os cálculos de fls. 168/172. Nova impugnação do exequente às fls. 190, no sentido de que a Contadoria não informou o valor dos salários que serviram como base para o cálculo do saldo credor de R\$ 15,90; que em 10.02.2000 o saldo credor era de R\$ 339,01; que a Contadoria apresentou cálculo somente de uma empresa, sem levar em consideração as demais em que a exequente trabalhou; que a CEF deveria ter apresentado os extratos da conta vinculada, devidamente atualizados, bem como demonstrar eventuais saques; que a CEF não impugnou o extrato de fls. 21. A CEF, por sua vez, requereu a extinção da execução, haja vista o cumprimento do julgado, conforme verificado pela Contadoria. Remetidos os autos novamente à Contadoria, à fl. 194 foi emitido novo parecer ratificando os cálculos de fls. 168/172 e a informação de fl. 183. Ciente, a CEF reiterou o pedido de extinção da execução (fl. 203) e a exequente ratificou suas impugnações. Vieram os autos conclusos, sendo convertido o julgamento em diligência, visto que o exame dos elementos informativos dos autos permitiu verificar que foi apresentada com a petição inicial cópia da CTPS da exequente de onde se infere os seus contratos de trabalho, sendo que no período abrangido pela decisão exequenda houve vínculo com a seguinte empresa: Studio Amantide Comércio de Vestuário e Serviços Limitada (02/05/1983 a 02/03/1990). Tendo em vista que o crédito efetuado, no valor de R\$ 15,90 é relativo a vínculo mantido com a empresa Clínica Médica Geriátrica Frei Fabiano L, cuja data de admissão é de 1972, foi determinado à CEF que cumprisse a obrigação de fazer a que foi condenada, observando para tanto os documentos constantes dos autos, notadamente a CTPS apresentada com a inicial. Intimada, a CEF apresentou cópia de ofício enviado ao banco depositário (Banco do Brasil), solicitando a regularização da conta vinculada em nome da exequente, de modo a permitir efetivo posicionamento a respeito do cumprimento do julgado (fls. 213/214). Posteriormente, noticiou em petição de fls. 224/225 que o Banco do Brasil informou não ter localizado em seus arquivos recolhimentos efetuados pelo empregador em favor da autora e, para realização de nova pesquisa, solicitou a apresentação de nº da conta de FGTS em nome da exequente e de seu empregador e identificação da agência depositária (ofício fl.

226). Diante disto, a CEF requereu a intimação da exequente para que prestasse as informações requeridas pelo Banco do Brasil e/ou apresentasse qualquer extrato ou comprovante de recolhimento que tenha em seu poder, que possa subsidiar novas buscas pelo antigo banco depositário. Intimada para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 224/227, a autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 228 vº. É o relatório. Primeiramente, com relação às impugnações da exequente, há que se observar que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador. Sendo assim, motivo não há para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, mormente porque a irresignação da exequente foi devidamente esclarecida. Na verdade o que se observa nas impugnações, é que a exequente não se atentou para o fato de que os seus cálculos estão baseados em supostos valores de depósitos do FGTS realizados de março de 1983 a janeiro de 1989, portanto, relativos ao vínculo com empresa Studio Amantide Comércio de Vestuário e Serviços Limitada (02/05/1983 a 02/03/1990), ao passo que o crédito efetuado pela CEF, no valor de R\$ 15,90 é relativo a vínculo mantido com a empresa Clínica Médica Geriátrica Frei Fabiano L, cuja data de admissão é de 1972. Nestes termos, é óbvio que o valor dos cálculos apresentados pela exequente e aquele creditado pela CEF (atestado como correto pela Contadoria) jamais serão correspondentes. Improcedem as impugnações da exequente no sentido de que a Contadoria deveria ter informado o valor dos salários que serviram como base para o cálculo do saldo credor de R\$ 15,90; que apresentou o cálculo somente de uma empresa, sem levar em consideração os demais vínculos de emprego; que o valor do extrato de fl. 150 deveria ter sido utilizado no cálculo. Como é sabido o cálculo das diferenças de correção monetária dos meses de janeiro de 1989 de abril de 1990 é realizado a partir do valor que se encontrava depositado na conta vinculada do FGTS em tais meses e dos valores creditados a título de correção monetária administrativamente à época pela CEF (JAMs). Sendo assim, o valor do salário e eventuais aumentos salariais pouco importam para a realização dos cálculos, visto que os depósitos efetuados pelo empregador na conta vinculada do FGTS e a correção monetária realizada em janeiro de 1989 e abril de 1990 é que servem como base para a apuração das diferenças deferidas no julgado. Por conseguinte, o extrato de fls. 150 também não tem serventia para o cálculo do julgado, visto que se trata de vínculo de emprego iniciado em 1999, sendo impossível que depósitos realizados em 1999 alterem o saldo da conta vinculada em janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a respectiva correção monetária realizada neste período. Diante de tais considerações, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo na conta vinculada da exequente, relativa ao vínculo mantido com a empresa Clínica Médica Geriátrica Frei Fabiano L, sendo idôneos e aptos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativo aos meses de janeiro de 1989 de abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da exequente, relativa ao vínculo mantido com a empresa Clínica Médica Geriátrica Frei Fabiano L e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução com relação a esta conta, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. No que se refere ao vínculo mantido com a empresa Studio Amantide Comércio de Vestuário e Serviços Limitada (02/05/1983 a 02/03/1990), aguarde-se no arquivo (sobrestado) a apresentação pela exequente das informações requeridas pelo banco depositário (fls. 224/227). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002931-43.2007.403.6100 (2007.61.00.002931-9) - GILSON BARBOSA DA SILVA (SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

GILSON BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a sua condenação em: 1) cancelar o número de inscrição de seu CPF; 2) a anular a declaração de imposto de renda apresentada por falsário com a exclusão de qualquer multa ou sanção dela decorrente; 3) ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 286 (duzentos e oitenta e seis) salários mínimos. Fundamentando sua pretensão, sustentou ter sido vítima de estelionatário que abriu em seu nome duas contas bancárias, uma no Banco Bradesco e outra na Caixa Econômica Federal, ambas no Estado do Paraná e também vendeu três imóveis em seu nome, registrados no Tabelionato Wessel (localizado no mesmo Estado). Alega que o valor da venda dos imóveis foi depositado pelo comprador na Caixa Econômica Federal e sacados pelo falsário, que, posteriormente, apresentou declaração anual de ajuste de imposto de renda, declarando a venda dos três imóveis. Assevera que somente tomou conhecimentos dos fatos ao tentar apresentar a declaração de imposto de renda, o que foi impossível visto que já havia sido realizada pelo estelionatário. Informa que após a ciência do ocorrido compareceu ao posto da Receita Federal e questionou sobre a possibilidade de apresentar nova declaração, o que foi negado, a pretexto de que uma vez apresentada, a declaração não pode ser alterada. Esclarece que também foi recusada pela ré a apresentação da cópia dos documentos apresentados pelo falsário na declaração do imposto de renda. Alega que suporta enormes danos, haja vista o abalo, o constrangimento e a insegurança que experimenta, ao ter seus dados violados, e ofertados nas mãos de golpista que aproveitando a negligência e da insegurança utilizou do bom nome do autor para fazer negociatas. Não houve pedido de antecipação da tutela. Requereu expedição de ofício ao Ministério Público Federal para fiscalização dos fatos

apontados nesta ação. Juntou procuração e documentos de fls. 10/19, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. A ação foi originalmente distribuída para o Juízo da 25ª Vara, que verificou haver prevenção deste Juízo em razão do ajuizamento anterior da Ação Ordinária nº 2007.61.00.002930-7, que possui a mesma causa de pedir. Recebidos os autos da distribuição, em decisão de fl. 25 foi determinado o seu apensamento aos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.002930-7 e seu posterior encaminhamento ao SEDI para retificação do pólo passivo para União Federal. Nesta decisão também foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. À fl. 26 foi certificado o apensamento aos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.002931-9. Citada, a União apresentou contestação às fls. 42/56, com documentos (fls. 57/67), arguindo em preliminares a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual diante a impossibilidade de deferimento judicial do pedido de cancelamento ou alteração do número de inscrição do CPF e conseqüentemente emissão de outro, já que tal alteração é vedada pelo artigo 22, da Instrução Normativa SRF nº 461/04 e o cancelamento dependeria de expressa previsão legal, o que não se verifica, uma vez que o caso em questão não se amolda às hipóteses previstas na referida Instrução Normativa. No mérito, reiterou o teor da Instrução Normativa SRF nº 461/04 para fundamentar impossibilidade de cancelamento ou alteração do número de inscrição do CPF e acrescentou que o sistema informatizado, após a inclusão do número do título de eleitor, veda a emissão de novo número para um indivíduo já cadastrado. Além disto, sustentou que o princípio da legalidade e a necessidade de segurança das relações sociais impede a alteração de documentos, devendo a parte autora acionar, para preservar seus direitos, os responsáveis pelos prejuízos sofridos. Quanto ao pedido de anulação da declaração de imposto de renda, sustentou sua inviabilidade por se tratar a declaração espécie de lançamento do crédito tributário, mormente porque no caso não se verifica nenhum vício que possa ensejar a declaração de nulidade e não foi provada a sua apresentação por terceira pessoa. Quanto à venda e escrituração dos imóveis, alega que para a Receita Federal a informação somente é relevante no caso de ganho de capital e que se houve fraude na transação, deve ser investigada no cartório em que foi realizada. No que diz respeito à indenização, assevera que o autor não prova nenhuma de suas alegações e que não foi demonstrado nenhum dano, abalo financeiro, perda de crédito, ou constrangimento perante terceiros. Por fim, contesta o valor pleiteado, sustentando que o valor não pode ser superior a cinco salários mínimos. Réplica às fls. 71/78. Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 79). O autor requereu a apresentação pela ré de todos os documentos que foram apresentados pelo falsário, bem como a cópia da declaração de imposto de renda por ele apresentada (fl. 81). A União, por sua vez, informou que deixava de especificar provas, por versar a lide de matéria de direito, requerendo assim o prosseguimento do feito. Em decisão de fls. 88 foi determinado à ré que apresentasse cópia da Declaração de Imposto de Renda do autor ano-calendário 2005 e exercício 2006, o que foi cumprido às fls. 90/93. Ciente dos documentos apresentados às fls. 90/93, o autor não se manifestou, conforme certificado a fl. 94. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária através na qual se pretende o reconhecimento da responsabilidade objetiva da União em indenizar danos morais decorrentes de fraude cometida por falsificador de documentos do Autor que abriu contas bancárias e apresentou declaração do Imposto de Renda contendo dados errôneos em relação ao Autor. Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir ampla defesa não se havendo de falar em impossibilidade jurídica do pedido a pretexto de Instrução Normativa não permitir a substituição de CFP, mesmo porque há previsão expressa por decisão judicial. A resistência da União termina por legitimar a via judicial não se podendo falar em falta de interesse processual. Por improcedentes, ficam afastadas as preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito, não sem antes observar que em matéria de dano patrimonial e moral, inclusive do Estado, o exame do tema ocorre no campo da responsabilidade civil, e embora ainda se controverta quando se trata de responsabilizar o Estado, ainda mais quando se considera como motivo ensejador não uma ação positiva, mas uma alegada omissão com a agravante de ultrapassar o prejuízo patrimonial para atingir o moral. Desde já destacamos que na fundamentação a seguir fazemos a transcrição de textos disponíveis na Internet, , , , cujos autores estão identificados no rodapé e apenas não os colocamos entre aspas diante de alterações realizadas que, mutilando a elegância dos originais, terminaria por atribuir aos autores eventuais erros imputáveis apenas a este Juiz. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado está implícita na noção do Estado de Direito, e não haveria necessidade de regra expressa para firmar-se, pois no Estado de Direito todas as pessoas, de direito público ou privado, encontram-se sujeitas à obediência das regras de seu ordenamento jurídico. Zulmar Fachin , ao tecer apontamentos sobre a responsabilidade civil do Estado, aponta que: O Estado, realidade complexa, está presente na vida de cada um. Pode representar a salvaguarda dos valores mais caros da pessoa humana, mas, ao reverso, pode se constituir também no carrasco que suprime ideais, sonhos e até mesmo a própria vida humana [...] o Estado desempenha uma complexa gama de atividades [...] que pode interferir, sob as mais variadas formas, na vida de cada pessoa. Dessa forma, o atuar estatal traz implícito o problema da responsabilidade pelos danos decorrentes de sua atuação, vez que o Poder Público, como qualquer outro sujeito de direitos, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello : pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízos a outrem, do que lhe resulta a obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva. ...Um dos pilares do moderno direito constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de

tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-la. Nada obstante, é oportuna a advertência, de Serrano Júnior : [...] diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada não prestadoras de serviço público, a responsabilidade do Estado é regida por princípios e normas próprios, cuja natureza é de direito público. Desse modo a responsabilidade civil estatal não é somente disciplinada pelo direito civil, mas, também pelo direito público, ou seja, direito constitucional, direito administrativo e direito internacional público , ainda que no direito civil se encontre o manancial dos inúmeros conceitos e elementos indispensáveis à sua estruturação. Comporta, ainda, o tema, delimitações de três ordens: 1) campo de incidência da responsabilidade estatal; 2) o tipo de responsabilidade e, 3) os atos que lhe ensejam. Em matéria de responsabilidade do Estado na época dos Estados despóticos ou absolutistas vigorava o princípio da total irresponsabilização. Imperava então o entendimento de que sendo o Estado o guardião da legislação, o chefe do executivo jamais atentaria contra essa mesma ordem jurídica, já que a representava. Nesse sentido Dergint: (ob cit p. 36) Sob o domínio de governos absolutistas, regia a doutrina da irresponsabilidade do Estado, como corolário da idéia de soberania. Entendia-se que este não podia praticar atos contrários ao Direito. Daí os princípios regalengos de que o rei não pode errar (the king can do not wrong, como se afirmava na Inglaterra; le roi ne peut mal faire, na França) ou de que aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei. (quod principi placuit legis habet vigorem). Entretanto, conforme expõe Bandeira de Mello (1980, p. 256), Essas assertivas, contudo, não representavam completa desproteção dos administrados perante comportamentos unilaterais do Estado. Isto porque [...] admitia-se responsabilização quando lei específicas a previssem explicitamente [...]. Demais disso, o princípio da irresponsabilidade do Estado era temperado em suas conseqüências gravosas para os particulares pela admissão da responsabilidade do funcionário, quando o ato lesivo pudesse ser diretamente relacionado a um comportamento pessoal, seu. muito embora a propositura da ação dependesse de prévia autorização estatal, que raramente a concedia. Assim, embora as portas da reparabilidade se encontrassem fechadas ao lesado perante o Estado, o caminho para uma indenização frente ao funcionário apresentava-se como uma alternativa a ser explorada, bem como, em certas hipóteses, eram contempladas legalmente em diplomas que admitiam a indenização. Justificava-se então a irresponsabilidade do Estado de que sendo pessoa jurídica e não tendo vontade própria, agindo por intermédio de seus funcionários, quando da ocorrência de um ato ilícito a responsabilidade haveria de recair no funcionário por ser este o executor do ato. Quando o funcionário agisse fora dos parâmetros legais presumia-se que não agiu como funcionário e, portanto, o Estado não poderia ser responsabilizado. Combatia-se esta idéia com argumentos do Estado possuir vontade autônoma, pela teoria da ficção legal haver sido superada; do Estado, como pessoa dotada de capacidade, poder incorrer em culpa in eligendo e in vigilando em relação aos seus funcionários e, finalmente, do Estado ser sujeito de direitos e obrigações. Com a Revolução Francesa, na qual as revoltas populares provocaram severos danos a bens particulares, adotou-se como técnica jurídica voltada a minimizar os prejuízos que o tesouro francês, praticamente insolvente, poderia ter de arcar, uma diferenciação entre os atos de gestão e os atos de império. Atos de gestão seriam aqueles que o Estado praticaria em condição equivalente ao particular, ou seja, quando administrasse seu patrimônio e, os de império, (ou atos de mando) quando no exercício do seu poder soberano. Com esta teoria, admitindo a responsabilidade do Estado nos atos de gestão, revelou-se um certo abrandamento na teoria da irresponsabilidade do Estado e pode ser considerada como o primeiro passo para afastá-la, ainda que de forma superficial e tímida. Não logrou subsistir, por críticas de duas ordens: a) a divisão entre atos de império e atos de gestão que não podia ser fixada com rigor e precisão; b) o Estado não possuir duas personalidades distintas, mas apenas uma, que é, a um só tempo, titular da soberania e dos direitos e deveres relativos à gestão do seu patrimônio e de seus serviços. Assim, esta teoria cedeu espaço para uma nova que dilargou um pouco mais o campo de admissão da responsabilidade estatal: a teoria da culpa civil. Através dela, o Estado poderia ser obrigado a indenizar os danos que seus agentes, nessa qualidade, causassem a terceiro, desde que este se desincumbisse do ônus de provar a culpa daqueles, razão pela qual a afirmação da responsabilidade condicionava-se à demonstração do referido elemento anímico. Com isto a responsabilidade estatal passou a ser norteada pelos princípios de Direito Privado, cuja aplicação era feita em sua integralidade. Indivíduo e Estado eram colocados num mesmo plano e em igualdade de condições. Observa Gasparini (2001, p. 822-823): Por esse artifício o Estado tornava-se responsável e, como tal, obrigado a indenizar sempre que seus agentes houvesse agido com culpa ou dolo. [...] O Estado e o indivíduo eram, assim, tratados de forma igual. Ambos, em termos de responsabilidade patrimonial, respondiam conforme o Direito Privado, isto é, se houvesse se comportado com culpa ou dolo. Caso contrário não respondiam. Assim não mais se distinguem os atos estatais como na precedente e deveria o Estado indenizar desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Apesar de representar uma evolução na responsabilidade civil do Estado, ainda não se mostrava adequada por exigir demais do lesado, obrigando-o a demonstrar, além do dano, a atuação culposa do agente público. Tal solução não se coadunando com a realidade se mostrou inegavelmente injusta. Nesse sentido Aguiar Dias: (1983, p. 621) Como o mau funcionamento do serviço público nem sempre se identifica com a falta de determinado funcionário, a aplicação de tal doutrina resulta em negação de responsabilidade sempre que não seja possível estabelecer a culpa do funcionário, muito embora se defronte a caso autêntico de defeito do serviço. E também Hely Lopes Meirelles: Realmente, não se pode equiparar o Estado, com seu poder e seus privilégios administrativos, ao particular, despido de autoridade e de prerrogativas públicas.

Tornaram-se, por isso, inaplicáveis em sua pureza os princípios subjetivos da culpa civil para a responsabilização da Administração pelos danos causados ao administrados. Princípios de Direito Público é que devem nortear a fixação dessa responsabilidade. Ficaram, com isto, enunciadas as diretrizes que nortearam a próxima fase na evolução da responsabilidade estatal, com a qual foram amalgamadas na culpa civil, princípios de Direito Público até se chegar a um estágio tal em que o elemento subjetivo perdeu seu papel de protagonista na imputação de responsabilidade ao Estado pelos danos causados por seus agentes. Com isto teve início a terceira fase da evolução teórica deste instituto da responsabilidade civil do Estado, coincidindo, com a consagração do Estado Social. Nesta fase, a responsabilidade civil estatal passou a ser elaborada a partir de princípios de Direito Público, visão esta que teve origem no caso Blanco, na França. Denominada também de teoria da culpa administrativa, esta concepção consagrou a falta de adequação dos princípios da culpa, nos moldes em que concebida no Direito Civil, ao campo da responsabilidade civil do Estado, a demandar o desenvolvimento de um mecanismo de adaptação consistente na desvinculação da responsabilidade do Estado da idéia da culpa individual do funcionário, para deslocá-la para a culpa do próprio serviço público, levando em conta a irregularidade no funcionamento do serviço para dele inferir a responsabilidade estatal. O seu fato gerador é a *faute du service*, isto é, o funcionamento defeituoso do serviço, independentemente da culpa do agente público. Serrano Júnior (1996, p. 56), acrescenta: [...] os danos decorrentes do mau funcionamento de um serviço público serão atribuídos como de responsabilidade da pessoa jurídica que o explora. A *faute du service* se caracteriza quando o serviço público: a) funciona mal; b) não funciona; ou c) funciona tardiamente. Hely Lopes Meirelles (2003, p. 622-623) identifica essa teoria como pertencente ao tronco comum da responsabilidade estatal dita objetiva, juntamente com as teorias do risco administrativo e do risco integral, representando o primeiro estágio na transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a teoria objetivista da responsabilidade do Estado. Para esta teoria, embora a culpa não tenha sua essência desnaturada, ela se apresenta desvinculada da idéia de culpa civil, ora baseada na culpa in eligendo ora na in vigilando da pessoa jurídica sobre seus funcionários, ora por equiparação à responsabilidade do patrão ou comitente por atos ilícitos dos seus funcionários ou prepostos. (SERRANO JÚNIOR, 1996, p. 57) Pelo prisma da teoria da falta do serviço há, portanto, a chamada culpa impessoal ou anônima do serviço público, traduzida no descumprimento, diretamente imputado ao Estado, pelos atos e omissões de seus agentes no desempenho de seu dever de garantir a prestação e o oferecimento satisfatório dos serviços públicos. Não se discute a culpa individual do agente, tendo relevância apenas a circunstância pela qual houve ou não falha no serviço desempenhado pelo Estado através de seus agentes. (idem, p. 57) Dergint (1994, p. 40), citando Paul Duez e Guy Debeyre, enumera os seguintes traços gerais dessa responsabilidade: 1º caráter autônomo (rege-se pelo Direito Público, independentemente do Direito Civil); 2º caráter primário (o lesado pode acionar diretamente o Estado, que pode ser declarado imediatamente responsável); 3º caráter anônimo (não se vincula necessariamente à idéia de culpa de um agente identificado, bastando estabelecer o defeito no funcionamento do serviço - *juge le service et non l'agent*); 4º caráter nuançado ou graduado (a falta de serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade estatal: deve existir um certo grau de defeituosidade, isto é, de gravidade da culpa, que varia conforme o tipo de serviço, circunstâncias de tempo, lugar, condicionamento do serviço, etc. - o que deve ser apreciado em cada caso concreto); 5º caráter geral (aplica-se a todas as pessoas administrativas, sendo a teoria de base, embora alguns avanços da teoria do risco) Assim, esta teoria da *faute du service* deve ser concebida como uma modalidade intermediária entre as teorias civilistas, calcadas na noção de culpa preconizada pelo Direito Civil e a teoria do risco, em suas duas modalidades, que secundariza a aferição de qualquer elemento subjetivo para a fixação da responsabilidade estatal. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil estatal prescindiria da aferição de qualquer elemento subjetivo, sendo bastante, para sua configuração, uma relação de causalidade entre o dano suportado pelo lesado e a conduta do agente público, restando ausente qualquer causa excludente ou mesmo atenuante da responsabilidade civil do Estado. Se na teoria da falta do serviço ou culpa administrativa, exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se simplesmente o fato do serviço desprezando-se qualquer indagação em torno da culpa do Estado ou de seus agentes pela imputação da responsabilidade civil ser feita por critérios objetivos. Assim, a idéia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo indiferente se o serviço público funcionou bem ou mal, de forma regular ou irregular. Portanto, os pressupostos da responsabilidade estatal, nos moldes desta teoria são: a) o fato do serviço; b) lesão ao direito de outrem; c) relação de causalidade entre o fato e a lesão. Confira-se, neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., ART. 37, 6. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo

do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute de service* dos franceses. IV - Ação julgada procedente, condenando o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da *faute de service*. V - RE não conhecido. (Recurso extraordinário no. 179.147/SP, 2ª. T, Rel. Min. Carlos Veloso, DJU 27.02.98). Nesta concepção merece destaque a possibilidade de invocação, pelo Estado, de causa excludente ou atenuante da responsabilidade, visando descaracterizá-la ou mesmo mitigá-la diante de culpa da vítima, ausência de nexo de causalidade e, também, no caso de força maior. Ressalte-se que esta foi a teoria adotada pelo constituinte brasileiro de 1988, seguindo a trilha da Carta de 1946. A teoria do risco integral revelando-se como uma concepção da teoria do risco administrativo levada às suas últimas conseqüências, representava o ápice da responsabilidade objetiva do Estado. Segundo Meirelles (2003, p. 624) terminou por ser desprezada: [...] a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima. Daí porque foi acoimada de brutal, pelas graves conseqüências que haveria de produzir se aplicada na sua inteireza. Embora existam vozes discordantes, esta teoria efetivamente não foi acolhida pelo direito brasileiro, porque, como é fácil perceber, conduziria ao abuso e à iniquidade social. Com efeito, impor ao Estado a obrigação de arcar com qualquer prejuízo, mesmo quando por culpa exclusiva da vítima ou mesmo diante de outra causa excludente o transformaria em segurador universal. Oportuno ainda observar, conforme Gasparini (2002, p. 825), que: [...] se tais teorias obedeceram a essa cronologia, não quer isso dizer que hoje só vigore a última a aparecer no cenário jurídico dos Estados, isto é, a teoria da responsabilidade patrimonial objetiva do Estado ou teoria do risco administrativo. Ao contrário, em todos os Estados acontecem ou estão presentes as teorias da culpa administrativa e do risco administrativo, desprezadas as da irresponsabilidade e do risco integral. Aquela (culpa administrativa) se aplica, por exemplo, para responsabilizar o Estado por danos decorrentes de casos fortuitos e de força maior, em que o Estado indeniza se tiver se omitido em comportamentos impostos por lei. Esta (risco administrativo), nos demais casos. (grifo do autor) Desta forma, no entendimento atual, duas teorias podem ser invocadas para configurar a responsabilidade civil do Estado: a teoria da falta do serviço ou culpa administrativa e a teoria do risco, admitindo-se, nestas hipóteses, a invocação de excludentes e atenuantes da responsabilidade estatal, ou seja, a modalidade risco administrativo. É de Alvino Lima a explanação que se transcreve, tirada do seu *A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem* (1ª ed., p. 166, Forense, Rio de Janeiro, 1973); ... A culpa do serviço público não se identifica através da conduta do servidor público ou do agente, mas através do serviço público. Não sendo uma adaptação das idéias civilistas, ela constitui uma concepção original, própria do Direito Administrativo. A vítima de dano pode agir desde logo e diretamente contra a Administração, sem acionar diretamente o agente, cuja responsabilidade não aparece. O agente faz corpo, confunde-se com o serviço público; é fundido nele. A culpa do serviço público tem caráter anônimo, visto como não se pesquisa o seu autor, não se designa e nem se identifica o mesmo, julga-se o serviço e não o agente. Mesmo conhecido o autor do ato culposo, a decisão não o menciona. A culpa do serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade, mas é necessário atender às circunstâncias de tempo, lugar, serviço, etc. A culpa é apreciada in concreto. A culpa do serviço público tem um caráter geral, isto é, aplica-se a todas as pessoas administrativas. Os fatos constitutivos da culpa do serviço público se agrupam, nas seguintes modalidades: 1ª - o serviço funcionou mal; 2ª - o serviço não funcionou; 3ª - o serviço funcionou, mas tardiamente. ... A Constituição Federal de 1946, em seu art. 194, adotava a teoria do risco administrativo diferindo da culpa administrativa, exigindo apenas o fato do serviço. Na anterior era exigida a falta do serviço. Na de 1967, manteve-se a teoria objetiva, o que se repetiu com a Emenda de 1969. Pela atual, a vítima do dano está dispensada de provar a culpa da Administração, que só se exime do dever de indenizar, total ou parcialmente, se demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, merecendo destaque no texto a alteração que colocou termo às divergências quanto à abrangência do vocábulo funcionários do anterior, substituído-o pela expressão agentes, além de estender a responsabilidade estatal às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços de natureza pública. Confira-se: Art. 37. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, prestarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. José Afonso da Silva (2001, p. 658), estabelecendo uma aproximação entre o princípio da impessoalidade e a teoria do risco administrativo, assevera que: A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano. [...] não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Bandeira de Mello (1980, p. 266), endossando essa visão, argúi ainda interessante questão doutrinária, consistente na indagação pela qual a Constituição de 1967, vigente à época da obra, apenas agasalha a responsabilidade objetiva, tornando-a suscetível de ser aplicada em alguns casos, de par com a responsabilidade subjetiva, cabível em outros tantos, ou se a responsabilidade objetiva tornou-se regra irrecusável na generalidade dos casos. (grifo do autor), questionamento este que, segundo Dergint (1994, p. 57), também é cabível em face do texto constitucional de 1988. Nesse debate,

há defensores de ambas as posições, ressaltando-se, todavia, que a maioria da doutrina segue a segunda posição, é dizer, de acordo com termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, a regra, no Direito brasileiro, é a responsabilidade objetiva (MEIRELLES, 2003, p. 626). Contudo, é procedente a advertência de Dergint (1994, p. 59), afeta ao plano jurisprudencial, pela qual Por vezes, na jurisprudência brasileira, encontram-se decisões que referem como seu fundamento a responsabilidade objetiva (afirmando ser adotada pela Constituição). Entretanto, nelas, aplica-se em verdade a responsabilidade subjetiva, com base na falta do serviço [...] Ainda segundo Bandeira de Mello (1980, p. 267-268), a responsabilidade do Estado pode ser imputada tanto por critérios objetivos como também por subjetivos conforme a situação que se apresente. Com efeito, no caso de atos lícitos causadores de prejuízo especial e anormal ao particular e de atos ilícitos por comissão, a responsabilidade estatal deve ser apurada objetivamente, estendida também aos danos causados pelo fato das coisas, é dizer, quando o dano provém de acidentes ocorridos com coisas próprias da administração ou sob sua custódia; nos atos omissivos, por seu turno, a responsabilidade deve ser determinada pela teoria da culpa administrativa ou da falta do serviço, seja porque não funcionou, funcionou mal ou então tardiamente. É certo que o Estado pode causar danos aos administrados por ação ou omissão mas, em caso de conduta omissiva, entende-se de que esta não constituiria fato gerador da responsabilidade civil por nem toda conduta omissiva retratar desídia no cumprimento de um dever legal. A responsabilidade civil do Estado apenas se mostraria presente quando se omitisse diante do dever legal de evitar a ocorrência do dano, ou seja, sempre que o comportamento do órgão estatal ficasse exageradamente abaixo do padrão normal que se costuma dele exigir, do que decorre fundar-se sempre em ato ilícito, por haver um dever de agir imposto pela norma que, em decorrência da omissão, foi violado. Por isto, a fim de ser apurada a responsabilidade por conduta omissiva deve-se indagar qual dos fatos foi decisivo para configurar o evento danoso, isto é, qual fato gerou o dano e quem estava obrigado a evitá-lo, respondendo o Estado não pelo fato que diretamente gerou o dano, mas sim por não ter praticado conduta suficientemente adequada para evitá-lo ou mitigar seus efeitos, quando o prejuízo fosse notório ou perfeitamente previsível. Assim, embora fora de dúvida séria quanto ao cabimento da teoria objetiva na responsabilidade decorrente de condutas comissivas, o mesmo não acontece em relação às condutas omissivas por existir na doutrina e jurisprudência brasileiras uma polêmica discussão a respeito de seu cabimento nestes casos. Na defesa da vertente subjetiva da responsabilidade por omissão estatal, tem-se por arauto o maior administrativista brasileiro da atualidade: Celso Antônio Bandeira de Mello desde os idos de 1981, quando publicou artigo na Revista dos Tribunais, edição de nº 552, tornando-se o maior defensor da subjetividade na responsabilização estatal por omissão, no que é seguido de perto por Maria Sylvia Zanella di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho. Sustenta sua posição na diferenciação preliminar que faz entre causa e condição e na preexistência de um dever legal de atuação que foi omitido pelo agente estatal, à similitude da omissão qualificada ou imprópria do art. 13, 2º do Código Penal Brasileiro. Assim: há previsão de responsabilidade objetiva do Estado, mas, para que ocorra, cumpre que os danos ensejadores da reparação hajam sido causados por agentes públicos. Se não foram eles os causadores, se incorreram em omissão e adveio dano para terceiros, a causa é outra; não decorre do comportamento dos agentes. Terá sido propiciada por eles. A omissão haverá condicionado sua ocorrência, mas não a causou. Donde não há cogitar, neste caso, responsabilidade objetiva (...). A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou faute de service dos franceses, entre nós traduzida por falta do serviço. (grifos do autor) Para o ilustre administrativista deve ser aplicada a Teoria Subjetiva à responsabilidade do Estado por conduta omissiva, argumentando, para tanto, que a palavra causarem do artigo 37, 6º, da Constituição Federal somente abrange os atos comissivos, não os omissivos, afirmando que estes últimos somente condicionam o evento danoso. Comentando o artigo constitucional, ensina: De fato, na hipótese cogitada, o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fato que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado. É posição que mantém até hoje: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Aguiar Dias, embora manifestando preferência pela responsabilidade objetiva, admite que predomina a teoria subjetiva quando da falta do serviço. Weida Zancaner expõe que a teoria objetiva é aplicada na responsabilidade do Estado, porém, a teoria subjetiva ainda permanece na relação Estado-funcionário, quanto ao direito de regresso contra seu agente, pois está condicionada à culpabilidade deste. Noutra margem situa-se o professor Sérgio Cavalieri Filho para quem, antes de se dizer, peremptoriamente, ser subjetiva a responsabilidade do Estado por omissão, deve ser feita distinção entre omissão genérica e omissão específica. Esclarece, escorado em monografia de Guilherme Couto de Castro, não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir. E o Supremo Tribunal Federal parecia ter adotado, até há pouco tempo, esta corrente: CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS EM IMÓVEL RURAL.

DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO.(...) Caracteriza-se a responsabilidade objetiva do Poder Público em decorrência de danos causados por invasores em propriedade particular, quando o Estado se omite no cumprimento de ordem judicial para envio de força policial ao imóvel invadido. Recursos Extraordinários não conhecidos. AGRADO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA GENÉRICA DO ESTADO - OMISSÃO Sendo certo que não se pode admitir responsabilidade objetiva genérica do Estado por omissão, quanto a todos os crimes ocorridos na sociedade, no caso, para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister reexaminar os fatos da causa para se verificar se existiu ou não, na hipótese sob julgamento, o nexo de causalidade negado pelo acórdão recorrido, por não ter havido falha específica da Administração, mas, sim, dolo de terceiros, não sendo cabível para isso o recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento. Porém, em novembro de 2003, já composta a Suprema Corte pelos Ministros Carlos Ayres de Britto, Joaquim Barbosa e César Peluso, houve um giro paradigmático nesse entendimento, passando a considerar subjetiva a responsabilidade estatal por omissão: A Turma negou provimento a recurso extraordinário no qual se pretendia, sob alegação ao art. 37, 6º, da CF, a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que, entendendo caracterizada na espécie a responsabilidade objetiva do Estado, reconheceu o direito de indenização devida a filho de preso assassinado dentro da própria cela por outro detento. A Turma, embora salientando que a responsabilidade por ato omissivo do Estado caracteriza-se como subjetiva - não sendo necessária, contudo, a individualização da culpa, que decorre de forma genérica, da falta de serviço - considerou presente, no caso, o nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano, por competir ao Estado zelar pela integridade física do preso. Impossível deixar de concordar com Celso Antonio Bandeira de Mello no sentido da responsabilidade civil do Estado pelos atos omissivos, não prescindir da análise da presença de culpa e que há de se sustentar sempre em um ato ilícito ou contrário às normas legais. Claro que não se há de exigir que o lesado aponte precisamente o causador do dano pois a responsabilidade recai sobre o Estado e tampouco a ausência do agente público serve de obstáculo à ação. Todavia, não se prescinde, como é, inclusive, o caso dos autos, de se verificar se a omissão ensejadora do dano decorreu de descumprimento de norma legal. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro acolhendo a teoria do risco administrativo pôs em relevo três elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado: uma conduta lesiva, um dano sofrido e um nexo causal, possuindo este último importância capital na configuração do dever de indenizar por parte do Poder Público. E, neste ponto, oportuna a advertência de Di Pietro (2002, p. 30), [...] deixará de incidir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando tiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Em matéria de dano moral, com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização por esta espécie de dano em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De fato, observa Caio Mário da Silva Pereira: A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar : a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Desta interferência de normas constitucionais com as relações privadas, para uma perfeita coerência em sua aplicação pela ação do intérprete, há que se respeitar as orientações enunciadas desde o preâmbulo da carta assim como do princípio que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes condições: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, por pressupor a noção de dano a existência de uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque não pode ser hipotético ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Ocioso também observar não ser o dano moral a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes são estados de espírito que constituem o conteúdo, a conseqüência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem é publicamente injuriado, são estados de ânimo contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas daquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria um autêntico interesse juridicamente reconhecido. Portanto, não se busca no

processo uma prova da presença desta dor pois não serão testemunhas que irão prová-la, devendo decorrer do exame da idoneidade e aptidão de fatos - que deverão ser necessariamente provados - como naturalmente suficientes em provocar o danos morais. Diante destes vetores, passemos, à análise do caso concreto. Como primeiro ponto deve-se observar que o alegado dano sofrido pelo Autor não restou provado. É fato que houve falsificação de seus documentos: cédula de identidade e CPF, empregados para abertura de contas correntes empregadas para fraudar terceiros. Houve, inclusive, a apresentação de declaração de imposto de renda. Embora o número do CPF se apresente legalmente com interesse meramente fiscal, é desconhecer a realidade não lhe atribuir, de fato, uma importância na identificação das pessoas que vai muito além do aspecto fiscal, constituindo-se, efetivamente, a identificação pessoal do cidadão que supera o próprio nome do indivíduo. É através do CPF que se afere a idoneidade creditícia do cidadão pois os órgãos de proteção ao crédito o empregam para distinção de homonímia. Mesmo no judiciário a distinção de homônimos ocorre a partir do número do CPF. Considerando que a documentação de identidade empregada pelo falsário utiliza o mesmo nome do Autor, a manutenção do número do CPF redundará que qualquer ação criminosa levada a efeito pelo falsário redundará na pessoa do Autor. Mesmo a emissão de cheque fraudado, se levado a protesto ou recusado seu pagamento pelo Banco, redundará em apontamento negativo indevido na pessoa do Autor. A afirmação da União de que a alegação do Autor de que seu CPF estaria sendo usado por terceiros não teria o poder de prevenir violação de seus direitos subjetivos porque as normas que regem a inscrição e baixa do CPF não a prevêm ou seja, de estar o Autor obrigado a conservá-lo, mesmo que outra pessoa o esteja utilizando indevidamente e lhe causando danos simplesmente porque somente pode ser atribuído uma única vez, deve ser levado à conta de brutal desconhecimento da realidade. De fato, não deixaria de representar intolerável omissão do poder público apta a ensejar indenização exatamente a manutenção do número do CPF do Autor tendo a União trazido aos autos, conforme determinado por este Juízo, cópia da declaração de Imposto de Renda que ostenta endereço no Estado do Paraná, apresentada pelo fraudador. É certo que não se pode atribuir à Receita Federal qualquer tipo de culpa no evento, afinal, é sabido que a apresentação de declaração do Imposto de Renda se faz via internet o que significa presumir a Receita Federal que o próprio contribuinte a esteja apresentando pois não exige qualquer comprovação de identificação. A ironia que se observa é que, tendo sido a declaração apresentada por outra pessoa, o próprio titular deixa de poder retificá-la na medida que para tanto é necessário a indicação do número de protocolo da original. Fica este Juízo imaginando que, se alguém, por qualquer razão resolver declarar o Imposto de Renda do Sr. Superintendente da Receita Federal, (possível com o simples conhecimento do número do seu CPF) informando recebimento de valores indevidos, bens patrimoniais inexistentes, despesas médicas exageradas a ensejar que seja retido em malha, estará ele impedido de substituí-la (porque não prevista a hipótese em Instrução Normativa) ou retificá-la, pois desconhecendo o número de protocolo da original apresentada não seria aceita. Teria então que simplesmente pagar o que lhe fosse cobrado ou permanecer retido em malha até que convocado após alguns anos, para comprovação das despesas médica informadas que, acaso não provadas ensejariam glosa e conseqüente cobrança, com multa, com base no que foi declarado, afinal, perguntaria o operoso auditor: - por que não retificou? Kafka não é ficção! Portanto, para uma efetiva solução voltada a evitar o emprego fraudulento do CPF do Autor, impõe-se o cancelamento do atual - como forma, inclusive de frustrar a atuação do falsário causando prejuízos a terceiros - com a outorga de outro número, inclusive facultando-lhe a apresentação de nova declaração do imposto de renda correta constando seu domicílio nesta capital. A circunstância dos documentos do Autor não terem sido objeto de furto ou extravio não atuam como obstáculo ao cancelamento por haver resultado provado nesta ação e na que se encontra em apenso, dirigida contra a Caixa Econômica Federal, em que o RG e CPF ostentando seu nome foram objeto de falsificação por estelionatário. Ficará a cargo do Autor a retificação de seus documentos pessoais, inclusive carteira profissional, contas bancárias, do FGTS, PIS, a substituição do número de CPF anterior pelo atual. No que se refere à indenização por alegado dano moral não assiste direito ao Autor na medida em que ausente qualquer falha ou defeito na atuação da Receita Federal. O próprio patrono observa ser o cancelamento previsto, no caso de decisão judicial, ou seja, de não estar a Receita obrigada a fazê-lo na ausência desta. A omissão ensejadora de indenização funda-se sempre na noção de culpa. Na responsabilidade objetiva há de se ter, necessariamente, uma situação absolutamente normal que, nada obstante, resulta em dano, não se havendo de ter em alguém vítima de um falsificador de seu CPF, como fato suficiente a ensejar indenização pela União. Inexistente nexo de causalidade entre o emprego do CPF do autor por fraudador ou mesmo o recebimento de declaração Imposto de Renda e o alegado dano moral sofrido pelo Autor. A rigor, nem mesmo dano patrimonial na medida em que seus recursos financeiros não foram transferidos para a conta aberta pelo fraudador no Estado do Paraná. No caso concreto dos autos não foi a atuação da Receita Federal a causa direta do dano ao Autor, afinal, não poderia ela evitar o emprego do CPF do Autor pelo falsário. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação tão somente para reconhecer ao Autor o direito de ter cancelado o seu número de CPF e de lhe ser fornecido outro número, e o correspondente direito de apresentar declarações do Imposto de Renda, desde o exercício de 2.006, deixando de reconhecer direito a qualquer indenização pelo alegado dano moral por não visualizar presente nexo de causalidade entre o emprego do CPF e apresentação de declaração do Imposto de Renda pelo fraudador e a atuação, no caso, da Receita Federal, declarando extinto o processo, com exame de mérito, a teor do Art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Deixo

de impor condenação em honorários por considerá-los compensados entre as partes. Com o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

0021457-58.2007.403.6100 (2007.61.00.021457-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019800-81.2007.403.6100 (2007.61.00.019800-2)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP246445A - LEONARDO FERNANDES DA MATTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL proposta por ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, distribuída por dependência à Medida Cautelar nº 2007.61.00.019800-2, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados ao processo administrativo fiscal nº 16091.000201/2007-50 (CDA 80.6.07.026977-7) nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, obstando desta forma quaisquer atos de cobrança, em especial a execução fiscal, com a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou, sucessivamente, o mesmo pedido, mediante a prestação de garantia fidejussória (carta de fiança bancária) ou ainda, sucessivamente, o mesmo pedido mediante depósito judicial integral do débito discutido. Requer afinal, que a ação seja julgada procedente com a anulação da CDA 80.6.07.026977-7, resultante do processo administrativo nº 16091.000201/2007-50. Sustenta ter recolhido a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS encontrando-se submetida ao regime de tributação disciplinado pela Lei nº 10.147/2000 e suas alterações. Entendendo inválida a majoração da base de cálculo desta contribuição através da alteração da alíquota do tributo, impetrou Mandado de Segurança a fim de se submeter à disciplina da Lei nº 9.718/98. Informa que, em 25/05/2004, a ré lavrou o auto de infração MPF 0811100/00183/04 dando origem ao processo administrativo nº 10875.001480/2004-22 com o objetivo de prevenir a decadência dos valores discutidos no mandado de segurança nº 1999.61.00.010049-0 referente a valores compreendidos entre fevereiro de 1999 e agosto de 2003. Inconformado, o autor ofereceu impugnação visando demonstrar a decadência dos créditos relativos às competências de fevereiro a abril de 1999, o pagamento em relação às competências de maio de 1999 a março de 2000 e o depósito do montante integral a partir de 2000. Aduz a impetrante ainda, ter efetuado depósitos das competências tributárias controvertidas excluídos os meses de 02/99, 03/99 e 04/99, cujos créditos se encontravam extintos. Informa que a decisão final no processo administrativo foi no sentido de confirmar o lançamento originário, excluindo os valores objeto de pagamento e mantendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ressaltando o direito da autoridade lançadora de rever o lançamento em relação aos créditos tributários não alcançados pela decisão judicial ou não depositados integralmente, abrindo novo prazo para impugnação. Admitiu prazo decadencial de 10 (dez) anos conforme previsto no artigo 45, da Lei nº 8.212/91. Alega o impetrante que as contribuições sociais se subsumem ao Código Tributário Nacional, ou seja, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição, cabe à lei complementar dispor sobre decadência e prescrição, o que impõe a aplicação do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN. Ressalta que a decisão administrativa é clara ao exigir outro lançamento no caso de insuficiência de depósitos. Aduz ter sido parcela dos créditos tributários (períodos de apuração 02/99, 03/99 e 04/99) constituídos pelo Auto de Infração nº 10875.001480/2004-22 transferida para o processo administrativo nº 16091.000153/2006-19 com a correspondente inscrição em dívida ativa em 21/08/2006 (CDA 80606162474-83). E, dando prosseguimento à cobrança das competências relacionadas ao período de 02/99, 03/99 e 04/99 ajuizou a Execução Fiscal nº 2006.61.19.007249-3, atualmente suspensa diante do oferecimento de fiança bancária e da oposição de Embargos à Execução. Recentemente, a ré cancelou o processo administrativo nº 16091.000153/2006-19 e respectiva CDA nº 80606162474-83. Nada obstante, após sucessivos desmembramentos e cancelamento de processos administrativos, instaurou um novo processo administrativo sob nº 16091.000201/2007-50, conforme Carta Cobrança nº 60/2007. A impetrante entende tratar-se, no caso, de revisão de lançamento (Auto de Infração 10875001480/2004-22 e 16091.000153/2006-19) tendo a ré constituído um novo valor a par de ter cancelado os demais. Fundamenta sua pretensão na impossibilidade de alteração do critério jurídico que embasou o lançamento fora das hipóteses previstas pelo artigo 149 do CTN; inobservância do disposto no artigo 142, do mesmo código quanto à constituição de créditos tributários e decadência com relação às competências de 02/99, 03/99 e 04/99, nos termos do artigo 156, V, do CTN. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 34/183). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Custas recolhidas à fl. 184. Às fls. 187/188 o pedido de prestação de garantia fidejussória (carta de fiança bancária) como meio de suspensão de exigibilidade da exação em debate nos autos, foi indeferido por falta de previsão legal. Quanto ao pedido de depósito judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, por ser uma faculdade do contribuinte pode ser exercida independente de autorização judicial. Foi determinado ao autor que procedesse ao depósito e, após, o retorno dos autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Depósito efetuado à fl. 195. Por decisão de fl. 193, reconhecendo o próprio depósito como suficiente, nos termos do Código Tributário Nacional para suspender sua exigibilidade considerou-se desnecessário o reconhecimento judicial da referida suspensão de exigibilidade. O autor opôs embargos de declaração (fls. 202/210), acolhidos às fls. 211/213 para reconhecer, diante do depósito efetuado, a suspensão da exigibilidade dos créditos relacionados ao processo administrativo n. 16091.000201/2007-50, obstando quaisquer

atos de cobrança, em especial, a execução fiscal bem como determinando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se, por outros débitos, além dos mencionados nestes autos, não houvesse legitimidade para recusa. A União Federal contestou (fls. 222/239) juntando documentos (fls. 240/672) alegando, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e o reexame necessário nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. No mérito, alegou que o crédito tributário não foi atingido pela decadência, aplicando-se, no caso, a regra do artigo 173, do Código Tributário Nacional, ou seja, lançamento ex officio, cujo termo inicial é primeiro de janeiro de 2000 por tratar-se de cobrança relativa aos períodos de 02 a 04/99, cujo prazo terminaria 31/12/2004, tendo sido o auto de infração, desta forma, lavrado em 25/05/2004, antes da fluência do prazo prescricional. Ressalvou que, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, para as contribuições sociais o prazo é de 10 (dez) anos para que a Administração Fiscal proceda ao lançamento. Aduziu também a inexistência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa pois as contribuições sociais foram exaustivamente discutidas no Mandado de Segurança impetrado pela Autora e, quando da lavratura do Auto de Infração foi ela intimada. O processo administrativo objeto da presente ação visa efetivar a cobrança dos créditos tributários anteriormente discutidos e cujas decisões administrativas e judiciais transitaram em julgado. A União Federal trouxe aos autos cópias do processo administrativo fiscal (fls. 675/877). Réplica às fls. 883/906. À fl. 908 o autor requereu a desistência de embargos de declaração que teriam sido opostos em 21/11/2008, todavia, equivocadamente diante da inexistência nos autos desses referidos embargos ou de qualquer outra petição apresentada nesta data. A União Federal trouxe aos autos cópias do processo administrativo fiscal nº 16091.000201/2007-50 (fls. 912/1214). Às fls. 1218/1219, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em Impugnação ao Valor da Causa que julgou procedente a Impugnação atribuindo à causa o valor de R\$ 4.173.853,15 (quatro milhões cento e setenta mil, oitocentos e cinqüenta e três reais e quinze centavos). O autor peticionou às fls. 1224/1253 manifestando-se sobre as cópias do processo administrativo juntado aos autos às fls. 912/1214. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, objetivando a anulação da CDA 80.6.07.026977-7, processo administrativo nº 16091.000201/2007-50 sob fundamento dos débitos à que se refere terem sido fulminados pela prescrição. Preliminarmente oportuno observar que embora a presente ação tenha sido distribuída por dependência à Medida Cautelar nº 0021457-58.2007.1403.61.00, não há nos autos qualquer notícia da mesma, porém, em consulta ao sistema processual, verifica-se que ter ela sido extinta e arquivada desde 27/08/2007. No que se refere à petição de fl. 908, de alegada desistência de embargos oferecidos, nada a deferir pois não existem embargos de declaração apresentados em 21/11/2008 conforme se alega. Quanto à preliminar de impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e o reexame necessário nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil sustentada pela União, cumpre a este Juízo observar que seria ela totalmente desnecessária se a Fazenda Nacional simplesmente reconhecesse, por seus procuradores e auditores, que o depósito do crédito fiscal que se discute suspende a sua exigibilidade por força exclusiva do Art. 151 do Código Tributário Nacional. Atente-se que a decisão liminar inicial deste Juízo foi exatamente neste sentido, ou seja, reconhecendo que o próprio depósito tendo o condão de suspender a exigibilidade, deixou-se de conceder a liminar pedida por considerá-la desnecessária, tendo sido aquela revendo revista por reconhecer que, malgrado o disposto no Art. 151 do CTN, aparentemente a Fazenda tem dificuldade em suspender a exigibilidade na ausência de determinação judicial. Portanto, afasta-se a referida preliminar por improcedente. Passemos ao exame do mérito da lide, cujo fulcro reside em estabelecer se os valores das competências de 02 a 04/99 relacionados à contribuição social da seguridade social - COFINS se encontravam alcançados pela prescrição por ocasião da lavratura do auto de infração MPF 0811100/00183/04 em 25/05/2004, exatos cinco anos após a ausência de recolhimento dos valores devidos. É sabido que o decurso do tempo tem influência na aquisição e na extinção dos direitos. Decadência e prescrição não são formas de se fazer justiça. Devem, portanto, serem vistas apenas como formas concretas que o direito encontrou para conviver com o tempo permitindo que este tenha o poder de dar estabilidade a relações jurídicas. São muitos os argumentos que a doutrina utiliza para justificar o instituto da prescrição e da decadência. Acima de tudo, no entanto, há unanimidade quanto à inconveniência social que representa a litigiosidade perpétua em torno das relações jurídicas. Reconhece-se haver um anseio geral de segurança no meio jurídico, que jamais seria alcançado se, por mais remota que fosse a causa de uma obrigação, se pudesse questionar indefinidamente sua existência, sua solução ou seu inadimplemento. Pondo fim à controvérsia sobre uma situação jurídica antiga e já consolidada pelo tempo, a prescrição atende à satisfação do superior e geral interesse à certeza e à segurança no meio social e, assim, se coloca entre os institutos de ordem pública, revelando a atualidade de Savigny no sentido do fundamento principal da prescrição estar na necessidade de serem fixadas as relações incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se, após determinado lapso de tempo, a incerteza acaso suscetível sobre a qual não se provocou, até então, o acerto judicial. A diferenciação entre prescrição e decadência não se apresenta infensa a dificuldades, pois não há no direito, inclusive o comparado, uma uniformidade de posição que sirva de apoio a uma distinção precisa. No direito romano e no medieval, sempre se teve a prescrição como um fenômeno processual que afetava a actio e não ao direito material. O direito alemão e suíço evoluíram para uma extinção da pretensão, como efeito do transcurso do prazo prescricional, aliado à inércia do titular na proteção de seu direito violado. Já o direito italiano declarou,

literalmente, em seu Código de 1942, que a prescrição era causa de extinção do próprio direito. Entre nossos doutrinadores estabeleceu-se uma divisão de teses entre os que se mantinham fiéis às tradições romanas, entendendo a prescrição como causa de extinção tão somente da ação e os que a viam como causa extintiva do próprio direito. E diante desta controvérsia doutrinária acerca da prescrição combinada com a ausência de um critério legal preciso tornaram também tormentosa a diferenciação entre ela e a decadência. Para os que a viam como extinção apenas da ação era fácil distingui-la da decadência porque esta, ao contrário daquela, funcionava como causa de extinção do próprio direito que, por sua própria natureza, deveria ser exercido em certo espaço de tempo, sob pena de caducidade. Porém, quando prescrição e decadência se apresentavam como causa de extinção do direito subjetivo, tornava-se quase impossível a distinção entre as duas figuras. Pode-se afirmar que no campo dos direitos potestativos, surgem faculdades, cujo exercício se marca de antemão um termo, de sorte que aquela faculdade não mais se poderá fazer valer quando, por qualquer motivo, já decorrido o tempo previsto. Na caducidade ou decadência o tempo é contado, necessariamente, do nascimento do direito potestativo ou da faculdade legalmente reconhecida. É o que se dá com o lançamento fiscal, que, se não realizado até o quinto ano contado do primeiro ano do exercício seguinte em que deveria ter sido feito é fulminado pela decadência. Quando se cogita de prescrição, o prazo extintivo não começa a fluir do nascimento do direito, mas do momento em que a inércia do titular se manifesta, depois de já materializado o direito existente (o crédito fiscal haver se tornado definitivo) e que veio a ser violado (não pagamento no prazo assinalado para tal) legitimando sua exigibilidade pelo credor através de ação. Pode-se conceituar a prescrição como perda da pretensão, idéia que a aproxima da posição romana (*actio*), adotada no atual direito alemão e suíço. *Actio* em sentido material - direito à prestação judicial que irá reparar o direito violado - que será atingida pela prescrição. Não necessariamente do direito de ação visto como direito autônomo. Para que ocorra a prescrição é necessário que: 1º) exista o direito material a uma prestação a ser cumprida, a seu tempo, por meio de ação ou omissão do devedor; 2º) ocorra violação do direito material por parte do obrigado configurando inadimplemento da prestação devida; 3º) surja uma pretensão, como consequência da violação do direito subjetivo, isto é, ocorra legitimidade de exigir a prestação pelas vias judiciais e, finalmente, 4º) seja constatada inércia do titular em exercitar esta pretensão durante determinado prazo de tempo fixado em lei. Assim delineados os contornos da prescrição e da decadência, pode-se definir a decadência como o fenômeno que faz extinguir os direitos potestativos, cujas faculdades nascem com prazo de duração limitado e a prescrição como a perda do direito à prestação através da *actio*. A decadência, ao contrário da prescrição atinge o próprio direito. É uma extinção derivada de lei que, à exemplo da prescrição é de interesse público, e não se pode deixar de reconhecê-la. Para o fisco, a decadência do direito corresponde à perda da capacidade administrativa de realizar o lançamento tributário assim entendido como ausência de legitimidade de manifestar a exigibilidade de crédito fiscal após decorridos cinco anos contados do ano seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado. Portanto, o prazo decadencial, à rigor, não é de cinco anos contados do fato gerador mas, iniciando-se sua contagem do ano seguinte ao que poderia ter sido lançado pode chegar próximo de seis contados do fato gerador. No caso dos autos, o lançamento materializou-se através da determinação do montante do crédito fiscal pelo próprio sujeito passivo que, todavia, não o recolheu, não se podendo, portanto, falar em decadência, pois tendo ocorrido a determinação do crédito fiscal, ainda que pelo próprio sujeito passivo, há de reputar como tendo ocorrido a determinação do crédito fiscal, isto é, o lançamento. De fato, o lançamento por homologação, tratado como modalidade de lançamento, é definido no art. 150 do Código Tributário Nacional e que se revela, na prática, como aquele em que há a determinação do quantum debeat através da atuação da alíquota sobre a respectiva base de cálculo declarada pelo próprio sujeito passivo e o pagamento de tributo independentemente de uma atuação concreta do fisco. É fora de questionamento sério que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador ou seja o acontecimento fático previsto na norma legal como hipótese de incidência conforme se extrai do disposto nos artigos 114 e 115 do Código Tributário Nacional indicando consistir a obrigação principal a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. A obrigação acessória, na prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal. Sacha Calmon Navarro Coelho, contextualizando a obrigação tributária, observa: O dever de pagar tributos, igualmente, somente surge porque a lei elege determinados eventos como geradores de obrigações tributárias se e quando ocorrem no mundo (sendo proprietário de imóvel urbano, terá que pagar o imposto predial e territorial urbano ao município da situação do bem), tudo conforme o princípio da imputação, que vem a ser, atribuir determinadas consequências a certos fatos e atos a priori previstos. Na terminologia do Código, a obrigação tributária principal nasce da ocorrência de um fato, por isso jurígeno, previamente descrito na lei, acontratual e lícito. Portanto, o surgimento do dever de recolher determinado tributo sempre se encontra ligado a um fato gerador do qual se podem extrair: 1º) a descrição de uma situação jurígena; 2º) a constatação da ocorrência, no mundo real, daquele fato previsto ou da própria situação jurígena. Daí Geraldo Ataliba propor que o fato gerador se desdobraria em hipótese de incidência - situação abstratamente descrita na lei, e fato imponível - a efetiva ocorrência da situação hipotética prevista na lei. Portanto o fato imponível, (art. 116) traduz-se em uma situação de fato na qual se verificam as relações de causa e efeito que dão origem à obrigação tributária. É certo que a obrigação tributária também pode derivar de um fenômeno regido por outro ramo do Direito, como, por exemplo, a compra e venda, que se incidir sobre mercadoria, ensejará a obrigação de pagar o ICMS, o IPI, se o produto for submetido a processo industrial, etc. Ao lado disto a lei

tributária pode prever que determinado negócio jurídico repercute como um fato impositivo sem se confundir com aquele, diante da autonomia da relação tributária. Estas noções de obrigação tributária, fato gerador e condições de sua implementação levam ao afastamento da concepção de que a obrigação tributária surge apenas com o lançamento. A confusão decorre dos termos do artigo 142 do CTN, que define o lançamento tributário como o procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Complementado pelo parágrafo único que dispõe consistir aquele, ato vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional. A interpretação sistemática revela que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador que estabelece, desde logo, uma relação jurídico-tributária criadora de um liame entre o sujeito ativo (fisco) e o sujeito passivo (contribuinte). Costuma-se afirmar que esta relação tributária surge de forma potencial, isto é, como faculdade e portanto sem estar dotada de eficácia executória, pois ainda faltante determinação do quantum debeat através de ato privativo da autoridade administrativa manifestando a exigibilidade do crédito correspondente, no caso, o lançamento. No caso dos tributos cuja exigibilidade ocorre independentemente desta atuação da autoridade administrativa fiscal afirma-se existir o auto-lançamento que, independente de eventuais críticas que se possa fazer à esta expressão diante do conteúdo do Art. 142 do CTN que atribui ser este ato privativo e vinculado da autoridade fiscal, fato é que não se pode deixar de considerá-lo como lançamento e como tal com aptidão para afastar a decadência e ao mesmo tempo permitir a fluência do prazo de homologação ou prescricional se ausente o correspondente recolhimento. De fato, conforme prevê o caput do artigo 150 este ato administrativo ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. E arremata que a extinção do crédito está condicionada em ser homologada pela autoridade administrativa. O lançamento é ato administrativo; aplica a lei, não é lei, não podendo, pois, criar o crédito a ser pago pelos sujeitos passivos da obrigação. Inequivocamente, dispõe o art. 144 do CTN que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. A análise em paralelo dos conceitos geral e específico de lançamento demonstram que não se deve considerar a hipótese do art. 150 dentro do sistema de lançamento. Por essa razão, a prescrição e a decadência desse tipo de lançamento deve ser analisada de forma isolada, considerando o que adiante se aborda sobre os efeitos da omissão do Fisco em cancelar o pagamento do tributo. A contradição entre os institutos é analisada por Paulo de Barros Carvalho: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve e que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso dispender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um certifica a quitação, outro certifica a dívida. Transportando a dualidade para outro setor, no bojo de uma analogia, poderíamos dizer que o lançamento é a certidão de nascimento da obrigação tributária, ao passo que a homologação é a certidão de óbito. Alberto Pinheiro Xavier leciona que na figura do lançamento por homologação não é necessária a prática de um ato administrativo de lançamento antes do pagamento do tributo, que faz constituir e extinguir a obrigação tributária independentemente daquele ato jurídico. E complementa: Sendo como é, título executivo, o lançamento tem a função específica de criar, unilateralmente, em favor do próprio credor público o direito processual à execução. O lançamento traduz assim um juízo declarativo da obrigação tributária e um comando constitutivo da ação executiva, que é autônoma da primeira. E dizemos que o comando tem eficácia constitutiva porque faz nascer a ação executiva, criando para o credor o direito de a promover, para os órgãos executivos o poder e o dever de exercer a sua atividade em ordem à consecução do fim da mesma ação, e para o devedor a sujeição ao exercício da atividade executiva... O art. 174 do CTN dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Essa fixação do dies a quo, remete ao lançamento do art. 142 do CTN, por ser através daquele ato que se inicia sua constituição definitiva. Assim o dizemos pois uma vez ocorrido o lançamento, pode ele ser impugnado pelo sujeito passivo até o seu vencimento, em cuja hipótese o crédito irá se tornar definitivo apenas depois do julgamento final administrativo. Não impugnado, a sua constituição definitiva ocorre ao término da data assinalada para seu pagamento pois a partir de então não pode mais vir a ser alterado pela autoridade administrativa exceto raras hipóteses legalmente previstas. Neste instante passa também a ser imune à impugnação por parte do contribuinte e à revisão pela Administração. No lançamento por homologação, não se distinguem duas situações: havendo a homologação - expressa ou tácita - o crédito tributário apurado pelo sujeito passivo considera-se regulamente apurado declarando-se-o definitivamente constituído ex tunc, assumindo o pagamento, efeito liberatório ou extintivo da obrigação no exato momento em que realizado o pagamento. O pagamento realizado, portanto, tem o condão de extinguir a obrigação não estando sujeito à uma condição suspensiva mas resolutiva, isto é, com o efeito de extinguir a obrigação tributária desde então. Portanto, há evidente lógica no prazo de homologação ser idêntico ao da prescrição, ou seja, mesmo ausente a homologação, decorrido o prazo de cinco anos a dívida estaria prescrita. Se, dentro deste quinquênio legal a Fazenda concluir pela irregularidade do

pagamento (que pode acontecer sob a hipótese de insuficiência total ou parcial) ou mesmo por errônea determinação do quantum debeatur através da equivocado emprego de respectiva base de cálculo ou alíquota, tem o dever-poder de realizar nesta hipótese o lançamento direto através da atuação correta da alíquota sobre a base de cálculo. Este lançamento que se completará com a manifestação de exigibilidade do crédito fiscal (notificação ao sujeito passivo), estará sujeito às vicissitudes de se tornar definitivo ou não. Se impugnado ou, no caso de vir a sofrer esta, à manifestação final da autoridade fiscal é que lhe outorgará definitividade, e a partir do término do prazo de pagamento assinalado, começará a fluir o prazo de prescrição de cobrança. De fato, como até aquele momento, dotado de suspensão de sua exigibilidade, não estaria o fisco apto a realizar sua cobrança, o que resulta em não se lhe poder atribuir comportamento inerte apto a desencadear fluência de prazo prescricional. Retomada a possibilidade de exigir aquele crédito, inicia-se a fluência do prazo prescricional que pode vir a ser suspensa ou interrompida se presente nova hipótese de suspensão de exigibilidade como v.g., liminar ou tutela judicial, posto que, à exemplo da situação anterior, não se poder considerar a fluência de prazo prescricional se há impedimento à cobrança visto estar o instituto fundado na inércia do credor na cobrança de seus créditos e se, inércia não existe, não há que se falar naquela. A explicação de Sacha Calmon Navarro Coelho e Luiz Emygdio Rosa Jr. é perfeita e simples e a que mais se coaduna com o nosso sistema tributário. Segundo estes juristas, antes do lançamento (entenda-se o de ofício) somente pode haver prazo de decadência; confirmado o lançamento de ofício, inicia-se constituição definitiva do crédito tributário e daí em diante se inicia o interregno prescricional. Portanto, se o Fisco não contestar o imposto pago antecipadamente, homologando, assim, tácita ou expressamente o recolhimento, não poderá haver lançamento de ofício e, em consequência, perecem o direito e a ação a ele correspondente. Feito o procedimento do art. 142 dentro do quinquênio, exerceu-se o direito dentro do prazo decadencial e, partir da constituição do crédito dele derivado é que se iniciará o prazo prescricional. A realização da atuação lança a contagem do prazo decadencial à regra geral do art. 173, que Sacha Calmon analisa de forma bastante coerente: I) em regra, observa-se a anuidade do exercício fiscal; ocorrido o fato gerador em outubro de 2000, e.g., o dies a quo da decadência é 01º de janeiro de 2001. Cinco anos após, na inércia, perece o direito; II) pode o lapso decadencial se iniciar antecipadamente, se a Fazenda Pública, no mesmo exercício, praticar qualquer ato que possa levar ao lançamento(8). A tese dos dez anos para o Fisco apresentada pela União revela-se inconsistente e contrária ao moderno entendimento jurisprudencial que situa as contribuições sociais como tributo e como tal, sujeito aos prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional. Porém, a obrigação e o decorrente crédito tributário - este último em caráter potencial - se originam da ocorrência do fato impositivo dado o caráter unitário das obrigações em geral, de onde a tributária não se afasta para assumir caráter dualista. Cumprida espontaneamente ela se extingue. Não cumprida, ou cumprida de forma parcial ou defeituosa, outorga-se ao credor, no caso, o fisco, determinado espaço de tempo para exigí-la - mediante lançamento tributário - e após considerado o quantum debeatur como definitivo com o julgamento administrativo de eventual impugnação e esgotamento das instâncias recursais, a permanência de injustificada resistência ao seu cumprimento, permite o surgimento, para o fisco, do exercício do direito de ação de cobrança e por força deste a consequente fluência de prazo de cinco anos para desencadear a execução sob pena de escaudo o quinquênio atribuir-se ao devedor o direito de opor prescrição à pretensão judicial. No caso dos autos observa-se que a Autora impetrou Mandado de Segurança no qual discutiu o alargamento da base de cálculo e majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 8.718/98, sendo concedida a liminar pleiteada a fim de suspender a exigibilidade daqueles créditos tributários. Depois de cassada a liminar pelo Eg. TRF desta região procedeu a Autora ao depósito de todas as competências discutidas exceto os meses de 02/99; 03/99 e 04/99 por entendê-los alcançados pela decadência na qual se sustenta, basicamente a pretensão da Autora. Acontece que, conforme explicações da própria Autora, foi ela beneficiada por liminar suspendendo a exigibilidade dos créditos fiscais das competências aqui discutidas. Logo, é da própria Autora a afirmação de que os créditos aqui discutidos foram objeto de accertamento através de sua quantificação pela atuação da alíquota sobre a base de cálculo, noutras palavras, de lançamento sujeito à homologação. Sobre crédito tributário lançado não se pode cogitar de decadência que, embora não se interrompendo, seu a contagem de seu prazo deve ser feita a partir do ano seguinte ao que o tributo poderia ser cobrado, ou seja, ocorrido o fato gerador em 1.999 e sendo a cobrança possível naquele exercício, o dies a quo da contagem do quinquênio ocorreu em 1º de janeiro do ano de 2.000 o que proporcionaria sua caducidade em 2005. Tendo sido exigido em 2004, não há que se cogitar de caducidade do lançamento, até porque realizado este pelo próprio sujeito passivo. É fato que esta caducidade estaria afastada tão somente dos valores declarados naquele lançamento e não de valores omitidos os quais estariam sujeitos à decadência. É hipótese, todavia, que não se aplica aos autos na medida que não se verifica a ocorrência de decadência na exigência do fisco. Em relação à prescrição, conforme igualmente exposto acima, o dies a quo da contagem do prazo prescricional ocorre apenas no momento em que ausentes causas suspensivas de exigibilidade pois fundado que se encontra o instituto na inércia do credor, não se pode considerar presente esta na existência de obstáculo que a cobrança fosse realizada. A própria Autora se encarrega de afirmar que obteve liminar judicial suspendendo a exigibilidade dos créditos fiscais aqui discutidos que, conforme certidão de fls. 694 indicavam suspensão de exigibilidade dos créditos fiscais (objeto desta ação) através de liminar em Mandado de Segurança que se encontrava ativa em 08/09/2003, por ocasião do início de processo de fiscalização da Autora. Às fls. 934, constata-se que a Autora em manifestação

administrativa junto à Autoridade fiscal em 2007 observa no item 9: Muito bem. Sem embargo da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, lavrou esta Delegacia, em 25/05/2004, o Auto de Infração MPF ... cobrando as diferenças não recolhidas da COFINS no período de 02/99 a 08/2003, estando tais valores com exigibilidade suspensa reconhecida por esta Administração Tributária Diante da evidente incompatibilidade entre suspensão de exigibilidade de crédito fiscal que incide sempre e necessariamente sobre valor lançado e decadência tributária que incide sempre e necessariamente sobre o próprio lançamento, ou seja, o que ocorre é decadência do lançamento, força convir não ter ocorrido decadência pois lançamento existiu e tampouco prescrição dada a suspensão de sua exigibilidade. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer a presença de caducidade ou decadência do lançamento seja pelo decurso de prazo de cinco anos a contar do exercício seguinte ao que o tributo poderia ser cobrado como pelo fato de haver sido objeto de lançamento sujeito à homologação como da ocorrência de prescrição diante da ocorrência de suspensão de exigibilidade dos respectivos créditos JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e declaro extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do CPC. Converta-se em renda da União os depósitos efetuados nos autos. Em razão da sucumbência condeno a Autora em suportar as despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Despacho de fl. 1269: Ciência à União Federal acerca da sentença proferida de fls. 1255/1261 e da petição da parte autora de fls. 1263/1268.

0021796-17.2007.403.6100 (2007.61.00.021796-3) - JOAO BOSCO DE SOUZA (SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

JOÃO BOSCO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição da quantia de R\$ 5.300,00 indevidamente sacada de sua conta poupança (agência 4126 - operação 013 - conta 0003693-3) acrescidos de juros e atualização monetária contados do dano e ao pagamento de indenização por dano moral no valor estimado de R\$ 31.800,00. Fundamentando sua pretensão sustentou que a em março de 2002 abriu uma conta poupança no junto à Caixa Econômica Federal (agência 4126) mediante depósito da quantia R\$ 13.000,00. Em 22 de setembro de 2005 viajou com esposa e filha para Ouricuri - PE ocasião em que realizou um saque na agência daquele município, de R\$ 300,00. Após esse saque deveria restar em sua conta R\$ 5.300,00 porém ao pretender sacar dinheiro para compra de passagens para retorno a São Paulo viu-se surpreendido com um saldo de apenas R\$ 26,00. Afirmando que o saque de R\$ 5.300,00 que deveria restar na conta não foram feitos pelo Autor, compareceu na Delegacia de Polícia de Ouricuri para lavratura de boletim de ocorrência o que lhe foi negado por ter que lavrar a ocorrência no local de sua agência, o que terminou por fazer no 46º DP. Procurada a CEF as tentativas de resolver a questão foram infrutíferas não tendo o banco qualquer iniciativa visando a apuração da fraude. Termina exigindo da Caixa a prova de que foi o próprio autor que realizou os saques que resultaram no montante de R\$ 5.300,00. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/24), atribuindo à ação o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 25) deferido a fl. 28. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 41/56, arguindo em preliminar de inépcia da inicial pela incompatibilidade entre o saldo que o Autor afirmava existir antes da fraude e o verificado em sua conta e, no mérito, a inexistência do dever de indenizar seja pelo Autor em nenhum momento ter feito a contestação administrativa dos saques indevidos, especificando quais teriam sido indevidos, de forma a conservar o valor que a conta teria que apresentar. Informa que no lapso temporal informado pode ser verificada a existência de quatro saques: 12/09 - saque lotérica = R\$ 1.000,00; 21/09 saque lotérica = R\$ 1.000,00; 26/09 saque agência = R\$ 300,00; 26/09 saque agência = R\$ 100,00. Aponta que o Autor embora afirmando ter realizado um único saque de R\$ 300,00, no minuto seguinte e no mesmo local realizou um outro saque de R\$ 100,00 por ele omitido a indicar descontrolo de saldo. Houve também dois saques de R\$ 1.000,00, na mesma lotérica, situada próxima da agência na qual Autor possui conta e em horários semelhantes. Observa a CEF, ainda, como sendo raras as fraudes de saque indevido em lotéricas em vista da possibilidade de serem solicitados documentos de identificação de quem os realiza, o que não acontece em terminais de auto-atendimento. Finalmente, de ser incomum a presença de espaço de tempo grande entre os saques. Quanto ao pedido de sua condenação em dano moral, sustentou que ante a ausência de provas concretas de sua ocorrência inexistem elementos necessários à formação do dever de indenizar. Por fim, tece comentários acerca dos critérios para fixação dos danos morais. Réplica às fls. 60/61. Intimadas as partes para especificação de provas, (fl. 62) apenas a CEF protestou pelo depoimento pessoal do Autor, oitiva de testemunhas e apresentação de documentos. (fls. 64/65). Foi então postergado o exame das provas para a audiência a ser designada. Designada para o dia 21/09/2008, cujo termo se encontra acostado às fls. 67, foi declarada prejudicada a conciliação, fixado o âmbito da lide e aberta a instrução com a concordância do Autor, para a CEF apresentar histórico da poupança do Autor entre Janeiro a Outubro de 2005. Os extratos foram juntados às fls. 73/85 sendo determinado que o Autor se manifestasse, ocasião em que requereu a apresentação de extratos desde a abertura da conta. Designada audiência para 08/09/2009, ocasião em que reiterada a impossibilidade de conciliação, foi colhido o depoimento do Autor no qual teve a oportunidade de confirmar a realização de saque de R\$ 1.000,00 na lotérica antes de viajar para

Pernambuco. Informou, ainda, que os saques indevidos teriam ocorrido entre setembro e outubro de 2005 e que não tinha por hábito pedir extratos e fazia regulares retiradas em lotéricas e na própria CEF. Encerrada a instrução foram apresentados memoriais finais com o Autor sustentando preliminar em que desiste da presente ação mas, no mérito, requerendo que a ação seja julgada procedente (fls. 96/98). A CEF observando que as operações de saque foram realizadas dentro da normalidade visto não ter havido o esgotamento da conta no menor espaço de tempo possível como é comum neste tipo de fraude; que o Autor confirmou realizar saques na Avenida Silvio de Campos em cuja lotérica ocorreram os saques; que a afirmação do Autor de conservar R\$ 5.300,00 em conta decorria de cálculos que o próprio autor fazia e não em extratos, terminou por alegar a ausência de provas, reiterando o pedido de improcedência da ação. (fls. 100/101) Determinado à CEF que se manifestasse sobre o pedido de desistência formulado pelo Autor, condicionou ela a sua concordância à que o autor renunciasse ao direito em que a mesma se fundava. (fl. 104) Em resposta, manifesta o Autor a sua discordância com a renúncia de direitos, ratificando, porém, o pedido de desistência (fls. 107). É o relatório. Fundamentando, D E C I D

O.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual se busca o reconhecimento de danos materiais cumulados com morais tendo por fundamento alegados saques indevidos em conta poupança aberta em nome do Autor. Valendo-se o Autor da disciplina dos direitos básicos do consumidor estatuído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para a atribuição da responsabilidade da ré pelo evento, uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente. A definição da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto a este aspecto, serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade. Destaca-se o seguinte julgado: O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465). O Autor aduz também quanto ao fundamento legal de seu pedido o situado no CDC precisamente no capítulo que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos (Capítulo IV do Título I, do CDC), quais sejam, os arts. 8º e 12. De fato, o Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo da culpa, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. O comando é bastante significativo quando em cotejo com a situação fática pessoal que o próprio Autor se encarrega de relatar. No caso dos autos, o ônus da prova recairia, seja por força das dificuldades de se fazer prova negativa como por força do Código do Consumidor, na própria CEF que tem o ônus de provar que os saques foram permitidos, sem qualquer falha do serviço, ou seja, terem sido realizados pelo próprio Autor por ser o banco que mantém os documentos que servem de base para a manutenção da conta e sua movimentação. Este entendimento se baseia na idéia do risco profissional que se impõe ao fornecedor do serviço, considerando que, dispondo-se a realizar a atividade bancária assume seus riscos dentre os quais se inclui eventuais fraudes contra clientes, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção dos mesmos, seja por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os dos clientes, seja pela circunstância de administrar recursos financeiros alheios. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade provando culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Com efeito, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90): Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Desse modo, diante da responsabilidade objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, vez que sua responsabilidade ou dever de indenizar decorre apenas da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo. Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a CEF sustenta que os valores foram sacados pelo próprio Autor cuidando de trazer aos autos extratos contendo a movimentação da conta do Autor nos quais se

observa que, no momento que alegava conservar R\$ 5.300,00 já ostentava saldo bem inferior. Por outro lado, embora omitindo na inicial haver realizado qualquer retirada antecedente, confirma tê-la realizado pouco tempo antes de viajar para Pernambuco. Naquele Estado, em Urucuri, realiza dois saques sendo um de R\$ 300,00 e outro de R\$ 100,00 um minuto após, mas o omite em seu relato na inicial. Mais que isto, informa que não retirava extratos da conta sabendo seu saldo por cálculos pessoais que, no caso, abrangeriam mais de três anos. Neste ponto oportuno observar que o exame dos extratos trazidos aos autos revela que os saques ocorridos na conta, todos de pequeno valor e em casa lotérica, revelam movimentação comum, ou seja, ausência saques excepcionais a revelar fraude. O mais provável, de acordo com o cotejo dos elementos colhidos na instrução é que o Autor tenha se confundido ou se atrapalhado no controle de seu saldo, considerando que de dois saques realizados em Pernambuco com um minuto de diferença entre eles apenas se recordava de um. É certo que o Autor não tem que provar a fraude, mas não fica dispensado de fornecer indícios sérios de que isto ocorreu, não sendo, evidentemente, um cálculo pessoal do saldo teria, como suficiente para estabelecer a responsabilidade do Banco em recompô-lo com base nesta simples alegação. Todavia, considerando o exposto, seja pelos saques terem ocorrido em valores baixos e durante um longo espaço de tempo; de terem sido realizados em localidade próxima de agência onde o Autor é cliente, ou seja, no bairro em que reside; dos saques maiores terem ocorrido na mesma lotérica em que realizados os saques menores; enfim, pelo baixo valor destes saques como por ocorrerem durante um largo espaço de tempo, isto é, não aconteceram de uma só vez mas no curso de anos a afastar, em princípio, a presença de fraude na medida em que, quando esta ocorre, o saque é efetuado numa única oportunidade, impossível atribuir qualquer responsabilidade à CEF. O fato da CEF não ter sucesso em apresentar toda a documentação que o Autor dela pretendeu ver exibida, dentre elas a gravação de vídeo da lotérica, deve ser reputada irrelevante especialmente considerando que o Autor, embora alegando ter R\$ 5.300,00 antes de sua viagem a Pernambuco, de fato, contava com saldo de pouco mais da metade disto e isto, se desconsiderados os saques de R\$ 1.000,00 realizados antes da viagem, um deles confirmado em audiência e o outro realizado na mesma lotérica alguns dias antes, ou seja, fortes indícios de ter ocorrido, diferentemente do que o autor afirma, apenas um descontrole de sua parte tendo em vista que baseado em sua memória pois como confessado, não tinha por hábito retirar extratos da conta e não se recordava de ter realizado um saque de R\$ 100,00, um minuto após um saque de R\$ 300,00 na localidade de Urucuri. Neste quadro, impossível não concluir, na melhor das hipóteses, que o Autor simplesmente não se recorda que realizou os saques que não se revelam, objetivamente, em face do espaço de tempo realizado e o valor dos mesmos, qualquer traço de fraude. Finalmente, quando ao Autor apresentar pedido de desistência da ação, o qual este Juízo confessa não ter entendido, considerando que o faz em preliminar para, em seguida, no mérito, reiterar pedido de procedência da ação, a ocorrência de equívoco do patrono no emprego desta expressão, pretendendo, de fato, fosse repelido o sustentado pela CEF. Sobre este ponto, oportuno lembrar que o processo tem função instrumental não sendo nada mais que um meio através do qual o magistrado busca apurar a presença do direito material. Não é o processo, por si só, que cria o direito mas apenas um meio de se verificar se este direito existe. No caso, por se verificar ausente a hipótese do dano material e, por consequência, de dano moral que, eventualmente, poderia estar presente no caso, da recusa da CEF ser injustificável e imotivada, algo que não se vê nos autos em se opor em creditar valores cuja prova é forte em atribuir saques ao próprio Autor, de regra a improcedência desta ação. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência processual condeno o Autor a suportar as despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor dado à causa, reconhecendo, contudo a suspensão de seu pagamento em função do deferimento do benefício da assistência judiciária até que o Autor tenha condições de fazê-lo sem comprometer a própria subsistência. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se

0005976-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005976-6) - ADILSON BENEDITO MACHADO X MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos às fls. 314/319, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 309/310, que homologou o pedido de renúncia formulado pela parte autora, condenando-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, bem como determinando a conversão dos depósitos judiciais efetuados pela parte autora em renda da União. Aduz a embargante, em síntese, que a SPU procedeu a suspensão da cobrança dos foros, mediante a comprovação do depósito judicial junto ao processo administrativo. Assevera, assim, ser cabível a conversão em renda de referidos valores. Alega, porém, que, no tocante ao depósito da quantia de R\$ 20.625,83, referente ao laudêmio, este nunca foi utilizado pela SPU para a expedição da CAT, necessária para a outorga da escritura, pois a mesma nunca aceitou a quantia depositada. Requerem, assim, o levantamento do depósito judicial no valor mencionado. Instada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a União, às fls. 327/327vº, concordou com o pedido de levantamento parcial do depósito judicial pelos autores. É o relatório. **DECIDO**. De pronto, consignese que, nos termos do artigo 536 do CPC, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 05 (cinco)

dias, contados da ciência da decisão. Contudo, não obstante tenha a parte autora manifestado ciência da sentença de fls. 309/310, em 08/11/2011 (fl. 312), os presentes embargos foram opostos tão somente em 23/11/2011, restando, de fato, caracterizada a intempestividade do recurso. Entretanto, tendo em vista a manifestação da União Federal, às fls. 327/327vº, e, ante o princípio da economia processual, reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 309/310, no que se refere à determinação para conversão em renda da totalidade dos valores depositados. Ante o exposto, nos termos do artigo 463, inciso I, CPC, corrijo, de ofício, o erro material em tela, para determinar que, após o trânsito em julgado, seja expedido alvará de levantamento, em favor da parte autora, no importe de R\$ 20.625,83, bem como seja convertido em renda da União o valor de R\$ 7.134,54, ambos devidamente corrigidos, observadas as formalidades legais. No mais, mantenho integralmente a sentença de fls. 309/310, em sua redação original. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0023949-86.2008.403.6100 (2008.61.00.023949-5) - EUNICE CORAZZA GRANDE X PAULO CEZAR GRANDE X JOSE RODRIGO GRANDE (SP203246 - MILTON CAMILO ALVES) X UNIAO FEDERAL EUNICE CORAZZA GRANDE, PAULO CEZAR GRANDE e JOSÉ RODRIGO GRANDE, qualificados nos autos, propuseram a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o cancelamento dos lançamentos e anulação dos débitos tributários constituídos pelas Taxas de Ocupação e Foro, relativos ao RIP nº 2969.0003690-42, e processo administrativo nº 05026.002794/2001-61, referentes aos exercícios de 2003 a 2008. Aduzem os autores, em síntese, que Alfredo Grande, falecido em 25/07/2006, era proprietário do imóvel descrito como Lotes nºs 4 e 5 da Quadra nº 04 do Loteamento denominado Balneário Mares do Pontal, localizado no município de Ilha Comprida/SP, registrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o número RIP 2969.0003690-42. Alegam, outrossim, que tomaram conhecimento da Notificação de Débito nº 311/2008, referente a débitos correspondentes à taxa de ocupação do mencionado imóvel, relativa aos exercícios de 2003 a 2007. Salientam que, em 18/09/2008, receberam segunda Notificação DIREP - Financeiro nº 4055/2008, com alteração dos valores e períodos, relativa a débitos correspondentes às taxas de ocupação e foro dos períodos de 1996 a 2008. Sustentam, no entanto, que, desde 1996, não podem ser sujeitos passivos da obrigação tributária, posto que o Oceano Atlântico invadiu os referidos lotes de sua propriedade. Consignam que, desde 1995, a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida não está efetuando mais os lançamentos de IPTU. Informam, ainda, que, nos autos do processo judicial nº 124/1993, da 1ª Vara da Comarca de Iguape/SP, referido imóvel teve sua matrícula cancelada. Afirmam, porém, que, desde 2003, por meio do processo administrativo nº 05026.180282/2003-31, vêm impugnando a cobrança em tela. Contudo, a União Federal inscreveu o débito em Dívida Ativa e ajuizou os executivos fiscais nº 2003.61.82.056699-8 e 2004.61.82.038327-8, ambos com tramitação na 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/130). O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 133). Às fls. 137/138, os autores procederam ao depósito judicial, no valor de R\$ 1.232,89, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário da taxa de ocupação - foro, referente aos exercícios de 2003 a 2008. Às fls. 153/156, os autores complementaram o depósito judicial, no valor de R\$ 646,49 e informaram a existência de outro depósito, nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.056699-8, para garantia do Juízo, no valor de R\$ 4.603,34. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 144/148, requerendo prazo suplementar de 60 dias para resposta ao ofício com consulta à autoridade administrativa competente. Às fls. 165/210, os autores requereram a suspensão da cobrança formalizada por nova notificação recebida da Secretaria do Patrimônio da União para pagamento dos mesmos débitos já caucionados nestes autos e na execução fiscal ajuizada, bem como do exercício de 2009. Requereram, também, a suspensão do lançamento do exercício de 2010. Às fls. 220/232, a União Federal informou que a inscrição em dívida ativa nº 80.6.03.052344-36, referente à taxa de ocupação dos exercícios de 1996 a 2002, foi cancelada após análise da autoridade fiscal, enquanto que a inscrição nº 80.6.09.022624-05, referente à taxa de ocupação dos exercícios de 1996 a 2008, foi cancelada em razão da remissão prevista na MP nº 449/2009, convertida na Lei nº 11.941/2009. Às fls. 240/256 e 259/303, a parte autora relacionou diversos processos administrativos nos quais, até a presente data, não houve cancelamento dos débitos e do RIP do imóvel. O pedido de tutela antecipado foi deferido, às fls. 312/314, para suspender qualquer cobrança relativa à Taxa de Ocupação e Foro, referente ao imóvel objeto da presente demanda, registrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o número RIP 2969.0003690-42. A União Federal, embora intimada, por mais de uma vez, não se manifestou. É o relatório do essencial. Decido. Trata-se de ação ordinária objetivando os autores o cancelamento dos lançamentos e anulação dos débitos tributários constituídos pelas Taxas de Ocupação e Foro, relativos ao RIP nº 2969.0003690-42, e processo administrativo nº 05026.002794/2001-61, referentes aos exercícios de 2003 a 2008 e, posteriormente, de 2009 e 2010, tendo em vista que o imóvel descrito como Lotes nºs 4 e 5 da Quadra nº 04 do Loteamento denominado Balneário Mares do Pontal, localizado no município de Ilha Comprida/SP, foram invadidos pelo oceano. Conforme os documentos trazidos aos autos, restou demonstrado que ré encaminhou aos autores notificações de débitos nºs 311/2008 e 4055/2008, relativas à Taxa de Ocupação dos exercícios de 2003 a 2008 (fls. 34/36). Ainda, constam nos autos diversas impugnações administrativas, efetuadas por Alfredo Grande e, após seu óbito, pela autora Eunice Corazza, requerendo, inclusive, o cancelamento do RIP respectivo. À fl. 170, os autores comprovaram o

recebimento de nova notificação, nº 467/2009, objetivando, novamente, o pagamento da Taxa de Ocupação referente aos períodos de 1996 a 2008. Contudo, nos termos do documento de fls. 52, emitido pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, os lotes nºs 04 e 05 da Quadra 04 do Loteamento Balneário Mares do Pontal encontram-se tomados pelas águas do oceano. Ademais, a matrícula do referido loteamento foi, inclusive, cancelada, por determinação judicial (fls. 74/75). Ainda, de acordo com o documento de fl. 177, subscrito pelo Diretor do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, os lotes em tela estão situados em área erodida, tomados pelas águas do Oceano Atlântico, estando o loteamento com a situação fundiária de cancelado. Destarte, resta incontroverso o fato de que o imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o nº 2969.0003690-42, objeto da presente demanda, encontra-se em área erodida pela ação do mar, sendo que a própria Prefeitura Municipal de Ilha Comprida já reconheceu a referida área como não tributável pela destruição do imóvel, inclusive com matrícula cancelada por sentença judicial (fls. 52 e 72/77), tendo diligenciado junto a Secretaria do Patrimônio da União, em 2003 (fls. 86/92), para o reconhecimento da inexistência da relação tributária respectiva. Ademais, conforme informado pela própria ré, as inscrições em Dívida Ativa nºs 80.6.03.052344-36 e 80.6.09.022624-05 foram canceladas pela autoridade administrativa tendo as respectivas Execução Fiscal e Embargos a Execução sido extintos. Anote-se, por oportuno, que o aforamento, instituto do direito civil, constitui-se em um direito real sobre coisa alheia cujo conceito encontrava-se no artigo 678 do Código Civil de 1.916, transcrito a seguir: Art. 678 - Dá-se enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. Consigne-se que não há correspondência no atual Código Civil que, porém, no artigo 2.038 do Livro Complementar das disposições finais e transitórias estabeleceu: Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro 1.916 e leis posteriores. 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso: I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações; II - constituir subenfiteuse. 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha a acrescidos regula-se por lei especial. Portanto, permanecem, no que não alteradas, as regras do Código de 1.916 com as alterações legais posteriores. Limongi França define a enfiteuse como sendo o desmembramento da propriedade, do qual resulta o direito real perpétuo, em que o titular (enfiteuta), assumindo o domínio útil da coisa, constituído de terras não cultivadas ou terrenos por edificar (prazo, bem enfiteutico ou bem foreiro), é assistido pela faculdade de lhe fruir as qualidades, sem destruir a substância, mediante a obrigação de pagar ao proprietário (senhorio direto) uma pensão anual invariável (foro). No mais, segundo o previsto no artigo 679, do Código Civil de 1.916, que neste aspecto permanece vigente, a enfiteuse é perpétua, podendo, porém, ser extinta sob diversos modos, previstos no artigo 692, in verbis: Art. 692. A enfiteuse extingue-se: I - Pela natural deterioração do prédio aforado, quando chegue a não valer o capital correspondente ao fôro e mais um quinto deste. II - Pelo compromisso, deixando o foreiro de pagar as pensões devidas, por três anos consecutivos, caso em que o senhorio indenizará das benfeitorias necessárias. III - Falecendo o enfiteuta, sem herdeiros, salvo o direito dos credores. Logo, ante a deterioração do prédio aforado, como é o caso destes autos, não há que se falar em manutenção da enfiteuse e, portanto, são indevidas as cobranças efetuadas pela ré, a título de Taxa de Ocupação e Foro. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o cancelamento dos lançamentos e declarar nulos todos os débitos tributários constituídos pelas Taxas de Ocupação e Foro, relativos ao RIP nº 2969.0003690-42, objetos desta demanda. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 475, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, referentes aos valores depositados, nestes autos, às fls. 138 e 156. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000324-86.2009.403.6100 (2009.61.00.000324-8) - STEFANO LAURIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Trata-se de execução de decisão monocrática, proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 185/188 e 228/233), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da exequente a diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, excluindo o índice relativo a maio de 1990. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal informou que o exequente aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001, conforme termo de adesão de fl. 279, motivo pelo qual não foram efetuados créditos. Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados (fl. 280), a parte autora ficou inerte (fl. 284). É o relatório. DECIDO. De pronto, considere-se que a Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. Outrossim, a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é

irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Neste sentido, foi editada a Súmula Vinculante n.º 01: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Por fim, consigne-se que a transação em tela não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Desta forma, ante o documento de fl. 279, não impugnado pelo exequente, é de rigor a extinção da execução, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos termos da LC 110/01 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002164-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002164-0) - LUZIA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de decisão monocrática (fls. 222/225) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 99/106) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da autora, as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 a abril de 1990, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditadas. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que a exequente aderiu ao acordo definido na Lei Complementar 110/01 (fls. 238/242). Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, a exequente quedou-se inerte conforme certificado a fl. 244 vº. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre LUZIA DE PAULA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008721-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008721-3) - ALDO ALMIR PREVIZAM X AYRTON DE FREITAS SANTAGUITA X ISMAEL DA SILVA X LAZARO DE SOUZA X LUZIA MARIA RUSTEIKA X LUZIA NEUSA GOULART X ULYSSES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 425/426, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada condenou-a ao pagamento das custas devidas no processo no que se refere a parte autora LUZIA MARIA RUSTEIKA. Sustenta que as custas são indevidas diante da isenção conferida pela Lei 9.028/95, artigo 24-A. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não há que se falar em omissão, contradição e obscuridade. É certo que, por força do parágrafo único do art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, a Caixa Econômica Federal - CEF, nas ações em que represente o FGTS, está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que, todavia, não a desobriga de, quando sucumbente, reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora (REsp 1151364/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavasski, Primeira Seção, DJe 10.3.2010). As alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0008753-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008753-5) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de decisão monocrática (fls. 178/180) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 138/145) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da autora, as diferenças de correção monetária relativas aos meses de

janeiro de 1989 a abril de 1990, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que a exequente aderiu ao acordo definido na Lei Complementar 110/01 (fls. 258/261). Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, a exequente ficou-se inerte conforme certificado a fl. 265 vº. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010231-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010231-7) - ENTEL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ENTEL SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pleiteia a compensação de tributos federais referentes ao Simples Nacional, no montante de R\$ 67.821,54, atualizado até 30.09.2008, com Obrigação ao Portador nº 0506344, série P, emitida pela Eletrobrás, da qual alega ser titular, no valor de R\$ 251.161,51, conforme laudo de atualização, posição de 15 de outubro de 2008. Sustenta, em síntese, validade da obrigação da qual é titular para efeito de compensação tributária com débitos para com a União, inclusive por ser ela devedora solidária do valor nominal das debêntures. Ressalta que as debêntures foram emitidas pela Eletrobrás, que se trata de sociedade de economia mista, tratando-se assim de títulos com impacto de confiança na sociedade. Colacionou jurisprudência a respeito da possibilidade da utilização de debêntures para garantia do juízo em execuções fiscais e sobre a substituição da penhora já efetiva por debêntures, concluindo que por analogia não haveria óbice para a compensação do débito com crédito da debênture. Requereu a antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que pretende extinguir através da compensação. Juntou procuração e documentos às fls. 16/48. Atribuído à causa o valor de R\$ 67.821,54. Custas a fl. 55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida foi indeferido em decisão de fls. 56/58, oportunidade em que também determinou-se a retificação do pólo passivo para nele constar a União Federal, ao invés do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, apontado como réu na petição inicial. Regularmente citada, apresentou a União Federal contestação às fls. 67/97, aduzindo em preliminares a sua ilegitimidade ad causam tanto para figurar no pólo ativo como no pólo passivo desta ação; impossibilidade jurídica do pedido; falta de interesse de agir; a ausência de documento hábil pela não apresentação do original do título. No mérito, alegou ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Réplica às fls. 100/130. Intimadas as partes para especificação de provas, a União reiterou os termos da contestação e requereu o julgamento da lide (fl. 134). O autor, por sua vez, não se manifestou. É o relatório. Fundamentando. **D E C I D O FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária onde o Autor pleiteia a compensação de tributos federais referentes ao Simples Nacional, no montante de R\$ 67.821,54, atualizado até 30.09.2008, com Obrigação ao Portador nº 0506344, série P, emitida pela Eletrobrás em 05.05.1969, da qual alega ser titular, no valor de R\$ 251.161,51, conforme laudo de atualização, posição de 15 de outubro de 2008. Os documentos juntados são cópias do título que se almeja o resgate e são considerados suficientes para exame da questão de fundo da presente ação pois individualiza a obrigação pela série e número, não se visualizando prejuízo na eventual apresentação do título original vir a ser feita em fase de liquidação. Por ser título ao portador chega a ser recomendável que não fique em sua forma original no bojo dos autos do processo. Em relação às demais preliminares arguidas importa, inicialmente, considerar que o artigo 166 do Código Tributário Nacional determina: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Este artigo contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação de se o tributo, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, no caso da lei, expressamente, não determinar que o pagamento da exação seja feito por terceiro, como são exemplos o ICMS e o IPI. Trata-se de limitação que envolve, ordinariamente, os tributos de natureza indireta e não os de natureza direta. No caso, encontra-se superada a questão do empréstimo compulsório se tratar de tributo, o valor incidente sobre energia elétrica apresenta-se com natureza direta, é dizer, sua exigência se concentra única e exclusivamente na pessoa de quem o recolheu, no caso, a indústria consumidora de energia elétrica, assumindo tanto a condição de contribuinte de fato como de direito porque então arcava com o ônus financeiro e jurídico de responsável pelo pagamento do empréstimo e como tal, legitima-se com credora por ocasião da restituição. Embora a Eletrobrás figure como beneficiária da tomada de obrigações ou do empréstimo compulsório concentrava-se na União Federal a competência constitucional para instituição daquela exigência, assumindo ela, inclusive, a posição de responsável solidária pela restituição, nos termos do artigo 4º, 3º, da Lei nº 4.156/962. Confirma-se, neste sentido, REsp 200601859093, Rel. Min. Castro Meira A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos abrangendo também os juros e correção monetária incidentes sobre os

créditos relativos ao empréstimo compulsório. Afastam-se as preliminares de carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido, pois relacionadas com o próprio mérito da ação, com ele deverão ser examinadas. Passo ao exame do mérito, cumprindo, inicialmente, examinar a alegação de prescrição. Impõe-se, para tanto um breve histórico desta exigência cuja natureza hoje, indiscutivelmente, é tributária todavia, inicialmente, não era. O ECEE - empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído em favor da Eletrobrás, ainda sob domínio de eficácia da Constituição Federal de 1.946, por meio do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de 1962 que dispunha: Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. (...) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Pela Lei nº 4.676, de 16.06.1965, este artigo passou a ter a seguinte redação: Art. 4º Até 30 de junho de 1.965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1.965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (...) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Em seguida, pela lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1.966, ocorreu nova prorrogação nesta tomada de obrigações da Eletrobrás, ao mesmo tempo que fixou seu prazo de resgate em 20 anos, nos seguintes termos: Art. 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. Eletrobrás, instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1.962, com redação pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1.965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1.973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1.967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1.964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Em alteração na redação pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969, incluíram-se novos parágrafos fixando as condições e prazos da obrigações nos termos abaixo, cumprindo observar que a palavra obrigações já se referia então, ao título que representava a conversão dos valores vertidos nas contas de luz àquele título: 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até dezembro de 1969, apresentarem à Eletrobrás contas relativas a até mais de duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares.... 9º À Eletrobrás será facultado proceder a troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. 10 A faculdade conferida à Eletrobrás no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. 11 Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à Eletrobrás, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Com a edição da Lei nº 5.655, de 23 de maio de 1971, a exigência ficou adstrita aos consumidores industriais, cumprindo recordar que, por imposição do artigo 2º, da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, o prazo para resgate das obrigações (leia-se títulos) manteve-se em vinte anos nos seguintes termos: Art. 2º - A tomada de obrigações pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo valor. (...) Necessário observar que naquele período o Supremo Tribunal Federal mantinha o entendimento que os empréstimos compulsórios não possuíam natureza tributária pois, até a Constituição Federal de 1.988, estavam incluídos na categoria dos tributos apenas os impostos, taxas e contribuição de melhoria, portanto, estavam elas afastadas do conceito de tributos. Na época, para as contribuições para-fiscais; contribuições especiais e empréstimos compulsórios era atribuído regime jurídico diverso do dedicado aos tributos. Neste sentido, oportuno que se observe que nem mesmo o nome de empréstimo compulsório ela recebeu, mas de tomada de obrigações da Eletrobrás. É neste sentido que deve ser compreendido o enunciado na Súmula nº 418: Súmula nº 418 - O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita ao princípio da prévia autorização orçamentária. Já sob a égide da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi editada a Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, neste momento já empregando o termo empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás e, em seus artigos 1º e 2º determinando: Art. 1º - Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais, e serviços necessárias à execução de projetos e obras da seguinte natureza: a) centrais hidrelétricas de interesse regional; b) centrais termoeletrônicas; c) sistemas de transmissão em extra alta tensão. Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo aludido no artigo anterior, fica ratificada e mantida a cobrança do atual empréstimo compulsório, efetuada com base na Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a referida cobrança até 31 de

dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. Com a edição da Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972, o ECEE teve seu prazo de exigência estendido até 31 de dezembro de 1.983 nos seguintes termos: Art. 1º - O empréstimo compulsório autorizado em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, e a que se referem as Leis nº 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.364, de 22 de julho de 1964; 4.676, de 16 de junho de 1965, 5.073, de 18 de agosto de 1966; o Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, será cobrado por Kwh (quilowatt-hora) de energia elétrica de consumo industrial, e equivalerá aos seguintes valores percentuais da tarifa fiscal definida em lei: I - de 1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974; 32,5% (trinta e dois e meio por cento); II - de 1º de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975; 30% (trinta por cento); III - de 1º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976; 27,5% (vinte e sete e meio por cento); IV - de 1º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977; 25,0% (vinte e cinco por cento); V - de 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978; 22,5% (vinte e dois e meio por cento); VI - de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979; 20,0% (vinte por cento); VII - de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980, 17,5% (dezesete e meio por cento); VIII - de 1º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981; 15,0% (quinze por cento); IX - de 1º de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1982; 12,5% (doze e meio por cento); X - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1983; 10,0% (dez por cento). Neste ponto, oportuno observar ser fora de dúvida que prescrição deve ser contada, em princípio, da data em que previsto o resgate da referida obrigação porque fundada a prescrição na inércia, até que ocorra a fluência do prazo previsto para o resgate não há como atribuir ao credor qualquer inércia no recebimento de seu crédito. Dizemos em princípio porque se houver antecipação deste resgate o prazo prescricional passa a correr a partir deste momento porque a partir dele o credor poderia resgatar seu título e não o fazendo revelar a inércia autorizadora da fluência do prazo prescricional. A partir de 1.988, já sob o domínio de eficácia da atual Constituição Federal reconheceu-se, de forma definitiva, o caráter tributário dos empréstimos compulsórios abrangendo, inclusive, o instituído em favor da Eletrobrás, que foi expressamente recepcionado no artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias nos seguintes termos: Art. 34 - O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores. (...) 12 - A urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileira S. A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores. Esta relevante circunstância implica considerar que empréstimos compulsórios, enquanto tributos, passaram a sujeitar-se ao prazo prescricional dos artigos 165, e 168 do Código Tributário Nacional que estabelecem: Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, ressalvado o disposto no 4º, do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. O ponto que nos interessa nos autos é do resgate de obrigação da Eletrobrás já como título recebido por força de conversão dos valores vertidos em contas de consumo de energia elétrica cujo prazo de resgate sem incidentes foi previsto em 20 anos sob regime jurídico de natureza não tributária. Até que ocorra este prazo, mesmo que a obrigação possa ser considerada existente desde a emissão do título proveniente da conversão de valores pagos nas contas de consumo de energia elétrica, ou seja o schuld, na expressão da teoria dualista da obrigação aqui empregada para exame da mecânica de funcionamento das obrigações com prazo de cumprimento diferido como é o caso, o haftung ou o crédito em si, que se traduz na responsabilidade do pagamento surge apenas com o decurso do prazo previsto, à exemplo de qualquer dívida cujo prazo de pagamento seja no futuro que não pode ser exigida antes do vencimento. Apresentando-se o Autor como titular de uma obrigação emitida em 1.969, incide o pedido não sobre valores vertidos à título de empréstimo mas, no pagamento da referida obrigação, devidamente corrigida monetariamente, acrescida de juros de 6% a.a.. De se observar, que as obrigações da Eletrobrás não podem ser consideradas, tecnicamente, com natureza jurídica de debêntures, ainda que possam assim ser denominadas, e o seu direito de resgate é considerado potestativo, isto é, se não exercido no prazo de que trata o Art. 4º parágrafo 11, da Lei nº 4.156/62 ocorre sua decadência, conforme decidido no REsp 1.050.199-RJ. Por outro lado, a dívida contraída pela ELETROBRÁS junto a seus consumidores deve ser considerada de natureza pública, enquadrando-se, assim, nas normas relativas às finanças públicas em geral, o que afasta o prazo vintenário previsto no art. 177, do Código Civil de 1916, para incidir o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32. De fato, conforme se lê no verso do título que instrui a inicial, está nele previsto como diploma de regência a Lei 4.156/62, com alterações introduzidas pelas Leis nºs. 4.364/64, 4.676/65, 5.073/66, já referidas acima, estipulando o resgate, total ou parcial daquele título, por sorteios semestrais, a partir de 1º de outubro de

1.970.A Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista, isto é, da qual a União é detentora de parte de seu capital. Pode-se argumentar que nem por isto se confunde com a própria União a ponto de impor o prazo prescricional quinquenal conforme previsto no artigo 1º do Decreto federal nº 20.912/1932, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (sublinhei) Todavia, como apontado no início, a União é solidária no pagamento desta dívida o que transforma em devedora e é exatamente por este aspecto que a dívida pode ser considerada da União e, por força disto, sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 29/04/2009, ou seja, decorridos 21 (vinte e um) anos após a fluência do prazo de 20 anos previsto expressamente no título para seu resgate, impossível não concluir estar sua cobrança fulminada pela prescrição. Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceram a incidência da prescrição, conforme indicam as ementas dos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO DO PRAZO PARA RESGATE. PRECEDENTE 1. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos (art. 1º do Dec. 20.910/32), tendo como termo inicial a data do seu resgate. 2. Os valores foram recolhidos nos anos de 1965 e 1966, de modo que o resgate deveria ocorrer, nos termos do art. 4º da Lei 4.156/62, em dez anos. Decorrido o decênio para resgate, em 1975 e 1976, teve fluência o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 para cobrança dos valores ou de eventuais diferenças. Assim, ajuizada a ação em 15.04.2003, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, consumada, quanto aos créditos dos recorrentes, em 1980 e em 1981, respectivamente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP 821.966 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. 01/06/2006 in DJ de 12/06/2006, pág. 453) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - RESGATE DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. I - O agravo retido interposto pela Eletrobrás não conhecido, por não haver sido reiterado nas suas contra-razões recursais. II - O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). III - A Eletrobrás, através de assembleias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas assembleias. Precedentes do E. STJ. IV - No caso dos títulos objeto desta ação, Cautelas emitidas em 1975 e 1976, com prazo de vencimento de vinte anos e sem sorteio para pagamento antecipado, a prescrição consumou-se nos anos de 2000 e 2001, considerando que a presente ação foi ajuizada aos 08.01.2003. V - Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (grafei) (TRF3 - Turma Suplementar da 2ª Seção - AC 1114745 - Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - j. 12/07/2007 in DJ de 18/09/2007, pág. 484) Uma vez reconhecida a prescrição do título, resta prejudicado o pedido de compensação. DISPOSITIVO Ante o exposto, por se encontrar fulminado pela prescrição o crédito do autor representado pelas Obrigações ao Portador nº 0506344, Série P, emitidas pela Eletrobrás em 05.05.1969, no valor nominal de NCr\$ 20,00 cada, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

0011385-41.2009.403.6100 (2009.61.00.011385-6) - COML/ BORGES DE MAQUINAS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por

COMERCIAL BORGES DE MÁQUINAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pleiteia a compensação de tributos federais, no montante de R\$ 52.473,43, atualizado até 30.09.2008, com Obrigação ao Portador nº 0141614, série V, emitida pela Eletrobrás, da qual alega ser titular, no valor atualizado de R\$ 558.398,72, conforme laudo de atualização, posição de 16 de outubro de 2008. Sustenta, em síntese, validade da obrigação da qual é titular para efeito de compensação tributária com débitos para com a União, inclusive por ser ela devedora solidária do valor nominal das debêntures. Ressalta que as debêntures foram emitidas pela Eletrobrás, que se trata de sociedade de economia mista, tratando-se assim de títulos com impacto de confiança na sociedade. Colacionou jurisprudência a respeito da possibilidade da utilização de debêntures para garantia do juízo em execuções fiscais e sobre a substituição da penhora já efetiva por debêntures, concluindo que por analogia não haveria óbice para a compensação do débito com crédito da debênture. Requereu a antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que pretende extinguir através da compensação. Juntou procuração e documentos às fls. 16/48. Atribuído à causa o valor de R\$ 52.473,43. Custas a fl. 54 O pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida foi indeferido em decisão de fls. 55. Em decisão de fl. 58 foi determinada a intimação da parte autora para que corrigisse o pólo passivo, visto que dirigida a ação em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Intimada, a parte autora requereu a correção do pólo passivo, para que nele conste a União Federal (fl. 59), sendo a petição recebida como aditamento à inicial (fl. 60). Regularmente citada, apresentou a União Federal contestação às fls. 67/98 aduzindo em preliminares a sua ilegitimidade ad causam tanto para figurar no pólo ativo como no pólo passivo desta ação; impossibilidade jurídica do pedido; falta de interesse de agir; a ausência de documento hábil pela não apresentação do original do título. No mérito, alegou ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 100/129. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária onde o Autor pleiteia a compensação de tributos federais, no montante de R\$ 52.473,43, atualizado até 30.09.2008, com Obrigação ao Portador nº 0141614, série V, emitida pela Eletrobrás, da qual alega ser titular, no valor atualizado de R\$ 558.398,72, conforme laudo de atualização, posição de 16 de outubro de 2008. Os documentos juntados são cópias do título que se almeja o resgate e são considerados suficientes para exame da questão de fundo da presente ação pois individualiza a obrigação pela série e número, não se visualizando prejuízo na eventual apresentação do título original vir a ser feita em fase de liquidação. Por ser título ao portador chega a ser recomendável que não fique em sua forma original no bojo dos autos do processo. Em relação às demais preliminares arguidas importa, inicialmente, considerar que o artigo 166 do Código Tributário Nacional determina: Art. 166. A restituição de tributos que comporem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Este artigo contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação de se o tributo, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, no caso da lei, expressamente, não determinar que o pagamento da exação seja feito por terceiro, como são exemplos o ICMS e o IPI. Trata-se de limitação que envolve, ordinariamente, os tributos de natureza indireta e não os de natureza direta. No caso, encontra-se superada a questão do empréstimo compulsório se tratar de tributo, o valor incidente sobre energia elétrica apresenta-se com natureza direta, é dizer, sua exigência se concentra única e exclusivamente na pessoa de quem o recolheu, no caso, a indústria consumidora de energia elétrica, assumindo tanto a condição de contribuinte de fato como de direito porque então arcava com o ônus financeiro e jurídico de responsável pelo pagamento do empréstimo e como tal, legitima-se com credora por ocasião da restituição. Embora a Eletrobrás figure como beneficiária da tomada de obrigações ou do empréstimo compulsório concentrava-se na União Federal a competência constitucional para instituição daquela exigência, assumindo ela, inclusive, a posição de responsável solidária pela restituição, nos termos do artigo 4º, 3º, da Lei nº 4.156/962. Confira-se, neste sentido, REsp 200601859093, Rel. Min. Castro Meira A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos abrangendo também os juros e correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório. Afastam-se as preliminares de carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido, pois relacionadas com o próprio mérito da ação, com ele deverão ser examinadas. Passo ao exame do mérito, cumprindo, inicialmente, examinar a alegação de prescrição. Impõe-se, para tanto um breve histórico desta exigência cuja natureza hoje, indiscutivelmente, é tributária todavia, inicialmente, não era. O ECEE - empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído em favor da Eletrobrás, ainda sob domínio de eficácia da Constituição Federal de 1.946, por meio do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de 1962 que dispunha: Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. (...) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Pela Lei nº 4.676, de 16.06.1965, este artigo passou a ter a seguinte redação: Art. 4º Até 30 de junho de 1.965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de

julho de 1.965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica.(...) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.Em seguida, pela lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1.966, ocorreu nova prorrogação nesta tomada de obrigações da Eletrobrás, ao mesmo tempo que fixou seu prazo de resgate em 20 anos, nos seguintes termos:Art. 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. Eletrobrás, instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1.962, com redação pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1.965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1.973.Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1.967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1.964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor.Em alteração na redação pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969, incluíram-se novos parágrafos fixando as condições e prazos da obrigações nos termos abaixo, cumprindo observar que a palavra obrigações já se referia então, ao título que representava a conversão dos valores vertidos nas contas de luz àquele título: 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até dezembro de 1969, apresentarem à Eletrobrás contas relativas a até mais de duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares.... 9º À Eletrobrás será facultado proceder a troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. 10 A faculdade conferida à Eletrobrás no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. 11 Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à Eletrobrás, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.Com a edição da Lei nº 5.655, de 23 de maio de 1971, a exigência ficou adstrita aos consumidores industriais, cumprindo recordar que, por imposição do artigo 2º, da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, o prazo para resgate das obrigações (leia-se títulos) manteve-se em vinte anos nos seguintes termos:Art. 2º - A tomada de obrigações pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo valor.(...).Necessário observar que naquele período o Supremo Tribunal Federal mantinha o entendimento que os empréstimos compulsórios não possuíam natureza tributária pois, até a Constituição Federal de 1.988, estavam incluídos na categoria dos tributos apenas os impostos, taxas e contribuição de melhoria, portanto, estavam elas afastadas do conceito de tributos. Na época, para as contribuições parafiscais; contribuições especiais e empréstimos compulsórios era atribuído regime jurídico diverso do dedicado aos tributos. Neste sentido, oportuno que se observe que nem mesmo o nome de empréstimo compulsório ela recebeu, mas de tomada de obrigações da Eletrobrás.É neste sentido que deve ser compreendido o enunciado na Súmula nº 418:Súmula nº 418 - O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita ao princípio da prévia autorização orçamentária.Já sob a égide da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi editada a Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, neste momento já empregando o termo empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás e, em seus artigos 1º e 2º determinando:Art. 1º - Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais, e serviços necessárias à execução de projetos e obras da seguinte natureza:a) centrais hidrelétricas de interesse regional;b) centrais termoeletrônicas;c) sistemas de transmissão em extra alta tensão.Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo aludido no artigo anterior, fica ratificada e mantida a cobrança do atual empréstimo compulsório, efetuada com base na Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a referida cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar.Com a edição da Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972, o ECEE teve seu prazo de exigência estendido até 31 de dezembro de 1.983 nos seguintes termos:Art. 1º - O empréstimo compulsório autorizado em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, e a que se referem as Leis nº 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.364, de 22 de julho de 1964; 4.676, de 16 de junho de 1965, 5.073, de 18 de agosto de 1966; o Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, será cobrado por Kwh (quilowatt-hora) de energia elétrica de consumo industrial, e equivalerá aos seguintes valores percentuais da tarifa fiscal definida em lei:I - de 1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974; 32,5% (trinta e dois e meio por cento);II - de 1º de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975; 30%(trinta por cento);III - de 1º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976; 27,5% (vinte e sete e meio por cento);IV - de 1º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977; 25,0%(vinte e cinco por cento);V - de 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978; 22,5% (vinte e dois e meio por cento);VI - de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979; 20,0% (vinte por cento);VII - de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980, 17,5% (dezesete e meio por cento);VIII - de 1º

de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981; 15,0%(quinze por cento);IX - de 1º de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1982; 12,5%(doze e meio por cento);X - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1983; 10,0% (dez por cento). Neste ponto, oportuno observar ser fora de dúvida que prescrição deve ser contada, em princípio, da data em que previsto o resgate da referida obrigação porque fundada a prescrição na inércia, até que ocorra a fluência do prazo previsto para o resgate não há como atribuir ao credor qualquer inércia no recebimento de seu crédito. Dizemos em princípio porque se houver antecipação deste resgate o prazo prescricional passa a correr a partir deste momento porque a partir dele o credor poderia resgatar seu título e não o fazendo revelar a inércia autorizadora da fluência do prazo prescricional. A partir de 1.988, já sob o domínio de eficácia da atual Constituição Federal reconheceu-se, de forma definitiva, o caráter tributário dos empréstimos compulsórios abrangendo, inclusive, o instituído em favor da Eletrobrás, que foi expressamente recepcionado no artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias nos seguintes termos: Art. 34 - O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.(...) 12 - A urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileira S. A.. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores. Esta relevante circunstância implica considerar que empréstimos compulsórios, enquanto tributos, passaram a sujeitar-se ao prazo prescricional dos artigos 165, e 168 do Código Tributário Nacional que estabelecem: Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, ressalvado o disposto no 4º, do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. O ponto que nos interessa nos autos é do resgate de obrigação da Eletrobrás já como título recebido por força de conversão dos valores vertidos em contas de consumo de energia elétrica cujo prazo de resgate sem incidentes foi previsto em 20 anos sob regime jurídico de natureza não tributária. Até que ocorra este prazo, mesmo que a obrigação possa ser considerada existente desde a emissão do título proveniente da conversão de valores pagos nas contas de consumo de energia elétrica, ou seja o schuld, na expressão da teoria dualista da obrigação aqui empregada para exame da mecânica de funcionamento das obrigações com prazo de cumprimento diferido como é o caso, o haftung ou o crédito em si, que se traduz na responsabilidade do pagamento surge apenas com o decurso do prazo previsto, à exemplo de qualquer dívida cujo prazo de pagamento seja no futuro que não pode ser exigida antes do vencimento. Apresentando-se o Autor como titular de uma obrigação emitida em 1.969, incide o pedido não sobre valores vertidos a título de empréstimo mas, no pagamento da referida obrigação, devidamente corrigida monetariamente, acrescida de juros de 6% a.a.. De se observar, que as obrigações da Eletrobrás não podem ser consideradas, tecnicamente, com natureza jurídica de debêntures, ainda que possam assim ser denominadas, e o seu direito de resgate é considerado potestativo, isto é, se não exercido no prazo de que trata o Art. 4º parágrafo 11, da Lei nº 4.156/62 ocorre sua decadência, conforme decidido no REsp 1.050.199-RJ. Por outro lado, a dívida contraída pela ELETROBRÁS junto a seus consumidores deve ser considerada de natureza pública, enquadrando-se, assim, nas normas relativas às finanças públicas em geral, o que afasta o prazo vintenário previsto no art. 177, do Código Civil de 1916, para incidir o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32. De fato, conforme se lê no verso do título que instrui a inicial, está nele previsto como diploma de regência a Lei 4.156/62, com alterações introduzidas pelas Leis nºs. 4.364/64, 4.676/65, 5.073/66, já referidas acima, estipulando o resgate, total ou parcial daquele título, por sorteios semestrais, a partir de 1º de outubro de 1.971. A Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista, isto é, da qual a União é detentora de parte de seu capital. Pode-se argumentar que nem por isto se confunde com a própria União a ponto de impor o prazo prescricional quinquenal conforme previsto no artigo 1º do Decreto federal nº 20.912/1932, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (sublinhei) Todavia, como apontado no início, a União é solidária no pagamento desta dívida o que transforma em devedora e é exatamente por este aspecto que a dívida pode ser considerada da União e, por força disto, sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 14/05/2009, ou seja, decorridos quase 19 (dezenove) anos após a fluência do prazo de 20 anos previsto expressamente no título para seu resgate (31.12.1990), impossível não concluir estar sua cobrança fulminada pela prescrição quinquenal. Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceram a incidência da prescrição, conforme indicam as ementas dos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO DO PRAZO PARA RESGATE. PRECEDENTE1. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos (art. 1º do Dec. 20.910/32), tendo como termo inicial a data do seu resgate.2. Os valores foram recolhidos nos anos de 1965 e 1966, de modo que o resgate deveria ocorrer, nos termos do art. 4º da Lei 4.156/62, em dez anos. Decorrido o decênio para resgate, em 1975 e 1976, teve fluência o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 para cobrança dos valores ou de eventuais diferenças. Assim, ajuizada a ação em 15.04.2003, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, consumada, quanto aos créditos dos recorrentes, em 1980 e em 1981, respectivamente.3. Recurso especial a que se nega provimento. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP 821.966 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. 01/06/2006 in DJ de 12/06/2006, pág. 453)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - RESGATE DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.I - O agravo retido interposto pela Eletrobrás não conhecido, por não haver sido reiterado nas suas contra-razões recursais. II - O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966).III - A Eletrobrás, através de assembleias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas assembleias. Precedentes do E. STJ.IV - No caso dos títulos objeto desta ação, Cautelas emitidas em 1975 e 1976, com prazo de vencimento de vinte anos e sem sorteio para pagamento antecipado, a prescrição consumou-se nos anos de 2000 e 2001, considerando que a presente ação foi ajuizada aos 08.01.2003.V - Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (grafei) (TRF3 - Turma Suplementar da 2ª Seção - AC 1114745 - Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - j. 12/07/2007 in DJ de 18/09/2007, pág. 484)Uma vez reconhecida a prescrição do título, resta prejudicado o pedido de compensação.DISPOSITIVOAnte o exposto, por se encontrar fulminado pela prescrição o crédito do autor representado pelas Obrigações ao Portador nº 0506344, Série P, emitidas pela Eletrobrás em 11.06.1974, no valor nominal de Cr\$ 50,00 cada, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, até a data do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002868-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002868-5) - JOSE FILO DE FRANCA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Trata-se de execução de sentença de primeiro grau (fls. 126/133) que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da autora, as diferenças de correção monetária relativas aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que a exequente aderiu ao acordo definido na Lei Complementar 110/01 (fls. 141/145). Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, a exequente ficou-se inerte conforme certificado a fl. 146 vº. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre JOSÉ FILO DE FRANÇA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004990-96.2010.403.6100 - JOSE RODRIGO SANTOS DA SILVA(SP268284 - MARCELO LAURINDO PEDRO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO

FONSECA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por JOSÉ RODRIGO SANTOS DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4, tendo por escopo a expedição de nova Cédula de Identidade de Profissional de Educação Física na qual conste explicitamente a nomenclatura licenciatura plena, por efetiva frequência, conclusão, colação de grau e registro do diploma junto ao MEC, na modalidade licenciatura plena. Alega o autor, em síntese, que concluiu em 2005 pela Universidade de Santo Amaro - Unisa, o curso de Educação Física - Licenciatura Plena, reconhecido pelo Decreto Federal nº. 83529/79, de 30.05.1979, publicado no DOU em 31.05.1979. Aduz que recebeu do réu sua cédula de identidade com a nomenclatura licenciado, mas em razão da atividade profissional que exerce, foi-lhe exigido a observação de licenciatura plena. Aponta que cursou quatro anos letivos (2002 a 2005) com todas as disciplinas cursadas dentro da legislação de diretrizes e bases da educação nacional, por licenciatura plena, conforme o diploma registrado no Ministério da Educação sob nº. 10865, livro 11, fls. 433 em 07 de fevereiro de 2007, consignando a formação efetivada em curso de educação física, licenciatura plena, razão pela qual entende que não cabe ao Conselho impedir o direito adquirido do autor frente à documentação apresentada. Junta procuração e documentos às fls. 06/38. Atribui à causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Custas à fl. 39. Emenda à inicial às fls. 43/44. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 48/49, para determinar ao réu que expeça nova carteira de identificação profissional ao autor para que conste a categoria licenciado e atuação plena. O réu interpôs agravo de instrumento às fls. 69/102, o qual foi convertido em retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fl. 148). Impugnado o valor da causa pelo réu, foi julgado improcedente à fl. 09 dos autos nº. 0012363-81.2010.403.6100, objeto de agravo de instrumento interposto pelo réu, o qual foi negado o pedido de efeito suspensivo pelo E. TRF-3 (fls. 11/47 e 49/50 dos autos em apenso nº. 0012363-81.2010.403.6100). Devidamente citado, o réu contestou o pedido às fls. 105/146, sustentando, em síntese, que pretende a obtenção do equivocadamente reconhecido de seu bacharelado, curso esse com amplitude de exercício profissional diferenciado da licenciatura, uma vez que autoriza o profissional a intervir profissionalmente em todas as áreas da Educação Física, para que possa exercer, também, de forma efetiva, atividades como profissional de Educação Física em academias de ginástica e outros estabelecimentos similares. Sustenta que resta em vigor somente o dispositivo quanto à duração do curso que é de 4 anos e a Resolução CNE/CP 07/2004 trata exclusivamente dos cursos de bacharelado em educação física. Discorre acerca do termo licenciatura e do seu contexto histórico e legislação pertinente. Assevera que, hodiernamente, inexistente formação superior em Educação Física que transmita os conhecimentos aos diplomados de tal forma que possam ter atuação plena. Aduz que os cursos de formação superior obedecem as diretrizes curriculares emanadas do Conselho Nacional de Educação - CNE, que para formação em licenciatura, em qualquer disciplina, promulgou a Resolução CNE/CP nº. 01 de 2002, que instituiu as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena e a Resolução CNE/CP nº. 02/2002, que instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da educação básica em nível superior. Defende que, de acordo com a legislação estabelecida pelo CNE são duas as opções de acesso ao ensino superior, restando, portanto, duas saídas distintas, quais sejam: a licenciatura e o bacharelado. Cada uma delas com perfil de formação e intervenção profissional próprios. As licenciaturas visam preparar o profissional para atuar como docente na educação básica, já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. Quanto ao curso de bacharelado, aduz que também é conhecido como curso de graduação e o próprio Conselho Nacional de Educação usa os dois termos indistintamente. Afirma que, atualmente, nenhum curso de educação física, com formação em licenciatura, é aprovado pelo MEC com base na Resolução 03/87, tendo em vista que foi publicada a Resolução CNE/CP nº. 01, de 18 de fevereiro de 2002. Transcreve jurisprudência e pareceres doutrinários que entende darem sustentação à contestação, pugnano pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária, objetivando determinação ao Conselho impetrada de expedição de cédula de identidade profissional com a rubrica Atuação Plena, ou seja, autorizando a impetrante a exercer sua profissão sem limitações. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Com efeito, o autor concluiu o curso de Licenciatura Plena em Educação Física na Universidade de Santo Amaro (UNISA) conforme comprova o certificado de fl. 35. O diploma foi reconhecido pelo MEC e registrado sob o nº. 10865, livro 11, fls. 433 como curso de Educação Física - Licenciatura Plena (fl. 34/34 verso). O Conselho réu indeferiu o pedido de expedição da Carteira Profissional do Autor sem restrições, com fundamento em Resoluções do CFE, que regulamentaram a já regulamentada graduação em Educação Física, de modo a dividi-la em duas modalidades - uma para atuação nas escolas de educação básica e outra para atuação em academias, clubes, etc. - estabelecendo regras quanto à carga horária dos cursos e limitações quanto às áreas de atuação. Ressalte-se aqui o artigo 5º, inciso XIII, bem como o artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; Da mesma forma, dispõe a Lei 9.394 de 20 de

dezembro 1996:Art. 9º A União incumbir-se-á de:VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.No Título VI do mesmo diploma legal, há, então, a diferenciação dos cursos destinados à formação de professores da educação básica:Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.Posteriormente, em 1998 a Lei 9.696 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física pelo artigo 4º, com o escopo de fiscalizar e regulamentar as referidas atividades profissionais, através de Resoluções.Em junho de 1987 o Conselho Nacional de Educação dentro de suas atribuições previstas em lei, promulgou a Resolução nº 03, fixando o mínimo de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física Bacharelado e/ou Licenciatura: Artigo 1º - A formação dos profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física.Com isto, houve a criação de dois cursos para formação em Educação Física, sendo eles de Licenciatura e Bacharelado.No ano de 2002 a Conselho Nacional de Educação promulgou a Resolução nº 01 de fevereiro de 2002, instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em outras palavras, instituiu-se um curso para formação de profissionais que atuarão exclusivamente na educação básica. No mesmo ano o Conselho por meio de nova Resolução nº 02/2002, determinou a duração de no mínimo 3 anos e a carga horária de 2.880 horas, dos cursos de licenciatura, de graduação plena.Posteriormente, com relação ao curso de Bacharelado, denominado também curso de graduação em Educação Física, foi regulamentado pela Resolução nº 07/2004, com duração mínima de 4 anos, cujo profissional poderá atuar em qualquer área, exceto educação básica.Diante disto, atualmente, de acordo com o estabelecido pelas Resoluções do Conselho Nacional de Educação, o profissional que quiser exercer atividade na área de educação básica e também na área não-formal, como academias, clubes SPAS, deverá portar dois diplomas, um de licenciatura e outro de graduação (bacharelado) em Educação Física.Por outro lado, considere-se que o exercício de atividade profissional deve observar as exigências legais para sua realização, e, no caso específico dos autos é certo que o histórico escolar apresentado pelo autor consta carga horária curricular (fl. 33), que somadas, totalizam 2.976 horas/aula, apresentando, ainda, como período os anos de 2002 a 2005, além os contratos de prestação de serviços educacionais (fls. 08/32), para o mesmo período.Ademais, o primeiro contrato firmado entre o autor e a instituição de ensino para a prestação de serviços educacionais remonta a data de 17/10/2001 (fls. 08/11), anterior, portanto, às mencionadas Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002, ou seja, o autor ingressou na universidade nos termos da Resolução nº. 03/87, razão pela qual tanto o histórico escolar, o certificado de conclusão de curso e até mesmo o verso do diploma constam o título de Licenciatura Plena em Educação Física.O autor juntou aos autos, ainda, seu Diploma de Licenciatura Plena em Educação Física (fl. 34 e 34 verso), indicando que o curso realizado por ele durou, 04 (quatro) anos, constando em seu verso, junto ao registro do Ministério da Educação a expressão Curso de Educação Física - Licenciatura Plena.Nestas circunstâncias, resta comprovado que o autor está qualificado para exercer a profissão de professor de Educação Física, na categoria Licenciado e atuação plena, podendo desempenhar amplamente as atividades ligadas à Educação Física e não limitadamente como entende o Conselho.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar os termos da antecipação de tutela deferida às fls. 48/49 e, reconhecendo o direito do autor à atuação profissional irrestrita, determinar ao réu que expeça nova carteira de identificação profissional ao autor para que conste a categoria licenciado e atuação plena, de acordo com o título recebido, conforme histórico e diploma reconhecido pelo MEC (fls. 33/34). Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0021817-85.2010.403.6100 - AUTO POSTO FOLENA LTDA(SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
AUTO POSTO FOLENA LTDA., qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, originalmente distribuída perante o Juízo da Comarca de Ibiúna/SP, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -IPEM/SP objetivando o reconhecimento da inexistência do débito referente ao Auto de Infração nº 1.142.373.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/22). O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão proferida às fls. 24/25.Devidamente citado, o IPEM apresentou contestação às fls. 87/162. Réplica às fls. 168/168vº.A conciliação restou infrutífera (fl. 174).Em decisão de fls. 175/176, no

entanto, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, com o remessa dos autos a uma das Varas da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Em despacho proferido às fls. 179, reiterado à fl. 180, foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. A parte autora foi, ainda, intimada, pessoalmente, por carta precatória, a cumprir a determinação judicial (fls. 185/185vº), quedando-se inerte (fl. 186). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais, neste Juízo Federal. Tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) I o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (...) Portanto, considerando, ainda, a intimação pessoal da parte autora (fls. 185/185 vº), de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008440-13.2011.403.6100 - BOS - BEST OFFICE DO BRASIL LTDA (PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BOS - BEST OFFICE DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade da decisão proferida no processo administrativo nº. 10314.013997/2006-81, reconhecendo, ainda, que a autora é existente de fato e, afastando a condição de inapta, permitir a adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº. 11.941/2009 para que seja efetivada a baixa regular do CNPJ. Em sede de antecipação de tutela requer a adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº. 11.941/2009 e a participação da autora nas fases para a consolidação do valor do parcelamento. Afirma a autora, em síntese, que se encontra impedida de ingressar no Refis IV, diante da decisão que declarou-a inapta desde a data de sua constituição. Relata que a Receita Federal apurou supostas irregularidades em importação de material de informática realizada pela empresa Santana & Nonato Ltda. Informa que tais irregularidades terminaram por atingir a empresa autora, segundo o processo administrativo porque alguns produtos continham o seu nome estampado como se sua distribuidora ou destinatária fosse. Aduz que a partir dessa constatação, foi gerada uma representação para inaptidão do CNPJ da autora por meio do processo nº. 10314.013997/2006-81 (MPF-D n. 08155002006025188). Defende que jamais manteve relação comercial com a empresa alvo de fiscalização aduaneira referida, tanto que mesmo diante da pena de perdimento aplicada em face da carga importada, a autora não manifestou intuito de questioná-la, mesmo sendo indicada como a efetiva adquirente. Informa que a autoridade fiscal concluiu que a autora nunca funcionou de fato e, com base no art. 34, III c/c art. 41, I e com o art. 3º, III, da IN RFB 568/2005, declarou-a inapta desde a data de sua constituição, sendo que tal decisão a impediu de ingressar no REFIS 4. Juntam procuração e documentos (fls. 25/412). Atribui à causa o valor de R\$ 2.331.448,82 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Custas às fls. 413 e 444. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 446/447, para determinar o regular processamento do pedido de parcelamento (Lei n. 11.941/2009 - fl. 388/391) dos débitos de BOS-BEST OFFICE DO BRASIL LTDA., formalizado pelos sócios gerentes Alberto Valença Teixeira da Silva e Walter da Silva Vieira Neto, afastada a inaptidão do CNPJ tão somente para esta finalidade. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 465/474, alegando, em síntese, que a Receita Federal, em suas informações, relata que a empresa foi declarada inapta, por ser inexistente de fato, em 22 de outubro de 2007, sendo que a lei foi publicada em 27 de maio de 2009. Aduz que a inscrição da autora, já havia sido baixada no cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ, razão pela qual não merece prosperar sua pretensão, uma vez que a Lei nº. 11.941/09 não autoriza a adesão de empresas em situação irregular ao parcelamento de débitos. Sustenta que como efeito da inaptidão do CNPJ, a alínea a do inciso III do art. 47 da IN/SRF 748/07 veda a concessão de acordos com a Fazenda Pública, nos quais se incluem os parcelamentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva o reconhecimento da nulidade da decisão proferida no processo administrativo nº. 10314.013997/2006-81, e, afastando a condição de inapta, permitir a adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº. 11.941/2009. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que os sócios Alberto Valença Teixeira da Silva e Walter da Silva Vieira Neto exerceram conjuntamente a gerência da empresa BOS - Best Office do Brasil Ltda. desde 23 de janeiro de 2002 (cópia do contrato social - fls. 26/31). Por outro lado, a empresa, ao que parece, encontra-se desativada, uma vez que teve seu CNPJ declarado inapto desde sua constituição (fl. 124), com base no inciso III do parágrafo 3º do artigo 48 da referida IN RFB 568/05. Desta forma, sabe-se que é possível a responsabilização dos sócios gerentes no caso de dissolução irregular da empresa, consoante precedentes do STJ.

Isto porque é dever dos gerentes, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios acionistas (art. 1.103 do Código Civil/2002 e arts. 344 e 345 do antigo Código Comercial). Seguindo o mesmo raciocínio, se os corresponsáveis têm legitimidade para figurar no pólo passivo de execuções, respondendo pelos débitos da empresa, também tem legitimidade para efetuar pagamentos do passivo da sociedade (incluindo-se adesão a parcelamentos), anuindo pela pessoa jurídica, na condição de responsável pela empresa. Atenta contra o princípio da razoabilidade não permitir que o contribuinte, devedor confesso da Fazenda Nacional, não possa, por meio de acordo, adimplir o débito. O interesse público que prevalece é de que o devedor, no caso os corresponsáveis, possam adimplir o débito; ressaltando-se que, no caso, além da irregularidade no CNPJ da empresa, nenhum outro óbice foi identificado pelo Fisco, que inviabilizasse a concessão do parcelamento requerido. Neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS INDEPENDENTEMENTE DE REGULARIZAÇÃO DO CNPJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (...) Atenta contra o princípio da razoabilidade não permitir que o contribuinte, devedor confesso da Fazenda, possa adimplir o débito através de parcelamento, por acordo (...) porque está inapto perante o CNPJ. A situação atinge um interesse público de suma importância, pois é conhecimento geral ser vultosa a soma de inadimplência previdenciária, não podendo o Judiciário privar o devedor de cumprir as obrigações, e o credor (em última análise, toda a sociedade), por sua vez, de receber o débito, ainda que parcelado (...)(TRF4, APELREEX 20087000010253, T1, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, D.E 12.05.2009) Por outro lado, o art. 1º, 15º, II, da Lei n. 11.941/2009 dispõe: 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: (...) II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. A Lei n. 11.941/2009 foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, que no seu art. 29, dispõe: Art. 29. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou não recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Portaria, em relação à totalidade ou a parte determinada dos débitos: I - pagamento à vista; ou II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica (...). Assim, a Lei n. 11.941/2009 não traz nenhum impedimento legal ou condições especiais para que a pessoa jurídica, mesmo com o CNPJ irregular ou inapto, possa aderir ao parcelamento, do que se pode extrair que, ou a pessoa jurídica com CNPJ inapto deixa de ser devedora de tributos ou, continuando devedora e podendo ser executada, tem direito a parcelar a dívida. Inaptidão do CNPJ não pode significar, simplesmente, que a pessoa jurídica não exista para a Receita Federal ou que tenha perdido a condição de contribuinte (ainda que em situação irregular). Vale acrescentar que a manutenção das dívidas da autora no referido parcelamento não causa prejuízo ao erário porque a lógica da concessão desse parcelamento é a opção da Administração Pública em receber aos poucos seus créditos ao invés de procurar a via de execução fiscal como modo de satisfazê-lo. Ademais, a execução fiscal não fica prejudicada em caso de as parcelas acabarem não sendo adimplidas. Portanto, usando a conjugação prudente dos princípios do interesse público, da razoabilidade, da legalidade e da instrumentalidade das formas, é cabível a pretensão deduzida nos autos, justamente para viabilizar a vontade de pagamento de dívida por parte do devedor, e o direito ao recebimento por parte do credor. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da antecipação de tutela concedida às fls. 446/447 e determinar à ré que providencie o regular processamento do pedido de parcelamento (Lei n. 11.941/2009 - fl. 388/391) dos débitos de BOS-BEST OFFICE DO BRASIL LTDA., formalizado pelos sócios gerentes Alberto Valença Teixeira da Silva e Walter da Silva Vieira Neto, afastada a inaptidão do CNPJ tão somente para esta finalidade. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0008589-09.2011.403.6100 - CARLOS MELLONE (SP048221 - CARLOS MELLONE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) CARLOS MELLONE, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, originalmente distribuída perante a 32ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO objetivando a anulação de decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar instaurado pela ré. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/15). Devidamente citada, a OAB apresentou contestação, com documentos, às fls. 26/223. Em decisão de fl. 234 foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta, suscitada pela OAB, com determinação para remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo. Redistribuído os autos a este Juízo Federal foi determinada, à fl. 237, a intimação da parte autora para que recolhesse as respectivas custas iniciais, sob pena de extinção. À fl. 238 foi

determinada nova intimação da parte autora para cumprimento da referida determinação, tendo o autor permanecido inerte (fl. 238 vº).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais, neste Juízo Federal. Tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Dispõe o artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;(...) 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.(...)Portanto, considerando, ainda, a intimação da parte autora, que advoga em causa própria (fls. 237 vº e 238 vº), de rigor a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012296-82.2011.403.6100 - EGON EVARISTO FLECK(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

EGON EVARISTO FLECK, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado em sua conta vinculada, acrescidos de correção monetária e juros de mora.Sustenta, em apertada síntese, que optou, em 21/08/1984, pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, fazendo, portanto, jus à aplicação das taxas de juros progressivos previstas no artigo 4º da Lei nº 5.107/66.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/20).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 28/43, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em caso de ter a parte autora firmado termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como no que se refere ao pedido de aplicação de índices já aplicados na via administrativa e à opção após 21/09/1971, no que tange aos juros progressivos. Ainda, suscitou a prescrição do direito no que se refere ao pedido de juros progressivos com opção anterior a 21/09/1971, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva da CEF para o pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, alegou, em síntese, que os índices a serem utilizados na atualização monetária das contas do FGTS não podem ser eleitos aleatoriamente. Com relação aos juros progressivos aduziu a falta de provas a embasar sua aplicação, salientando, por fim, a não incidência dos juros moratórios e o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41.Réplica às fls. 50/54.É o relatório. DECIDO.De pronto, consigne-se que as preliminares veiculadas pela CEF referem-se, em sua maioria, aos índices de correção monetária decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, o que, porém, não é objeto destes autos. Por sua vez, as preliminares relativas aos juros progressivos confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas. Passo ao mérito.PRESCRIÇÃONo tocante à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos..Assim, o direito de pleitear a diferença pretendida nestes autos prescreve em trinta anos.Portanto e, modificando entendimento anterior no que tange à prescrição dos juros progressivos, se o autor tinha créditos anteriores a trinta anos da data do ajuizamento da ação, essas parcelas estão prescritas, porém, não está prescrito o direito de pleitear o pagamento da diferença entre o que foi creditado a título de juros e o valor devido pela CEF. Deveras, como as parcelas vencem-se mês a mês, ano a ano, o direito a pleitear a diferença não prescreveu, mas somente as parcelas vencidas trinta anos antes da propositura da ação. Assim sendo: renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.)Neste sentido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação

do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:03/12/2009) (grifo nosso) Por fim, referido entendimento restou consolidado na Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Posto isto, no caso dos autos, tendo em vista o ajuizamento do feito em 19/07/2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 19/07/1981. PASSO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO JUROS PROGRESSIVOS autor pede a aplicação dos juros progressivos nos saldos de suas contas vinculadas. Outrossim, registre-se que a aplicação de juros progressivos foi instituída pela Lei 5.107/66, que assim dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 alterou as disposições da Lei n.º 5.107/66, e estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, em seu art. 1º, dispôs que aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressaltando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano (...). 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei 5.705 (setembro de 1.971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei 5.958, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei 5.107 de 1966, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei n.º 5.958/73. Note-se que não se tratou de reprecinação da lei, como ficou decidido pelo STF, conforme voto do Min. Peçanha Martins, (Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos e. Ministros William Patterson - AC 97.970; Elmar Campos - RO 3.807 e Garcia Vieira - REsp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de reprecinação do art. 4º da Lei n.º 5.107/66, mas sim de retroação dos efeitos da opção exercida em data posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro no prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça n.º 45, p. 403 e seguintes). Esse entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, de maneira tal que não cabe maiores discussões em face da edição da Súmula 154 pelo STJ (Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107, de 1966). Portanto, para fazer jus à progressividade dos juros, deveria a parte autora comprovar: a) ser optante do FGTS em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971; ou b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, ou seja, com o benefício dos juros progressivos; e, c) o lapso temporal exigido para alteração da alíquota. Contudo, há que se considerar que a sistemática de taxa de juros progressivos apenas tem aplicação aos valores

depositados nas contas vinculadas àquela opção, em atendimento à Lei n.º 5.958/73. Assim sendo, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Logo, vejamos:a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Desta forma, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte deve provar que à data da opção mantinha vínculo com o mesmo empregador sendo que o contrato de trabalho que originou a abertura da conta vinculada há de ser anterior a setembro de 1971, data da publicação da Lei n.º 5.705, a qual estabeleceu a taxa fixa de 3% e aplicável a quem tenha feito a opção a qualquer tempo. No caso dos autos, o autor comprovou vínculo empregatício, com a empresa VARIG S/A, no período de 06/06/1956 a 14/10/1993 (fl. 09), sendo que, em 21/08/1984, exerceu opção retroativa ao FGTS a partir de 01/01/1967 (fls. 10/15). Logo, considerando, ainda, a não aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do autor, conforme se verifica nos extratos de fls. 11/20, de rigor o acolhimento do pedido em tela, observada a prescrição anteriormente mencionada, posto que faz jus o autor aos juros progressivos pleiteados no patamar máximo de 6% (seis por cento) diante da permanência na empresa por mais de 10 (dez) anos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORANO que tange aos honorários advocatícios, ressalte-se o disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2.736, para declarar inconstitucional a referida Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que introduziu à Lei n.º 8.036/90 o supra transcrito artigo 29-C. Logo, possível a condenação em honorários advocatícios uma vez verificada hipótese de sucumbência que a autorize. No mais, considere-se que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Assim sendo, devem incidir, a partir da citação, em 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (Novo Código Civil) combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, até o efetivo pagamento, ante os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do CPC, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a julho de 1981, para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal a refazer o cálculo dos juros nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, aplicando as taxas de juros progressivos conforme previstas na Lei 5.107/66, desde a época em que deveriam ter sido creditados (01/01/1967), observada a prescrição mencionada, compensando-se os índices e percentuais já aplicados nas épocas próprias. Os valores deverão, ainda, ser atualizados monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, tão somente no que tange à prescrição, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento dos créditos obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012620-72.2011.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando a declaração de nulidade, improcedência e inconstitucionalidade do item 3.5, letra c do Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/56). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 61/62. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 81/102), ao qual foi negado seguimento (fls. 149/150). Devidamente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação, às fls. 108/144, argüindo, preliminarmente, as prerrogativas processuais conferidas à ECT de acordo com o art. 12 do

Decreto-lei 509/1969, a ilegitimidade ativa e a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 146/147, no entanto, a autora peticionou informando que a vinculação de seus contratos foi restabelecida, em virtude de alterações no MANCAT, caracterizando, pois, superveniente perda do interesse de agir. Requereu, assim, a desistência da ação. Instada a se manifestar, a ré, às fls. 152/161, requereu a extinção da ação sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual. A parte autora, por sua vez, peticionou às fls. 163/165, requerendo a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora, nestes autos, a declaração de nulidade, improcedência e inconstitucionalidade do item 3.5, letra c do Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT). Todavia, conforme informado pela autora às fls. 146/147, e confirmado pela ré às fls. 152/153, o item 3.5, alínea c, Capítulo 8, Módulo 21, do Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT), impugnado pela autora, sofreu alterações, não havendo mais proibição à vinculação de serviços em ACF/AGF em razão da simples existência de processo administrativo ou judicial que discuta os termos do Contrato de Franquia Postal. Posto isto, há que se reconhecer que, no caso em tela, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da autora, veiculada nestes autos, restando descaracterizado o interesse de agir apto a embasar o prosseguimento do feito. Ressalte-se, por outro lado, que a referida perda de objeto apenas se deu, conforme admite a ré ECT, após o ajuizamento desta demanda. Destarte, tendo a ré dado causa ao ajuizamento da ação, deve arcar com os ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, nos seguintes termos: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014242-89.2011.403.6100 - ALCI ALMEIDA OLIVEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALCI ALMEIDA OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração que a tributação deve ser efetuada pelo valor mensal do benefício respeitada a faixa de isenção, condenando a ré à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda na fonte (3%) no valor de R\$ 2.758,35 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), corrigidos monetariamente, acrescidos de juros até o efetivo pagamento. Sustenta o autor, em síntese, que recebeu notificação de lançamento enviada pelo Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil na qual foi cientificado que fora apurado imposto de renda pessoa física - suplementar no valor de R\$ 19.147,38 (dezenove mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), multa de ofício no valor de R\$ 14.360,53 (quatorze mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) e juros de mora no valor de R\$ 6.439,26 (seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos). Aduz que recebeu por ordem judicial a quantia relativa à sua aposentadoria, paga com atraso, pelo INSS, no valor de R\$ 91.945,07 (noventa e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), contudo, alega que foi descontado imposto de renda sobre este valor, o que não se sustenta, pois deve incidir sobre o valor mensal do benefício auferido pelo autor, respeitada a faixa mensal de isenção, razão pela qual considera indevida a tributação sobre o valor acumulado pago judicialmente pela autarquia previdenciária. Junta procuração e documentos (fls. 08/40). Atribuído à causa o valor de R\$ 39.947,17 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos). Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor à fl. 45. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 44/45, objeto de agravo de instrumento interposto pela ré às fls. 52/65. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 51/56, aduzindo, em síntese, que não há fundamento legal que sustente a alegação do autor, uma vez que o 8º do art. 12ª da Lei 7.713/88 foi vetado. Aduz que, toda vez que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, nascerá a obrigação tributária correta ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Sustenta, ainda, a legalidade da retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, destacando o art. 718 e seu 3º do Decreto 3000/99 que expressamente determina que a exação incidirá sobre o valor total dos rendimentos pagos. Ressalta que o objetivo primordial da adoção pelo legislador desse regime técnico-contábil consiste na simplificação dos cálculos e das declarações a serem realizados pelos contribuintes pessoas físicas, uma vez que, pelo outro sistema, as declarações e os cálculos do IRPF relativos aos períodos anteriores deveriam ser refeitos

toda vez que houvesse recebimento de valores referentes a competências atrasadas e/ou pagamentos em atraso concernentes a despesas dedutíveis. Intimadas as partes para especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora se manifestou à fl. 68 e a União Federal à fl. 70, informando que não pretendem a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a declaração de inexistência de obrigação tributária quanto à incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de uma só vez, a título de benefício previdenciário atrasado e a devolução dos valores já retidos no momento do levantamento judicial. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Quanto à incidência de imposto de renda com relação aos valores percebidos a título de benefício previdenciário atrasado, a matéria encontra-se pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Autarquia quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto (STJ, 1ª Turma, REsp nº 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 03-11-2003) Ademais, a própria Autarquia tem reiteradamente consignado em suas Instruções Normativas que, em cumprimento à tutela antecipada decorrente da ACP nº 1999.61.00.003710-0/SP, deverá deixar de proceder o desconto do IRRF, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários a assistenciais, ou seja, relativos à decisão administrativa ou pagamento administrativo decorrente de ações judiciais, cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo.... Ali ficou decidido que o procedimento dos réus estaria a infringir o princípio da igualdade, de forma genérica, e o da capacidade contributiva, de modo específico, em matéria tributária. Tal decisão restou confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu que a incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas cumulativamente, mas isentas se recebidas tempestivamente pelo contribuinte, fere o princípio da capacidade contributiva, de onde se extrai a relevância dos fundamentos. O periculum in mora também está presente porque, sem a liminar, o IR continuaria a ser cobrado, só restando o solve et repete, autêntica denegação de justiça. Tal disposição, veiculada na IN/INSS-DC nº 95, de 07/10/2003 (art. 386, III, letra b, já constou de outros atos expedidos pela Autarquia, a saber: IN/INSS-DC nº 57, de 10/10/2001, e IN/INSS-DC nº 78, de 16/07/2002. Veio à lume, então, a Lei nº 10.833, de 29-12-2003, que, no 1º do art. 27, dispõe: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. Tendo em vista tal norma, foi expedida a Instrução Normativa SRF nº 491, de 12-01-2005, a qual, em seu art. 2º, dispõe que o beneficiário dos rendimentos deve apresentar à instituição financeira responsável pelo pagamento declaração, na forma do Anexo Único. No sentido de não incidir imposto de renda sobre verbas recebidas cumulativamente e recebidas de uma só vez, mas isentas se recebidas mês a mês, confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.** 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção

deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda.5. Recurso especial parcialmente provido (STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06);TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.2. Recurso especial improvido (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Documento: 10974492 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05);TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03 - grifo nosso).TRIBUTÁRIO. IRPF. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. 1. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora integrantes de verba previdenciária paga acumuladamente por força de decisão judicial. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. (APELREEX 200972050013292 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 15/12/2009 Data da Decisão 09/12/2009 Data da Publicação 15/12/2009 - grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.2. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 3. A certidão de óbito lavrada no exterior, desprovida dos procedimentos do art. 32, 1º, da Lei de Registros Públicos, não é documento idôneo para a comprovação de atividade rural do falecido esposo da autora à época do óbito. Assim, inexistindo início de prova material do labor rurícola do de cujus, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. 4. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando, por culpa exclusivamente sua, decorrer de acúmulo advindo do não pagamento administrativo, e desde que as rendas mensais sejam inferiores ao limite mensal de isenção. Se os proventos não são tributáveis na competência em que implementados, também não o devem ser quando acumulados pelo pagamento a menor pela Autarquia. 5. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõem o art. 20, 3º, do CPC, a Súmula 111 do STJ e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 76 desta Corte. (AC 200204010362985 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ 19/04/2006 PÁGINA: 721 - grifo nosso). Assim, incabível a retenção de valores a título de imposto de renda quando do pagamento a destempo e de forma acumulada de benefício previdenciário com valores originais inferiores ao limite de isenção tributária, afigurando-se írrita e destituída de fundamento a notificação de lançamento de fls. 22/25, fazendo jus o autor à devolução do recolhimento já realizado à fl. 39. DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, e extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da antecipação de tutela

concedida às fls. 44/45 e:i) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos de uma só vez pelo INSS, a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço atrasado, decorrente do pagamento de precatório expedido pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (processo nº. 2003.61.84.085547-5 - fl. 38).ii) condenar a União, nos termos da determinação do item anterior, a restituir o montante indevidamente retido a título de IR, no valor de R\$ 2.758,35 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos - fl. 39), com correção monetária pela SELIC.Em razão da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário.Publique-se, Registre-se. Intime-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018741-24.2008.403.6100 (2008.61.00.018741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018330-98.1996.403.6100 (96.0018330-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALEJANDRO GARCIA SHIGEMOTO X ALDO PIGOCO X ANTONIO POZO RIOS X ARISTEU RODRIGUES CABELEIRA X BARBEL URSULA MULLER X BRUNO AVARI X CARLOS HANASHIRO X CELSO LUIZ WAGNER X DIRK MULLER(SP075914 - CELIA PERCEVALLI E SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 61/64 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada apresenta vícios de obscuridade e omissão.Obscuridade na medida que a sucumbência recíproca não se faz presente no caso concreto, ou seja, a diferença entre o valor apurado pela embargante e o valor apurado pela Contadoria Judicial resulta em R\$ 85,44 ao passo que a diferença entre o valor apurado pelos embargados e aquele apurado pela Contadoria Judicial resulta em R\$ 17.027,96. Omissão, pois mesmo tendo sido requerido à fl. 58, verso a aplicação do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil o Juízo não se manifestou.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos assiste razão a embargante.É certo que a planilha juntada aos autos pelos exequentes às fls. 135/142, dos autos da Ação Ordinária n.9600183309, totalizando o valor de R\$ 20.742,20 diz respeito ao julgado de 1º grau, que, no entanto, foi modificado com o acórdão de fls. 168/176 com parcial provimento à apelação e à remessa oficial.Os exequentes à fl. 209 dos autos da Ação Ordinária n.9600183309 requereram a execução conforme a planilha juntada anteriormente ao acórdão que apontava o valor do débito em R\$ 20.742, 20 atualizado até 30/03/2004.Constata-se, desta forma, que, em fevereiro/2004 (fls. 46) a diferença apurada pela embargante, União Federal e Contadoria Judicial foi de R\$ 85,44 e a diferença apurada pelos embargados e a Contadoria Judicial foi de R\$ 17.027,96.Conclui-se pela aplicação do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que a União Federal decaiu de parte mínima do pedido.Passo a corrigir a sentença de fls.60/60, verso, para constar na parte dispositiva o seguinte: (...)Diante da sucumbência mínima da União Federal, comprovada com a diferença dos valores por ela apurado e os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls.46- quadro comparativo) condeno os exequentes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal que, arbitro em 10% do valor da condenação. (...).DISPOSITIVOIsto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos nos termos supra expostos.Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 08/2011, Registro n.º 703/2011.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.P.R.I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000382-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000382-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EWAYS INFORMATICA LTDA X ODILON COSTA NETO HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls.148, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015389-53.2011.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP125378 -

EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o oferecimento de carta de fiança bancária, em garantia do crédito tributário consubstanciado nas CDAs nºs 80.6.10.062340-92 (COFINS) e 80.7.10.015950-60 (PIS), ainda não executado, com o fito de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/53). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 60). A requerente requereu, às fls. 62/66, reconsideração da decisão, que restou mantida às fls. 67 e 88, tendo interposto Agravo de Instrumento (fls. 91/174), no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 177/180) e, em seguida, foi dado provimento ao recurso (fl. 197). Devidamente citada, a União apresentou contestação, às fls. 187/195, informando o ajuizamento da execução fiscal, caracterizando falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido formulado nestes autos. No mérito, impugnou o pedido. Às fls. 199/211 a requerente informou sua citação na Execução Fiscal, desistindo do feito ante a perda do objeto da presente medida cautelar. É o relatório. DECIDO. Pretende a requerente, nestes autos, o oferecimento de carta de fiança bancária em garantia de crédito tributário consubstanciado nas CDAs nºs 80.6.10.062340-92 (COFINS) e 80.7.10.015950-60 (PIS), com o fito de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Todavia, conforme informado pelas partes, a Execução Fiscal, cuja garantia foi apresentada nestes autos, já foi proposta perante o Juízo competente, restando caracterizada a perda do interesse de agir para esta demanda. Ressalte-se, por outro lado, que a referida perda de objeto apenas se deu, após o ajuizamento deste feito, com a propositura da Execução Fiscal, em 23/09/2011 (fl. 194). Destarte, tendo a requerida dado causa ao ajuizamento desta ação, deve arcar com os ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, nos seguintes termos: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Autorizo o desentranhamento da carta de fiança acostada à inicial, conforme requerido à fl. 200, mediante sua substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003296-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003296-0) - REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL (SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA, SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA, MARIA SIRLEI COLETO RANGEL E ANA CAROLINA COLETO RANGEL, qualificadas nos autos, propuseram a presente ação de prestação de contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o fornecimento das microfílmagens dos extratos bancários relativos às contas poupança nºs 0060790-0 e 99007538-1, dos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, bem como informação acerca da data de aniversário das referidas contas e sobre a existência ou não de outras contas poupança que não aquelas mencionadas na inicial. Requereram, ainda, a declaração de saldo a favor das autoras, proveniente da correção a menor dos valores depositados nos períodos mencionados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/106). Devidamente citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 119/136, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal ante o valor atribuído à causa e a falta de interesse processual. No mérito, aduziu a impossibilidade de cumprimento da liminar e a ausência do periculum in mora e do fumus boni iuris. Réplica às fls. 152/155. A CEF apresentou documentos às fls. 173/187 e 194/201. Às fls. 204/211, a parte autora requereu a declaração do saldo em seu favor, no valor de R\$ 192.997,95 (cento e noventa e dois mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), correspondente às diferenças de correção monetária não depositadas nas contas poupança nos períodos de junho/87 a março/91. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela CEF, tendo em vista que pretendem as autoras, neste feito, além da apresentação de informações e extratos bancários, a declaração de eventual saldo decorrente da correção monetária a menor dos valores depositados. Logo, considerando, ainda, o requerido, às fls. 204/211, o valor atribuído à causa, na inicial, não corresponde ao benefício econômico almejado nesta demanda. Por outro lado, acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela Caixa Econômica

Federal. Contudo, não pelos fundamentos elencados na contestação. Senão, vejamos: Conforme se verifica da petição inicial, as autoras, como herdeiras de correntistas da Caixa Econômica Federal, solicitaram à ré pesquisa sobre possíveis outras contas poupança de titularidade de seus pais, bem como requereram, na via administrativa, o fornecimento dos respectivos extratos para futura ação de cobrança dos expurgos econômicos referentes ao Plano Bresser. Neste passo, não obstante tenham as autoras alegado, na petição de fl. 114, que não pretendem, nestes autos, a exibição de documentos, formularam, na inicial, pedido expresso para o fornecimento das microfílmagens dos extratos bancários relativos às contas poupança nºs 0060790-0 e 99007538-1, dos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Assim estabelecem os artigos 914 e 917, ambos do Código de Processo Civil, acerca do cabimento da ação de prestação de contas: Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigí-las; II - a obrigação de prestá-las. Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos. Por sua vez, estabelece o artigo 844 do mesmo diploma legal: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Ora, analisando os pedidos formulados pelas autoras, na inicial, claramente se percebe que pretendem, nesta demanda, a obtenção de informações e documentos relativos às contas poupanças de titularidade de seus pais, para posterior ação de cobrança, tratando-se, pois, de hipótese prevista no supra transcrito artigo 844 CPC. Por outro lado, não há veiculação de qualquer pedido que caracterize prestação de contas por parte da CEF. Registre-se, por oportuno, que, no caso em tela, não se trata de pedido formulado por correntista bancário para esclarecimento de dúvidas acerca dos critérios aplicados por instituição bancária na administração de investimentos ou na manutenção de contas corrente/poupança e respectivos lançamentos eventualmente verificados nos extratos. Deveras, à CEF compete, para atender à pretensão da parte autora, tão somente, trazer aos autos os extratos bancários que localizar em nome de seus pais. Destarte os pedidos formulados no item 19, à fl. 06, não podem ser objeto de ação de prestação de contas, posto que caracterizam pedido de exibição de documentos, não havendo quaisquer contas a serem prestadas. Por sua vez, o pedido constante no item 22 da inicial, e reiterado às fls. 204/211, tampouco pode ser apreciado nesta demanda, já que pressupõe o reconhecimento judicial do direito das autoras à correção monetária pretendida que, portanto, deve ser objeto de ação de conhecimento autônoma. Consigne-se que o interesse de agir se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção do provimento jurisdicional, diante da impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Conforme ensina Humberto Theodoro Junior, o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Logo, ausente o interesse processual quando a tutela jurisdicional provocada não for apta, em tese, a produzir os efeitos pleiteados na inicial. No caso dos autos, conforme supra exposto, não se verifica hipótese legal que enseje a propositura da ação de prestação de contas, ante o provimento jurisdicional buscado pelas autoras. Assim sendo, clara está a inadequação do instrumento processual escolhido pelas autoras. Todavia, embora tenham as autoras ingressado, equivocadamente, com ação de prestação de contas, a CEF apresentou, às fls. 173/187 e 194/201, os extratos bancários pretendidos na inicial, esgotando, pois, o provimento jurisdicional almejado e caracterizando, assim, a perda do objeto desta demanda. Desta forma, de rigor o reconhecimento, neste ponto do pedido, da falta de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, ante a falta de interesse processual das autoras, seja por inadequação da via eleita, seja pela perda superveniente do objeto da lide, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021997-87.1999.403.6100 (1999.61.00.021997-3) - CLAUDINEI PEDROSO DE SIQUEIRA X ROSELY APARECIDA SILVA BAENA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI PEDROSO DE SIQUEIRA X ROSELY APARECIDA SILVA BAENA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 226/232 que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios. Em petição de fls. 235, a exequente requereu a intimação dos executados para pagar a importância de R\$503,01 (quinhentos e três reais e um centavo) atualizado até novembro/2009. Intimados os executados apresentaram, à fl. 274 guia de depósito judicial no valor de R\$ 614,96 (seiscentos e quatorze reais e noventa e seis centavos). A exequente concordou com o depósito

efetuado (fl. 285) requerendo a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Diante do pagamento efetuado pela executada e a concordância da exequente é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial de fl. 274, devendo após o trânsito em julgado comparecer a patrona do autor em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011754-40.2006.403.6100 (2006.61.00.011754-0) - PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP015183 - CARLOS ALBERTO AMERICANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 00117544020064036100 às fls. 83/84 e 85/6 condenando o embargado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% sobre o valor do débito. A embargante peticionou às fls. 90/92 requerendo a intimação do embargado para pagamento espontâneo da verba honorária nos termos da planilha de cálculo apresentada. O embargado trouxe aos autos a guia de depósito judicial requerendo a extinção da execução (fls. 95/96). A embargante exarou a ciência do pagamento informando ter sido o pagamento localizado nos sistemas da Procuradoria (fl. 99). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária devida a embargante, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016652-91.2009.403.6100 (2009.61.00.016652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES (SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X FABIANO RUBIO PERES (SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face de DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES E FABIANO RUBIO PERES objetivando a reintegração na posse do imóvel correspondente ao apartamento 32-B, localizado na Rua Felice Tosi nº 171, Bloco 02, Vila Prudente, São Paulo/SP, bem como a condenação dos réus ao pagamento da Taxa de Ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. Aduz, em síntese, que os réus são arrendatários de imóvel de propriedade da autora, conforme Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001. Sustenta que os réus tornaram-se inadimplentes, deixando de efetuar os pagamentos devidos, razão pela qual foram notificados extrajudicialmente. Contudo, até a presente data não promoveram os pagamentos nem desocuparam o imóvel. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/28). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 31). Devidamente citados, os réus apresentaram contestação, às fls. 40/54, alegando, em síntese, a cobrança indevida das taxas de arrendamento e taxas de condomínio, que já se encontram pagas, requerendo, assim, a restituição em dobro, nos moldes do disposto no artigo 940 do Código Civil. Aduziram, outrossim, que houve recusa da Administradora do Condomínio na emissão dos boletos, a partir de 05/2009. Sustentaram, também, a ausência de comprovação do recebimento da notificação extrajudicial. Requereram, por fim, a condenação da ADMINISTRADORA do condomínio ao pagamento de todos os encargos, custas e demais despesas advindas do inadimplemento das taxas condominiais desde 05/2009, com a expedição de ofício à parte autora, bem como a ADMINISTRADORA do condomínio, para normalização do envio dos respectivos boletos de pagamento. O pedido de liminar requerido foi indeferido em decisão de fls. 55/56, mediante o cumprimento pelos réus, das seguintes providências: a) depósito na CEF, à disposição deste Juízo, do valor mensal integral do financiamento, nas respectivas datas de pagamento das parcelas vincendas, devendo eventual inadimplência ser comunicada pela autora ao Juízo e b) no tocante às taxas condominiais, vencidas e vincendas, o pagamento integral diretamente à Administração do Condomínio, devendo os réus comprovarem o efetivo cumprimento mediante recibo a ser juntado nos autos. A CEF interpôs Embargos de Declaração, às fls. 61/63, rejeitados pela decisão de fls. 64/65. Às fls. 67/71, os réus juntaram cópia da guia de recolhimento das taxas condominiais vencidas (01/2009, 02/2009, 03/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009) bem como da guia de recolhimento da taxa condominial vencida em 10/11/2009. Ainda, às fls. 72/74, juntaram cópia da guia de recolhimento da taxa de arrendamento com vencimento em 01/12/2009. Às fls. 76/79, os réus apresentaram cópia da guia de recolhimento da taxa de arrendamento vencida em 01/01/2010, bem como da taxa condominial vencida em 10/12/2009. Às fls. 80/84, juntaram cópia da guia de recolhimento da taxa de arrendamento vencida em 01/02/2010, bem como das taxas condominiais vencidas em 10/01/2010 e 10/02/2010. Às fls. 88/91, os réus juntaram cópia da guia de recolhimento da taxa de arrendamento vencida em 01/03/2010, bem como depósito judicial no valor de R\$ 130,00, a título de taxa condominial vencida em 10/03/2009. Às fls. 94/99, juntaram cópia das guias de recolhimento das taxas de arrendamento vencidas em 01/04/2010 e 01/05/2010, bem como do depósito judicial das cotas condominiais

vencidas em 10/04/2010 e 10/05/2010. Às fls. 102/107, os réus apresentaram cópia das guias de recolhimento das taxas de arrendamento vencidas em 01/06/2010 e 01/07/2010, bem como dos depósitos judiciais das cotas condominiais vencidas em 10/06/2010 e 10/07/2010. Às fls. 110/113, juntaram cópia da guia de recolhimento da taxa de arrendamento vencida em 01/08/2010, bem como do depósito judicial da cota condominial vencida em 10/08/2010. Às fls. 116/120, os réus trouxeram aos autos cópia da guia de recolhimento da taxa de arrendamento vencida em 01/09/2010, bem como do depósito judicial da cota condominial vencida em 10/09/2010. Às fls. 121/125, consta depósito da taxa de arrendamento nº 64 e da cota condominial vencida em 10/10/2010. Em despacho de fl. 126 foi determinado à parte ré que apresentasse o comprovante de pagamento realizado em março de 2009. A parte ré, por sua vez, em petição de fls. 146/148, informou que a taxa de arrendamento vencida em 31/03/2009 foi quitada em 29/05/2009. Às fls. 127/130, os réus apresentaram o depósito judicial da taxa de arrendamento nº 65 e da cota condominial vencida em 10/11/2010. Às fls. 132/135, consta depósito judicial da taxa de arrendamento nº 68 e da cota condominial vencida em 10/02/2011. Às fls. 136/139, os réus comprovaram o depósito judicial da taxa de arrendamento nº 67 e da cota condominial vencida em 10/01/2011. Às fls. 140/143, o depósito judicial da taxa de arrendamento nº 66 e da cota condominial vencida em 10/02/2010. Instada a apresentar os comprovantes de pagamentos referentes à taxa de arrendamento de 12/2008 e 04/2009 e às taxas de condomínio de 01/2009, 02/2009 e 03/2009 (fl. 162), a parte ré cumpriu a determinação em petição de fls. 163/168. É o relatório. DECIDO. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, é regulado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, sendo que à Caixa Econômica Federal coube a gestão do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos do Artigo 4 da referida Lei: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Posto isto, considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos, bem como a sua finalidade, não há como permitir que o arrendatário inadimplente com suas obrigações permaneça na posse do imóvel enquanto outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema. Neste passo, a Lei nº 10.188 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário que, contudo, deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso em tela, a autora procedeu, em 06/04/2009, à notificação da ré, extrajudicialmente, para a purgação da mora, por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, com relação à taxa de arrendamento de 12/2008 e 04/2009 e às taxas de condomínio de 01/2009 a 04/2009 (fls. 23/25). Contudo, conforme se constata dos documentos trazidos aos autos, os encargos em tela, objetos da notificação que embasa a propositura da presente demanda, foram quitados pela parte ré, não havendo, assim, que se falar em esbulho possessório a justificar a reintegração pretendida pela CEF. De fato, os recibos de fls. 47/48 comprovam o pagamento das parcelas referentes à taxa de arrendamento correspondente a 01/01/2009 (pagamento em 15/04/2009) e 01/02/2009 (pagamento em 27/04/2009). Ainda, os recibos de fls. 148, 167 e 168 comprovam o pagamento da referida taxa no que tange aos meses de 01/03/2009 (pagamento em 29/05/2009), 01/04/2009 (pagamento em 29/05/2009) e 01/12/2008 (pagamento em 12/03/2009). Por sua vez, os recibos de fls. 49 e 53 atestam o pagamento dos encargos de condomínio relativos a 12/2008 (pagamento em 26/04/2009) e 04/2009 (pagamento em 09/05/2009). Já o documento emitido pela CEF, à fl. 69, demonstra o pagamento das taxas condominiais relativas a 01/2009, 02/2009, 03/2009 e 05/2009 a 10/2009 (pagamento em 25/11/2009). Consigne-se que a CEF não impugnou quaisquer dos pagamentos efetuados, relativos aos encargos objetos desta lide, que restam, pois, incontroversos. Desta forma, embora todos os encargos do contrato de arrendamento firmado pelas partes, objeto desta demanda, tenham sido pagos com atrasos consideráveis, após a expedição da notificação extrajudicial de fls. 23/25 e, em alguns casos, após o próprio ajuizamento deste feito, não há como, uma vez adimplido o débito apontado, deferir-se a reintegração de posse pleiteada pela CEF, restando, ainda, prejudicados os demais pedidos formulados na inicial. Por outro lado, tampouco há que se falar em indenização em dobro, com fulcro no artigo 940 do Código Civil, conforme pretendido pelos réus, em sua

contestação, uma vez ausente comprovação de má fé por parte da CEF, tendo em vista o pagamento intempestivo dos encargos ora cobrados, inclusive, após, como visto, à expedição da notificação extrajudicial e à distribuição deste feito. No mais, os pedidos formulados em face da Administradora do Condomínio não podem ser apreciados, nestes autos, uma vez que esta não integra a lide. Da mesma forma, o pedido de normalização do envio dos boletos referentes às taxas de arrendamento vincendos não é objeto desta ação que visa, tão somente, à reintegração de posse e pagamento de perdas e danos, com base na inadimplência dos encargos vencidos, mencionados na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência do pagamento de encargos, objeto desta demanda, após o ajuizamento da ação, cada uma das partes arcará com metade das custas processuais e o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, dos valores depositados pelos réus, nestes autos, sendo que a suficiência dos valores necessários à quitação total ou parcial dos encargos posteriores aos mencionados na inicial deverá ser apreciada na via administrativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023880-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VALTER HUMBERTO DE LOURDES

rata-se de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VALTER HUMBERTO DE LOURDES, tendo por escopo a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel em questão. Aduz, em síntese, que o réu firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Arrendamento Residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela ré. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 07/23), atribuindo à causa o valor de R\$ 2.470,96 (dois mil quatrocentos e setenta reais e noventa e seis centavos). Custas fl. 23. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 32/42. No despacho de fl. 43 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita para a parte ré. A Caixa Econômica Federal às fls. 52/53 requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito por carência superveniente, tendo em vista a quitação da dívida. A parte ré representada pela Defensoria Pública da União à fl. 54 concordou com a extinção da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação a reintegração posse visando a reintegração na posse do imóvel em questão. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Portanto, com a quitação da dívida referente ao imóvel em questão, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente da autora em razão da perda do objeto, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10%

sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0017690-70.2011.403.6100 - MARCULINO MARTINS LEITE(SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
MARCULINO MARTINS LEITE, qualificado nos autos, ingressou com o presente ALVARÁ JUDICIAL, originalmente distribuído perante o Foro Regional de Itaquera S/P, objetivando a liberação dos valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/26). Em decisão de fls. 51/51vº foi determinada a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. O autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 66/81). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, às fls. 95/99, alegando ser vedada a liberação de saldo de conta vinculada através de instrumento de mandato, particular ou público, salvo no caso de grave moléstia, comprovada por perícia médica, caso em que será pago ao seu curador, provisório ou definitivo. O autor se manifestou às fls. 102/105. É o relatório. DECIDO. O requerente ingressou com alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária. Neste passo, não possui interesse processual. Deveras, o interesse de agir se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção do provimento jurisdicional, diante da impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Conforme ensina Humberto Theodoro Junior, o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Logo, ausente o interesse processual quando a tutela jurisdicional provocada não for apta, em tese, a produzir os efeitos pleiteados na inicial. No caso em tela, o pedido formulado tem caráter litigioso, haja vista a contestação apresentada pela CEF, que se opôs à liberação dos valores da conta vinculada do requerente, não se enquadrando, portanto, dentre os procedimentos de jurisdição voluntária, nos quais não há lide nem partes, mas tão somente a administração pública de interesses privados. Assim sendo, em se tratando de pretensão resistida, clara está a inadequação do instrumento processual escolhido pelo requerente, em sua inicial. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Sem condenação em honorários advocatícios por serem estes indevidos. As custas processuais serão suportadas pelo requerente, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0021825-09.2003.403.6100 (2003.61.00.021825-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADENILTON OLIVEIRA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente Ação Monitória em face de ADENILTON OLIVEIRA SILVA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 3.779,04 (três mil, setecentos e setenta e nove reais e quatro centavos), referente a débito decorrente do Contrato de Crédito Rotativo, firmado entre as partes em 03/01/2000. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/22). Às fls. 34/47, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido da autora e condenando o réu ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, datada de 08 de abril de 2002, com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, e taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, razão pela qual ficou convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102 c e parágrafos do Código de Processo Civil. Em sede de apelação interposta pela autora, às fls. 51/65, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para: a) desconstituir a sentença de primeiro grau; b) declarar constituído, de pleno direito e nos termos do contrato, o título executivo judicial; c) converter o mandado inicial em mandado executivo; d) determinar o prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (fls. 94/95). Contudo, em petição de fl. 99, a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. De pronto, verifica-se que, apesar de ter sido citado, o réu tornou-se revel neste feito, motivo pelo qual reputo desnecessária sua prévia intimação para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela CEF, sendo de rigor, portanto, sua homologação. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela CEF à fl. 99 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ante a revelia do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

Expediente Nº 3170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028271-28.2003.403.6100 (2003.61.00.028271-8) - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. LUIZ FERRUCIO D.SAMPAIO JUNIOR) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Face a informação supra, destituo o perito judicial nomeado às fls. 354. Tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida, aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Providencie a Secretaria a busca e nomeação do Perito na profissão Médico do Trabalho para aceitação ou recusa da nomeação, pelo prazo de 10 dias, enviando-lhe mensagem eletrônica com cópia deste despacho para conhecimento e providências. Havendo recusa por parte do profissional indicado pelo sistema, proceda-se a nova nomeação. Havendo aceitação, junte a Secretaria os dados da nomeação, bem com os dados básicos do Sr. Perito Judicial nomeado para contato, em seguida, intimem-se as partes para ciência. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos periciais estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo. Int.

0024847-07.2005.403.6100 (2005.61.00.024847-1) - ANTONIO RICARDO BERNARDO DA SILVA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 1116: Face a informação supra, destituo o perito judicial nomeado às fls. 1111. Tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida, aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Providencie a Secretaria a busca e nomeação do Perito na profissão Médico do Trabalho para aceitação ou recusa da nomeação, pelo prazo de 10 dias, enviando-lhe mensagem eletrônica com cópia deste despacho para conhecimento e providências. Havendo recusa por parte do profissional indicado pelo sistema, proceda-se a nova nomeação. Havendo aceitação, junte a Secretaria os dados da nomeação, bem com os dados básicos do Sr. Perito Judicial nomeado para contato, em seguida, intimem-se as partes para ciência. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos periciais estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo. Int. DESPACHO DE FLS. 1118: Tendo em vista o informado na mensagem eletrônica de fls. 1117, altero o despacho de fls. 1116 para que a pesquisa de perito no AJG seja feita de médico infectologista. Cumpra-se.

0025850-94.2005.403.6100 (2005.61.00.025850-6) - ALDAIR RODRIGUES DA SILVA X FABIANA AMANDA RODRIGUES DA SILVA(SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 356/358: diante da comprovação do óbito da co-autora ALDAIR RODRIGUES DA SILVA, requeira a co-autora remanescente nos termos do artigo 1.055 e seguintes do CPC para habilitação dos herdeiros necessários na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e em igual prazo, manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal quanto ao requerido pela parte autora às fls. 356/357 para permitir eventual composição. Int.

0023903-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023903-7) - YOLANDA STABILE NAVARRO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PANAMERICANO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do BANCO PANAMERICANO S/A no pólo passivo da demanda, conforme emenda à inicial de fls. 124. Após, providencie a Secretaria o cadastro dos advogados da co-ré Banco Panamericano indicado às fls. 192/193. Manifeste-se a AUTORA sobre as preliminares da contestação da co-ré Banco Panamericano, no prazo legal. Int.

0012290-12.2010.403.6100 - ARIIVALDO RICCI X SONIA APARECIDA PINTO RICCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO DE FLS. 276: Publique a Secretaria o despacho de fls. 247. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo a EMGEA, como requerido na contestação de fls. 102/144. Após o prazo para resposta da Ré ao Agravo Retido interposto pela Autora, cumpra-se o despacho de fls. 236, encaminhando os autos conclusos para prolação de sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 247: 1- Recebo o Agravo Retido de fls. 243/246. Vista ao Agravado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. 2- Certifique a Secretaria o decurso de prazo da RÉ em relação ao despacho de fl. 235. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0022569-57.2010.403.6100 - LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 350/355: Tendo em vista as alegações do autor e os documentos juntados às fls. 317/347, oficie-se à Fundação Nestlé de Previdência Privada - FUNEPP, com cópia da petição de fls. 350/355, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as divergências apontadas pelo autor, apresentando os documentos pertinentes. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0025886-42.2010.403.6301 - CELIA NARIMATSU X ROGERIO NARIMATSU (SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o teor da contestação apresentada às fls. 75/90 informando a solução administrativa em data anterior à propositura da presente ação e diante da inexistência de apontamento do nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito, objeto do pedido de antecipação de tutela (fls. 85/86), intimem-se os autores para que se manifestem acerca da contestação apresentada, informando, inclusive, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0043422-66.2010.403.6301 - JANDA LIMA RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 24ª Vara Federal. Expeça-se mandado de intimação à parte autora para providenciar a regularização de sua representação processual, constituindo advogado para representá-la em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Em igual prazo e pena, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Considerando a instrução realizada às fls. 45/48, com os áudios dos depoimentos às fls. 64/66, esclareçam as partes se há outras provas a serem produzidas. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022376-08.2011.403.6100 - H.T.Y.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X T.Y.W.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA (SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do manifestado pela União Federal em sua contestação de fls. 505/514, bem como quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000789-40.2011.403.6128 - ESPEDITO PAULINO DE OLIVEIRA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ESPEDITO PAULINO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo a anulação do aviso de cobrança, no valor de R\$ 40.653,31, e a exclusão dos juros e correção monetária dos valores atrasados de aposentadoria, para o cálculo de incidência do Imposto de Renda. Requer, ainda, o pagamento de multa indenizatória em valor dobrado ao da cobrança efetivada. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos foram redistribuídos a esta Vara em decorrência da r. decisão de fl. 34, que declinou da competência para o processamento do feito em razão da fixação da competência pelo domicílio do autor, por se tratar de ação ordinária proposta em face da União. Decido. De pronto, consigne-se que eventual incompetência do Juízo Federal de Jundiaí seria territorial e, portanto, relativa, razão pela qual não prescinde de alegação em sede de Exceção de Incompetência a ser manejada pela ré na mesma oportunidade para apresentação de resposta, nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil, após regular citação, a fim de ser posteriormente decidida, se efetivamente oposta no prazo legal. Neste sentido, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 33: A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO bem como a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INCOMPETÊNCIA RELATIVA. - A incompetência territorial por ser relativa não pode ser declarada de ofício pelo Juiz da causa, sendo necessária a provocação da parte interessada por meio de exceção. - Observância à Súmula nº 33 do STJ e à Resolução nº 35 deste Tribunal. - Conflito negativo de competência ao qual se dá provimento para declarar competente o MM. Juízo suscitado. (CC 200302010157459 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 6170 Relator(a) Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::27/04/2005 - Página::142)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO FORO DE DOMICÍLIO DAS PARTES. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA Nº 33 DO STJ. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Varginha recebeu ação ordinária ajuizada em face da União e do Banco do Brasil e remeteu os autos para a Subseção Judiciária de Pouso Alegre sob o argumento de que a respectiva vara federal possui jurisdição sobre a cidade de Carmo de Minas, domicílio dos autores. 2. O local de domicílio fixa a competência de forma relativa, hipótese na qual a incompetência do Juízo não pode ser argüida de ofício. Precedentes. 3. Aplicação do enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Varginha, o suscitado.(CC 200701000563308 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200701000563308 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF1 DATA:26/05/2008 PAGINA:36)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA A UNIÃO. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. PROVIMENTO COGER 19. SÚMULA 33/STJ. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. De acordo com a Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Embora o domicílio do autor esteja, hoje, jurisdicionado por Vara Federal, não é dado ao magistrado, de ofício, declinar da competência, o que somente pode fazer quando provocado pela parte interessada. 3. Agravo a que se dá provimento. (AG 200701000064232 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000064232 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:20/08/2007 PAGINA:55)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE SEÇÃO JUDICIÁRIA PARA OUTRA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA Nº 33, DO STJ. -Cuida-se de Agravo de Instrumento de decisão que nos autos da ação ordinária, o juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, declinou, de ofício, de sua competência para justiça Federal do Paraná, Seção Judiciária de Curitiba, por ser o domicílio do autor. -A meu juízo, a declinação de competência de Seção judiciária para outra, envolve competência relativa, e não funcional, atraindo o verbete nº 33, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. -Agravo Interno provido.(AG 201102010034929 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 197907 Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::21/06/2011 - Página::179)PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO INTENTADA CONTRA UNIÃO. ART. 109, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência de que trata o parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal é de natureza relativa, uma vez que concede ao autor o direito de, quando litigar contra a União, interpor a ação perante a Seção Judiciária em que for domiciliado, naquela em que houver ocorrido o fato ou ato que deu origem à causa ou, ainda, no Distrito Federal, sendo vedada a remessa dos autos ex officio para o foro do domicílio do autor. Inteligência da Súmula nº 33 do eg. STJ. 2. Hipótese que o juízo suscitado (5ª Vara Federal - PE), após receber mandado de segurança do juízo suscitante (2ª Vara Federal - PB), que se declarara incompetente em virtude de a autoridade impetrada ter sede em Recife-PE, determinou a conversão do feito em ação ordinária, atendendo a pedido do autor, e declarou-se, de ofício, incompetente para processar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos à Seção Judiciária da Paraíba, em razão de o demandante residir em João Pessoa-PB. 3. Após fixada a competência do juízo da 5ª Vara Federal - PE, somente pode a mesma ser alterada mediante requerimento da parte autora, através de exceção, nos termos do art. 112 do CPC. 4. Conflito conhecido. Competência do Juízo suscitado.(CC 00051734320114050000 CC - Conflito de Competencia - 2023 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJE - Data::03/06/2011 - Página::142)Diante do exposto, por não se verificar no caso em tela, a hipótese de instauração de conflito visto que este caberia, se fosse o caso, ao próprio Juízo de Jundiá, restituam-se os autos à 1ª Vara Federal de Jundiá para o devido processamento da presente ação.Intimem-se.

0040315-77.2011.403.6301 - LUIS CARLOS PELISSARI(SP117665 - CLAUDER CORREA MARINO E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIS CARLOS PELISSARI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do ato administrativo que puniu o autor enquanto integrante do curso de aluno do exército brasileiro. Aduz o autor, em síntese, que durante o período em que foi aluno do Exército brasileiro, do curso de infantaria, foi submetido a sindicância para a apuração de sua conduta na vida pessoal. Informa que os fatos ocorreram no dia 09/06/2008 quando o autor juntamente com a sua namorada à época transitava pela Rodovia Fernão Dias e se envolveram em uma discussão com lesão corporal com o civil Rodrigo da Costa Santos Camargo. Afirma que, apesar de eivada de nulidade, a sindicância redundou em punição disciplinar de dois dias de prisão ao autor, a qual pretende ver anulada. Assevera que não foram distinguidos os

atos investigatórios e garantia à ampla defesa no inquérito administrativo com a possibilidade ao acusado de produzir provas. Sustenta que o autor não se encontrava presente na oitiva das testemunhas e, com relação à oitiva da Srta. Marjorie, esta não foi assistida pelo seu responsável legal, pois contava com dezessete anos de idade, o que tornaria nulo o ato praticado. Alega que diante das contradições existentes, foi realizada acareação entre as testemunhas sem permitir ao autor qualquer formulação de perguntas e, encerrada a sindicância, concluiu o Oficial responsável pela existência de transgressões praticadas pelo autor, razão pela qual entende que não houve fundamentação para a punição ou garantia de ampla defesa o que a torna arbitrária e, portanto, nula. Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fls. 141/142 que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para o julgamento da ação. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. O exame dos elementos informativos do processo revelam que a alegada nulidade da sindicância se sustenta na alegação de cerceamento de defesa e a participação de menor como testemunha que estaria desacompanhada de representante legal. Consigne-se, inicialmente, que o próprio autor dispensou o oferecimento de outros subsídios para a sua defesa, nos termos do inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, conforme se depreende do documento por ele assinado à fl. 70, e sob este aspecto, sem embargo das argumentações do autor, o direito da parte de se defender nos autos do processo administrativo é inerente à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, ao que tudo indica, foram devidamente a ele assegurados no âmbito administrativo. Ademais, o art. 52 do Regulamento Disciplinar do Exército assegura ao autor o direito de requerer pedido de reconsideração do ato e de interpor recurso disciplinar, razão porque não prospera sua alegação de cerceamento de defesa. Observa-se, ainda que, por se tratar da namorada do acusado, supõe-se que a menor relativamente incapaz foi ouvida como testemunha de defesa. Isto significa, em princípio, que a nulidade foi induzida pelo próprio acusado, cumprindo lembrar que, como testemunha, em princípio, não existe impedimento para a sua oitiva, apenas não poderia prestar compromisso, posto que inimputável no caso de perjúrio. Entretanto, incursionar nestes aspectos levaria este Juízo a imiscuir-se na própria sindicância, o que constituiria uma indevida intromissão do Judiciário na intimidade de outro Poder. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO. DECRETO Nº 4.346/02. PENALIDADE DE REPREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO DISCIPLINAR. OPORTUNIDADE DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A aplicação de penalidades disciplinares de caráter eminentemente administrativo aos militares que incidem em transgressões disciplinares constitui um ato reservado da Administração, a quem incumbe exercer o juízo de conveniência e oportunidade, sem a interferência do Judiciário quanto ao mérito do ato administrativo de punição disciplinar. 2. Foram observados os ditames do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346/02) no que se refere à apuração de infração disciplinar e à aplicação de penalidade administrativa, porquanto no âmbito da fixação de penas disciplinares aos militares, reputa-se respeitado o devido processo legal com a observância do procedimento sumário previsto no respectivo regulamento disciplinar, desde que fique comprovada a existência material do fato tido como infração disciplinar imputado ao militar. 3. O Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar à fl. 77 demonstra que houve prévia motivação da penalidade aplicada ao impetrante, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo administrativo disciplinar. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200436000091658AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200436000091658 Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:02/03/2010 PAGINA:93 - grifo nosso). Desta forma, ao que tudo indica, os fatos ocorreram conforme apurado, não tendo sido, aparentemente, o testemunho da menor o elemento determinante na imposição da pena que se ajustou, a rigor, ao mau comportamento revelado por um aspirante a Oficial, isto é, militar o qual poderá ser outorgado o direito de portar uma arma e que deveria, mais do que ninguém, saber se controlar, especialmente no trânsito. Inexiste, na hipótese dos autos, justificativa para decretação de nulidade da sindicância, posto que, nas circunstâncias, apenas determinaria a instauração de novo procedimento contra o militar. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 12. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0000393-16.2012.403.6100 - CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD(SP195879 - RODRIGO CAFFARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 70/76 como aditamento à petição inicial para constar como valor da causa a quantia de R\$ 300.000,00. Ao SEDI para correção da autuação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000486-76.2012.403.6100 - ANTONIO SANTOS OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74/75: a competência do Juizado Especial Federal - JEF é absoluta em razão do valor da causa, devendo ser mantido o despacho de fls. 73 tal qual lançado. Contudo, informe a parte autora se pretende emendar a inicial para atribuir novo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou nada requerido, cumpra a determinação de remessa ao JEF contida no despacho de fls. 73. Int.

0002078-58.2012.403.6100 - MARCOS GALANTIER DAGOSTINI(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 57/58: Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 54/56, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 37/39, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor para afastar, por ora, a exigibilidade do Imposto de Renda sobre o montante correspondente às contribuições efetuadas pelo autor no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (fls. 28/32), no momento do resgate do fundo de previdência privada denominado CITIPREVI, mediante o depósito da importância correspondente, à disposição deste Juízo. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissões na decisão embargada por não ter constado expressamente a inexigibilidade do Imposto de Renda também sobre a atualização monetária relativa às contribuições realizadas pelo embargante ao plano de previdência no período de 1989 a 1995, inclusive com a remuneração da Carteira do Fundo. Aduz, ainda, a impossibilidade de, ao se conceder a antecipação de tutela, condicioná-la ao depósito, posto que este é uma faculdade do contribuinte e ambas as situações suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Decido. Note-se, em princípio, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Posto isto, no caso em tela, não se verificam os vícios apontados, uma vez que a decisão embargada analisou expressamente o pedido formulado pelo autor, afastando a exigibilidade do Imposto de Renda sobre o montante correspondente às contribuições efetuadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no momento do resgate do fundo de previdência privada denominado CITIPREVI. Ora, uma vez determinada a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre as contribuições efetuadas pelo autor, desnecessária a menção à atualização integral, inclusive da remuneração da Carteira do Fundo, tendo em vista que a determinação engloba a integralidade da exação. No mais, ao contrário do alegado pelo embargante, o deferimento da tutela antecipada não afasta a necessidade do depósito dos valores controvertidos, sendo possível, e até recomendável, que aquela seja, em alguns casos, condicionada a este, como garantia do Juízo e dos direitos da parte adversa, em caso de eventual futura decisão em sentido contrário, considerando a provisoriedade da decisão ora embargada. Tampouco se verifica qualquer prejuízo ao embargante que poderá, em caso de procedência da demanda, obter o levantamento dos valores depositados. Neste sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES PERCEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. 1. Em sede de agravo de instrumento, interposto contra decisão que aprecia pedido de tutela antecipada, cabe ao tribunal ad quem tão-somente investigar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida. 2. Embora verossímil a tese e presente o risco de dano de difícil reparação, não se defere tutela antecipada havendo suspeita de irreversibilidade da medida de urgência. 3. Mostrando-se conveniente o depósito, à disposição do juízo, dos valores controversos para mediar o litígio, cabe ao juiz determiná-lo de ofício, com fundamento no poder geral de cautela que dispõe, conforme preceitua o art. 798 do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200004010643357 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) ELLEN GRACIE NORTHFLEET Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 18/10/2000 PÁGINA: 106 - grifo nosso). Posto isto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão de fls. 37/39 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 50 Recebo a petição de fls. 49 como emenda à petição inicial para constar como valor da causa a quantia de R\$ 314.021,73. Ao SEDI para correção da autuação. Após, cumpra-se a determinação de fls. 37/39, citando o réu. Int.

0002153-97.2012.403.6100 - JURACI MENDES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JURACI MENDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando autorização para pagamento das prestações vincendas, no valor de R\$ 577,29 (quinhentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), sendo as parcelas vencidas pagas pelo saldo do FGTS e recursos próprios. Requer, ainda, que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito bem como de promover a execução extrajudicial com base na

Lei 9.514/97. Afirma a parte autora, em síntese, que, em 09/06/2008, adquiriu o imóvel situado na Rua Travessa dos Arquitetos, 29 - Bela Vista - São Paulo/SP, mediante contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF. Aduz, porém, que a ré não obedeceu critérios corretos de reajuste das prestações, ou seja, pela aplicação dos índices da poupança, aplicando índice muito elevados, desestabilizando financeiramente a autora. Pretende, assim, a revisão do contrato nos termos que menciona em sua inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela autora, restando, assim, incabível o pagamento das prestações vincendas, no valor pretendido na inicial, ou, ainda, das parcelas vencidas nos moldes pleiteados. Além disso, considere-se que se insurge a autora contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Ainda, não há como deferir o pedido de não inclusão ou exclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal inscrição é direito do credor, conforme previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso. Por fim, anote-se que as normas relativas à execução extrajudicial, previstas na Lei nº 9.514/97, não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Além disso, ainda que assim não fosse, não obstante as alegações da parte autora, não se verifica, pelos documentos trazidos aos autos, comprovação de qualquer ato praticado pela parte ré referente à eventual execução extrajudicial do bem. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos. Cite-se a ré, que deverá, quando da contestação, informar se possui interesse na conciliação. Intimem-se.

0002351-37.2012.403.6100 - ZULEIDE BERZOTI DIAS (SP131409 - MARILISA BORNHOLDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A X ALVES E DIAS SERVICOS INTELIGENTES LTDA

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0002360-96.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 101/168 pela parte autora, afasto a relação de prevenção desta demanda com os feitos apontados no despacho de fls. 98.Quanto a regularização da representação processual, cumpra a parte autora o despacho de fls. 98, juntando aos autos procuração com cláusula ad judicia, posto que o documento de fls. 27/29 é tão somente um substabelecimento.Int.

0004207-36.2012.403.6100 - ALEXANDRE GOMES SIMPLICIO(SP277599 - MIRIAM GOMES DE SOUZA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2966

MONITORIA

0021313-84.2007.403.6100 (2007.61.00.021313-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUSA E PICCIONE CABELEIREIROS LTDA(BA014896 - NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA E BA017134 - ROBERTO MOTA DA CRUZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

Defiro à autora o pedido de fls. 226, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros dos requeridos.Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0014596-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DA SILVA BERGAMINI

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 86, 90, 92 e 93, determino à autora que requeira o que de direito quanto à intimação do requerido para os termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se o despacho de fls. 68.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int. Fls. 68: Diante da dificuldade da autora em localizar o atual endereço do requerido, bem como das diligências efetuadas para tanto, determino que seja diligenciado junto ao BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL o atual endereço do réu. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se o mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC. Int.

0003314-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ELISA AMARAL DE OLIVEIRA

A requerente, às fls. 46/67, demonstrou que diligenciou a fim de localizar o atual endereço da requerida, sem, contudo, obter êxito. Pede que seja diligenciado por este Juízo perante o sistema BACENJUD e a Receita Federal a fim de localizar o eventual paradeiro da requerida.Diante disso, defiro, neste momento, a pesquisa junto ao sistema BACENJUD e à Receita Federal para localizar o atual endereço da ré.Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Em caso negativo, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014022-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDOMIRO ROMAO

Defiro à autora o pedido de fls. 37, no sentido de que seja diligenciada junto à Receita Federal e ao sistema BACENJUD, a fim de se obter o atual endereço do requerido.Em sendo obtido endereço diverso daqueles já

diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0014889-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ANTONIO FERRI

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 52, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 46 permanecem válidas para este. Int.

0015012-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RAMIRES DIAS BATISTA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 41, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 35 permanecem válidas para este. Int.

0017423-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNIR DE OLIVEIRA SILVA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 42, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 35 permanecem válidas para este. Int.

0018402-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAO LARA TAVARES(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)

Vistos etc. Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 34/55, o requerido apresenta embargos monitórios, em que pleiteia liminarmente que seja determinada a abstenção ou a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito pela autora. Recebo os embargos monitórios de fls. 34/55, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Os embargos não são a sede adequada para o embargante formular pedido contra a embargada. Em monografia a respeito do processo monitório, Antonio Carlos Marcato ensina: Decorre daí também a inviabilidade da dedução de reconvenção pelo embargante (não obstante a adoção, para o processamento dos embargos, do procedimento comum ordinário, em cujo bojo aquela modalidade de resposta é permitida) ou de intervenção de terceiros no processo (ressalvada a assistência, que não amplia o objeto do processo), pois através dos embargos não será possível a obtenção de um provimento de natureza condenatória em favor do embargante, ou que afete o terceiro interveniente. Valendo-se dos embargos, poderá o réu veicular todas as defesas de que disponha, tanto as processuais (CPC, art. 301), quanto as substanciais, diretas (inexistência do crédito reclamado pelo embargado) e indiretas (v.g., prescrição, pagamento, compensação, novação) (in O Processo Monitório Brasileiro, Malheiros Editores, 1998, pg. 96) Diante do acima exposto, deixo de apreciar os pedidos de liminar, eis que estes não são a via adequada para tanto. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre os embargos monitórios de fls. 34/55. Intimem-se.

0019426-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAILDA FERREIRA DO VALLES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 32, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefero desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0019865-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 46, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefero desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as

respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000485-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-78.2010.403.6100) ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP274314 - GRAZIELE DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Os embargantes, às fls. 208/210, apresentaram os cálculos do valor que entendem devido, sem, no entanto, atribuir valor à causa. Nesse passo, determino aos embargantes que, no prazo de 10 dias, emendem a petição inicial para atribuir à causa o valor do benefício econômico pretendido. Defiro, ainda, aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020176-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8)) JULIANA ALMOFREI MENGHEL (SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Verifico que a embargante apesar de ter emendado a petição inicial para modificar o valor da causa, deixou de recolher os valores complementares das custas processuais. Verifico, também, que a embargante em sua petição inicial deixou de indicar os executados da ação de execução n. 0035573-74.2004.403.6100 no polo passivo, haja vista a natureza da presente ação que pressupõe litisconsórcio passivo unitário. Assim, determino à embargante que, no prazo de 10 dias, recolha as custas processuais complementares e adite novamente a inicial para fazer constar os executados da ação de execução supracitada no polo passivo deste. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004458-89.1991.403.6100 (91.0004458-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. VANIA APARECIDA B. DAMASIO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X IOCHPE-MAXION S.A. (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Analisando a certidão do oficial de justiça de fls. 1012, verifica-se que no sistema processual consta o CNPJ da FNV Veículos, incorporada pela executada IOCHPE - MAXION S/A. Nestes termos, determino ao SEDI que faça constar como CNPJ da executada o n. 61.156.113/0001-75. Após, expeça-se novamente o Mandado de Penhora de fls. 1008. Expeça, ainda, a Secretaria, a carta precatória para penhora do imóvel de fls. 933/935, conforme determinado às fls. 969. Ciência ainda às partes das fls. 996, 998, 1000, 1005/1006 e 1008/1012, 1015, para que queiram o que de direito. Prazo: 10 dias. Int.

0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO (SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO (SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 334, nos quais a exequente alega a existência de contradição. Afirma que a decisão embargada é contraditória ao contido nos autos, vez que foi determinada a intimação dos herdeiros de EDUARDO ABUKATER, sócio da extinta empresa proprietária do imóvel penhorado, acerca da penhora realizada nos autos. Alega, para tanto, que não é Eduardo Abukater o proprietário do imóvel penhorado, mas sim a extinta J. ABUKATER E CIA. LTDA. Pede, ao final, que sejam os embargos declaratórios recebidos e acolhidos e que seja deferido o pedido de dispensa da intimação da empresa proprietária da penhora realizada nos autos, por ter sido ela dissolvida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em seu mérito. Não há que se falar ainda na existência de contradição. A decisão é clara ao determinar que a exequente intime os herdeiros de Eduardo Abukater da penhora realizada sobre imóvel da empresa J. Abukater e Cia. Ltda. Ora, a extinção da empresa proprietária dos bens não é motivo para deixar de intimar os seus sócios ou, como no caso, os seus herdeiros, de constrição que recai sobre bens que lhes pertencem. A dissolução de uma empresa não significa que seus bens não tenham mais proprietários. Assim, rejeito os embargos declaratórios em seu mérito, devendo, a embargante, caso entender que a decisão embargada está juridicamente incorreta fazer uso do recurso cabível. Int.

0020035-53.2004.403.6100 (2004.61.00.020035-4) - UNIAO FEDERAL X FLORENCIO ORLANDO (SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X LUIZA VENTRE ORLANDO X JOAO CARLOS ORLANDO (SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Pede a exequente, às fls. 442/442v., a conversão em renda dos valores depositados nos autos, bem como a suspensão do processo até o pagamento final do acordo pelos executados. Defiro a conversão em renda dos valores depositados às fls. 418 e 436, que deverá ser feito de acordo com o quanto requerido às fls. 442/442v. O pedido de conversão em renda dos demais depósitos já foi apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro o pedido de suspensão do feito. É que a sentença homologando o acordo já foi proferida, da qual as partes não apelaram. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 412/413.Int.

0015477-04.2005.403.6100 (2005.61.00.015477-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP106699 - EDUARDO CURY) X SOLANGE APARECIDA ROSA

Suspendo, por ora, a determinação constante no 2º. tópico de despacho de fls. 118, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao valor bloqueado as fls. 97.No silêncio, o bloqueio será levantado e os autos remetidos a extinção.Int.

0007120-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS

Intimada a requerer o que de direito quanto à citação dos executados ALEXANDER, SELMA e da empresa executada, a exequente quedou-se inerte, deixando de se manifestar. Assim, extingo o feito, sem resolução de mérito, em relação aos executados ALEXANDER MARIA CONSTANTIN PIS JOHANNES SCHONBURG, SELMA SCHONBURG e AGÊNCIA 407 DE COMUNICAÇÃO LTDA, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Comunique-se ao SEDI, a fim de que proceda a exclusão dos executados supracitados do polo passivo do feito.No mais, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0014777-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014777-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE DA SILVA DIAS

Defiro à exequente o pedido de fls. 142, no sentido de que seja diligenciada nova penhora on line sobre os ativos financeiros da executada.Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0005612-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 180/181, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade dos executados, sem ter demonstrado que diligenciou a procura de bens.Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.Int.

0009225-09.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X PAULO EDUARDO DE MORAES BONILHA

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 70, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Em sendo apresentado endereço diverso, expeça-se.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 30 permanecem válidas para este.Int.

0017689-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUSAN STYLE LTDA - ME X GENIVALDO MACEDO DE JESUS X SUZANA MARIA WALCZAK(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Defiro o pedido de diligência junto aos sistemas BACENJUD e da Receita Federal, a fim de localizar o atual endereço dos executados e penhorar os bens dados em garantia na Cédula de Crédito Bancário.Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de penhora.Publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0018294-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MODIFIKI ATELIER DE MODA LTDA-ME X DAVERSON NOGUEIRA DELLOVO X ERINEIDE NOGUEIRA DA SILVA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL

SAMPAIO DORIA)

Ciência aos executados do ofício de fls. 201, que dá conta de que são devidos os emolumentos no valor de R\$82,84, relativos à averbação do cancelamento da penhora, para que efetuem o pagamento diretamente no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Publique-se o despacho de fls. 198. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Fls. 198: Tendo em vista o termo de audiência de conciliação, às fls. 160/162, no qual consta que a transação foi homologada, julgando extinto o feito com resolução do mérito, oficie-se ao 6º Cartório de Registro de imóveis, determinando que proceda ao levantamento da penhora efetuada às fls. 188/195 e averbada sob o nº 7 na matrícula do imóvel de nº 91.104 neste Cartório. Cumprido o quanto acima determinado, traslade-se cópia deste despacho para os Embargos de Terceiro nº 0022149-18.2011.403.6100. Após, proceda ao desamparamento dos autos supracitados e arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001474-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X L 9 DECORACOES LTDA - ME X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES X GRASCINDO LIBANO TONDELE

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl.59, nos quais a embargante alega a existência de omissão e contradição. Afirma que a decisão foi omissa por ter deixado de considerar o disposto na Lei n. 10.931/2004 e contraditória em relação ao que consta dos autos, em especial a Cédula de Crédito Bancário. Alega, para tanto, que por força da Lei n. 10.931/2004 a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, e que, diante disso, a presença de duas testemunhas não é requisito a ser exigido. Pede, ao final, que sejam os embargos declaratórios conhecidos e acolhidos para que seja sanada a omissão e a contradição alegadas. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Verifico que assiste razão à embargante, ao alegar que a decisão embargada apresentou omissão quanto à fundamentação. Diante do exposto, acolho os presentes embargos, para sanar a omissão contida na decisão embargada, devendo constar, no lugar do primeiro parágrafo da decisão de fls. 59, o que segue: Verifico que o contrato firmado entre as partes, a despeito de ter sido denominado de Cédula de Crédito Bancário, estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 4130.003.357-6, mantida pela CREDITADA na Agência Nova Granada da Superintendência Regional da Penha, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS); X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). O contrato prevê, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, é entendimento deste Juízo que o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. E, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de Cédula de Crédito Bancário. Do exposto, apresente, a exequente, no prazo de dez dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. No mais, segue a decisão tal como lançada. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003356-94.2012.403.6100 - ERIC GUO(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X NAO CONSTA

Apresente o requerente, no prazo de 10 dias, cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos de fls. 08 e 11. Cumprido o determinado supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025119-64.2006.403.6100 (2006.61.00.025119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA DA SILVA FLORES(RN006012 - JORGE JOSE AGUIAR SILVA E RN005869 - LILIANA ROCHA VAEZ) X FARIS CHICRI BASSITT(SP167918 - NILTON PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DA SILVA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARIS CHICRI BASSITT
Ciência aos requeridos da manifestação da CEF de fls. 228/229, na qual a autora apresenta diretrizes a serem seguidas, a fim de possibilitar a realização de eventual acordo. Int.

0019745-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8)) ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO ROBERTO BRAGA

Fls. 104: Defiro. Indique o embargante, no prazo de 10 dias, bens penhoráveis de sua propriedade, suficientes à

satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Requeira a CEF o que de direito quanto a quantia bloqueada às fls. 101/102. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000369-85.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SIDINEY CARVALHO COSTA FILHO X MARICELMA MARQUES COSTA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 34 e dos documentos que a acompanharam de fls. 35/40, para que informe, no prazo de 10 dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Expediente Nº 2979

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001889-17.2011.403.6100 - MARCELO PEREIRA DE MACEDO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação do SFH, haja vista o acórdão de fls. 87/89, que o extinguiu, sem resolução de mérito, já transitado em julgado. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0015338-23.2003.403.6100 (2003.61.00.015338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCOS DE MELLO LIBERATO(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP272430 - EDUARDO CATAP)

Fls. 427/429 e 431/441: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 417/419 que homologou a transação e julgou extinto o feito. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0035003-88.2004.403.6100 (2004.61.00.035003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X GLAUCA LUSTOSA GAMA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002212-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATURAL MIX X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o requerido AIRTON DONIZETE, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 334.938,11, para NOVEMBRO/2010, devido à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0021445-44.2007.403.6100 (2007.61.00.021445-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO MALAQUINI X ENNIO MALAQUINI JUNIOR

Defiro o pedido de fls. 208, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros dos requeridos. No entanto, indefiro diligências junto ao RENAJUD, vez que tais informações podem ser facilmente obtidas pela CEF, como já vem fazendo em outros autos que aqui tramitam. Realizadas as diligências no

BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0008846-39.2008.403.6100 (2008.61.00.008846-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA ALVES SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

A parte autora, nas fls. 668/723, apresentou nota de débito atualizada, porém nada requereu. Assim, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No que se refere ao leilão dos bens penhorados às fls. 617/623, suspendo, por ora, a sua realização, tendo em vista a inexistência de data para a praça dos bens. Aguarde-se a Central de hastas Públicas.Int.

0015963-81.2008.403.6100 (2008.61.00.015963-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO

Ciência à autora das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 321/323, 325/326, 330 e da devolução da carta precatória de fls. 332/338, sem cumprimento, em virtude da falta de recolhimento das custas atinentes ao seu cumprimento. Assim, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0006175-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006175-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZINETE ALMEIDA DOS SANTOS

Ciência à autora das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 156 e 157, para que requeira o que de direito quanto à citação da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0008333-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ALVES VICENTIN DE SOUSA(SP179013 - MARISTELA FIGUEIRA)

A autora intimada a indicar bens penhoráveis do requerido, pede, em suas manifestações de fls. 85 e 87, dilação de prazo de 60 dias. Indefiro a nova dilação de prazo de 60 dias requerida, vez que tal conduta retarda o andamento processual. Assim, deverá a autora, no prazo de 10 dias, indicar bens penhoráveis do requerido à penhora. Indefiro, desde já, eventual pedido de dilação de prazo com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, haja vista a dilação de prazo anteriormente deferida, sem que a determinação do despacho de fls. 75 fosse atendida. Int.

0015555-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISLENE NUNES LISBOA DIAS

Fls. 43: Defiro à autora o prazo requerido de 05 dias, para apresentar memória de cálculo atualizada do débito.Cumprido o quanto acima determinado ou no silêncio, expeça-se o mandado de intimação pelo valor constante dos autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031768-89.1999.403.6100 (1999.61.00.031768-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP113882 - ELAINE VERTI)

Às fls. 327/328, informa a exequente que o despacho de fls. 322 possui incorreção, vez que a determinação para cumprir a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0031509-75.2010.403.0000/SP não foi direcionada à executada, mas sim à exequente.Nesse passo, intimo a executada, por meio de sua procuradora, a cumprir a decisão proferida no referido agravo, depositando judicialmente as pedras penhoradas na CEF, no prazo de 05 dias.Int.

0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X GIUSEPPE RINALDI - ESPOLIO X RICCARDO RINALDI

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl.615, nos quais o embargante alega a existência de obscuridade.Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los em seu mérito.Com efeito, a decisão embargada não possui obscuridade a ser sanada. Na verdade, pretende o embargante a modificação do quanto decidido.Assim, rejeito os embargos declaratórios em seu mérito, devendo, o embargante, caso entender que a decisão embargada está juridicamente incorreta fazer uso do recurso cabível.Int.

0027469-54.2008.403.6100 (2008.61.00.027469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP X DENIS GEYERHAHN X SILVANA CABRAL DOMINGUES

Ciência à exequente das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 67/68, para que no prazo de 10 dias, apresente o endereço atual dos executados, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 34, permanecem válidas para este.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0019112-51.2009.403.6100 (2009.61.00.019112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X WALTER NUNES DA ROCHA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a executada requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0020933-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY REGINA PREMIANO

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 60 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerida. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0021862-89.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI

Ciência à exequente das certidões do oficial de justiça de 183, 186 e do auto de penhora e avaliação de fls. 188/189, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Tendo em vista a certidão negativa de fls. 167, apresente a exequente o endereço atualizado do executado ZENILDO GOMES, também no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ele.Certifique, a Secretaria, o decurso de prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos á execução pelo co-executado Atílio.Silente ou não cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008813-20.2006.403.6100 (2006.61.00.008813-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JEFFERSON ORTLIBAS X RODRIGO CESAR CALVO(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X RODRIGO CESAR CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Compareça a autora a esta secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados, de fls. 09/39, no prazo de 10 dias.Após ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011591-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MINGA

Indefiro o requerido pela autora às fls. 293, vez que tais informações podem ser facilmente obtidas pela CEF, como já vem fazendo em outros autos que aqui tramitam. Defiro, no entanto, a intimação pessoal dos requeridos para que indiquem bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.Expeçam-se os mandados. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4615

ACAO PENAL

0000423-41.2008.403.6181 (2008.61.81.000423-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ROBERTO RIBEIRO TORRES(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0000423-41.2008.403.6181 ACUSADO: FERNANDO ROBERTO RIBEIRO TORRES Sentença Tipo EFERNANDO ROBERTO RIBEIRO SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. O processo, em 25/08/2010, foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 84/85). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 139/140, requereu a extinção da punibilidade do beneficiário, sob o argumento de cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão. É o relatório. DECIDO. O 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece que, expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 87/137, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de FERNANDO ROBERTO RIBEIRO SANTOS, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Com relação aos bens apreendidos, conforme auto de infração de fls. 8/10, oficie-se à Receita Federal para informar que referidas mercadorias podem ter a destinação prescrita por lei, por não mais interessarem à ação penal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 02 de março de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4616

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012228-83.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) FABIO CESAR DA SILVA (SP187100 - DANIEL ONEZIO) X JUSTICA PUBLICA Autos nº 0012228-83.2011.4.03.6181 Fls. 37/40 - Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva, proposto pela defesa de FÁBIO CESAR DA SILVA, com a conseqüente expedição de alvará de soltura. Para tanto, sustenta que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do requerente, uma vez que não foi formalizada sua culpa, mesmo ultrapassados 4 meses de sua prisão. O Ministério Público Federal, às fls. 42/45, opina pelo indeferimento do pedido, na medida em que, ante a complexidade da demanda e a quantidade de denunciados, não haveria demora injustificada na formação da culpa. É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação da prisão preventiva do requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos autos do procedimento nº 000806-14.2011.403.6181. A denúncia, oferecida em face do requerente nos autos nº 0012918-15.2011.403.6181, foi recebida por este juízo em 13/12/2011. Quanto ao argumento de eventual excesso de prazo, este de fato não ocorre no presente caso, em virtude do necessário detalhamento das investigações e da quantidade de investigados, ora denunciados. Somado a isso, os argumentos apresentados pela defesa não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a decretação de sua prisão preventiva. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 3968/4336, proferida nos autos nº 0000806-14.2011.403.6181, na íntegra e INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de FÁBIO CESAR DA SILVA. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 12 de março de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4617

ACAO PENAL

0012058-14.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAS DIAS ROCHA(SP137407 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E AC001452 - GERALDO DE PAIVA GONCALVES E SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO)

Fls. 133/134: indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, uma vez que os autos aguardam resposta aos ofícios de fls. 125 e 126 para integral cumprimento ao termo de fl. 122, ficando deferido, contudo, eventual pedido de carga rápida, com devolução em uma hora. Intime-se.

Expediente Nº 4618

ACAO PENAL

0009114-73.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCINALDO TAVARES(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA)

Autos nº 0009114-73.2010.403.6181Fl. 130/134 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de FRANCINALDO TAVARES, na qual sustenta sua inocência.Para tanto, alega que não era o condutor costumeiro do veículo onde estaria instalado o equipamento apreendido, mas sim outro motorista, Manoel Roberto Pereira (RG 27.269.707-2 e CPF 175.461.008-01).Todavia, por não poder indicar o paradeiro desse motorista, requer seja tentada sua localização através do sistema BACENJUD e SIEL/TRE.Alega, ainda, que o presente caso enseja a aplicação do princípio da insignificância, ante a baixa lesividade do equipamento apreendido.Arrola 3 (três) testemunhas, bem como as testemunhas da denúncia.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 183, da Lei 9.472/97, não se encontrando extinta a punibilidade do agente.Quanto à aplicação do princípio da insignificância, restou afastado, conforme julgamento do recurso em sentido estrito (fls. 106/112).Portanto, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2.008, desde já designo o DIA 11 / 04 / 13, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.Com relação às testemunhas comuns à acusação e à defesa, Alfredo Filho e Thomaz Ishida, deverão ser requisitadas ao Superior, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário.Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando as testemunhas são requisitadas por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inúteis, com desperdício de tempo e dinheiro público.Quanto à testemunha de defesa, Alexsandro França de Oliveira, expeça-se carta precatória para sua oitiva, devendo constar que o ato deverá ser cumprido antes da audiência de instrução e julgamento acima designada.Notifiquem-se as demais testemunhas de defesa.Entendo desnecessária a expedição de ofício à ex-empregadora do denunciado, ante a juntada da declaração de fl. 90 e da designação de data para oitiva de Antônio Carlos Silva, Gerente Operacional da mencionada empresa, arrolado com testemunha pela defesa (fl. 134).No que tange ao requerimento para que o Juízo envie esforços para localização de Manoel Roberto Pereira, preliminarmente, esclareça o denunciado qual a finalidade de seu pedido, uma vez que não consta da defesa o que pretende com a sua localização.Intimem-se o denunciado, seu defensor e o MPF.São Paulo, 14 de fevereiro de 2.012.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1254

ACAO PENAL

0003416-38.2000.403.6181 (2000.61.81.003416-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCIO LUCHESI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X HERMAN MARKOVIST(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS) X RICARDO NOBUHISA GOTODA(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE) X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)

Fica(m) o(s) defensor(es) INTIMADOS de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta Precatória n.º 036/2012 à Comarca de Barueri/SP, visando o interrogatório do acusado RICARDO NOBUHISA GOTODA, devendo os mesmos acompanharem seu trâmite perante àquele Juízo.

0011512-71.2003.403.6105 (2003.61.05.011512-3) - JUSTICA PUBLICA X JULIANO LUCHETTI PEDRINA X ROSICLER ANTONIA LUCHETTI PEDRINA

.....É o relatório. DECIDO. As certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 375-378 e 382-383 não apresentaram novos registros de processos em desfavor dos acusados. Assim, verifica-se que não houve motivo para a revogação do benefício da suspensão do processo com relação aos acusados Juliano Luchetti Pedrina e Rosicler Antonia Luchetti Pedrina. Ante o exposto, tendo em vista o decurso do prazo fixado na audiência de suspensão do processo, sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA a punibilidade de Juliano Luchetti Pedrina e Rosicler Antonia Luchetti Pedrina, nesta ação penal, nos termos do art. 89, parágrafo 5º, da lei nº 9.099/95.P.R.I.

0001502-62.2003.403.6106 (2003.61.06.001502-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MATHEUS DE ABREU COSTANTINI X ADRIANO EDSON MARQUES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Ante a informação supra, intime-se o defensor constituído de Luis Felipe de S. da Gama para que apresente nova defesa preliminar, ou ratifique a apresentada à fl. 1206.

0011772-12.2006.403.6181 (2006.61.81.011772-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VIEITAS NETO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X CELSO LUIS ANDRIOLE(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X JOSE EDUARDO SOLAR

...Em razão do exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos nos artigos 16 e 22, caput e parágrafo único da Lei nº 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO José Vieitas Neto e Celso Luiz Andriole, com fundamento no disposto no art.386, II do CPP brasileiro, por não estar provada a materialidade delitiva.

0008425-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008425-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Dê-se vis à defesa para os fins e efeitos do art. 402 do Código de Processo Penal.

0012358-15.2007.403.6181 (2007.61.81.012358-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-72.2007.403.6181 (2007.61.81.009483-2)) JUSTICA PUBLICA X ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH(SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X FABIANA DE LIMA LEITE X JAMAL HASSAN BAKRI X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH X HAMSSI TAHA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇAEm razão do exposto, julgo improcedente a ação e ABSOLVO os acusados Joseph Nour Edinne Nasrallah, Antanos Nour Eddine Nasrallah e Hamssi Taha, dos crimes tipificados no artigo 1º, caput, inciso I e 1º, inciso I, da Lei 9.613/98, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

0013496-17.2007.403.6181 (2007.61.81.013496-9) - JUSTICA PUBLICA X VILMA KRESS MOREIRA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP262793 - ANGELA CALASTRI BORGES) X PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA

DESPACHO DE FLS. 166:Considerando a informação supra, intime-se a defesa para que, num tríduo, forneça o endereço correto da testemunha NEI DE SOUZA QUEIROZ, inclusive contendo o bairro e o cep, sob pena de

preclusão. Defiro o pedido de fl. 137, considerando o disposto no 1º do artigo 401 do Código de Processo Penal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2919

MANDADO DE SEGURANCA

0002413-28.2012.403.6181 - PAULO VERNINI FREITAS(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Terceira Turma do Conselho Seccional da OAB/SP, consistente na imposição, ao advogado impetrante, da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, por caracterizada a infração prevista no artigo 9º do Código de Ética e Disciplina, e incisos XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da OAB, nos termos do artigo 37, incisos I e II, 1º e 2º, do mesmo diploma legal. Verifico que o objeto do presente writ não é afeto à matéria criminal. Ao contrário, o ato impugnado é de natureza administrativa, porquanto se trata de procedimento instaurado pelo Tribunal de Ética da OAB/SP para apurar infração disciplinar imputada ao impetrante. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito e, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos ao Juízo Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. São Paulo, 13 de março de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2920

ACAO PENAL

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X MAURO SABATINO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X YE ZHOU YOUNG(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X XIANG QIAOWEI X GERSON DE SIQUEIRA(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, MAURO SABATINO, PAULO MARCOS DAL CHICCO, WELDON E SILVA DELMONDES e ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, como incurso no artigo 317, 1º, c/c os artigos 69 e 29, todos do Código Penal; ÉMERSON SCAPATICIO e YE ZHOU YONG, vulgo Fábio, como incurso no artigo 333, parágrafo único, c/c os artigos 69 e 29, todos do Código Penal; XIANG WIAOWEI (Lili), como incurso no artigo 333, parágrafo único, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal; e GERSON DE SIQUEIRA e NORIVAL FERREIRA, como incurso no artigo 317, 1º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, todos qualificados nos

autos. A decisão de fls. 3228 anulou o feito desde a decisão de recebimento da denúncia quanto aos denunciados ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, MAURO SABATINO, PAULO MARCOS DAL CHICCO, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, GÉRSO DE SIQUEIRA e NORIVAL FERREIRA, determinando-se a observância do disposto no art. 514 e seguintes do Código de Processo Penal. Regularmente intimados, os denunciados apresentaram as defesas preliminares, cujos argumentos passo a descrever de forma sucinta. a) ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, MAURO SABATINO, PAULO MARCOS DAL CHICCO (fls. 5.358/5426).- os denunciados não tiveram acesso ao material referente às interceptações telefônicas, o que caracteriza cerceamento de defesa;- as interceptações telefônicas são nulas, posto que iniciadas por denúncias anônimas;- os responsáveis pela elaboração dos relatórios de análise não estão identificados, o que impede a ampla defesa;- este Juízo e o Ministério Público Federal convalidaram os relatórios policiais, porque ninguém se deu ao trabalho de ouvir as mídias e confirmar seus conteúdos;- as prorrogações dos prazos de monitoramento telefônico foram excessivas e injustificadas, o que não guarda respaldo na lei;- a diligência em que foram descobertos os números telefônicos da rede secreta não pode ter se dado conforme narrado pela Polícia Federal;- não há conexão entre os denunciados e a apreensão de dinheiro com Dedé;- ausência de transcrição na íntegra das conversas interceptadas; e- a denúncia é inepta. Requer: a rejeição da denúncia, o reconhecimento das nulidades e o desentranhamento das provas ilícitas e a conversão do julgamento em diligência para realização das diligências listadas nos itens a a m de fl. 5426. b) ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELO (fls. 3514/3547):- não teve acesso integral aos autos dentro do prazo legal para oferecimento da presente defesa;- a denúncia é inepta, por ausência de descrição da conduta típica;- as interceptações telefônicas deferidas a partir de meras denúncias anônimas são ilegais;- as gravações fornecidas não contêm a integralidade dos diálogos gravados;- os relatórios policiais são apócrifos; e,- falta de justa causa para a denúncia formulada quanto ao requerente, por ser desprovida de indícios de sua participação. As fls. 5468, a defesa aduz, em complementação aos argumentos anteriormente expostos quanto à falta de justa causa, que na data em que o foi apreendida vultuosa quantia com Weldon, em nenhum momento o denunciado Adolpho foi citado, bem como, naquele episódio, o denunciado não era mais chefe dos agentes policiais também denunciados. Relata, outrossim, inexistir ligação telefônica dos demais denunciados para ele, o que seria razoável, caso ele tivesse função primordial na quadrilha, conforme consta da denúncia. c) NORIVAL FERREIRA (fls. 3579/3621): - não realizou as diligências referentes a Ordem de Missão nº 28/2010 com o APF Gerson, mas sim, com o APF Fabio Barboza- o APF Gerson realizou diligências na loja 34 e o denunciado realizou diligências na loja 214;- das diligências realizadas pelo denunciado na Galeria Pajé resultaram na instauração de dois inquéritos policiais, nº 599/2010 e 600/2010, com pessoas indiciadas e mercadorias apreendidas, o que não foi trazido aos autos pela acusação;- a denúncia é inepta, em razão da ausência de adequação típica entre a conduta do denunciado e o art. 317, 1º, do Código Penal;- não existe interceptação telefônica em nome do denunciado; e- falta de justa causa para ação penal, porquanto não foi apresentada prova de sua participação. Requer a rejeição da denúncia. d) GERSON DE SIQUEIRA (fls. 3480/3497):- a denúncia é inepta, em razão de não trazer a exposição do fato criminoso. Requer a absolvição sumária do denunciado, bem como arrola testemunhas. É o relatório. DECIDO. I. a) De início, a alegação de que os requerentes (Alcides, Mauro e Paulo) não receberam o equipamento de áudio na carceragem da Polícia Federal, para que pudessem ouvir os diálogos interceptados a eles atribuídos não prospera. Este Juízo deferiu o pedido para que a defesa ingressasse na carceragem da Polícia Federal, com equipamentos aptos exclusivamente à reprodução de mídias, a fim de que os Acusados ouvissem os diálogos interceptados. Todavia, em vistoria realizada, verificou-se que o equipamento disponibilizado pela defesa poderia ser utilizado para outras finalidades, inclusive possibilitaria acesso à internet, o que contrariaria as normas da Unidade Prisional, conforme mencionado pelo Perito Criminal Federal às fls. 5351, in verbis: considerando a existência dos reprodutores de mídia digital ... seria temerário a introdução de notebook na Unidade de Trânsito de Presos, considerando a estrita determinação de que não possa acontecer, por qualquer meio, o acesso a internet por meio desse notebook, já que diversamente do declarado pela parte, essa não seria a única possibilidade de cumprimento da decisão judicial. Diante da conclusão pericial, a entrada dos equipamentos foi vetada, por decisão proferida pela MMa. Juíza Corregedora da Custódia da Polícia Federal (fl. 5321). Destarte, se os denunciados presos não tiveram acesso aos diálogos interceptados, tal fato decorre de culpa exclusiva de defesa, que deixou de providenciar equipamento compatível com as regras da Unidade de Trânsito de Presos. É certo, entretanto, que a defesa técnica teve o necessário acesso às provas produzidas, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. b) Não colhe a alegação de nulidade das interceptações telefônicas realizadas, com fundamento no excesso de prazo nem por se fundar em denúncias anônimas, conforme aduzido pela defesa. O artigo 5º, da Lei nº 9.296/96 estabelece o prazo de 15 dias, prorrogável por igual período para as interceptações telefônicas. Entretanto, a doutrina e jurisprudência se assentaram no sentido de não haver ilegalidade em prorrogações por prazo superior a 30 dias, isto porque não é possível pré-estabelecer o tempo necessário para que esta medida excepcional atinja os efeitos almejados. O doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Leis penais e processuais comentadas, 5ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 802/803 professor, cita o professor Vicente Grecco Filho, que em sua obra Interceptações Telefônicas, p. 51, aduz: A lei não limita o número de prorrogações possíveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser um prazo

muito exíguo. Também defendem a possibilidade de renovações sucessivas, os seguintes autores: Ada Pellegrini Grinover, Luis Flávio Gomes, Paulo Rangel e Antonio Scarance Fernandes. No mesmo sentido, a jurisprudência sobre a matéria é farta, conforme se pode extrair dos julgados abaixo: STF: É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. (Inq 2424 - RJ, T.P., Rel César Peluzo, 26.11.2008) .STJ: (...) 3) Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações. 4) Não determinou o legislador, que a prorrogação da autorização do monitoramento telefônico previsto na Lei nº 9296/96 pode ser feita uma única vez. (HC 133037 - GO, 6ª T., REL. Celso Limongi, 02.03.2010, v.u) Ainda, as interceptações telefônicas, autorizadas por este Juízo, que embasaram a presente acusação, não decorreram de denúncia anônima. A investigação teve início com base em relatório elaborado por uma Autoridade Policial, a qual, em diligências no local dos fatos, constatou, através de fontes humanas, fortes indícios de envolvimento de policiais federais em atos de corrupção, com a indicação do nome de alguns dos denunciados, conforme se depreende de fls. 3-6 dos autos. Portanto, ao contrário do alegado preliminarmente pela defesa, consta do relatório policial inicial, devidamente assinado, que diligências realizadas angariaram fortes indícios de autoria em desfavor dos denunciados, a demonstrar sustentação legal para o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas, bem como sua imprescindibilidade. c) Não enseja nulidade a falta de transcrição na íntegra dos diálogos interceptados. É entendimento pacífico a desnecessidade de transcrição na íntegra dos diálogos interceptados, bastando que, aos acusados, seja dada a possibilidade de conhecimento dos diálogos pertinentes à atividade criminosa investigada. Nesse sentido, transcrevo julgado abaixo, do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E QUADRILHA (ARTIGOS 180, 1º, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS NO CURSO DO INQUÉRITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. 1. A questão referente à nulidade do feito em face da ausência de juntada aos autos da íntegra das transcrições das interceptações telefônicas não foi objeto de análise perante a Corte de origem, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que o entendimento predominante é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF. 3. No caso dos autos, as mídias contendo as interceptações telefônicas ficaram à disposição das partes durante a instrução, além de terem sido juntadas aos autos, a pedido do órgão ministerial, as degravações referentes às escutas realizadas e pertinentes ao caso em tela, o que afasta a existência de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte Superior de Justiça. 4. Writ não conhecido. (HC 109493/MT, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 01/03/2011, publicado no DJe de 25/04/2011 e LEXSTJ, vol. 262, p. 227)-destaquei - Convém ressaltar que, foi possibilitado por este Juízo, o acesso integral às mídias contendo os áudios das interceptações telefônicas realizadas. Observo que seguem com cada relatório policial dois CDs, sendo que em um deles estão gravados todos os diálogos monitorados. d) Quanto aos relatórios policiais não se pode falar que são apócrifos, na medida em que os agentes responsáveis por sua elaboração são identificáveis e apuseram suas assinaturas nos referidos documentos. Ainda, observo que os relatórios passam pelo crivo do Delegado de Polícia, que é quem tem capacidade postulatória para subscrever as representações dirigidas a este Juízo. De todo modo, uma vez encerradas as diligências inquisitivas, não existe mais motivos para que os nomes dos agentes não sejam indicados claramente, razão porque determino a expedição de ofício à Polícia Federal para que informe o nome de todos os agentes que subscreveram os relatórios de interceptação com seus respectivos codinomes. e) A alegação de inépcia da denúncia não procede. Verifica-se das defesas apresentadas que foi possível compreender a acusação contida na denúncia. Ademais, nesta fase inaugural da persecução criminal, não provas indiciárias. Tal grau de certeza é reservado para momento posterior, quando da prolação da sentença, após ampla instrução. Registre-se, outrossim, que nos crimes de autoria coletiva não é necessária descrição detalhada da conduta de cada denunciado, bastando narrativa das condutas delituosas e indícios de autoria, os quais são suficientes para a admissibilidade da acusação. Em reforço ao acima exposto, transcrevo ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O CÁRCERE. NÃO-OCORRÊNCIA. NOTÍCIA DE AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 2. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas do Paciente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, razão pela qual não se pode, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos

necessários para a persecução criminal. 3. Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da enorme repercussão do crime na comunidade local, há notícia de ameaças a testemunhas, o que pode, por certo, comprometer, de um lado, a ordem pública e, de outro lado, a instrução criminal. Precedentes. 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 26091/PR, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 15/12/2011, publicado no DJe de 02/02/2012) - destaquei - f) Os demais argumentos apresentados pela defesa, como a inexistência da rede secreta; a ausência de conexão entre os acusados Alcides, Mauro e Paulo e a apreensão de dinheiro em poder do acusado Weldon, a ausência de adesão subjetiva do denunciado Adolpho às condutas imputadas a Alcides, Mauro e Paulo; o fato do denunciado Norival não constar ter cumprido diligência na mesma loja do denunciado Gerson, no evento da Galeria Pagé, tratam-se de questões que exigem uma análise mais aprofundada, e serão avaliadas após a dilação probatória. O requerimento de perícias técnicas, fls. 5421 e 5426 dos autos, deverá ser efetuado no momento processual adequado, qual seja, resposta à acusação, e nesta ocasião, será analisado seu cabimento.

II. Narra a exordial, em introdução, que, em data indeterminada, mas certamente desde 01/07/2009, quando se iniciou a Operação Insistência, investigação conduzida pela Polícia Federal, MAURO SABATINO, vulgo Estrelinha, ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, vulgo Cidão, ambos agentes da Polícia Federal; PAULO MARCOS DAL CHICCO, motorista oficial; ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, Delegado de Polícia Federal, todos lotados na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, e WELDON E SILVA DELMONDES, vulgo Dedé, que trabalhou numa empresa que prestava serviço de limpeza para a mesma Superintendência, associaram-se de maneira estável e permanente para a prática reiterada de crimes, formando quadrilha armada. Segundo a denúncia, a maneira de atuar da quadrilha (além dessa, existiriam mais duas outras formas de atuação, conforme referidas pelo MPF, razão pela qual informou o órgão ministerial que oferecerá nova denúncia, em separado), consistia na percepção periódica e habitual de vantagens indevidas, especialmente de comerciantes de origem estrangeira da região central de São Paulo, intermediadas pelos acusados YE ZHOU YONG, vulgo Fábio, e ÊMERSON SCAPATÍCIO, em troca de uma espécie de proteção, que se caracterizava pela omissão dos servidores da Polícia Federal em reprimir as atividades ilícitas em que estavam envolvidos aqueles comerciantes, bem como pela prestação de informações sigilosas sobre eventuais operações policiais que pudessem prejudicar os seus negócios escusos. A função de WELDON E SILVA DELMONDES, vulgo Dedé, na quadrilha consistia em travar encontros pessoais com os corruptores a fim de evitar que os servidores públicos se expusessem em suas atividades, além de receber e transportar o dinheiro ilícito até os denunciados ALCIDES, MAURO e PAULO MARCOS DAL CHICCO. O comerciante chinês YE ZHOU YONG, também conhecido como Fábio, possuidor de lojas onde são vendidos produtos de origem ilícita, representando os seus próprios interesses e também os de diversos lojistas da região central desta Capital era, juntamente com o advogado ÊMERSON SCAPATÍCIO, quem negociava com os servidores públicos federais, de tempos em tempos, os valores a serem pagos a eles em troca da mencionada proteção, consistente na omissão do seu dever de combater a criminalidade e no repasse de informações sigilosas sobre operações policiais. Em breve relato, a denúncia descreve os seguintes fatos: - em 08/04/2010 teria sido selado um acordo de proteção espúria, na presença de FÁBIO, ALCIDES, MAURO e PAULO, até julho de 2010, sendo que cada loja pagaria R\$ 8.000,00; - em 06/07/2010, em outra negociação com a participação de ÊMERSON SCAPATÍCIO, teria sido firmado o valor de R\$ 8.000,00 para cada loja, por três meses de proteção; - de 12/07/2010 a 18/08/2010 teria havido outra rodada de negociações, sendo que em 18/08/2010, PAULO e DEDÉ teriam recebido quantia em dinheiro; - em 13/06/2011, após encontrar FÁBIO, DEDÉ foi preso com R\$ 40.000,00. Conforme descrito na peça acusatória, as vantagens ilícitas percebidas pelos servidores públicos acusados em troca de omissão policial e de revelação de informações sigilosas aos comerciantes protegidos, estariam plenamente caracterizadas em pelo menos três episódios: - em 18/12/2009, num restaurante da Rua Paula Souza, PAULO teria alertado FÁBIO de que a Polícia Federal pretendia prender a esposa do contrabandista chinês KANG RONG YE; - em 14/10/2009, FÁBIO teria telefonado para DEDÉ a fim de obter informações sobre a Operação Zepelin, deflagrada no dia seguinte pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP; - em agosto de 2010, a quadrilha teria fornecido a FÁBIO informação sigilosa obtida por ADOLPHO, a respeito de seu irmão, YE SUIYONG, conhecido por MÁRIO ou MÁRIO SEM DEDO. A denúncia ainda descreve a corrupção que teria ocorrido no evento OPERAÇÃO NA PAJÉ, investigado no âmbito da dita Operação Insistência, em que a comerciante XIANG WIAOWEI (Lili), com o auxílio de YE ZHOU YONG (Fábio), de ÊMERSON SCAPATÍCIO, de PAULO MARCOS DAL CHICCO e de WELDON E SILVA DELMONDES (Dedé), teria prometido vantagem indevida aos agentes da Polícia Federal GERSON DE SIQUEIRA e NORIVAL FERREIRA, para determiná-los a omitir que procedessem à prisão em flagrante e à apreensão de mercadorias descaminhadas, em infração de dever funcional, sendo que GERSON e NORIVAL teriam aceitado a promessa de vantagem indevida, feita em razão de sua função pública, omitindo realização de prisão em flagrante e de apreensão de mercadorias descaminhadas, em infração de dever funcional. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial nº 12-141/2009, oriundo da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros/SR/DPF/SP e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos acusados e o rol de testemunhas. A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão suficientemente demonstrados pelo vasto material reunido no decorrer das investigações, decorrentes de

interceptações telefônicas (autos nº 0008143-25.2009.403.6181), escutas ambientais (autos nº 0011816-26.2009.403.6181), afastamento dos sigilos fiscal, bancário e telemático (autos nº 0009863-27.2009.403.6181 e 0005718-88.2010.403.6181), seqüestro de bens e valores (autos nº 0008513-33.2011.403.6181), buscas e apreensões (autos principais), além de filmagens, fotografias e demais documentos constantes dos autos principais e de seus apensos, bem como dos procedimentos dependentes, a tudo fazendo referência o relatório conclusivo da autoridade policial de fls. 2316/2899. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Verifico, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Diante do exposto, recebo a denúncia de fls. 2905/2926, em relação aos acusados ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, MAURO SABATINO, PAULO MARCOS DAL CHICCO, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, GÉRSO DE SIQUEIRA e NORIVAL FERREIRA, posto que presentes os requisitos do art. 41 do CPP. III.1. Certificuem-se todos os endereços e telefones dos réus (residenciais e comerciais) constantes dos presentes autos e de eventuais feitos dependentes, inclusive Comunicação de Prisão em Flagrante, se for o caso, os quais deverão constar dos mandados de citação ou cartas precatórias citatória. 2. Citem-se o(a)(s) réu(ré)(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. 3. Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que: a) em sua resposta, o(a) acusado(a) poderá argüir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal); b) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal; c) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a), não constituir defensor, será nomeada a Defensoria Pública da União para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal; d) se o Oficial de Justiça verificar que o(a) réu(ré) se oculta para não ser citado(a), deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil; e) uma vez citado(a) pessoalmente, o(a) réu(ré) não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado ou, quando citado(a) ou intimado(a) pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal); f) o Oficial de Justiça deverá certificar se o(a) réu(ré) informar se possui ou não defensor constituído; 4. Ocorrendo a hipótese descrita na alínea c do item supra, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do(a) acusado(a), devendo-se, neste caso, intimar a DPU de sua nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. 5. Não sendo o(a) acusado(a) encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado. 6. Frustrada a citação do(a) réu(ré) no novo endereço fornecido pelo Ministério Público Federal, oficiem-se ao E. TRE/SP e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de origem do(a) réu(ré), se for o caso, solicitando o seu endereço atualizado, bem como aos órgãos carcerários de praxe para saber se o(a) réu(ré) está preso(a). 7. Informado(s) o(s) novo(s) endereço(s), deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado(s) de citação e/ou carta(s) precatória(s) citatória(s), em conformidade com o quanto acima determinado. 8. Permanecendo o(a) réu(ré) sem ser encontrado nos endereços constantes dos autos e não estando preso(a), cite-se por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal. 9. Requistem-se os antecedentes criminais do(a)(s) réu(ré)(s) aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso), bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. 10. Oficie-se à Polícia Federal para que informe o nome de todos os agentes que subscreveram os relatórios de interceptação com seus respectivos codinomes. 11. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação dos acusados. 12. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e aos defensores constituídos nos autos. São Paulo, 12 de março de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2260

INQUERITO POLICIAL

0001355-73.2001.403.6181 (2001.61.81.001355-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X WAGNER TADEU PEREIRA DE FIGUEIREDO X AFRANIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO E SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI)

Atenda-se ao pedido de fls. 493, expedindo-se certidão de inteiro teor e a seguir, retornem os autos ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001344-58.2012.403.6181 - DEVERSON DOS SANTOS LAMY(SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0001344-58.2012.403.6181 Impetrante: DEVERSON DOS SANTOS LAMY Impetrado: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO Sentença Tipo

DVistos. DEVERSON DOS SANTOS LAMY impetra o presente Mandado de Segurança apontando como autoridade impetrada Delegado de Polícia Diretor da Polícia Federal Superintendência de São Paulo, objetivando a concessão de liminar para liberar veículo que teria sido indevidamente apreendido no dia 21 de junho de 2011 durante patrulhamento ostensivo realizado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo. Alega o impetrante que teria sido contratado no dia 21/06/2011 por funcionário da empresa dos correios para que levasse resto de material para o lixão. Diz o impetrante que teria perguntado ao funcionário da empresa dos correios porque ele mesmo não levava o material e este teria alegado estar atrasado com entregas e que o lixão ficava do lado oposto de seu itinerário. Sustenta o impetrante que trabalha como autônomo e que depende de seu veículo para fazer fretes e que é o legítimo proprietário do automóvel IMP/FIAT DUCATO 15, Placa CXO 5992, pelo que requer a concessão de liminar para determinar a sua imediata devolução, bem como para declarar nula qualquer infração ou multa que eventualmente os policiais tenham aplicado ao veículo (fls. 02/26). Requisitadas informações a autoridade policial esclareceu que o veículo objeto da impetração foi apreendido e restituído com a restrição de circulação pela Polícia Civil de São Paulo e que a autoridade impetrado não praticou nenhum dos atos impugnados, concluindo que este mandamus carece de duas condições de ação, a saber: ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse de agir (fls. 84/89). O Ministério Público Federal na sua manifestação alega, em preliminar, que já decorreu o prazo decadencial de 120 dias contados da data do ato impugnado e que a restrição à circulação do veículo foi imposta pela Polícia Civil, pugnando pela extinção do feito sem exame do mérito. Quanto ao mérito, assevera que a procuradoria realizou pesquisa e constatou que o veículo do impetrante não contém qualquer pendência fiscal ou administrativa e que na ocasião que o impetrante retirou o veículo possivelmente possuía algum tipo de pendência e, então, o Delegado de Polícia Civil apenas fez constar tal restrição, porém não seria ele o responsável por decretá-la (fls. 91/98). Relatei o necessário. Decido. Segundo informações prestadas pela autoridade policial, na ocasião de ocorrência lavrada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, o veículo foi apreendido e restituído com a restrição de circulação. Portanto, eventual ato ilegal seria a suposta restrição. A data para o ajuizamento do mandado de segurança conta-se da data da suposta prática do ato ilegal praticado pela autoridade policial. Tal fato ocorreu no dia 04/08/2011 e nesta mesma data o impetrante tomou conhecimento do fato (cf. Auto de Depósito - fl. 77), de molde que o direito do impetrante de requerer a medida em sede de mandado de segurança encontra-se fulminado pela decadência, pois ao ajuizar esta ação já havia decorrido o prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da lei n 12.016/2009. De outro lado, o ato impugnado não foi praticado por Delegado de Polícia Federal, mas eventual restrição de circulação foi aplicada por autoridade policial e ou administrativa estadual, pelo que a autoridade impetrada é parte ilegítima e a Justiça Federal é também incompetente para dirimir a questão. Salvo melhor juízo, a tutela buscada pelo impetrante deverá ser objeto de ação ordinária a ser ajuizada na Justiça Estadual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. CSão Paulo, 1º e março de 2012. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0006273-23.2001.403.6181 (2001.61.81.006273-7) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOAO ROBERTO TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

Recebo o recurso de fls. 886/900, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0005744-96.2004.403.6181 (2004.61.81.005744-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LENILSON DE SOUZA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

JOSE LENILSON DE SOUZA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas no art. 289, 1º, do Código Penal. Em síntese narra a exordial que o denunciado foi preso em flagrante por introduzir em circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), utilizada para efetuar pagamento em estabelecimento comercial. Na mesma data, 12/10/2002, foram encontradas mais 03 (três) cédulas de igual valor no seu veículo. Nos termos da denúncia, o acusado admitiu ter adquirido de um indivíduo desconhecido, na Praça da Sé - Centro de São Paulo, 04 (quatro) cédulas falsas (fls. 35/36 dos autos do quando do IPL nº 2-1773/2004). O laudo de exame documentoscópico que examinou a cédula de papel-moeda apreendida encontra-se coligido aos autos às fls. 24/25 e 29. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação: Marlene Inácia da Conceição Patrocínio; Decival da Luz Lopes (fls. 02/04). A denúncia foi aditada, em razão dos mesmos fatos serem objeto do inquérito policial nº 2004.61.81.002149-9 (apensado), para imputar ao acusado as penas previstas no art. 289, 1º c/c art. 71, ambos do Código Penal, pois verificado que outra conduta da mesma espécie fora praticada na data de 24 de agosto de 2002, oportunidade em que o acusado teria efetuado pagamento em estabelecimento comercial na cidade de Pirapora do Bom Jesus, utilizando cédula falsa de R\$ 50,00. A denúncia e seu aditamento foram recebidos respectivamente aos 20 de março de 2004 e aos 15 de setembro de 2005 (fls. 49 e 117). Realizada a instrução processual com o interrogatório do acusado e oitiva das testemunhas. O Ministério Público Federal apresentou memoriais em alegações finais a fls. 285/290, no qual pleiteou a condenação do acusado, ao argumento de que provadas a materialidade e a autoria delitiva. Por seu turno, por ocasião das alegações finais, a defesa requereu em preliminar a nulidade do ato de aditamento da denúncia, alegando que não restaram configuradas as condições de tempo e local da infração necessárias ao reconhecimento da continuidade delitiva, vez que o intervalo entre as condutas ultrapassa 30 dias. No mérito requereu a absolvição do acusado, afirmando haver dúvidas sobre as notas falsas supostamente encontradas no veículo do denunciado, bem ainda pelas dúvidas nas versões relatadas pelas testemunhas ouvidas (fls. 308/312). A decisão a fls. 314/316 converteu o julgamento em diligência e nos termos do art. 564, IV, do Código de Processo Penal declarou, de ofício, nulos os atos a partir do despacho de fl. 255, reconhecendo o cerceamento de defesa em razão da falta de intimação da defesa. Restaurada a instrução processual com a citação do acusado para apresentação de defesa preliminar (fls. 334/338) e designada audiência de instrução de julgamento para o dia 17 de maio de 2011. A resposta à acusação consta a fls. 348/349 e a fl. 351 a decisão confirmando o recebimento da denúncia. Na fase instrutória o acusado foi interrogado (fls. 250/251 e 406). As testemunhas comuns: Marlene Inácia Conceição Patrocínio; Decival da Luz Lopes e Claudemir Buzzo, foram ouvidas a fls. 266/269 e 403/405. O Banco Itaú, em resposta ao requerido pelo juízo, informou que o acusado é titular de conta corrente, juntando cópias de cheques emitidos pelo mesmo (fls. 435/459). A decisão a fl. 423 penalizou a advogada constituída por sua ausência injustificada em audiência de instrução e julgamento, sendo tal decisão reconsiderada em parte (fl. 518) após a justificativa apresentada pela patrona do réu. Em memoriais de alegações finais o Ministério Público Federal reiterou os termos da inicial e do seu aditamento e requereu a condenação do acusado (fls. 453/464). A defesa (fls. 521/525) requereu o afastamento da continuidade delitiva e pediu a absolvição, nos termos dos memoriais apresentados a fls. 308/312. Com as certidões e folhas de antecedentes criminais fls. 303; 305/306. É o relato do essencial. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A materialidade do delito de falsificação de moeda, bem como a potencialidade lesiva ao bem juridicamente protegido pelo tipo incriminador restou cabalmente comprovada nos autos, conforme se depreende das conclusões dos laudos documentoscópicos acostados aos autos. Também restou comprovada a autoria delituosa por parte do réu. Em fase extraprocessual, admitiu ele ter adquirido as notas na Praça da Sé. As testemunhas de acusação confirmaram em juízo ter apreendido a moeda falsa no carro do réu. No ponto, assinalo que as declarações dos agentes estatais, a princípio, são isentas de suspeita. Assim, não havendo circunstâncias que afastem a eficácia probatória do depoimento do policial e considerando que as declarações foram ratificadas em juízo, mister é o reconhecimento de sua força probante. A jurisprudência da Suprema Corte é firme na validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante, já que a simples condição de serem os depoentes dos quadros da polícia não se traduz na automática suspeição ou na imprestabilidade de suas informações. Já a versão de pagamento em cheque é inverossímil e encontra prova em sentido contrario nos autos. Ambas as testemunhas comerciantes reconheceram o réu como o sujeito que intentou passar as notas falsas nas datas mencionadas na denúncia e aditamento. No ponto, a tese da defesa, apontando falhas nos depoimentos das testemunhas, não se sustenta. As supostas contradições que teriam ocorrido cingem-se sobre dados meramente circunstanciais do delito, nada que altere a credibilidade dos depoimentos, mormente quando o reconhecimento pessoal é seguro e convincente e quando não haja qualquer motivo a ensejar suspeita do depoimento das testemunhas. Em relação à alegação da defesa, no sentido de que não se pode concluir por crime continuado, certo é que solução diversa implicaria concurso material, em prejuízo para o réu. Diga-se que as condições de tempo, lugar e modo não são taxativas no Código Penal, podendo haver interpretação razoável, como no caso em curso, em que o MPF admitiu

a continuidade delitiva, propondo assim, implicitamente, mera exasperação de pena, ao invés de duplicação. Acato o entendimento, até por ser mais benéfico à defesa, e entendo continuado o caráter dos delitos expostos na denúncia e aditamento. Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Julgo PROCEDENTE a ação penal para **CONDENAR JOSE LENILSON DE SOUZA** como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal, c/c artigo 71 do mesmo Diploma. Fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 3 anos de reclusão, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, pena essa que aumento em 1/6, em função da continuidade delitiva, perfazendo 3 anos e 6 meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 11 dias-multa (10 da base + 1/6). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Presentes os requisitos legais, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzu, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2012. **DESPACHO DE FLS.540 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 531/538, NO SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.**

0004899-30.2005.403.6181 (2005.61.81.004899-0) - JUSTICA PUBLICA X LIU KUO AN(SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP150611E - ANDREA LUI CUNHA DI SARNO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO)

Tendo em vista que a defesa declarou que irá oferecer suas razões de apelação na Superior Instância, conforme o parágrafo 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Ciência às partes.

0007445-58.2005.403.6181 (2005.61.81.007445-9) - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO JOSE DO NASCIMENTO(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

RAMIRO JOSÉ DO NASCIMENTO postula a devolução de suas CTPS e dos carnês de pagamento que se encontram a fls. 30/31. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal concordou com a devolução dos referidos documentos, mas ressaltou que deveria ser aposto o carimbo de falso no vínculo inidôneo para com a empresa **LUZON IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.**, anotado na CTPS. **DECIDO**. Qualquer ato relacionado a anulação de dados falsos que constam da carteira de trabalho, notadamente quanto às anotações referentes ao suposto vínculo empregatício com a empresa **LUZON IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA**, conforme aventado pelo Ministério Público Federal, é de competência da Delegacia Regional do Trabalho e não deste Juízo. Sendo assim, determino o encaminhamento à Delegacia Regional do Trabalho, situada na Rua Martins Fontes nº 109, São Paulo/SP, da CTPS nº 049776, série 104ª, emitida em 22/10/1975, a qual se encontra encartada no envelope de fls. 31, através de ofício, a ser cumprido por Oficial de Justiça, a fim de que sejam feitas as anotações pertinentes, a cargo daquele órgão, relativamente à falsidade do vínculo empregatício com a empresa **LUZON IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA**. O ofício a ser expedido deverá ser instruído com cópia desta decisão, da denúncia de fls. 255/257 e das sentenças de fls. 390 e 391/392. A Delegacia Regional do Trabalho deverá devolver a carteira de trabalho devidamente anotada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do referido recebimento do documento naquele órgão. Com a devolução da carteira de trabalho anotada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de devolução da documentação pleiteada pelo sentenciado. Intime-se.

0012180-03.2006.403.6181 (2006.61.81.012180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010710-34.2006.403.6181 (2006.61.81.010710-0)) JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI LUCIO CARVALHO(SP200299 - RENATA PIASECKI)

Aceito a conclusão nesta data. Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - punibilidade extinta. Oficiem-se ao órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que se proceda a destruição das cédulas falsas apreendidas neste autos, bem com para que, no prazo de 15 (quinze) dias seja encaminhado a este Juízo, o respectivo termo de destruição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em conjunto com a ação penal n. 2006.61.81.010710-0, para que se manifeste a respeito da destinação a ser dada aos bens apreendidos. Ciência às partes.

0015109-72.2007.403.6181 (2007.61.81.015109-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VENANCIO DA SILVA(SP249845 - GERALDO COSME BARBOSA) X MANOEL EDVANDO ROCHA(SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO)

ANTONIO VENÂNCIO DA SILVA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 273, 1º B, inciso I, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Consta que o denunciado foi preso em flagrante delito com 11 cartelas do medicamento PRAMIL. Em seu depoimento no inquérito policial, teria afirmado ser camelô e que viajara para o Paraguai onde teria adquirido o medicamento, que desconhecia ser de venda proibida no Brasil. O laudo de exame farmacológico constatou tratar-se de medicamento sem registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, portanto de comercialização proibida no território nacional (fls. 202/206). Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fls. 239/241). A denúncia foi recebida em 02/05/2011 (fls. 242/244), tendo o réu sido regularmente citado (fls. 258/259). Apresentada resposta à acusação (fls. 277/282), arroladas 07 (sete) testemunhas de defesa. A decisão a fls. 284/286 afastou a preliminar de inépcia da inicial e a aplicação do princípio da insignificância, confirmando o recebimento da denúncia. Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas de defesa: Hermínio Martins Vieira; Manoel Edvando Rocha; Fábio Augusto dos Santos; Maria Inácia Pereira Bueno, a testemunha comum Álvaro Ramos Junior. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do acusado, em audiência realizada aos 14/02/2012, sendo os depoimentos registrados pelo sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 295/302). Encerrada a instrução as partes apresentaram memoriais em alegações finais, respectivamente a fls. 304/307 e 309/313. A acusação manifestou-se pela procedência da ação. Pleiteou, no entanto, a aplicação das penas previstas para o tráfico de entorpecentes com o reconhecimento da agravante da internacionalidade, em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade. A defesa de Antonio Venâncio disse da inocência do réu e propugnou pelo reconhecimento da ausência de provas acerca da autoria delitiva e absolvição do acusado nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Com as certidões de consulta ao sistema infoseg (fls. 247/250), vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do réu nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos e Legais explicitados no artigo 41 do CPP. A materialidade do delito restou evidenciada nos autos. Nesse sentido, o auto de apreensão das 11 cartelas de comprimidos do medicamento Pramil e o laudo pericial que atestou não possuir o remédio importado do Paraguai licença junto à Anvisa. A autoria é aferida mediante prova indiciária. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). As provas carreadas aos autos, em cotejo com o contexto do delito, desacreditam o argumento do réu relativo ao fato de não ser ele o legítimo dono do remédio proscrito no Brasil (por ausência de registro na ANVISA). Em fase extrajudicial, ANTÔNIO admitiu a responsabilidade pela mercadoria. Não é verossímil a justificativa do réu, no sentido de que os medicamentos pertenceriam a terceira pessoa não identificada. Tese, aliás, bastante comum, dada as altas penas cominadas abstratamente ao delito; desprovida, porém, de qualquer indício corroborante. A alegação do réu de que agiu sem dolo e sem culpa, acreditando não estar cometendo nenhum ilícito em transportar mercadorias estrangeiras, sem a documentação pertinente, não se sustenta. Isso porque não se mostra digno de fé que o réu se trate de pessoa tão desinformada que não tenha ciência dos riscos existentes na empreitada que assumiu realizar. Não se trata de homem simplório. Ao contrário, é pessoa experiente, viajada, esclarecida, de forma que possui o discernimento necessário para ter conhecimento das práticas ilícitas que se verificam no Paraguai, amplamente divulgadas em nossos meios de comunicação. Motivos pelos quais a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR ANTONIO VENÂNCIO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 273, 1º - B, I, c/c artigo 14, II, todos do CP. Passo à dosimetria da pena: O réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal, qual seja, em 10 anos de reclusão e no pagamento de 10 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Presente aqui a causa de diminuição prevista na tentativa, tendo em vista que a ofensividade do delito descrito no tipo em análise refere-se à potencialidade de o medicamento ilegítimo vir a lesar o público consumidor. Assim, estava a empreitada criminosa em uma de suas fases finais, consistente na entrada do medicamento no País, sendo certo, porém, que necessária uma última etapa do iter criminis, a posse mansa e pacífica da substância, para haver a efetiva consumação do delito. Pelo que justificada a redução em 1/3, passando a pena definitiva a montar 6 anos e 8 meses de reclusão no regime inicial semi-aberto, e pagamento de 7 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de provas de situação econômica privilegiada. Por não presentes os pressupostos que impõem a custódia cautelar, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Condeno o réu no pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome do réu

deverá ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá officiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais, assim como informado o TRE do domicílio eleitoral do réu para os fins do art. 15, III, da CF/88. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 2 de março de 2012.

0007155-04.2009.403.6181 (2009.61.81.007155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-21.2001.403.6181 (2001.61.81.001546-2)) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CASIMIRO DE SOUSA FILHO(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

O Ministério Público Federal denunciou FRANCISCO CASIMIRO DE SOUZA, (R.G. nº 30.135.590-3), qualificado nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no art. 334, 1º, c/c art. 29 do Código Penal. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro no artigo 89, 1º da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta (fls. 213/215 e 280), que foi aceita pelo acusado em audiência designada para tal fim, realizada em 30 de abril de 2009 (fls. 298/300). O acusado cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, comparecendo mensalmente em Juízo e doando a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensalmente ao Centro Espírita Nosso Lar - Casas André Luiz (fls. 299/300; 303/304; 309/317), o que levou o Parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade do acusado (fls. 330/331). Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado ao acusado FRANCISCO CASIMIRO DE SOUZA, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino a remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação de FRANCISCO CASIMIRO DE SOUZA no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

0009969-18.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER MOREIRA DE JESUS(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

FAGNER MOREIRA DE JESUS, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a exordial que o denunciado, no dia 14 de setembro de 2011, tentou ele passar duas notas falsas de R\$ 100,00 no estabelecimento comercial PRIMAS BAR. Desconfiando da moeda, o comerciante Aurelino acionou a Polícia Militar, que apreendeu outras 8 notas falsas de R\$ 100,00 na posse do réu. O laudo de exame documentoscópico que examinou as cédulas de papel-moeda apreendidas encontra-se coligido aos autos às fls. 90/93. A denúncia foi recebida em 05/10/2011. Regularmente citado e intimado, o acusado apresentou resposta à acusação. Em audiência de instrução e julgamento colheram-se o depoimento das testemunhas; sendo o réu, a final, interrogado. Em alegações finais orais o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do réu nos termos da exordial. Já a defesa propugnou pela absolvição, à tese de ausência de dolo na conduta de FAGNER. Subsidiariamente, pediu a aplicação das penas comportando todas as benesses legais. É o relato do essencial. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A materialidade do delito de falsificação de moeda, bem como a potencialidade lesiva ao bem juridicamente protegido pelo tipo incriminador restou cabalmente comprovada nos autos, conforme se depreende das conclusões do laudo documentoscópico acostado aos autos. Também restou comprovada a autoria delituosa por parte do réu, constrito em flagrante, na posse do dinheiro objeto de contrafação. A testemunha de acusação, policial que conduziu o acusado, confirmou em juízo ter apreendido a moeda falsa com réu. A tese de erro de tipo não se sustenta. As contradições observadas nos depoimentos do Réu, conforme bem destacado nos memoriais da acusação, permitem a ilação segura de que ele tinha ciência da inidoneidade da nota. Com efeito, a tese de que o réu não prestou atenção às notas porque estava preocupado em pagar o apartamento não condiz com a conduta de quem fica gastando dinheiro em bar com bebidas e sinuca. Ademais, não soube o réu informar nem a placa nem o nome do comprador da suposta moto, cuja venda teria gerado o numerário em mãos do réu. Assim, do exame acurado de toda a instrução processual travada sob o crivo do contraditório concluo não remanescer dúvida de que o réu sabia estar cometendo ato ilícito. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Julgo **PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR FAGNER MOREIRA DE JESUS** como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal. Doso a reprimenda. Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 3 (três) anos de reclusão, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, pena essa que torno definitiva, à míngua de outros componentes sancionatórios. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos dos arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não se aferindo condição econômica privilegiada do condenado, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código

Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: prestação de serviços à comunidade, em período idêntico ao fixado na pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazusa, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br , CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. O direito de apelar em liberdade é óbvio, em face da substituição efetuada. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7856

ACAO PENAL

0000324-08.2007.403.6181 (2007.61.81.000324-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X BENEDITO BRASILIANO

Trata-se de denúncia ofertada, aos 28.10.2011 (folha 400) pelo Ministério Público Federal em face de Maria Aparecida dos Santos e Benedito Brasileiro, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Narra a exordial que os acusados teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo seus funcionários em erro, mediante a utilização de meio fraudulento, pois no dia 04.01.2006, na agência Shopping Lapa da CEF, localizada na Rua Catão, 55, São Paulo, SP, Maria Aparecida e Benedito, através do emprego de documento de identidade falso, realizaram o saque indevido de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), da conta corrente n. 0257.013.133953-2, titularizada por Zélia Gomes de Sousa. Conforme descreve a inaugural, ainda, em data incerta e anterior aos fatos, Maria Aparecida dos Santos e seu companheiro, Benedito Brasileiro, realizaram visita na residência da vítima Zélia Gomes de Sousa, amiga de trabalho da primeira denunciada e, na ocasião, efetuando manobras para desviar a atenção da vítima, subtraíram-lhe o documento RG do interior de sua bolsa e, de posse do citado documento de identidade, procederam à substituição da fotografia de Zélia pela de Maria Aparecida, visando à realização do saque depositados na instituição financeira. Posteriormente, em 04.01.2006, dirigiram-se à agência do Shopping Lapa da CEF, acompanhados por outra mulher não identificada, apresentando o documento RG adulterado em nome de Zélia e com fotografia de Maria Aparecida, e efetuaram o saque junto ao caixa executivo Mario Inglese, através de guia de retirada. Dos sete mil reais fraudulentamente sacados, levaram consigo a quantia de mil reais em espécie, depositando os outros seis mil reais na conta corrente n. 4038.013.11724-2, titularizada pelos próprios denunciados. Relata a vestibular, por fim, que a CEF ressarciu sua cliente Zélia, com a restituição do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 30/31 e 151/155, suportando o prejuízo causado em virtude da conduta dos denunciados. A denúncia foi recebida aos 15.12.2011 (fls. 408/409-verso). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 456/457 e 492/493) e apresentaram resposta à acusação (fls. 489/490 e 494). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada

sentença. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intime-se a testemunha Zélia Gomes de Souza, expedindo-se, para tanto, carta precatória. Requistem-se as testemunhas Ricardo Cury Gonçalves, Kátia Pasini Gioso e Mario Inglese arroladas pela acusação e pela defesa técnica dos coacusados, que são funcionários públicos, na forma do artigo 3º do Código de Processo Penal combinado com o 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 7857

ACAO PENAL

0005022-23.2008.403.6181 (2008.61.81.005022-5) - JUSTICA PUBLICA X HIDEO SONOHARA (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE)

Trata-se de denúncia ofertada, aos 30.11.2011 (fls. 219/221) pelo Ministério Público Federal em face de Hideo Sonohara, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, caput, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa Trade Union Serviços Ltda., CNPJ n. 01.623.928/0001-95, localizada na Rua Doutor Jesuíno Maciel, 260, Campo Belo, São Paulo, SP, teria deixado de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas de segurados, durante as competências de novembro de 2003 a janeiro de 2004 (inclusive o 13º salário de 2003), abril a maio de 2005 e setembro a outubro de 2005, que totalizou, segundo cálculos, a importância de R\$ 22.175,50, valores atualizados até junho de 2011, tendo sido referidos valores consubstanciados nos discriminativos dos débitos na NFLD n. 37.108.042-8 lavrada em 22.10.2007. Na inicial acusatória existe a indicação expressa de que foram observados os termos da Súmula Vinculante n. 8 do Pretório Excelso. Nas folhas 190/191 há informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido que o crédito já foi inscrito em Dívida Ativa da União (aos 16.04.2010), bem como há execução fiscal ajuizada. A denúncia foi recebida aos 10.01.2012 (fls. 223/224). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 296/297), constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (fls. 300/302). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença. Sem testemunha de acusação. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa, consignando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Por fim, friso que com relação à tese de inexigibilidade de conduta diversa, decorrente de dificuldades financeiras, deverá a defesa demonstrar documentalmente (art. 156, caput, CPP) a fragilidade financeira da empresa, bem como que não houve aumento do patrimônio pessoal do acusado, até a data da audiência de instrução e julgamento. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência de folha 304, defiro o benefício de Assistência Judiciária Gratuita ao réu, na forma da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Intimem-se. E cumpra-se, com urgência, a expedição das cartas precatórias.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1232

ACAO PENAL

0005689-24.1999.403.6181 (1999.61.81.005689-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ADAUTO ABRIL X SIDNEI PACIFICO X MATEUS DE JESUS CONCEICAO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

DECISÃO FLS. 966:Desentranhe-se a petição de fls. 963/964 (protocolo n.º 2011810007045), que deverá ser juntada aos autos desmembrados n.º 0001409-87.2011.403.6181, aos quais pertence. Intime-se a defesa da sentença prolatada às fls. 952/961.SENTENÇA FLS.954/961: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MATEUS DE JESUS CONCEIÇÃO e SIDNEI PACÍFICO acusado pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal e em face de ADAUTO ABRIL e GENIVALDO MARTINS DE ALMEIDA, acusados pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que em 4 de julho de 1999, após inspeção realizada por Policiais Cíveis no veículo dos acusados ADAUTO e GENIVALDO, foram apreendidos em poder dos acusados, mercadorias de origem paraguaia, sem a devida documentação, sendo que estas seriam transportadas ao demais réus MATEUS e SIDNEI, que após adquirirem tais mercadorias, as manteriam em depósito. A denúncia foi rejeitada às fls. 140/143 sob o fundamento de que a conduta restou atípica, tendo em vista a ausência de dolo, bem como ser aplicável o princípio da insignificância, observando a expressão econômica das mercadorias apreendidas. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão supracitada, pugnano pelo recebimento da denúncia e conseqüente prosseguimento do feito (fls. 149/154). As defesas constituídas dos réus SIDNEI, MATEUS, ADAUTO e GENIVALDO ofereceram suas contra-razões (fls. 202/207, 209/212, 214/219 e 220/221).O Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região recebeu em 27 de maio de 2003, a denúncia ofertada às fls. 03/07, afastando a tese do princípio da insignificância e da ausência de dolo elencadas por este juízo, sob o fundamento de que restaram presentes no feito os requisitos do artigo 41 do Código Processo Penal, bem como, ausentes as hipóteses do artigo 43 do mesmo código (fls. 267/271). Os Laudos n.ºs 1520/04-SR/SP e 1521/04-SR/SP referente as mercadorias apreendidas foram acostados às fls. 359/361 e 362/364. Tendo em vista os antecedentes dos acusados MATEUS DE JESUS CONCEIÇÃO, GENIVALDO MARTINS DE ALMEIDA e ADAUTO ABRIL, o órgão ministerial constatou ser inviável a propositura do sursis processual (fls. 392).Os réus ADAUTO e GENIVALDO foram interrogados às fls. 455/456 e 457/458 e apresentaram defesa prévia às fls. 467/468 e 469/470.A proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo órgão ministerial às fls. 428 em face do réu SIDNEI PACÍFICO, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, realizada mediante carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, foi aceita em 30 de março de 2005 (fls. 476/477). O Laudo de Exame Merceológico referente ao Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias foi acostado às fls. 485/487.O réu MATEUS DE JESUS CONCEIÇÃO foi interrogado mediante expedição de carta precatória (fls. 604/605) e apresentou defesa prévia (fl. 618).Diante do cumprimento das condições estabelecidas às fls. 572 pelo órgão ministerial, foi declarada extinta a punibilidade do réu SIDNEI PACIFICO em relação aos fatos imputados a este no presente feito (fls. 676/678).As testemunhas de defesa José Cerqueira de Oliveira, Jailson de Oliveira Silva, Maria de Lurdes Alencar Nascimento e Marcos Rodrigues foram ouvidas às fls. 722/723, 724/725, 728/729 e 829/830.Em audiência realizada na data de 13 de maio de 2009, o acusado GENIVALDO MARTINS DE ALMEIDA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo órgão ministerial (fls. 775/776).Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP.As partes apresentaram memoriais escritos nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal.Em seus memoriais, o MPF pugna pela improcedência da ação penal e a conseqüente absolvição dos acusados MATEUS DE JESUS CONCEIÇÃO e ADAUTO ABRIL, argüindo, em síntese, que restou caracterizada a insignificância da conduta do acusado MATEUS, não se caracterizando a tipicidade do crime de descaminho imputado a este na denúncia. Ante a esta conclusão, alegou restar prejudicada a imputação de crime de receptação feita na exordial imputada ao réu ADAUTO (fls. 880/883). A defesa constituída de ADAUTO sustentou a improcedência da ação penal, alegando, em síntese, que em face do valor das mercadorias apreendidas, resta imprescindível a aplicação do princípio da insignificância, com a conseqüente exclusão da tipicidade da conduta atribuída ao réu (fls. 910/915).A defesa de MATEUS DE JESUS CONCEIÇÃO, por sua vez, em memoriais, sustentou a improcedência da acusação (fls. 919/928), porquanto o parâmetro para a configuração do crime de descaminho é o valor do tributo devido e não das mercadorias em si, afirmando que o valor do tributo apurado nos autos, é menor do que o patamar que enseja

o interesse estatal de cobrança, sendo de rigor a aplicação do princípio da insignificância (fls. 919/928). Tendo em vista que o acusado GENIVALDO MARTINS DE ALMEIDA estava cumprindo as condições de suspensão do processo, propostas às fls. 775/776, os autos foram desmembrados em relação a este réu, sendo determinada a sua exclusão do pólo passivo do presente feito (fl. 945). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo que no caso em questão incide o princípio da insignificância, tendo em vista a inexistência de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal, de sorte a gerar atipicidade material da conduta imputada aos acusados. Conforme o Auto de Infração e os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 71/82, o total das mercadorias apreendidas na posse do investigado MATEUS JESUS CONCEIÇÃO totaliza R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais), não alcançando, portanto, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PENAL - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PRESENTE O ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 10 DA LEI 10.522/2002 - RECURSO REPETITIVO STJ - ARTIGO 543-C E DO CPC - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. (...) 11. Todavia, acerca da alegada descaracterização do delito do artigo 334 do Código Penal, em razão de sua pequena quantidade, a possibilitar a aplicação do princípio da insignificância, tal ordem de argumentação pela defesa merece acolhimento. 12. Ocorre que há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância nos moldes da decisão de primeiro grau, ou seja, quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00. 13. Na hipótese, verifica-se que a acusação não logrou trazer ao bojo dos autos nem mesmo uma avaliação indireta dos produtos apreendidos através de Laudo Merceológico para se apurar o valor exato dos produtos apreendidos e, via de consequência, o valor do tributo iludido. 14. Mas, com mera estimativa, como foram apreendidos 60 (sessenta) pacotes de cigarros, chega-se à conclusão que tal quantidade de cigarros não ultrapassaria a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que torna patente que o valor dos tributos iludidos não supera o valor adotado como parâmetro para o arquivamento da execução fiscal. 15. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça. 16. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal. 17. Adotada a aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2002, mesmo nos casos em que a conduta já tiver sido praticada pelo agente anteriormente. Precedentes desta E. Corte e do STF. 18. Recurso da defesa provido. Decisão de primeiro grau reformada. Absolvição decretada. (ACR 200561170008082, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/10/2010). No caso em tela, observo que com relação ao réu MATEUS DE JESUS CONCEIÇÃO, as mercadorias apreendidas consistem em fitas cassete, aparelhos de fax e de som, caixas de som e fitas para filmadora, totalizando R\$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais) (fls. 80/81). Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva objeto do presente processo. Por conseguinte, no que concerne à imputação de prática do crime de receptação ao réu ADAUTO ABRIL, considerando que não há crime antecedente em razão da atipicidade do fato, certo é que falta elemento objetivo do delito de receptação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para: a) ABSOLVER o réu MATEUS JESUS CONCEIÇÃO, da imputação da prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. b) ABSOLVER o réu ADAUTO ABRIL, da imputação da prática do delito previsto no art. 180, caput, do Código de Processo Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I.C.

0008057-69.2000.403.6181 (2000.61.81.008057-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON LEIVI VIANA(SP088394 - ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA) X KALID HOSSAN MOURAD(SP108435 - ELCIO SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

1. Diante do decurso de prazo de fls.455, intimem-se novamente os defensores dos réus para manifestarem-se nos

termos do art.404, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.2. Fls.454, indefiro, devendo as alegações finais, serem apresentadas no prazo disposto no parágrafo único do artigo 404 do CPP.3. Sem prejuízo, oficie-se à 27ª Vara Criminal Estadual solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 050.97.024944-9.

000035-51.2002.403.6181 (2002.61.81.000035-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS PARISAN X CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI(DF024271 - TERESA CRISTINA DE QUEIROZ FERREIRA E SP247366 - RENATA JORGE RODRIGUES RAMOS E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls.626/627 e 628, pelas defesas de Marcos Parisan e Carlos Eduardo Serra Flosi, respectivamente. 2. Abra-se vista para a defesa de Marcos Parisan a fim de apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal.3. Com a juntada das razões mencionadas no item 2, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.4. Observadas as formalidades pertinentes remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde serão apresentadas as razões de apelação pela defesa de Carlos Eduardo Serra Flosi, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.

0005602-63.2002.403.6181 (2002.61.81.005602-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO CAETANO RUGGIERO JUNIOR(SP104418 - ELZA REGINA GOMES E SP076893 - JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO)

Intime-se o defensor de Fábio Montanini, DR. JOSÉ CARLOS LOPES DE ARAÚJO, para que informe se há interesse na restituição do aparelho celular da marca MOTOROLA (NEXTEL), bem como no levantamento da fiança prestada nos autos, apresentando procuração específica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento. Intime-se o defensor de Fábio Montanini, DR. JOSÉ CARLOS LOPES DE ARAÚJO, para que informe se há interesse na restituição do aparelho celular da marca MOTOROLA (NEXTEL), bem como no levantamento da fiança prestada nos autos, apresentando procuração específica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento do bem e da fiança prestada.

0000830-23.2003.403.6181 (2003.61.81.000830-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO CALIL NETO(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS) X LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) X JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA(SP175898 - ROSELÍ SANCHES DE MELO) X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X MAURIZIO VONA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X SERGIO BARDESE(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X JOSE CARLOS ZACHARIAS(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X RUY JACSON PINTO JUNIOR
Diante da proximidade da realização da audiência e das reiteradas tentativas infrutíferas de intimação da testemunha CLAUDIO MESANELE SOUSA RATOLA (fls. 2414 v. e 2438), intime-se a defesa do acusado Sérgio Bardese para que apresente a referida testemunha em audiência, sob pena de preclusão.

0000881-97.2004.403.6181 (2004.61.81.000881-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REJIMUS IFEANYI KAFOR X FERNANDA PAULA PEREIRA BASTOS KAFOR(SP162403 - LUIZ MAGRON)

Fls. 328:Instado a se manifestar, o órgão ministerial deu por aceita as justificativas descritas às fls. 311 e 323, requerendo a prorrogação do período de prova dos acusados, pelos meses aos quais não compareceram perante este Juízo (fls. 320 e 326-verso).Verifico que o acordo homologado às fls. 290 determinou que os beneficiados comparecessem trimestralmente perante a Secretaria deste Juízo, a fim de justificar suas atividades, por 02 (dois) anos, a partir de abril de 2011.Decido.Considerando que as ausências encontram-se devidamente justificadas, bem ainda que as prestações pecuniárias foram devidamente cumpridas, reputo não haver necessidade de prorrogação do período de prova. Intimem-se os beneficiados acerca desta decisão, cada qual em seu próximo comparecimento. Com a advertência de que uma nova ausência sem justificativa poderá ensejar revogação do benefício. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se para a defesa do denunciado.

0010609-31.2005.403.6181 (2005.61.81.010609-6) - JUSTICA PUBLICA X TAKAO INADA(SP176537 - ANDRÉA CRISTINA SIVIDANIS INADA E SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)

1. Diante do decurso de prazo de fls.225, intime-se novamente as defensoras do réu para manifestar-se nos termos e prazo do art.404, parágrafo único, do CPP, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0006654-21.2007.403.6181 (2007.61.81.006654-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MIGUEL CAMARINHO X JOSE SEVERINO DE FREITAS

Em face da resposta à acusação de fls. 587/605, intime-se o Defensor para regularização de sua representação processual e apresentação de endereço atualizado do corréu José Severino, no prazo de 10 dias.

0004270-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONUALDO BATISTA ALVES(SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO)

A defesa constituída do acusado RONUALDO BATISTA ALVES apresentou resposta à acusação às fls. 333/335, requerendo a rejeição da denúncia ofertada pelo órgão ministerial por falta de justa causa para a ação penal, porquanto lastreada em elementos indiciários insubsistentes. Postulou, por fim, pela posterior apresentação de rol de testemunhas de defesa, apresentando, outrossim, declarações de pessoas próximas ao acusado, juntadas às fls. 337/340. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Observo que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Precluído o direito de a defesa arrolar testemunhas, já que o momento processual adequado para tanto é o da apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Faculto, todavia, que a defesa apresente as testemunhas independentemente de intimação. Defiro, outrossim, o pedido de juntada das declarações constantes de fls. 337/340, formulado pela defesa constituída do acusado. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação completa das testemunhas de acusação arroladas na denúncia, fornecendo a atual lotação e endereço para intimação destas. Sem prejuízo, designo o dia 26 de junho de 2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação JOÃO AUGUSTO GONÇALVES PINHEIRO e CARLOS ALBERTO ALVES DE JESUS, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Com o fornecimento dos dados qualificativos das testemunhas de acusação pelo órgão ministerial, expeça-se o necessário para a intimação destas, comunicando-se, ainda, seus superiores hierárquicos. Intime-se o acusado nos endereços indicados à fl. 292. Ciência às partes desta decisão.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3662

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0010237-09.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CARNEIRO BURIHAN(SP048480 - FABIO ARRUDA E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA E SP224543 - DIEGO PERANDIN)

(...)Fls.229: Diante da sentença que extinguiu a punibilidade do acusado RICARDO CARNEIRO BURIHAN, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls.220/220vº), providencie a Secretaria a retirada do nome do mencionado réu do rol dos culpados. Quanto à exclusão do sistema informatizado, indefiro o pedido, uma vez que deverá constar em relação ao feito, a extinção da punibilidade do acusado. Façam-se as anotações necessárias. Após, ao arquivo.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2208

ACAO PENAL

0004937-71.2007.403.6181 (2007.61.81.004937-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE OLAVO DE VASSIMON GRONAU(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X JOSE FREIRE DE SA

DESPACHO DE FLS. 994:1. Fls. 987/992 e 993: tendo em vista a informação da Receita Federal do Brasil de que não houve consolidação do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, quanto ao débito objeto da presente ação penal, afasto a suspensão anteriormente decretada em razão de referido parcelamento (fls. 890) e determino o prosseguimento do feito.2. Antes de designar audiência de instrução e julgamento, considerando a época dos fatos bem como a certidão de diligência negativa acostada a fls. 918, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diga se insiste ou desiste da oitiva da testemunha por ele arrolada.Caso haja insistência na oitiva, o Parquet deverá fornecer, no prazo acima assinalado e sob pena de preclusão, endereço atualizado onde a testemunha possa ser localizada.3. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para designação de audiência.//DESPACHO DE FLS. 995:1. Fls. 994: homologo a desistência da oitiva da testemunha Cristina Midori Ogasawara, arrolada pelo Ministério Público Federal.2. Designo o dia 19 de março de 2012, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu JOSÉ OLAVO DE VASSIMON GRONAU.3. Intimem-se o réu e sua defesa do teor desta decisão, bem como daquela acostada a fls. 994.4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0001779-03.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FILIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA(SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL)

1. Considerando que a decisão proferida pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado para a defesa do acusado FILIPE RIBEIRO BARBOSA no dia 29 de agosto de 2011, bem como que os presentes autos foram recebidos neste Juízo em 23 de setembro de 2011, conforme consta a fls. 329v, e que isso ocorreu em data posterior à prolação da sentença nos autos da ação penal nº 0013379-55.2009.403.6181, nos termos da informação supra, cumpra-se referida decisão, nos seguintes termos:a) proceda a Secretaria à reorganização dos autos, nos termos do art. 259 do Provimento CORE nº 64/2005, com a abertura de novo volume a partir da denúncia (fls. 183);b) remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe, devendo constar: 240 - AÇÃO PENAL; ec) extraia-se cópia integral dos autos da ação penal nº 0013379-55.2009.403.6181 e do pedido de quebra nº 0011930-62.2009.403.6181, inclusive das mídias neles acauteladas. Ademais, determino, desde já, sua autuação como apensos devidamente identificados, mantendo-se a numeração das folhas já existente.2. Tendo em vista que citada decisão reformou a sentença que rejeitou parcialmente a denúncia e determinou o prosseguimento do feito, citem-se os acusados LUCIANO RODRIGUES, GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID, MARCELO SENA FREITAS, FILIPE RIBEIRO BARBOSA e FELIPE PRADELLA, para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, quanto à imputação de prática do delito descrito no artigo 312, 1º, do Código Penal, c.c. os artigos 29, 30, 71, e 327, 1º, também do Código Penal.3. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após tê-los procurado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). Os réus também deverão ser advertidos do disposto no art. 367 do Código de Processo Penal.4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como requerida sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.Nessa hipótese, remetam-se os

autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se os réus não forem localizados, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novos endereços em que possam ser encontrados. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tais informações.7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro endereço dos acusados. Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para a citação, nos termos do item 2.8. Caso não sejam declinados novos endereços ou se os réus não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4.9. Decorrido o prazo do eventual edital sem que os réus apresentem resposta escrita à acusação ou constituam advogado para tanto, tornem os autos conclusos.10. Mantenho o caráter sigiloso deste feito, nos termos da determinação contida na sentença cuja cópia encontra-se acostada a fls. 209/214.11. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.12. No mais, dê-se ciência às partes (Ministério Público Federal, assistente da acusação e defesas dos acusados) do retorno dos autos a este Juízo, bem como do teor desta decisão.13. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2906

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056395-95.2005.403.6182 (2005.61.82.056395-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053427-29.2004.403.6182 (2004.61.82.053427-0)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosA Embargante opõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls.682/683, que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a superveniente carência do interesse de agir.Sustenta contradição no tocante à ausência de condenação da embargada em honorários, alegando que ao cancelar duas inscrições e retificar a inscrição remanescente a embargada reconheceu que a maior parte da exigência era indevida. Requer o reconhecimento da sucumbência da Fazenda Nacional, com a sua condenação em honorários advocatícios. Conheço dos embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Quanto aos honorários advocatícios, anoto que a decisão reportou-se aos fundamentos expostos na sentença proferida nos autos da execução fiscal, na qual restou decidido pela ausência de sucumbência. Logo, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, razão pela qual rejeito os embargos opostos.P.R.I.

Expediente Nº 2907

EMBARGOS A EXECUCAO

0033594-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509782-04.1998.403.6182 (98.0509782-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X SOUZA LEAO REPRESENTACOES LTDA-ME(SP180573 - FLAVIA PRISCILA COSTA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero, com a devida vênia, o r. despacho de fls. 9.Intime-se a Embargante (FAZENDA NACIONAL) a emendar a inicial, para retificar o pólo passivo. Após, venham conclusos, para novo juízo de admissibilidade.Por ora, desapense-se a execução, certificando-se em seus autos, que os embargos são de execução de honorários em favor dos sócios excluídos MARIA NILDA VITORIA OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA LEÃO e EDSON PEREIRA DE SOUZA LEÃO JUNIOR.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002208-74.2004.403.6182 (2004.61.82.002208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034707-87.1999.403.6182 (1999.61.82.034707-0)) YELLOW CAR TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000206-92.2008.403.6182 (2008.61.82.000206-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077832-71.2000.403.6182 (2000.61.82.077832-2)) UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Reconsidero a r. decisão de fl. 227.Cabe ao espólio de Nelson Eduardo Maluf, se entender necessário, defender os direitos que a empresa do de cujus sustentava em juízo. Verifico também que a sócia Vera Maria Daher Maluf também era gerente da sociedade embargante.Assim, intime-se o inventariante (autos do inventário nº. 100.09.327774-0 - 3ª Vara de Família e Sucessões - fl. 205) e a sócia remanescente de que a embargante encontra-se sem advogado nos autos, concedendo-se prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, regularize a situação constituindo novo patrono, sob pena de extinção do processo.Int.

0020955-33.2008.403.6182 (2008.61.82.020955-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022823-80.2007.403.6182 (2007.61.82.022823-7)) PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Int.

0028898-67.2009.403.6182 (2009.61.82.028898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-84.1999.403.6182 (1999.61.82.000699-0)) IRENE CORTINA(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Recebo o recurso adesivo (CPC, art. 500, inc. II). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 500, parágrafo único).Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 174.Intime-se.

0044697-53.2009.403.6182 (2009.61.82.044697-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035267-14.2008.403.6182 (2008.61.82.035267-6)) BRINDPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intime-se pessoalmente a Embargante a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Regularizando-se a representação processual, intime-se o novo Patrono para especificar as provas que pretende produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência., decorrendo o prazo sem regularização, venham conclusos para sentença.Int.

0027103-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018057-76.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

As partes para especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0049939-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033691-15.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0049941-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032971-19.2008.403.6182 (2008.61.82.032971-0)) SALVADOR RACOES LTDA-ME(SP069561 - ROSA MIRETA GAETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS

ANTONIO ALVES)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002789-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046177-32.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

0017231-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010427-32.2011.403.6182) KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve compensação é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

0022343-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038069-48.2009.403.6182 (2009.61.82.038069-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023879-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054527-19.2004.403.6182 (2004.61.82.054527-8)) ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024820-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044911-10.2010.403.6182) INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049231-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418005-31.1981.403.6182 (00.0418005-4)) ILKA COELHO CUNHA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 118. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0480125-76.1982.403.6182 (00.0480125-3) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LEIDES LTDA X MARIA CECILIA MATTAR ROSA X LEIDES ROSA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SP282444 - ERIKA FELIPPE LAZAR)

Diante da informação supra, determino o desbloqueio dos valores excedentes, procedendo-se a transferência para conta judicial tão-somente do correspondente à dívida exequenda, conforme cálculo de fl. 137. Após, cumpra-se o item 5 de fl. 135, intimando-se o executado, na pessoa de sua advogada, da penhora realizada, oportunizando-lhe prazo para embargos. Ressalto que, para conversão em renda do valor transferido, deve-se aguardar o decurso do prazo para embargos e o julgamento definitivo do agravo regimental reportado na decisão de fl. 150. Int.

0502170-59.1991.403.6182 (91.0502170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELECTROALLOY IND/ E COM/ DE ACOS S/A X MAURILIO FERRAZ FROTA - ESPOLIO X GENESIO VIEIRA DE ASSUNCAO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Fls.221 e seguintes:1 - O Espólio de Maurílio Ferraz Frota foi citado na pessoa dos dois herdeiros (Sérgio e Sonia), quando, na realidade, somente representa o espólio o inventariante. Em sua exceção, Sérgio Frota informa que Maurílio faleceu sem deixar bens (fls.223), como consta da certidão de óbito (fls.154).Observo que Sérgio Frota, assim como Sonia Mara, sua irmã, são filhos de Maurílio e não constam do polo passivo da execução.Por outro lado, é certo que os herdeiros podem ser chamados a responder pelo débito, mas na proporção de seus quinhões. Como, ao que parece, inexistiu inventário de Maurílio, não há razão para qualquer constrição sobre bens ou ativos de Sérgio e de Sonia, salvo se a Exequente demonstrar existência de inventário findo de Maurílio, no qual Sérgio e Sonia tenham recebido herança. A própria permanência do Espólio de Maurílio no polo passivo dependerá de comprovação da Exequente de que existe inventário em curso, já que findo o inventário também se encerra a figura formal do espólio.Assim, sob pena de exclusão do polo passivo do Espólio de Maurílio Ferraz Frota, traga a exequente documento que comprove inventário em curso.2 - A execução pode prosseguir, por enquanto, contra a pessoa jurídica e contra o sócio Genésio. Contudo, antes de apreciar o pedido formulado a fls.260, informe a exequente o valor atualizado do débito, bem como demonstre o acerto na conversão da moeda, uma vez que o crédito à época do ajuizamento do feito correspondia ao montante de Cr\$1.438.645,97 e em 21/06/2011 totalizava a quantia de R\$ 2.604.850,86.Int.

0518867-53.1994.403.6182 (94.0518867-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CIA DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI X JOSE CARLOS KALIL X ANTONIO BRAZ FILHO X PAULO MANOEL SIMOES X FERNANDO CARLOS DA ENCARNACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP083772 - BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN E SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO)

J. Como a documentação demonstra, o bloqueio recaiu sobre salário, verba impenhorável e que exige pronta liberação.Procedo ao desbloqueio.Oportunamente, junte-se a planilha e abra-se vista à Exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071804-10.1999.403.0399 (1999.03.99.071804-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518923-86.1994.403.6182 (94.0518923-9)) DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP034763 - PIEDADE PATERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA

Sem que seja efetivada a renúncia o patrocínio da causa permanece com o subscritor da petição de fls. 638 (PIEADDE PATERNO), ademais, cabe a este o ônus da intimação de renuncia junto à empresa executada.Dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 637.Int.

0041633-40.2006.403.6182 (2006.61.82.041633-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029961-79.1999.403.6182 (1999.61.82.029961-0)) CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA E SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A

Intime-se o executado (CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 2908

EMBARGOS A EXECUCAO

0000203-40.2008.403.6182 (2008.61.82.000203-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034071-87.2000.403.6182 (2000.61.82.034071-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1687 - EUCLIDES SIGOLI JUNIOR) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
À Embargante, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047056-78.2006.403.6182 (2006.61.82.047056-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523639-54.1997.403.6182 (97.0523639-9)) LUSTRES YAMAMURA LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

A FAZENDA NACIONAL, interpôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 139, sustentando contradição no tocante Cite-se a Embargada (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após voltem conclusos., uma vez que na sentença não houve condenação em honorários, bem como, o recurso de apelação interposto foi julgado prejudicado. É o Relatório.Decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.Verifica-se da decisão de fls. 139 a ocorrência de erro material, razão pela qual, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e lhes atribuo efeito infringente para reconsiderá-la, passando a ter os seguintes termos:Deixo de apreciar a petição de fls. 135/138 uma vez que já houve o trânsito em julgado, bem como, não é esta a via adequada para o pedido.Intime-se e Retifique-se.

0011275-58.2007.403.6182 (2007.61.82.011275-2) - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000165-28.2008.403.6182 (2008.61.82.000165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030486-61.1999.403.6182 (1999.61.82.030486-1)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004404-75.2008.403.6182 (2008.61.82.004404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023242-37.2006.403.6182 (2006.61.82.023242-0)) REFRAIARIOS BANDEIRANTE LTDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal, conforme traslado de fls. 79, reconsidero o despacho proferido à fls. 139.Por ora, manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Int.

0004417-74.2008.403.6182 (2008.61.82.004417-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051285-81.2006.403.6182 (2006.61.82.051285-3)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA)(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 1005.Intime-se.

0018539-58.2009.403.6182 (2009.61.82.018539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036512-31.2006.403.6182 (2006.61.82.036512-1)) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002204-52.2006.403.0399 (2006.03.99.002204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508398-79.1993.403.6182 (93.0508398-6)) POSTO VALETAO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X

POSTO VALETAO LTDA
Fls. 314/315: Defiro pelo prazo requerido.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON
Juiz Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Belº ADALTO CUNHA PEREIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1457

RESTAURACAO DE AUTOS

0007329-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503680-63.1998.403.6182 (98.0503680-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANCIL S/A SERV DE ASSIST MEDICA AO COM/ E IND/(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA)

Tendo em vista a informação e os documentos retro e, ainda, considerando que a 2ª Vara deste Fórum, não localizou os autos, caracterizando extravio do processo, determino a imediata restauração dos autos da Execução Fiscal distribuída sob n. 98.0503680-4, em cumprimento ao artigo 201 e seguintes do Provimento CORE nº. 64, de 28 de abril de 2005 e as seguintes providências: 1. Encaminhe-se este expediente à Sedi, para início de restauração e as anotações necessárias. 2. Juntem-se os documentos retro mencionados aos autos restaurados; 3. Após, intime-se a Fazenda Nacional, na pessoa do procurador Chefe, para apresentar cópia dos documentos que possuir pertinente a execução acima mencionada; 4. A seguir, intime-se o executado, no endereço informado neste expediente, cientificando-o da restauração do processo e para que forneça, querendo, no prazo de cinco dias, cópia dos documentos que possuir pertinente a Execução Fiscal supramencionada; 5. Oficie-se ao MM. Juiz da 2ª Vara, encaminhando cópia desta decisão e ao Juiz Coordenador deste Fórum, comunicando o extravio dos autos, indo instruído com cópia integral deste expediente; 6. Oficie-se ao Relator da Apelação apresentada nos Embargos à Execução Fiscal distribuído sob n. 0560732-17.1998.403.6182, Desembargador Federal Dr. André Nekatschalow, 5ª Turma do egrégio TRF da 3ª Região, solicitando cópia integral dos autos, para instrução da restauração, indo instruído com cópia desta decisão; 7. Sem prejuízo de eventual instauração futura, não vislumbro, neste momento, indícios mínimos de conduta ilícita de servidores desta 5ª Vara a justificar instauração de procedimento investigatório interno; Atendidas as determinações supra, tornem imediatamente conclusos. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3082

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010538-21.2008.403.6182 (2008.61.82.010538-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027158-45.2007.403.6182 (2007.61.82.027158-1)) SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da certidão de fl. 199, intime-se pessoalmente a embargante para em 48 (quarenta e oito) horas cumprir o despacho de fl. 198, considerando que são necessários poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009.

Intimem-se.

0014369-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041131-04.2006.403.6182 (2006.61.82.041131-3)) JOAO GUILHERME GOMES DE BARROS E SILVA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que o Embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/17 o embargante alega que, na condição de sócio da empresa executada JP Construções e Montagens Ltda: (i) jamais exerceu atos de gestão; (ii) exerceu o cargo de gerente-delegado até 06 de setembro de 2002 e a maior parte do débito tem fato gerador em data posterior; (iii) não se evidenciou qualquer má gestão ou conduta dolosa do embargante, tampouco dissolução irregular da empresa; (iv) a empresa JP Construções e Montagens Ltda. sofreu os mesmos efeitos da falência decretada em face de JP Engenharia Ltda., o que impediria o redirecionamento da execução para o embargante; (v) ainda que houvesse dissolução irregular da mencionada empresa, teria ocorrido após a saída do embargante de seus quadros; (vi) decadência do crédito tributário em relação ao embargante.Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/86.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 92/93).Instada a manifestar-se, a embargada rechaçou as alegações da embargante, alegando, inicialmente, inadmissibilidade dos embargos ante a ausência de garantia. Quanto ao mais, reconheceu ausência de responsabilidade do embargante pela dívida relativa ao período posterior a sua retirada da empresa; ressaltou a dissolução irregular desta e rechaçou a alegação de decadência.Com a impugnação, juntou documentos de fls. 113/127.Intimada a especificar provas, o embargante requereu o julgamento antecipado da lide.Determinada a vinda de documentos a respeito de eventual falência da empresa executada, o que foi providenciado às fls. 153/154, evidenciando que não houve o decreto de quebra.A respeito, a embargada manifestou-se às fls. 157/161 e, às fls. 176, o embargante noticiou o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta nos autos do executivo fiscal, sendo determinada sua exclusão do polo passivo daquele feito (fls. 177/178).É o breve relato. Fundamento e decido.DA PRECLUSÃO Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que o embargante argumenta: (i) jamais ter exercido atos de gestão; (ii) exercia o cargo de gerente-delegado até 06 de setembro de 2002, sendo que os débitos cobrados têm como fatos geradores datas posteriores; (iii) não se comprovou má atuação ou conduta dolosa por parte do embargante a justificar sua inclusão no polo passivo e não houve dissolução irregular da empresa; (iv) impossibilidade do redirecionamento da execução para o embargante, eis que a empresa JP Construções e Montagens Ltda. teria sofrido os mesmos efeitos da falência decretada em face de JP Engenharia Ltda; (v) eventual dissolução irregular da empresa teria ocorrido após a saída do embargante de seus quadros; (vi) decadência do crédito tributário em relação ao embargante.A parte executada, ora embargante, ingressou com exceção de pré-executividade, anteriormente, sustentando a impossibilidade de responder pelo débito em razão de: (i) jamais ter exercido atos de gerência, a despeito de constar no contrato social como gerente delegado; (ii) a exclusão do exercício de referido cargo a partir de 06 de setembro de 2002; (iii) eventual débito de responsabilidade da pessoa jurídica deve ser exigido nos autos da falência, ante a quebra sofrida pela empresa executada.Referida exceção de pré-executividade foi examinada e rejeitada pelo Juízo desta Vara aos 14 de novembro de 2011, conforme se extrai às fls. 239/240 do executivo fiscal n. 0041131-04.2006.403.6182.Ora, considero inadmissível o conhecimento dos presentes embargos no que tange à alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, porquanto a matéria ora trazida já foi objeto de apreciação nos autos do executivo fiscal em sede de exceção de pré-executividade.A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).Há, ainda, a preclusão pro judicato que se caracteriza pela impossibilidade de se apreciar tema já decidido pelo Juízo. Sobre este tema assim se manifesta Nelson Nery: a preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente (art. 471). A doutrina faz referência a esse fenômeno denominando-o de preclusão pro judicato.Na dicção do Código de Processo Civil, art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu preclusão, circunstância que impede a instalação e do desenvolvimento válido e regular do processo.Passo à análise da questão remanescente.DECADÊNCIASustenta o embargante que não houve constituição do crédito tributário com relação a ele, tendo em vista a ausência de lançamento que o indicasse como sujeito passivo da obrigação.O embargante não se enquadra na situação de contribuinte - sujeito passivo direto da obrigação tributária -, cuja responsabilidade pelo pagamento do tributo decorre de uma relação diretamente vinculada com o fato gerador e exige o lançamento em relação a si.Na hipótese dos autos, o embargante é considerado responsável tributário, ou seja, aquele que, sem se revestir da condição de contribuinte, responde pelo tributo por uma imposição legal.Como sujeito passivo indireto da obrigação tributária, sua responsabilização pelo débito independe de lançamento específico quanto a ele (já se operado em relação ao contribuinte) e, por consequência, não há que se falar em decadência do crédito tributário, perfeitamente constituído.Ante os fundamentos acima consignados, é de

rigor a rejeição da alegação do embargante de ocorrência de decadência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a ocorrência de preclusão pro judicato em parte das matérias alegadas (ilegitimidade passiva), e **JULGO EXTINTOS, EM PARTE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido remanescente (decadência), **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0016819-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525155-75.1998.403.6182 (98.0525155-1)) MILE CONFECÇÕES LTDA (SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargante (fls. 150/164) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033015-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021981-71.2005.403.6182 (2005.61.82.021981-1)) HONG KEUN LEE X DAE SOON KIM (SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/14, os embargantes alegam prescrição e ausência de responsabilidade. Intimados a providenciarem a emenda à inicial (fl. 17), os embargantes atenderam parcialmente à determinação, juntando os documentos de fls. 19/45. Dada nova oportunidade para regularização (fl. 46), os embargantes não atenderam ao comando judicial. É o breve relato. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que os embargantes deixaram de atribuir valor à causa. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, os embargantes desobedeceram aos ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário. Por fim, assevero que a regularidade da representação processual é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimados a regularizá-la, os embargantes quedaram-se inertes, o que autoriza a extinção do presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0045535-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019258-55.2000.403.6182 (2000.61.82.019258-3)) BARAO LU HOTEL E RESTAURANTE LTDA (SP037241 - MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY E SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X INSS/FAZENDA (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/04, a parte embargante alega que aderiu ao REFIS e os pagamentos estão sendo efetivados regularmente, razão pela qual é indevido o bloqueio de valores nos autos do executivo fiscal. Devidamente intimada a emendar a inicial (fl. 09), a embargante não atendeu ao comando judicial (fl. 10). É o breve relato. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante deixou de atribuir valor à causa. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, a embargante desobedeceu aos ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário. Assevero ainda ser indispensável a juntada de cópia da CDA, bem como cópia do comprovante de garantia do Juízo. É ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Por fim, a regularidade da representação processual é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada a regularizá-la, a embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código

de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006431-27.1991.403.6182 (91.0006431-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CAROL COOPERATIVA DOS AGRIC DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região. Int.

0509872-56.1991.403.6182 (00.0509872-6) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MUSA S/A COM/ IND/ X KENROKU SAKAKURA(SP005916 - HIROSHI KIMURA) X ODILA HARUMI KUROKAWA X SHACHIO KUROKAWA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ODILA HARUMI KUROKAWA e SHACHIO KUROKAWA, citado(s) às fls. 213 e 214, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0512443-58.1995.403.6182 (95.0512443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PIAVE TRANSP/ RODOVIARIOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X ROBERTO MONTAGNER X OLGA MONTAGNER X ROSANA MONTAGNER(ES010844 - LUIZ MONICO COMERIO) X PAULO MONTAGNER(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/07/1995 visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.94.013068-88. A coexecutada Rosana Montagner opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário nos termos do artigo 174 do CTN, de prescrição intercorrente com fundamento no artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/80, defendendo a inaplicabilidade do artigo 2º, 3º de referida lei (fls. 209/221). Instada a manifestar-se a exequente rechaçou as alegações da excipiente e pugnou pela constrição de seus ativos financeiros por meio do sistema eletrônico BACENJUD até o montante da dívida exequenda (artigo 655-A do CPC c/c o artigo 11, I, da Lei nº 6.830/80), bem como pela citação do sócio não citado, Roberto Montagner (fls. 231/235). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO MATERIAL DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o artigo 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a

homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. O mesmo ocorre com o requerimento de parcelamento, forma de constituição do crédito nestes autos. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997,

exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)No caso dos autos, a constituição do crédito tributário deu-se pelo requerimento de parcelamento, cuja notificação ocorreu em 15/06/94, conforme consta da CDA (fls. 4/8), termo inicial para a aferição da prescrição.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AgRg no AgRg no REsp 736179AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 17/05/2007Relator(a) LUIZ FUXEmenta: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se ao período de abril/1990 a junho/1990, agosto/1990 e de outubro/1990 a dezembro/1990. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 05/12/1994, culminando com o ajuizamento do feito em 12/07/1995.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 17/07/1995 (fls. 09), portanto antes da alteração do artigo 174 do CTN pela LC nº 118/05. A citação válida da pessoa jurídica deu-se em 25/07/1995 (fls. 10), interrompendo o fluxo do prazo prescricional. Conforme já mencionado acima, a constituição do crédito tributário deu-se pelo requerimento de parcelamento, cuja notificação ocorreu em 15/06/1994, conforme consta da CDA (fls. 4/8), termo inicial para a aferição da prescrição.Assim, no que tange aos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.94.013068-88, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (15/06/1994) e a data da citação válida da pessoa jurídica (25/07/1995) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre a não ocorrência de prescrição.DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEAssinalo que em nenhum momento foi o feito encaminhado ao arquivo, não se subsumindo o caso na hipótese prescricional descrita no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Verifico ainda que a exequente não permaneceu inerte por lapso superior a 5 (cinco) anos, razão pela qual também não ocorreu a prescrição intercorrente comum, caracterizada pela paralisação do processo em virtude de inércia da exequente.Logo, tendo em vista que não se encontram presentes as hipóteses legais, não se efetivou a prescrição intercorrente.DA PRESCRIÇÃO QUANTO AOS SÓCIOSA empresa foi validamente citada e a data da citação interrompeu o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afeta os demais devedores, ou

seja, os sócios da pessoa jurídica. O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no pólo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso) Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/preensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias. No presente caso, a constatação da dissolução irregular que permitiu a inclusão dos sócios no feito somente foi verificada somente em 17/03/2000, quando a empresa não foi localizada pelo Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão (fls. 73), da qual tomou ciência a exequente somente em 29/09/2000 (fls. 75, verso). Verifica-se que a Fazenda Pública peticionou pugnando pela inclusão no pólo passivo e citação do sócio representante legal em 13/03/2002, comprovando a situação da pessoa jurídica como inapta (fls. 76/80), o que culminou com a citação da sócia Olga Montagner em 11/06/2002 (fls. 84). Várias tentativas de penhora de bens da sócia retrocitada foram realizadas sem êxito, e em 21/06/2005 a União requereu a citação dos sócios indicados às fls. 141/143, dentre eles da ora excipiente, pedido deferido em 04/07/2005 às fls. 144, cuja citação só se realizou em 22/03/11 (fls. 208), não por inércia da exequente. Considerando o termo a quo anteriormente mencionado (29/09/2000) e a data do deferimento do pedido de inclusão da sócia excipiente (04/07/2005), observa-se que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 209/221. Determino a expedição de mandado de citação em relação ao sócio não citado (Roberto Montagner - fls. 146), no endereço constante de fls. 237. Realize-se a constrição de ativos financeiros da excipiente por meio do sistema eletrônico BACENJUD até o montante da dívida exequenda. Intimem-se. Cumpra-se.

0529417-05.1997.403.6182 (97.0529417-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TECMON ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

1. Converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 48, oficiando-se à CEF. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X LIMPADORA VERIDIANA LTDA X SILVIO NEDER MIRANDA(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO) X THAIS HELENA FERREIRA MIRANDA(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA) X LUIZA VERIDIANA BABI(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X BARBARA PEREIRA BASILIO(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

1. Intime-se o co-executado Silvio Neder Miranda (através de seu patrono constituído nos autos), da penhora do depósito judicial, para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Dê-se ciência à co-executada Luiza Veridiana Babi, da penhora efetivada a fls. 302, tendo em conta que já opôs Embargos à Execução (fls. 299). 3. Decorrido o prazo para oposição de embargos (item 1 supra), abra-se vista à exequente, conforme determinado a fls. 298, item 3. Int.

0552142-85.1997.403.6182 (97.0552142-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS

PERUCH) X MARDO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI) X VALDEMAR SARACENI(SP142166 - WALDEMAR SARACENI)
Fls. 439/40: manifestação é desprovida de comprovação e fundamentação legal, razão pela qual, indefiro o pedido. Cumpra-se o item 2 de fks, 434. Int.

0556751-14.1997.403.6182 (97.0556751-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP129115 - EUNILDE MARIA DE SOUZA)

Intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito, nos termos do V.Acórdão dos embargos (trasladado as fls. 55/57). Int.

0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTAPLAN COM/ E CONSTRUCAO LTDA ME X SERGIO AVELLA X MANOEL PREGO ALDIN

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) SERGIO AVELLA e MANOEL PREGO ALDIN, citado(s) às fls.45 e 86, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0571158-25.1997.403.6182 (97.0571158-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ILUMINACAO MODERNA LTDA X SALVATORE AMBROSINO X IKUO KIYOHARA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Diante da manifestação da exequente, informando que o débito em cobro não está incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizaeferido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0575684-35.1997.403.6182 (97.0575684-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Fls. 106: tendo em conta o pleito de extinção desta execução e dos apensos 199961820210829 e 199961820777118, determino :a) traslade-se cópia da petição de extinção e dos respectivos documentos para os autos das execuções apensas supra indicadas, procedendo-se, após ao desapensamento e vindo-me conclusos para extinção;b) traslade-se cópia de fls. 106/125 para os autos da execução fiscal nº 9705780080, que passará a ser o processo principal em relação aos demais apensos, onde a manifestação da exequente será apreciada. Int.

0542302-17.1998.403.6182 (98.0542302-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X FIRENZE IND/ VIDROS CRISTAIS S/A(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X ADHEMAR RUIZ X EDUARDO RUIZ

Fls. 243: Tendo em vista a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, no sentido de prestigiar a nova redação dos artigos 655 e 655-A do CPC, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição e considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, alterando posicionamento anterior em sentido diverso, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) FIRENZE IND VIDROS CRISTAIS S/A e ADHEMAR RUIZ, citado(s) às fls. 11 e 230, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0024067-25.1999.403.6182 (1999.61.82.024067-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VAIA IA) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A (MASSA FALIDA) X NICOLAU BARTHOLOMEU NETTO X SERGIO LUIZ BERGAMINI(SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE E SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Fls. 702/704: deixo de apreciar o pedido, tendo em conta que já foi apresentada, pelo co-executado, exceção de pré-executividade (fls. 310/317), já decidida por este juízo (fls. 363/365) e embargos à execução (n. 2009.61.82.047496-8, já sentenciados (fl. 720). Considerando que já houve a habilitação do crédito exequendo no juízo falimentar (fl. 696), aguarde-se o desfecho daquele processo, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0041400-87.1999.403.6182 (1999.61.82.041400-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIANA CHECKER BURIHAN) X FRANKAR IND/ COM/ FERRAMENTARIA PRECISAO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FRANCISCO JUSTINO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X CLAUDIO ANTONIO ZEFERINO(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO)

Fls. 224/240 e 263/269: manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0032493-89.2000.403.6182 (2000.61.82.032493-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CONSTECCA CONSTRUCAO S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X ANTONIO AKIRA MIYAZATO X ALBERTO MAYER DOUEK

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

0041005-61.2000.403.6182 (2000.61.82.041005-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por

isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrictões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009181-50.2001.403.6182 (2001.61.82.009181-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASILUZ COML/ E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO X BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONTRUCOES LTDA

Tendo em vista a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, no sentido de prestigiar a nova redação dos artigos 655 e 655-A do CPC, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição e considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, alterando posicionamento anterior em sentido diverso, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) BRASILUZ COML E CONSTRUTORA LTDA, JOSÉ RIBAMAR COELHO e BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONSTRUÇÕES LTDA, citado(s) às fls. 18/20, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal e balancetes de verificação. Int.

0037829-35.2004.403.6182 (2004.61.82.037829-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L.P.A.EMPILHADEIRAS LTDA X EDSON DA SILVA ROGERIO X LUCIANO VALERIANO SOARES(RJ085377 - BIANCA MENDONCA DOS SANTOS NASCIMENTO)

Chamo o feito à ordem. Em melhor análise das petições de fls. 214/220 e 224/226, observo que não guardam relação com os embargos à execução n. 0049244--68.2011.403.6182. Diante disso, reconsidero o despacho de fl. 267. Regularize o co-executado LUCIANO VALERIANO SOARES sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual e ter seu pedido indeferido, sem apreciação. Após, considerando que as alegações não prescindem de manifestação da exequente, dê-se vista, para pronunciamento, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0005924-75.2005.403.6182 (2005.61.82.005924-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENTREGADORA JABE S/C LTDA - ME X CLAUDETE BAPTISTEI X JANE DE ALBUQUERQUE BAPTISTEI

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é

preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CLAUDETE BAPTISTEI e JANE DE ALBUQUERQUE BAPTISTEI, citado(s) às fls. 73 e 89 , por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0007941-50.2006.403.6182 (2006.61.82.007941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLASSICA COMERCIAL LTDA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X CELIO ALVES LEITE
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0017521-07.2006.403.6182 (2006.61.82.017521-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL X DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA)
Converto o(S) depósito(S) de fls. 175, 177, 179, 181 e 194, referentes à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 170/72, em reforço da penhora efetivada a fls. 49. Int.

0028220-57.2006.403.6182 (2006.61.82.028220-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO-ODON PROTESE ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO)
Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 181.

0048331-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048331-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA PAULISTA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA X JULIO SAVERO MARINO X JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)
Converto o(S) depósito(S) de fls. 252, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 246/49, em penhora. Tendo em conta que já houve a interposição de embargos à execução, pelo co-executado Julio Saverio Marino (fls. 250) e o valor bloqueado é insuficiente para a garantia do juízo, manifeste-se a exequente. Int.

0048935-23.2006.403.6182 (2006.61.82.048935-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DTS SAO PAULO S/A INDUSTRIAL DE ACO X NOBORU MIYAMOTO(SP184031 - BENY SENDROVICH)
Tendo em vista a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, no sentido de prestigiar a nova redação dos artigos 655 e 655-A do CPC, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição e

considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, alterando posicionamento anterior em sentido diverso, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) DTS SÃO PAULO S/A INDUSTRIAL DE AÇO e NOBORU MIYAMOTO, citado(s) às fls. 20 e 53, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0005523-08.2007.403.6182 (2007.61.82.005523-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOMATION INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0008211-40.2007.403.6182 (2007.61.82.008211-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA SHAFFER RIBEIRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 05. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 17). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023198-81.2007.403.6182 (2007.61.82.023198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KAVALLETT COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 163.

0024465-88.2007.403.6182 (2007.61.82.024465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSID CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA X PAULO LORENA FILHO(SP171192 - ROSINÉA DI LORENZE VICTORINO RONQUI)

Fls. 208/17: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Paulo Lorena Filho. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0027495-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027495-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos

pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do executado DANTAS DUARTE CONSULTORIA SC LTDA, citado às fls.13 , por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0027894-63.2007.403.6182 (2007.61.82.027894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LCV GESTAO DE PARTICIPACOES ACIONARIAS LTDA.(SP102963 - MAGALI APARECIDA PEREIRA LIMA PACE)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0035242-35.2007.403.6182 (2007.61.82.035242-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LE GARAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FILHO X PAOLA ANITA ARAUJO X ADRIANA DE CARVALHO ARAUJO X NEUZA BRAGA DE CARVALHO ARAUJO(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Converto os depósito(S) de fls. 143, 145 e 151, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 134/41 , em penhora. Considerando que as co-executadas Paola Anita Araujo e Adriana de Carvalho Araujo, encontram-se representadas nos autos por advogado, intime-se-as desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0048549-56.2007.403.6182 (2007.61.82.048549-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA) X SERGIO OSEAS ROCHA GARCIA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fl. 26. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fl. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009342-16.2008.403.6182 (2008.61.82.009342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELICIA MIX PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0022675-35.2008.403.6182 (2008.61.82.022675-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KATIA CRISTINA DE BARCELOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 23.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008423-90.2009.403.6182 (2009.61.82.008423-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE MARIA DE LIMA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008470-64.2009.403.6182 (2009.61.82.008470-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA DE JESUS LOPES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024172-50.2009.403.6182 (2009.61.82.024172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESTAQUE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X ROSEMEIRE CHENE CARDINALLI X WILMA SAVALA CHENE(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)

Fls. 128/50: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Wilma Savala Chene.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0033523-47.2009.403.6182 (2009.61.82.033523-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA X MAURICIO FARES SADER X DOUGLAS JAFET(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

1. Fls. 132/34: cumpra-se a r. decisão do Agravo. 2. Fls. 135/137: a) de acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constringão. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do executado DOUGLAS JAFET, citado às fls. 53, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio

do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. b) expeça-se mandado de citação e penhora, conforme decisão de fls. 96. Cumpra-se e após, Int.

0035710-28.2009.403.6182 (2009.61.82.035710-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X J J AFFONSO AUDITORES S/C(SP032569 - PEREGRINO VIEIRA DA CUNHA NETO)

Fls 37/43 - Dê-se ciência ao executado .Prossiga-se na execução com a expedição do competente mandado de penhora e avaliação , a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessarios para garantia da execução .

0013124-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERCIA EUNICE DE SOUZA VIEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030089-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBINSON LUIS VASCONCELOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000139-25.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05/01/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 1184/2011.A executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou petição asseverando, em breve síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 22/27).É o relatório. Decido.De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...)7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Esse

entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. 3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal. 5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência. 6. Conflito de competência não conhecido. (CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso) Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial. Note-se que a não suspensão das execuções fiscais prevista no 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal. Diante do acima exposto, fica prejudicado o pedido de fls 08/19. Prossiga-se com o encaminhamento dos autos ao Sedi para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0013781-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA ALVES NORBERTO DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 05. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018246-20.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.289 de 04/07/1996. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025320-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HARRY MASSIS ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0030902-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST.

PATRIC ESTETICA TOTAL LTDA.(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal do artigo 11 da Lei 6830/80, indefiro a penhora sobre os títulos ofertados as fls. 31/35. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada ST. PATRIC ESTÉTICA TOTAL LTDA , citada às fls. 30, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0037702-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.S.E. DISTRIBUICAO LTDA.(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0048525-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Fls. 20/23: manifeste-se a exequente. Int.

0051222-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS)

Fls. 34/36: verifico que as cartas de fianças ofertadas em garantia do juízo (fls. 58 e 63), não se referem apenas a inscrição em cobro nesta execução. Esclareça a executada. Após, abra-se vista à exequente. O executado será, oportunamente, intimado para a oposição de embargo s à execução. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1625

EXECUCAO FISCAL

0033890-81.2003.403.6182 (2003.61.82.033890-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA(SP153870 - JULIANA PELLEGRINI VIVAN E SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)
ENCONTRA-SE DISPONIVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 8/2012

0042724-73.2003.403.6182 (2003.61.82.042724-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA(SP153870 - JULIANA PELLEGRINI VIVAN E SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)
ENCONTRA-SE DISPONIVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 9/2012

0057197-30.2004.403.6182 (2004.61.82.057197-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)
ENCONTRA-SE DISPONIVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 6/2012

0026179-83.2007.403.6182 (2007.61.82.026179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRA MAYOR SERVICOS MEDICOS LIMITADA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)
ENCONTRA-SE DISPONIVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 4/2012

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1465

EXECUCAO FISCAL

0089320-23.2000.403.6182 (2000.61.82.089320-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASTECH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.DECIDO.Tendo o próprio titular do direito denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inc. I do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos mencionados no art. 794, inc. I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo, e/ou expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Sem honorários.Custas dispensadas por ser de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Registre-se. Intime-se a parte exequente. Oficie-se, se necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 1466

EXECUCAO FISCAL

0099422-07.2000.403.6182 (2000.61.82.099422-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DATAFOX COM/ EXTERIOR LTDA X CECILIA IZABEL BENITES PERALTA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X REGINA CELIS COSTA ALVARENGA(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES) X OSWALDO MIRANDA SOBRINHO X RONIVON CORREA GOMES X PAULO SERGIO

BEDNARCHUK X JORGE APARECIDO CARLOS

Recebo a apelação de folhas 298/308 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1751

EXECUCAO FISCAL

0069385-94.2000.403.6182 (2000.61.82.069385-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUBRICORT LUBRIFICANTES LTDA(SP028721 - DARCIO PEDRO ANTIQUERA) X LUCIA HELENA MACHADO MELO SEQUEIRA NARCIZO X PAULO ROBERTO NARCIZO X ROBERTO LORIA X EDSON VANDERLEI DE SIMONI

I) Fls. 189/193, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado ROBERTO LORIA: Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros. Fls. 189/193, pedidos com relação aos demais co-executados: Antes de apreciar o pedido com relação aos demais co-executados, dê-se nova vista a exequente, para que nos termos da parte final da decisão de fls. 195/196, manifeste-se quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados PAULO ROBERTO NARCIZO e LUCIA HELENA MACHADO MELO SEQUEIRA NARCIZO no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após

0014758-09.2001.403.6182 (2001.61.82.014758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PHARMA SERVICES COMERCIAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 249: Tendo em vista a renúncia de fls. 240/241, regularize a executada, através do subscritor de fls. 229/232, sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, bem como manifeste-se sobre o pedido do exequente.

0017581-53.2001.403.6182 (2001.61.82.017581-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MANUEL INACIO FERNANDES(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR)

I - Fls. 113/6: Esclareça o executado, por meio de seu advogado constituído, o seu atual endereço, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se novo mandado de intimação no endereço indicado. II No silêncio, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0026335-47.2002.403.6182 (2002.61.82.026335-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CEREALISTA O REI DA CEBOLA LIMITADA X ROSIVAL FERREIRA MONTEIRO(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS)

I. Fls. 396/407: Promova-se o registro da penhora que incidiu sobre a metade ideal do imóvel de matrícula nº 11.814. Para tanto, oficie-se, instruindo-o com cópia das fls. 95/105, 107, 111, 115/118, 388/389, 396/401, 416/421 e da presente decisão. II. Fls. 409/412: Defiro o pedido de vista formulado pela Defensoria Pública da União. Prazo: 10 (dez) dias.

0010387-94.2004.403.6182 (2004.61.82.010387-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECCAO SKARA LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA)

Fls. 81/82: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0042109-49.2004.403.6182 (2004.61.82.042109-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Fls. 142/143: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0054911-79.2004.403.6182 (2004.61.82.054911-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BODY JAM CONFECÇÕES LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Fls. 25: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II- Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento do débito.

0061297-28.2004.403.6182 (2004.61.82.061297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCEIRA DUOMO LTDA X CELIA QUINTA X WALDIR QUINTA X WALTER CAVADAS QUINTAS X MANUEL AUGUSTO CAVADAS QUINTA X JACINTO DUTRA DE RESENDE(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Fls. 94/97: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0061400-35.2004.403.6182 (2004.61.82.061400-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALFER GALVANOPLASTIA LTDA X IRONILTON FERREIRA DA SILVA X GILSOMAR BARBOSA NETO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)

- Fls. 173/178 - Citado, o coexecutado Gilsomar Barbosa Neto comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Pois bem. Dada a qualidade da matéria argüida por meio da exceção oposta, tenho que a hipótese é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente. Anote-se. Intimem-se.

0064137-11.2004.403.6182 (2004.61.82.064137-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA X ANTONIO JOAO DE CAMARGO NETO X SYLVIA MARIA CAMARGO PIRES DE ALMEIDA X NADIA KARIN BEKES CAMARGO X GILBERTO CEZAR CAMARGO(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI)

I) Fls. 269/299, pedido de indisponibilidade de GILBERTO CEZAR CAMARGO: Defiro o pedido do exequente. 1. Determino a indisponibilidade dos bens e direitos do co-executado GILBERTO CEZAR CAMARGO (CPF/MF n.º 151.890.748-20) devidamente citado, conforme preceitua o artigo 185-A do Código Tributário Nacional.- Comunique-se o teor da presente decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados.- Quanto ao bloqueio de ativos financeiros, deverá ser adotado o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do Código de Processo Civil, via sistema BACENJUD, haja vista o regime de preferencialidade estabelecido pelo mencionado dispositivo legal.- Quando da efetivação da constrição por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. 2. Havendo bloqueio / indisponibilidade de bens e/ou valores, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e peça-se mandado de

intimação do executado acerca da constrição realizada, inclusive do valor bloqueado às fls. 23/23-verso.3. Cumprido o mandado de intimação e havendo valores penhorados, providencie-se a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. II) Fls. 269/299: pedido de indisponibilidade dos co-executados TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA, ANTONIO JOAO DE CAMARGO NETO, SYLVIA MARIA CAMARGO PIRES DE ALMEIDA e NADIA KARIN BEKES CAMARGO: Indefiro o pedido de decretação da indisponibilidade dos co-executados TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA, ANTONIO JOAO DE CAMARGO NETO, SYLVIA MARIA CAMARGO PIRES DE ALMEIDA e NADIA KARIN BEKES CAMARGO, uma vez que não se encontra presente o requisito previsto no artigo 185-A do CTN (citação efetivada).

0018171-88.2005.403.6182 (2005.61.82.018171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARGEL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS)

Fls. 156: Intime-se a executada, através de seu patrono constituído nos autos, a apresentar os pagamentos e/ou demonstrativos de faturamento relativos aos anos de 2010/2011/2012, referentes à penhora de fls. 148, bem como demonstrativo de seu faturamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0023160-40.2005.403.6182 (2005.61.82.023160-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRECCO EDITORA LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X PINDARO CAMARINHA SOBRINHO X DEMETRIOS THOMAS SARANTAKOS

Fls. 139/141: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto (cf. fl. 130/136) e a efetivação da consolidação do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0024529-69.2005.403.6182 (2005.61.82.024529-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENT VERT COSMETICOS LTDA(SP122381 - MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0026010-67.2005.403.6182 (2005.61.82.026010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

Tendo em vista a penhora efetivada sobre o faturamento da executada, intime-se o depositário/executado a comprovar a efetivação dos depósitos das competências a partir do mês de Outubro / 2011, nos termos da decisão de fls. 134/5. No silêncio da executada, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0053832-31.2005.403.6182 (2005.61.82.053832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAIO ALBERTO GUIMARAES MORAES DE GASGON NARDY(SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X PAULO ALBERTO DE GASGON NARDY X CLAUDIA GUIMARAES MORAES

Reconsidero a decisão retro para os seguintes termos: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0054714-90.2005.403.6182 (2005.61.82.054714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BODY JAM CONFECÇÕES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Fls. 177: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento do débito.

0057804-09.2005.403.6182 (2005.61.82.057804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA T.D.M. LTDA - ME X MONICA VALERIA MARTINS DA CUNHA X DOUGLAS SIMOES CARVALHO JUNIOR(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP240306 - MILENE PRADO DE

OLIVEIRA)

Cumpra-se a decisão de fls. 131/133, lavrando-se termo em Secretaria e intimando-se o executado acerca da constrição realizada.

0058344-57.2005.403.6182 (2005.61.82.058344-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILTON MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Fls. 64/65: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0001594-98.2006.403.6182 (2006.61.82.001594-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMAPACK EMBALAGENS LTDA X MARIO DE OLIVEIRA NETO X RODOLFO MANZINI X ISABEL POMPERMAYER MARCANTONIO X ZUBEIDE MAZZUCHI DE OLIVEIRA(SP144476 - IRINEU TRENTIN JUNIOR)

Fls. 147/159 e 161-verso: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, porém, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso em tela, a ficha de breve relato (fls. 162/162-verso) demonstra a retirada dos sócios RODOLFO MANZINI e ISABEL POMPERMAYER MARCANTONIO da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular. Isso posto, determino a exclusão de RODOLFO MANZINI e ISABEL POMPERMAYER MARCANTONIO do polo passivo do presente feito, desde que decorrido o prazo recursal ou a falta de ordem suspensiva. II) 1. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 144, promovendo-se a citação editalícia dos co-executados MARIO DE OLIVEIRA NETO e ZUBEIDE MAZZUCHI DE OLIVEIRA. 2. Decorrido o prazo do edital, voltem conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente, em especial o pedido de constrição virtual de ativos depositados em conta bancária.

0025223-04.2006.403.6182 (2006.61.82.025223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA(SP288560 - MILENE CARLA GARCEZ)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face do executado. Instrua-se com cópia de fls. 219/221. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0036575-56.2006.403.6182 (2006.61.82.036575-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NK2 COMUNICACAO LTDA X GILMAR NASHIRO X SERGIO KOOJI KAMIMURA X ANTONIO MARCOS RUIZ(SP041033 - CARLOS ANTONIO BELMUEDES)

Expeça-se mandado de penhora de desfavor de SÉRGIO KOOJI KAMIMURA, observando-se o endereço indicado na procuração de fls. 140. Instrua-se com cópia de fls. 131/3. Após, dê-se vista à exequente, nos termos da manifestação de fls. 126.

0039079-35.2006.403.6182 (2006.61.82.039079-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Fls. 48/49: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido

parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0013215-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013215-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MARINE LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0017840-67.2009.403.6182 (2009.61.82.017840-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X V.A.ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0034611-23.2009.403.6182 (2009.61.82.034611-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LMP CLINICA PEDIATRICA LTDA(SP257285 - ALEXANDRA VILELA PACANARO E SP257292 - ANA CAROLINA MINUTTI)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0037635-59.2009.403.6182 (2009.61.82.037635-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR)

Fls. 22: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 100, parte final, suspendendo-se o curso da presente execução até o desfecho dos autos do mandado de segurança n.º 2000.61.00.003438-2.

0050627-52.2009.403.6182 (2009.61.82.050627-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS(SP275904 - MÁRCIO DE MELLO IGLESIAS)

Fls. 57/58: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0010024-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIANKOY AUTOADESIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES)

Fls. 28: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0011441-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)

Fls. 52: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0023495-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIRGINIA CELIA GOMES DE CASTRO(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO)

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento.2. No caso de descumprimento do acordo, antes de dar seguimento à execução, determino a prévia manifestação do exequente, sobre a aplicabilidade, in casu, da Lei nº 12.514/2011, art. 8º, caput (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.), assinalado o prazo de 10 dias. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int..

0040007-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLEMMING CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP285671 - HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0044473-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLLECTION MOTORS IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Fls. _____: A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, o arquivamento dos autos até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e / ou provocação das partes.

0003795-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASSIO OLIMPIO DE AZEVEDO(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO)

Fls. 43/45:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre a alegação de parcelamento do débito.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0025316-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Fls. 33: Ante o decurso do prazo para a interposição de Embargos à Execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 1752

EMBARGOS A EXECUCAO

0025418-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016697-87.2002.403.6182 (2002.61.82.016697-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANSTE COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Fls. 24/26 - O valor da causa atribuído aos presentes embargos reflete exatamente o montante sobre o qual reside controvérsia, razão pela qual improcede a irresignação vertida pela embargada.Fls. 27/32 - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos ofertados pelas partes.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008857-21.2005.403.6182 (2005.61.82.008857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075973-15.2003.403.6182 (2003.61.82.075973-0)) MARIA DEL ROSARIO MARQUES GONZALEZ(SP109571 - GUALTER COSTA MARTINZ) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão

prolatado. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0005199-18.2007.403.6182 (2007.61.82.005199-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053884-27.2005.403.6182 (2005.61.82.053884-9)) BRASWEY S. A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias

0050361-36.2007.403.6182 (2007.61.82.050361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093920-87.2000.403.6182 (2000.61.82.093920-2)) JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0030846-78.2008.403.6182 (2008.61.82.030846-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008942-02.2008.403.6182 (2008.61.82.008942-4)) WALTER RODRIGUES(SP160320 - MARCIO DUBOIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, esclareça se pretende a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, haja vista que a concessão do referido regime exige pexpresso requerimento da parte.Int..

0034380-30.2008.403.6182 (2008.61.82.034380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017633-05.2008.403.6182 (2008.61.82.017633-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

1) Ciência às parte do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2) Nos termos do V. Acórdão, dê-se regular prosseguimento ao feito. 3) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso.A execução encontra-se garantida por depósito judicial (cf. fl. 29). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o(a) embargante formular, em querendo, pedido para aplicação do regime de suspensividade. Intime-se.

0055280-97.2009.403.6182 (2009.61.82.055280-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029252-92.2009.403.6182 (2009.61.82.029252-0)) EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA.(SP098602 - DEBORA ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 6) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, esclareça se pretende a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, visto que o expresse requerimento da parte nesse sentido é requisito essencial para a sua concessão.Int..

0008904-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018152-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018152-2)) CAMELOT SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004288-16.2001.403.6182 (2001.61.82.004288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO)
Remeta-se o feito ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010474-21.2002.403.6182 (2002.61.82.010474-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004288-16.2001.403.6182 (2001.61.82.004288-7)) SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR X FAZENDA NACIONAL(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO)
Fls. 148/9: Ciência às partes. Após, remeta-se o feito ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012253-69.2006.403.6182 (2006.61.82.012253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054804-35.2004.403.6182 (2004.61.82.054804-8)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA
Fls. 154/156 - Dê-se ciência à embargante/executada, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à exequente, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7140

MANDADO DE SEGURANCA

0007396-56.2011.403.6100 - DINORA CAPITANI AUGUSTO(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo do respectivo andamento, bem como cópia legível de seu RG, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015234-29.2010.403.6183 - MARCIO LEITE(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o Parág. 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos

termos do parecer da Contadoria Judicial em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0015972-17.2010.403.6183 - HILTON FELICIO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o Parág. 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0007422-96.2011.403.6183 - ANTONIO MACHADO DINIZ(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o Parág. 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0007984-08.2011.403.6183 - SANDRA MARIA BOVINO GERARD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o Parág. 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0012583-87.2011.403.6183 - BENEDICTA FERNANDES(SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o Parág. 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748856-35.1985.403.6183 (00.0748856-4) - ARMANDO ALVES DE SOUZA X AGUEDA MOREIRA DE SOUZA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X LEILZA ALMEIDA SILVA X JOAQUIM CASTANHEIRA X REGINA CLEA CASTANHEIRA X JOSE MENDES PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO DIAS BELLINI X MARILZA BELLINI FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES X JAYME DOS SANTOS X MARIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA SANTOS PILATI X ITALO SALVADORI X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X THEREZA GONCALLO X CORIOLANO DIAS GARCIA X JOSE CORIOLANO CARRIAO GARCIA X MARIA MARGARIDA CARRIAO GARCIASERRAO X DOMINGOS GONZALEZ VIVIAN X NATALIA RUAS GONZALEZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 714/749 - Especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o grau de parentesco dos pretensos sucessores de Regina Clea Castanheira, comprovando documentalmente.Int.

0761775-22.1986.403.6183 (00.0761775-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Ao INSS, para contrarrazões.no silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

0765073-22.1986.403.6183 (00.0765073-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO POLESI X ANTONIO DOS SANTOS X ALFREDO ANDREASSA X ARISTIDES SAMPAIO X ARMANDO SANTOS NETTO X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ADELINO OLIVA X ALFREDO COMIM X ANGELO PEDRONI FILHO X ARCANGELO CENENSE X ANTONIO MAGRI X ANTONIO PINTO RODRIGUES X ANTONIO CORREA X ALBERTO DIAS X ANTONIO TRAMONTIN X ANTONIO NOVELLO X ANTONIO PAVANI X ALCIDES CARDOSO X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X ANILDO TRALDI X ANTENOR TEIXEIRA X ANTUN NADILO BURAN X ARMANDO GIGEK X ARISTIDES NARDI X ANTONIO NARDI X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X BENEDICTO BENALVA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BERALDO GARCIA X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X BELMIRO COELHO BRAGA X BENEDITO LUGLI X BASILIO CARRETE X BRUNO DINARDI X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X BENIVALDO GOMES DE MORAES X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X BENEDICTO CORREA X BERNARDINO PIGNATARI X BELMIRO MARINO X CARMINE SALESE X CARMINE LUISI X CIRILO ZANETIN X BENEDICTA CORSI ZANETIN X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X CELOSVAS KUKLYS X CAMILO RICIERI GHETI X CARLOS LOPES X ASSUMPCAO MACORATI X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X CANDIDO DE JESUS X CARLOS LIEBER X CARLOS DA COSTA DUNKEL X JOSE REYS X DIOGO ALCALA GARCIA X DIONISIO ROSCOLO X DOMINGOS GARCIA X ESTANISLAU PUMPUTIS X EUGENIO DE MORAES X EUGENIO HERGLOTZ X ERNESTO BENEDITO X EMIL BIELECHY X ERNESTO DONATELLI X EUGENIO A GIORGETTI X FRANCISCO MOLINARO X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X FRANCISCO COCUROCHIO X FRANCISCO MICHELI X FRANCISCO G PASQUEIRO X FELIPE DETONDO X FRANCISCO DE PAULA DIAS X FELICIO VARO X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FELIX LOPES X GERALDO BATISTA RIBEIRO X GIOSEPPE GIGLIOTTI X LOURENCA MARQUES PEDRAZZOLI X GERALDO DE SOUZA ORMUNDO X GUERINO VENACIO FREDEJOTO X CLARICE JOSE FREDEJOTTO X HUMBERTO MORENO X IRINEU RAMPIM X ITALO PIOLI X IRANY PECLY X IDOLO CEOFETTI X ILIDIO MATHEUS SOARES X JOAO BATISTA X JOSE TOLEDO X JOSE ARDANI X JOSE BERNAL X JOAO ROJO CANOVAS X JOAO CAMUSSO X JOSE KAUSSINIS X JOSE DE OLIVEIRA X MARLENE MARQUES LOPES X VALTER MARQUES X JORDAO GOUVEIA LUIZ X JOSE GOBBO X JOAO RODRIGUES X JOAO DA SILVA MUNIZ X JOAO BATISTA DROGA X JOAO ANICHE X JOAO JORGE OBENDORFER X JOAO ANTONIO VILCHES X JOAO DE FREITAS X JOAO ELMER X CATHARINA ABRELL ELMER X JOAO LOPES DE MORAES X JESUINO CRISTO LOPES X JOSE MAGALHAES BORGES X JACOMO BECKER X JAYME ROMUALDO DOMINGUES X JOAQUIM CAXIAS X REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SELMA HELENA GUARNIERI X MARIA BERNARDETE WEBER X JOSE TOBERNEIRO ARROYO X JOSE CAMILO SIGARI X JOSE ZANCHETA X MARIA JOSE GONCALVES DE ABREU X JOSE STELLA X CARMEN RIEGLER SCHWERTNER X JOSE GARCIA ORTEGA X JOSE COELHO PRATES NETO X JOSE VALERIO X JOAO MIGUEL ALMASSAU PUERTA X JOAO CRISOSTOMO MOREIRA X JOAO ROMEIRA X JOSE GUGLIELMO X JOAO VALESI X JOSE MOREIRA X JOAO A BASSO X LUIZ VICENTE ROSANTE X LUIZ CAVALI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X LUIZ DEL PRETE X LUIZ VOLPI X LAZARO CAETANO DE OLIVEIRA X LEONARDO DA SILVA FRANCO FILHO X LAUDEVINO DE MORAES X LAUDELINO DE PAULA X MARTIN HACK X MANUEL DE JESUS NUNES X MIGUEL P GIMENEZ X MILTON PINTO X MARIA DEL PILAR MOLINER X MARIA DE LOURDES CARCAVALLI X MANOEL GUARDIA X MARCOS ANTONIO GUARDIA X MIGUEL ARCHANJO LELLI X MARIA IGNES ESTEVAM X MARTIN LEN X MANOEL ANTONIO CAETANO X MARIA ESTEVES X MILTON BELARMINO X MANOEL CARVALHEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES X MARTIM TOSTA X VITORIA CORREIA SARMENTO X MANOEL PEREIRA DE LIMA X MARIO PAMPOLINI X MATSUO SASAKI X MANOEL CAPAI X MANOEL RODRIGUES SILVA FILHO X MARIA BRASILEIRO DA SILVA X MIGUEL CARCAVALLO X NELSON CASTANHO X NELSON CASTELLI X NELSON SIQUEIRA X NICOLA GENEROSO CHIEFFE X NILO BOARO X NICOLAU BURDELIS X NICOLAU FERNANDES SERRANO X OSWALD HARRY

ANGENENDT X ORLANDO PERNA X OSCAR AGUIAR X PEDRO SCHNEIDER X PAULO LUCEAC X PEDRO SIMOES DA CUNHA FILHO X MARIA CLEUZA SIMOES DA CUNHA X PEDRO CANDIDO ROCHA X RAIMUNDO SEBASTIAO SILVA X RENATO LUIZ LA CROCHE X ROMAO PERES FERNANDES X RAFAEL MUNHOZ X RENATO BIANCHI X SERGIO FERREIRA X SPIRIDON CRIVTOV X SANTIAGO RAMOS X VICENTE PAULINO X VERGILIO OLINTO BIRAL X WALDEMAR MICHELOTTI X ZITA MARIA ROMAGNA X CLOTILDE ABREU SCATOLINI X ALCEU RIBEIRO MALTA X ADRIAO ANTHERO DA SILVA MARTINS X JOAO TORRES X EMILIO MUNHOZ X MANOEL MARIA X MARCILIA BERTONI X PEDRO DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X SERAPHIM SOARES CALIXTO X TEODOLO GOUVEIA LUIZ X DIONIZIO GOUVEIA LUIZ X LEONILDA GOUVEA FERNANDES X MARIA DOLORES GOUVEA SERVENT(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Cumpra à parte autora o requerido pelo INSS, à fl. 2912.Fls. 2914/2915 - Defiro.Fl. 2919 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.Int.

0012426-52.1990.403.6183 (90.0012426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) MARIA DILURDES LORENA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ROSSI MASCARO X MARIA SALOMONI ZALESKI X MARIA VIEIRA BATISTA X MARIO CARUSO X MARIO LUCAS ORTEGA X MARIO MARQUES DE ABREU X MARIO PONZONI X MATHEUS CAMILO DE OLIVEIRA X MAURO ALVES DE ALMEIDA X MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA X GERALDA ALMEIDA DE ARAUJO X JANETE DE ALMEIDA TEIXEIRA X SUELY ALMEIDA DE SOUZA X EDSON ALVES DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das autoras MARIA SALOMONI ZALESKI e MARIA VIEIRA BATISTA. No silêncio, ao Arquivo, até provocação.Int.

0019284-02.1990.403.6183 (90.0019284-6) - NILDA ANTONIA PEREIRA VERISSIMO X ADRIANA DAVID VERISSIMO X RICARDO WILLIAM VERISSIMO X ROBSON ANDRE VERISSIMO X WASHINGTON LUIZ VERISSIMO X PATRICIA ANTONIA VERISSIMO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido pelo INSS, trazendo aos autos a certidão de nascimento de Ricardo William Verissimo.Int.

0039325-87.1990.403.6183 (90.0039325-6) - PEDRO DE SOUZA DIAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante o silêncio do INSS, no tocante ao despacho de fl. 268, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 251/263), relativos ao saldo remanescente.Assim, conforme as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante ao autor PEDRO DE SOUZA DIAS, incluindo o Advogado, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES, se em termos, nos termos dos cálculos de fls. 251/262. Int.

0056477-17.1991.403.6183 (91.0056477-0) - FRANCISCO DARCI TARDIJO X ANTONIO ALMAGRO BLAZ X AYLTON CARDOSO DA SILVA X MAGIN SANDALIO LOPEZ SANCHEZ X LUIZA ALVES LOPEZ SANCHEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao Banco do Brasil a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$2.418,94, depositado em nome de MAGIN SANDALIO LOPEZ SANCHEZ, na conta nº 3500121801894.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de LUIZA ALVES LOPEZ SANCHEZ, sucessora processual do mesmo.Int.

0058569-31.1992.403.6183 (92.0058569-8) - DIDYMO ALVES GARCIA X ISMAEL DOS SANTOS X ALFREDO GARCIA X BENEDITO MARTINS X ALFREDO GOMES NOGUEIRA X ANTONIO JOAO X JOSE SOBRAL DA SILVA X JASSON FONSECA DE MATTOS X AGOSTINHO NOFUENTES X MANOEL MARTINS DE JESUS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 380/381 - Inclua a Secretaria o nome do Advogado subscritor da mencionada petição no sistema processual, excluindo logo após a publicação deste despacho, a fim de que o referido causídico tenha ciência do mesmo. No mais, atenda-se o protocolo CORE 36400 do oriundo do E.TRF da 3ª Região.Int.

0091448-91.1992.403.6183 (92.0091448-9) - VINCENZO DI FRANCESCO X DIONISIO FERNANDES RIBEIRO X ANA ALZIRA MAIALLI DEVITTE X ANTONIO PEREIRA BASTOS X IRACEMA FERREIRA TONINI X ONDINA DINIZ DE SA X MILTON RODRIGUES BELLO X FERNANDO BERTONCINE X SONIA REGINA BERTONCINE BOMBONATTI X MARLENE BERTONCINE VALEZIN X VIRGINIO DUARTE X OLAVO BARROS X JOSE DEVITTE SOBRINHO X MARIA LUIZA GONTIJO DE OLIVEIRA X TEREZINHA MARLENE CALDEIRA CARNEIRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, tornem ao Arquivo, até provocação ou até cumprimento do parágrafo nº 11 do despacho de fl. 339.Int.

0002038-85.1993.403.6183 (93.0002038-2) - LEDA DO PRADO DE LUCA X MARCIA CHIARINI DE MOURA X VERA MARIA ZAVAREZI X MARIA APPARECIDA ZAVARESI X ROQUE ZAVAREZZI X MARIA CECILIA ZAVARESI X MIKOLAJ WIAZOWSKI X MICHEL SADALLA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, ao Arquivo até provocação, no tocante ao autor MIKOLAJ WIAZOWSKI.Int.

0002346-24.1993.403.6183 (93.0002346-2) - LIBERATO CORACA X LUSIA SERTORIO X MANUEL ALFARO QUESADA X MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL X MANOEL LOZANO NAVARRO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA THEREZA BARRIO PIFFER X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS X MILTON DOMINGOS ALONSO X NELSON BARCHI X NEI DE PAULA PALMEIRA X PAULA CARVALHO X PAULO PANECZKO X NAYDE GALLI JARDIM X ROBERTO GAMA DUARTE X ROSA PIRES PINTO ANTONIO X SALVADOR DE GENNARO X SYLVIA ORMINDA VITAL OLIVO X SYLVIO PONTES X THEREZA DA CONCEICAO LOPES X VICENTE CARVEJANI X VICTOR CIPRES MENDONZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Publique-se o despacho de fl. 494:Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Fls. 466/467 - Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor NEI DE PAULA PALMEIRA.Após, expeçam-se ofícios requisitórios ao autor NEI DE PAULA PALMEIRA e VICENTE DE PAULA CARVEJANI, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 417/422.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Sobreste-se o feito no tocante aos autores de fl. 467.Int..Deixo de expedir ofício requisatório ao autor NEY DE PAULA PALMEIRA, em vista do termo de prevenção de fl. 495.Assim, comprove a parte autora, com cópia da petição inicial e decisões com e respectivo trânsito em julgado, a inexistência de repetição de ações.No mais, cumpra-se o supramencionado despacho. Int.

0004345-75.1994.403.6183 (94.0004345-7) - LUCIANO LIMAS ORNELAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à ordem.No despacho de fl. 147, onde se lê: Manifeste-se o INSS, leia-se: Manifeste-se a parte autora.Int.

0004824-68.1994.403.6183 (94.0004824-6) - MARIA BUCHIN MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Fls. 209/211 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias,

saldo remanescente.Int.

0015887-98.2002.403.0399 (2002.03.99.015887-7) - ANTONIO BAPTISTA PEREIRA X TEREZA CONCEICAO PEREIRA X ELIO SCOTTON X MARIA APARECIDA DECRESCI X MAFALDA VISELLI X ODETTE IFRAIM X PEDRO BORSO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do officio precatório expedido.Int.

0001522-16.2003.403.6183 (2003.61.83.001522-1) - REGINALDO ALEIXO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 135/137 (saldo remanescente).Int.

0001529-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001529-4) - JURANDIR ANTONIO PIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de fls. 117/119 (saldo remanescente).Int.

0001540-37.2003.403.6183 (2003.61.83.001540-3) - ELZA COVER FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Fls. 142/144 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.Int.

0001612-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001612-2) - AUGUSTO FELISBERTO CALABRIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 126/128 (saldo remanescente). Int.

0001618-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001618-3) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 119/121 (saldo remanescente). Int.

0004066-74.2003.403.6183 (2003.61.83.004066-5) - EOLO DE SOUZA BUENO X IRINEU ANDRE PERISSINOTTO X JOAO EVARISTO X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X RUBENS MACELARI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento.Tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0004471-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004471-3) - WANDERLEY CANDIDO DA SILVA X VANETE ANTONIA RIBEIRO DA SILVA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do officio precatório expedido. Int.

0008037-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008037-7) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0008414-38.2003.403.6183 (2003.61.83.008414-0) - JOAO ANTONIO MARCOLONGO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0009719-57.2003.403.6183 (2003.61.83.009719-5) - JOSE ROBERTO REALE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 107/109 (saldo remanescente). Int.

0011124-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011124-6) - SEBASTIAO SIDNEY RIBEIRO PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor SEBASTIAO SIDNEY RIBEIRO PINTO.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

0013470-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013470-2) - MARIA LUIZA PADOVEZE SCOGNAMIGLIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 104/106 (saldo remanescente). Int.

0013672-29.2003.403.6183 (2003.61.83.013672-3) - ANA BUENO DE TOLEDO X JOSE MADUREIRA X MARIA DA TRINDADE DIAS BONAZZA X AMERICO SOARES DA CRUZ X JOAO DE OLIVEIRA LEITE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

0001364-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001364-7) - MARCIA REGINA DOS SANTOS DA SILVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante à autora MARCIA REGINA DOS SANTOS DA SILVA, CPF 162.876.048-67, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal).Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO, se em termos, nos termos o acordo de fls. 41/48.Por fim, tornem conclusos para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 6139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008691-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008691-4) - FABIANA DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X MARIANE DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X THIAGO MATOS DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X LUCAS MATOS DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA)(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se vista às partes acerca da informação/cálculos de fls. 200/202, apresentados pela Contadoria Judicial.Cumpra, ainda, a parte autora, no prazo de 5 dias, o determinado no tópico final do despacho de fl. 52, ressaltando, por oportuno, que, o silêncio, implicará na preclusão do direito à prova testemunhal.Int.

0004113-43.2006.403.6183 (2006.61.83.004113-0) - JOSE RODRIGUES TEOTONIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Mantenho a decisão agravada de fl. 190 pelos seus próprios fundamentos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Fls. 207/324 - Dê-se vista ao INSS. Conforme requerido (fl. 207), concedo o prazo suplementar (20 dias) para apresentação de cópia de todas as CTPS.Expirado tal prazo, se juntada as cópias em comento, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0006412-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006412-6) - VALDI DELFINO DE MORAES(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos constantes do presente feito, sob pena de ser julgado no estado em que se encontra, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de quaisquer outros (documentos) que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0006511-21.2010.403.6183 - CELINA RISSETTI ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pela Contadoria Judicial (fls. 73/78), apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB n.º 42/028.098.107-4 ou a relação da empresa empregadora com os salários de contribuição que originaram a RMI na concessão do benefício, informando, outrossim, os valores das gratificações natalinas que estão no período básico de cálculo de apuração da RMI do benefício (1990, 1991 e 1992).Decorrido o prazo acima assinalado, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 71. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0007191-40.2010.403.6301 - IARA ANUNCIACAO MARCELINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 156 E 156-VERSO - TÓPICO FINAL: Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...)

0012731-98.2011.403.6183 - IRENIO BARBOSA NUNES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 52/55 - TÓPICO FINAL: Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0238239-49.1980.403.6183 (00.0238239-3) - DARCY GONCALVES CAMPOS(SP029406 - MINORU UETA E SP126261 - ADELICE RODRIGUES UETA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa e da redistribuição dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a eacerca de tal providência. .PA 0,10 Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. cumpra-se e int.

0038792-26.1993.403.6183 (93.0038792-8) - ALBERTO DE OLIVEIRA X ALCINDO DA SILVA X ANESIA RONZONI X ARNALDO ALVES DE CASTRO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004482-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004482-7) - NOEL DE OLIVEIRA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 138/139: Anote-se. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000929-55.2001.403.6183 (2001.61.83.000929-7) - PEDRO VENANCIO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa e da redistribuição dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0002271-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002271-3) - FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a eacerca de tal providência. .PA 0,10 Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. cumpra-se e int.

0003137-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003137-4) - DERMEVAL MOREIRA ARAUJO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0000402-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000402-8) - JOSE ALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa e da redistribuição dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a eacerca de tal providência. .PA 0,10 Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. cumpra-se e int.

0004665-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004665-5) - JOSE FERNANDES DA SILVA SOBRINHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0005806-67.2003.403.6183 (2003.61.83.005806-2) - ADELSON GONCALVES DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a eacerca de tal providência. .PA 0,10 Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. cumpra-se e int.

0006410-28.2003.403.6183 (2003.61.83.006410-4) - JOEL DUARTE DE SOUSA(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0012646-93.2003.403.6183 (2003.61.83.012646-8) - RAIMUNDO NUNES MACEDO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0013245-32.2003.403.6183 (2003.61.83.013245-6) - AUGUSTO MAZIERO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0000858-48.2004.403.6183 (2004.61.83.000858-0) - EVANGELISTA FERNANDES ROCHA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS

para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002520-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002520-6) - MARIA NELY FIRETTI HODAS(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002906-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002906-6) - JOAO APARECIDO DA LUZ(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005348-16.2004.403.6183 (2004.61.83.005348-2) - ALIPIO MOREIRA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006756-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006756-4) - JOSE CARLOS MUDIOTE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a eacerca de tal providência. .PA 0,10 Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. cumpra-se e int.

0006059-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006059-8) - MARCELO ALVARES(SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0008035-92.2006.403.6183 (2006.61.83.008035-4) - LEONICE NUNES RASTEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003319-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003319-8) - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, confirmado na petição da parte autora de fls. 165, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008716-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008716-3) - MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0012674-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012674-0) - FRANCISCO ALVES MARTINS(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0060373-09.2008.403.6301 (2008.63.01.060373-0) - MARIA APARECIDA CHAVES CAMPOS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001015-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001015-8) - CARLOS EDUARDO ALBARELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, confirmado na petição da parte autora de fls. 183/184, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001859-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001859-5) - EDMILSON BARROS DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004740-42.2009.403.6183 (2009.61.83.004740-6) - SABRINA BEZERRA MARTINS DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP250858 - SUZANA MARTINS E SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0010045-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010045-7) - GABRIELE DI CLEMENTE(SP248763 - MARINA GOIS

MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001685-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001685-0) - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA PRETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0005018-09.2010.403.6183 - ROBERTO CARLOS DA COSTA QUEIROZ(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0010342-77.2010.403.6183 - JOSE RICARDO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0014374-28.2010.403.6183 - SEBASTIAO SALVADOR RODRIGUES(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000735-06.2011.403.6183 - KATSUMASSA EMURA(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO E SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 7431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010443-13.1993.403.6183 (93.0010443-8) - ALZIRA BARBIERI X EUCLYDES EDSON RISSALDO X JOAO MARINHO PIZAURO X PAULO BOGATSHEV X REYNALDO TAVARES X UBALDO SANTA ISABEL X VICENTE ANTONIO DE PINO X VICENTE TARDEU(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a juntada, pelo INSS, das cópias do processo administrativo requeridas no despacho de fls. 193, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das

tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0034281-09.1998.403.6183 (98.0034281-8) - ARNALDO GOMES RIBEIRO(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 154/157: Anote-se. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Int.

0002653-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002653-9) - JOSE DA COSTA DE SOUZA(Proc. CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 176: Ciência à PARTE AUTORA. Não obstante as informações da agência AADJ/SP, do INSS no sentido da incumbência do autor em realizar a opção pelo benefício mais vantajoso, verifico que já consta, às fls. 147 destes autos, declaração expressa neste sentido. Sendo assim, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0004735-35.2000.403.6183 (2000.61.83.004735-0) - NIVALDO MARIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

0005373-68.2000.403.6183 (2000.61.83.005373-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-69.2000.403.6183 (2000.61.83.002159-1)) JOSE ANTONIO DA SILVA(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

0002818-10.2002.403.6183 (2002.61.83.002818-1) - MARIA ANGELA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 384/390: Por ora, ante a expressa opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência da AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente os termos do julgado, cancelando o benefício concedido administrativamente. Cumpra-se e intime-se.

0002506-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002506-8) - ANTONIO LOURENCO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239/244: Por ora, ante a opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o termos do julgado, cancelando-se o benefício concedido administrativamente. Cumpra-se e intime-se.

0005043-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005043-9) - MANOEL RODRIGUES DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/193: Tendo em vista a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após,

voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012689-30.2003.403.6183 (2003.61.83.012689-4) - MORRYS GILDIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/174: Ante ao informado pela parte autora, que remete ao item 3 da informação de fls. 150 do INSS, no que concerne ao cumprimento de obrigação de fazer pendente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se.

0000037-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000037-4) - DJALMA GUEDES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

0001069-84.2004.403.6183 (2004.61.83.001069-0) - LUCIO MORIGI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

0004062-03.2004.403.6183 (2004.61.83.004062-1) - HANS GUSTAV KRAMER(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Int.

0001495-62.2005.403.6183 (2005.61.83.001495-0) - VIRGILIO DE SOUZA SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

0000310-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000310-4) - ANA RITA DANIEL DA CAMARA X MOISES DANIEL DA CAMARA X SAMUEL DANIEL DA CAMARA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/251: Ante a juntada das cópias do processo concessório pelo INSS, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se.

0002913-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002913-8) - JOAQUIM SANTOS SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 234, item 3: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se a AADJ/SP, órgão responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado, devendo documentar nos autos acerca de tal providência. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 214/229, fixando o valor total da execução em R\$ 206.234,40 (duzentos e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), para a data de competência 08/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. No mais, ante o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor em nome da sociedade de advogados, deverá o patrono juntar aos autos no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social da mesma. Outrossim, ante a opção da parte autora pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo

10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Fls. 232/239: Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência em nome da Sociedade como de natureza alimentar, tem este Juízo o entendimento de que respectivo crédito não tem natureza alimentar, conforme previsto no artigo 16, parágrafo único da Resolução 168/2011. Sendo assim, oportunamente, será expedido o respectivo ofício requisitório em nome da Sociedade, como de natureza Comum.Int.

0009720-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009720-0) - IRINEU PORFIRIO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 208: Ante a informação constante na resposta de notificação de tutela do INSS de fl. supracitada, no sentido de que não foram enviadas todas as cópias digitalizadas necessárias ao devido cumprimento de obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Deverá a Secretaria enviar ao setor responsável pela digitalização das peças do processo a relação completa das páginas para o devido cumprimento, incluindo a sentença de fls. 175/180.Cumpra-se.

Expediente Nº 7432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000280-5) - ANTONIO LONGARZO JUNIOR(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito a ordem.Reconsidero o 2º parágrafo da decisão de fl. 225, bem como a decisão de fl. 234.Retornem os autos à Secretaria deste Juízo, para que seja marcada perícia, COM URGÊNCIA, com o Sr. Perito, Dr. Carlos Alberto do Carmo Tralli.Intime-se.Cumpra-se.

0002713-52.2010.403.6183 - CRISTINA OLIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 132: Anote-se.Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa.Intime-se.Cumpra-se.

0008095-26.2010.403.6183 - MARIA IZABEL SANTOS SHIMIZU(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a impossibilidade de comparecimento desta Magistrada na data designada para a audiência (fl. 289), redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 26.04.2012 às 14:00 horas para o dia 21.05.2012 às 14:00 horas.Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e respectivas testemunhas da alteração da data.Intimem-se.

0014111-93.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a impossibilidade de comparecimento desta Magistrada na data designada para a audiência (fl. 124), redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 26.04.2012 às 15:00 horas para o dia 21.05.2012 às 15:00 horas.Deverá o patrono da parte autora cientificar o autor e respectivas testemunhas da alteração da data.Intimem-se.

Expediente Nº 7433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001013-07.2011.403.6183 - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, considerando os termos do mencionado parecer, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa

dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0001234-87.2011.403.6183 - GUILMAR FARBELOW(SP235363 - EMMERY BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005255-09.2011.403.6183 - AGTHA LINHARES KORISZTEK(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, considerando os termos do mencionado parecer, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, bem como a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005553-98.2011.403.6183 - DOLORES ENRIQUEZ GARCIA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, considerando os termos do mencionado parecer, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, bem como a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0006382-79.2011.403.6183 - ANSELMO MINETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0006384-49.2011.403.6183 - GERALDO MANZARO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o retratado pela petição inicial e pela documentação acostada às fls. 67/85 - a existência de outra demanda (Autos: 0001757-02.2011.403.6183), ajuizada, anteriormente, perante a 2ª Vara Previdenciária, verifico que a pretensão da parte autora está de certa forma, correlacionada a tal ação. Assim, conforme disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0009100-49.2011.403.6183 - DARCY DALLA VECCHIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0009284-05.2011.403.6183 - MANOEL CAETANO LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0009368-06.2011.403.6183 - ALFREDO MARTINES MORENO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado

daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0009978-71.2011.403.6183 - JOSE VALADARES VIEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0010805-82.2011.403.6183 - ROBERTO ZIMMERMANN(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0010880-24.2011.403.6183 - ROBERVAL VICENTE ROSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0011794-88.2011.403.6183 - SEITI YOSHIKAWA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0012278-06.2011.403.6183 - VALMIR SERAFIM CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0012841-97.2011.403.6183 - GENI RAIMUNDA RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0013278-41.2011.403.6183 - ALDEMIRO MANOEL LUIZ BARBOSA(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição de fls. 58/60 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor de R\$ 13.553,16 (treze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013359-87.2011.403.6183 - ROBERTO DA SILVA RAMOS JUNIOR(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0014257-03.2011.403.6183 - SONIA BRAGA URBANO(SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO E SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0000033-26.2012.403.6183 - JOSE DE PAULA DA SILVA(SP192308 - RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0000519-11.2012.403.6183 - GILSON CLEMENTE ALCANTARA DE VASCONCELOS(SP136980 - JORGE MATOUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001130-61.2012.403.6183 - DORIVAL ANTONIO RAMOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0001132-31.2012.403.6183 - VERA LUCIA ARRUDA GREPAN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0001150-52.2012.403.6183 - MANOEL FERNANDES BASAN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001392-11.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas daquele Juízo

Federal.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048256-06.1995.403.6183 (95.0048256-8) - BERNARDETTE MARIA MARANHAO BRANDAO X ZAIRA PIJANI MUNHOZ X BALTHAZAR MUNHOZ X BRUNO MARCON X LOURDES STOCCO X CLARICE ABEIB(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista da certidão de fl. 403 verso, intime-se a parte autora para que cumpra as determinações do despacho de fl. 403 e informe, especificando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento.Int.

0052073-94.1999.403.6100 (1999.61.00.052073-9) - CLEUSA RODRIGUES MALAVAZI X GRASIELA RODRIGUES MALAVAZI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

À vista da certidão de fl. 246, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 243, informando e especificando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição.Int.

0002676-74.2000.403.6183 (2000.61.83.002676-0) - ADELAIDE NOBRE PEREIRA(SP156589 - CIVALDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 224 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 224, informando e especificando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição.Int.

0003453-59.2000.403.6183 (2000.61.83.003453-6) - CICERO DE SOUZA LIMA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, conforme certificado à fl. 308, e considerando o valor do crédito a ser requisitado, intime-se pessoalmente o autor para que tome as providências necessárias ao prosseguimento do feito, devendo ser cumpridas as determinações constantes da decisão de fl. 298, no prazo final de 20 (vinte) dias. Atente-se também, para o cumprimento do determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 308, devendo informar e especificar a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição.No silêncio, pelas razões já consignadas no penúltimo parágrafo no despacho de fl. 308, caracterizado o desinteresse em dar prosseguimento ao feito, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0002603-68.2001.403.6183 (2001.61.83.002603-9) - REGINA MARIA SOARES CHECCHI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 151: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 146, bem como, para que cumpra o 2º parágrafo do despacho de fl 288, informando e especificando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento.Int.

0002871-25.2001.403.6183 (2001.61.83.002871-1) - MARIA DA AJUDA SEARA OLIVEIRA X SUZI SLIZ X INGRETH SLIZ(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO E SP077642 - GERALDO CARDOSO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
À vista da certidão de fl. 179 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 179, informando e especificando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição.Int.

0002811-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002811-9) - IRACI DE FATIMA BRITO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 188 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 188, informando e especificando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição.Int.

0002882-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002882-0) - APARECIDO MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 246 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 246, informando e especificando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento.Int.

0004023-74.2002.403.6183 (2002.61.83.004023-5) - WALDEMAR PEREIRA DA SILVA X ODETE MARIA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

À vista da certidão de fl. 367, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 360, informando e especificando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento.Int.

0000116-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000116-7) - LEO MACHADO FROTA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 358 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 358, informando e especificando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição.Int.

0004303-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004303-4) - JOSE ADALTO SOUZA BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

À vista da certidão de fl. 289 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 288, informando e especificando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento.Int.

0008456-87.2003.403.6183 (2003.61.83.008456-5) - MARIA DAGMAR XAVIER COTRIM X MIRENE JOANA SANZOGO(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E SP084166 - RICARDO MINERVINO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 607/612 e 613/620: A decisão de fl. 604 foi exarada justamente por enquadrar-se nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011.Assim, cumpra a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl. 604, informando e especificando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos da Resolução acima mencionada, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Fica desde já consignado que as referidas informações são

requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento.Int.

0011530-52.2003.403.6183 (2003.61.83.011530-6) - JOSEPHA DA SILVA VIEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 246: Informe a parte autora qual o valor total a ser deduzido, nos termos do despacho de fl. 245, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 245, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Int.

0015487-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015487-7) - YOSSUKE UEDA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

À vista da certidão de fl. 202 verso, intime-se a parte autora para que cumpra as determinações do despacho de fl. 202 e informe, especificando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento.Int.

0003487-92.2004.403.6183 (2004.61.83.003487-6) - MISAEL JOSE LISBOA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 390/393: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 389, informando o valor total das deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento.Int.

0002260-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002260-0) - MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299/300: Anote-se no sistema processual. À vista da certidão de fl. 301, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 298, informando e especificando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento.Int.

0003320-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003320-7) - MARCOS VINICIUS SANTOS DA SILVA - MENOR (MARIA MARILENE DOS SANTOS) X GIOVANNE DOS SANTOS SILVA - MENOR (MARIA MARILENE DOS SANTOS) X MARIA MARILENE DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 279/285: Os valores a serem requisitados serão aqueles apresentados pela parte autora, às fls. 238/246, com os quais houve concordância expressa do INSS, à fl. 254. Outrossim, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 274, informando e especificando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento. Posteriormente, cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho de fl. 274, dando-se vista ao INSS para requerer o que de direito nos termos do art. 100, parágrafo 10 da CF, com a redação dada pela EC 62/2009. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme consignado no 4º parágrafo do despacho de fl. 274.Int.

0000745-89.2007.403.6183 (2007.61.83.000745-0) - GILBERTO JOSE VILELA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 303 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 303, informando e especificando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º,

incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0474143-78.1982.403.6183 (00.0474143-9) - AMARO ROCUMBACK(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 415/420: Por ora, cumpra a parte autora o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 412, informando e especificando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento.Após, dê-se vista ao INSS para requeira o que de direito nos termos do 4 parágrafo do despacho de fl. 412.Decorrido o prazo do INSS, cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho mencionado acima, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006603-38.2006.403.6183 (2006.61.83.006603-5) - JOSE ALMIR DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do pedido de fls. 481 e dos documentos de fls. 482/483 no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo in albis, ou com a concordância do INSS, informe o Juízo Deprecado e solicite sua devolução.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-82.2007.403.6183 (2007.61.83.000836-2) - AGUINALDO CHAGAS MAIA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000866-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000866-0) - HELENA LEANDRO DA SILVA X ALINE CAMILA LEANDRO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (HELENA LEANDRO DA SILVA) X JESSICA LEANDRO DA SILVA - MENOR PUBERE (HELENA LEANDRO DA SILVA)(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente das autoras em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 24 comprova o falecimento de José Pereira da Silva, ocorrido no dia 25.01.2005.A relação de dependência das autoras em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fl. 27 e pelas certidões de nascimento de fls. 28 e 29, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91).Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.Neste passo, analisando as cópias do CNIS de fls. 102/103, verifico que o último vínculo empregatício do Sr. José Pereira da Silva ocorreu no período de 01.10.2004 a 25.01.2005 junto à empresa VALDEVINO CARVALHO E CIA LTDA.Ressalto que o referido tempo de serviço também restou

comprovado pela anotação em CTPS (fl. 136), pela Ficha de Registro de Empregado (fl. 42), pela declaração da empresa (fl. 43), bem como pelas guias de recolhimento do FGTS da empresa nas competências de outubro/2004 a dezembro de 2004 (fls. 44/58). Destarte, verifico restar demonstrado que o Sr. José Pereira da Silva encontrava-se laborando na data do seu óbito, de modo que possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, restando comprovado o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado através da presente demanda, o qual deve, portanto, ser deferido. O benefício de pensão por morte será devido, em relação à autora HELENA LEANDRO DA SILVA, a partir de 03.05.2005, data do requerimento administrativo (fl. 19), nos termos 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e em relação às autoras ALINE CAMILA LEANDRO DA SILVA e JESSICA LEANDRO DA SILVA a partir de 25.01.2005, data do óbito do segurado (fl. 24), já que eram absolutamente incapazes na data do requerimento administrativo (fls. 28/29). Por todo o exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor das autoras, a contar da data do requerimento administrativo (03.05.2005) para a cota-parte da autora HELENA LEANDRO DA SILVA e a partir da data do óbito do segurado (25.01.2005) para as cotas-parte das autoras ALINE CAMILA LEANDRO DA SILVA e JESSICA LEANDRO DA SILVA, e devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008202-75.2007.403.6183 (2007.61.83.008202-1) - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos, bem como do parecer da Contadoria Judicial de fls. 182/198, a procedência das alegações relativas à utilização de valores equivocados para o cálculo do salário-de-benefício. Conforme exposto pelo contador do Juízo, o autor era segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, quando iniciou, concomitantemente, atividade autônoma sujeita a salário-base, efetuando contribuições correspondentes à classe 01 da Tabela de Interstícios da Escala de Salário-Base até junho/1994, quando se desligou da empresa Wizard Brasil Ltda. Nesse passo, dispunha o artigo 29, 7º, da Lei n.º 8.212/91, vigente quando do desligamento do autor dos quadros da empresa supracitada, em 10.06.1994, que o segurado que

exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente. A teor da legislação acima transcrita, constatou a Contadoria Judicial, com base nas contribuições vertidas pelo autor durante os seis meses que antecederam o termo final de sua condição de Contribuinte Empregado, que seu enquadramento na escala de salário-base deveria corresponder à classe 10, apurando, nestes termos, uma renda mensal inicial de R\$ 1.675,08 (mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oito centavos). No entanto, a partir de julho/1994, quando ocorreu a extinção do vínculo empregatício do autor com a empresa Wizard Brasil Ltda. e o efetivo início das contribuições individuais na classe 10, o INSS, em desconformidade com os ditames legais correlatos (art. 29, 7º, da Lei 8.212/91), enquadrou o autor na classe 2 da escala de salário base, passando a observar, a partir de então, todos os interstícios para mudança de classe, apurando uma RMI de R\$ 829,08 (oitocentos e vinte e nove reais e oito centavos). Desta feita, merece guarida a alegação do requerente, para que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.217.220-1 seja recalculada com a utilização dos salários-de-contribuição efetivamente vertidos, na forma apontada no parecer contábil e cálculos de fls. 182/198. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO, NB 42/130.217.220-1, com a utilização dos salários-de-contribuição da Tabela de Interstícios da Escala de Salário-Base da classe 10, limitados ao teto de contribuição vigente nas respectivas competências, condenando o réu, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0026302-15.2007.403.6301 (2007.63.01.026302-0) - JOAQUIM MARQUES DA SILVA (SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Passo a analisar o primeiro requisito, qual seja, a existência da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Quanto a este requisito, verifico, consoante extrato do CNIS que acompanha esta sentença, que o autor verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de empregado, nos períodos de 01.05.1979 a 08.08.1979 (Sergus Construções e Comércio Ltda), 23.07.1983 a 05.09.1983 (Vera Cruz Serviços Ltda.), 05.06.1987 a 07.01.1988 (condomínio Edifício Eluma), 11.03.1991 a 06.08.1992 (Associação Evangélica Beneficente), 02.05.1995 a 02.10.1995 (Construtora Líder Ltda.), 01.02.1996 a 10.01.1997 (Conjunto Residencial Pedras Raras), 01.07.1997 a 29.10.1997 (Limpadora Califórnia Ltda.), 02.01.1998 a 03.02.1998 (Condomínio Edifício Calabrone) e 20.06.2001 a 22.02.2002 (Mega Pinturas Ltda.). Somando os períodos acima destacados, constata-se que o autor, ao longo de sua trajetória profissional, verteu aos cofres da Previdência Social um total de 66 (sessenta e seis) contribuições previdenciárias, sendo que o último recolhimento deu-se em 22.02.2002. Além disso, foi demonstrado documentalmente que o autor, após ser demitido de seu último emprego, gozou o benefício correspondente ao seguro-desemprego, conforme Comunicado de Dispensa de fl. 18 e extrato de fl. 110. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) III - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição

referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Dessa forma, à data de 22.02.2002 deve ser somado o prazo de 12 meses em razão do inciso II do artigo 15 acima citado, acrescido de mais 12, face ao contido no parágrafo 2º, de modo que sua condição de segurado restou mantida até o dia 15.04.2004, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de março de 2004, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Dessa forma, cumpridos os dois primeiros requisitos, resta demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 44/52 dá conta de que o autor, em 17.07.2003, foi vítima de atropelamento, tendo sido submetido a Amputação do membro inferior esquerdo a nível infra patelar, concluindo o douto Perito que considerando-se sua qualificação profissional (pintor), as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual. Por fim, em respostas aos quesitos apresentados, o Perito Judicial atestou que a incapacidade é total e permanente, com data de início em 17.07.2003, dia em que o autor foi vítima de atropelamento e sofreu a mencionada amputação. Assim, considerando que restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado até o dia 15.04.2004, conforme visto acima, verifico que o INSS não agiu com acerto quando indeferiu o benefício, requerido em 15.10.2003 (fls. 22/23), eis que demonstrada a sua incapacidade para o trabalho. Desta forma, acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a, a partir do requerimento administrativo, em 15.10.2003. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor JOAQUIM MARQUES DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir de 15.10.2003, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a outarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002037-75.2008.403.6183 (2008.61.83.002037-8) - HORACIA DOS REIS PEREIRA SILVA (SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Quanto a este requisito, verifico, conforme demonstra o extrato do CNIS que segue anexo a esta sentença, que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/521.338.963-1 no período de 01.10.2007 a 03.12.2007, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, no entanto, constato que o laudo pericial, realizado em 23.02.2011 e juntado aos autos às fls. 88/103, atesta que após minucioso exame clínico da pericianda, não foram encontrados fundamentos clínicos para as queixas ortopédicas alegadas, ao passo que a autora apresentou positividade em todos os tender points para fibromialgia. Relata o douto Perito Judicial que o exame foi prejudicado pelas dores muito intensas aos mínimos toques superficiais da musculatura e pela exacerbação das queixas e sintomas que se positivavam fora dos metâmeros de inervação que estavam sendo avaliados, concluindo

que todo esse quadro somatizado, aliado à história de distúrbios do sono e síndrome depressiva, fazem com que se feche o diagnóstico em fibromialgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade para o trabalho. (grifei e negritei). Dessa forma, em face da conclusão da perícia médica, que constatou que a parte autora está apta para o exercício de atividades profissionais, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003919-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003919-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que constam recolhimentos previdenciários em favor da autora no período de 01.04.2003 a 07.2005 (R.A Lopes Farmácia de Manipulação Ltda. - EPP), sendo certo, ainda, que o INSS concedeu-lhe administrativamente os benefícios de auxílio-doença NB 31/505.553.000-2, no período de 20.04.2005 a 08.05.2008, NB 31/534.582.628-1, de 02.03.2009 a 29.09.2009, bem como o benefício NB 31/537.904.261-5, de 23.09.2009 a 07.04.2011, conforme comprova o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por conseqüência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, ainda, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 78/89, realizado em 16.12.2010, atesta que a autora é portadora de hérnia discal recidivada, de característica extrusa, que tem tratamento cirúrgico inevitável em região lombar. Concluiu o douto Perito Judicial, ao final, que essa situação caracteriza um quadro de incapacidade total e temporária do ponto de vista ortopédico neste momento, afirmando, ainda, que o prazo para a reavaliação é de 01 ano, sendo que nesse período a pericianda deverá ser submetida a tratamento cirúrgico. Em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a doença iniciou-se em 2004, firmando a data de início da incapacidade na data do exame pericial (16.12.2010) em razão da impossibilidade técnica de se aferir a mesma de forma pretérita. No entanto, apesar de a perícia médica ter fixado a data do início da incapacidade somente na data do exame pericial (16.12.2010), observo que os exames, atestados e relatórios médicos juntados aos autos (fls. 28/41) datam dos anos de 2006 a 2008 e já mencionavam a doença diagnosticada pelo Perito Judicial, qual seja, hérnia discal extrusa. Ressalto, ainda, que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 02.03.2009 a 29.09.2009 e de 23.09.2009 a 07.04.2011, restando claro, assim, que o INSS não agiu com acerto quando cessou, em 08.05.2008, o benefício de auxílio-doença NB 31/505.553.000-2, ante a persistência do quadro clínico que embasou sua concessão. De outro lado, porém, insta consignar que, por meio de consulta ao CNIS, foi constatado que a autora, após a cessação do último benefício de auxílio-doença (NB 537.904.291-5), em 07.04.2011, voltou a trabalhar na empresa R.A. Lopes Farmácia de Manipulação Ltda - EPP, tendo recebido remuneração de abril/2011 a setembro/2011, conforme consta no extrato que segue em anexo, o que comprova que a autora efetivamente retornou a exercer sua atividade laboral até o seu desligamento da empresa, em 09.2011. Assim, entendo que deva ser reconhecido, apenas, o seu direito ao recebimento de auxílio-doença no período compreendido entre 08.05.2008, data da cessação indevida do benefício, e 07.04.2011, data após a qual voltou a exercer atividade laborativa. Por fim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, seria necessário que a autora, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, estivesse total e permanentemente incapacitada para o trabalho, o que não foi verificado. Assim, considerando que o benefício de auxílio-doença NB 31/505.553.000-2 foi concedido em 20.04.2005 e cessado em 08.05.2008, entendo ser devido o seu restabelecimento a partir de tal data, o qual deverá ser cessado em 07.04.2011, momento em que a requerente voltou a exercer suas atividades laborativas junto à empresa R.A. Lopes Farmácia de Manipulação Ltda - EPP. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do explanado acima, a autora somente faz jus ao recebimento pretérito do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Ademais, no caso concreto, verifica-se que a autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença em grande parte do período de tramitação do feito, não ficando, portanto, desamparada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB 31/505.553.000-2 da autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, a partir de sua cessação indevida, em 08.05.2008, até 07.04.2011, momento após o qual a autora voltou a exercer atividade laborativa, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se, entretanto, todos os valores recebidos à título dos benefícios de auxílio-doença sob o NB 31/534.582.628-1 (02.03.2009 a 29.09.2009) e NB 31/537.904.261-5 (23.09.2009 a 07.04.2011), de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003972-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003972-7) - APARECIDA DE OLIVEIRA GINES X ROBERTA GINEZ GRIZZO(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 16 comprova o falecimento de Ângelo Roberto Grizzo, ocorrido no dia 04 de outubro de 2003.No que se refere à comprovação da condição de dependente, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a relação de união estável da autora APARECIDA DE OLIVEIRA GINES com o segurado falecido.Com efeito, além da existência de uma filha em comum com o de cujus (fl. 12) e da autora APARECIDA DE OLIVEIRA GINES ter sido a declarante do óbito do autor (fl. 16), foi comprovada a coabitação ao tempo do óbito, conforme documentos de fls. 14 e 38/43.Outrossim, foi reconhecida ainda a sociedade de fato da autora com o de cujus pelo Juízo de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, conforme sentença e certidão de objeto e pé de fls. 33/35.Ora, somados estes elementos, entendo demonstrada a necessária união estável, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora APARECIDA DE OLIVEIRA GINES, vez que o(a) companheiro(a) insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91 e art. 10, I, do Decreto nº 89.312/84). Raciocínio contrário conflitaria com o princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal.No que tange à autora ROBERTA GINES GRIZZO, a carteira de identidade de fl. 12 comprova que ela é filha do de cujus, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91).Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias das carteiras de trabalho do de cujus (fls. 110/117), bem como os extratos do CNIS que acompanham esta sentença, verifico que o Sr. Ângelo Roberto Grizzo efetuou recolhimentos previdenciários, na qualidade de empregado, nos períodos de 11.03.1972 a 18.05.1972 (Empresa Mustaxi Ltda.), 25.05.1972 a 22.10.1973 (Cacique de Alimentos S/A), 25.10.1973 a 26.11.1973 (Cafê do Ponto S/A), 05.12.1973 a 12.10.1976 (Cacique de Alimentos S/A), 01.11.1976 a 07.01.1977 (Comércio e Indústria Cafê Suzano Ltda.), 26.01.1977 a 17.03.1978 (Bhering Companhia S/A), 22.03.1978 a 07.05.1986 (Mitsui Yoshioka do Brasil S/A) e de 01.10.1986 a 01.11.1986 (RS Pirajá), bem como verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nas competências de agosto/1987 a outubro/1989, abril/1990 a maio/1990, julho/1990 a dezembro/1990, fevereiro/1991, abril/1991, dezembro/1991 a julho/1995 e janeiro/1999 a fevereiro/1999.Ressalto, nesse particular, não ser possível reconhecer as contribuições das competências de fevereiro/2000, fevereiro/2001,

fevereiro/2002 e fevereiro/2003, uma vez que os seus respectivos pagamentos ocorreram após o óbito do Sr. Ângelo Roberto Grizzo. Destarte, tendo em vista que o falecido contribuiu à Previdência Social até 28.02.1999, sua condição de segurado, mesmo considerando o maior período de graça admitido, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, restou mantida apenas até o dia 15.04.2002, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de março de 2002, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, a partir dessa data (15.04.2002), o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do óbito, ocorrido em 04.10.2003. Entretanto, em que pese o fato de o de cujus não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte é devido uma vez que ele cumpriu, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Tendo como precedente, a exemplificar: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RESP - 263005-RS; Processo: 2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008 De fato, verifico que o de cujus verteu 252 (duzentos e cinquenta e duas) contribuições e que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 09.08.2000, de modo que adquiriu, em vida, o direito à concessão de aposentadoria por idade, uma vez que a carência do benefício, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, era de 114 (cento e quatorze) contribuições. Comprovado, portanto, o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão das autoras, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge/pai. No que se refere à autora APARECIDA DE OLIVEIRA GINES, o benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo, 04.12.2006 (fl. 18), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, a autora ROBERTA GINES GRIZZO faz jus à pensão por morte a contar da data do óbito do segurado, 04.10.2003 (fl. 16), eis que era absolutamente incapaz na data do requerimento administrativo (fl. 12). Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser alterado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor das autoras, a contar da data do requerimento administrativo (04.12.2006) para a autora APARECIDA DE OLIVEIRA GINES e a partir da data do óbito do segurado (04.10.2003) para a autora ROBERTA GINES GRIZZO até que esta complete 21 (vinte e um) anos de idade, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e pela regra do artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005048-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005048-6) - DEBORAH DE PAULA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fl. 16 comprova o falecimento do Sr. Roberto Farias Zapparoli, ocorrido no dia 30.04.2001. De outra sorte, a qualidade de segurado está comprovada pelo documento de fl. 19 e pelo extrato do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanha esta sentença, que demonstram ser o Sr. Roberto Farias Zapparoli titular do benefício de aposentadoria NB n.º 113.588.186-0 quando do seu óbito. Por fim, há de ser comprovada a condição de dependente da autora em relação ao falecido. A petição inicial do requerimento de separação consensual formulado pelo de cujus e pela autora demonstra que, por ocasião do rompimento do vínculo conjugal havido entre eles, ficou avençado que o Sr. Roberto Farias Zapparoli manteria o convênio médico da autora. Ademais, também restou acordado que o de cujus arcaria com as prestações vincendas do imóvel financiado pelo casal, havendo, todavia, usufruto vitalício por parte da autora (fls. 09, 12/15 e 17/18). Outrossim, verifico que as testemunhas ouvidas em audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram uníssonas em afirmar a dependência econômica da autora perante o Sr. Roberto Farias Zapparoli (fls. 98/100). Nesse particular, destaco, em especial, trechos do depoimento da Sra. Maria Barbosa Queiroz, que trabalha como doméstica no prédio em que reside a autora, nos quais ela afirma que: que a autora era dependente do marido; que após a separação a autora nunca trabalhou fora; que era o Sr. Roberto quem arcava com as despesas da autora; que tem conhecimento destes fatos porque trabalhava na casa da autora era o Sr. Roberto quem levava o dinheiro do dia da testemunha; (...) que enquanto trabalhou na casa da autora a testemunha presenciou em várias ocasiões o Sr. Roberto chegando com compras; que era o Sr. Roberto quem fazia as compras (fls. 98/98-verso). Dessa forma, uma vez comprovada prestação de alimentos, por parte do segurado falecido, resta demonstrada a qualidade de dependente da autora, nos termos dos artigos 76, parágrafo 2º, e 16, parágrafo 4º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. I - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença. II - A procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF. III - O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I da Lei n.º 8.213/91. IV - A ex-esposa, que recebe alimentos, é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 76, 2º da Lei n.º 8.213/91. (...) (Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL-1044607 Processo: 200503990306466 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 22/10/2007 Documento: TRF300134199 DJ DATA: 08/11/2007 PAGINA: 1036 RELATOR: JUIZ SANTOS NEVES) grifei Assim, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso II, alínea a. O benefício é devido a partir da data do óbito (04.05.2001), eis que o requerimento da pensão por morte foi formulado no prazo de 30 (trinta) dias do falecimento (fl. 21), nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora DEBORAH DE PAULA, a contar da data do óbito do Sr. Roberto Farias Zapaparoli (04.05.2001), observada a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código

Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005624-08.2008.403.6183 (2008.61.83.005624-5) - ANDREZA EVARISTO REIS X ELIANA EVARISTO (SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, as certidões de óbito juntadas às fls. 26 e 33 comprovam o falecimento de Cláudio Pinto Reis, ocorrido no dia 18.07.1999. No que se refere à comprovação da condição de dependente, a certidão de nascimento de fl. 24 comprova que a autora é filha do de cujus, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os extratos do CNIS de fls. 46/48, verifico que o Sr. Cláudio Pinto Reis recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de empregado, nos períodos de 02.05.1990 a 26.03.1991 (Eletro Center CCR Ltda.), 13.01.1992 a 30.04.1992 (Eletro Center CCR Ltda.) e de 12.03.1997 a 12.01.1998 (Twiltex Indústrias Têxteis Ltda.). Destarte, considerando que o falecido não chegou a verter 120 (cento e vinte) contribuições para a Previdência Social sem interrupções que acarretassem a perda da sua qualidade de segurado, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, restaria mantida, em princípio, apenas até o dia 15.03.1999, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de fevereiro de 1999, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. No entanto, verifico ser ainda devido o acréscimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que os documentos de fls. 43/44, 83 e 85/86 demonstram que o falecido requereu e percebeu o benefício de seguro-desemprego após a rescisão do seu último vínculo empregatício, restando comprovada a sua situação de desemprego involuntário, a garantir o direito à extensão do período de graça. Desta forma, considerando que o Sr. Cláudio Pinto Reis manteve a sua qualidade de segurado da Previdência Social até 15.03.2000, nos termos do artigo 15, inciso II e parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, verifico que em 18.07.1999, data do seu óbito (fls. 26 e 33) ainda possuía qualidade de segurado, restando comprovado, portanto, o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado através da presente demanda. O benefício de pensão por morte será devido a partir de 18.07.1999, data do óbito do segurado (fls. 26 e 33), já que a autora é pessoa absolutamente incapaz (fl. 24). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora ANDREZA EVARISTO REIS, a contar da data do óbito (18.07.1999), e devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e pela regra do artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da

Lei nº. 8.213/91 e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007002-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007002-3) - JUAREZ GAMES (SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Diante das informações prestadas pelo INSS à fl. 155, constata-se que o objeto do presente feito já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Configura falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo judicial, a concessão administrativa pelo INSS, no curso da ação, do benefício previdenciário pretendido; 2. Extinto o processo por perda de objeto, incumbe à parte que deu causa à lide o pagamento da verba sucumbencial; 3. Recurso do INSS improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 851736 - Processo nº 1999.61.17.000805-5 - DJU Data: 13/05/2004 Pág.: 478 - Relator: Desembargador Federal ERIK GRAMSTRUP - OITAVA TURMA) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Considerando que o INSS deu causa à propositura da ação, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007107-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007107-6) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANTONIO X MARIA PAULA DE OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA (SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, observo que a concessão administrativa do benefício NB nº. 21/146.552.190-6 ao autor somente ocorreu após o deferimento, em 21.11.2008, do pedido de tutela antecipada por este Juízo. Com efeito, consoante os documentos de fls. 66, 108/111 e 116/118, 122/126 e 131/134, somente após a sua intimação para cumprimento da tutela antecipada deferida judicialmente é que o INSS promoveu andamento no processo administrativo, terminando por conceder o benefício em fevereiro de 2009. De fato, o documento de fl. 66 demonstra que o INSS tomou ciência da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em 02.12.2008, sendo certo que, conforme cópias do procedimento administrativo de fls. 108/109, o processo encontrava-se parado desde 09.05.2008 e que voltou a ter andamento em 09.01.2009. Dessa forma, ainda que o INSS tenha efetuado o pagamento dos valores atrasados devidos ao autor, considerando que a concessão da pensão por morte NB nº. 21/146.552.190-6 somente ocorreu após a intimação para cumprimento da ordem emanada por este Juízo, não há que se falar em extinção do feito sem julgamento do mérito, ante eventual perda superveniente do interesse processual da parte autora. Dito isso, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente do autor em relação ao segurado falecido. Quanto ao primeiro requisito, verifico que a certidão de óbito juntada à fl. 18 comprova o falecimento do Sr. Carlos Antônio, ocorrido em 06.04.2008. De outra sorte, a qualidade de segurado do de cujus é comprovada pelos documentos de fls. 54/55 e 91/92, que demonstram que ele era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/001.161.725-0. Diante disso, resta verificar se o autor preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei 8.213/91. Nesse passo, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que a condição de dependente do autor restou demonstrada. Com efeito, verifico que o autor é filho do segurado falecido, consoante se verifica da carteira de identidade de fl. 13 e da certidão de nascimento de fl. 14, e que na data do falecimento de seu pai contava com 41 (quarenta e um) anos de idade. Dessa forma, para fazer jus ao benefício de pensão por morte, deve restar demonstrada a invalidez do autor com início atestado por perícia médica em momento anterior ao óbito do instituidor, o que in casu foi comprovado. De fato, verifico que o próprio INSS, com base em perícia médica administrativa realizada em 08.02.1996 (fls. 147), já havia concluído ser o autor pessoa incapaz, de modo que lhe concedeu o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência NB nº. 87/104.701.234-8 (fls. 156/157 e 26). Ressalto, ainda, que o autor, em 18.09.1996, foi interdito por decisão judicial proferida pela Primeira Vara de Família e Sucessões VIII - Itaquera da Justiça do Estado de São Paulo/SP, conforme demonstra a certidão de fl. 151, sendo que atualmente sua irmã encontra-se designada como curadora (fl. 15). Dessa forma, em face dos elementos acima, que demonstram que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho em momento anterior ao óbito do segurado, deve ser ele considerado dependente previdenciário do Sr. Carlos Antônio, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários,

merece acolhimento a pretensão do autor, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu pai. O benefício é devido a partir do óbito do segurado (06.04.2008), uma vez que o autor é pessoa absolutamente incapaz (fl. 15).- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Do dispositivo -Ante o exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor do autor CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANTONIO em razão do óbito do seu pai Sr. Carlos Antônio, a contar da data do óbito do segurado (06.04.2008), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente, compensando-se os valores pagos administrativamente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001666-48.2008.403.6301 (2008.63.01.001666-5) - JOAO JOSE DA SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A teor do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, devem ser consideradas prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio legal. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. O cumprimento dos dois primeiros requisitos está comprovado. Conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, constato que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença sob o NB 31/505.795.875-1, com data de início em 17.11.2005 e que perdurou até 17.11.2005, bem como o auxílio-doença sob o NB 31/560.473.998-3, em 09.03.2007 até 22.06.2007, sendo certo que tal benefício foi restabelecido em 29.04.2011, por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fl. 96/97), encontrando-se ativo até a presente data, consoante relação de créditos e extrato do sistema PLENUS/DATAPREV que seguem anexos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado às fls. 27/35 e realizado em 17.12.2008, dá conta de que o autor apresenta exame físico com alterações que o incapacitam para o trabalho, as provas funcionais para a coluna estão alteradas nas suas manobras clássicas indicando a presença de compressão de raiz nervosa em coluna lombar que ao exame complementar apresenta pinçamento do espaço L4 e L5, com presença de protusão discal que comprime a raiz, agravado pelo estreitamento do canal vertebral devido ao escorregamento de L4 sobre L5, apresenta ainda dedos em garra no pé, que indica a gravidade e cronicidade da compressão, o tratamento cirúrgico destas patologias não devolverá a capacidade laborativa do periciando. Assim, o perito do Juízo conclui que há incapacidade laborativa total e permanente e, respondendo aos quesitos do Juízo, afirma que o autor é portador de lombociatalgia, espondilodiscoartrose e espondilolistese, indicando a data de 17.11.2005, na qual a perícia médica do INSS constatou sua incapacidade, como data de início da incapacidade total e permanente (fls. 32/33). Desta forma, considerando as conclusões da perícia médica, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou, em 03.12.2006, o benefício de auxílio-doença NB 31/505.798.875-1, que havia sido concedido em 17.11.2005, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a, a partir da indevida cessação do referido benefício de auxílio-doença, em

03.12.2006.Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor JOÃO JOSÉ DA SILVA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde 03.12.2006, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se, entretanto, todos os valores recebidos em função da concessão do benefício de auxílio-doença sob o NB 560.473.998-3, de 09.03.2007 a 22.06.2007, o qual foi restabelecido em 29.04.2011, por força da antecipação da tutela jurisdicional, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016227-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016227-0) - GABRIELA CASTALDELLI FERRARI - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA CASTALDELLI(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação o falecido.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 11 comprova o falecimento de Donizeti Aparecido Ferrari, ocorrido no dia 20 de março de 2005.A relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de nascimento de fl. 08, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91).Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, em especial a cópia da reclamação trabalhista de fls. 170/206, entendo ser devido o benefício, uma vez que o período de 01.04.2004 a 20.03.2005, laborado na empresa OMEGA INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA., e que foi contestado pelo INSS, deve ser reconhecido.Com efeito, verifico que apesar da reclamação trabalhista ter sido encerrada em razão de acordo no qual constou expressa ressalva do não reconhecimento do vínculo, a empresa reclamada registrou o contrato de trabalho na CTPS do falecido (fl. 110), emitiu ficha de registro de empregado (fls. 49) e declaração confirmando o vínculo (fl. 48), bem como efetuou o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias e do FGTS (fls. 17/18, 50, 121/144 e 205/206).Ressalto, ainda, que a empresa empregadora em resposta a pesquisas administrativas realizadas pelo INSS confirmou a existência do vínculo e, inclusive, forneceu declaração (fl. 120) e vales e recibos (fls. 145/159) contemporâneos à atividade, frisando que esses recibos eram o controle que eles tinham do pagamento dele (não tinha holerite) (fl. 119).A parte autora apresentou, ainda, documentos emitidos em nome do falecido e que foram pagos pela empresa OMEGA INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA (fls. 177/184).Dessa forma, estando o acordo trabalhista fundado em suficiente início de prova material, o vínculo empregatício do de cujus com a empresa OMEGA INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA no período de 01.04.2004 a 20.03.2005 também deve ser reconhecido para fins previdenciários.Nesse sentido vem se posicionando o c. Superior Tribunal de Justiça, conforme apontam os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1053909/BA - Relator Ministro Paulo Gallotti - Sexta Turma - DJE 06.10.2008)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido

na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.3. Embargos de divergência acolhidos.(STJ - EREsp 616242/RN - Relator Ministra Laurita Vaz - Terceira Seção - DJ 24.10.2005)Destarte, considerando que o Sr. Donizeti Aparecido Ferrari encontrava-se laborando na empresa OMEGA INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA desde 01.04.2004 até a data do seu óbito, 20.03.2005 (fl. 11), restou comprovado, portanto, o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício.Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no restabelecimento do seu benefício de pensão por morte NB nº. 147.082.163-7, concedido em razão do falecimento de seu pai Sr. Donizeti Aparecido Ferrari, que foi cessado em 01.11.2009 (fl. 231).- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a restabelecer o pagamento do benefício de Pensão por Morte NB nº. 147.082.163-7 da autora GABRIELA CASTALDELLI FERRARI, a contar da data da sua cessação (01.11.2009), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), devendo ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré ao imediato restabelecimento do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000042-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000042-8) - LUIZ NUNES DE VIVEIROS(SP101085 - ONESIMO ROSA E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004594-64.2010.403.6183 - CARLOS SHERES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Decido.Cumpr-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES

POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.No que diz respeito à aplicação da Lei n 6.423/77 há que se salientar que esta determinou em seu artigo 1º que, após sua edição, a correção das expressões monetárias de todas as obrigações pecuniárias, em decorrência de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, somente poderiam ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Determinando, taxativamente, as exceções a este critério de correção monetária em seu 1º, alíneas a, b e c, por força da substituição determinada no 2º do referido artigo, in verbis: 2º- Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN. (Grifei)Assim, por força da alínea b, 1º, do artigo 1º da Lei n 6.423/77, tão-somente os benefícios previdenciários previstos no artigo 1º, 1º da Lei n 6.205/75 foram excepcionados da aplicação da variação nominal da OTN, sendo a aplicação deste critério de correção monetária obrigatório para todos os demais benefícios previdenciários, não prevalecendo às alegações do réu quanto a não adequação dos benefícios previdenciários as obrigações pecuniárias.De tal sorte que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que originou a pensão por morte da autora, deveria ter sido efetivado mediante a correção dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela aplicação da variação da ORTN/OTN, como determinado pela legislação em exame.Neste sentido a matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência, como bem exemplificam as Súmulas ns 7 e 2 dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das Terceira e Quarta Regiões, a saber, respectivamente: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n 6.423/77.Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente a Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários- de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN.Por fim, não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade.Ademais, o documento de fl. 40 demonstra que o INSS já aplicou administrativamente ao benefício previdenciário do autor as diretrizes dispostas no artigo 58 do ADCT. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/079.468.833-0, de titularidade do autor CARLOS SHERES, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o teor da Súmula 19 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004037-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004037-6) - MARIA BARBOSA DE MOURA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 112.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007085-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007085-7) - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de abril de 2012, às 14:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007895-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007895-9) - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2012, às 11:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0012468-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012468-8) - ALFREDO BELO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de abril de 2012, às 16:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001935-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001935-6) - LINDERIA AKEMI YAMADA MENDONCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de abril de 2012, às 15:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004500-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004500-8) - DOMINGOS ALMEIDA SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de abril de 2012, às 11:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006487-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006487-8) - IRINEIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2012, às 11:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007024-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007024-6) - MARCELO MARCOLINO JOAO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de abril de 2012, às 15:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009575-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009575-9) - CLEUSA AMELIA SOARES GOMES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de abril de 2012, às 10:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009912-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009912-1) - ADAILTON ELES MARINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de abril de 2012, às 11:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo

comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009974-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009974-1) - ROGERIO FERNANDES DE LIMA(SP204754 - ADENIZE MARIA GOMES FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de abril de 2012, às 16:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0012165-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012165-5) - ANGELO SOUZA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de abril de 2012, às 10:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0012345-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012345-7) - CLAUDIA TONYE TOKUO ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de abril de 2012, às 09:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0014400-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014400-0) - LUCIANA KORA FURUSHIMA SIQUEIRA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de abril de 2012, às 11:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0015890-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015890-3) - CARLOS ALBERTO SERQUEIRA MENEZES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2012, às 10:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0016605-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016605-5) - NILCEIA GOERCHE GONSALEZ DE CARVALHO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de abril de 2012, às 14:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0017641-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017641-3) - WILSON URBANO DE SOUZA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 166/167).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?.2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? .3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?.4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? .5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? .6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? .7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à

realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0001558-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001558-4) - AIRES DE MEDEIROS SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de abril de 2012, às 10:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002377-48.2010.403.6183 - EDVALDO DE CAMARGO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 106/107) e pelo INSS (fls. 91/97)II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0002762-93.2010.403.6183 - ORIVALDO VERNASQUI(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2012, às 10:30 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004985-19.2010.403.6183 - VITORIA EPIFANIO SANTOS(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 56/57).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para

que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0007957-59.2010.403.6183 - LUCELIA MARIA DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 63/64). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 e Dr. SERGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes destas designações, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. V - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0010849-38.2010.403.6183 - MARIA DALVANIR SILVA DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 107/108). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

Expediente Nº 6146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023739-14.2008.403.6301 - ROBERTO PERALTA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 27/39), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006372-06.2009.403.6183 (2009.61.83.006372-2) - MARIA MARLY ABRAHAO DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010013-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010013-5) - EDISON MARTIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011703-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011703-2) - MILTON PONTES RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018145-82.2009.403.6301 - HELENA NEME(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 77/82), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0046852-60.2009.403.6301 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002784-54.2010.403.6183 - MARIA LAURENTINA DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002966-40.2010.403.6183 - ELSON PEREIRA DE ANDRADE(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003001-97.2010.403.6183 - WALDEMAR GUELER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003040-94.2010.403.6183 - GERALDO MEIRA(SP080575 - MARIA JOSE CANDIDO BARROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003125-80.2010.403.6183 - MANUEL FELIX DE ANDRADE(SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003346-63.2010.403.6183 - JOAO SOARES SOBRINHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003582-15.2010.403.6183 - CARLOS RIBEIRO(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004029-03.2010.403.6183 - WALDEMAR VALILLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004519-25.2010.403.6183 - JOSE MARIA LOPES SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004741-90.2010.403.6183 - JOAO ELIAS(SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006315-51.2010.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS DA EXALTACAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007380-81.2010.403.6183 - DILMA MARIA SALES PITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 59/60 Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007707-26.2010.403.6183 - EMILIANA RUBIO VELASCO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o documento de fl. 53, indicando a cessação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/074.354.875-2 em 03.06.2010, em face do óbito da autora Emiliana Rubio Velasco, providencie o patrono constituído nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos substitutos processuais. Int.

0007805-11.2010.403.6183 - GERALDO CAMILLO DE CAMARGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008403-62.2010.403.6183 - JOAO MATIAS DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009332-95.2010.403.6183 - VERA LUCIA FALCAO BAUER LOURENCO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009379-69.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009739-04.2010.403.6183 - NADIR SEABRA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009896-74.2010.403.6183 - NIVALDO ANTONIO SCHEWINSKY(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010309-87.2010.403.6183 - DAVID LION(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0010748-98.2010.403.6183 - ILDO DE PAULA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010929-02.2010.403.6183 - MARIA ELIZIA TEIXEIRA DIAS DA COSTA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010947-23.2010.403.6183 - PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012422-14.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES SANCHES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012445-57.2010.403.6183 - MARGARIDA MARQUES HENRIQUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012518-29.2010.403.6183 - MARIA RITA DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012859-55.2010.403.6183 - PASCOAL FUNARI(SP209669 - PAULO EDUARDO FUNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013147-03.2010.403.6183 - OSMANDO FERREIRA(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013485-74.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE LANA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013542-92.2010.403.6183 - SEBASTIAO XAVIER DE BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014360-44.2010.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015302-76.2010.403.6183 - JOSE ADERBAL OLIVEIRA(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015499-31.2010.403.6183 - DEVANIR JOSE FERREIRA DE MORAIS(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015600-68.2010.403.6183 - APARECIDO SCHOLARI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015614-52.2010.403.6183 - WILMA CERQUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015946-19.2010.403.6183 - AMELIA MOKUS BATISTA(SP170309 - ROSÂNGELA NOGUEIRA NACHREINER MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015948-86.2010.403.6183 - JOSE GERALDO MARQUES DE ALVARENGA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000259-65.2011.403.6183 - CARMOSINA MARIA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000503-91.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 177/178 Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003800-09.2011.403.6183 - HILDA PINTO DA FONSECA SCHADT(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001015-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001015-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 253/348: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tendo em vista a petição de fls. 350 venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001682-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001682-6) - ODAIR TADEU BERGAMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 184/207 Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005230-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005230-2) - MARIA DA SILVA MOTA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000485-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000485-3) - EPAMINONDAS RODRIGUES AMORIM(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004575-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004575-2) - KAZUO HAYASHIDA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Fls. 313/392 Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a junta de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0007414-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007414-4) - EDSON RIEDO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/82: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007665-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007665-7) - CICERO ARAGAO DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/139: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009719-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009719-3) - ANTONIO NILTON ALVES DE ALENCAR (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/141: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001575-84.2009.403.6183 (2009.61.83.001575-2) - RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/163 Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor de cumprimento ao despacho de fls. 160. Int.

0002818-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002818-7) - ROBERTO MOLINARI SIMAO (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 87/93: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Indefero o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos junto a empresa Pirelli Pneus Ltda.

0002961-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002961-1) - ADYLSO BUENO X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X LUIS RODRIGUEZ TATO X OSVALDO CACHE X RAIMUNDO CONRADO DE SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 379 Concedo os benefícios da justiça gratuita. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003080-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003080-7) - APARECIDO RUBIM (SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003818-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003818-1) - ZACARIAS JOSE DA SILVA (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/169: Indefero o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos junto a empresa. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos solicitados no despacho de fl. 165. Int.

0004183-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004183-0) - JOSE DE OLIVEIRA GOMES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004556-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004556-2) - ALCEU JOSE DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do autor, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005798-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005798-9) - AGUINALDO ALARICO DOS SANTOS (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/75: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005845-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005845-3) - TOYOMI NOHARA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74 Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0006161-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006161-0) - MARIA VICTORIA ALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do Procedimento Administrativo, necessária ao deslinde da presente ação.Int.

0006498-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006498-2) - CARLOS GUILHERME GONZALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/116 Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006809-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006809-4) - JOSE SALOMAO DIB(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações de fls. 214, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010239-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010239-9) - LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/112: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014121-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014121-6) - LUIZ ROBATTINO NETO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014131-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014131-9) - ANTONIO LINO PEREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014191-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014191-5) - SEBASTIAO BENEDITO PEREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014469-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014469-2) - MANOEL GERMANO LEITE(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016949-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016949-4) - NILZA PINTO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016971-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016971-8) - ALOISIO VIEIRA DOS SANTOS(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000836-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000836-0) - ZENAIDE BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001295-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001295-9) - JOSE DO VALLE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001910-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001910-3) - BELARMINA LIMA DE SOUZA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002556-79.2010.403.6183 - AGUINALDO SOUZA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique o réu as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002754-19.2010.403.6183 - MARTINHO GOMES DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003124-95.2010.403.6183 - CARLOS SALUSTIANO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique o réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003308-51.2010.403.6183 - MARIO DIORACY URSO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40 Anote-se. Tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003668-83.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006650-70.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERRIGATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo o prazo para cumprimento do despacho de fls. 40, que se inicia a partir da publicação deste. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008850-50.2010.403.6183 - LUCIENE ESTER DA SILVA(AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora adequadamente a determinação contida na r. decisão de fls. 97, trazendo o endereço atualizada da Sra. EULALINA JESUS CAMPOS CORREA, bem como as cópias para servirem de contra-fê ao mandado de citação. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0009053-12.2010.403.6183 - VITA MARIA DA LUZ(SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010107-13.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0015975-69.2010.403.6183 - ELVIRA PEREIRA DOS SANTOS TESTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000613-32.2007.403.6183 (2007.61.83.000613-4) - CHARLES AUGUSTO CUNHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido condenatório da obrigação de reconhecer tempo de atividade comum e, no mais, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (...). CONCEDO, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, (...).

0002858-16.2007.403.6183 (2007.61.83.002858-0) - IZAIAS SCAVELLO DA SILVA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, (...). Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela (...).

0078529-79.2007.403.6301 (2007.63.01.078529-2) - JOAO MARIANO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão de recebimento de parcelas vencidas antes de 29/06/02 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (...).

0002856-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002856-0) - JOAQUIM PINTO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da comunicação da redesignação da audiência no Juízo Deprecado para o dia 28/03/2012, às 15:00 (quinze) horas. Int.

0009313-60.2008.403.6183 (2008.61.83.009313-8) - LAERCIO RAMIRES SOARES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido condenatório da obrigação de reconhecer tempo de atividade comum e, no mais, JULGO PROCEDENTES (...). CONCEDO, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela (...).

0010241-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010241-3) - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido condenatório da obrigação de reconhecer a natureza especial da atividade exercida na empresa FORD S/A, de 30/08/72 a 31/07/74; RECONHEÇO a prescrição da pretensão de recebimento das diferenças vencidas antes de 16/10/04 e, no mais, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (...) (...) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, conforme fundamentação supra, para determinar que o RÉU proceda à implantação do benefício de aposentadoria por contribuição, NB 42/106.306.716-0, no prazo de 45 dias (...)

0012549-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012549-8) - SEBASTIAO MANDU DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido condenatório da obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nas empresas Tintas coral, Equipamentos Villares e Bolem S/A, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial,(...).

0016153-23.2008.403.6301 (2008.63.01.016153-7) - MARIA EUNICE MINEIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001211-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001211-8) - JOAO NETO LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido condenatório da obrigação de reconhecer a natureza especial da atividade exercida na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e, no mais, JULGO PROCEDENTES (...) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela,(...)

0001463-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001463-2) - MANOEL DA COSTA MONTEIRO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de (...)CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, (...)

0001571-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001571-5) - CLAUDETE BRIZOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido condenatório da obrigação de averbar os períodos comuns de 08/05/1992 a 08/06/1992, de 01/01/1993 a 02/1996 e de 01/04/1996 a 30/04/1998 e, no mais, JULGO PROCEDENTES (...) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela (...)

0004700-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004700-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de...CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela,...

0004885-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004885-0) - EDVALDO AMARO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil

0007021-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007021-0) - CARLOS APARECIDO SEBASTIAO CLARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES

os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de (...) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela (...)

0009346-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009346-5) - PEDRO LOURENCO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido condenatório da obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nas empresas ARTEB e TRAPAHUE e, no mais, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,...CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela,...

0012421-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012421-8) - LUIZ XAVIER MACIEL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido condenatório da obrigação de reconhecer atividade comum na empresa WORKTIME, de 25/02/93 a 25/05/93 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0004261-15.2010.403.6183 - BENITO SALESE(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0004607-29.2011.403.6183 - JOSE EVANGELISTA RIBEIRO DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra, para determinar que o RÉU proceda à implantação do benefício de auxílio-doença NB 544.388.592-4, no prazo de 30 (trinta) dias.Fls. 172/175: Aditamento à inicial.O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais no montante de 60 vezes o valor do salário mínimo vigente na época do pagamento, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará jus exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008.Assim, a fim de evitar prejuízo à parte ou ao patrono, reputo conveniente que o autor seja instado a ratificar (ou excluir) o pedido indenizatório.Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012861-88.2011.403.6183 - EDINILSON JOSE RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Esclareça a parte autora a DER 04.10.2004 mencionada à fl. 4, considerando o que consta à fl. 38, informando ainda se houve mais de um requerimento administrativo e qual o número, comprovando documentalmente nestes autos.4. Esclareça a parte autora de forma clara e precisa o pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC.5. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de trânsito em julgado referente ao feito de fls. 55/69.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0012867-95.2011.403.6183 - VANDERLEI PINHEIRO TORRES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia do nome do autor, conforme fl. 32, providenciando eventuais regularizações (inclusive referente procuração e declaração de hipossuficiência).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0012889-56.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO FAUSTINO(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro, por ora, a prioridade requerida por não vislumbrar a hipótese legal para a sua concessão.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial desde 07/10/2011, com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

0012929-38.2011.403.6183 - LUIS RENATO POZZE(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 47/48: recebo como aditamento à inicial.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o

endereço para citação do requerido.5. Apresente a parte autora o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como o respectivo laudo técnico pericial referente a todo o período que pretende ver reconhecido na sede da presente demanda.6. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, o pedido da inicial (itens d e f - fl. 19), tendo em vista o que consta à fl. 28 destes autos.7. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do INSS a pagar valores retroativos a 05/03/1997 (fls. 19/20), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial que entende devida, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial.8. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.9. Int.

0012943-22.2011.403.6183 - VANDUIL MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Indefiro o pedido de expedição de ofício à(s) empregadora(s) da parte autora, uma vez que referida(s) empresa(s) não faz(em) parte da relação de direito material.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0012945-89.2011.403.6183 - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual. 2. Após o cumprimento do item anterior, será apreciado do pedido de Justiça Gratuita. 3. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008).

(Destaquei).Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial, com incidência de juros moratórios e correção monetária, acrescidos de danos morais.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal e justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 7. Fl. 17: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.8. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.9. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive para apreciado do pedido de Tutela Antecipada.10. Int.

0012947-59.2011.403.6183 - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual. 2. Após o cumprimento do item anterior, será apreciado do pedido de Justiça Gratuita. 3. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008).

(Destaquei).Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de

demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência de juros moratórios e correção monetária, acrescidos de danos morais. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal e justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.9. Int.

0012979-64.2011.403.6183 - HELIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0012997-85.2011.403.6183 - ZILDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo 12/07/2011 (fls. 08/09), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0013015-09.2011.403.6183 - GILBERTO TOMAZ ANDREOLLI(SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefero o pedido de tramitação prioritária, considerando a idade do autor, conforme cópia do documento de fl. 22.3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de dez (10) dias.5. Regularizados, tornem conclusos para deliberações.6. Int.

0013027-23.2011.403.6183 - PEDRO CARLOS SENES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na

hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão. 3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 4. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, os períodos especiais e comuns que pretende ver reconhecidos na sede da presente demanda, discriminando-os por períodos, apresentando, ainda, o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como o respectivo laudo técnico pericial referente a todo o período que pretende ver reconhecido como especial. 5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 7. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/03/2011 (fl. 18), com incidência de juros moratórios e correção monetária, acrescido de danos morais. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 8. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de trânsito em julgado do feito de fls. 80/82. 9. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 10. Int.

0013035-97.2011.403.6183 - ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ (SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer

dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de pensão por morte desde a data do indeferimento (fl. 8), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0013045-44.2011.403.6183 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Fl. 103: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0013055-88.2011.403.6183 - MELQUISEDEQUE BARROS DA SILVA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, carreado aos autos procuração ad judicium em que conste o número correto do CPF do autor, conforme fls. 2 e 8.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de auxílio-doença desde a sua suspensão (Nov/2008), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observada a regra contida no artigo 260, do CPC.6. A parte autora pede o deferimento de Tutela Antecipada, afirmando encontrar-se totalmente incapacitada para o trabalho, mas não juntou nenhum atestado ou laudo médico atual que corrobore sua alegações. Assim, DETERMINO que o autor carree aos autos cópia de eventuais atestados/laudos que justifiquem o seu requerimento.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.9. Int.

0013059-28.2011.403.6183 - ANTONIO CELSO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 20: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Esclareça a parte autora a divergência da grafia do nome indicado na inicial com aquele constante de fls. 15 e 17.4. Providencie a parte autora a vinda aos autos da simulação da renda mensal inicial, mencionada à fl. 3 da exordial.5. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada,

com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emenda a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.7. Esclareça a parte autora, de forma clara, precisa e expressa, quais os períodos de tempo pretende sejam reconhecidos como especiais (art. 282, IV, CPC).8. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.9. Int.

0013079-19.2011.403.6183 - DJALMA ATILIO TREVISAN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 66/72: recebo como aditamento à inicial.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0013085-26.2011.403.6183 - JOSE MARCOS LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 82, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Na omissão, tornem conclusos para extinção.Int.

0013093-03.2011.403.6183 - JOSELITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 18/19: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0013111-24.2011.403.6183 - ADAIR MARCHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 53: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de dez (10) dias.5. Regularizados, tornem conclusos para deliberações. 6. Int.

0013121-68.2011.403.6183 - JOSE RUIZ GUILHEM(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 28: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.Assim sendo, DETERMINO que o autor justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC, justificando, ainda, a distribuição perante esta Vara Federal Previdenciária, tendo em vista o que a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais

Federais em relação às causas de até 60(sessenta) salários mínimos.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0013127-75.2011.403.6183 - RINALDO APARECIDO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial desde 04/10/2011 (fl.15), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Int.

0013128-60.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0013149-36.2011.403.6183 - DOMINGOS FERREIRA PEDRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual. 2. Após o cumprimento do item anterior, será apreciado do pedido de Justiça Gratuita. 3. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência de juros moratórios e correção monetária, acrescidos de danos morais.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal e justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive para apreciado do pedido de Tutela Antecipada.9. Int.

0013174-49.2011.403.6183 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0013175-34.2011.403.6183 - JAILSON COSTA GONZAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer

dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.06.2011 (fl. 14.), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0013262-87.2011.403.6183 - ADAO MANOEL GOMES(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Esclareça a parte autora a divergência do número do RG, consoante o que consta na cópia do documento de fl. 22, providenciando eventuais regularizações na petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência, se o caso.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia legível de fls. 39/40.6. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.7. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/02/1998 (fl. 18.), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.8. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.9. Int.

0013268-94.2011.403.6183 - ZACARIAS MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a parte autora pretende a concessão de Tutela Antecipada, sob a alegação de que desde a data da suspensão do benefício de auxílio-doença até a atualidade encontra-se gravemente enfermo (fl. 4), DETERMINO que o autor carregue aos autos eventuais atestados/relatórios/laudos recentes que comprovem o afirmando na inicial.3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de auxílio-doença desde a sua cessação em 31/08/2009 (fl. 4.), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0013354-65.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de

aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0013381-48.2011.403.6183 - IZABEL DE ANDRADE PERRETI(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da ação, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil. 2. Esclareça a parte autora o número do procedimento administrativo efetuado junto à autarquia ré, conforme relatado na inicial, providenciando a vinda aos autos de cópia do indeferimento, a fim de demonstrar o seu interesse processual. 3. Esclareça a parte autora a ausência do filho menor do de cujus, mencionado na certidão de óbito de fl. 19.4. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. 5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de pensão por morte desde a data do óbito 01/08/1991 (fls. 11/12), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.9. Int.

0013424-82.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA MACHADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0013447-28.2011.403.6183 - CLOVIS DONIZETTI FARCHE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº

1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Regularize a parte autora a sua representação processual, carreando aos autos procuração em que conste o número correto do CPF do autor, conforme consta de fl. 18. 5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria especial desde 20/09/2011 (fl. 14), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0013606-68.2011.403.6183 - UDILEI DA SILVA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Fl. 108: Verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. CITE-SE.5. Int.

Expediente Nº 3385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006958-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006958-9) - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP120674E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0003806-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003806-8) - MARINA SOUZA SILVA - INCAPAZ X OTAVIO SOUZA SILVA - INCAPAZ X DEVANIL SOUZA DA SILVA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004215-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004215-1) - MILTON EUZEBIO LEONCIO(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...)Deixo de antecipar a tutela, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário.

0005078-84.2007.403.6183 (2007.61.83.005078-0) - ANTONIO APARECIDO FERREIRA DIAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)Indefiro o pedido de antecipação de tutela antecipada, tendo em vista que não houve a concessão do benefício.

0006064-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006064-5) - JOAO CACHATE DA SILVA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E RJ096196 - LUCIA HELENA DE AZEVEDO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 90 - Reporto-me ao despacho de fl. 77, item 2.2. Anote-se a interposição do Agravo Retido.3. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.4. Após, conclusos para deliberações.Int.

0007358-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007358-5) - PEDRO VIRGINO FONSECA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente (...)Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (...)

0024097-13.2007.403.6301 (2007.63.01.024097-4) - HELENO BARBOSA DE LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0087612-22.2007.403.6301 - MARIA MADALENA CARRASCO(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido (...).1,05 Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...).

0088814-34.2007.403.6301 - GENILDO DE JESUS SANTOS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido (...)Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos ora definidos.

0094360-70.2007.403.6301 (2007.63.01.094360-2) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente (...)Retifico a tutela antecipada anteriormente deferida, para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/531.593.531-7 em aposentadoria por invalidez.

0001047-84.2008.403.6183 (2008.61.83.001047-6) - PAULO DE TARSO BELUCO(SP267912 - MARCOS DANIEL ROVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Fica revogada a tutela anteriormente deferida. Notifique-se.

0001673-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001673-9) - EDWARD RIBEIRO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, (...)

0001806-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001806-2) - EDINANCIR ALVES DE SOUZA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0003373-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003373-7) - ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003878-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003878-4) - LUZIA RAIMUNDA DA SILVA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculta-se-lhe, desde

logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0005995-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005995-7) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. (...) (...) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0006502-30.2008.403.6183 (2008.61.83.006502-7) - NORMA MENITTI DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009310-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009310-2) - JOSE RODRIGUES BUARQUE(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando que o autor está recebendo o benefício, deixo de conceder a antecipação da tutela.

0009349-05.2008.403.6183 (2008.61.83.009349-7) - SHEYLA CASSIA POIANI MACEDO(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Notifique-se.

0009459-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009459-3) - DJANIRA CRUZ DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Notifique-se o INSS, com cópia do Histórico de Consignações em anexo, para que esclareça a este Juízo qual foi a revisão efetuada pelo SUB que gerou a consignação no benefício da autora. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009713-74.2008.403.6183 (2008.61.83.009713-2) - FRANCISCO SETTANNI NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RÓDRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido (...)Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, (...)

0010645-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010645-5) - WILLIAN ANDREW HARRIS X JOHN WILLIAM HARRIS(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.2. Informe a Agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.3. Em prosseguimento, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013030-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013030-5) - CARLOS ALBERTO ZAMBONI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0004302-84.2008.403.6301 (2008.63.01.004302-4) - ELZA MARIA PATROCINIO DA SILVA X

MARCELLUS THIAGO PATROCINIO DA SILVA X TATIANE BEATRIZ PATROCINIO DA SILVA X CYNTHIA PATROCINIO DA SILVA X VANESSA CAROLINA PATROCINIO DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, com relação ao pedido de cobrança dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença, NB 31/109.799.600-7, nos termos do art. 267, VI do CPC e, PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos (...) (...) Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela porque a parte já recebe o benefício, estando ausente, portanto, o requisito do periculum in mora.Os valores recebidos administrativamente pelos autores serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.

0036533-67.2008.403.6301 (2008.63.01.036533-7) - EDCARLOS DIAS BURITI X ALDECI JARDIM DIAS(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos de fls. 123/124, esclareça a subscritora de fl. 122, no prazo de 10 (dez) dias, se Aldeci Jardim Dias integrará o polo ativo da ação.Após, conclusos para deliberações.Int.

0047480-83.2008.403.6301 - KAREL VAN BERGHEM JUNIOR(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 94/95.

0000395-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000395-6) - MARLUCI JITARI DE FARIAS SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 108.

0003726-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003726-7) - CELSO DE OLIVEIRA AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004771-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004771-6) - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA BUENO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela antecipada (...).

0005249-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005249-9) - JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (...)

0006704-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006704-1) - RAMALHO PEREIRA RIBEIRO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009388-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009388-0) - IVELITON DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009526-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009526-7) - NELSON CHIAVATTA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

0011745-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011745-7) - NEUSA GOMES BICHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, (...)

0012116-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012116-3) - MIRIAM ROSA AMIRAT BETTINELLI(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0000749-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000749-6) - ARTOMEDES DA COSTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente Nº 3387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000241-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000241-1) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES COUTINHO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 89, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001634-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001634-3) - MARIA ZIZA LUIZA FRANCA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...).

0005385-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005385-6) - EDSON EMIDIO DE LUCA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (...)

0005627-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005627-4) - VITORIO VENTURELLI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos.2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.3. Int.

0006155-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006155-5) - ANTONIO CAMILO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

Fls. 160/215 - Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal.Int.

0008278-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008278-9) - FRANCISCO SANTOS BERTOSO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

0005264-73.2009.403.6301 - ORACY VALENTIM NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho anterior para consignar que a parte autora deverá cumprir o despacho de fl. 134, item 4.Int.

0002292-62.2010.403.6183 - CARLOS MOURA DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora, o prazo de dez (10) dias, para carrear aos autos cópia da certidão de óbito do falecido autor, dos documentos pessoais dos habilitantes, bem como regularizar as respectivas representações processuais.Int.

0011019-10.2010.403.6183 - ELISABETE CAMPOS NOGUEIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011997-84.2010.403.6183 - GENEROSA RODRIGUES DE NOVAIS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP238623 - EDISON CAMPOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAN RODRIGUES PEREIRA

CITE-SE.Int.

0012757-33.2010.403.6183 - ADELAIDE ROSA CHAVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DURANTE X MARCO ANTONIO CHAVES DURANTE

Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Fls. 131/133: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para incluir no pólo passivo desta ação Marco Antonio Chaves Durante.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se os réus.

0012894-15.2010.403.6183 - RINALDO RODRIGUES DAMASCENO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Justifique a parte autora o pedido de fl. 62/63, considerando o constante de fl. 70.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000934-28.2011.403.6183 - JOAO ELIO ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001378-61.2011.403.6183 - JORGE LUIZ DOS ANJOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 163/178.2. Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002084-44.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO BROLLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo.2. Informe a parte Agravadnte se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002244-69.2011.403.6183 - JOSE BRAZ DA SILVA(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA E SP283522 - FATIMA MARIA GOMES PEREIRA JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002306-12.2011.403.6183 - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X JANAINA SOUZA DA SILVA X JAKELINE SOUZA SILVA X JANIELE SOUZA DA SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 30/36: recebo como aditamento à inicial. À SEDI para incluir no pólo ativo JANAINA SOUZA DA SILVA (fl. 33), JAKELINE SOUZA SILVA (fl. 34) e JANIELE SOUZA DA SILVA (fl. 35).2. Providencie a parte autora a regularização da representação processual das co-autoras supramencionadas, carreando aos autos procuração ad judicium, em nome próprio, ainda que representadas/assistidas por sua genitora.3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de pensão por morte desde 30/11/2006 (fl. 07), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Após o cumprimento, tornem conclusos para os fins do item 6 de fl. 29.6. Tendo e vista a presença de menores neste feito, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.7. Int.

0003552-43.2011.403.6183 - JULIA RODRIGUES ARANA(SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003850-35.2011.403.6183 - CATHARINA TANEGUTI(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003985-47.2011.403.6183 - SIMONE CRISTINA RONCHI TORRES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que cumpra, corretamente, o despacho de fl. 36. Após, conclusos para deliberações. Int.

0004244-42.2011.403.6183 - BENEDITO HELIO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0004470-47.2011.403.6183 - FLAVIO FIDEKI TAKIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0004499-97.2011.403.6183 - PATRICIO SOUZA MENDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0004758-92.2011.403.6183 - DARCI BENEDICTO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004760-62.2011.403.6183 - EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004786-60.2011.403.6183 - GIDALVO FELIX DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Fls. 86: Acolho como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Int

0004798-74.2011.403.6183 - SHIGERO KANEKO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005134-78.2011.403.6183 - DIRCE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005154-69.2011.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005277-67.2011.403.6183 - SONIA REGINA RAMOS MACIEL MARCHETTO X MARCOS VINICIUS MARCHETTO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fls. 76/79: Acolho como aditamento à inicial.Remetam-se os autos à Sedi para retificar o nome do coautor para Marcos Vinicius Marchetto conforme documento de fls. 16.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0009048-53.2011.403.6183 - ANTONIO PAGANINI NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009237-31.2011.403.6183 - VILMA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0009363-81.2011.403.6183 - JOANA MOREIRA LEITE FILHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0009986-48.2011.403.6183 - OSVALDO DAMASCENO FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0010697-53.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA COSTA GRANDESSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0010850-86.2011.403.6183 - JOAO LUCIO ZIMMERMANN(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011098-52.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO TRIGUEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0011209-36.2011.403.6183 - ELISEU DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do

mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0011282-08.2011.403.6183 - SEBASTIAO ROCHA DE MACEDO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011383-45.2011.403.6183 - MARISA VAZ DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0011491-74.2011.403.6183 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011516-87.2011.403.6183 - JOSE GUILHERME COLOMBO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0011574-90.2011.403.6183 - DIRCEU ALVES FELIPE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0011669-23.2011.403.6183 - MARIA MOREIRA DA FONSECA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0011726-41.2011.403.6183 - RONALD ZANZOTTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011774-97.2011.403.6183 - HERONDINO PEREIRA DA SILVA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011951-61.2011.403.6183 - DANIEL RIBEIRO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0012054-68.2011.403.6183 - MARLENE BERBER DIZ AMADEU(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012150-83.2011.403.6183 - LEIA APARECIDA BRIONES MARINEL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0012214-93.2011.403.6183 - EUFRASIO JOSE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012534-46.2011.403.6183 - CREUSA PIGOZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0012549-15.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA LIVATINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

0012588-12.2011.403.6183 - SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012590-79.2011.403.6183 - ILDEU GOMES COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012624-54.2011.403.6183 - VALFRIDO VIEIRA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0012655-74.2011.403.6183 - JOAO JOSE GABRIEL(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012698-11.2011.403.6183 - SEBASTIAO CAROBINO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012802-03.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0012856-66.2011.403.6183 - MANOEL LEAO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012654-89.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012655-74.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE GABRIEL(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012813-32.2011.403.6183 - ALTINO ROSA DOS SANTOS X AFONSO MARTINS DE SANTANA X DEDIER DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 35/36: verifico não haver prevenção com realação aos autos de nº 0005952-05.2009.403.6311, 0007510-17.2006.403.6311 e 0011451-72.2006.403.6311, tendo em vista a divergência dos objetos.3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando as cópias do processo de nº 2010.63.11.008711-1 de fls. 38/52 (AFONSO MARTINS DE SANTANA).4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do

Código de Processo Civil. 5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Comprove a parte autora a regularização do nome de ALTINO ROSA DOS SANTOS no CPF de fl. 17.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0012824-61.2011.403.6183 - IVANI MAGALHAES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012828-98.2011.403.6183 - OSMAR ARAUJO DE MELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0012871-35.2011.403.6183 - ELUIZA BARROS KAWATANI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012873-05.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO BILLAR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012874-87.2011.403.6183 - CICERO PEREIRA PARDINHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012880-94.2011.403.6183 - SOLANGE BATISTA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar

judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0012883-49.2011.403.6183 - NELSON LORDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012898-18.2011.403.6183 - JONATHAS ROSA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0012931-08.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA MANZANO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012958-88.2011.403.6183 - SALVADOR SEVERIANO DE SANTANA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012976-12.2011.403.6183 - ELCIO DA CONCEICAO MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0013038-52.2011.403.6183 - SEBASTIAO SOUZA DA SILVA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas

sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0013084-41.2011.403.6183 - JEFERSON CARUSO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0013086-11.2011.403.6183 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0013099-10.2011.403.6183 - ODILON ALVES DE SOUZA X MARILETE ALVES DE SOUZA RODRIGUES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 245: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 34, além de tratar-se de cópia simples, não outorga poder para a constituição de advogado com os poderes da cláusula ad judicium.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

0013114-76.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0013124-23.2011.403.6183 - ROBERTO CRUZ DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito

juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0013134-67.2011.403.6183 - SACHICO UGAYAMA(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, na procuração e os constantes das cópias dos documentos de fl. 09, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 40, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Sem prejuízo, cite-se.6. Int.

0013214-31.2011.403.6183 - NEIDE APARECIDA GARBIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome da autora para constar NEIDE APARECIDA GARBIM, conforme consta às fls. 10, 19/20 e 22.3. Fl. 6, item 6 - as intimações do patrono da parte autora são realizadas por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico ou pessoalmente na Secretaria deste Juízo.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0013320-90.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0013321-75.2011.403.6183 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos

de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0013332-07.2011.403.6183 - VITO RAIMUNDO VALENTINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0013437-81.2011.403.6183 - VILMA BELE DOS SANTOS(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à mingua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.6. Int.

0013445-58.2011.403.6183 - ALFREDO FRANCISCO DE ALMEIDA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da

Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0013465-49.2011.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro o pedido de prioridade requerido considerando a data de nascimento do(a) autor(a), conforme cópia do documento de fl. 17.3. Fl. 43: verifíco não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0013469-86.2011.403.6183 - ARMINDO FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0013470-71.2011.403.6183 - DIRCE NUNES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro o pedido de prioridade requerido considerando a data de nascimento do(a) autor(a), conforme cópia do documento de fl. 18.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0013503-61.2011.403.6183 - NATANAEL DE MORAES SALLES(SP224496 - ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA E SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de

fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/01/2010 (fl. 07), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0013563-34.2011.403.6183 - MIRIAM CRISTIANE SEPULVEDRA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome da autora conforme consta da inicial e de fls. 20/22.3. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico

pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de auxílio-doença desde a cessação em 28/02/2010, com incidência de juros moratórios e correção monetária acrescido de indenização por danos morais. Assim sendo, DETERMINO que o autor justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observando a regra contida no artigo 260, do Código de Processo Civil.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

0013566-86.2011.403.6183 - GIDELSON PEREIRA MACEDO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a retificação do nome da parte autora, devendo constar Gidelson Pereira Macedo.4. Após, CITE-SE.5. Int.

0013600-61.2011.403.6183 - ODAIR MARQUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0013622-22.2011.403.6183 - IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0013678-55.2011.403.6183 - VALTER CARRENHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0013718-37.2011.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação

da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0013726-14.2011.403.6183 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0013874-25.2011.403.6183 - JOSE NEVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 32/44.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0013890-76.2011.403.6183 - JURACI BARRETO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0013956-56.2011.403.6183 - MIGUEL PAULINO FONSECA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito

juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0013994-68.2011.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora cópia de seu CPF/MF e cédula de identidade, nos termos do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da 3º Região.3. Sem prejuízo, cite-se.4. Int.

0014006-82.2011.403.6183 - JOAO AFONSO GUIMARAES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 27/38.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0014052-71.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0014068-25.2011.403.6183 - CRISTINO BERNARDINO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 82, para verificação de eventual prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0014076-02.2011.403.6183 - ROSANE CONDUTA LOCKMANN(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da

Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0014128-95.2011.403.6183 - VILMA NASCIMENTO DA CRUZ(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0014132-35.2011.403.6183 - JOSE MATOS DE OLIVEIRA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos feitos mencionados no termo de fl. 101, para verificação de eventual prevenção.3. Fl. 102 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0014260-55.2011.403.6183 - ANTONIO FERNANDES FARIA(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0014306-44.2011.403.6183 - IGOR ANDRECHUC(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 124, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0014356-70.2011.403.6183 - FRANCISCO BREDA NETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua

representação processual, uma vez que o signatário que subscreve a procuração de fl. 10 não integra a lide.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0014362-77.2011.403.6183 - JOZINO DE JESUS(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido formulado no item c de fl. 09 de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 88, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Int.

0000056-69.2012.403.6183 - GLORIA ALVES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 64, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Int.